

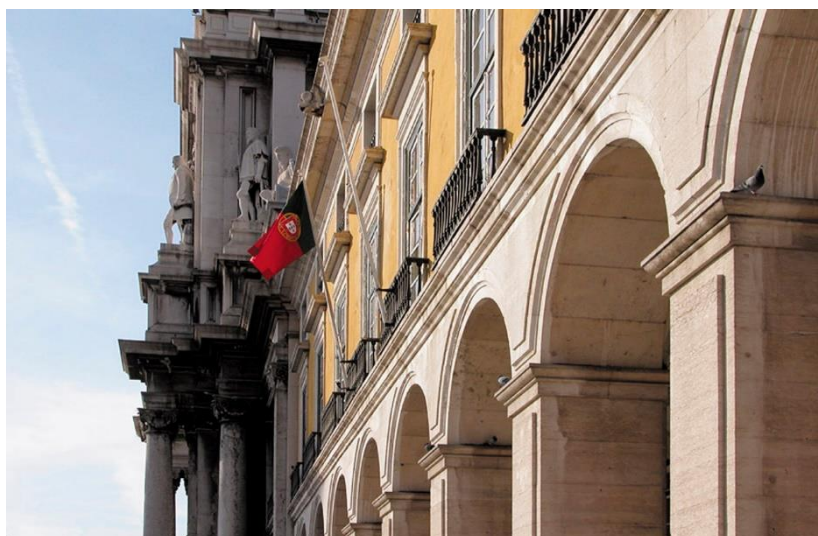


**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

**Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis**

**BOLETIM ANUAL DE 2023**

**SECÇÕES CÍVEIS**



**Coligidos por:**  
**Ana Luísa Dias**  
**Carolina Girão**  
**Joana Salvador**  
**Rui Machado**  
**Sofia Rodrigues**



janeiro

**Nulidade de acórdão**  
**Julgamento ampliado**  
**Irregularidade processual**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

10-01-2023  
Incidente n.º 7745/17.4T8LSBX1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Oliveira Abreu  
Nuno Pinto Oliveira

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade contratual**  
**Conhecimento prejudicado**

À luz do AUJ n.º 8/2022 do STJ, a falta de um dos pressupostos como o nexo de causalidade, cuja demonstração incumbiria aos autores, é por si só motivo de não procedência da acção.

10-01-2023  
Revista n.º 12701/18.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Oliveira Abreu  
Nuno Pinto Oliveira

**Direito real de habitação periódica**  
**Assembleia Geral**  
**Deliberação**  
**Legitimidade adjetiva**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Nulidade**  
**Administração**  
**Proprietário**  
**Absolvição da instância**  
**Direito real**  
**Condomínio**  
**Analogia**



**Capacidade judiciária  
Nulidade de acórdão**

- I - Na aferição da legitimidade para ser demandado em juízo, estando em causa um pedido de anulação ou declaração de nulidade de deliberação adoptada em assembleia de titulares de direito real de habitação periódica, deve atender-se ao conjunto das normas que regulam o direito real em causa e as relações que se estabelecem entre os titulares do direito, a proprietária do empreendimento e o responsável pela sua gestão, aferindo-se aquela em função das deliberações cuja apreciação seja posta em causa e devendo estar presentes em juízo aqueles cujo interesse possa ser afectado pela impugnação.
- II - No caso dos autos, tendo sido pedida a anulação ou declaração de nulidade da deliberação de titulares em acção proposta apenas contra o responsável pela sua gestão e a proprietária, ainda que igualmente titular de direito reais de habitação periódica, mas não contra os titulares que votaram favoravelmente a deliberação impugnada, há lugar à absolvição da instância dos réus por preterição do litisconsórcio natural passivo.
- III - Em recurso não há lugar ao suprimento da ilegitimidade.

10-01-2023

Revista n.º 690/19.0T8ABF.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Pressupostos**  
**Contrato-promessa**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Nulidade de acórdão**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Excesso de pronúncia**

- I - O abuso de direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*, emerge se o devedor convencer o invocante que ele actuará, ou não actuará, no futuro, de um certo modo, e, depois, assuma uma conduta em sentido inverso ao que manifestou, de uma maneira contraditoriamente chocante, e, assim, ético-juridicamente censurável e inadmissível, violando a confiança que naquela conduta o invocante depositou sem motivos para dela desconfiar.
- II - Se, nuclearmente, se prova que as partes - que anuíram num contrato promessa de venda de imóvel, nulo, por preterição de forma legal - eram amigas, falavam sobre o contrato ao longo de vários anos, não tendo o promitente comprador falado da nulidade por mais de 9 anos, mas vindo, decorrido esse tempo a demandar o réu através de uma sociedade onde tinha interesses, com a invocação da nulidade e pedido da devolução das quantias entregues, quando este promitente-comprador era um profissional do ramo da compra e venda de imóveis e o promitente-vendedor profissional de vinhos, tal basta, até porque esta invocação já não é um direito seu que possa exercer livremente, violando com esse comportamento o regime do art. 334.º do CC.

10-01-2023



Revista n.º 412/20.3T8PBL.C1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Oliveira Abreu  
Nuno Pinto Oliveira

**Obrigações de indemnizar**  
**Reconstituição natural**  
**Abuso do direito**  
***Tu quoque***  
***Supressio***  
***Venire contra factum proprium***  
**Pressupostos**  
**Culpa do lesado**

- I - Da primazia da chamada reconstituição natural sobre a indemnização em dinheiro, consagrada nos arts. 562.º e 566.º do CC, resulta que quem se constitui na obrigação de reparar um dano, deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
- II - Não há abuso de direito, que como resulta do art. 334.º do CC, pressupõe o seu exercício em termos que excedem os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo seu fim social ou económico, quando o seu titular se limita a reclamar a eliminação de um dano real num bem que integra o seu património.

10-01-2023  
Revista n.º 20894/18.2T8LSB.L1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Tibério Nunes da Silva

**Justificação notarial**  
**Impugnação judicial**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Escritura pública**  
**Ação de simples apreciação**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Bem imóvel**  
**Ineficácia**  
**Registo predial**  
**Trato sucessivo**  
**Pressupostos**  
**Caso julgado**  
**Conhecimento oficioso**

- I - A acção de impugnação de justificação notarial é uma acção de simples apreciação negativa, em que por inversão do regime regra do ónus da prova, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga (art. 343.º, n.º 1, do CC).



- II - Se na escritura o declarante, réu na acção, declarou ter adquirido por usucapião um determinado prédio, compete-lhe a prova dos factos necessários à verificação da usucapião, a saber, a posse, com os seus dois elementos (*corpus* e *animus*), pelo tempo necessário à aquisição do direito.
- III - Se o réu não provou qualquer acto de posse sobre o imóvel objecto da escritura de justificação, é inevitável a procedência da acção, com a declaração de ineficácia das declarações dela constantes.

10-01-2023

Revista n.º 583/19.1T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

A nulidade da decisão, por oposição entre os fundamentos e a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC), é um vício intrínseco da mesma, não se confunde com um hipotético erro de julgamento, nem pode ser invocada para manifestar discordância com a decisão.

10-01-2023

Incidente n.º 508/20.1T8AGH.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Ação executiva**

**Incidente nominado**

**Constitucionalidade**

**Direito ao recurso**

**Tutela jurisdicional efetiva**

**Despacho do relator**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação para a conferência**

**Pressupostos**

A existência de limites ao direito de recorrer para o STJ não constitui violação do princípio constitucional de acesso ao direito e de tutela jurisdicional efectiva consagrado no art. 20.º da CRP.

10-01-2023

Reclamação n.º 2882/21.3T8STB-B.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Recurso de revista**



**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Relação processual**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Rejeição**  
**Desentranhamento**  
**Contestação**  
**Revogação**  
**Conhecimento do mérito**  
**Pressupostos**  
**Caso julgado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Despacho do relator**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

10-01-2023

Revista n.º 2551/18.1T8VCT.G2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Fixação judicial do prazo**  
**Critérios de conveniência e oportunidade**  
**Princípio do pedido**  
**Pedido implícito**  
**Condenação *extra vel ultra petitem***  
**Equidade**  
**Escritura pública**  
**Contrato-promessa**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ambiguidade**  
**Decisão surpresa**

- I - É admissível nos processos de jurisdição voluntária a decisão mais conveniente e oportuna que o tribunal entenda dever proferir ainda que não seja aquela decisão que foi pedida, importando, no entanto, que haja uma conexão ao nível da decisão entre o que se decidiu e o que se pediu.
- II - Nos processos de jurisdição voluntária não é absoluta a regra do art. 609.º, n.º 1, do CPC tendo sido já admitida (desde há muito) a condenação *ultra petitem* designadamente no âmbito de processo tutelares cíveis embora essa possibilidade se não restrinja aos que tenham esse objeto.
- III - Porque o tribunal nos processos de jurisdição voluntária não está sujeito a critérios de legalidade estrita tal liberdade de ação pode implicar uma condenação qualitativamente diversa justificada por a latitude na indagação e fixação dos factos e a obrigação de uma solução equitativa não pode estar limitada pelo pedido, o qual deve entender-se ser uma indicação.

10-01-2023



Revista n.º 1281/19.1T8VCD.P1.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Tibério Nunes da Silva  
Nuno Ataíde das Neves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de arrendamento**  
**Ação de despejo**  
**Arrendamento urbano**  
**Duração**  
**Prazo certo**  
**Negócio formal**  
**Interpretação da vontade**  
**Cláusula contratual**  
**Teoria da impressão do destinatário**

- I - O contrato de arrendamento urbano celebrado no domínio do RAU é formal e esta natureza formal determina que a declaração nele constante não possa valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (art. 238.º, n.º 1, do CC).
- II - No que respeita ao arrendamento urbano para habitação, o n.º 1 do art. 98.º do RAU, inserido na Subsecção 1 relativa aos contratos de duração limitada, da Secção VI, do Capítulo II, previa que as partes podiam estipular um prazo para a duração efetiva do arrendamento urbano para habitação, desde que a respetiva cláusula fosse inserida no texto escrito do contrato, assinado pelas partes.
- III - Não é exigível o recurso a uma qualquer fórmula convencional para que se entenda que as partes pretenderam sujeitar um certo contrato de arrendamento urbano ao regime dos contratos de duração limitada, exigindo-se contudo que do texto contratual decorra que as partes, direta ou indiretamente, quiseram submeter o contrato ao regime da duração limitada.

10-01-2023  
Revista n.º 2857/19.2T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Tibério Nunes da Silva  
Nuno Ataíde das Neves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência material**  
**Tribunal competente**  
**Tribunal comum**  
**Tribunal administrativo**  
**Baldios**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Exceção dilatória**

- I - A competência jurisdicional é aferida em relação ao objeto do processo - pedido e causa de pedir - apresentado pelo autor, valendo essa aparência como realidade, para o efeito de se determinar se o tribunal é ou não dotado de competência.



- II - O direito dos compartes relativamente a terrenos baldios é um direito real, ainda que não seja um direito de propriedade, que tem tutela jurisdicional através de ação confessória.
- III - Sempre que a causa tenha vários objetos, alguns dos quais se não compreendam na medida de jurisdição em que pende a ação, de harmonia com o critério de determinação da competência material do tribunal representado pelo objeto dominante - causa de pedir e pedido - o tribunal será competente para o conhecimento de todos eles, se o for para o objeto dominante ou principal.
- IV - A lei prevê norma específica de regulação da competência em matéria de baldios, razão para que a determinação do tribunal competente deve ser realizada por aplicação dos critérios dispostos, em especial, naquela norma.
- V - Para que o tribunal comum seja materialmente competente para conhecer de um litígio que grave em torno de terrenos baldios, não é necessário que o litígio respeite diretamente a esses terrenos, sendo suficiente, para que se lhe reconheça essa competência, uma conexão meramente indireta com aquele objeto.

10-01-2023

Revista n.º 668/20.1T8PBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência internacional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à imagem**  
**Direito ao nome**  
**Facto ilícito**  
**Causa de pedir**  
**Utilização abusiva**  
**Jogador de futebol**  
**Futebolista profissional**  
**Tribunais portugueses**

- I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos mundialmente difundidos, os tribunais do país onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa ofensa.
- II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

10-01-2023

Revista n.º 996/21.9T8PVZP1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)





**Ofensa do caso julgado**  
**Sentença de condenação genérica**  
**Incidente de liquidação**  
**Danos futuros**  
**Responsabilidade solidária**  
**Transação judicial**  
**Homologação**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O CPC de 2013 aplica-se aos recursos interpostos de decisões proferidas após a sua entrada em vigor, mesmo que em acções pendentes; apenas não vale o obstáculo da dupla conformidade entre as decisões das instâncias, se a acção tiver sido proposta antes de 01-01-2008.
- II - Tratando-se de um recurso de revista admissível se ocorrer ofensa de caso julgado, a intervenção do STJ limita-se a verificar se ocorreu ou essa ofensa, apenas conhecendo do mérito do recurso caso a resposta seja afirmativa e na medida em que o for.
- III - A liquidação de uma condenação genérica destina-se afixar o objecto ou a quantidade da condenação.
- IV - Não é possível discutir a liquidação que vier a ser efectuada pondo em causa a condenação genérica.
- V - A liquidação pode ter como finalidade quantificar a indemnização por danos futuros, desde que previsíveis, mas não determináveis no momento da condenação genérica (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- VI - Deve entender-se por danos futuros (por referência ao momento do encerramento da discussão) previsíveis, para o efeito de poderem ser objecto de liquidação, os danos que sejam prováveis “com segurança bastante” (Vaz Serra).
- VII - O juízo sobre a previsibilidade dos danos futuros é feito na decisão condenatória.
- VIII - Viola o caso julgado formado pela decisão condenatória a liquidação de danos não abrangidos na condenação genérica.
- IX - Ao homologar uma transacção na qual apenas intervém um de dois réus condenados solidariamente pela decisão de condenação genérica, e ao condenar o réu que não foi parte na transacção na diferença entre o montante liquidado em 1.ª instância e aquele pelo qual houve transacção, a Relação desfaz a solidariedade.
- X - Se, por um lado, é certo que o desrespeito do caso julgado é de conhecimento officioso, por outro, “os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso (...)” - n.º 5 do art. 635.º do CPC -, o que implica que, desfeita a solidariedade por decisão transitada, a condenação do recorrente não possa exceder a que vem da Relação.
- XI - O montante correspondente à liquidação de danos não abrangidos pela condenação genérica deve ser subtraído à soma das diversas parcelas consideradas em 1.ª instância, sem considerar qualquer alteração posterior, decidida por razões de equidade.
- XII - Sendo correctos e adequados os fundamentos indicados pelas instâncias para reduzir equitativamente o montante da condenação, o STJ pode aplicar a proporção explicitada, sem necessidade de determinar o regresso do processo à 2.ª instância para que proceda ao cálculo da indemnização em falta.



XIII - Ao montante assim alcançado deve ser descontado aquele que tiver sido recebido em consequência de transacção homologada pela Relação.

10-01-2023

Revista n.º 9434/06.6TBMTS.P2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Enquanto intermediário financeiro, incumbe ao banco, com poderes e prerrogativas estatutárias de intermediação financeira previstas no CVM e DL n.º 486/99, de 13-11, (com sucessivas alterações até ao DL n.º 52/2006, de 15-03, atenta a data da subscrição do produto) observar a disciplina consagrada naquele diploma, incumbindo-lhe a obrigação de pleno conhecimento das virtualidades e dos riscos dos produtos financeiros cuja venda intermedeia, orientando a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado e, nesse relacionamento, os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, prestando todas as informações aos seus clientes sobre as reais características dos produtos financeiros transaccionados.
- II - No contrato de intermediação financeira, não pode a obrigação de conhecimento das características dos produtos, assim como a obrigação de prestação aos clientes de todas as informações relacionadas com aquelas características ser imputada aos seus funcionários, que naquele contrato são meros nuncios da entidade bancária.
- III - Agindo os funcionários do banco, na sua veste e individual e também profissional, de boa-fé e com lealdade para com os clientes, na convicção de que as obrigações financeiras cuja venda intermediavam eram seguras e que não ofereciam risco para os subscritores, e não comunicando aos autores as características de risco dos produtos financeiros transaccionados, por não o saberem e porque o banco dessa realidade os não instruíra devidamente, deverá concluir-se que foi o banco, e não implicitamente os funcionários, que agiu em violação o dever de informação leal e verdadeira, agindo de má-fé, contrariando os padrões de diligência, lealdade e transparência exigíveis, assinalados no n.º 1 do art. 304.º do CVM.
- IV - Ou seja, o desconhecimento dos funcionários do banco quanto aos riscos inerentes ao produto financeiro negociado e a sua convicção de que se tratava de produto seguro e com garantia de total reembolso ao investidor, não expurga de ilicitude a conduta do banco, na sua veste de intermediário financeiro, que, através dos seus agentes (a quem não instruiu sobre o real risco das obrigações), acaba por não dar cumprimento ao dever de informação quanto às



características daquele produto, agindo ilicitamente e com culpa, não podendo o banco ser ilibado dessa mesma culpa pela circunstância de, mercê da errónea informação e formação interna dera aos seus funcionários, terem sido estes a convencer os clientes à aquisição do produto financeiro viciado, anunciando o produto financeiro em causa como “produto seguro”, com “capital e rentabilidade garantidos” e “com risco equiparado a um depósito a prazo”, quando, na realidade, necessariamente conhecida pelo banco e não pelos seus funcionários, se tratava de um produto não garantido e de risco.

- V - Para além da ilicitude da conduta do banco, por incumprimento culposo do dever de informação, a responsabilidade indemnizatória do banco depende da verificação do nexo de causalidade entre aquela conduta e a subscrição do produto financeiro que se revelou ruinoso, nexo de causalidade que não se pode presumir e cuja demonstração constitui ónus do investidor, sendo necessário que a matéria de facto revele que foi por não ter recebido do banco informação completa, verdadeira, atual, clara e objetiva, que aceitou a proposta de aplicação financeira, ou que não realizaria tal aplicação se lhe tivesse sido dada aquela informação, ou que a prestação pelo banco de tal informação o levaria a tomar a decisão de não investir, o que no caso vertente resultou apurado.

10-01-2023

Revista n.º 15572/17.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Ação executiva**  
**Comunicabilidade**  
**Dívida de cônjuges**  
**Oposição de acórdãos**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Identidade de factos**  
**Título executivo**  
**Decisão arbitral**  
**Injunção**

- I - Tendo a decisão da 1.ª instância, na ação executiva, indeferido o incidente de comunicabilidade de dívida entre os cônjuges (art. 741.º do CPC), por inadmissibilidade legal, o acórdão da Relação que revogou aquela decisão, julgando improcedente a exceção da inadmissibilidade do referido incidente, constitui decisão interlocutória que recai unicamente sobre a relação processual.
- II - Este acórdão teve como consequência o prosseguimento da tramitação do dito incidente de comunicabilidade, não conhecendo do respectivo mérito, nem ao mesmo pondo termo, pelo que não constitui decisão que admita recurso de revista nos termos e para os efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- III - Neste caso, a admissibilidade da revista fica dependente da verificação da previsão de alguma das alíneas do n.º 2 do art. 671.º do CPC.



- IV - Tratando-se de um incidente deduzido no âmbito de uma acção executiva, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita ao disposto no art. 854.º do CPC, segundo o qual “sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o STJ, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução.”
- V - De acordo com a interpretação que tem sido feita do art. 854.º do CPC por este Supremo Tribunal em diversos acórdãos, não cabe revista (a não ser nos casos em que o recurso é sempre admissível) dos acórdãos da Relação que, em sede de acção executiva, não respeitem a recursos nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução, pelo que, não estando o incidente de comunicabilidade da dívida incluído na previsão deste art. 854.º do CPC, a revista apenas é admissível de acordo com esta disposição legal nos casos em que o recurso é sempre admissível.
- VI - Tanto o art. 854.º como o art. 672.º, n.º 2, al. a), do CPC remetem para o art. 629.º, n.º 2, que prevê os casos em que o recurso é sempre admissível, sendo que a jurisprudência do STJ tem divergido quanto à aplicabilidade do disposto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC no âmbito de recursos de decisões interlocutórias por via da referida al. a) do n.º 2 do art. 671.º do mesmo diploma, ou no âmbito de recursos de decisões proferidas em acções executivas em incidentes não previstos no art. 854.º do CPC.
- VII - Invocando o recorrente a contradição de acórdãos da Relação e não entre o acórdão da Relação (recorrido) e acórdão do STJ (caso em que seria pacífica a admissibilidade de recurso caso estivessem preenchidos os pressupostos previstos na al. b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC), a revista não é admissível, já que a al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não é aplicável aos recursos de decisões interlocutórias previstas na al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, porquanto, no que toca ao acórdão fundamento proferido pela Relação, não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, atendo o sentido e alcance deste normativo, determinante para a revista em decisões interlocutórias, numa interpretação gramatical (“letra da lei”) e o elemento lógico (“espírito da lei”), de que resulta a exigência de que o acórdão fundamento tenha sido proferido pelo STJ.
- VIII - Tratando-se a decisão recorrida de uma decisão interlocutória de natureza meramente processual, o art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC não abrange o caso previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, por razões de coerência interna do regime legal de recursos para o STJ, pois tal implicaria admitir a maior amplitude da revista para uma decisão intercalar (admitindo a contradição com um acórdão da Relação) do que para uma decisão final (em que se exige a contradição com um acórdão do STJ).
- IX - Não existe contradição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, quando, ambos interpretando o art. 741.º, n.º 1, do CPC e ponderando a admissibilidade do incidente de comunicabilidade da dívida em sede executiva, no acórdão recorrido o título executivo é uma sentença proferida por um tribunal arbitral e no acórdão fundamento o título executivo é uma injunção à qual foi conferida força executiva, pois que um e outro encontram a sua justificação nos diferentes quadros fácticos que foram objecto das duas decisões resultante da diferente natureza do título dado à execução, sendo completamente diversos os regimes jurídicos aplicáveis à tramitação do processo arbitral, por um lado, e do procedimento de injunção, por outro.
- X - Nos termos do art. 360.º, n.º 1, da LAV, “só podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso terceiros vinculados pela convenção de arbitragem em que aquele se baseia, quer o estejam desde a respetiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente. Esta adesão carece do consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode ser feita só para os efeitos da arbitragem em causa.”



- XI - Norma que não tem aplicação ao procedimento de injunção, em cujo regime legal não existe qualquer norma similar ou sequer equiparável.
- XII - Ou seja, qualquer pessoa pode ser demandada no procedimento de injunção, independentemente do seu consentimento, sendo plenamente aplicável a esse procedimento o disposto no art. 34.º, n.º 3, do CPC, o que já não sucede no processo arbitral, em que o cônjuge da parte apenas pode intervir se tiver aderido à convenção de arbitragem, motivo pelo qual não se pode exigir à aqui exequente que o título executivo inclua aquele cônjuge.
- XIII - Se no acórdão recorrido se defende que a admissibilidade do incidente da comunicabilidade, quando a dívida conste de título diverso da sentença, encontra a sua razão de ser no art. 34.º, n.º 3, do CPC, e não tendo esta norma aplicação em sede de arbitragem voluntária, não pode a exequente obter o título executivo baseado em decisão arbitral também contra o cônjuge do executado, sem que tal ficasse dependente da vontade deste último em aderir à convenção de arbitragem.
- XIV - De onde resulta com clareza que é totalmente diverso o quadro factual na base de cada um dos arestos em confronto, o que, só por si, afasta qualquer hipótese de contradição jurisprudencial relevante, para efeitos do preenchimento da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

10-01-2023

Revista n.º 27175/20.0T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Gravação da audiência**  
**Gravação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Conhecimento oficioso**  
**Arguição de nulidades**  
**Recurso de revista**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Revista excecional**  
**Formação de apreciação preliminar**

- I - Tendo sido facultados os registos fonográficos dos depoimentos das testemunhas para os efeitos da impugnação de decisão da matéria de facto em sede de apelação, deveria o apelante ter constatado que tais registos se encontravam mal realizados, sendo impercetíveis (deficiência que integra um acto previsto na lei, designadamente no art. 70.º do DL n.º 39/95, de 15-02), e, por se tratar de uma nulidade secundária (art. 201.º, n.º 1, do CPC), arguível no prazo de 10 dias a contar do momento em que as gravações lhe foram disponibilizadas e a partir do qual teve possibilidade de se inteirar das deficiências (art. 155.º, n.º 4, do CPC), pelo que deveria o apelante ter invocado tal nulidade perante o tribunal de 1.ª instância.
- II - Não tendo assim procedido o apelante, está vedado ao tribunal da Relação, oficiosamente, determinar a baixa do processo à 1.ª instância para a repetição dos depoimentos, pois estão em causa interesses privados da apelante que a recorrente devia ter acautelado, uma vez que, querendo fazer-se valer do teor das gravações, não suscitou atempadamente a nulidade em apreço perante o tribunal *a quo*, a fim de sanar tal nulidade, dessa forma violando o dever de



diligência que sobre si recai, com a consequência de ver precludido o direito a arguir a nulidade decorrente deste vício.

- III - Para além de o apelante não suscitar a nulidade perante o tribunal de 1.ª instância, nem sequer o fez aquando das alegações da apelação, momento em que, verificando que a gravação da prova se encontrava inaudível, poderia e deveria fazê-lo, nesse caso se devendo ter tal arguição como tempestiva, ao abrigo do art. 90.º do DL n.º 39/95, de 15-02.

10-01-2023

Revista n.º 3820/21.9T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

Estando provado que o cliente-investidor tinha uma ampla experiência de aplicação de dinheiro em produtos distintos de depósitos a prazo, com uma rentabilidade e um risco superiores aos dos depósitos a prazo, a violação de deveres pré-contratuais de esclarecimento e de informação e a conexão causal entre a violação de deveres pré-contratuais de esclarecimento e de informação e o dano não pode deduzir-se exclusivamente da circunstância de o intermediário financeiro ter prestado a informação/explicação de que o reembolso do capital era garantido, em termos semelhantes aos de um depósito a prazo.

10-01-2023

Revista n.º 761/16.5T8PVZ.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**



**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Factos essenciais**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Segmento decisório**

Face ao AUJ n.º 8/2022, de 06-12-2021, desde que o tribunal da Relação não se tenha pronunciado sobre factos, alegados pelos autores, relevantes para determinar se a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos foi sugerida pelo intermediário financeiro, agora réu, aos clientes, agora autores, e, sobretudo, não são suficientes para que se diga se os clientes, agora autores, tinham conhecimentos ou experiência para avaliar o risco daquele produto financeiro, deve anular-se o acórdão recorrido, para que a decisão de facto seja ampliada, em ordem a constituir base adequada e suficiente para a decisão de direito (cf. arts. 682.º, n.º 3, e 683.º do CPC).

10-01-2023

Revista n.º 20325/16.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Illicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Factos essenciais**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**

Face ao AUJ n.º 8/2022, de 06-12-2021, desde que o tribunal da Relação não se tenha pronunciado sobre factos, alegados pelos autores, relevantes para determinar se a subscrição de obrigações subordinadas foi sugerida pelo intermediário financeiro a um cliente que não pretendia aplicar o seu dinheiro em produtos de risco; sobre se se a subscrição de obrigações subordinadas foi sugerida pelo intermediário financeiro com a informação / explicação de que o reembolso do capital era garantido, ou uma informação equivalente; ou sobre se a subscrição de obrigações subordinadas foi sugerida pelo intermediário financeiro sem a explicação do que eram obrigações subordinadas, deve anular-se o acórdão recorrido, para que a decisão de facto seja





ampliada, em ordem a constituir base adequada e suficiente para a decisão de direito (cf. arts. 682.º, n.º 3, e 683.º do CPC).

10-01-2023

Revista n.º 73/17.7TNLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Illicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Factos essenciais**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - A violação dos deveres de esclarecimento e de informação decorrentes dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, deve dar-se por verificada desde que a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos tenha sido sugerida pelo intermediário financeiro a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro e que não tinha a intenção de aplicar o seu dinheiro em produtos de risco, com a informação / explicação de que o reembolso do capital era garantido, ou uma informação equivalente e sem a explicação do que eram obrigações subordinadas.
- II - Caso o tribunal da Relação não se tenha pronunciado sobre se o facto alegado pelos autores de que “nunca teria[m] adquirido as obrigações se soubessem em concreto que havia risco de reembolso do capital e que este não era garantido pelo BPN”, deve anular-se o acórdão recorrido, para que a decisão de facto seja ampliada, em ordem a constituir base adequada e suficiente para a decisão de direito (cf. arts. 682.º, n.º 3, e 683.º do CPC).

10-01-2023

Revista n.º 323/17.0T8VFR.P2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**





**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

10-01-2023  
Revista n.º 96/18.9T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Manuel Capelo  
Tibério Nunes da Silva

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Ilícitude**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

A violação dos deveres de esclarecimento e de informação decorrentes dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, deve dar-se por verificada desde que a subscrição de obrigações subordinadas tenha sido sugerida pelo intermediário financeiro a clientes que não tinham conhecimentos ou experiência para avaliar o risco daquele produto financeiro e que não tinham a intenção de aplicar o seu dinheiro em produtos de risco, com a informação / explicação de que o reembolso do capital era garantido, ou uma informação equivalente e sem uma explicação adequada do que eram obrigações subordinadas.

10-01-2023  
Revista n.º 4127/18.4T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
***Supressio***



**Licença de utilização**  
**Reconhecimento**  
**Assinatura**  
**Terceiro**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**

- I - Conquanto imperativa, na medida em que impõe às partes a observância de formalidades sem as quais o contrato, em princípio não é válido - formalidades *ad substantiam* - a disposição legal do n.º 3 do art. 410.º do CC tem sido consistentemente entendida no sentido de que a omissão dos enunciados requisitos não pode ser invocada por terceiros, nem oficiosamente conhecida e declarada pelo tribunal, afastando-se, assim, do regime da nulidade pura, donde, a nulidade em causa - atípica ou mista - é arguível apenas pelos contraentes, mas, quanto ao promitente-vendedor, apenas no caso de a falta ser imputável, a título de culpa (mera culpa ou dolo) ao promitente-comprador, a par de que, tal invocação pelo promitente-comprador não ganhará consistência jurídica em caso de abuso de direito.
- II - Há abuso de direito quando um comportamento, aparentando ser o exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem, nomeadamente, nas modalidades do *venire contra factum proprium* e a *supressio*, sendo que a figura do abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* encontra a sua razão de ser na circunstância de impedir que uma pessoa adote uma conduta contrária a uma sua anterior quando esta última tenha criado na contraparte um estado de confiança legítimo, ao passo que a *supressio* encerra uma figura baseada no decurso do tempo, boa-fé e tutela da confiança, na medida em que o decurso de um longo período de tempo sem o exercício de um direito faz com que o seu titular perca a faculdade do seu exercício.

10-01-2023

Revista n.º 1039/20.5T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado material**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Exceção dilatória**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Identidade de factos**  
**Factos essenciais**

- I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado.
- II - O conhecimento do caso julgado pode ser perspectivado em duas vertentes distintas, que de todo se podem confundir, mas complementam-se, ou seja, enquanto a força e autoridade do caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica, a exceção destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual.



- III - São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma ação idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir.
- IV - Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adotem em ambos os processos.
- V - Há identidade de pedido quando se verifica coincidência da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objeto do direito impetrado. O pedido, não deve ser entendido na pura literalidade em que se declara o petitório, mas com o alcance que decorre da respetiva conjugação como os fundamentos da pretensão arrogada, por forma a compreender o modo específico da pretendida tutela jurídica.
- VI - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas demandas procede do mesmo facto jurídico, entendendo-se a causa de pedir como o próprio facto jurídico genético do direito, donde se deverá atender a todos os factos invocados que forem injuntivos da decisão, correspondendo, pois, à alegação de todos os factos constitutivos do direito e relevantes no quadro das soluções de direito plausíveis a que o tribunal deva atender, independentemente da coloração jurídica dada, sendo que a causa de pedir deve ser preenchida com os factos essenciais causantes do efeito jurídico pretendido.

10-01-2023

Revista n.º 739/21.718LOU-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Embargos de executado**

**Cumprimento**

**Exequente**

**Exceção perentória**

**Nexo de causalidade**

**Contrato de mútuo**

**Ações**

**Ilícitude**

**Danos patrimoniais**

**Compensação**

**Pressupostos**

**Ação executiva**

- I - Se o embargante, por imperativos morais e unilaterais, se substitui a terceiros na obrigação que estes contraíram com o exequente, não tem sobre este um crédito judicialmente exigível, por contra ele incidir excepção peremptória de direito material.
- II - A existir um nexo causal entre os investidores lesados angariados pelo recorrente e o banco, com a celebração do contrato de mútuo celebrado entre o embargante e o banco esse nexo sempre teria sido interrompido.
- III - Inexiste nexo causal entre o alegado dano sofrido pelo recorrente, consubstanciado na dívida exequenda, e a conduta do banco na sua operação de venda de acções com disponibilização de empréstimos a pequenos investidores para esse efeito.

10-01-2023

Revista n.º 233/11.4TBPSR-A.E1.S1 - 7.ª Secção



Sousa Pinto (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Fátima Gomes

**Responsabilidade bancária  
Intermediação financeira  
Dever de informação  
Nexo de causalidade  
Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Ilícitude  
Presunção de culpa  
Dano  
Valores mobiliários  
Obrigação de indemnizar  
Pressupostos  
Responsabilidade contratual  
Conhecimento prejudicado  
Recurso de revista  
Admissibilidade de recurso  
Impugnação da matéria de facto  
Reapreciação da prova  
Livre apreciação da prova  
Prova tabelada  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É admissível recurso de revista, nos termos gerais, do acórdão proferido pela Relação em que seja apontada a existência de erro decisório relativamente à aplicação da lei processual no âmbito da decisão sobre a matéria de facto;
- II - A sindicabilidade pelo STJ de tal decisão da Relação está, porém, limitada às situações em que se verifique uma violação das regras substantivas de direito probatório ou da lei adjectiva; em que se detecte suficiência ou (in)suficiência da matéria de facto provada e não provada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito; ou em que se verifiquem contradições na matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito. Excluída de tal sindicabilidade fica o juízo de apreciação da prova efectuado pelo tribunal da Relação e a aferição da formação da convicção desse tribunal a partir de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.
- III - Tendo o AUJ deste STJ, lavrado no proc. nº 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, produzido jurisprudência no sentido de que: “4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir”, incumbia ao autor alegar e comprovar a existência de tal nexo causal, o que não fez.

10-01-2023  
Revista n.º 2685/18.2T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Pinto (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Fátima Gomes



**Ação de preferência  
Arrendatário  
Prédio urbano  
Propriedade horizontal  
Alteração da causa de pedir  
Direito de preferência  
Factos essenciais  
Factos complementares  
Factos instrumentais  
Factos notórios  
Petição inicial  
Teoria da substanciação  
Objeto do processo  
Caso julgado  
Dever de gestão processual  
Princípio da igualdade  
Inconstitucionalidade**

- I - Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor (art. 265.º, n.º 1, do CPC), razão por que não tem cabimento processual, numa resposta à defesa por excepção deduzida pelos réus, o autor invocar fundamentos do direito de preferência diversos do que alegara na petição inicial, ou seja, fora do objecto do processo, desde logo delimitado pela causa de pedir daí resultante.
- II - É na petição inicial que devem ser expostos os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção e os factos a que se reporta o n.º 2 do art. 5.º do CPC devem ter por referência a causa de pedir que emana da petição.
- III - De acordo com a teoria da substanciação, devem ser alegados os factos concretos constitutivos do direito que se pretende fazer valer. Assim, não é a mera invocação do direito de preferência que identifica a causa de pedir, mas os factos que a consubstanciam, o que importa, designadamente, para a definição do caso julgado.
- IV - O dever de gestão processual deve conter-se no objecto do processo.
- V - O art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, não atribui o direito de preferência legal ao arrendatário de parte específica de prédio urbano não constituído em propriedade horizontal.
- VI - A interpretação referida no ponto anterior não viola princípios constitucionais, designadamente o consagrado no art. 13.º da CRP.

10-01-2023  
Revista n.º 2834/18.0T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção  
Tibério Nunes da Silva (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto

**Responsabilidade contratual  
Contrato de empreitada  
Direitos do dono da obra  
Denúncia  
Defeito da obra  
Caducidade**



**Propositura da ação  
Interpelação  
Ampliação da matéria de facto  
Anulação de acórdão  
Baixa do processo ao tribunal recorrido  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - No âmbito de um contrato de empreitada, o direito do dono da obra à eliminação dos defeitos, perante uma infrutífera denúncia feita ao empreiteiro, deve ser exercido mediante instauração de acção judicial, sob pena de caducidade dos seus direitos (arts. 1224.º, n.º 1, e 1225.º, n.ºs 2 e 3, do CC), não bastando, para o efeito, uma interpelação extrajudicial.
- II - O STJ tem poderes para, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, determinar que se amplie a matéria de facto, de modo a constituir base suficiente para a decisão da matéria de direito atinente à questão ou questões que lhe foram submetidas, o que implica a anulação do acórdão, na parte afectada, e o reenvio do processo ao tribunal recorrido para novo julgamento.

10-01-2023

Revista n.º 35/20.7T8PN1-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Acidente de viação  
Responsabilidade civil do Estado  
Administração pública  
Responsabilidade pelo risco  
Atividades perigosas  
Concorrência de culpa e risco  
Motociclo  
Veículo automóvel  
Ilícitude**

- I - Para efeitos do art. 1.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12, as actividades administrativas são especialmente perigosas se envolverem por natureza uma exposição a um perigo mais intenso do que a generalidade das manifestações de vida em sociedade.
- II - Não é o caso se o condutor conduzia o veículo da GNR, em circunstâncias em que não se alegou nem se provou que o condutor de tal veículo, que colidiu com um velocípede com motor particular, estivesse a desempenhar com esse veículo qualquer actividade que fosse, pela sua natureza, especialmente (acentuadamente) perigosa para os demais utentes da via.

17-01-2023

Revista n.º 681/15.0T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Revisão de sentença estrangeira  
União de facto**



**Revisão de sentença estrangeira**  
**Pressupostos**  
**Escritura pública**  
**Decisão**

17-01-2023  
Revista n.º 321/21.9YRPRT.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Situando-se a intermediação financeira no domínio da responsabilidade civil contratual e pré-contratual, a imputação dessa responsabilidade ao intermediário financeiro pressupõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, tais como: a demonstração do facto ilícito (traduzido, nomeadamente, na violação do dever de informação); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A, n.º 2, do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, e/ou a outros prejuízos daí resultantes); e a existência de um nexo de causalidade (adequada) entre o facto e o dano.
- II - O ónus da prova desses pressupostos, na linha da “doutrina” fixada pelo STJ no AUJ n.º 8/2022, impende sobre o cliente/investidor (que apenas está dispensado da prova da culpa do intermediário, por ser presumida).
- III - Na intermediação financeira, para além dos deveres gerais de informação decorrentes do princípio geral da boa fé, o legislador (CVM) consagrou deveres específicos de informação, atenta a natureza da atividade, que incluem todas as informações necessárias para uma tomada de decisão (pelo investidor) esclarecida e fundamentada, nomeadamente as informações respeitantes aos instrumentos financeiros, às suas características e aos riscos especiais que envolve, devendo o intermediário fazê-lo de forma completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita para que a informação possa ser compreendida pelo cliente/investidor.
- IV - Este dever de informação deve, todavia, adequar-se sempre ao tipo de investidor, assumindo um conteúdo elástico, nomeadamente em função do maior ou menor grau de conhecimentos e de experiência do cliente, da sua literacia financeira, de modo a preservar a tutela da autodeterminação do investidor na decisão por si a tomar.
- V - E daí que a extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- VI - É de responsabilizar o banco, enquanto intermediário financeiro, por violação dos deveres de informação, ao propor/aconselhar a subscrição de um produto financeiro, traduzido em





obrigações subordinadas emitidas por terceira entidade, assegurando tratar-se de uma aplicação equivalente a um depósito a prazo, e que o capital era garantido pelo próprio Banco, levando a que o cliente (investidor não qualificado) tivesse, apenas nesse pressuposto, anuído em subscrever tal produto, sem que tivesse sido previamente informado em concreto sobre o tipo, a natureza e as características do mesmo.

17-01-2023

Revista n.º 819/17.3T8AVR.P1.S2 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Embargos de executado**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Direito probatório material**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Presunção judicial**  
**Livrança**  
**Título executivo**  
**Aval**  
**Nulidade**  
**Preenchimento abusivo**  
**Pacto de preenchimento**  
**Processo especial e revitalização**

- I - As nulidades da sentença/acórdão, encontram-se taxativamente previstas no art. 615.º CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.
- II - A nulidade de sentença/acórdão, por omissão de pronúncia, só ocorre quando o julgador deixe de resolver questões que tenham sido submetidas à sua apreciação pelas partes, a não ser que esse conhecimento fique prejudicado pela solução a outras questões antes apreciadas.
- III - O conceito de “questão”, deve ser aferido em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconclusão/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, dele sendo excluídos os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica ou os normativos legais, esgrimidos/aduzidos e/ ou convocados pelas partes seu abono.
- IV - Só a falta absoluta de fundamentação da decisão, e já não a sua fundamentação deficiente ou errada, conduz à sua nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.

17-01-2023

Revista n.º 5396/18.5T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira



Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Situando-se a intermediação financeira no domínio da responsabilidade civil contratual e pré-contratual, a imputação dessa responsabilidade ao intermediário financeiro pressupõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, tais como: a demonstração do facto ilícito (traduzido, nomeadamente, na violação do dever de informação); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A, n.º 2, do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, e/ou a outros prejuízos daí resultantes); e a existência de um nexo de causalidade (adequada) entre o facto e o dano.
- II - O ónus da prova desses pressupostos, na linha da “doutrina” fixada pelo STJ no AUJ n.º 8/2022, impende sobre o cliente/investidor (que apenas está dispensado da prova da culpa do intermediário, por ser presumida).
- III - Na intermediação financeira, para além dos deveres gerais de informação decorrentes do princípio geral da boa fé, o legislador (CVM) consagrou deveres específicos de informação, atenta a natureza da atividade, que incluem todas as informações necessárias para uma tomada de decisão (pelo investidor) esclarecida e fundamentada, nomeadamente as informações respeitantes aos instrumentos financeiros, às suas características e aos riscos especiais que envolve, devendo o intermediário fazê-lo de forma completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita para que a informação possa ser compreendida pelo cliente/investidor.
- IV - Este dever de informação deve, todavia, adequar-se sempre ao tipo de investidor, assumindo um conteúdo elástico, nomeadamente em função do maior ou menor grau de conhecimentos e de experiência do cliente, da sua literacia financeira, de modo a preservar a tutela da autodeterminação do investidor na decisão por si a tomar.
- V - E daí que a extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- VI - É de responsabilizar o Banco, enquanto intermediário financeiro, que aplicou determinada quantia, que um cliente tinha depositada numa conta bancária de uma sua agência, na subscrição, em nome deste e que colocou na titularidade do mesmo, de determinado produto financeiro, sem para tal ter sido autorizado/mandatado por esse cliente, apesar deste último ter vindo posteriormente a ratificar e aceitar a manutenção dessa aplicação, o que apenas anuiu na altura fazer depois de o funcionário do banco lhe ter dito, sem que tal correspondesse à realidade e sem que lhe fornecesse qualquer outra explicação/informação sobre a natureza e características do produto, que se tratava de uma aplicação segura, em tudo equivalente a um depósito a prazo, com o reembolso de capital garantido pelo próprio banco, pois que se se soubesse que tal não correspondia à realidade jamais teria aceite proceder à ratificação e à manutenção da aplicação feita pelo referido banco.



17-01-2023

Revista n.º 6306/18.5T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Violação de lei**

**Direito probatório material**

**Duplo grau de jurisdição**

**Livre apreciação da prova**

**Presunção judicial**

- I - O modelo de valoração da prova em processo civil, em que se prevê o duplo grau de jurisdição pela Relação, assenta hoje na “concepção racionalista da prova”, impondo-se, por isso, que no seu livre exercício da convicção, a Relação (tal como a 1.ª instância) indique os fundamentos suficientes (convicção motivada) para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção do facto como provado ou não provado, possibilitando, assim, um controle sobre a racionalidade da própria decisão.
- II - O STJ apenas conhece de direito e não julga de facto, a não ser em situações excepcionais, conforme impõe o art. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08 e positivamente se expressa nos arts. 662.º, n.º 4, 674.º n.º 3, e 682.º, n.º 2, CPC. A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça está limitada aos casos previstos no art. 674.º, n.º 3 (2.ª parte), e 682.º, n.º 3, CPC, ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (isto é, violação das regras direito probatório material), reenvio do processo para ampliação dos factos (devido ao vício da insuficiência ) ou contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como os depoimentos testemunhais, documentos sem força probatória plena ou uso de presunções judiciais.
- IV - No entanto, constitui jurisprudência prevalecente no sentido de que ao STJ compete sindicar se o uso de presunções judiciais ofende qualquer norma legal de proibição de presunções, se padece de manifesta ilogicidade ou se parte (base da presunção) de factos não provados.
- V - As presunções judiciais, também designadas materiais, de facto ou de experiência (art. 349.º do CC), não são, em rigor, verdadeiros meios de prova, mas antes “meios lógicos ou mentais ou operações firmadas nas regras da experiência”, ou, noutra formulação, “operação de elaboração das provas alcançadas por outros meios”, reconduzindo-se, assim, a simples “prova da primeira aparência”, baseada em juízos de probabilidade.
- VI - Para aferir da manifesta ilogicidade do juízo inferencial, deve partir-se, no plano metodológico, da teoria da “corroboração das hipóteses relevantes”, e da “probabilidade lógica prevalecente”.

17-01-2023

Revista n.º 286/09.5TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua



Manuel Aguiar Pereira

**Reclamação para a conferência**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão singular**  
**Rejeição de recurso**  
**Ofensa do caso julgado**

17-01-2023  
Revista n.º 1320/14.2TMPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Arcanjo (Relator)  
Isaías Pádua  
Manuel Aguiar Pereira

**Impugnação da matéria de facto**  
**Factos irrelevantes**  
**Acessão da posse**  
**Formalidades essenciais**  
**Posse titulada**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Só a matéria de facto que se possa considerar indispensável (mesmo no sentido mais lato e instrumental), isto é, quando se revele necessária/imprescindível à decisão de direito que se vai tomar na Relação e àquele que pode vir a ser tomada, eventualmente, pelo Supremo é que deve ser tomada em consideração, quando seja objeto de impugnação em recurso.
- II - Para se poder aceder na posse não é imprescindível que a transmissão se tenha operado por ato formalmente válido. Mas se não o for, estaremos perante posse não titulada.
- III - O STJ pode, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- IV - Sendo alegados factos nos articulados e sendo relevante apurar se os bens já haviam sido transferidos para a esfera jurídica e patrimonial de terceiro, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, deve ordenar-se a baixa dos autos para apuramento dessa matéria de facto.

17-01-2023  
Revista n.º 1202/18.9T8CBR.C2.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Dias (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Isaías Pádua  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**



**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
- II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
- III - Provando-se que o autor marido, se não lhe fosse assegurado pelo funcionário do BPN que o produto financeiro em causa tinha um risco semelhante ao de um depósito a prazo junto do próprio Banco e que era garantida a liquidez do capital, os autores nunca aceitariam investir em obrigações SLN 2006, fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

17-01-2023

Revista n.º 1287/18.8T8CBR.C1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - O investidor tem que ser informado, pelo intermediário financeiro, dos riscos inerentes à aplicação financeira que lhe é apresentada, para que tenha liberdade de decisão e saiba quais os riscos que pode/quer correr.
- II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o investidor não teria subscrito a obrigação.



- III - É ao lesado que compete fazer prova dos elementos constitutivos do direito a indemnização por verificação de responsabilidade civil (excetuando aqueles que resultam de presunção legal, como é, no caso, a culpa).
- IV - Constando da matéria de facto não provada que “se o [investidor] tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de obrigações SLN 2004, produto de risco e que o capital não era garantido pelo BPN, não o autorizaria, nunca tendo sido sua intenção investir em produtos de risco, como era do conhecimento do gerente e funcionários do réu”, falta o pressuposto do nexo de causalidade, para a condenação do réu como responsável civil pelo dano que resultou da prática de facto ilícito.

17-01-2023

Revista n.º 6695/18.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Ónus de alegação**

**Rejeição de recurso**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Contrato de empreitada**

**Caráter sinalagmático**

**Resolução**

**Incumprimento do contrato**

**Dono da obra**

**Preço**

**Contrato de execução continuada ou periódica**

**Abuso do direito**

**Tu quoque**

- I - Para a apreciação do erro de julgamento da matéria de facto, por tribunal superior, terá a impugnação de observar os ónus impostos pelo art. 640.º do CPC.
- II - Não faz, de todo, qualquer sentido incluir-se no âmbito das nulidades de sentença (ou acórdão) um qualquer erro de julgamento (de facto e/ou de direito), sendo que, em rigor, integra igualmente um erro de julgamento a desconsideração e não apreciação pelo tribunal de recurso do mérito de impugnação de decisão relativa à matéria de facto com fundamento [errado] em incumprimento pelo apelante dos ónus plasmados no n.º 1, do art. 640.º, do CPC.
- III - Os erros consubstanciados numa má e/ou errada avaliação das provas obtidas que conduzem a uma deficiente apreciação da matéria de facto, não são integráveis no vício da nulidade da sentença aludido na al. c) do n.º 1 do art. 615.º, sendo este um vício de forma e não uma iniquidade da decisão de facto a se, cujo julgamento está arredado ao Supremo Tribunal de Justiça.
- IV - Princípio basilar das relações contratuais é o da estabilidade e, por isso, a lei determina que o contrato deve ser pontualmente cumprido, art. 406.º do CC, sendo que o devedor só cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que se vinculou, art. 762.º, do mesmo diploma.



- V - Normalmente a resolução do contrato ocorre quando uma das partes não cumpre a prestação a que se vinculou, total ou parcialmente, ou seja, a resolução do contrato dá ao contraente cumpridor (adimplente) a faculdade de reagir contra o contraente incumpridor (inadimplente).
- VI - Os réus não podem pretender obra feita sem a contrapartida do pagamento do preço, só porque não ficou definido quais as fases da obra ou quando cada uma dessas fases se concluíam, porque tal atuação dos réus corresponde a um agir em abuso de direito e, sendo o abuso do direito de conhecimento oficioso, deve o mesmo ser objeto de apreciação e decisão, ainda que não haja sido invocado.
- VII - Num contrato bilateral sinalagmático e de execução continuada ou duradoura, tem de haver uma certa correspondência nas prestações que se vão efetuando entre cada um dos contraentes, de modo a haver alguma proporcionalidade entre o que cada um presta.
- VIII - Havendo incumprimento de ambas as partes, temos que, em relação a ambas se verifica e podem exercer o direito de resolução do contrato.
- IX - Uma parte que não cumpre o contrato, e que posteriormente pretende prevalecer-se da resolução contratual, cessando o vínculo e pedindo compensação, poderá estar a incorrer em abuso na modalidade do *tu quoque*.
- X - Havendo incumprimento bilateral, ambas as partes podem acionar o procedimento da resolução do contrato, mas apenas com a consequência de ser restituído tudo o que houver sido prestado (no caso tendo em conta o estatuído no n.º 2 do art. 434.º, do CC), ou seja, restituição ao *statuo quo ante*.

17-01-2023

Revista n.º 1743/20.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Desconsideração da personalidade jurídica**

**Boa-fé**

**Abuso do direito**

**Pressupostos**

**Responsabilidade contratual**

**Responsabilidade extracontratual**

**Regulamento (UE) 1215/2012**

**Domicílio**

**Competência internacional**

**Competência interna**

**Princípio da nacionalidade**

- I - No nosso ordenamento jurídico positivo não existe um preceito que tutele de modo genérico a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva, embora a figura não deixe de encontrar algum suporte em princípios gerais positivamente consagrados, como são os da boa-fé e do abuso de direito.
- II - A eventual responsabilidade dos 2.º e 3.º réus, sócios da 1.ª ré, perante a credora autora, resulta de aqueles utilizarem a pessoa coletiva (1.ª ré) para um fim contrário ao direito.
- III - E a violação ilícita, pelos réus pessoas singulares, dos deveres de boa fé resultaram no incumprimento do contrato que a autora celebrara com a 1.ª ré.





- IV - Verificando-se resultar um misto de responsabilidade civil contratual com responsabilidade civil extracontratual, temos que prevalecerá como determinante a primeira porque está na origem da relação jurídica, sendo, por isso, mais relevante.
- V - Vindo alegada a desconsideração da personalidade jurídica da 1.<sup>a</sup> ré, tudo funciona como se os 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> réus assumissem o lugar daquela, verificando-se como que um cúmulo entre responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil não contratual.
- VI - Assim, para efeitos de determinação da competência, em razão da nacionalidade, releva a existência do contrato.
- VII - Pelo que, no caso vertente e para determinar a competência dos tribunais em razão da nacionalidade, deve vigorar o critério resultante da aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12-12, que determina a competência em função do domicílio dos demandados, ou Estado Membro onde os bens eram entregues e os serviços prestados, que é coincidente em ambos os critérios.

17-01-2023

Revista n.º 1728/21.7T8BRG.G1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excecional**

**Requisitos**

**Dupla conforme**

**Admissibilidade de recurso**

**Ónus de alegação**

**Objeto do recurso**

**Rejeição de recurso**

- I - Não é admissível, em regra, o recurso de revista interposto de acórdão do tribunal de Relação que sem declaração de voto e com fundamentação essencialmente coincidente, confirme a sentença de primeira instância;
- II - A admissibilidade, a título excepcional, do recurso de revista de acórdão nessas condições depende do cumprimento por parte do recorrente do ónus de indicação dos respectivos fundamentos, de acordo com o caso concreto.
- III - Não sendo alegada nenhuma das circunstâncias de que depende a admissão do recurso de revista a título excepcional o recurso deve ser liminarmente rejeitado.

17-01-2023

Revista n.º 1939/17.0T8LRS.L2.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Dever de informação**

**Presunção de culpa**

**Ilícitude**

**Dano**





**Nexo de causalidade  
Ónus da prova  
Aplicação financeira  
Valores mobiliários  
Instituição bancária  
Uniformização de jurisprudência**

- I - Não cumpre o dever de informação clara e completa a que está obrigado o intermediário financeiro que não fornece a investidores não qualificados a quem propõe a subscrição de “Obrigações SLN 2006” qualquer informação técnica sobre o produto em questão e riscos inerentes, informando que o produto em causa tinha capital garantido e elevada taxa de remuneração, bem sabendo que, tratando-se de obrigações subordinadas, a devolução do capital investido não estava necessariamente assegurada.
- II - Tendo o investidor provado que só subscreveu o produto financeiro em causa porque, face às informações inexactas que lhe foram transmitidas pelo banco réu, estava convencido de que se tratava de um produto semelhante a um depósito a prazo mas melhor remunerado e que o retorno do capital investido estava garantido pela sociedade emitente, dona do banco réu, fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito consistente na omissão de informação relevante sobre o produto financeiro em causa e o dano consistente na perda do valor investido e não restituído atingida a sua maturidade.

17-01-2023

Revista n.º 2197/17.1T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

**Responsabilidade extracontratual  
Banco de Portugal  
Danos patrimoniais  
Dano emergente  
Crédito bancário  
Equidade**

- I - A comunicação à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal do incumprimento de uma dívida anteriormente declarada inexistente constitui facto ilícito susceptível de fazer incorrer as responsáveis em responsabilidade civil pela reparação dos prejuízos decorrentes de tal acto.
- II - Derivando o prejuízo material da impossibilidade de celebração de um contrato de aquisição das instalações da sua sede - em que se manteve como inquilina - por recusa de concessão de crédito decorrente dessa comunicação indevida, não exorbita dos limites da equidade consentidos ao julgador na determinação dos danos patrimoniais sofridos a ponderação referencial do valor das rendas que ela continuou a pagar no período em que se manteve o registo de tal incumprimento acrescido do período habitualmente necessário à formalização desse projectado negócio.
- III - Nessa circunstância, e não assentando o juízo de equidade que serviu de fundamento à determinação do valor da indemnização em estritos critérios normativos, deve ser mantido pelo Supremo Tribunal de Justiça o juízo de equidade e o resultado a que ele conduziu no acórdão recorrido.

17-01-2023



Revista n.º 1855/19.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Manuel Aguiar Pereira (Relator)  
Maria Clara Sottomayor  
Pedro de Lima Gonçalves

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Sendo as questões a decidir em tudo semelhantes às que foram objeto do AUJ n.º 8/2022, proferido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.SI-A (publicado em Diário da República, 1.ª Série, n.º 212, 3-11-2012, pp. 10 e ss.), haverá apenas que verificar se o acórdão recorrido solucionou as questões de direito relativas à ilicitude e ao nexo causal entre o facto e o dano de forma compatível com o estipulado no AUJ, que fixou a seguinte orientação:
- «I - No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
- II - Se o Banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.
- III - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.
- IV - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir».
- II - Esta é a solução que resulta da circunstância de o AUJ, apesar de não gozar do carácter vinculativo das fontes de direito, constituir um “precedente judiciário qualificado”, dotado de especial força de persuasão.
- III - Os autores lograram cumprir o ónus da prova da violação do dever de informação pelo Banco intermediário financeiro pois ficou provado que são investidores não qualificados, que adquiriram obrigações SLN, por conselho do banco onde eram clientes, cujo funcionário lhes disse que as obrigações tinham capital garantido e que eram um produto semelhante a um depósito a prazo.



IV - Tendo ficado provado que, se o autor tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de um produto financeiro de risco e que o capital não era garantido pelo BPN, não o autorizaria, está demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano.

17-01-2023

Revista n.º 1906/17.3T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

I - Sendo as questões a decidir em tudo semelhantes às que foram objeto do AUJ n.º 8/2022, proferido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.SI-A (publicado em Diário da República, 1.ª Série, n.º 212, 3-11-2012, pp. 10 e ss.), haverá apenas que verificar se o acórdão recorrido solucionou as questões de direito relativas à ilicitude e ao nexo causal entre o facto e o dano de forma compatível com o estipulado no AUJ, que fixou a seguinte orientação:

«I - No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

II - Se o Banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.

III - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexactidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.

IV - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir».

II - Esta é a solução que resulta da circunstância de o AUJ, apesar de não gozar do carácter vinculativo das fontes de direito, constituir um “precedente judiciário qualificado”, dotado de especial força de persuasão.



- III - Tendo ficado provado que o gerente de conta do autor marido, emigrante e reformado por invalidez, lhe disse que tinha uma aplicação em tudo semelhante a um depósito a prazo, com capital garantido pelo banco e com rentabilidade assegurada e que este aplicou a quantia de € 100 000,00 de que era titular juntamente com a autora, em Obrigações SLN Rendimento Mais 2004, sem que soubesse concretamente em que consistia tal produto financeiro, ficou provada a violação do dever de informação pelo banco intermediário financeiro.
- IV - Tendo ficado provado que «se o autor marido tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de Obrigações SLN Rendimento Mais 2004, produto financeiro de risco em que o capital não era garantido pelo banco réu, jamais o teria autorizado» é inequívoco que está demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano.

17-01-2023

Revista n.º 747/18.5T8STR.E1.S2 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme**  
**Poderes da Relação**  
**Nulidade de sentença**  
**Excesso de pronúncia**  
**Substituição**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Vigora no nosso sistema de recursos um modelo de substituição ou substitutivo, de acordo com o qual a procedência do recurso importa, em regra, além da revogação da decisão impugnada, a sua substituição por outra emitida pelo tribunal *ad quem*.
- II - Atendendo à razão de ser da irrecorribilidade das situações de dupla conformidade - o presumido acerto da decisão coincidente em ambas as instâncias e a finalidade de concentrar o STJ em casos complexos e que gerem dúvidas ou decisões contraditórias - tem que se constatar que, não obstante a nulidade da sentença por excesso de pronúncia, houve, no plano substancial, uma dupla apreciação da matéria em crise, suscetível de dispensar o terceiro grau de recurso como revista normal.

17-01-2023

Revista n.º 2816/20.2T8BRG.G2-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguradora**  
**Demoras abusivas**  
**Pagamento**  
**Indemnização**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Equidade**



- I - No contexto fáctico do caso *sub judice*, em que a seguradora foi informada de que o funcionamento da máquina era vital para a empresa e para o cumprimento das encomendas dos clientes, é exigível que a seguradora tivesse respondido mais cedo de forma a evitar, pelo menos parcialmente, a ocorrência do dano. Tanto mais que a seguradora dispunha desde 18 de maio (ou 22 do mesmo mês, se considerarmos a data da deslocação do perito da ré às instalações da autora) de toda a informação necessária para o fazer e que teria sido simples informar, de imediato, o segurado, da cláusula de exclusão, para que este pudesse atempadamente solucionar o problema da paragem da produção.
- II - De acordo com a formulação negativa da causalidade adequada, a condição só deixará de ser causa do dano se for inteiramente inadequada ou indiferente para o resultado, que só se teria produzido por força de circunstâncias anómalas ou excecionais. Assim, não se pode afirmar ser o incumprimento dos deveres acessórios da seguradora uma causa totalmente indiferente à produção do dano ou sem qualquer conexão causal com o dano.
- III - Não se podendo afirmar que essa relação de causalidade adequada se verifique em relação à totalidade dos danos, mas apenas a uma parte deles, fixa-se uma indemnização de acordo com a equidade, a fim de corrigir injustiças ocasionadas pela natureza rígida das normas abstraias quando da aplicação concreta.

17-01-2023

Revista n.º 3/21.T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo de promoção e proteção**  
**Interesse superior da criança**  
**Critérios de conveniência e oportunidade**  
**Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**  
**Adoção**  
**Critérios de seleção**  
**Requisitos**  
**Medida de confiança com vista à futura adoção**  
**Revista excecional**

- I - A intervenção do Estado limita-se às situações em que ocorre um perigo concreto para a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem.
- II - Afigura-se inquestionável que o critério fundamental pelo qual o Tribunal tem de pautar a sua apreciação e decisão é o do superior interesse da criança.
- III - A prevalência de critérios de conveniência e oportunidade não permite ao julgador ignorar normas imperativas. Não lhe consente, nomeadamente, transformar um processo de promoção e proteção em processo de adoção, que tem uma regulamentação própria.
- IV - A uma pessoa idónea que recebe uma criança ao abrigo de uma medida de proteção de confiança a pessoa idónea não está vedada a evolução da sua relação com a criança que lhe está confiada para uma solução tendencialmente definitiva relativamente ao projeto de vida dessa criança. Entendimento diverso contrariaria, desde logo, o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas. A ideia de que uma pessoa não pode candidatar-se à adoção de uma específica criança com a qual estabeleceu já um vínculo afetivo compatível com a relação de filiação não colhe qualquer apoio na lei. Não parece que o facto de a situação de adotabilidade se definir, no estrito cumprimento dos requisitos para a confiança com vista a futura adoção,



tendo entretanto em vista a adoção já por uma determinada pessoa, não seja merecedor de acolhimento à luz do que é o superior interesse desta criança - princípio axiológico, fundante e estruturante do Direito das Crianças. Ponderando-se estarem reunidas as condições para esse encaminhamento, não parece justificável uma solução de encaminhamento para a adoção por “terceiro” se a pessoa idónea a quem a criança está confiada for, pelas entidades competentes - no caso, o organismo da Segurança Social - selecionada como candidata à adoção.

V - Enquanto conceito indeterminado, o “interesse superior da criança” carece de implementação valorativa que deve ter como pauta de valoração ou referência de sentido o direito da criança ao desenvolvimento integral da sua personalidade - i.e., o ponto de vista teleológico que não pode ser descurado.

VI - Os recorrentes não suscitam qualquer questão de inconstitucionalidade normativa quando se limitam a manifestar a sua divergência com o acórdão recorrido, no mero plano da aplicação da lei. Trata-se de uma discordância com a aplicação do direito - e não com a conformidade constitucional de certas normas (ainda que numa certa interpretação).

17-01-2023

Revista n.º 2909/19.9T8VFR.P1-B.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Jorge Dias

António Magalhães (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de acórdãos**

**Requisitos**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

**Reclamação para a conferência**

**Inadmissibilidade**

17-01-2023

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 3009/15.6T8PRT.P1.S1-A - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Dever de informação**

**Presunção de culpa**

**Ilícitude**

**Dano**

**Nexo de causalidade**

**Ónus da prova**

**Aplicação financeira**

**Valores mobiliários**

**Instituição bancária**

**Uniformização de jurisprudência**



17-01-2023

Revista n.º 13304/17.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - A ré violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada ao autor sobre as características do produto que estava a apresentar-lhes, designadamente que, por serem obrigações subordinadas, no caso de insolvência da sociedade emitente, o seu titular veria o seu crédito graduado depois dos créditos não subordinados sobre a insolvência (cf. arts. 48.º e 177.º do CIRE), sendo certo que não está demonstrado que o autor tivesse conhecimentos e experiência para conhecerem (ou complementarem) as informações (ou a falta delas) prestadas pelo empregado da ré, bem como quando referiu que o produto era de com capital de retorno garantido, semelhante a um depósito a prazo, nem lhe foi explicado que o responsável pelo pagamento do capital e juros era o emitente, a SLN, S.G.P.S., S.A.
- II - Está demonstrada a essencialidade da informação omitida pela ré sobre a decisão de o autor de investir nas “Obrigações”, em setembro de 2004, pois o autor marido não investiria se conhecesse as características do produto.

17-01-2023

Revista n.º 1565/18.6T8FAR.E2.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**  
**Extemporaneidade**

17-01-2023

Revista n.º 89/19.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães





(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arrendamento urbano**  
**Senhorio**  
**Arrendatário**  
**Renovação**  
**Prazo**  
**Oposição à renovação**  
**Prazo de vigência**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - A Lei n.º 13/2019, de 12-02, visou estabelecer um conjunto de medidas com a finalidade de corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, privilegiando a posição dos primeiros, através do reforço da segurança e a estabilidade do arrendamento urbano.
- II - Tendo o contrato sido celebrado em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal, apesar de a nova lei lhe ser aplicável, impõe-se a interpretação conjunta destes dois normativos, o art. 1096.º e o art. 1097.º, n.º 3, do CC.
- III - Como a 1.ª renovação do contrato de arrendamento habitacional celebrado entre as partes (a que teve lugar em 01-02-2019, data em que se completou o prazo inicial de um ano convencionado para a sua vigência) ainda ocorreu à sombra do regime jurídico anterior à entrada em vigor da citada Lei n.º 13/2019, a renovação subsequente (a que teria lugar em 01-02-2020, já que a renovação ocorrida em 01-02-2019 - a primeira - o foi por um ano, ao abrigo da estipulação contratual contida na cláusula terceira do contrato celebrado entre as partes em 07-02-2038, estipulação essa consentida pelo n.º 1 do art. 1096.º do CC, na redação introduzida pela então vigente Lei n.º 31-2012) escapou à disciplina imperativa instituída pela mesma Lei n.º 13/2019 para a 1.ª renovação dos arrendamentos habitacionais com prazo certo.
- IV - Assim sendo, a oposição a essa 2.ª renovação, comunicada pelo senhorio à arrendatária por carta datada remetida em 05-07-2019 e recebida em 07-07-2019, não deixou de produzir efeitos, visto ter sido feita com observância da antecedência exigida pela al. b) do n.º 1 do art. 1097.º do CC, obstando assim à renovação (por mais um ano) do contrato de arrendamento, em 01-02-2020.

17-01-2023

Revista n.º 7135/20.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**

- I - O dano biológico, ainda que lhe possa ser conferida autonomia, cabe no dualismo dano patrimonial / dano não patrimonial (não é um “*tertium genus*”), podendo ter e traduzir-se numa vertente patrimonial e numa vertente não patrimonial, sendo que, quando apenas está em causa e se





pretende indemnizar o dano causado por uma incapacidade permanente geral (que impõe ao lesado esforços acrescidos no desempenho da sua profissão, mas que não se repercute numa perda da capacidade de ganho), se está perante a vertente patrimonial do “dano biológico”, cuja indemnização também cobre a perda de potencialidades e de oportunidades profissionais (não havendo lugar à fixação dum montante indemnizatório por uma IPP que, em tal hipótese, nem sequer existe).

- II - O único critério legal para a fixação da indemnização do dano biológico (dano futuro) é a equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), o que não significa, que não se usem, como auxiliar, como instrumento de trabalho, fórmulas matemáticas, que têm o mérito de impedir “ligeiras decisões” ou involuntárias leviandades e subjetivismos, na medida em que obrigando o julgador à externalização, passo a passo, do seu juízo decisório e a uma maior “densificação” da fundamentação da decisão, contribuem para impedir raciocínios mais ligeiros e/ou maquinais na fixação de indemnização.
- III - Tendo a lesada 23 anos na data do acidente e tendo ficado com uma IPG de 14,8 pontos, sem rebate profissional mas com a subsequente sobrecarga de esforço no desempenho regular da sua atividade profissional, é equitativo fixar (por reporte/atualizada à data da sentença, proferida 6 anos após o acidente) a indemnização por tal dano biológico em € 50 000,00; montante este a que - estando-se “apenas” perante uma IPG, que exige esforços suplementares no exercício da atividade profissional, mas sem qualquer repercussão/rebate, direto e proporcional, sobre a capacidade de ganho do lesado - não pode acrescer outro e autónomo montante indemnizatório com base no dano futuro da perda de ganho.

17-01-2023

Revista n.º 5986/18.6T8LRS.L1.S1- 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de julgados**  
**Revista excecional**  
**Rejeição de recurso**

- I - Numa insolvência, aos acórdãos da Relação proferidos no apenso de qualificação da insolvência são aplicáveis as regras gerais do recurso de revista (art. 671.º e ss. do CPC) e não o regime específico de recursos constante do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Regras gerais do recurso de revista que não contemplam a possibilidade de revista excecional para as apelações que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual, apelações estas das quais só poderá haver revista nas situações previstas no n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- III - É o caso do acórdão da Relação que, em tal apenso, confirma o despacho que não admitiu um meio de prova (realização de perícia).
- IV - Acórdão de que, no caso, não há revista, por não estarmos perante uma situação em que o recurso é sempre admissível e por a contradição jurisprudencial invocada ser com um acórdão da Relação (quando o art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC exige que a mesma seja com um acórdão do Supremo).



V - Efetivamente, a al. d) do art. 629.º, n.º 2, do CPC (que admite que a contradição a invocar seja com um acórdão da Relação) está reservada para os casos em que, estando verificados todos os requisitos de admissibilidade da revista, o único obstáculo à admissibilidade da revista emerge dum específico e restritivo regime de acesso ao STJ (como sucede no caso do art. 370.º, n.º 2, ou no caso do art. 988.º, n.º 2, do CPC), o que não é o caso, em que é por força dos termos gerais (mais exatamente, por, de acordo com o art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, se estar perante uma decisão que, nos termos interpostos, não comporta revista) que o acórdão da Relação não é recorável de revista.

17-01-2023

Revista n.º 8988/19.1T8VNG-G.P1.S1- 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sociedade comercial**  
**Remuneração**  
**Administrador**  
**Contrato de sociedade**  
**Retribuição variável**  
**Prémio**  
**Conflito de interesses**  
**Direito de voto**  
**Impedimentos**  
**Vantagem patrimonial**  
**Deliberação social**  
**Assembleia geral**  
**Anulação de deliberação social**  
**Dolo eventual**

- I - Não impõe o art. 399.º, n.º 2, do CSC - permitindo que a remuneração dos administradores seja inteiramente certa ou composta por uma parte certa e uma parte variável - que a remuneração variável tenha necessariamente que consistir numa participação nos lucros de exercício, pelo que a circunstância do contrato de sociedade não prever a possibilidade de poder ser atribuída tal remuneração variável (e, em consequência, não estabelecer a percentagem máxima que autoriza como destinada aos administradores) não constitui impedimento a que outras componentes variáveis da remuneração possam ser fixadas e atribuídas aos administradores, como é o caso dos bónus/prémios anuais.
- II - São situações de conflito de interesse entre o acionista e a sociedade que justificam as limitações ou inibições do direito de voto constantes de tal art. 384.º, n.º 6, do CSC, mas apenas as situações de conflito de interesses descritas em tais alíneas - que devem ser consideradas taxativas e não meramente exemplificativas - geram limitações ou inibições de voto (nas sociedades anónimas), pelo que um acionista não está impedido de votar em deliberação sobre a atribuição de prémios/bónus anuais a si próprio, como administrador.
- III - A remuneração dos administradores executivos deve ser de molde a motivar os administradores ao desempenho das suas funções de forma eficiente e de modo a reter os administradores mais qualificados; deve ter em conta as regras de mercado (o montante das remunerações pagas aos administradores de sociedades equivalentes); e, no caso da atribuição da remuneração variável, deve ser conjugada com algum tipo de métrica de avaliação do desempenho, como, por exemplo,



os resultados da empresa, os resultados individuais dos administradores ou os indicadores financeiros reveladores do desempenho.

- IV - Assim, tendo sido proposto, sem qualquer concreta justificação, que fossem atribuídos prémios anuais de desempenho a dois administradores executivos, no montante de € 95 000,00 para cada um deles; tendo os resultados líquidos da sociedade baixado (de € 835 000,00 no ano anterior para € 332 000,00 no ano em causa); correspondendo tais resultados líquidos, face aos capitais próprios da sociedade, a uma rentabilidade de pouco mais de 3%; e já recebendo cada um dos dois administradores executivos a remuneração certa anual de € 175 000,00 (o que significaria que, com o prémio/bónus anual, os dois administradores executivos passariam a representar um custo anual para a ré de € 540 000,00), deve considerar-se que a remuneração dos dois administradores executivos (os € 540 000,00) constitui um custo excessivo para a ré, em consequência, até por tais montantes não estarem de acordo com a prática remuneratória em sociedades similares, a deliberação que lhes atribui, de retribuição variável, um bónus anual de € 95 000,00 é objetivamente apta a conceder-lhes uma vantagem especial, preenchendo o pressuposto objetivo da primeira espécie de deliberação abusiva - a apropriada para satisfazer o propósito de alcançar vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de sócios - prevista no art. 58.º, n.º 1, al. b), do CSC.
- V - E, tendo o acionista que se opôs a tal proposta colocado em evidência, na assembleia geral, as razões da excessividade da atribuição dos prémios de desempenho propostos e nada lhe tendo sido contraposto (designadamente, pelos administradores/acionistas que haviam proposto a atribuição de tais prémios a si próprios), deve considerar-se que os sócios/acionistas que votaram favoravelmente, ao votarem como votaram, não podem ter deixado de prever e admitir que da deliberação em causa resultariam, muito possivelmente, vantagens especiais para os dois administradores executivos em prejuízo da sociedade e que se conformaram com essas possibilidades, assim ficando preenchido, na modalidade de dolo eventual, o pressuposto subjetivo da primeira espécie de deliberação abusiva.

17-01-2023

Revista n.º 17579/20.3T8LSB.L1.S1- 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

#### **Recurso de revisão**

#### **Documento**

#### **Acórdão**

- I - Como fundamento do recurso de revisão, nos termos do art. 696.º, al. c), do CPC, quanto ao documento referenciado exige-se a verificação cumulativa de dois requisitos: novidade do documento, no sentido de não ter sido apresentado no processo no qual foi proferida a decisão, quer por não existir, quer por a parte não poder dele dispor; suficiência, no entendimento que seja suscetível de levar a uma alteração do decidido a rever, em termos diversos como o foi, no sentido mais favorável à parte.
- II - Uma sentença, ou acórdão no caso de decisões de tribunais colegiais, enquanto ato pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa não podem ser qualificados como documento, para constituírem fundamento do recurso de revisão.

17-01-2023

Revista n.º 206/14.5T8OLH-S.E1-B.S1 - 6.ª Secção



Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Dano**  
**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Intermediário**

- I - O art. 314.º do CVM, diz-nos, no que respeita à responsabilidade do intermediário financeiro, que a mesma existe perante qualquer pessoa, em consequência da violação de deveres respeitantes ao exercício da sua atividade, que lhes sejam impostos por lei ou regulamento emanado da autoridade pública, pelo que e decorrentemente, evidenciando-se que a prova do facto ilícito incumbirá ao lesado, já no que respeita à culpa, a mesma presume-se se o dano for causado no âmbito das relações contratuais ou pré-contratuais, e em qualquer caso, quando seja causado pela violação de deveres de informação.
- II - Para que se verifiquem assim os pressupostos da responsabilidade civil contratual do intermediário financeiro, importa ainda ficar demonstrado o dano, correspondente à perda do capital entregue para subscrição do produto financeiro, bem como apreciar a existência do nexo de causalidade, que deve resultar do factualismo apurado.

17-01-2023

Revista n.º 2351/17.6T8CBR.L1.S1- 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Dano**  
**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Intermediário**



- I - O art. 314.º do CVM, diz-nos, no que respeita à responsabilidade do intermediário financeiro, que a mesma existe perante qualquer pessoa, em consequência da violação de deveres respeitantes ao exercício da sua atividade, que lhes sejam impostos por lei ou regulamento emanado da autoridade pública, pelo que e decorrentemente, evidenciando-se que a prova do facto ilícito incumbirá ao lesado, já no que respeita à culpa, a mesma presume-se se o dano for causado no âmbito das relações contratuais ou pré-contratuais, e em qualquer caso, quando seja causado pela violação de deveres de informação.
- II - Para que se verifiquem assim os pressupostos da responsabilidade civil contratual do intermediário financeiro, importa ainda ficar demonstrado o dano, correspondente à perda do capital entregue para subscrição do produto financeiro, bem como apreciar a existência do nexo de causalidade, que deve resultar do factualismo apurado.

17-01-2023

Revista n.º 2684/18.4T8LRA.C1.S1- 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Litigância de má-fé**

**Condenação**

**Pressupostos**

**Dever de cooperação**

**Negligência**

**Dolo**

- I - A condenação como litigante de má-fé, consubstancia um verdadeiro juízo de censura sobre a atitude processual das partes, face ao uso que as mesmas possam ter feito dos mecanismos legais postos ao seu dispor.
- II - A sua imposição deverá sancionar uma atuação consciente da inadequação da conduta, quer por forma intencional, quer em termos gravemente negligentes, não contemplando situações, que desprovidas de tal carga volitiva, se possam traduzir na defesa de pretensões que não venham a obter provimento, mas que ainda se possam considerar englobadas num exercício legítimo de ação, na sua ampla vertente, *maxime*, no que à possibilidade do direito ao recurso respeita, sendo que sempre o juízo de censura a fazer deverá assentar em factos provados, donde resulte a conduta reprovável das partes nas vertentes enunciadas.
- III - O dever de cooperação é uma responsabilidade conjunta de todos os intervenientes processuais, competindo ao juiz proceder à análise de falhas supráveis de que possam decorrer prejuízos para as partes, apreciando as possíveis soluções de direito, enquanto a parte, sem prejuízo das naturais divergências quanto decisão de facto ou de direito, deve ter o processo como o instrumento necessário para ajusta composição do litígio, não importando assim a formulação de pretensões, nem de argumentário, sem consistência ou razoabilidade.

17-01-2023

Revista n.º 1038/21.0T8ANS-A.C1-A.S1- 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Qualificação de insolvência**  
**Insolvência culposa**  
**Fundamentos**  
**Presunção de culpa**  
**Presunção *juris tantum***  
**Gerente**  
**Nexo de causalidade**

- I - Conforme orientação seguida neste tribunal, que passou a consagração legal através das alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, a presunção (*juris tantum*) a que alude o n.º 3 do art. 186.º do CIRE, constitui, unicamente, uma presunção de culpa, reportada a um dos pressupostos da qualificação da insolvência como culposa - a culpa - não extensível ao nexo de causalidade, perfilhando. Consequentemente, só é possível concluir-se pela insolvência culposa nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 186.º do CIRE, se demonstrado o nexo de causalidade entre o facto (de não requerer a insolvência da sociedade) e a criação ou agravamento da situação de insolvência.
- II - Resultando dos factos provados que o gerente da insolvente procedeu, no período temporal relevante, nos termos do art. 186.º, n.º 1, *in fine*, do CIRE, à transferência, para uma outra sociedade de que igualmente era gerente, do montante global de € 187 631,87, inscrito na respectiva contabilidade da insolvente como o único activo, referente a créditos sobre seus clientes e que se encontravam por cobrar, sem se encontrar evidenciado o alcance da racionalidade económica desse acto, há que integrar a situação na al. a) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE.
- III - Neste caso, tal como acontece em qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 186.º do CIRE, (quer se entenda que se tratam de presunções inilidíveis, como constitui o entendimento preponderante da jurisprudência e da doutrina, quer se considere que se está perante a enunciação legal de situações típicas ou factos-índice de insolvência culposa), a demonstração da situação é suficiente para a atribuição do carácter culposos à insolvência, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a omissão ou a prática do acto e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

17-01-2023

Revista n.º 14604/18.1T8LSB-A.L2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Condenação em custas**  
**Vencimento**  
**Parte vencida**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - A circunstância de se ter dado razão aos recorrentes quanto a uma das questões invocadas no recurso, não interfere com a decisão sobre custas, uma vez que o vencimento dessa mesma questão não se revelou suficiente para alterar o sentido da decisão proferida no acórdão da Relação.
- II - A nulidade de oposição entre a decisão e os fundamentos só se verifica quando as premissas do silogismo judiciário não se coadunam com a conclusão que delas é extraída.



17-01-2023

Revista n.º 98/12.9TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Revista excecional**  
**Pressupostos**  
**Rejeição de recurso**  
**Ónus de alegação**

17-01-2023

Revista n.º 377/13.8TYLSB-M.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Oposição de julgados**  
**Arguição de nulidades**  
**Rejeição de recurso**

17-01-2023

Revista n.º 503/18.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Contrato de comodato**  
**Obrigaç o de restitui  o**  
**Bem im vel**  
**Recurso de revista**  
**Impugna  o da mat ria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justi a**  
**Poderes da Rela  o**  
**Aprecia  o da prova**

- I - O STJ n o det m poderes para sindicar a reaprecia  o do conjunto dos factos dados como provados e n o provados pelo tribunal da Rela  o no uso dos poderes que lhe s o conferidos pelo art. 662.  do CPC, na seq  ncia do conhecimento (e proced ncia) da impugna  o de facto apresentada nos termos do art. 640.  do CPC, conforme expressamente resulta do disposto nos arts. 662. , n. s 1 e 4, e 674. , n.  3, 1.  parte, 682. , n.  2, 1.  parte, do CPC.
- II - Esta decis o do tribunal da Rela  o, tomada no estrito  mbito da reaprecia  o da decis o de facto,  , nos termos legais citados, absolutamente soberana, na medida em que n o se verifique qualquer viola  o do direito probat rio material (que o recorrente nem sequer alega ou





concretiza), sendo que não foi invocada *in casu* a incorrecta utilização dos poderes de reapreciação da matéria de facto consignados no art. 662.º, n.º 1, do CPC.

- III - Tendo o tribunal da Relação julgado procedente a impugnação de facto apresentada ao abrigo do disposto no art. 640.º do CPC e alterado o elenco dos factos provados e não provados no sentido de a autora não haver subscrito o teor do escrito que consubstancia o invocado contrato de comodato com o réu, sem a vinculação às correspondentes obrigações, não se demonstrou portanto a existência título que permitiria ao pretenso comodatário a utilização do imóvel que aquela ora reivindica e que, nessa medida, terá de lhe ser restituído.

17-01-2023

Revista n.º 3123/18.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Competência material**  
**Propriedade intelectual**  
**Associação**  
**Anulação de deliberação social**  
**Estatutos**  
**Direitos de autor**

- I - O tribunal da propriedade intelectual é o materialmente competente para conhecer de uma acção em que se pede a anulação de uma deliberação, tomada em reunião, pela direcção da AGE COP - Associação para a Gestão da Cópia Privada, sobre a distribuição de verbas no Departamento de Cópia Gráfica e Reprográfica (na vertente autores), na medida em que a aplicação do regime previsto no anexo C ao regulamento da ré supõe, sempre e em qualquer circunstância, a tomada em consideração da Lei da Cópia Privada (Lei n.º 49/2015, de 05-06, que alterou a Lei n.º 62/98, de 01-09) que regula directamente, nos seus arts. 5.º e 6.º, a gestão, cobrança e distribuição da compensação equitativa a que se reporta o seu art. 32.º, que o dito regulamento não pode, em circunstância alguma, afrontar ou ignorar.
- II - Por outro lado, os estatutos da ré e o regulamento interno da AGE COP - Associação para a Gestão da Cópia Privada - encontram-se intrinsecamente subordinados à Lei da Cópia Privada e do CDADC, diplomas que, em primeira linha, influenciarão decisivamente a resolução do presente dissídio jurídico, sendo que a causa de pedir apresentada nos presentes autos integra uma componente de índole normativa (relacionada - directa ou indirectamente - com a discussão sobre o direito - substantivo - ao recebimento das verbas a distribuir entre as associadas) que só pode ser verdadeiramente apreciada e dilucidada tendo em consideração a aplicação das normas e princípios constantes daqueles mesmos diplomas legais.

17-01-2023

Revista n.º 15850/20.3T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Processo especial de revitalização**  
**Plano de recuperação**  
**Crédito fiscal**



**Segurança Social**  
**Ineficácia**  
**Homologação**

- I - Havendo o plano de revitalização, aprovado e judicialmente homologado, previsto o pagamento em prestações do crédito do ISS, bem como a suspensão das suas execuções contra a recuperanda, é inegável que o respectivo conteúdo traduz e consubstancia uma efectiva, real e substantiva restrição ao conteúdo desses mesmos créditos.
- II - Ora, o plano de revitalização não pode produzir efeitos que se traduzam na modificação restritiva do conteúdo dos créditos titulados pelo ISS, contra a sua vontade, o que constitui violação negligenciável das normas aplicáveis ao seu conteúdo, nos termos e para os efeitos do art. 215.º do CIRE, extensivo ao processo especial de revitalização nos termos do art. 179.º-F, n.º 7, do mesmo diploma legal.
- III - Contudo, a imposição legal de proibição da modificação restritiva do conteúdo do crédito tributário não implica necessariamente a solução drástica de recusa da homologação judicial do plano de recuperação em processo especial de revitalização, nos termos do art. 215.º e 17.º-F, n.º 7, do CIRE, que o tornaria totalmente inaproveitável, com frustração dos interesses particulares envolvidos e acentuado prejuízo para a organização económica e empresarial que o sistema jurídico tende a salvaguardar até onde lhe for juridicamente possível.
- IV - A solução mais equilibrada e curial, que permitirá harmonizar os interesses sociais e económicos que o legislador se propôs salvaguardar através da instituição do processo de revitalização, bem como os compromissos internacionalmente assumidos, com a intransigente defesa dos créditos tributários em geral, consiste em fixar a ineficácia relativa à homologação do plano de revitalização no que concerne aos créditos reclamados e de que é titular o ISS.
- V - O plano de revitalização produzirá assim os seus efeitos aproveitando à recuperanda e seus credores na medida do acordado, com excepção daqueles que teriam reflexo na esfera jurídica do ISS, enquanto entidade titular do crédito de natureza tributária, ao qual não serão oponíveis, permanecendo intangíveis e imodificáveis no seu conteúdo.

17-01-2023

Revista n.º 1311/21.7T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Insolvência**  
**Massa insolvente**  
**Anulação da venda**  
**Bem imóvel**  
**Terceiro adquirente**  
**Boa-fé**  
**Prazo de propositura da ação**  
**Oponibilidade**

Tendo a primeira venda de um imóvel, realizada em processo de insolvência, sido anulada (por preterição do disposto no art. 164.º, n.º 2, do CIRE), em ação proposta antes de decorridos três anos sobre a sua realização, o terceiro adquirente não se encontra protegido nos termos do art. 291.º do CC. Tendo, de seguida, existido uma terceira e uma quarta vendas do mesmo imóvel,



estes sucessivos adquirentes também não se encontram protegidos, nos termos do art. 291.º do CC, porque entre as sucessivas vendas e a propositura da presente ação não passaram três anos.

17-01-2023

Revista n.º 9710/13.1TBVNG-G.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Reclamação para a conferência**

**Extinção do poder jurisdicional**

**Manifesta improcedência**

**Arguição de nulidades**

É manifestamente infundada a reclamação na qual o recorrente peticiona a nulidade do acórdão reclamado, essencialmente, por discordar desta decisão, sem invocar qualquer das hipóteses previstas no art. 615.º do CPC.

17-01-2023

Revista n.º 3049/17.0T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Deserção do recurso**

**Suspensão**

**Advogado**

**Suspeição**

**Arguição de nulidades**

**Reclamação para a conferência**

19-01-2023

Revista n.º 153/2000.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Associação religiosa**

**Direito canónico**

**Autoridade do caso julgado**

**Personalidade jurídica**

**Escritura pública**

**Arguição de nulidades**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**



- I - No momento da aprovação desta associação em 1959 o Código de Direito Canónico de 1983, então vigente, apenas conhecia as associações de fiéis sem as diferenciar em públicas ou privadas.
- II - A associação foi constituída por iniciativa espontânea dos seus membros, tendo como objectivo essencial a santificação individual pelo cumprimento dos preceitos e conselhos evangélicos e normas da Igreja e a evangelização dos pobres pelo exemplo e prática das obras da misericórdia, sem que se tenha feito prova de que visasse prosseguir a prática do culto público.
- III- As Sras. que decidiram formar a referida associação organizaram-na e passaram a nela desenvolver os fins pios a que se devotaram desde 1956. Em face do trabalho por elas desenvolvido, com o reconhecimento e apoio do Bispo de Angra, foi seguido o formalismo de aprovação do referido Instituto religioso a que se seguiria, o decreto de erecção.
- IV - Foi erigida por Decreto Episcopal, em 1959, ao abrigo do cânone 100.º do Código de Direito Canónico de 1917, porque no momento da sua constituição ou seguia tal procedimento ou não teria existência jurídica, daí que este factor não possa ser decisivo para a determinação da natureza jurídica da associação.
- V - Acresce que este factor - tipo de constituição - como requisito da qualificação como pública da associação de fiéis não existia à data da constituição da segunda autora, pelo que a verificação da existência de tal decreto Episcopal, relevante para a classificação das associações de fiéis a partir do Código de Direito Canónico de 1983, não pode conferir a mesma relevância para os factos ocorridos em 1959.

19-01-2023

Revista n.º 692/11.5TBVNO.E2.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Embargos de terceiro**

**Tempestividade**

**Arrendatário**

**Venda judicial**

**Bem imóvel**

- I - São tempestivos os embargos de terceiro deduzidos pelo arrendatário de imóvel vendido em processo executivo quando apresentados após lhe ter sido solicitada a entrega do locado.
- II - Como fundamento dos embargos de terceiro indica o art. 342.º do CPC a possibilidade de um direito do embargante ser ofendido pela penhora ou qualquer acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens.
- III - Quando se quer reagir contra a entrega de bens - neste caso a simbólica entrega do bem locado pela entrega das chaves das portas que facultam o acesso ao locado - a quem adquiriu o bem por venda judicial, neste caso o exequente, não pode exigir-se que a dedução dos embargos seja efectuada antes de os bens serem vendidos ou adjudicados.

19-01-2023

Revista n.º 323/13.9TBCVL-B.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo



**Intermediação financeira**  
**Intermediário financeiro**  
**Banco**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Em consonância com a orientação do ponto 4 do AUJ de 06-12-2021, proferido no Proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no DR n.º 212/2002, Série I, de 13-11-2022, verifica-se nexo de causalidade adequada entre o cumprimento defeituoso pelo BPN da obrigação de informar o autor marido quando às reais características das obrigações SLN 2006 e a perda do capital investido que resultou da decisão de subscrever aquelas obrigações

19-01-2023  
Revista n.º 28305/16.1T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Afonso Henrique  
Maria da Graça Trigo

**Intermediação financeira**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Conhecimento officioso**  
**Princípio da igualdade**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

19-01-2023  
Revista n.º 27155/17.2T8PRT.P1.S2 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Afonso Henrique  
Maria da Graça Trigo

**Intermediação financeira**  
**Intermediário financeiro**  
**Banco**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

I - Nos termos do AUJ n.º 8/2022, “no âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-12, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo



intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano”.

- II - Não tendo os autores logrado provar algum destes requisitos, não é possível acolher a sua pretensão de responsabilizar o intermediário financeiro.

19-01-2023

Revista n.º 20319/16.8T8LSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Intermediação financeira**  
**Intermediário financeiro**  
**Banco**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Nos termos do AUJ n.º 8/2022, “para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir”.

- I - Resultando dos factos provados que “se o banco réu não tivesse dado a garantia o retorno do capital investido seguramente a autora não teria dado a sua anuência na aquisição do identificado activo financeiro”, deve dar-se por verificado o nexo de causalidade.

19-01-2023

Revista n.º 31/17.1T8PVZ.P2.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Intermediação financeira**  
**Intermediário financeiro**  
**Banco**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Nos termos do AUJ n.º 8/2022, “para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir”.



- II - Não tendo os autores logrado provar “que a prestação da informação devida os levaria a não tomar a decisão de investir”, não merece censura o juízo feito pela Relação no sentido de dar por inverificado o pressuposto do nexo de causalidade.

19-01-2023

Revista n.º 3888/18.5T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Intermediação financeira**  
**Intermediário financeiro**  
**Banco**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Nos termos do AUJ n.º 8/2022, “no âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano”.
- II - Não tendo os autores logrado provar algum destes requisitos, não é possível acolher a sua pretensão de responsabilizar o intermediário financeiro.

19-01-2023

Revista n.º 7820/18.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Competência internacional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito de imagem**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Presunção judicial**  
**Omissão de pronúncia**  
**Constitucionalidade**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A orientação que o STJ vem seguindo na questão da competência internacional apreciada pelo acórdão ora reclamado assenta no entendimento, doutrinariamente fundamentado, de acordo com o qual, em sede de aferição do pressuposto da competência do tribunal, não cabe fazer qualquer





apreciação sobre o mérito da causa nem tão pouco sobre a suficiência / insuficiência do alegado; cabe apenas ponderar os contornos factuais e jurídicos da pretensão deduzida na medida necessária para aferir do pressuposto da competência em causa.

- II - Tal solução não implica o recurso a qualquer enquadramento factual senão aquele que foi alegado pelo autor e havia sido atendido pelas instâncias, nem recorreu a quaisquer juízos presuntivos para firmar os factos em que fundamenta a decisão.

19-01-2023

Incidente n.º 1579/20.6T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Competência internacional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito de imagem**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Presunção judicial**  
**Omissão de pronúncia**  
**Constitucionalidade**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A orientação que o STJ vem seguindo na questão da competência internacional apreciada pelo acórdão ora reclamado assenta no entendimento, doutrinariamente fundamentado, de acordo com o qual, em sede de aferição do pressuposto da competência do tribunal, não cabe fazer qualquer apreciação sobre o mérito da causa nem tão pouco sobre a suficiência / insuficiência do alegado; cabe apenas ponderar os contornos factuais e jurídicos da pretensão deduzida na medida necessária para aferir do pressuposto da competência em causa.

- II - Tal solução não implica o recurso a qualquer enquadramento factual senão aquele que foi alegado pelo autor e havia sido atendido pelas instâncias, nem recorreu a quaisquer juízos presuntivos para firmar os factos em que fundamenta a decisão.

19-01-2023

Revista n.º 17046/20.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Interpretação de sentença**  
**Habilitação de cessionário**  
**Caso julgado**  
**Citação pessoal**  
**Citação edital**  
**Trânsito em julgado**  
**Sentença**  
**Anulação de despacho**  
**Ação executiva**



- I - As sentenças, os acórdãos e os despachos judiciais são actos jurisdicionais aos quais são aplicáveis as normas jurídicas previstas nos arts. 237.º a 238.º do CC relativas à interpretação dos negócios jurídicos.
- II - O incidente de habilitação de cessionário produz efeitos exclusivamente processuais, sem interferir com a discussão de direito que constitui o objeto da ação principal (na medida em que o incidente de adquirente ou cessionário visa produzir apenas uma modificação nos sujeitos da lide, não interferindo nem dando azo à discussão do direito que constitui o objeto da causa, tal como é configurada pelo pedido e pela causa de pedir).
- III - Tendo o executado sido citado pessoalmente em 2015 (depois de ter ocorrido a sua citação edital), sido proferido em 10-07-2016 despacho a determinar/esclarecer que a sua citação válida era (apenas) a citação pessoal e não a citação edital, e sido proferido em 12-06-2019 decisão a julgar nula a citação edital do executado (nulidade que este havia suscitado), ali se decidindo que «anula-se o processado posterior ao requerimento executivo», não pode uma posterior decisão (de 20-12-2021), interpretando aquele despacho de 12-06-2019 - apenas argumentando a “decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida em 12-06-2019 que decretou a anulação de todo o processado posterior ao requerimento executivo” e que os incidentes de habilitação de cessionário tramitados e decididos nos autos o tinham sido “à revelia do executado”, quando o não foram (pois o foram após a citação pessoal do executado) - , concluir que esse despacho de 12-06-2019 decidiu anular todos os actos praticados nos autos posteriores à citação pessoal do executado, incluindo tais sentenças de habilitação.
- IV - Assim, não resultando do despacho de 12-06-2019: expressa ou implicitamente, a anulação dos actos posteriores à citação pessoal do executado; que o juiz que o proferiu em momento algum teve essa intenção; que os seus declaratórios tenham interpretado e agido como se o referido despacho afectasse, designadamente, as (duas) sentenças de habilitação proferidas após a citação pessoal do executado (portanto, em incidentes não tramitados e decididos à revelia dos executados) e transitadas em julgado e seus respectivos efeitos, nomeadamente quanto à legitimidade processual das partes, não podem tais sentenças de habilitação (sem qualquer vício, transitadas em julgado e proferidas em conformidade com o esclarecimento havido no despacho de 10-07-2016 - ou seja, dentro do elenco de actos que tal despacho considerou serem válidos, os praticados após a citação pessoal do executado) ser, simplesmente, apagadas, ou (na linguagem do acórdão recorrido) eliminadas da ordem jurídica, sob pena de violação do julgado formado em tais sentenças.

19-01-2023

Revista n.º 320/12.1TBVRM-E.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Factos conclusivos**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de direito**

**Contrato de agência**

**Dever de não concorrência**

**Incumprimento**

**Boa-fé**

**Justa causa**

**Resolução**

**Dever de cooperação**



- I - Saber se um concreto facto integra um conceito de direito ou assume feição conclusiva ou valorativa constitui questão de direito, porquanto não envolve um juízo sobre a idoneidade da prova produzida para a demonstração ou não desse mesmo facto enquanto realidade da vida; o tribunal está, apenas, a proceder à sua qualificação como tal de acordo com as regras de direito aplicáveis.
- II - Os factos meramente conclusivos, quando constituam uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis podem ainda integrar o acervo factual, apenas devendo considerar-se não escritos se integrarem matéria de direito que constitua o *thema decidendum*.
- III - Com a alteração ao art. 4.º do DL 178/86, de 03-07 (contrato de agência), introduzida pelo DL n.º 118/93, de 13-04, a exclusividade - que antes da alteração era estabelecida em favor quer do agente, quer do principal (no silêncio do contrato, ao agente era vedado o exercício de actividades concorrentes às do principal e a este último era proibido utilizar outros agentes para o mesmo ramo de actividade do agente exclusivo) - passou a funcionar apenas a favor do principal (este passou a poder utilizar, mesmo dentro da mesma zona ou círculo de clientes, outros agentes concorrentes do agente principal; já o agente (no silêncio do contrato escrito) continuou a, “Dentro da mesma zona ou do mesmo círculo de clientes”, não poder “exercer actividades que estejam em concorrência com as da outra parte”); o direito de exclusivo deixou, assim, de ser recíproco: o agente só beneficia dele, havendo acordo escrito das partes: o principal, contudo, pode exigir que o agente se abstenha de práticas concorrentes, mesmo que o contrato seja omissivo a tal respeito.
- IV - O mesmo é dizer que a nova lei veio atribuir ao principal um verdadeiro direito potestativo de exclusividade do agente, direito esse que só pelo principal poderá ser derogado através de documento escrito - portanto, nada constando do contrato, a exclusividade é unilateral, só funciona num sentido (a favor do principal).
- V - A situação de justa causa, a justificar a resolução do contrato de agência, abarca os fenómenos de não cumprimento, pelo agente, das suas obrigações, quer as que tenham por fonte o contrato, quer as obrigações e deveres que resultam de disposições legais ou do princípio da boa fé. Sendo uma “justa causa” qualquer circunstância, facto ou situação em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual; todo o facto capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim.
- VI - Na determinação da gravidade exigível nessa violação contratual, a fundamentar ou justificar a resolução contratual, há que atender à importância do incumprimento no conjunto da relação contratual concreta, persistência do incumprimento, tempo decorrido desde a celebração do contrato e forma como decorreram anteriormente as relações entre as partes, sendo que o incumprimento grave das obrigações contratuais deve comprometer (não apenas subjectiva, mas objectivamente) a subsistência da relação de confiança e de cooperação, tendo em vista o fim de cooperação visado pelo contrato.

19-01-2023

Revista n.º 15229/18.7T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Contrato de empreitada**

**Preço**

**Abuso do direito**

**Boa-fé**

***Venire contra factum proprium***



**Declaração tácita  
Cláusula contratual**

- I - O abuso de direito abrange o exercício de qualquer direito de forma anormal, quanto à sua intensidade ou à sua execução, de modo a poder comprometer o gozo dos direitos de terceiro e a criar uma desproporção entre a utilidade do exercício do direito e as consequências decorrentes desse exercício. Por via deste instituto tutela-se uma situação em que a aplicação de um preceito legal numa concreta situação da relação jurídica, se revela injusta e fere o sentido de justiça dominante.
- II - O princípio da confiança surge como uma mediação entre a boa fé e o caso concreto. Ele exige que as pessoas sejam protegidas quando, em termos justificados, tenham sido levadas a acreditar na manutenção de um certo estado de coisas - sendo que a tutela da confiança só tem razão de ser quando a conduta contrária à *fides* causar ou for susceptível de causar danos a outrem, factor indispensável ao surgimento de responsabilidade.
- III - Em regra, uma vez fixado, o preço da empreitada é invariável, salvo em situações excepcionais (*ut arts.* 1214.º, n.º 3, 1215.º, n.º 1, 1216.º, n.ºs 1 e 2, do CC) como aquela das alterações ordenadas ou autorizadas pelo dono da obra.
- IV - Tendo o dono da obra, por si ou pelo seu representante (o seu arquitecto), solicitado alterações substanciais à obra inicial acordada e orçamentada - obras essas que antes de realizadas eram comunicadas e discutidas com a autora/empreiteira - , tendo constatado a execução das mesmas alterações sem nunca ter reclamado ou se insurgido da realização das mesmas, ou do respectivo pagamento, designadamente por não terem sido por si aprovadas por escrito como exigia o clausulado do contrato de empreitada, ao vir, só depois de se ver servido e concluída a obra, dizer que, afinal, não as tem de pagar porque foram levadas a cabo sem constarem de escrito assinado por si ou seu representante, está a incorrer em abuso do direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*.
- V- Há declaração (negocial) tácita sempre que, conforme aos usos da vida, haja, quanto aos factos de que se trata, toda a probabilidade de terem sido praticados com dada significação negocial (aquele grau de probabilidade que basta na prática para as pessoas sensatas tomarem as suas decisões), ainda que não esteja precludida a possibilidade de outra significação. Não se trata de apurar uma conclusão absolutamente irrefutável, antes se procura uma conclusão altamente provável.

19-01-2023

Revista n.º 3244/19.8T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Admissibilidade de recurso  
Rejeição de recurso  
Violação de lei  
Direito adjetivo  
Reapreciação da prova  
Matéria de facto  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Prova documental  
Documento autêntico  
Presunção judicial**



**Reclamação para a conferência**

19-01-2023  
Revista n.º 3933/19.7T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Vieira e Cunha  
Ana Paula Lobo

**Conta bancária**  
**Intermediário financeiro**  
**Intermediação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Mandato**  
**Obrigação de restituição**

- I - A abertura de conta não deve ser tomada como um simples contrato bancário, a ordenar entre diversos outros contratos dessa natureza: ela opera como um acto nuclear cujo conteúdo constitui, na prática, o tronco comum dos diversos actos bancários subsequentes: com ela, inicia-se entre as partes outorgantes uma relação complexa e que envolve a prática de novos negócios jurídicos. É com referência a este contrato, complementado com a lei e os usos, que os negócios celebrados posteriormente ganham sentido num todo global.
- II - A assunção das funções de custódia, por banda do intermediário financeiro, depende da celebração desse contrato com os titulares desses valores.
- III - O contrato de registo e depósito de valores mobiliários - que se não confunde com outros tipos de contratos como, por exemplo, o contrato de depósito bancário - é um contrato pelo qual o intermediário financeiro se obriga, a título principal, a registar ou a manter em depósito determinados valores mobiliários - obrigando-se também, em princípio, a título acessório, a prestar os serviços relativos aos direitos que são inerentes aos valores mobiliários registados ou depositados.
- IV - Em tal contrato, podemos encontrar duas modalidades distintas: depósito de simples custódia - que consiste na simples guarda dos instrumentos financeiros depositados e na cobrança dos respectivos rendimentos - e depósito de administração - aqui, o intermediário vincula-se a uma obrigação de administração dos valores depositados.
- V - Em princípio, as inscrições de movimentos a débito ou a crédito têm uma eficácia meramente declarativa das operações que representam, pelo que o crédito representado pelo saldo contabilístico não corresponde, frequentemente, ao crédito real resultante das operações efectivamente realizadas, mas ainda não escrituradas.
- VI - Como tal, a natureza causal de todas as inscrições contabilísticas permite concluir que o simples registo em conta de determinada movimentação não confere, por si só, um direito de crédito ao reembolso das quantias registadas e justifica a correção de erros ou lapsos no lançamento contabilístico de movimentos a crédito ou a débito.
- VII - Tendo o autor subscrito uma “obrigação Araras Finance BV” (entidade emitente), sendo depositário da mesma o Deutsche Bank que era também o agente pagador principal - sendo o agente distribuidor e agente de cálculo de emissão a Orey Mangement Cayman - , ficando o banco réu apenas com a custódia da mesma (depósito de simples custódia - guarda do instrumento financeiro depositado e cobrança dos respectivos rendimentos), é lícito ao banco, ao aperceber-se que a entidade emitente não procedera ao seu pagamento, fazer o estorno do crédito do valor da obrigação que, no mesmo dia, havia feito na conta do autor à data da sua maturidade.



- VIII - É que, a referida inscrição contabilística - declarativa e não constitutiva de direitos - foi realizada com a expectativa de que o pagamento pelo emitente ocorreria de forma simultânea ou pelo menos temporalmente próxima; não tendo este pagamento ocorrido, justifica-se a actuação do banco que podia, como acabou por fazer, anular ou corrigir o respectivo movimento escritural, de modo que a respectiva conta bancária representasse a relação de depósito.
- IX - Ou seja, tendo a inscrição contabilística precedido a operação real esperada - o que ocorreu por força dos procedimentos internos do banco - e não tendo a operação real subjacente chegado a concretizar-se, tal inscrição não poderia permanecer (não podendo, como tal, o autor arrogar-se titular do direito de crédito correspondente ao valor inscrito na conta), sob pena de se colocar em causa a função representativa da conta bancária.
- X - Com efeito, à data da maturidade (vencimento) era a entidade emitente (Araras Finance BV) a única entidade adstrita à obrigação de pagamento convencionada, tendo o banco actuado, apenas e só, na veste de entidade de custódia.
- XI - Sendo que o movimento de estorno realizado pelo banco não consubstancia uma obrigação inserida em relação de mandato (art. 1157.º CC), nem se está perante cumprimento de obrigação alheia, na convicção de se estar obrigado a cumpri-la (478.º do CC).

19-01-2023

Revista n.º 1011/20.5T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Liquidação em execução de sentença**

**Honorários**

**Interpretação da vontade**

**Cláusula contratual**

**Princípio do contraditório**

**Arguição de nulidades**

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

19-01-2023

Revista n.º 107919/16.9YIPRT.L2.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades**

**Nulidade de acórdão**

**Julgamento ampliado**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

19-01-2023

Incidente n.º 2464/18.7T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Princípio do contraditório**  
**Alegações de recurso**  
**Dever de gestão processual**  
**Princípio da economia e celeridade processuais**

Nas situações em que é o próprio apelante que, antecipando-se à contraparte, nas alegações de recurso suscita a questão da admissibilidade deste, pronunciando-se favoravelmente, tendo o apelado a oportunidade de abordar essa questão na resposta às alegações, na observância do dever de gestão processual previsto no art. 6.º do CPC, não se justifica o cumprimento do art. 655.º, n.º 1, do CPC, que, nesta hipótese, iria conferir às partes a possibilidade de emitirem uma opinião sobre uma questão, relativamente à qual já se tinham pronunciado, numa repetição de atos inúteis.

19-01-2023  
Revista n.º 19096/19.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Fernando Baptista  
Vieira e Cunha  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Confissão judicial**  
**Valor probatório**  
**Articulados**

Uma declaração confessória constante dos articulados de uma ação tem um valor probatório restrito a esse processo, não tendo relevância probatória fora dele.

19-01-2023  
Revista n.º 785/21.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Fernando Baptista  
Vieira e Cunha  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dano morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Princípio da equidade**

I - Na fixação da indemnização do dano da perda da vida, tendo em consideração que não é o lesado que vai beneficiar da quantia indemnizatória, o valor a atribuir deve refletir uma censura à conduta lesante e sinalizar a importância do bem jurídico supremo sacrificado, conferindo-lhe uma tutela que satisfaça as exigências de um Estado de direito democrático, necessariamente atento à reparação dos danos injustamente provocados pela conduta de outrem, sendo aconselhável seguir-se uma orientação padronizadora.





- II - O valor padrão desta indemnização que nos últimos tempos tem norteado a jurisprudência dos tribunais superiores tem rondado os € 80 000,00, avultando como critério diferenciador o grau de culpa do lesante.
- III - Relativamente à idade e à qualidade de vida da vítima, na impossibilidade desta indemnização ter um efeito compensatório, atento o decesso do lesado, a dimensão da esperança de vida que cessa e da sua qualidade perde relevância, não sendo um elemento que deva pesar significativamente no cálculo do valor indemnizatório.

19-01-2023

Revista n.º 3437/21.8T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mútuo**  
**Pagamento em prestações**  
**Prestações periódicas**  
**Vencimento antecipado**  
**Prescrição**

- I - O disposto no art. 781.º do CC aplica-se às prestações fracionadas ou repartidas, isto é, aquelas em que o objeto global está previamente determinado, mas o seu cumprimento se divide no tempo por várias e sucessivas prestações instantâneas, nelas se incluindo a prestação de reembolso do mútuo, quando é dividida em amortizações parcelares que devem ocorrer periodicamente.
- II - Apesar da redação equívoca do referido art. 781.º, a mesma deve ser interpretada no sentido de que o vencimento antecipado das demais prestações, tendo por causa a falta de pagamento de uma delas, não ocorre automaticamente, sendo apenas concedida ao credor a faculdade de exigir, antecipadamente, o cumprimento de todas as prestações.
- III - As prescrições de curto prazo das als. d) e e) do art. 310.º do CC, abrangem de obrigações periódicas, pagáveis em prestações sucessivas, englobando o pagamento de juros convencionais e a amortização de capital mutuado, com origem na celebração de um contrato de mútuo.

19-01-2023

Revista n.º 4288/21.5T8VNF-A.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**  
**Condenação em custas**  
**Apoio judiciário**  
**Reclamação para a conferência**

Esclarece-se que a decisão de custas constante do acórdão reclamado foi proferida sem prejuízo do apoio judiciário de que o recorrente beneficie.

19-01-2023



Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3150/07.9TVPRT-C.S1-A - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra  
Rijo Ferreira

**Acidente de viação**  
**Seguro automóvel**  
**Veículo automóvel**  
**Transmissão de propriedade**  
**Presunção *juris tantum***  
**Registo automóvel**  
**Direito da União Europeia**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Risco**  
**Nulidade do contrato**  
**Anulabilidade**  
**Terceiro**  
**Tomador**  
**Oponibilidade**

- I - A presunção de titularidade do direito resultante da inscrição no registo automóvel reveste a natureza de presunção *juris tantum*, sendo ilidível mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC).
- II - A válida celebração do contrato de seguro exige o preenchimento do requisito do interesse (que se entende comumente ser de natureza económica) na cobertura de um determinado risco (art. 43.º, n.º 1, do RJCS).
- III - A falta de interesse originária determina a nulidade do contrato nos termos do art. 43.º, n.º 1, do RJCS, vício que, embora não equacionado nos autos, é de conhecimento oficioso (art. 286.º do CC); a falta de interesse superveniente determina a cessação dos efeitos (ineficácia) do contrato nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21-08.
- IV - Suscitando-se a questão de saber se a nulidade do contrato de seguro ao abrigo do art. 41.º, n.º 1, do RJCS, ou a sua ineficácia ao abrigo do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, são oponíveis aos autores, terceiros lesados em relação ao contrato, verifica-se que a interpretação do direito português em conformidade com o Direito da União Europeia (cfr. Acórdão do TJUE de 20-07-2017), impõe que se considere que, num contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel como o dos autos, o requisito legal do interesse, previsto no n.º 1 do art. 43.º do RJCS (e subjacente ao n.º 1 do art. 21.º do DL n.º 291/2007), se encontra derogado pela possibilidade de o contrato ser celebrado por terceiro, prevista no n.º 2 do art. 6.º do DL n.º 291/2007.
- V - Consequentemente, o facto de se constatar existir uma dissociação entre a tomadora do seguro/segurada e aquele ou aqueles cujo interesse é coberto pelo contrato de seguro, podendo relevar nas relações entre as partes contratantes, não permite seja que se declare oficiosamente a nulidade de tal contrato nos termos do art. 43.º, n.º 1, do RJCS, seja que se declare a cessação dos efeitos do mesmo contrato nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007; razão pela qual não há lugar à aplicação de qualquer dos regimes de oponibilidade aos autores lesados dos meios de defesa da seguradora previstos no art. 22.º do DL n.º 291/2007 e no art. 147.º do RJCS.

19-01-2023  
Revista n.º 642/12.1TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra



Rijo Ferreira

**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual geral**  
**Empresa**  
**Contrato de adesão**  
**Ambiguidade**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Boa-fé**

- I - A qualificação como seguro de grandes riscos não determina o afastamento do regime das CCG (DL n.º 446/85, de 25-10); este é aplicável aos contratos de seguro, incluindo aqueles que, como o dos autos, são celebrados entre empresas (cfr. art. 17.º), desde que revistam a natureza de contratos de adesão (art. 1.º, n.º 1) ou desde que o seu conteúdo, previamente elaborado, não possa ser influenciado pelo destinatário (art. 1.º, n.º 2).
- II - O resultado da interpretação conjugada das duas cláusulas contratuais em causa não é claro, razão pela qual, de acordo com a norma sobre cláusulas ambíguas (art. 11.º, n.º 2) deve prevalecer a interpretação mais favorável à empresa segurada.
- III - Quanto à questão da tempestividade da remessa da documentação solicitada pela seguradora, sufraga-se o entendimento do acórdão recorrido: nas circunstâncias factuais dadas como provadas, dúvidas não subsistem de que, à luz do princípio da boa fé no cumprimento dos contratos (art. 762.º do CC), é de entender ter a autora respeitado a obrigação de comunicação a que se encontrava contratualmente obrigada.

19-01-2023

Revista n.º 26916/18.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos futuros**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Reapreciação da prova**  
**Fundamentação de facto**  
**Dupla conforme**  
**Segmento decisório**  
**Recurso subordinado**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Em consonância com o critério da segmentação definido pelo AUJ n.º 7/2022 aplicado anteriormente, por decisão da relatora, à decisão de admissibilidade do recurso principal, a admissibilidade do recurso subordinado deve ser igualmente aferida em função de cada segmento decisório do acórdão da Relação impugnado; sendo que, de acordo com o n.º 3 do art. 633.º do CPC, tal recurso apenas poderá ser admitido para apreciar os segmentos decisórios relativamente aos quais o recurso principal foi admitido.



- II - Para a qualificação como danos futuros previsíveis exige-se a prova da elevada probabilidade de ocorrência de tais danos; a prova da mera probabilidade de ocorrência de danos futuros não basta para o efeito, pelo que, por maioria de razão, não basta também a prova da possibilidade de ocorrência de danos, como sucede no caso dos autos.
- III - Concluindo-se que assiste razão à ré seguradora ao invocar padecer o acórdão recorrido de nulidade por omissão de pronúncia acerca da impugnação da matéria de facto realizada em sede de apelação, fica prejudicado o conhecimento da questão da impugnação, por ambas as partes recorrentes, do valor indemnizatório atribuído a título de “dano biológico”, devendo os autos baixar ao tribunal a quo para apreciação da impugnação da matéria de facto e prolação de decisão de direito em conformidade.

19-01-2023

Revista n.º 4160/20.6T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Responsabilidades parentais**

**Progenitor**

**Morte**

**Tutor**

**Interesse superior da criança**

Por morte do progenitor a quem estava atribuído em exclusivo o exercício das responsabilidades parentais não ocorre a transferência automática da titularidade desse exercício quer para o progenitor sobrevivente quer para o tutor designado, havendo de proceder-se à averiguação da situação relacional e social actualizada dos envolvidos para se apurar qual das soluções (as referidas ou outras) deverá o tribunal decretar, por ser a que melhor assegura os interesses da criança.

19-01-2023

Revista n.º 3396/16.9T8CSC-C.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Intermediação financeira**

**Ilícitude**

**Ratificação**

**Consentimento**

**Prescrição**

**Reapreciação da prova**

**Impugnação da matéria de facto**

**Direito probatório material**

**Força probatória**

**Ónus da prova**

**Livre apreciação da prova**



- I - As regras de apreciação da prova são aquelas que definem a força mais ou menos vinculativa (a força probatória) dos diversos tipos de prova, e, naquelas que estão sujeitas à livre convicção do julgador, determinam qual o estalão que deve ser utilizado na formação daquela convicção.
- II - As regras do ónus da prova são regras de julgamento, de afastamento de situações de *non liquet*, determinativas de a quem deve ser imputado o insucesso da falta de demonstração de determinados factos
- III - A apreciação da prova resolve-se na dicotomia “provado” ou “não provado” enquanto que o ónus da prova se resolve na decisão do litígio em sentido desfavorável à parte que não logrou desincumbir-se daquele ónus.
- IV - A licitude da actuação em nome de outrem bem como a movimentação das quantias depositadas numa conta bancária pressupõe a prévia habilitação para o efeito por parte daquele em nome de quem se age ou do titular da conta. Pelo que, não se tendo o réu desincumbido do seu ónus de demonstrar aquela prévia habilitação, a actuação do réu se haverá de ter por ilícita.
- V - Ocorre, porém, que essa ilicitude pode ser sanada pela posterior ratificação ou consentimento daquele em nome do qual se agiu ou do titular da conta (arts. 268.º, 405.º e 406.º do CC).
- VI - O comportamento do autor (pedreiro com a 4ª classe), que tendo tomado conhecimento, pelo menos em finais de 2008, de que lhe haviam sido debitados na conta € 100 000,00 para aquisição de obrigações SLN 2004 em seu nome (sem caracterização desse instrumento financeiro), não só não tomou qualquer atitude no sentido de reverter a situação como se manteve ao longo de vários anos a receber o pagamento dos juros dessas obrigações, não consubstancia ratificação dos actos praticados pelo réu.

19-01-2023

Revista n.º 1467/17.3T8LRA.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Reforma de acórdão**  
**Prestação de serviços**  
**Caso julgado**  
**Nulidade de acórdão**

19-01-2023

Incidente n.º 9748/20.2YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Arguição de nulidades**  
**Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade de qualquer recurso é prévia aos fundamentos da revista a que se reporta o disposto nas diversas alíneas do disposto no n.º 1 do art. 674.º CPC e mesmo prévia à possibilidade da invocação de nulidades em recurso, no caso, as nulidades que se reportem à



própria apreciação feita no julgamento da apelação, pelo que, interposta revista com arguição de qualquer desses vícios do acórdão, apenas se for admissível revista poderão as nulidades de sentença/acórdão ser eventualmente objecto de conhecimento.

- II - Se o acórdão recorrido decidiu nos exactos termos, ou semelhantes, aos da decisão proferida em 1.ª instância, quanto às questões pendentes do recurso de apelação, por força da norma do art. 671.º, n.º 3, do CPC, a revista normal não poderá fundar-se na invocação de erros de julgamento ou nulidades.

19-01-2023

Revista n.º 2638/19.3T8OAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Conclusões da motivação**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Admissibilidade de recurso**

Se os recorrentes, em resposta ao convite do n.º 3 do art. 639.º do CPC, procederam apenas à redução de 122 conclusões para 96 conclusões, algumas delas condensando conclusões anteriores, mas se, de outro lado, a sentença recorrida igualmente não facilita a síntese, pelo extenso número de factos instrumentais julgados relevantes e respectiva densidade, para além de uma motivação descritiva do ocorrido em audiência e da demais prova produzida, levando em conta a preservação do princípio constitucional do acesso ao direito, nos termos do n.º 4 do art. 20.º da CRP, e que, apesar de tudo, as conclusões/alegações permitem divisar determinados factos e direito, deve proceder-se ao conhecimento do recurso.

19-01-2023

Revista n.º 2865/19.3T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Reapreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus do recorrente**  
**Meios de prova**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A natureza da exigência legal prevista na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, também em conjugação com a norma da al. a) do n.º 2 do mesmo artigo, impõe a indicação precisa dos meios de prova que deveriam levar à pretendida modificação dos factos concretamente impugnados e



a especificação, no recurso, das concretas razões trazidas à análise probatória por esses referidos meios de prova.

- II - Impondo-se a análise do recorrido à luz de princípios de proporcionalidade ou adequação, será apenas de evitar o acolhimento da pretensão recursória que se traduza numa total reapreciação da prova pela 2.ª instância ou (o seu equivalente) que se traduza em recurso genérico, em matéria de indicação das passagens da gravação, no caso de provas gravadas.
- III - Se a indicação das passagens da gravação relevantes não é precisa (indica-se apenas a totalidade do depoimento), mas a imprecisão é compensada de duas formas: pelo destaque, a negrito, dos pontos que se entendem salientar e pela transcrição mais abreviada, constante das conclusões, e se, observados os requisitos legais, não apenas os recorrentes indicaram as passagens da gravação relevantes, como também procederam à transcrição das partes importantes do depoimento, que tinham antes destacado no corpo das alegações, cumprirá fazer baixar o processo à Relação, para que seja julgado o recurso em matéria de facto.

19-01-2023

Revista n.º 2387/20.0T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Simulação de contrato**  
**Contrato de compra e venda**  
**Doação**  
**Nulidade do contrato**  
**Validade**  
**Negócio formal**  
**Vontade real dos declarantes**

- I - O negócio ou negócios simulados são sempre nulos (art. 240.º, n.º 2, do CC), mas, caso contenham um “negócio dissimulado”, então é válido este negócio dissimulado, sem prejuízo do disposto no art. 241.º, n.º 2, do CC.
- II - No âmbito do disposto no art. 241.º, n.º 2, do CC, a jurisprudência do STJ tem seguido a doutrina segundo a qual a validade do negócio dissimulado depende apenas do preenchimento, pela forma adoptada no negócio simulado, das razões justificativas da forma para o negócio dissimulado, nos termos dos arts. 219.º e 220.º do CC.
- III - Se é certo que as declarações de doar não constam de qualquer dos negócios de compra e venda impugnados, também não seria expectável que isso alguma vez pudesse acontecer, posto que o negócio apenas é dissimulado por não revelar as verdadeiras declarações de doar e não pode existir, por definição, escritura de compra e venda que declare ser o negócio gratuito.

19-01-2023

Revista n.º 33/21.3T8PNH.C1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Intervenção principal**  
**Intervenção provocada**  
**Legitimidade ativa**





**Litisconsórcio necessário**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Parte vencida**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Questão nova**  
**Objeto do recurso**

- I - Ocorrendo intervenção principal provocada pelo lado activo - isto é para intervir como autor, com vista a suprir a preterição do litisconsórcio necessário activo - não pode o interveniente recorrer da decisão que foi favorável ao autor.
- II - O STJ apenas conhece de direito e não julga de facto, a não ser em situações excepcionais, conforme impõe o art. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08 (“Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece da matéria de direito”). Por isso, a intervenção do STJ está limitada aos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3, (2.ª parte) e 682.º, n.º 3, ambos do CPC, ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (isto é, violação das regras direito probatório material), reenvio do processo para ampliação dos factos (devido ao vício da insuficiência) ou contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica.
- III - O STJ não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como os depoimentos testemunhais, documentos sem força probatória plena ou uso de presunções judiciais.
- IV - Os recursos visam a reanálise de decisões adoptadas à luz da situação trazida pelas partes - ou de conhecimento oficioso - no momento em que foram proferidas, de acordo com a livre disponibilidade da defesa e o princípio da concentração da defesa na contestação. Não sendo este o caso, não pode a questão ser objecto do recurso, não tendo o tribunal - nem podendo - dela conhecer.

19-01-2023

Revista n.º 682/18.7T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Maior acompanhado**  
**Conselho de família**  
**Beneficiário**  
**Autonomia da vontade**  
**Violação de lei**  
**Direito Internacional**  
**Interpretação da lei**

- I - O RJMA consagra o critério do primado da vontade do beneficiário não apenas na escolha do acompanhante, mas também das pessoas que deverão cooperar com este, fiscalizar a sua actuação, e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, o que inclui os membros do Conselho de Família e, em especial, o protutor.



- II - Se a decisão judicial não considerou que a beneficiária não dispusesse de capacidade bastante para compreender o acto de escolha dos membros do Conselho de Família, ao nomear como protutor um sujeito, contra a vontade expressa da beneficiária, violou as disposições legais do RJMA, que deverão ser interpretadas à luz do teor da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

19-01-2023

Revista n.º 4060/19.2T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Responsabilidade civil profissional**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Técnico oficial de contas**  
**Responsabilidade contratual**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Responsabilidade solidária**  
**Imposto**  
**Isenção**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Seguro de responsabilidade profissional**

- I - Na execução de um contrato de prestação de serviços de fiscalidade e de contabilidade, é dever do prestador de serviços fazer o adequado enquadramento fiscal da autora, sob pena de incorrer em responsabilidade contratual por cumprimento defeituoso.
- II - Ao lado da responsabilidade contratual da sociedade prestadora de serviços, há a responsabilidade dos Técnicos Oficiais de Contas, actualmente Contabilistas Certificados, nos termos do respectivo estatuto, que prevê a responsabilidade directa e individual do TOC pelos serviços prestados perante aqueles que os recebem.
- III - Havendo uma pluralidade de responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade (art. 497.º do CC).
- IV - Na responsabilidade solidária cada um dos devedores responde pela totalidade da obrigação (art. 512.º do CC), sem prejuízo do direito de regresso, que nas relações internas assiste ao devedor que cumpriu a obrigação.

19-01-2023

Revista n.º 4587/18.3T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Transporte de passageiros**  
**Transporte rodoviário**  
**Transporte coletivo**  
**Liquidação ulterior dos danos**  
**Recurso de revista**  
**Efeito do recurso**



**Efeito devolutivo  
Nulidade de acórdão  
Omissão de pronúncia  
Acórdão por remissão**

- I - O art. 139 § único do Regulamento de Transporte em Automóveis (RTA) determinando ser vedado aos veículos empregados em carreiras interurbanas tomar passageiros e respetivas bagagens, desde que o local do seu destino fique dentro da mesma área, salvo se, não existindo exclusivo de transportes coletivos urbanos, não houver carreiras urbanas que o permitam servir, permitia que as carreiras interurbanas pudessem realizar trajetos de tomada e largada de passageiros dentro dos perímetros urbanos se e só se não existissem transportes urbanos com esse exclusivo.
- II - A circunstância de ter passado a existir concessão de transportes urbanos com exclusivo determina por si mesma que as carreiras interurbanas que efetuassem esses transportes fiquem proibidas de o fazer uma vez que a condição legal que lho permitia cessou, passando a sua atuação a ser ilícita.
- III - Com a entrada em vigor da Lei n.º 52/2015, de 09-06, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e revogou o Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37272), o art. 27.º, n.º 2, desse diploma, estabelecendo que a atribuição de um direito exclusivo a determinado operador de serviço público em determinada área geográfica não impede ou limita a exploração, por outros operadores de serviço público ou diretamente pela autoridade de transportes competente, de determinado serviço público de transporte de passageiros que atravesse essa área geográfica, por forma a assegurar as ligações com áreas geográficas adjacentes, não autoriza a que esse atravessamento se possa traduzir na possibilidade de tomar e largar passageiros dentro do perímetro de exclusividade urbana.
- IV - Só pode ser relegada para liquidação a fixação da indemnização quando na ação declarativa se provou a existência de danos, mas sem haver possibilidade de logo fixar o seu quantitativo.

19-01-2023

Revista n.º 3122/18.8T8VCT.G2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva  
Processo sumário  
Citação  
Interpelação  
Exigibilidade da obrigação  
Vencimento da dívida  
Vencimento antecipado  
Pagamento em prestações  
Perda do benefício do prazo  
Penhora  
Oposição à execução  
Princípio da economia e celeridade processuais  
Juros remuneratórios  
Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Questão nova  
Prescrição**



**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Só a alteração da matéria de facto (provada ou não provada) que vier a implicar uma versão jurídico-normativa do acórdão da Relação distinta daquela que foi estruturante da sentença, pode consubstanciar o afastamento da dupla conforme.
- II - Apresentando o acórdão da Relação um argumentário relativo aos juros remuneratórios, que surge em face das alegações de apelação, esta nova fundamentação do acórdão recorrido constitui clara novidade e não pode ser considerada um mero desenvolvimento da matéria atinente à exigibilidade da quantia exequenda, pelo que se mostra desconfigurada a dupla conforme, sendo o recurso de revista admissível nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- III - Tendo resultado provado que não ocorreu qualquer interpelação extrajudicial para o vencimento da dívida, a citação do executado para a execução, ainda que se trate de uma execução sumária (em que a penhora ocorre antes da citação), é hábil a considerar vencida e tornar exigível a dívida.
- IV - Nos termos ao art. 781.º do CC, a falta do pagamento de uma das prestações determina o vencimento das demais, mas o credor apenas pode exigir ao devedor o pagamento de toda a dívida depois de interpelar o devedor para o pagamento da totalidade da dívida, em virtude da falta do pagamento de uma prestação ou mais.
- V - Sendo o vencimento das prestações, nos termos do art. 781.º do CC, um benefício concedido por lei ao credor, mercê da perda de benefício do prazo para o devedor, deverá aquela manifestar a sua vontade de beneficiar nesse sentido, interpelando o devedor para cumprir imediatamente a totalidade da obrigação, implicando o vencimento imediato a exigibilidade imediata, mas não dispensando tal interpelação.
- VI - Estando provado que, quando a execução foi instaurada, uma das prestações se encontrava incumprida, ainda que a interpelação extrajudicial que a exequente realizou não possa ser tida como relevante, a citação na execução cumpre a exigência da interpelação para o cumprimento integral do débito, sendo assim meio apto, bastante e adequado, para além da interpelação extrajudicial, para tornar a totalidade da dívida exigível, nos termos do art. 781.º do CC.
- VII - É válida a interpelação do executado feita através da citação, nos termos e para os efeitos do art. 805.º, n.º 1, do CC, apenas conferindo à obrigação exequenda o indispensável atributo da exigibilidade, não se reconduzindo a qualquer declaração resolutiva do contrato.
- VIII - Seguindo a execução os termos do processo ordinário (arts. 724.º e ss. do CPC), com citação precedente à penhora, pode o executado deduzir oposição, sustentando a inexigibilidade da obrigação, quando tenha sido citado após a penhora, por se ter seguido os termos do processo sumário (arts. 855.º e ss. do CPC - em que a penhora antecede sempre a citação, com excepção do previsto no n.º 5 do art. 855.º do CPC).
- IX - Atendendo a critérios de economia processual, de identidade, de proporcionalidade, e de ordem menos formalista, mas essencialmente objectivados e assentes em critérios de justiça material, sempre atendendo aos interesses em causa, *maxime* nunca prejudicando as legítimas garantias de defesa do executado, há que fazer uma avaliação casuística, ponderando-se se no caso a citação (posterior à penhora) foi efectuada com o conteúdo de interpelação e se daquela penhora antecipada não ocorreram prejuízos ou irreparáveis danos para o executado, considerando exigível a prestação no caso de tais prejuízos não se terem verificado em virtude de a penhora ter sido prévia à citação do mesmo, nada obstando, assim, a que a citação dos mesmos, ocorrida após a penhora, deva ser equiparada à interpelação extrajudicial.



19-01-2023

Revista n.º 1335/19.4T8MAI-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Decisão surpresa**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Contra-alegações**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Arguição de nulidades**  
**Reforma de acórdão**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da economia e celeridade processuais**

Não existe violação do princípio do contraditório, na vertente da proibição das decisões surpresa, quando, embora podendo as partes ser ouvidas nos termos do art. 655.º, n.º 1, do CPC, por se afigurar ao tribunal que não deverá tomar conhecimento do recurso, por inadmissibilidade legal, explicitando sumariamente por que ordem de motivos assim o entende, quando nas contra-alegações o recorrido se pronunciou em termos suficientemente claros e alargados no sentido da inadmissibilidade do recurso, porquanto em tais condições, ficou o recorrente suficientemente alertado para essa eventualidade decisória, ou seja, o teor das contra-alegações no sentido da inadmissibilidade legal do recurso.

19-01-2023

Incidente n.º 15910/21.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes (declaração de voto)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Conclusões da motivação**  
**Recurso de apelação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Violação de lei**  
**Lei processual**  
**Oposição à execução**

Entre os corolários do ónus de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, consagrado no n.º 1 do art. 640.º do CPC, está



o de que o recorrente deve sempre indicar nas conclusões do recurso de apelação os concretos pontos de facto que julgou incorrectamente julgados.

19-01-2023

Revista n.º 3160/16.5T8LRS-A.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Exame crítico das provas**  
**Princípio da imediação**  
**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**  
**Princípio da oralidade**

Em regra, o STJ não pode pronunciar-se sobre a alegação de erro na apreciação das provas e/ou na fixação dos factos dados como provados ou como não provados.

19-01-2023

Revista n.º 1327/19.3T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Estado estrangeiro**  
**Imunidade jurisdicional**  
**Gestão pública**  
**Gestão privada**  
**Tratamento médico**  
**Exceção dilatória**  
**Incompetência absoluta**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

I - Os actos pelos quais o Estado da República de Angola concedeu ao autor, ao abrigo da Junta Nacional de Saúde, a possibilidade de receber o tratamento adequado à sua patologia em Portugal, comprometendo-se “a assegurar a estadia, alimentação, medicamentos, exames e todos os tratamentos médicos que o autor necessitasse em Portugal” e atribuir-lhe “um apoio



mensal de 500,00 €, para fazer face às suas despesas correntes de alojamento, alimentação e bens essenciais à sua subsistência”, são actos praticados ao abrigo de normas de direito público, dirigidas exclusivamente aos titulares de um poder de autoridade ou de soberania, para lhes atribuir direitos especiais ou para lhes impor deveres especiais.

II - Em consequência, devem coordenar-se ao conceito de actos praticados *iure imperii*.

19-01-2023

Revista n.º 25603/21.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Dever de gestão processual**  
**Adequação formal**  
**Irrecorribilidade**  
**Reconvenção**  
**Convolação**  
**Processo especial**  
**Processo comum**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Oposição de acórdãos**  
**Requisitos**  
**Revista excecional**

- I - Respeitando a decisão sob escrutínio a procedimento de simplificação e agilização processual, proferida ao abrigo do dever de gestão processual que impõe ao tribunal adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo, confirmando a decisão da 1.ª instância que, aferindo que a ação especial não admite reconvenção, concluiu que a justa composição do litígio e o direito fundamental a um processo equitativo demanda a convolação da mesma para a ação de processo comum, ao abrigo do princípio da adequação formal consagrado no art. 547.º do CPC, aquela decisão não admite recurso, conforme textua o direito adjetivo civil - art. 630.º, n.º 2, do CPC.
- II - Mesmo concebendo, que não concedendo, a não aplicação do art. 630.º, n.º 2, do CPC, importa relembrar que estando em causa um acórdão que não recaiu sobre a relação controvertida ou pôs termo ao processo, tendo recaído sobre decisão interlocutória com efeito circunscrito à relação processual, já conhecida em 1.ª instância, impõe-se convocar as regras adjetivas civis decorrentes do art. 671.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente, a contradição de julgados.
- III - A existência de uma contradição decisória entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, proferidos no domínio da mesma legislação, e sobre a mesma questão fundamental de direito, não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adotadas sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as mesmas, importando, pois, que as decisões, e não os respetivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito e que haja sido objeto de tratamento e decisão, quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento e, em todo o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita.





- IV - De igual modo, é necessário que a questão de direito apreciada se revele decisiva para as soluções perfilhadas num e noutro acórdão, desconsiderando-se argumentos ou razões que não encerrem uma relevância determinante.
- V - Ademais, exige-se ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no domínio da mesma legislação, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente do que antes tinha.
- VI - Para além da satisfação de um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, a admissibilidade da revista excecional só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados, conforme decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- VII - Incidindo a revista sobre acórdão da Relação que aprecia uma decisão interlocutória de 1.ª instância que recai sobre a relação processual subsumível na previsão do art. 671.º, n.º 2, do CPC, impõe-se anotar que as questões eminentemente processuais que se integram no n.º 2 do art. 671.º do CPC, não podem ser, nunca, objeto de revista excecional, na medida em que esta só se admitirá nos precisos termos do n.º 1 do art. 671.º do CPC, quando se conhece de fundo ou quando a decisão ponha fim ao processo nos termos aí prevenidos, em conjugação com as regras adjetivas decorrentes do art. 672.º do mencionado CPC.

19-01-2023

Revista n.º 40939/21.8YIPRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**

**Violação de lei**

**Lei processual**

**Falta de discriminação dos factos provados**

**Falta de discriminação dos factos não provados**

**Anulação de acórdão**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

- I - Não obstante a convergência decisória das instâncias, quanto ao mérito da causa, é admissível recurso de revista, nos termos gerais, do acórdão proferido pela Relação em que seja apontada a existência de erro decisório relativamente à aplicação da lei processual no âmbito da decisão sobre a matéria de facto.
- II - Encontra-se nessa situação o acórdão da Relação que se limitou a manter a decisão de facto da 1.ª instância e que ignorou outros factos que os recorrentes teriam alegado como passíveis de serem apreciados nessa decisão e sobre os quais não se pronunciou no sentido de os considerar, como provados ou não provados, ou carecidos de sobre os mesmos ser produzida prova, impondo-se a anulação de tal acórdão à luz do disposto nos arts. 662.º, n.º 2, al. c), “ex vi” do art. 682.º, ambos do CPC.



19-01-2023

Revista n.º 1066/19.5T8VRL.G2.S1 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Competência internacional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à imagem**  
**Direito ao nome**  
**Futebolista profissional**  
**Dano**  
**Causa de pedir**  
**Residência habitual**  
**Princípio da causalidade**  
**Princípio da coincidência**  
**Princípio da necessidade**  
**Regulamento (UE) 1215/2012**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Constitucionalidade**

- I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma acção de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos difundidos globalmente, os tribunais do Estado onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa violação.
- II - O conceito de “centro de interesses” traduz a existência de uma realidade factual reveladora de que alguém vive e ou assume determinado espaço físico (seja ele localidade ou conjunto de localidades) como aquele(s) em que se revê e é reconhecido com mais acuidade.
- III - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e da sua imagem em videojogos da FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo, inclusivamente em Portugal.

19-01-2023

Revista n.º 2161/20.3T8CSC.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Procedimentos cautelares**  
**Depoimento de parte**  
**Falta de comparência**  
**Ofensa de caso julgado**  
**Oposição de acórdãos**  
**Requisitos**  
**Questão fundamental de direito**



**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Objeto do recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não se assume como recusa de meio de prova (depoimento de parte) o despacho que, aferindo da impossibilidade de comparência dos depoentes, cuja falta dá por justificada, e considerando, ainda, razões de urgência do procedimento e a necessidade de prolação de decisão final, nega a designação de nova data para a continuação da audiência de julgamento, visando a prestação dos depoimentos.
- II - Não há, através desse despacho, ofensa de caso julgado relativamente a anterior despacho que admitiu os depoimentos de parte, se não se questionam ou revêm os pressupostos da admissibilidade legal desses depoimentos.
- III - Para que haja oposição de julgados tem de verificar-se uma situação de identidade entre a questão de direito apreciada no acórdão da Relação que é objecto do recurso e aquele que sirva de contraponto.
- IV - Sendo, no âmbito de um procedimento cautelar, interposto recurso com base na ofensa do caso julgado e em contradição jurisprudencial, o STJ apenas conhecerá dessas matérias e não de outras questões eventualmente alegadas, pois é apenas isso que consente a norma que, nesses casos, amplia a recorribilidade.

19-01-2023  
Revista n.º 283/21.2YHLSB-C.L1.S1 - 7.ª Secção  
Tibério Nunes da Silva (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto

**Impugnação da matéria de facto**  
**Exame crítico das provas**  
**Reapreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Prestação de contas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Factos conclusivos**  
**Objeto do litúgio**

- I - Em face da impugnação da decisão de facto configurada pelo recorrente, a Relação deve proceder à análise crítica dos concretos meios de prova indicados como fundamento da impugnação, conjugando-os de modo a formar a sua própria convicção.
- II - Em acção de prestação de contas, a expressão “saldo de x de que o autor é credor” não pode integrar a matéria de facto pois, sendo embora de significação corrente, integra uma afirmação ou uma valoração de factos que se insere na análise da questão jurídica que define o objecto da acção de prestação de contas (o apuramento do saldo entre receitas e despesas).

31-01-2023  
Revista n.º 665/13.3TVPR.T.P2.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)



Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Interesse superior da criança**  
**Medida de confiança com vista à futura adoção**  
**Progenitor**  
**Medida de promoção e proteção**  
**Processo de promoção e proteção**

O interesse superior da criança impõe que, antes de se concluir pela incapacidade afectiva dos progenitores para efeitos de aplicação de eventual medida de confiança dos menores para adopção, se proceda, previamente, à avaliação psicológica dos referidos progenitores para avaliar as suas capacidades afectivas e, em caso de possibilidade de melhoria das mesmas, se invista activamente nessa melhoria, de acordo com as directrizes ou linhas de orientação propostas pelos peritos.

31-01-2023  
Revista n.º 1605/15.0T8EVR.E2.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Factos essenciais**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - Se, no âmbito da intermediação financeira, o gerente do banco referiu ao autor que o produto das obrigações “detinha a mesma segurança que o depósito a prazo, com garantia de capital a 100% (cem por cento), como num depósito a prazo” (7), que “não corria qualquer risco, posto que tinha o reembolso do capital investido garantido a 100% (cem por cento) e lhe daria uma melhor rentabilidade ao dinheiro que ele detinha em depósito a prazo”(9), que propôs, quando da SLN 2006, “garantia de reembolso de capital a 100% (cem por cento), absolutamente seguro, de melhor taxa de remuneração, tal como acontecia com o SLN de 2004, sendo este de 2006, um complemento do anterior” (17), o Banco viola os deveres de informação como intermediário financeiro, nos termos do art. 7.º, n.º 1, do CVM.
- II - Para efeitos de apuramento do nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação e o dano, importa que as instâncias se pronunciem, ainda, sobre o facto alegado (e impugnado) de



que “se banco réu não tivesse dado a garantia do retorno do capital investido seguramente os autores não teriam dado a sua anuência na aquisição dos identificados activos financeiros.”

31-01-2023

Revista n.º 2189/16.8T8PNF.P1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Valor da causa**  
**Caso julgado formal**  
**Pressupostos**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

O valor fixado em 1.ª instância constituiu caso julgado formal, impeditivo de posterior alteração.

10-01-2023

Revista n.º 479/17.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Confissão judicial**  
**Força probatória plena**  
**Prova por declarações de parte**  
**Forma escrita**  
**Ata de julgamento**

Para que seja atribuída força probatória plena à confissão judicial obtida através de declarações de parte é necessário que a declaração confessória seja reduzida a escrito, ficando registada na acta da audiência judicial, nos termos do art. 463.º do CPC (idem, acórdão do STJ de 13-04-2021).

31-01-2023

Revista n.º 2030/19.0T8OER.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Casa de morada de família**  
**Decisão provisória**  
**Caducidade**  
**Trânsito em julgado**  
**Sentença**  
**Divórcio sem consentimento**  
**Procedimentos cautelares**



Os efeitos da decisão proferida na pendência da ação de divórcio que, à luz do incidente previsto no n.º 7 do art. 931.º do CPC, fixa o regime provisório de utilização da casa de morada de família, não caducam (automaticamente) com o trânsito da sentença que decretou o divórcio entre os cônjuges, mas tão-só, e salvo acordo entretanto ocorrido entre aqueles sobre a matéria, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação instaurada (por qualquer um deles), ao abrigo art. 990.º do CPC, destinada a fixar/regular definitivamente aquela utilização ou então com a partilha dos bens do dissolvido casal (se a casa for objeto dessa partilha e/ou dos acordos nela ocorridos a esse propósito).

31-01-2023

Revista n.º 251/21.4T8TMR.E1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de comodato**  
**Cálculo da indemnização**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Benfeitorias necessárias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Benfeitorias voluptuárias**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Responsabilidade contratual**  
**Condenação em quantia a liquidar**

- I - O comodatário que realiza obras no prédio objecto do contrato, tem direito (1) a ser indemnizado das benfeitorias necessárias (2) a levantar as benfeitorias úteis desde que o possa fazer sem detrimento da coisa benfeitorizada (3) a ser indemnizado pelas benfeitorias úteis, calculadas segundo as regras do enriquecimento sem causa, se o levantamento implicar detrimento. Mas não tem direito à indemnização por benfeitorias voluptuárias.
- II - Determinando o art. 1273.º, n.º 2, do CC que indemnização pelas benfeitorias úteis é calculada segundo as regras do enriquecimento sem causa ( “enriquecimento por incremento de valor em coisa alheia”) , não basta, por força do art. 479.º do CC, provar-se o valor económico das benfeitorias, sendo necessário ainda demonstrar-se o incremento de valor trazido ao prédio, à data da citação, pois só assim se conseguirá aquilatar daquilo com que efectivamente o proprietário se enriqueceu à custa do possuidor.

31-01-2023

Revista n.º 5633/16.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Impugnação pauliana**  
**Pressupostos**  
**Impugnação expressa**  
**Confissão judicial**  
**Litisconsórcio necessário**



**Sentença**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória plena**  
**Direito probatório material**  
**Prova vinculada**  
**Prova tabelada**  
**Documento escrito**  
**Ónus de impugnação especificada**

- I - A inobservância do ónus processual de impugnação tem como consequência darem-se como assentes no processo determinados factos alegados pela parte contrária, através da figura da admissão, entendida como pura omissão, designada por “confissão presumida” ou também “confissão ficta”, conceitualmente autónoma da confissão judicial espontânea em articulado (enquanto declaração de ciência expressa).
- II - Numa acção de impugnação pauliana não sendo admitidos por ambos os réus na contestação os factos alegados pelo autor na petição inicial, sendo que apenas um deles o admite e o outro os impugna expressamente, dado tratar-se de litisconsórcio necessário, tanto a confissão expressa, como a presumida apenas por um dos litisconsortes é ineficaz.
- III - A comprovação de uma sentença, com trânsito em julgado, não pode ser objecto de admissão, ou confissão presumida, por ser uma excepção prevista no n.º 2 (2.ª parte) do art. 574.º do CPC, já que é um dos factos que só pode ser provado por documento escrito, como se extrai da conjugação dos arts. 153.º, 170.º, e 568.º, al. d), do CPC e 354.º, al. a), e 364.º do CC

31-01-2023  
Revista n.º 1843/17.1T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Arcanjo (Relator)  
Isaías Pádua  
Manuel Aguiar Pereira

**Ação executiva**  
**Embargos de executado**  
**Pressupostos**  
**Obrigação ilíquida**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Honorários**  
**Advogado**  
**Litigância de má-fé**  
**Analogia**  
**Lacuna**  
**Contrato de mútuo**

- I - Tendo exequente e executados acordado no contrato de mútuo com hipoteca e fiança uma cláusula na qual os devedores se obrigam a pagar as despesas de honorários com a cobrança da dívida, e instaurada a acção executiva em cujo requerimento executivo a exequente pede que se liquide a final da execução a sua quantificação, existe fundamento para os embargos de executado, por a dívida não ser exigível, nem líquida.
- II - Não é aplicável, por analogia, a norma do art. 543.º, n.º 3, do CPC, referente à liquidação da indemnização por litigância de má-fé.





III - Com efeito, só depois de prestados os serviços no processo executivo é que se pode exigir o pagamento e fixar o quantitativo.

31-01-2023

Revista n.º 20123/17.6T8LSB-C.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Declaração inexata**  
**Proposta de seguro**  
**Nulidade**  
**Anulabilidade**  
**Questionário**  
**Dever de comunicação**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Contrato de mútuo**

I - O art. 429.º do CCom, não obstante a referência à nulidade, prevê a anulabilidade do contrato, em virtude de declarações inexatas ou reticentes.

II - Recai sobre o segurado, no momento da formação do contrato, a obrigação de comunicar ao segurador todas as circunstâncias conhecidas que possam influenciar a determinação do risco, que no caso do seguro do ramo Vida consistirá essencialmente na informação sobre o estado de saúde da pessoa a segurar, informação normalmente obtida através do questionário fornecido pela seguradora.

III - A responsabilidade da declaração do risco inicial deve ser compartilhada entre o segurador e o tomador, já que a este não se exige que conheça os elementos indispensáveis à avaliação do risco.

IV - Sendo o segurador quem define as condições relevantes para a aceitação e outorga do contrato de seguro, o princípio da boa-fé e o princípio da transparência impõem rigor, linearidade, clareza e simplicidade de linguagem, nas questões formuladas a fim de que o tomador/ segurado possa compreender o sentido das perguntas e ser responsabilizado pelas respostas inexatas ou omissões.

31-01-2023

Revista n.º 941/18.9T8OER.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Forma do contrato**  
**Forma legal**  
**Sinal**  
**Convenção adicional**  
**Prova testemunhal**  
**Documento autêntico**  
**Prova tabelada**



**Prova plena  
Recurso de revista  
Admissibilidade de recurso  
Impugnação da matéria de facto  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Poderes da Relação  
Reapreciação da prova  
Direito adjetivo  
Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não há lugar a recurso de revista só pelo facto de a Relação ter feito uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do art. 662.º do CPC, mas já pode haver recurso de revista e este é admissível quando está em causa o modo como esses poderes foram exercidos, nomeadamente quando está em causa a violação ou errada aplicação da lei de processo, como prevê o art. 674.º, n.º 1, al. b), do mesmo código.
- II - O reforço do sinal já prestado, quer seja provado quer não seja, não interfere com o estipulado no documento, ou seja, a razão determinante da forma para o contrato não lhe é aplicável, isto é, o reforço do sinal não constitui uma convenção contrária ou adicional ao conteúdo de documento autêntico, por isso, não são aplicáveis as razões da exigência especial da lei para a declaração negocial (art. 221.º, n.º 2, do CC).
- III - O contrato-promessa de compra e venda tem como objeto e obrigação principal a celebração da escritura de compra e venda, sendo esse o sinalagma específico desse contrato.
- IV - O reforço do sinal não interfere com a obrigação resultante para os promitentes contraentes de realizarem o contrato prometido, nem resulta um agravamento das obrigações contratuais para qualquer dos contraentes.
- V - Não constituindo o reforço do sinal convenção contrária ou adicional ao conteúdo do contrato promessa de compra e venda, a prova desse reforço pode efetuar-se por testemunhas.

31-01-2023

Revista n.º 17087/16.7T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Deserção da instância  
Pressupostos  
Negligência  
Extinção da instância  
Princípio do contraditório  
Dever de gestão processual  
Princípio da cooperação  
Princípio da autorresponsabilidade das partes  
Decisão surpresa  
Suspensão da instância  
Falecimento de parte  
Habilitação de herdeiros**



- I - Do disposto no art. 281.º do CPC, conclui-se que é necessário que seja proferida decisão sobre a deserção (referindo-se o n.º 4 do art. 281.º do CPC, a “simples despacho”), não ocorrendo, portanto, de forma automática.
- II - Para apurar da ocorrência de negligência das partes, ao juiz compete analisar o comportamento processual das partes no âmbito do processo, isto é, se a parte (ou partes) demonstraram no processo as dificuldades em impulsionar os autos, as diligências necessárias para remover os eventuais obstáculos com que se têm deparado para afastar a causa que levou à suspensão, e, inclusive, solicitar o contributo do tribunal para que as razões impossibilitadoras do prosseguimento normal dos autos sejam afastadas ou se a parte (ou partes) se manteve numa inação total, desinteressando-se do prosseguimento normal dos autos.
- III - A não intervenção do tribunal desde o despacho que suspende a instância por óbito de um interessado até à decisão que julga extinta a instância por deserção, não viola o princípio da cooperação previsto no art. 7.º do CPC, ou o dever de gestão processual previsto no art. 6.º, deste diploma legal, porquanto não cabe ao tribunal terminar com a inércia das partes, impondo-lhes a prática de atos que as mesmas não pretendam praticar, pois a maior intervenção que o CPC confere ao juiz para providenciar pelo andamento célere do processo e com vista à prevalência da justiça material em detrimento da justiça adjetiva, não afasta o princípio da autorresponsabilização das partes.
- IV - A instância extingue-se por deserção quando o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses, por negligência das partes

31-01-2023

Revista n.º 18932/16.2T8LSB.L3.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**

**Obscuridade**

**Ambiguidade**

- I - Não se verifica a nulidade da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, quando o reclamante manifesta discordância com a decisão, pois que, se a reclamante manifesta discordância é porque entendeu o conteúdo dessa mesma decisão, logo, esta não é ambígua.
- II - A ambiguidade só relevará se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que do respetivo texto ou contexto não se torne possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se reclama de ambíguo.

31-01-2023

Incidente n.º 2759/17.7T8VNG.P2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Dever de informação**



**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
- II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
- III - Provando-se que ao subscrever a obrigação, “13. O autor não pretendia aplicar o seu dinheiro em aplicações de risco, nomeadamente, em que não fosse visto como seguro o reembolso do capital que investisse; e 14. Caso lhe tivesse sido explicado, no momento da subscrição, que corria riscos de perder o seu capital, ele não tinha aplicado as suas poupanças”, fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

31-01-2023

Revista n.º 4971/17.0T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Factos essenciais**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - Informar a cliente que na aplicação financeira aconselhada pelo intermediário, o risco de não receber o capital investido era nulo, ou seja, que haveria o reembolso de 100% do capital, é informação que ilude o investidor, e não preenche os critérios ético-normativos impostos pelo CVM.



- II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, a autora/investidora não teria subscrito a obrigação.
- III - O STJ pode, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- IV - Sendo alegado pela autora que, não fosse a informação do banco de que o capital estava garantido, a autora jamais daria o seu acordo na aquisição daquele produto financeiro, trata-se de facto essencial a ser averiguado pelas instâncias, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

31-01-2023

Revista n.º 5617/17.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direitos de personalidade**

**Colisão de direitos**

**Ruído**

**Direito ao repouso**

**Estabelecimento comercial**

**Relações de vizinhança**

**Princípio da proporcionalidade**

**Direitos de personalidade**

**Responsabilidade extracontratual**

**Licença de estabelecimento comercial e industrial**

**Proteção da saúde**

- I - É entendimento jurisprudencial que, havendo colisão de direitos de espécies diferentes, dum lado o direito à integridade física, ao descanso e ao sono, e do outro o direito ao exercício de uma atividade comercial, prevalece o que deva considerar-se superior, nos termos do n.º 2 do art. 335.º do CC e não há dúvida de que o direito ao repouso é de valor superior ao direito de exercício de uma atividade comercial.
- II - Sobre a interpretação deste art. 335.º, a doutrina tem-se manifestado no sentido de que na hipótese de se concluir pela superioridade de um direito relativamente a outro, se deve encontrar uma solução que, sem prejuízo de dar prevalência ao superior, acautele na medida do possível um exercício residual e subsidiário do direito preterido.
- III - Não tendo a ré demonstrado na ação que era possível a redução eficiente do ruído mediante obras de insonorização (que não levou a cabo), ou, mediante a redução da capacidade de lotação do estabelecimento, há necessidade de garantir à autora o seu direito ao descanso, pelo menos entre as 0,00 horas e as 8,00 horas, assim tendo em conta o princípio da proporcionalidade e de modo a garantir que o exercício desse direito não implica a exclusão total do direito da ré ao exercício da sua atividade.

31-01-2023

Revista n.º 773/19.7T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)



Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de aviação  
Acidente de trabalho  
Dano biológico  
Cálculo da indemnização  
Equidade  
Danos patrimoniais  
Danos futuros  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Poderes de cognição  
Discrecionariedade  
Princípio da igualdade**

- I - Do facto de o lesado em acidente simultaneamente de viação e de trabalho ter recebido a indemnização por acidente de trabalho acordada com a seguradora responsável pela reparação do sinistro no respectivo processo laboral não resulta que não possa haver lugar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros decorrentes do dano biológico sofrido, se as sequelas definitivas do acidente forem de molde a fazer prever a sua ocorrência.
- II - A tal não obsta o facto de tais sequelas serem compatíveis com o exercício da actividade profissional habitual que o lesado mantém sem redução de categoria profissional ou remuneração, mas que dele exigem significativos esforços suplementares.
- III - O juízo de equidade em que se funda a fixação pelas instâncias do montante da indemnização nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CPC, só é passível de censura se não se contiver dentro da margem de discrecionariedade consentida pela norma que o legitima, tendo por referência a evolução da jurisprudência e a observância do princípio da igualdade no tratamento prudencial de situações similares.
- IV - Não extravasa os limites impostos pela equidade a fixação de uma indemnização no valor de € 45 000,00 para reparação de danos patrimoniais futuros de um homem de quarenta e oito anos de idade, pintor de construção civil, pessoa, robusta, forte e ágil que, como sequela definitiva das lesões sofridas passou a ser portador de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 17 pontos, deixando de poder realizar algumas das tarefas habituais que a sua função exige, subir e descer andaimes, tem grandes dificuldades em carregar pesos acima de 5 kg e não consegue estar de pé durante longos períodos, com marcha claudicante e dor crónica no tornozelo esquerdo, ainda que tais sequelas sejam compatíveis com o exercício da actividade habitual, mas implicando esforços suplementares significativos.

31-01-2023

Revista n.º 795/20.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

**Condenação em custas  
Remanescente da taxa de justiça  
Recurso de revista  
Competência dos tribunais de instância  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**



**Tempestividade  
Trânsito em julgado  
Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Princípio da proporcionalidade**

- I - A decisão proferida em última instância sobre a dispensa ou redução do pagamento do remanescente da taxa de justiça que seria devida nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP, abrange todas as fases do processo e respectiva tramitação, e não apenas a do recurso em que a decisão final tem lugar, a tal não obstante a autonomia da acção e dos recursos para efeitos tributários reconhecidos a cada instância.
- II - Tendo em conta a reduzida complexidade dos autos face às questões colocadas e decididas em cada instância e à conduta das partes ao longo do processo e tendo em conta o valor da taxa de justiça global já paga, é adequado no caso a redução para metade da responsabilidade da autora pelo pagamento do remanescente da taxa de justiça em dívida.

31-01-2023  
Revista n.º 8281/17.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Manuel Aguiar Pereira (Relator)  
Maria Clara Sottomayor  
Pedro de Lima Gonçalves

**Condenação em custas  
Remanescente da taxa de justiça  
Recurso de revista  
Competência dos tribunais de instância  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Tempestividade  
Trânsito em julgado  
Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Princípio da proporcionalidade**

- O Supremo tem competência para conhecer da dispensa do remanescente da taxa de justiça (cfr. acórdãos de 20-12-2021, processo n.º 2104/12.8TBALM.L1.S1, de 29-03-2022, processo n.º 2309/16.2T8PTM.El-A.S1 e de 13-09-2022, processo n.º 799/09.9TBOER.L1.S1), não só no recurso de revista, mas também no tribunal de 1.ª instância e no tribunal da Relação, analisando todo o processado anterior e ponderando globalmente todos os parâmetros relevantes em cada uma das fases processuais.

31-01-2023  
Revista n.º 327/14.4T8CSC.L1.S3 - 1.ª Secção  
Maria Clara Sottomayor (Relatora)  
Pedro de Lima Gonçalves  
Maria João Vaz Tomé  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual  
Responsabilidade bancária  
Intermediação financeira  
Dever de informação  
Nexo de causalidade**



**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Ilícitude**

**Presunção de culpa**

**Dano**

**Valores mobiliários**

**Obrigação de indemnizar**

**Pressupostos**

**Nulidade de acórdão**

**Falta de fundamentação**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Interpretação da declaração negocial**

**Teoria da impressão do destinatário**

- I - Sendo as questões a decidir em tudo semelhantes às que foram objeto do AUJ n.º 8/2022, proferido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A (publicado em DR, 1.ª Série, n.º 212, 03-11-2022, pp. 10 e ss.), haverá que aplicar a orientação nele adotada para solucionar as questões de direito relativas à violação do dever de informação pelo intermediário financeiro e ao nexo causal entre o facto ilícito e o dano.
- II - Nos termos da AUJ n.º 8/2022, a presunção de culpa fixada no art. 799.º, n.º 1, do CC, e no art. 314.º, n.º 2, do CVM não inclui uma presunção de ilicitude nem uma presunção de causalidade.
- III - No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

31-01-2023

Revista n.º 1593/17.9T8LRA.C1.S2 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Cláusula contratual geral**

**Conceito indeterminado**

**Boa-fé**

**Interpretação da declaração negocial**

**Teoria da impressão do destinatário**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

- I - Estando em causa o regime das cláusulas contratuais gerais, cujas normas recorrem a conceitos indeterminados, por exemplo, como no presente caso, a boa-fé (art. 15.º do DL n.º 446/85), o processo de aplicação do direito faz-se numa base necessariamente casuística e contextualizada, através do recurso a um preenchimento valorativo insuscetível de generalizações, pois o que está em causa é a justiça contratual que tem uma natureza flexível e evolutiva.





- II - Assim como não é possível uniformizar o sentido juridicamente relevante com que devem valer cláusulas contratuais gerais inseridas em contratos diferentes, ainda que o seu teor textual seja padronizado e idêntico, também não é possível generalizar os juízos de validade ou invalidade que incidem sobre elas, à luz da boa-fé e de outros conceitos indeterminados.
- III - Os critérios destinados ao preenchimento valorativo de conceitos indeterminados são necessariamente casuísticos e destinam-se a possibilitar uma decisão que atende às particularidades do caso concreto, pelo que, peia sua natureza, são insuscetíveis de originar uma contradição de julgados.

31-01-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 22640/18.1T8LSB.L1.S1-B - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**

**Culpa do lesado**

**Concorrência de culpas**

**Cálculo da indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Princípio da igualdade**

**Princípio da proporcionalidade**

**Negligência**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

- I - Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, as nulidades da sentença/acórdão encontram-se previstas no art. 615.º do CPC, e reportam-se a vícios estruturais da própria decisão, não se confundindo com os erros de julgamento, de facto ou de direito.
- II - A nulidade por excesso de pronúncia, prende-se com o conhecimento de questões não alegadas pelas partes, alheias à causa de pedir e ao pedido, sem prejuízo das que são de conhecimento oficioso.
- III - A redução da indemnização tem lugar quando o lesado não adote a conduta exigível que poderia ter evitado a produção dos danos ou o seu agravamento.
- IV - Não é exigível aos condutores que contem com a negligência de outros utentes da via.
- V - A liquidação dos danos não patrimoniais com base na equidade não é arbitrária: o juízo equitativo, ainda que permita ao julgador alguma margem de discricionariedade, deve fundar-se em critérios de adequação, de proporção e de ponderação prudente e racional de todas as circunstâncias do caso concreto. O recurso a critérios de equidade não impede que se tenham em devida conta as exigências do princípio da igualdade.

31-01-2023

Revista n.º 43/07.3TBVRS.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Lapso manifesto**  
**Retificação de acórdão**  
**Retificação de erros materiais**

- I - Segundo o art. 615.º, n.º 1, als. d) e e), do CPC (aplicável aos acórdãos proferidos pelo STJ por força da remissão estabelecida no art. 679.º para o art. 666.º), a sentença é nula quando o juiz conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.
- II - Não enferma de nulidade por excesso de pronúncia o acórdão que se limita a apreciar a questão da legitimidade substantiva dos demandantes para efetuar o pedido de cancelamento da hipoteca (questão essa que tinha estado na base da conclusão do tribunal da Relação de que os autores não eram titulares do direito de propriedade sobre o prédio objeto de querela), tendo-se contido dentro dos limites traçados pelo objeto do litígio, pelo teor do acórdão recorrido e pelas conclusões apresentadas pelos recorrentes, em estrita observância da regra prevista no art. 609.º, n.º 1, do CPC.

31-01-2023

Incidente n.º 1745/08.2TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**  
**Direito adjetivo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Tutela jurisdicional efetiva**

- I - O STJ não pode alterar as decisões do tribunal da Relação sobre a matéria de facto, sendo essas decisões de facto, em regra, irrecorríveis.
- II - Compete ao STJ julgar o modo como o tribunal da Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC, porquanto esta norma constitui “lei de processo” para os efeitos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do mesmo corpo de normas.

31-01-2023

Revista n.º 3050/19.0T8GMR.G2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - A ré violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada ao autor marido sobre as características do produto que estava a apresentar-lhe, designadamente que, por serem obrigações subordinadas, no caso de insolvência da sociedade, o seu titular veria o seu crédito graduado depois dos créditos não subordinados sobre a insolvência (cf. arts. 48.º e 177.º do CIRE), sendo certo que não está demonstrado que o autor tivesse conhecimentos e experiência para conhecer (ou complementar) as informações (ou a falta delas) prestadas pelo empregado da ré, sendo certo que o autor tinha um perfil conservador no que respeitava ao investimento do seu dinheiro, aplicando-o em regra em depósitos a prazo.
- II - Configura uma informação não verdadeira, a afirmação do gestor de cliente quando refere que era um produto cujo capital investido era garantido pelo próprio banco.
- III - O nexo de causalidade entre a violação do dever de informação por parte do intermediário financeiro e o dano consubstanciado na não devolução do valor investido pelo autor (€ 150 000,00, correspondente a 3 obrigações SLN), enquanto investidor não qualificado, não se encontra demonstrado, porquanto nada se provou que se tivesse sido informado, por completo, da concreta identificação, natureza e características do produto financeiro que lhe foi proposto, bem como da sua natureza, o autor (ou os filhos) não as teria adquirido.

31-01-2023

Revista n.º 385/17.0T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação pauliana**  
**Caducidade da ação**  
**Doação**  
**Transferência bancária**  
**Bem móvel**  
**Tradição da coisa**  
**Medidas de garantia patrimonial**

- I - Destinando-se a transferir determinado valor de um património para outro (de uma conta bancária para outra) a operação bancária de transferência produzirá o seu efeito no momento em que é creditada a conta do beneficiário.
- II - E é assim, pois até ao momento em que é creditada a conta do beneficiário, quem transfere pode revogar a ordem de transferência.



- III - Assim, o empossamento do beneficiário só ocorre no momento em que a sua conta é creditada; a partir desse momento, o objeto da transferência só poderá deixar de lhe ser creditado com o seu consentimento.

31-01-2023

Revista n.º 477/17.5T8VIS.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé (vencida)

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - A ré violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada ao autor marido sobre as características do produto que estava a apresentar-lhe, designadamente que, por serem obrigações subordinadas, no caso de insolvência da sociedade emitente, o seu titular veria o seu crédito graduado depois dos créditos não subordinados sobre a insolvência (cf. arts 48.º e 177.º do CIRE), sendo certo que não está demonstrado que o autor marido tivesse conhecimentos e experiência para conhecer (ou complementar) as informações (ou a falta delas) prestadas pelo empregado da ré, sendo certo que o autor tinha um perfil conservador no que respeitava ao investimento do seu dinheiro, aplicando-o em regra em depósitos a prazo.
- II - Configura uma informação não verdadeira, a afirmação do gestor de cliente quando refere que era um produto cujo capital investido era garantido e que o investidor poderia levantar o capital e respetivos juros quando assim o entendesse, bastando, para tal, avisar a agência com três dias de antecedência.
- III - Está demonstrada a essencialidade da informação omitida pela ré sobre a decisão de o autor marido de investir nas “Obrigações”, em abril de 2006 e em maio de 2007, pois o autor marido não investiria se conhecesse as características do produto.

31-01-2023

Revista n.º 831/17.2T8LRA.L1.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**



**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - A ré violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada à autora sobre as características do produto que estava a apresentar-lhe, designadamente que, por serem obrigações subordinadas, no caso de insolvência da sociedade emitente, o seu titular veria o seu crédito graduado depois dos créditos não subordinados sobre a insolvência (cf. arts. 48.º e 177.º do CIRE), sendo certo que não está demonstrado que a autora tivesse conhecimentos e experiência para conhecer (ou complementar) as informações (ou a falta delas) prestadas pelo empregado da ré, sendo certo que a autora tinha um perfil conservador no que respeitava ao investimento do seu dinheiro, aplicando-o em regra em depósitos a prazo.
- II - Configura uma informação não verdadeira, a afirmação do gestor de cliente quando refere que era um produto cujo capital investido era garantido, “que era produto completamente seguro, com retorno assegurado”. Constitui omissão de informação a não explicação, com exatidão, das características do produto financeiro.
- III - Está demonstrada a essencialidade da informação omitida pela ré sobre a decisão de a autora em investir nas “Obrigações”, em outubro de 2004, pois a autora não investiria se conhecesse as características do produto.

31-01-2023

Revista n.º 9831/17.1T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Fundamentos**  
**Ónus de concluir**  
**Conclusões**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - Não há contradição jurisprudencial (tendo em vista a admissibilidade dum recurso de revista) entre o acórdão fundamento que revogou a decisão de rejeitar imediatamente um recurso, por as suas conclusões serem complexas, e o acórdão recorrido que, perante as conclusões complexas do recurso, realizou a síntese de tais conclusões e conheceu do objeto de tal recurso.
- II - Estamos, é certo, em ambos os recursos perante conclusões que não respeitam o ónus de sintetização imposto pelo art. 639.º, n.º 1, do CPC, porém, para além de ambos os acórdãos entenderam/decidiram, identicamente, que não deve proceder-se à imediata rejeição/indeferimento do respetivo recurso, o acórdão fundamento não decidiu (não era essa a



questão) que perante conclusões complexas é sempre obrigatório o convite ao aperfeiçoamento (e que não possa - apreendendo-se as questões/divergências colocadas no recurso - realizar-se, como se fez no acórdão recorrido, a síntese das conclusões e conhecer-se de imediato do objeto de tal recurso).

31-01-2023

Revista n.º 19477/16.6T8SNT-F.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**  
**Conferência**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Revista excecional**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Objeto do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Erro de julgamento**  
**Reapreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Violação de lei**  
**Lei processual**  
**Direito probatório material**  
**Incidente anómalo**  
**Taxa de justiça**

06-10-2021

Revista n.º 23994/16.0T8LSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Obrigações de alimentos**  
**Ex-cônjuge**  
**Fundamentos**  
**Dever de solidariedade**  
**Indemnização**  
**Culpa**  
**Princípio da necessidade**  
**Regime transitório**  
**Equidade**  
**Deveres conjugais**  
**Violação**



- I - O fundamento último, ético e jurídico, da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges encontra-se num princípio de solidariedade pós-conjugal. Não se pode, com efeito, tratar os ex-cônjuges como se nunca houvessem sido casados, pois o divórcio não pode apagar o passado nem obstar ao desenvolvimento atual de determinadas consequências do matrimónio.
- II - A obrigação de alimentos entre ex-cônjuges, tem uma natureza sobretudo alimentar, não interferindo a culpa, ficando afastada qualquer carácter indemnizatório do direito, mostrando-se a obrigação alimentar entre ex-cônjuges estribada na necessidade do alimentando/possibilidades do alimentante, num entendimento de ultrapassadas considerações de merecimento ou desmerecimento que estariam traduzidas na declaração de culpa no divórcio,
- III - Cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência, nesse sentido a obrigação de alimentos assume-se como excecional e necessariamente transitória, com decorrentes implicações no seu conteúdo, mais restrito, inexistindo o direito a exigir a manutenção de um padrão de vida de que beneficiava na pendência do casamento.
- IV - O dever de alimentos deve durar durante um curto período transitório, necessário para adaptação do ex-cônjuge mais necessitado, a uma vida economicamente independente, sendo sua, a responsabilidade de prover ao seu sustento, afastando expectativas de perpetuidade.
- V - A cláusula de equidade negativa, prevista no n.º 3 do art. 216.º do CC, leva à denegação do direito de alimentos ao ex-cônjuge necessitado, por ser chocante onerar o outro cônjuge, traduzindo-se numa inexigibilidade da prestação.
- VI - Como elementos integradores da clausula geral estarão as condutas do alimentando, quer antes, quer depois do divórcio, que sejam suficientemente gravosos, em termos objetivos e razoáveis.
- VII - Não tendo a recorrente particulares habilitações, a sua falta de experiência profissional, bem como as limitações decorrentes da incapacidade física verificada e a idade, ultrapassando os 60 anos, a que acresce a atual conjuntura nacional em termos de disponibilidade de empregos, permite concluir que dificilmente poderá obter um rendimento fixo relevante, por via de atividade profissional, que possa ultrapassar a atribuição feita de RSI.
- VIII - Estando em causa a violação de deveres conjugais por parte da recorrente, na vertente do dever de fidelidade e respeito com afetação séria da comunhão conjugal, e o recorrido violado de forma clara, o dever de respeito e de coabitação, revelando a rutura da vida conjugal, não resulta que haja cônjuge “inocente”, pelo que qualquer uma delas não pode ser consubstanciada como um comportamento de tal modo imoral que torne chocante onerar os respetivos autores com uma obrigação de alimentos para um dos cônjuges necessitados, pois se um deles viola um dever conjugal, tal não justifica, nem sana a violação, que em resposta, o outro possa dar.

31-01-2023

Revista n.º 242/12.6TMLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Moura

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Conferência**  
**Reforma de acórdão**  
**Aclaração**



31-01-2023

Revista n.º 12674/21.4T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

**União de facto**

**Revisão de sentença estrangeira**

**Pressupostos**

**Princípios da ordem pública portuguesa**

**Nacionalidade**

**Requisitos**

- I - A revisão de sentença estrangeira com vista a operar efeitos jurisdicionais na ordem jurídica nacional é de natureza formal, envolvendo tão só a verificação da regularidade formal ou extrínseca da sentença revidenda, não pressupondo, por isso, a apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma;
- II - Para a revisão da sentença não podem ser adicionados, e como tal exigíveis, outros requisitos para além dos indicados no art. 980.º do CPC, como a exigência da adequação da ação à finalidade pretendida pela parte, irrelevando assim aferir da idoneidade da decisão revidenda para a obtenção da nacionalidade portuguesa
- III - Só tendo cabimento a exceção de ordem pública internacional ou reserva de ordem pública, quando se verifique uma contradição flagrante, com uma ofensa grosseira e correspondente atropelo dos princípios fundamentais que enformam a ordem jurídica nacional, e em conformidade a conceção de justiça material, tal como é entendida pelo Estado Português.
- IV - Na ordem jurídica portuguesa está regulada a união de facto, com similitude à união estável brasileira, ainda que com efeitos e contornos não exatamente coincidentes, mas que em nada afetam os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, permitindo esses mesmos princípios que seja confirmada a decisão revidenda, na ordem jurídica portuguesa.

31-01-2023

Revista n.º 585/22.0YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

**Conta de custas**

**Reclamação**

**Recurso de revista excecional**

**Reforma da conta de custas**

Tendo o acórdão da Formação considerado que a remessa dos autos para o STJ (visando a apreciação da admissibilidade da revista excecional interposta), determinada pelo tribunal da Relação, após requerimento apresentado pelas partes de desistência do pedido e acordo quanto a custas, redundou num procedimento processualmente inadequado, porque inútil e nada tendo determinando quanto ao regime de condenação em custas, há que o interpretar no sentido de que tal tramitação se encontra dispensada de tributação. Consequentemente, caberá fazer reflectir tal posição na conta elaborada, rectificando-a em conformidade.





31-01-2023

Revista n.º 482/14.3TVLSB.L2-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Lapso manifesto**  
**Conferência**  
**Reforma de acórdão**

31-01-2023

Revista n.º 1402/20.1T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Apoio judiciário**  
**Nomeação de patrono**  
**Prazo de caducidade**  
**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Petição inicial**  
**Suspensão de prazo**

Por efeito de aplicação do regime que decorre do n.º 4 do art. 33.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, mostra-se irrelevante para a verificação da caducidade do direito de resolução do negócio, a circunstância de a petição ter dado entrada em juízo depois de ultrapassado o prazo de seis meses previsto no art. 123.º, n.º 1, do CIRE, se o pedido de protecção jurídica, na modalidade de nomeação oficiosa de patrono, tiver sido deduzido pela autora durante o referido prazo.

31-01-2023

Revista n.º 1733/20.0T8VNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Recurso de revisão**  
**Indeferimento liminar**  
**Petição inicial**  
**Fundamentos**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Rejeição do recurso**

I - O indeferimento liminar da petição inicial do recurso extraordinário de revisão encontra-se expressamente previsto no art. 699.º, n.º 1, do CPC e não pressupõe qualquer prévia notificação



das partes a anunciar a decisão de indeferimento que, face às características da situação *sub judice*, se impõe, não existindo, deste modo, qualquer violação do contraditório, ou prolação de decisão surpresa proibida nos termos gerais do art. 39.º, n.º 3, do CPC.

- II - A ausência de mérito do indeferimento liminar e a falta de fundamento do presente recurso extraordinário de revisão são ostensivos quando a decisão revidenda é aquela que foi proferida pelo juízo central cível de Sintra, em 21-10-2014, no processo n.º 8986/12.6T2SNT, que condenou o aí réu, ora recorrente, no pagamento de uma determinada quantia monetária ao autor, não existindo outra que possa ser objecto daquele recurso.
- III - Ora, tal decisão revidenda, transitada em julgado, tornou-se intocável face à improcedência do recurso extraordinário de revisão contra a mesma interposto, através do acórdão do tribunal da Relação de Lisboa, de 11-12-2018, que confirmou a decisão recorrida, e que transitou em julgado face à não admissão de recurso contra ele interposto, não suportando portanto nova interposição de recurso extraordinário de revisão.
- IV - Impõe-se, neste termos, por perfeitamente legal, o indeferimento da petição inicial do novo recurso extraordinário de revisão, sendo totalmente descabida e incompreensível a invocação, a este respeito, do art. 209.º, n.º 4, da CRP, 10.9 da DUDH, adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua Resolução 217 (III), de 10-12-1948, 69/1 da CEDH, assinada em Roma a 04-11-1950, e 479 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, anexa ao Tratado de Lisboa, e o art. 2.º, n.º 3, do CPC, que aqui não têm a menor aplicação.

31-01-2023

Recurso de revisão n.º 8986/12.6T2SNT-A.L1-A.S1-A- 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Provando-se que o autor marido, actuando no interesse seu e do seu cônjuge, subscreveu efectivamente junto do banco réu o produto financeiro denominado “SLN rendimento mais 2004”, aproveitando-se, durante algum tempo (vários anos, aliás), da sua apreciável rentabilidade, com a absoluta anuência e conformação da sua esposa que era igualmente titular dos fundos respectivos, fica totalmente prejudicado o conhecimento da questão da abusiva utilização pelo Banco Réu, *motu próprio*, de valores depositados a prazo de que os autores eram titulares, à revelia e contra a vontade destes, que fora sustentada na petição inicial, não podendo assim a responsabilidade do banco réu assentar naquela concreta causa de pedir.
- II - Tal como a presente acção se encontra concretamente estruturada, a mesma não tinha sequer por base a violação do dever de informação por parte da intermediária financeira (se fora o banco a



conseguir fabricar aquisição dos produtos financeiros, por sua exclusiva iniciativa e sem nenhum acordo consciente por partes dos autores, é lógico que, acreditando nesta versão dos acontecimentos, não faria o menor sentido configurar aqui a prestação de informação relativamente a um negócio no qual os autores não teriam tido - alegadamente - a menor participação activa e deliberada).

- III - A obrigação de indemnizar, no plano contratual, integra um conjunto de pressupostos cumulativos, a saber: a prática do facto imputável ao demandado; o seu carácter ilícito e culposo (culpa que se presume nos termos gerais do art. 799.º, n.º 1, do CC); o nexo de causalidade entre o cometimento do ilícito e a produção do correspondente dano para a esfera jurídica do demandante.
- IV - A presunção prevista no art. 304.º-A, n.º 2, do CVM, na versão aplicável (anterior ao DL n.º 357-A/2007, de 31-10) é apenas uma presunção de culpa e ilicitude, não abrangendo igualmente a presunção do nexo de causalidade.
- V - Não havendo, na situação *sub judice*, ficado provado que os autores, na sua qualidade de investidores, e uma vez cientes da informação que lhe deveria ter sido prestada (ou se o fosse), tomariam então a decisão de não investir, tal como efectivamente fizeram (no desconhecimento dessa mesma informação), tal corresponde à ausência de demonstração da existência de nexo de causalidade entre o facto ilícito cometido pela intermediária financeira e o dano sofrido pelos seus clientes.
- VI - O que seria por si só suficiente para concluir que não se encontram reunidos todos os elementos constitutivos da obrigação de indemnização em que os autores estribavam a sua pretensão a qual terá forçosamente de fracassar.
- VII - Trata-se, aliás, da aplicação a este caso da doutrina firmada no acórdão uniformizador n.º 8/2022, proferido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no DR, 1.ª Série, de 03-11-2022, rectificado conforme Declaração de Rectificação n.º 31/2022, publicada no DR, 1.ª Série, de 21-11-2022, onde se decidiu “*para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir*”.

31-01-2023

Revista n.º 541/13.0TVPRT.P1.S2 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Admissibilidade de recurso**

**Revista excecional**

**Requisitos**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Decisão que põe termo ao processo**

**Inadmissibilidade**

**Oposição de julgados**

**Juiz relator**

**Poderes do juiz**

**Inconstitucionalidade**

- I - A revista excepcional prevista no art. 672.º do CPC só pode incidir sobre decisões finais e não sobre decisões interlocutórias, de natureza estritamente processual



- II - De resto, e coerentemente, tal impugnação nunca se integraria, por sua própria natureza, na previsão do art. 671.º, n.º 1, do CPC, relativa à revista normal.
- III - Daí a inadmissibilidade da presente revista excepcional, uma vez que esta modalidade de revista só é susceptível de incidir sobre decisões finais (que admitissem, em abstracto, a interposição de revista normal, impedida apenas por via da aplicação da dupla conforme prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Na situação *sub judice* não é configurável a possibilidade de interposição de revista ao abrigo do disposto no art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, uma vez que não foi invocada oposição de julgados com qualquer acórdão do STJ (o acórdão fundamento que foi apresentado pelo recorrente foi proferido pelo tribunal da Relação de Lisboa).
- V - O disposto no art. 639.º, n.º 2, al. a), do CPC, refere-se à possibilidade ilimitada da interposição de recurso até ao tribunal da Relação (2.ª instância), não se reportando obviamente ao recurso de revista (interposto para o STJ).
- VI - A actuação da Formação circunscreve-se à apreciação dos pressupostos enunciados no art. 672.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPC, conforme resulta do disposto no n.º 3 do mesmo preceito legal, competindo ao Juiz Conselheiro relator do processo apreciar dos pressupostos gerais de recorribilidade, nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, o que fará singularmente e sem prejuízo da ulterior apresentação de reclamação para a Conferência nos termos do art. 652.º, n.º 3, do CPC.
- VII - A arguição de inconstitucionalidade - legítima e subordinada às regras gerais constantes do Lei n.º 28/82, de 15-11 - não fundamenta autonomamente a admissibilidade de um recurso de revista ao qual - como sucede *in casu* - falem os pressupostos gerais de recorribilidade.

31-01-2023

Revista n.º 4183/16.0T8VNG-M.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - A obrigação de indemnizar, no plano contratual, integra um conjunto de pressupostos cumulativos, a saber: a prática do facto imputável ao demandado; o seu carácter ilícito e culposo (culpa que se presume nos termos gerais do art. 799.º, n.º 1, do CC); o nexo de causalidade entre o cometimento do ilícito e a produção do correspondente dano para a esfera jurídica do demandante.
- II - A presunção prevista no art. 304.º-A, n.º 2, do CVM, na versão anterior à vigência do DL n.º 357-A/2007, de 31-10, constitui apenas uma presunção de culpa e de ilícitude, não abrangendo igualmente a presunção do nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano.



- III - Não havendo, na situação *sub judice*, ficado provado que os autores, na sua qualidade de investidores, e uma vez cientes da informação que lhe deveria ter sido prestada (ou se o fosse), tomariam então a decisão de não investir, tal como efectivamente fizeram (no desconhecimento dessa mesma informação omitida), tal corresponde à ausência de demonstração da existência de nexo de causalidade entre o facto ilícito cometido pela intermediária financeira e o dano sofrido pelos seus clientes.
- III - O que é por si só suficiente para concluir que não se encontram reunidos todos os elementos constitutivos da obrigação de indemnização em que os autores estribavam a sua pretensão, a qual terá forçosamente de fracassar.
- IV - Trata-se, aliás, da aplicação a este caso da doutrina firmada no acórdão uniformizador n.º 8/2022, proferido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no DR, 1.ª Série, de 03-11-2022, rectificado conforme Declaração de Rectificação n.º 31/2022, publicada no DR, 1.ª Série, de 21-11-2022, onde se decidiu “*para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.*”.

31-01-2023

Revista n.º 12422/16.0T8LSB.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I- A obrigação de indemnizar, no plano contratual, integra um conjunto de pressupostos cumulativos, a saber: a prática do facto imputável ao demandado; o seu carácter ilícito e culposo (culpa que se presume nos termos gerais do art. 799.º, n.º 1, do CC); o nexo de causalidade entre o cometimento do ilícito e a produção do correspondente dano para a esfera jurídica do demandante.
- II - A presunção prevista no art. 304.º-A, n.º 2, do CVM, na versão anterior à vigência do DL n.º 357-A/2007, de 31-10, constitui apenas uma presunção de culpa e de ilicitude, não abrangendo igualmente a presunção do nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano.
- III - Não havendo, na situação *sub judice*, ficado provado que a autora, na sua qualidade de investidora, e uma vez ciente da informação que lhe deveria ter sido prestada (ou se o fosse), tomaria então a decisão de não investir, tal como efectivamente fez (no desconhecimento dessa mesma informação omitida), tal corresponde à ausência de demonstração da existência de nexo de causalidade entre o facto ilícito cometido pela intermediária financeira e o dano sofrido pela sua cliente.



- III - O que é por si só suficiente para concluir pela inevitabilidade da conclusão de que não se encontram reunidos todos os elementos constitutivos da obrigação de indemnização em que a autora estribava a sua pretensão a qual terá forçosamente de fracassar.
- IV - Trata-se, aliás, da aplicação a este caso da doutrina firmada no acórdão uniformizador n.º 8/2022, proferido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no DR, 1.ª Série, de 03-11-2022, rectificado conforme Declaração de Rectificação n.º 31/2022, publicada no DR, 1.ª Série, de 21-11-2022, onde se decidiu “*para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir*”.

31-01-2023

Revista n.º 9755/17.2T8PRT.P1.S1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Assunção de dívida**  
**Devedor**  
**Pagamento**  
**Sub-rogação**  
**Caráter sinalagmático**  
**Litigância de má-fé**  
**Exceção de não cumprimento**

- I - Não se verifica uma das causas de nulidade do acórdão previstas na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, consoante foi aludido pela recorrente: não estamos perante alguma obscuridade ou ambiguidade geradoras de ininteligibilidade no que concerne à decisão - a decisão constante do acórdão recorrido é perceptível em toda a sua dimensão e não comporta qualquer ambiguidade; nem se verifica a circunstância de os fundamentos estarem em oposição com a decisão, uma vez que os fundamentos de facto e os fundamentos de direito consignados no acórdão conduzem, sem dificuldade lógica, à decisão que foi proferida.
- II - Consistindo a assunção de dívida na operação pela qual um terceiro (assuntor) se vincula perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem (transfere-se a dívida do antigo para o novo devedor, mantendo-se a relação obrigacional), no caso dos autos foi celebrado um contrato trilateral em que intervieram como partes o antigo devedor (a ré), o assuntor (a autora) e o credor.
- III - Aquele contrato trilateral, celebrado por escrito, define as relações entre a ré e a autora, cumprindo-nos interpretá-lo para determinação do respectivo sentido e proceder à aplicação das regras ao mesmo atinentes.
- IV - No que concerne à relação entre a autora e a ré trata-se de um contrato sinalagmático, havendo originado obrigações recíprocas para ambas as partes - o surgimento de cada uma das prestações, a da autora e a da ré aparece ligado ao surgimento da outra, a sua contraprestação, com interdependência entre as duas prestações, no âmbito da relação contratual.
- V - O sinalagma estabeleceu-se entre a assunção de dívida e o pagamento à credora, por um lado, e a contraprestação de € 753 985,44, por outro - o cumprimento das prestações a que a autora estava adstrita era pressuposto do cumprimento por parte da ré, dada a interdependência entre



as prestações; não tendo havido pagamento pela autora à credora, nem à massa insolvente desta, não está a ré obrigada a satisfazer à autora o pagamento de € 753 985,44.

- VI - Para efeitos de condenação como litigante de má-fé e quanto ao “facto ilícito” a considerar, não releva toda e qualquer violação de normas jurídicas, mas, apenas, as actuações tipificadas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 542.º do CPC, não se reconduzindo a actuação da ré a qualquer delas.

31-01-2023

Revista n.º 1571/20.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Contrato definitivo**  
**Condição resolutiva**  
**Convolação**  
**Contrato de locação**  
**Qualificação jurídica**  
**Matéria de direito**

- I - A convenção pela qual as partes acordaram que o contrato-promessa com *traditio* se extinguiria caso o contrato prometido não fosse celebrado até determinada data, devendo o sinal ser restituído e o promitente comprador passar a pagar determinada remuneração mensal pelo gozo do imóvel, corresponde a uma condição resolutiva que extingue o contrato promessa e a uma convolação do acordo num contrato de locação.
- II - A qualificação de um contrato não depende da designação que as partes pretendem atribuir-lhe, mas sim da tipologia de direitos e deveres convencionados.

31-01-2023

Revista n.º 10861/18.1T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excecional**  
**Caso julgado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Ação executiva**  
**Verificação**  
**Graduação de créditos**  
**Crédito**  
**Insolvência**





- I - Tendo o recorrente pedido revista excecional, com base no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, mas invocando uma questão de caso julgado, o recurso é admissível como revista comum, com base no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - A decisão proferida em anterior ação executiva, na qual se reconheceu determinado crédito aos credores do executado, agora insolvente, não se impõe como caso julgado no processo de verificação e graduação de créditos em processo de insolvência (onde esses credores nem reclamaram tal crédito, mas ele lhes foi oficiosamente reconhecido pelo administrador de insolvência, com base na referida decisão prévia).

31-01-2023

Revista n.º 5232/19.5T8VNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Oposição de julgados**

**Requisitos**

**Questão fundamental de direito**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

Não se verifica a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, para que o recurso de revista seja admissível, quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não decidiram a mesma questão fundamental de direito.

31-01-2023

Revista n.º 3353/20.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Oposição de julgados**

**Requisitos**

**Questão fundamental de direito**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

**Identidade de factos**

Não se verifica a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, quando a concreta diferença de sentido decisório entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento assenta na existência de bases factuais tipologicamente distintas, e não na existência de alguma diversidade interpretativa de qualquer norma do CIRE.

31-01-2023





Revista n.º 2890/21.4T8STB.E2.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora)  
Ricardo Costa  
A. Barateiro Martins  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Requisitos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Identidade de factos**

Não se verifica a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não interpretam de modo divergente o conceito de “violação não negligenciável das normas aplicáveis ao conteúdo do plano (art. 215.º do CIRE)”, tendo a diversidade de sentidos decisórios, quanto à homologação do plano de pagamentos no PEAP, assentado nas particularidades factuais de cada caso concreto, particularmente quanto à existência ou ausência de indicação do modo de obtenção dos rendimentos necessários para liquidar as prestações propostas.

31-01-2023  
Revista n.º 21668/21.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora)  
Ricardo Costa  
A. Barateiro Martins  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Assembleia de condóminos**  
**Deliberação**  
**Anulação**  
**Propriedade horizontal**  
**Regulamento de condomínio**  
**Perdão**  
**Dívida**  
**Administrador do condomínio**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Responsabilidade**

I - O art. 1433.º, n.º 1, do CC. prevê a anulabilidade das deliberações aprovadas em assembleia de condóminos que sejam “contrárias à lei ou a regulamentos anteriormente aprovados”, sem prejuízo de serem igualmente inexistentes, nulas ou ineficazes em sentido estrito. Nesta hipótese trata-se de deliberações ilegais, por violação de disposições da lei, que afectem o conteúdo (desde que não estejam em causa normas legais imperativas: nulidade/art. 294.º do CC) e/ou o procedimento, sem sanção mais grave especificamente determinada para tal violação (nos termos, em especial, do art. 280.º do CC); ou deliberações anti-regulamentares, por violação do



- regulamento vigente que disciplina o uso, fruição e conservação das partes comuns (arts. 1418.º, n.º 1, al. b), 1429.º-A CC), seja o vício de conteúdo, seja de procedimento.
- II - Constitui deliberação anti-regulamentar aquela que desrespeita a norma do regulamento do condomínio que, de forma imperativa, estabelece a responsabilidade integral (única e exclusiva) do condómino pelo pagamento de todas as despesas e custos inerentes a processos judiciais instaurados pela administração do condomínio tendo em vista a cobrança de prestações de condomínio em situação jurídica de mora no pagamento (decorrente de prestações “em atraso”) à data da instauração da acção judicial executiva que visa a satisfação do direito de crédito do condomínio, sem que se refira no regulamento qualquer outro facto complementar ou integrativo dessa situação de incumprimento moratório enquanto pressuposto(s) da responsabilidade pelos custos e encargos de acção judicial.
- III - A deliberação da assembleia de condóminos, aprovada por unanimidade, que “perdoa” em parte uma dívida do condomínio a um condómino deve ser vista como a declaração expressa de aceitação da remissão da dívida pelo condomínio, que, como tal e instrumentalmente, aproveita igualmente a todos os condóminos e, simultaneamente, deve ser compreendida por interpretação como declaração tácita da vontade de remissão do próprio credor condómino (arts. 217.º e 295.º do CC), uma vez registada a sua presença na assembleia e dando o seu assentimento à aprovação da deliberação.
- IV - O administrador do condomínio, titular do órgão gestor-executivo, está vinculado ao dever de “prestação de contas”/informação do administrador a assembleia de condóminos (al. l) do art. 1436.º, n.º 1, do CC, na actual versão introduzida pela Lei n.º 8/2022, correspondente à ai. j) vigente à data dos factos). Isto é, o dever de “prestar contas” entendido como dever de “prestar informação à assembleia” sobre os assuntos agendados para deliberação e no decurso da sua realização enquanto reunião dos condóminos credores dessa informação. Este dever deve ser visto como uma concretização legal específica do art. 573.º do CC, enquanto preceito especial de estabelecimento de uma obrigação de prestar informações (aí incluída a “prestação de contas” em sentido estrito).
- V - Este dever não se circunscreve à apresentação, explicação e fundamentação tendentes à deliberação de «aprovação das contas respeitantes ao último ano e aprovação do orçamento das despesas a efetuar durante o ano» (art. 1431.º, n.º 1, do CC) - esse é o seu procedimento vinculativo mínimo em sede de assembleia ordinária, prévia à assembleia e no decurso da assembleia. Deve ser alargado a toda a actuação instrumentalmente dirigida e orientada à comunicação, esclarecimento e especificação dos assuntos sujeitos a deliberação, tendo em vista a participação elucidada, a formação de opinião instruída e o exercício do direito de voto dos condóminos em qualquer assembleia de condóminos - este é o seu procedimento vinculativo máximo, ainda contemplado por uma interpretação sistemático-racional do art. 1436.º, n.º 1, al. l) (anterior al. j)) do CC, atentos os poderes atribuídos em conjunto ao administrador e à assembleia dos condóminos (art. 1430.º, n.º 1, CC).
- VI - Tal dever é de cumprimento voluntário ou espontâneo pelo administrador obrigado; não depende de ser provocado e/ou solicitado por actuação dos condóminos (sem prejuízo de o ser, mesmo antes da realização da própria assembleia). Logo, não há apenas violação com recusa ilícita de informação; a montante surge desde logo a violação quando o administrador não a presta ou a realiza de forma deficiente ou defeituosa, no contexto de instrumentalidade para o exercício do poder deliberativo e da tomada de decisão dos condóminos reunidos em assembleia.
- VII - Este dever é também essencial quando visto no contexto de os condóminos com legitimidade (em especial os ausentes: art. 1433.º, n.º 1, do CC) poderem reagir contra as deliberações tomadas sobre os assuntos afectos à ordem de trabalhos (uma vez comunicadas nos termos do art. 1432.º, n.º 9, anterior n.º 6, do CC).
- VIII - Este dever repercute-se na validade das deliberações sempre que tal informação, uma vez necessária e justificada, (i) não consta da deliberação a que respeita, (ii) não resulta da conduta



do administrador revelada no decurso da assembleia, nomeadamente por se encontrar (ou não) desentranhada da acta em que é registada a deliberação, ou (iii) resulta da deliberação e/ou prestada como sendo incompleta, parcial, falsa ou irrelevante.

- IX - Se uma deliberação de remissão parcial de dívida de um condómino é adoptada sem dela resultar, ou resultar da acta que a contextualiza, a prestação de qualquer informação ou esclarecimento, nem sequer a apresentação de documentos, sobre os valores que são contabilizados e atendidos na deliberação, muito menos a referência explicativa mínima à acção executiva a que se refere como fundamento da remissão, estamos perante uma deliberação ilegal nos termos do procedimento informativo exigido ao administrador do condomínio no processo de tomada das deliberações (vício de procedimento), de acordo com o direito à informação de que são credores os condóminos (reunidos) em assembleia na discussão e votação das matérias sujeitas a deliberação, correspectivo do dever de “prestação de contas”/informação à assembleia, que funda a anulação da deliberação nos termos do art. 1433.º, n.º 1, do CC.

31-01-2023

Revista n.º 763/18.7T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

## fevereiro

### **Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Danos patrimoniais futuros**

**Danos não patrimoniais**

**Dano biológico**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Danos patrimoniais**

**Princípio da igualdade**

**Seguro automóvel**

**Pluralidade de lesados**

**Limite da indemnização**

**Limite da responsabilidade da seguradora**

**Poderes de cognição**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A comparação da situação da autora com as demais referenciadas nos diversos acórdãos do STJ que se pronunciaram sobre o valor da indemnização por danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais é particularmente difícil, não só pela multiplicidade de variáveis atinentes a cada indemnização, mas também por a intervenção do STJ estar fortemente condicionada pelo objecto do recurso podendo mover-se apenas dentro dos limites dele e não numa avaliação global e incondicionada do referido dano.
- II - Os valores até agora fixados para avaliação do referido dano são pontos de partida para a fixação de indemnização, meros referenciais do que se pretende seja uma visão jurisprudencial tanto quanto possível uniforme de situações muito diversas e particulares de modo que se não atinja um valor desproporcional à gravidade dos danos ou violador do princípio da igualdade de tratamento a que têm constitucional direito todos os cidadãos.



- III - Tendo sido fixadas indemnizações às demais lesadas deste acidente de viação e, no confronto com elas poderemos estabelecer uma igualdade relativa no tratamento daquilo que é mais semelhante e comparável.
- IV - A situação de rateio, por o montante das indemnizações ultrapassar o valor do capital seguro, significa apenas que a seguradora será responsável pelo pagamento inicial da parte proporcional de indemnização global - reportada apenas aos respectivos montantes de capital - atribuída a cada lesada, e o réu, condutor causador do acidente, responderá perante cada lesada pelo valor da indemnização não suportado pela ré seguradora.
- V - Os montantes indemnizatórios não sofrem, por tal eventual repartição do concreto réu obrigado ao seu pagamento, qualquer alteração seja no montante seja no momento a partir do qual se vencem juros de mora, que serão pagos em consonância com o determinado em cada uma das sentenças condenatórias.

02-02-2023

Revista n.º 2501/10.3TVLSB.L1.S1- 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Catarina Serra

**Responsabilidade civil do Estado**

**Prisão preventiva**

**Sentença criminal**

**Decisão penal absolutória**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

- I - O art. 225.º do CPP consagra hoje, expressamente, a responsabilização do Estado, em casos de privação de liberdade, sempre que o réu venha a ser absolvido.
- II - Raramente no processo-crime se consegue mais que a absolvição por falta de prova. O réu não tem de provar que está inocente, a acusação é que tem de provar que é culpado.
- III - Não existem uns réus mais inocentes que outros consoante a absolvição decorra com mais ou menos intensidade da aplicação do princípio do “in dubio pro reo”. Só há, em face da lei, duas alternativas possíveis: culpado ou inocente sem possibilidade de qualquer terceira alternativa de suspeita ambígua de que seja culpado ainda que se não tenha conseguido demonstrar que praticou o crime.
- IV - Não importa que tenha sido absolvido porque demonstrou que não praticou o crime, ou porque não ficou provado que o praticou, nem se exige que a decisão que determinou a prisão esteja ferida de qualquer nulidade, invalidade ou excesso.
- V - Trata-se simplesmente de o Estado, em nome da comunidade, assumir que este é o custo do compromisso entre os direitos individuais dos cidadãos, o direito fundamental à liberdade, com assento constitucional, e os imperativos sociais de protecção das vítimas, prevenção e perseguição dos criminosos, e garantia da segurança que, também no texto constitucional, vai a par da liberdade. O direito à liberdade individual, confronta-se com o direito à segurança de todos, num equilíbrio difícil de estabelecer e que não deixará de causar alguns “danos colaterais”.

02-02-2023

Revista n.º 4978/16.4T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique



Maria da Graça Trigo

**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Pressupostos**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**

02-02-2023

Reclamação n.º 4940/17.0T8ALM-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Renovação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - No art. 662.º do CPC não existe uma fixação de quotas ou métrica que permita dizer que a modificação da matéria de facto pode operar por exemplo em 1/3, 1/10, e não na totalidade da matéria de facto.
- II - Tão pouco entendeu o legislador que era mais importante a convicção formada no tribunal da primeira instância, porque sujeito, na produção de prova, aos princípios da oralidade e da imediação, que a do tribunal de apelação, nem sempre a eles submetido.
- III - O tribunal de apelação pode ordenar a renovação de meios de prova, mas não tem de o fazer em todas as situações, e, sem ver e reinquirir as testemunhas pode alterar a matéria de facto, quando tal lhe for solicitado com observância do disposto nos arts. 639.º e 640.º do CPC, desde que tenha acesso à gravação dos depoimentos e aos documentos constantes do processo que informaram a decisão de primeira instância.
- IV - A audição da gravação da prova cumpre bastante bem, aliás, o princípio da oralidade, ainda que frequentemente seja “muito mal querida” como meio de apreciação da prova. Ouvir os depoimentos gravados, é ouvir, tanto quanto se ouviu na sala de audiência, embora sem o “espectáculo do julgamento” que, podendo aduzir elementos relevantes sobre o depoimento, transporta também uma mais profunda possibilidade de enviesamento do respectivo contido pelos preconceitos que todos temos e que nos fazem gostar e acreditar mais numas pessoas que em outras, assente exclusivamente na sua aparência e comportamento que, os estudos sobre a veracidade do depoimento não comprovam permitirem um melhor alcance da descoberta da verdade.
- V - O som, o registo da voz, sem o colorido da imagem, permite mais concentração sobre o conteúdo do que é dito, as inflexões de voz falam tanto quanto a linguagem corporal, mas passam mais despercebidas na sala de audiência.



VI - É insindicável pelo STJ a decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal de apelação assente na livre apreciação da prova, mesmo que possa ter feito alteração em parte substancial da matéria de facto.

02-02-2023

Revista n.º 21600/18.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Arguição de nulidades**

**Condenação em objeto diverso do pedido**

**Excesso de pronúncia**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Princípio do dispositivo**

**Manifesta improcedência**

**Indeferimento**

02-02-2023

Revista n.º 576/20.6T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Arguição de nulidades**

**Procedimentos cautelares**

**Restituição provisória da posse**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Indeferimento**

02-02-2023

Revista n.º 12144/21.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Contrato de mútuo**

**Direito real de garantia**

**Hipoteca voluntária**

**Invalidez**

**Consentimento**

**Descendente**

**Terceiro**

**Beneficiário**

**Negócio gratuito**

**Negócio oneroso**



**Regime aplicável**  
**Contrato de compra e venda**  
**Legítima**  
**Herdeiro**  
**Anulabilidade**

- I - Na hipoteca prestada pelos pais ou pelos avós para garantir uma dívida dos filhos ou dos netos perante terceiros há algo que sai do património dos pais (há, pelo menos, a diminuição do valor decorrente da oneração de um imóvel) mas não há nada que ingresse no património dos filhos ou dos netos; como não há nada que ingresse no património dos filhos, a aplicação da disciplina dos actos gratuitos não é adequada nem praticável.
- II - Do ponto de vista dos resultados, a aplicação da disciplina dos actos gratuitos deixaria os filhos ou os netos que foram beneficiados com a hipoteca quase sempre numa situação insatisfatória, por causa da sua precariedade: em caso de morte dos pais ou dos avós, poderiam ser obrigados a repor uma quantia que nunca receberam ou uma parte significativa de uma quantia que nunca receberam.
- III - Ainda do ponto de vista dos resultados, a aplicação da disciplina dos actos gratuitos não deixaria quase nunca os filhos ou os netos que não foram beneficiados com a hipoteca numa situação mais satisfatória: depois do não cumprimento do contrato de mútuo e da consequente execução da hipoteca, os filhos ou os netos beneficiados pela hipoteca não teriam quase nunca o dinheiro necessário para o preenchimento da legítima dos demais filhos ou netos.
- IV - Por tudo isto, o modelo dos negócios onerosos aparece como o mais adequado e praticável nestes casos, impondo que, antes da constituição da hipoteca, os demais filhos ou netos deem o seu consentimento e determinando, se este consentimento não for dado, a invalidade (anulabilidade) da hipoteca, nos termos do art. 877.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

02-02-2023

Revista n.º 1439/16.5T8PTG.E2.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

Maria da Graça Trigo (vencida)

**Contrato de compra e venda**  
**Veículo automóvel**  
**Coisa móvel sujeita a registo**  
**Transmissão de propriedade**  
**Imposto**  
**Responsabilidade**  
**Pagamento**  
**Indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Privação do uso**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - Dispondo o art. 3.º do CIUC que “[s]ão sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos” e não tendo a vendedora procedido à alteração do seu nome como proprietária do veículo nem tendo propiciado tal alteração, é a ela que compete liquidar o IUC.





- II - A noção de dano decorrente da chamada teoria da diferença não deve aplicar-se ao dano da privação de uso, por não atender à privação temporária ou transitória de um bem.
- III - Em consequência disso, não é exigível ao lesado que alegue e prove uma concreta diferença entre a situação patrimonial hipotética e a situação patrimonial real.

02-02-2023

Revista n.º 262/19.0T8ALB.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Benfeitorias úteis**  
**Benfeitorias voluptuárias**  
**Direito à indemnização**  
**Valor real**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Benfeitorias**  
**Crédito**  
**Obras**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Requisitos**

- I - O aumento de valor, para efeito de qualificação de benfeitorias úteis, reporta-se ao valor objectivo ou venal da coisa, também designado por valor comum ou real - independentemente do específico fim a que possa estar temporariamente afectado o beneficiado -, relevando o aumento de valor subjectivo apenas como benfeitorias voluptuárias.
- II - Quem formula o pedido de indemnização pelas benfeitorias úteis tem o ónus de alegar e provar factos que permitam concluir que elas não podem ser levantadas sem detrimento da coisa - já assim não será no caso de ser pedido o levantamento das benfeitorias: será, então, ao dono da coisa que cabe invocar o dano, como meio de oposição ao levantamento (circunstância impeditiva), com o consequente reconhecimento do direito a indemnização,
- III - ...sendo que o detrimento a que pode dar lugar o levantamento das benfeitorias úteis não se refere a estas, mas, sim, à coisa benfeitorizada.
- IV - Estando o ressarcimento ou indemnização das benfeitorias ligado à sua classificação, quer o dono da coisa autorize ou não o seu levantamento, o direito dos benfeitorizantes a serem ressarcidos existe sempre.
- V - A aplicação do instituto do enriquecimento sem causa exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
- a) Existência de um enriquecimento à custa de outrem (uma vantagem de carácter patrimonial que pode assumir-se como um aumento de activo patrimonial, uma diminuição do passivo, no uso ou consumo de coisa alheia ou exercício de um direito alheio susceptíveis de avaliação pecuniária ou na poupança de despesas).
  - b) Existência de um empobrecimento;
  - c) Nexó de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento;
  - d) Ausência de causa justificativa;
  - e) Inexistência de acção apropriada que possibilite ao empobrecido meio de ser indemnizado ou restituído.
- VI - Tendo a propriedade do prédio onde foram realizadas pelo autor as benfeitorias sido reconhecida em acção própria - fora do processo de inventário para partilha de bens do ex-casal formado





pelo autor e segunda ré - nessa acção invocando e logrando provar as rés a aquisição do direito de propriedade por usucapião, o crédito do autor por tais benfeitorias (obras) não tinha de ser exigido ou accionado no âmbito desse processo de inventário.

VII - O desconhecimento da medida do enriquecimento e do empobrecimento não prejudica a condenação do réu em enriquecimento sem causa, prevendo, então, a lei, no art. 609.º, n.º 2, do CPC, um incidente próprio para resolver aquela indeterminação.

02-02-2023

Revista n.º 3/15.0T8BJA.E2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Recurso de revista**

**Requisitos**

**Decisão interlocutória**

**Conhecimento do mérito**

**Oposição de julgados**

**Questão fundamental de direito**

**Identidade de factos**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

**Rejeição de recurso**

02-02-2023

Revista n.º 658/20.4T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Ação executiva**

**Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)**

**Requisitos**

**Dever de informação**

**Omissão de formalidades**

**Norma imperativa**

**Exceção dilatória**

**Absolvição da instância**

**Nulidade de acórdão**

**Erro de julgamento**

**Excesso de pronúncia**

**Contrato de mútuo**

**Hipoteca**

**Garantia real**

**Abuso do direito**

**Subsidiariedade**



- I - O erro de julgamento (*error in indicando*) resulta de uma distorção da realidade factual (*error facti*) ou na aplicação do direito (*error iuris*), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa.
- II - O excesso de pronúncia verifica-se quando o tribunal conhece, isto é, aprecia e toma posição (emite pronúncia) sobre questões de que não deveria conhecer, designadamente, porque não foram levantadas pelas partes e não eram de conhecimento oficioso.
- III - Verificando-se os pressupostos do PERSI, é obrigatória a integração do cliente bancário nesse regime, caso em que a acção/execução judicial destinada a satisfazer o crédito só poderá ser intentada pela instituição de crédito contra o cliente bancário, devedor mutuário, após a extinção desse procedimento.
- IV - A omissão da informação ou a falta de integração do devedor no PERSI, pela instituição de crédito, constitui violação de normas de carácter imperativo, que configura, também, excepção dilatória atípica ou inominada, conducente à absolvição do executado da instância executiva.
- V - O procedimento PERSI deve ser repetido sempre que ocorra futuro e sucessivo incumprimento: quer a letra da lei, quer o espírito que preside ao DL n.º 272/2012, de 25-10, não dão sustento à interpretação que limita a um único PERSI o incumprimento pelo mutuário num contrato de mútuo em que se convencionou o reembolso do capital e juros em prestações mensais, em contratos em que o mutuário fica vinculado a reembolsar o empréstimo por períodos largos de tempo, que podem atingir as dezenas de anos, como sucede nos casos de empréstimos para a habitação. A diversidade de situações justifica o desencadear de diferentes procedimentos.
- VI - Considerando que o legislador do DL n.º 227/12, de 25-10, teve o cuidado de plasmar todo um conjunto de garantias de defesa aos clientes em situações de mora ou incumprimento, *maxime* no art.18.º (garantias do cliente bancário), estando o mutuário/devedor em situação de lhe ser aplicado o PERSI, a entidade bancária não pode ceder o crédito a terceiro (instituição não bancária) sem ter previamente cumprido as exigências decorrentes do regime ínsito no regime decorrente do DL n.º 227/2012, de 25-10.
- VII - De outro modo, estaria encontrada uma via expedita para as instituições de crédito se subtraírem à obrigatória sujeição ao regime decorrente do DL n.º 227/2012 (bastando que, era violação desse diploma legal, se abstivessem de integrar obrigatoriamente o cliente bancário no PERSI e cedessem o seu crédito a um terceiro que não é uma instituição de crédito, o que permitiria que este (cessionário) não ficasse sujeito às proibições ou impedimentos elencados no art, 18.º e pudesse obter de imediato a satisfação do crédito cedido)
- VIII - ... o que representaria uma autêntica fraude à lei, pois era uma fonia de deixar entrar pela janela o que o legislador proibiu que entrasse pela porta, frustrando-se completamente o objectivo prosseguido com a criação do PERSI.
- IX - A doação, pelo devedor/mutuário, sem autorização ou conhecimento da entidade mutuante, do imóvel sobre que incidem as hipotecas a favor da mutuante, não constitui uma causa de extinção imediata do PERSI - não desonera os devedores do pagamento da dívida, nem desonera a instituição bancária das suas obrigações de integração dos executados em PERSI, e de informação/comunicação da extinção do mesmo.
- X - Aliás, sendo a garantia do crédito uma hipoteca, que, porque goza de sequela (*ut* art. 686.º do CC), acompanha a coisa em todas as suas vicissitudes, não pode dizer-se, sem mais, que esteja em perigo a garantia, pois o credor pode fazer-se pagar pelo valor da coisa onde quer que ela se encontre. A que acresce que a lei não admite a extinção automática do PERSI.
- XI - A aplicação do instituto do abuso do direito tem uma natureza subsidiária, só a ele sendo lícito recorrer na falta de uma norma jurídica que resolva, de forma adequada, a questão em causa, exigindo-se a prova rigorosa dos seus elementos constitutivos e a ponderação dos valores sistemáticos em jogo, sob pena de se tratar de uma remissão genérica e subjectiva para a materialidade da situação.



02-02-2023

Revista n.º 1141/21.6T8LLE-B.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Recurso de revista**

**Fundamentos**

**Ofensa do caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Decisão implícita**

**Factos admitidos por acordo**

**Despacho**

**Força probatória plena**

**Livre apreciação da prova**

- I - O caso julgado estende a sua relevância para além do conteúdo decisório expresso, abrangendo fenómenos de inferência, quando uma determinada decisão expressa pressuponha ou imponha, necessariamente, uma outra decisão implícita.
- II - Tendo sido proferido um despacho que dá sem efeito a diligência para produção da prova arrolada, perante a apresentação de um requerimento conjunto apresentado pelos mandatários das partes em que estes acordam em que se julgue provada determinada factualidade, prescindindo ambos da produção dos meios de prova arrolados, com a condição do tribunal considerar provados os factos que foram objeto de acordo, estamos perante uma decisão que implicitamente confere força probatória pleníssima a esse acordo.
- III - Daí que, a sentença proferida nesse processo ao conferir a esse acordo apenas força probatória bastante, sujeitando os respetivos factos a uma livre apreciação, desrespeita a força do caso julgado que se formou sobre a referida decisão implícita.

02-02-2023

Revista n.º 2888/07.5TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma da conta de custas**

**Custas**

**Indeferimento**

02-02-2023

Revista n.º 550/14.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma da conta de custas**

**Condenação em custas**

**Parte vencida**



**Decaimento**  
**Lapso manifesto**

02-02-2023  
Revista n.º 2939/19.0T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Fernando Baptista  
Vieira e Cunha  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo de promoção e protecção**  
**Medida de promoção e protecção**  
**Medida de confiança com vista à futura adoção**  
**Interesse superior da criança**  
**Paternidade biológicas**  
**Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo**  
**Requisitos**  
**Direitos fundamentais**  
**Adoção**  
**Progenitor**  
**Filiação**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Estando os poderes do STJ limitados à sindicância de juízos de legalidade, a questão a apreciar é a de saber se o acórdão recorrido violou algum dos parâmetros legais do decretamento da medida de promoção e protecção de confiança com vista a adopção.
- II - Ponderada a factualidade dada como provada, considera-se que o tribunal recorrido subsumiu correctamente a situação de facto aos pressupostos legais formalmente consagrados no art. 1978.º do CC e demais preceitos aplicáveis, não se descortinando qualquer erro na interpretação e aplicação de tais normas nem a violação de nenhum dos princípios gerais norteadores da aplicação de medidas de promoção e protecção, consagrados na CRP, na CEDH e na CNUDC.
- III - Conclui-se assim que, efectivamente, conforme ajuizado pelo tribunal da Relação, o interesse das crianças impõe, por verificação da previsão do art. 1978.º, n.º 1, al. d), e n.º 3, do CC, que se lhes aplique, a seu favor, a medida de promoção e protecção de confiança com vista a futura adopção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP, medida que se revela proporcional e adequada nos termos fundamentados no acórdão recorrido.

02-02-2023  
Revista n.º 377/18.1T8FAF.P1.S1- 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra  
Rijo Ferreira

**Reclamação para a conferência**  
**Contrato de seguro**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Limite da responsabilidade da seguradora**  
**Perda de veículo**  
**Valor real**



**Indeferimento**

Vigorando no seguro de danos o princípio indemnizatório, o valor da prestação a ser paga ao segurado não pode exceder o valor do dano.

02-02-2023

Revista n.º 2593/19.0T8VLG.P1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Rapto internacional de menores**

**Convenção de Haia**

**Regulamento (CE) 2201/2003**

**Competência internacional**

**Tribunais portugueses**

**Responsabilidades parentais**

**Guarda de menor**

**Residência habitual**

**Recusa**

**Lei aplicável**

**Consentimento**

**Progenitor**

**Incompetência absoluta**

- I - De acordo com a jurisprudência do TJUE, em conformidade com a definição de “deslocação ou retenção ilícitas de uma criança” (art. 2.º, n.º 11, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11, e art. 3.º da Convenção de Haia de 1980), a legalidade de uma deslocação ou retenção é apreciada em função dos direitos de guarda atribuídos nos termos do direito do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da sua deslocação ou retenção.
- II - No caso dos autos, de acordo com o direito espanhol, que corresponde ao direito do Estado-membro no qual a criança tinha a sua residência habitual antes da sua deslocação, a transferência da residência do menor dependia do consentimento expreso ou tácito dos seus dois progenitores, salvo se houvesse decisão judicial que autorizasse a progenitora a deslocar o menor.
- III - Concluindo-se que a deslocação do menor para Portugal foi uma deslocação ilícita, é aplicável o disposto no art. 10.º do Regulamento n.º 2201/2003, de acordo com o qual os tribunais do Estado-membro, onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ilícita, continuam a ser competentes até a criança passar a ter a sua residência habitual noutro Estado-membro, desde que, simultaneamente, se verifique alguma das condições previstas na al. a) ou na al. b) do mesmo artigo.
- IV - Assim, segundo a interpretação dos arts. 8.º e 10.º do Regulamento n.º 2201/2003 realizada pelo TJUE, e ainda que se entendesse, por aplicação da regra geral constante do art. 8.º, n.º 1, que o menor tinha adquirido uma nova residência habitual em Portugal, os tribunais portugueses apenas poderiam declarar-se internacionalmente competentes se uma das condições alternativas enunciadas neste art. 10.º, als. a) ou b), estivesse igualmente preenchida, o que não sucede no caso dos autos.

02-02-2023



Revista n.º 17505/20.0T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra  
Rijo Ferreira

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Violação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

No âmbito da responsabilidade civil do intermediário financeiro incumbe ao investidor o ónus de provar a violação do dever de informação e o nexo de causalidade entre esta e o dano.

02-02-2023  
Revista n.º 2801/10.2TBLLE.L4.S2- 2.ª Secção  
Rijo Ferreira (Relator)  
João Cura Mariano  
Fernando Baptista

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

02-02-2023  
Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 3915/18.6T8LRA.C1.S1-A- 2.ª Secção  
Rijo Ferreira (Relator)  
Fernando Baptista  
Vieira e Cunha

**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Pressupostos**  
**Ofensa de caso julgado**  
**Objeto do recurso**  
**Arguição de nulidades**  
**Fundamentos**



**Despacho saneador**  
**Conhecimento no saneador**  
**Caso julgado formal**

- I - A “ofensa de caso julgado”, enquanto fundamento excepcional de admissibilidade do recurso (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC) basta-se com a verosimilhança da ofensa (por contraponto à “ofensa de caso julgado” enquanto fundamento do mérito do recurso, em que releva antes a efectividade da ofensa).
- II - Nos casos de admissibilidade excepcional dos recursos o objecto do recurso é restrito à matéria que constitui o fundamento da sua admissibilidade.
- III - E nesses casos, entendendo-se que a invocação de nulidades enquanto fundamento da revista (art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC) tem carácter acessório, haverá ainda de considerar-se só serem susceptíveis de invocação e conhecimento aquelas nulidades que se relacionem com o objecto do recurso.
- IV - As declarações genéricas constantes do despacho saneador, porque não correspondem a questões concretamente apreciadas, não estão dotadas de força de caso julgado (art. 595.º, n.º 3, do CPC).

02-02-2023

Revista n.º 2485/19.2T8STS.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Decisão interlocutória**  
**Conhecimento de mérito**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

O acórdão da Relação que, ainda que se envolva na solução substantiva a dar ao litígio, determine o prosseguimento dos autos, com a sua remessa à primeira instância, para apreciação da matéria de facto controvertida, não conhece do mérito da causa, pelo que não é susceptível de recurso de revista nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.

02-02-2023

Revista n.º 646/20.0T8AMT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Catarina Serra

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Requisitos**  
**Rejeição de recurso**  
**Arguição de nulidades**  
**Violação**  
**Juiz natural**  
**Composição do tribunal**



**Tribunal coletivo**  
**Decisão contra jurisprudência uniformizada**  
**Improcedência**

02-02-2023

Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 632/16.5T8FAR.E1.S2-A - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Ação de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Título de aquisição**  
**Registo predial**  
**Presunção**  
**Detenção**  
***Animus possidendi***  
**Contrato de arrendamento**  
**Ilegalidade**  
**Terceiro**  
**Boa-fé**  
**Legitimidade passiva**  
**Arguição de nulidades**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Na acção de reivindicação, para efeito da prova da aquisição do direito real de propriedade, o autor pode socorrer-se da presunção do direito estabelecida no art. 7.º do CRP e, se não for contestada a consequência da norma registral, deve afirmar-se a propriedade na esfera jurídica do autor e, portanto, a comprovação do direito requerida pela norma do art. 1311.º n.º 1, do CC.
- II - Não estando em causa um confronto de presunções de titularidade do direito, como a que resulta da norma do art. 1268.º, n.º 1, do CC, assente a titularidade do direito na pessoa do autor, do contrato promessa celebrado pelo réu, como promitente adquirente, com a antecessora do autor, em momento prévio à aquisição do direito de propriedade por esse autor, pode concluir-se que existia um direito pessoal do réu para com essa antecessora do autor, mas que esse direito pessoal não contende com a relação jurídica real titulada pelo autor.
- III - Ainda que os arrendamentos celebrados pelo réu, relativos às fracções prediais, traduzissem um senhorio de facto - traduzido em detenção material, o conceito de posse teria de ser completado pelo *animus* possessório, que não se verifica se o réu reconheceu a titularidade do direito na pessoa do reivindicante.
- IV - A norma do art. 1311.º, n.º 1, do CC, permite ao proprietário instaurar a acção seja contra o possuidor, seja contra qualquer detentor da coisa, pelo que, do facto de não terem sido demandadas as pessoas a quem o réu deu de arrendamento, nenhuma consequência se pode extrair quanto ao mérito do pedido.

02-02-2023

Revista n.º 12502/18.8T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo





Afonso Henrique

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Manifesta improcedência**

02-02-2023  
Revista n.º 14456/18.1T8PRT.P3.S1 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reforma de acórdão**  
**Requisitos**  
**Qualificação jurídica**  
**Lei aplicável**  
**Erro**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Indeferimento**

02-02-2023  
Revista n.º 652/20.5T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Competência material**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**  
**Contrato administrativo**  
**Interesse público**  
**Município**  
**Ato administrativo**  
**Foro administrativo**  
**Foro comum**  
**Absolvição da instância**

- I - A al. o) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF constituiu um acrescento ao diploma trazido pelo DL n.º 214-G/2015, de 2-10, visando reforçar, na legislação comum, a ideia que se retira do disposto no art. 212.º, n.º 3, da CRP, de que aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal compete dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.
- II - Se a descrição efectuada no petítório revela uma actuação materialmente administrativa do réu que, embora no quadro da liberdade negocial do art. 405.º, n.º 1, do CC, previa que, à cedência das parcelas de terreno, por parte da autora, correspondesse sinalagmaticamente o aumento da capacidade construtiva atribuído aos prédios da autora, funcionando a cedência das parcelas de terreno como uma alternativa a um processo de expropriação e visando um fim de interesse público prosseguido pelo réu município, a competência dos tribunais administrativos cabe no



disposto na al. o) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, por via da matéria invocada caber no conceito de “relação jurídica administrativa”.

02-02-2023

Revista n.º 4208/20.4T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Reclamação para a conferência**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Constitucionalidade**  
**Litigância de má-fé**  
**Dolo**  
**Negligência**  
**Manifesta improcedência**

- I - Se o recorrente foi notificado pela contraparte do teor da resposta desta ao requerimento de reclamação para a conferência, nos termos da norma do art. 221.º, n.º 1, do CPC, e se o tribunal aguardou pelo prazo de dez dias que o recorrente então se pronunciasse, não se divisa qualquer violação do contraditório ou decisão surpresa, sob pena de concessão de prazo sobre prazo, em quaisquer matérias dispensadas de despacho liminar, em contradição com o disposto no art. 221.º, n.º 1, do CPC.
- II - Em matéria de litigância de má fé, da redacção do art. 456.º do CPC, anterior à revisão de 95 do CPC, para a actual redacção do art. 542.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, a expressão “que não devia ignorar” inculca que se passou de um regime de intenção maliciosa ou gravemente negligente (regime de 61 - má fé em sentido psicológico) para um regime que abrange a leviandade ou a imprudência manifestas (má fé em sentido ético), a qual se verifica quando se invocam ocorrências processuais que são contraditadas por uma observação não detalhada dos autos.

02-02-2023

Revista n.º 35/22.2T8FCR.C1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Ónus de alegação**  
**Recurso de apelação**  
**Alegações de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Rejeição do recurso**  
**Prova testemunhal**  
**Gravação da prova**

Tendo os apelantes, nas suas alegações de recurso, identificado os pontos de facto que considerava mal julgados e indicado o depoimento das testemunhas que entenderam mal valorados,



fornecido a indicação da sessão na qual foram prestados e o início e termo dos mesmos e referido qual o resultado probatório que deveria ter tido lugar, relativamente a tais factos, considera-se que a posição do tribunal recorrido, ao rejeitar o conhecimento da impugnação da matéria de facto nesta parte representa uma interpretação excessivamente formalista do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, numa situação em que se mostra minimamente cumprido o ónus de alegação.

02-02-2023

Revista n.º 364/05.0TBCM.N.2.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Interesse em agir**

**Caso julgado**

**Questão nova**

- I - Estando decidido com força de caso julgado que há interesse em agir, não pode o tribunal conhecer de novo dessa questão.
- II - Os recursos existem para conhecer de questões versadas no acórdão recorrido e não para suscitar questões novas.

02-02-2023

Revista n.º 314/19.6YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Reapreciação da prova**

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Privação do uso de veículo**

**Perda de veículo**

**Reparação do dano**

**Seguradora**

**Valor de mercado**

**Cálculo da indemnização**

- I - O STJ não conhece da matéria de facto senão nas situações legalmente previstas nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não havendo acordo entre lesado e seguradora responsável pelo dano de reparação de veículo, deve esta ser responsável pelo valor que o bem tinha no património do lesado, à data da ocorrência do sinistro, nos autos reportado ao valor da reparação do veículo.
- III - A indemnização pela privação de uso não deve considerar-se causalmente justificada por todo o período invocado (mais de 800 dias) se o acidente ocorreu em 19-05-2018, a ré propôs uma indemnização em Agosto de 2018, que não foi aceite pelo autor, e o recorrido só intentou a presente acção judicial para exigir a integral reparação do dano em 03-08-2020, impendendo sobre o A. um dever de evitar o agravamento do dano através de uma atitude proactiva em tempo razoável, como também deve ser razoável a proposta da seguradora (em montante e oportunidade temporal).



02-02-2023  
Revista n.º 2419/20.1T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Oliveira Abreu  
Nuno Pinto Oliveira

**Procedimentos cautelares**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Despacho do relator**  
**Indeferimento**  
**Reclamação**

02-02-2023  
Reclamação n.º 283/21.2YHLSB.L1-D.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Oliveira Abreu  
Nuno Pinto Oliveira

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Perfilhação**  
**Paternidade**  
**Escritura pública**  
**Uniformização de jurisprudência**

A declaração do requerente numa escritura pública perante uma autoridade administrativa estrangeira não está abrangida pela previsão do art. 978.º, n.º 1, do CPC, pelo que não pode ser revista e confirmada.

02-02-2023  
Revista n.º 2014/22.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Oliveira Abreu  
Nuno Pinto Oliveira

**Ação executiva**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de acórdãos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Remição**  
**Venda judicial**  
**Bem imóvel**  
**Anulação da venda**

- I - O direito de remição previsto no art. 842.º do CPC, consiste num benefício familiar, de que não goza o executado, que permite aos familiares deste adquirir os bens adjudicados ou vendidos, pelo preço oferecido pelo adjudicante ou comprador.
- II - Ainda que numa interpretação extensiva do preceito, se estenda o direito de remir a familiar do titular dos bens penhorados, que não é executado, o direito cessa se a venda ficar sem efeito, por



a coisa ter sido reivindicada com sucesso pelo seu dono, nos termos do art. 839.º, n.º 1, al. d), do CPC.

02-02-2023

Revista n.º 851/17.7T8VFN-C.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Responsabilidade civil do Estado**

**Prisão preventiva**

**Função jurisdicional**

**Prisão ilegal**

- I - Para haver lugar condenação do Estado a indemnizar por prisão preventiva, em acção declarativa própria, o autor carece de demonstrar que se verifica uma qualquer das hipóteses tipificadas no art. 225.º, n.º 1, do CPP.
- II - Nem a Constituição nem a lei impõe o dever de indemnizar todo e qualquer arguido absolvido, ou que não tenha chegado a ser pronunciado, a quem anteriormente tenha sido aplicada a medida de prisão preventiva.

02-02-2023

Revista n.º 4064/18.2T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Admissibilidade de recurso**

**Constitucionalidade**

**Tutela jurisdicional efetiva**

**Rejeição de recurso**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

02-02-2023

Revista n.º 350/21.2YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Legitimidade ativa**

**Área Urbana de Génese Ilegal**

**Impugnação**

**Deliberação da assembleia geral**

**Arguição de nulidades**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Nulidade de acórdão**



- I - As deliberações da assembleia de proprietários ou comproprietários de prédio ou prédios integrados na mesma AUGI podem ser judicialmente impugnadas por qualquer interessado que as não tenha aprovado, no prazo de 60 dias a contar da data da assembleia ou da publicação referida no n.º 6 do presente artigo, consoante aquele haja ou não estado presente na reunião - cfr. n.º 8 do art. 12.º da LAUGI, aprovado pela Lei n.º 91/95 de 02-09.
- II - “Qualquer interessado” para efeitos do art. 12.º, n.º 8, deve entender-se como referido aos proprietários ou comproprietários dos prédios abrangidos pela área da AUGI.
- III - A legitimidade para invocar a nulidade da deliberação constitutiva de uma AUGI, nos termos do art. 286.º do CC pressupõe a alegação de factos demonstrativos da nulidade, e que se é titular de um interesse próprio e directo na declaração de nulidade.

02-02-2023

Revista n.º 2504/21.2T8SXL.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Valor da ação**

**Valor da causa**

**Absolvição da instância**

**Admissibilidade de recurso**

- I - Interposta revista tendo por fundamento o valor da ação e na absolvição dos réus da instância, nos termos do art. 629.º, n.º 1, e n.º 2, al. b), do CPC deve decidir-se em primeiro lugar qual o valor da ação uma vez que a decisão sobre este valor é prévia e condiciona a admissibilidade do recurso quanto à decisão e absolvição da instância.
- II - Decidido no âmbito do art. 629.º, n.º 2, al. b), do CPC que o valor da ação é inferior ao valor da alçada do tribunal de que se recorre, não é admissível a revista quanto à decisão de absolvição da instância por falta do pressuposto fixado no art. 629.º, n.º 1, do CPC.

02-02-2023

Revista n.º 2644/21.8T8PDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Pagamento em prestações**

**Prazo de prescrição**

**Início da prescrição**

**Vencimento antecipado**

**Perda do benefício do prazo**

**Resolução do negócio**

**Conhecimento oficioso**

**Ónus de alegação**

**Irregularidade**

- I - É aplicável o prazo da prescrição de cinco anos da al. e) do art. 310.º do CC ao conjunto das prestações que consistiam em quotas de amortização do capital pagáveis com os juros quando o



- credor impuser o vencimento de todas, pela perda do benefício do prazo com fundamento no incumprimento do devedor.
- II - As obrigações decorrentes da resolução do contrato que previa amortização do capital pagáveis com os juros prescrevem no prazo de cinco anos, por a sua origem e estrutura ser a mesma.
- III - O direito à resolução do contrato ou o benefício da perda do prazo com base no incumprimento não está sujeito à prescrição de cinco anos, sem embargo de as obrigações pecuniárias de amortização do capital pagáveis com os juros estarem a esse prazo de 5 anos sujeitas.
- IV - Quando o conjunto das prestações depende de declaração do credor por ter causa na resolução do contrato ou na declaração do credor nos termos do art. 781.º do CC, do art. 20.º do DL n.º 133/2009 ou do art. 27.º do DL 74-A/2017, o prazo de prescrição dessa prestação global inicia-se com a data do vencimento (antecipado) considerada pelo credor.
- V - Relevando para apurar a data do início do prazo da prescrição a data do vencimento da obrigação cuja prescrição está em causa, o credor não perde a possibilidade de resolver o contrato por algumas das prestações incumpridas já terem prescrito não podendo apenas fundar-se nestas para o resolver, nem reportar o vencimento das prestações vincendas a tal data.
- VI - A irregularidade da resolução por falta de indicação do prazo mínimo que o DL 133/2009 estabelece, porque tal prazo pode por acordo dos contraentes ser afastado, apenas será de conhecimento oficioso se o interessado tiver alegado todos os factos para o conhecimento embora sem ter suscitado em concreto a questão.
- VII - Não pode conhecer-se da irregularidade da resolução por falta da indicação do prazo mínimo estabelecido no DL 133/2009 quando o devedor como opoente á execução declara que o credor resolveu o contrato e, aceitando esta resolução, apenas execuciona a prescrição do crédito exequendo.

02-02-2023

Revista n.º 3254/21.5T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direitos de autor**

**Televisão**

**Rádio**

**Rateio**

- I - Querendo o autor de uma obra musical dar a mesma à exploração comercial de forma eficaz, mormente em termos remuneratórios, particularmente se o quiser fazer pela radiodifusão ou pelo audiovisual, não sendo viável que possa controlar todas as emissões, terá necessidade de recorrer a outrem para o tal efeito, mandatando-a para o efeito.
- II - A Lei n.º 83/2001, de 03-08, entretanto revogada pela Lei n.º 26/2015, de 14-04, que veio transpor a Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-02-2014, sobre Gestão Coletiva, mas vigente à data dos factos, previa, no seu art. 12.º, que “1 - A gestão dos direitos pode ser estabelecida pelos seus titulares a favor da entidade mediante contrato cuja duração não pode ser superior a cinco anos, renováveis automaticamente, não podendo prever-se a obrigação de gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas, nem da produção futura destas. 2 - A representação normal dos titulares de direitos pela entidade resulta da simples inscrição como beneficiário dos serviços, conforme é estabelecido nos estatutos e regulamentos da instituição e nas condições genéricas enunciadas no número anterior.”.



- III - A Sociedade Portuguesa de Autores (SPA), ao abrigo do art. 73.º do CDADC, procede à gestão coletiva dos direitos de autor dos seus cooperadores, sendo-lhe reconhecida utilidade pública, gestão que incide apenas sobre a vertente patrimonial do direito de autor, ao contrário da gestão dos direitos morais, que se perfila como uma gestão individual de cada autor.
- IV - A SPA explora o repertório dos autores que representa directa ou indirectamente, quer cobrando junto dos utilizadores desse repertório as remunerações equitativas legalmente devidas por essa utilização, quer autorizando - e fixando as contrapartidas devidas por essa autorização - ou proibindo a utilização de tal repertório, quando a lei faz depender tal utilização da autorização do autor.
- V - Segundo o “regulamento de distribuição” da SPA, esta procede à identificação das utilizações de obras e seu(s) autor(es), sob sua administração, feitas, em cada ano civil, pelas emissoras televisivas portuguesas, nos seguintes termos:
- a) no decurso do ano civil seguinte àquele em que se verificou a utilização de obras, usualmente em junho e/ou julho, na vigência do respetivo regulamento de distribuição, procede à entrega aos respetivos autores (e seus representantes e titulares derivados dos respetivos direitos) dos montantes remuneratórios que lhes caibam, em razão das concretas utilizações, por cada uma das emissoras de televisão e respetivos canais, de obras identificadas, pelas forças das receitas líquidas a distribuir por ela recebidas de cada uma destas e a cada uma destas imputável, distribuição esta que é designada como distribuição anual;
  - b) no decurso de cada um dos três anos seguintes àquele a que respeitem a utilização de obras, procede, por uma ou mais sucessivas vezes, à entrega aos respetivos autores de montantes remuneratórios adicionais que lhes caibam, em razão das concretas utilizações, por cada uma das emissoras de televisão e respetivos canais, de outras obras identificadas apenas após aquela referida distribuição anual, pelas forças das receitas líquidas a distribuir por ela recebidas de cada uma destas e a cada uma destas imputável, distribuição esta que é designada como distribuição de retroativos;
  - c) no quarto ano seguinte àquele a que respeitem a utilização de obras, a ré procede ao apuramento do saldo resultante da diferença aritmética entre a receita líquida total a distribuir percebida e imputada àqueles meios televisivos e por referência ao respetivo ano civil e os montantes entretanto pagos, aos referidos títulos de distribuição anual de obras identificadas e distribuição de retroativos de obras identificadas aos respetivos titulares. Estas distribuições são designadas por rateio ou distribuição por rateio.
- VI - Na distribuição por rateio, não é contemplada qualquer conta de “direitos não identificados” (o que acontece no momento da distribuição anual e na distribuição retroativa), excluindo também desta distribuição valores referentes a sociedades estrangeiras abaixo de determinado valor.
- VII - Incidindo o rateio sobre um valor retirado do bolo e colocado de lado aquando das distribuições anual e retroativa, quando se faz o rateio de tal valor necessariamente elimina-se um “destinatário” (a conta de não identificados), implicando esta operação um aumento das percentagens recebidas a tal título de distribuição por rateio, em comparação com a percentagem recebida anteriormente por cada beneficiário na distribuição anual e de retroativos.
- VIII - Assim, a percentagem que for recebida pelo autor no rateio não pode determinar, em termos matemáticos, o que este deve receber do bolo na distribuição anual e de retroativos, pois que as duas distribuições não têm por referência o mesmo “todo”, ocorrendo o rateio com referência a uma parcela do todo, sendo certo que quando se realiza a distribuição por rateio, já não é necessário colocar uma parte de lado (a parte dos “direitos não identificados”), tal como ocorria nas primeiras duas distribuições (anual e de retroativos). Assim sendo, havendo necessariamente menos um visado (a conta dos “não identificados”), a percentagem a receber





por cada beneficiário a título de rateio torna-se necessariamente maior.

02-02-2023

Revista n.º 11/13.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Ação executiva**  
**Embargos de executado**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Violação de lei**  
**Letra**  
**Legitimidade ativa**  
**Anulação do acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

02-02-2023

Revista n.º 2347/13.7TBFAR-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Rejeição de recurso**

- I - Para que haja contradição de julgados, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, a oposição entre um e outro acórdãos da Relação, deve incidir sobre uma questão de direito que se apresente com natureza essencial para o resultado que foi alcançado em ambos os acórdãos. Essa essencialidade não se verifica quando o acórdão recorrido, não discordando da interpretação feita pela 1.ª instância, afastou a sua aplicação do art. 11.º, n.º 2, da Lei n.º 34/3004 pelo tribunal por incompetência orgânica deste, enquanto o acórdão fundamento acolheu tal aplicação e decretamento pelo tribunal.
- II - Mesmo no tocante à competência orgânica para o decretamento da referida caducidade do benefício de apoio judiciário à luz daquele normativo (art. 11.º, n.º 2, da Lei n.º 34/3004), a oposição entre um e outro acórdão não é directa e frontal, mas apenas pressuposta e implícita, pois enquanto o acórdão recorrido refuta expressa e frontalmente a competência do tribunal para tanto, reputando-a para os serviços da Segurança Social, o Acórdão fundamento só implícita ou pressupostamente acolhe tal competência para os tribunais, pois sobre ela não se pronuncia, mas alinha pela sua pronúncia judicial.
- III - A divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não gira em torno da questão que poderia interessar ao recorrente - saber se, à luz do art. 11.º, n.º 2, da Lei n.º 34/3004, se verificou a caducidade do benefício de apoio judiciário como consequência de a acção ter sido instaurada para além de um ano depois da nomeação de patrono oficioso e se essa caducidade implica a excepção dilatória inominada que deu lugar à absolvição dos réus - pois que em



relação a esta questão de direito (quadro normativo em questão) inexistente ou não se instalou qualquer dissensão entre os arestos, já que o acórdão recorrido sobre a mesma nem se pronunciou expressamente.

02-02-2023

Revista n.º 13609/18.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Intermediação financeira**  
**Intermediário financeiro**  
**Banco**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o art. 562.º do CC determina que deva ser reconstituída a situação que existiria se o investidor não tivesse adquirido o produto financeiro que lhe foi apresentado.

02-02-2023

Revista n.º 2208/16.8T8STR.E1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Intermediação financeira**  
**Intermediário financeiro**  
**Banco**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o art. 562.º do CC determina que deva ser reconstituída a situação que existiria se o investidor não tivesse adquirido o produto financeiro que lhe foi apresentado.

02-02-2023



Revista n.º 3196/16.6T8LRA.L1.S2 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Intermediação financeira**  
**Intermediário financeiro**  
**Banco**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o art. 562.º do CC determina que deva ser reconstituída a situação que existiria se o investidor não tivesse adquirido o produto financeiro que lhe foi apresentado.

02-02-2023  
Revista n.º 30290/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Intermediação financeira**  
**Intermediário financeiro**  
**Banco**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o art. 562.º do CC determina que deva ser reconstituída a situação que existiria se o investidor não tivesse adquirido o produto financeiro que lhe foi apresentado.

02-02-2023  
Revista n.º 4081/17.0T8VIS.C1-A.S2 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo



**Intermediação financeira**  
**Intermediário financeiro**  
**Banco**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o art. 562.º do CC determina que deva ser reconstituída a situação que existiria se o investidor não tivesse adquirido o produto financeiro que lhe foi apresentado.

02-02-2023  
Revista n.º 5050/17.5T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Intermediação financeira**  
**Intermediário financeiro**  
**Banco**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dever de informação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o art. 562.º do CC determina que deva ser reconstituída a situação que existiria se o investidor não tivesse adquirido o produto financeiro que lhe foi apresentado.

02-02-2023  
Revista n.º 2992/18.4T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Reclamação para a conferência**



A reclamação para a conferência não é um meio vocacionado para o reclamante manifestar a sua discordância com a decisão (ou com a fundamentação da decisão) com o fito de obter uma decisão que lhe seja mais favorável.

02-02-2023

Incidente n.º 5080/18.0T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Arguição de nulidades**

**Omissão de pronúncia**

**Rejeição de recurso**

Entre os corolários da coordenação entre o art. 671.º, o art. 674.º, n.º 1, al. c), e o art. 615.º, n.º 4, do CPC está o de que não deve admitir-se o recurso de revista com fundamento exclusivo em omissão de pronúncia.

02-02-2023

Revista n.º 13272/18.5T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Intermediação financeira**

**Intermediário financeiro**

**Banco**

**Nexo de causalidade**

**Ónus da prova**

**Dano**

**Obrigação de indemnizar**

**Dever de informação**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o art. 562.º do CC determina que deva ser reconstituída a situação que existiria se o investidor não tivesse adquirido o produto financeiro que lhe foi apresentado.

02-02-2023

Revista n.º 438/19.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Impugnação de paternidade**



**Investigação de paternidade**  
**Caducidade da ação**  
**Prazo de caducidade**  
**Constitucionalidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

As disposições dos n.ºs 1 e 3 do art. 1817.º do CC correspondem a uma compressão dos direitos do investigante adequada, necessária e proporcional à protecção do direito à reserva de intimidade da vida privada e familiar dos potenciais investigados e do interesse público na certeza e na estabilidade das relações jurídicas familiares.

02-02-2023  
Revista n.º 1352/21.4T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Tribunal Constitucional**  
**Incidente anómalo**  
**Trânsito em julgado**  
**Demoras abusivas**  
**Reclamação**

Sendo manifesto que as recorrentes assumem conduta processualmente inadmissível, com a transformação de um processo judicial, com decisão final proferida, numa interminável apresentação de requerimentos em que, reiteradamente e sem qualquer apoio legal, se suscitam questões já ponderadas anteriormente e que levam o tribunal a reconhecer o incidente suscitado como manifestamente infundado, importa que não seja permitido às litigantes, recorrentes que tal discordância obste ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo, daí que cabe ao tribunal deitar mão da prerrogativa adjetiva civil na defesa contra demoras abusivas, decorrente do art. 670.º do CPC.

02-02-2023  
Reclamação n.º 19864/15.7T8LSB.L1-A-S1 - 7.ª Secção  
Oliveira Abreu (Relator)  
Nuno Pinto Oliveira  
Ferreira Lopes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Litigância de má-fé**  
**Multa**  
**Triplo grau de jurisdição**  
**Decisão interlocutória**  
**Relação processual**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**



Estando em causa revista, cujo objeto contende sobre acórdão que não recai sobre a relação controvertida (se assim fosse consubstanciaria uma decisão materialmente final), antes tem por objeto questão processual (mas sem que tenha absolvido da instância os réus, pois, de outro modo seria decisão formalmente final equiparada à decisão materialmente final para efeitos do n.º 1 do art. 671.º do CPC), a par de que a Relação a conheceu enquanto intercorrência processual já conhecida em 1ª instância, que a doutrina e a jurisprudência apelida de decisão interlocutória velha, é relevante convocar as regras adjetivas civis decorrente do art. 671.º, n.º 2, do CPC para conhecer da respetiva admissibilidade.

02-02-2023

Reclamação n.º 17937/16.8T8LSB-F.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme**  
**Poderes da Relação**  
**Violação de lei**  
**Erro de direito**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.
- II - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto.
- III - A lei adjetiva impõe ao recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afetada.

02-02-2023

Revista n.º 2879/18.0T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de acórdãos**  
**Questão fundamental de direito**



- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na lei fundamental, leva-nos a reconhecer estar vedado ao legislador suprimir, sem mais, em todo e qualquer caso, a prerrogativa ao recurso, admitindo-se, todavia, que o mesmo estabeleça regras/normas sobre a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- III - É pressuposto substancial de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos proferidos pelo STJ, no domínio da mesma legislação, e sobre a mesma questão fundamental de direito, sendo que a enunciada contradição dos julgados, não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adotadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as mesmas, importando, assim, que as decisões, e não os respetivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito, e que haja sido objeto de tratamento e decisão, quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento, sendo em todo o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita, a par de que é necessário que a questão de direito apreciada se revele decisiva para as soluções perfilhadas num e noutro acórdão, desconsiderando-se argumentos ou razões que não encerrem uma relevância determinante.
- IV - Por outro lado, exige-se ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no “domínio da mesma legislação”, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a “identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha”.

02-02-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 32/22.8T8BRG-A.G1.S1-A - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Exceção do caso julgado**  
**Manifesta improcedência**  
**Absolvição do pedido**  
**Causa de pedir**  
**Pedido**  
**Herança**  
**Herdeiro**

- I - A sentença que absolve a ré do pedido por ter julgado este manifestamente improcedente, dado a autora ter formulado pedido de condenação da ré no pagamento da totalidade de dívida do progenitor desta (€ 364 545,76), sem ter estabelecido o limite da responsabilidade daquela ao limite do valor da herança, constitui caso julgado, quanto ao decidido.
- II - Não nos deparamos perante a excepção de caso julgado, numa situação em que a autora, formula nova acção contra a mesma ré, apresentando a mesma causa de pedir, mas formula pedido em





que pede que a ré, na qualidade de única herdeira de seu falecido pai, seja condenada a pagar á autora a quantia de € 364 545,76, até ao limite dos bens que recebeu da herança e no caso de ainda se encontrar indivisa a herança, o que por mera hipótese se admite, deve a ré ser condenada a reconhecer o crédito da autora sobre a herança e o direito desta a ver satisfeito esse crédito, no montante de € 364 545,76, restringido aos bens que receber da herança.

- III - Nessa situação não se verifica a identidade dos pedidos pois que os efeitos jurídicos pretendidos numa e noutra acção são distintos, dado inexistir coincidência na enunciação da forma de tutela jurisdicional pretendida pelo autor e do conteúdo e objecto do direito a tutelar, na concretização do efeito que, com a acção, se pretende obter.

02-02-2023

Revista n.º 890/20.0T8EVR-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Contrato de compra e venda**  
**Veículo automóvel**  
**Consumidor**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Factos conclusivos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Para que, num caso de compra e venda de um veículo automóvel, se beneficie do estatuto de consumidor, previsto no DL n.º 67/2003, de 08-04, é necessário demonstrar que tal veículo não se destina, ainda que em parte, a uso profissional ou que a utilização na actividade profissional seja tão ténue que se possa considerar marginal ou despicienda.
- II - A vinculação de alguém a um contrato deve se aferida pelas suas declarações, expressas ou tácitas, que, claramente, a tanto conduzam.
- III - A mera referência a meios de prova não chega para se provarem factos, sendo estes que relevam na decisão da causa.

02-02-2023

Revista n.º 3232/19.4T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Deliberação social**  
**Sócio**  
**Gerente**  
**Direito de voto**

- I - A regra estabelecida no art. 246.º, n.º 1, al. g), do CSC, de que depende de deliberação dos sócios a proposição de acções pela sociedade contra gerentes ou sócios, não deixa de se aplicar num caso em que a sociedade tenha apenas dois sócios com quotas iguais.
- II - Mesmo nesse caso e estando um dos sócios impedido de votar, a deliberação não é inútil, pois, para além de formalizar um acto societário (distinto da manifestação de uma vontade individual e com as potencialidades que isso legalmente encerra), permite que o sócio impedido de votar



intervenha na assembleia (um direito que lhe assiste, mesmo estando privado do exercício do direito de voto - art. 248.º, n.º 5, do CSC), com possibilidade de influenciar a deliberação.

- III - Nas situações em que se admita que um sócio proponha a acção contra outro, fá-lo a título individual, não em nome da sociedade.
- IV - Sendo a revista excepcional admitida apenas por um dos segmentos que foram tratados no acórdão recorrido, como, por exemplo, o da contradição de acórdãos, é sobre esse que deve recair a decisão, pois, de outro modo, contornar-se-ia o carácter restritivo da admissibilidade da revista, decorrente dos limites da dupla conforme.

02-02-2023

Revista n.º 7265/19.2T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Recurso de revista**

**Junção de documento**

**Junção de parecer**

**Requisitos**

**Violação de lei**

**Poderes da Relação**

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Prova documental**

**Livre apreciação da prova**

- I - É muito restrita a apresentação de documentos no âmbito do recurso de revista, dado que só o excepcionalmente o STJ se pronuncia sobre questões de facto.
- II - No que se refere a pareceres, apenas é admissível a junção dos de jurisconsulto e no tempo previsto no art. 651.º, n.º 2, *ex vi* do art. 680.º, n.º 2, do CPC.
- III - Não cabe ao tribunal de revista intrometer-se na apreciação do mérito da análise probatória realizada nem tão-pouco na aferição da sua consistência, mas pode verificar se a Relação, ao usar os poderes previstos no art. 662.º do CPC, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer, designadamente no que tange às normas de direito adjectivo atinentes à apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto.
- IV - Não representa a violação da regra estabelecida no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, a não indicação de passagens destacadas, quando se considera que todo o depoimento é relevante, para mais numa matéria da especialidade da depoente (médica) e tal depoimento se mostra completamente transcrito nas alegações.
- V - Se a matéria a que um documento particular se refere foi, antes da sua junção, impugnada na contestação, esse documento valerá como prova livre, como tal devendo ser apreciado pelo tribunal.

02-02-2023

Revista n.º 9209/19.2T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto



**Caso julgado material**  
**Caso julgado formal**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Exceção dilatória**  
**Pressupostos**

- I - A exceção do caso julgado material pressupõe a tríplice identidade dos sujeitos, dos pedidos e das causas de pedir.
- II - A não ser nos casos legalmente previstos, a autoridade do caso julgado não prescinde da identidade dos sujeitos.

14-02-2023

Revista n.º 4413/19.6T8VCT.G1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Ação executiva**  
**Título executivo**  
**Exequibilidade**  
**Contrato de mútuo**  
**Crédito bancário**  
**Prestações futuras**  
**Escritura pública**  
**Ónus da prova**  
**Exequente**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Despacho do relator**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Prova tabelada**  
**Direito probatório material**  
**Livre apreciação da prova**

- I - Os contratos dos quais resulte a convenção de prestações futuras ou a previsão de constituição de obrigações futuras só podem servir de base à execução e ser dotados de força executiva se (cumulativamente):
- a) Constarem de documento exarado ou autenticado por notário ou (se tal documento tiver sido exarado a partir da alteração que foi introduzida ao revogado CPC de 1961 pelo DL n.º 116/08, de 04-07, ou já na vigência do novo CPC) por outras entidades ou profissionais com competência para tal;
  - b) Se prove que alguma prestação foi realizada para a conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes;
  - c) Que essa prova conste de documento passado em conformidade com as cláusulas constantes daquele documento base ou, sendo ele omissivo a esse respeito, de documento revestido de força executiva própria;



- d) E que os referidos documentos de prova acompanhem o requerimento executivo.
- II - Enquadra-se no âmbito desse regime o contrato de mútuo bancário com hipoteca, celebrado por escritura pública, através do qual se convencionou que a quantia total a emprestar seria entregue/movimentada, de forma parcelar, ao longo do prazo de quatro anos e um mês em que vigorava o contrato.

14-02-2023

Revista n.º 1088/09.4TBCTX-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Título executivo**  
**Contrato de mútuo**  
**Crédito bancário**  
**Contrato de abertura de crédito**  
**Documento particular**  
**Princípio da tipicidade**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Questão nova**

- I - O título executivo, enquanto documento certificativo da obrigação exequenda tanto pode ser simples (integrado por um único documento) como ser complexo (constituído por vários documentos que se completam entre si de molde a demonstrar a obrigação exequenda).
- II - Vigorando no nosso ordenamento jurídico o princípio da tipicidade no que concerne aos títulos executivos, a sua exequibilidade deve ser aferida pela lei vigente na altura da sua constituição/criação.

14-02-2023

Revista n.º 4136/15.5T8FNC-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimentos cautelares**  
**Embargo de obra nova**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**  
**Pressupostos**

- I - Tendo os recorrentes no seu requerimento de recurso justificado/fundamentado previamente a razão de ser da admissibilidade (no caso) desse recurso, interposto de uma decisão proferida no âmbito de matéria que em regra não admite recurso, e tendo os recorridos nas sua contra-alegações emitido pronúncia sobre essa questão defendendo a sua inadmissibilidade, não terá,



assim, o juiz relator ou o tribunal que dar cumprimento ao disposto no art. 655.º do CPC, no caso de vir a entender não ser de conhecer do objeto desse recurso por este não ser admissível, pois que, tendo as partes já se pronunciado a esse respeito, essa decisão não constituirá para elas qualquer surpresa.

II - As decisões proferidas no âmbito de processos relativos a procedimentos cautelares apenas são suscetíveis de ser objeto de recurso de revista (normal) nos casos excecionais/específicos previstos no citado art. 629.º, n.º 2, do CPC, estando neles excluída/vedada a possibilidade ao recurso de revista excecional, prevista no art. 672.º do mesmo diploma.

III - Sendo o recurso de revista interposto com fundamento na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC (contradição de julgados), para além dos requisitos gerais, a sua admissibilidade pressupõe (em termos substantivos):

- i) Que o acesso ao STJ esteja vedado unicamente por motivos de ordem legal não ligados à alçada da Relação;
- ii) Que se verifique identidade entre a questão de direito apreciada no acórdão recorrido e no acórdão fundamento;
- iii) Que a subsunção jurídica feita nas decisões em confronto tenha operado dentro de um núcleo factual idêntico;
- iv) Que a contradição entre as decisões ocorra, sobre a mesma questão de direito, seja frontal (e não meramente pressuposta ou implícita);
- v) Que essa divergência se verifique num quadro normativo substancialmente idêntico;
- vi) Que a resolução dessa questão de direito tenha assumido em ambos os processos caráter determinante para a decisão final;
- vii) Que a solução do acórdão recorrido colida, quanto à referida questão de direito, com a solução adotada em sede de acórdão de uniformização de jurisprudência.

14-02-2023

Revista n.º 3372/22.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Prescrição**  
**Ónus da prova**  
**Factos essenciais**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**



- I - Informar a cliente que na aplicação financeira aconselhada pelo intermediário, o risco de não receber o capital investido era nulo, ou seja, que haveria o reembolso de 100% do capital, é informação que ilude o investidor, e não preenche os critérios ético-normativos impostos pelo CVM.
- II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, a autora/investidora não teria subscrito a obrigação.
- III - A prescrição como facto impeditivo do direito invocado pelo autor, devia ser provada, como competência, pelo Banco réu, pelo que, mesmo no caso de não se ter provado o dolo ou culpa grave do intermediário financeiro, tinha de se julgar improcedente a exceção da prescrição porque o Banco réu não fez prova do momento temporal em que o autor teve conhecimento do negócio e dos respetivos termos, nomeadamente quanto às características do produto financeiro que foi induzido a subscrever.
- IV - O STJ pode, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- V - Sendo alegado pelo autor que, não fosse a informação do banco de que o capital estava garantido, a autora jamais daria o seu acordo na aquisição daquele produto financeiro, trata-se de facto essencial a ser averiguado pelas instâncias, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

14-02-2023

Revista n.º 1175/17.5T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Illicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através da sua funcionária, ao proceder à intermediação financeira, não prestou a informação que é obrigatório prestar, a qual deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
- II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
- III - Provando-se que quando o pai da autora subscreveu a Obrigação, “22.º - A funcionária do banco sabia que o pai da autora nunca havia investido em produtos diferentes de depósitos a prazo.



23.º - A funcionária do banco junto da qual o pai da Autora subscreveu as obrigações em causa sabia que o mesmo não teria subscrito tais obrigações se lhe tivesse sido comunicado todas as informações constantes da nota informativa respectiva”, fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

14-02-2023

Revista n.º 3460/17.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Conhecimento do mérito**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Anulação de sentença**  
**Decisão surpresa**  
**Excesso de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Tutela jurisdicional efetiva**

- I - Não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 617.º do CPC, o acórdão no qual se decidiu “anular a sentença recorrida, a fim de se proceder à audição das partes quanto à possibilidade de alteração da qualificação jurídica da factualidade apurada, proferindo-se, posteriormente, nova decisão”.
- II - Não havendo lugar a alargamento ou restrição do âmbito do recurso em consequência da alteração introduzida na sentença.
- III - Nem cria nem podia criar no recorrente qualquer confiança ou expectativa de que não necessitava de interpor “novo recurso” face à “nova” sentença que viesse a ser proferida.

14-02-2023

Revista n.º 824/19.5T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Ónus de alegação**  
**Junção de documento**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Competência do relator**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Alegações de recurso**



**Pressupostos**

- I - Em termos gerais, pode afirmar-se que, na sua jurisprudência o STJ tem seguido, essencialmente, um critério de proporcionalidade e da razoabilidade, entendendo que os ónus enunciados no art. 640.º do CPC pretendem garantir uma adequada inteligibilidade do fim e do objeto do recurso.
- II - O recorrente deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida.
- III - No recurso sobre a matéria de facto se as conclusões forem deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não contemple o estatuído no art. 640.º, o relator não tem o dever de convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, na parte afetada.
- IV - Ou seja, quando o recurso da matéria de facto se apresenta deficiente, sem dar cumprimento ao disposto no art. 640.º do CPC, não há lugar a despacho de convite ao aperfeiçoamento.
- V - A apresentação de documentos com as alegações de recurso, quando a junção se tenha revelado necessária por virtude do julgamento proferido, apenas pode ocorrer quando este seja de todo surpreendente relativamente ao que seria expectável em face dos elementos já constantes do processo.

14-02-2023

Revista n.º 1680/19.9T8BGC.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**

**Seguro de grupo**

**Seguro de vida**

**Cláusula contratual geral**

**Contrato de adesão**

**Boa-fé**

**Princípio da proporcionalidade**

**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

**Apólice de seguro**

**Interpretação da declaração negocial**

**Teoria da impressão do destinatário**

**Ordem dos Médicos Dentistas**

- I - Apresentando a seguradora um projeto de contrato de seguro de grupo (convertido em contrato pela aceitação/adesão) no qual se cumulam cláusulas, prevendo uma a necessidade de verificação invalidez profissional e outra prevendo a necessidade de verificação de um grau de incapacidade geral igual ou superior a 60%, para a segurada poder acionar o seguro e exigir a indemnização, tem de se considerar esta como nula por contrária à boa-fé e por defraudar as expectativas dos aderentes.
- II - Estando em causa um contrato relativo a um seguro de vida grupo com a Ordem dos Médicos Dentistas, o qual se rege pelas Condições Particulares Gerais e Especiais, por norma e embora se indiquem como cláusulas particulares elas são comuns a esse tipo de contratos, o que faz delas cláusulas gerais.
- III - Pretendendo a seguradora/recorrente fazer prevalecer o seu entendimento de que o seguro só podia ser acionado se verificadas cumulativamente as duas condições (incapacidade profissional





permanente e incapacidade absoluta de mais de 60%), deveria fazer prova de que tal resultou de negociação entre a autora e a ré.

- IV - Um segurado perante uma cláusula que preveja a incapacidade para o exercício da profissão, certamente apreende que terá direito ao seguro no caso de ficar incapacitado de forma permanente para trabalhar na sua “arte”, independentemente do grau geral de incapacidade que lhe venha a ser determinado.
- V - A cláusula que exige a incapacidade geral de 60% para se poder acionar o seguro de grupo, quando se verifica uma incapacidade total e definitiva para o exercício da profissão, é desproporcionada, favorecendo de forma excessiva, a posição contratual do predisponente e prejudicando inequitativa e danosamente a do aderente.
- VI - Sendo uma cláusula abusiva, terá de ser declarada a sua nulidade, nos termos gerais do direito, subsistindo obviamente a obrigação de cumprimento por parte da seguradora.

14-02-2023

Revista n.º 1117/20.0T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Extinção do contrato**  
**Avalista**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus da prova**  
**Título executivo**  
**Ação executiva**  
**Oposição à execução**

- I - Na definição de Inocêncio Galvão Teles, “A garantia bancária é a garantia pela qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de alegada inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse contrato.”
- II - Em torno da garantia bancária autónoma surgem três relações jurídicas:
  - A relação entre os sujeitos da obrigação garantida, normalmente tem por fonte um contrato (o chamado contrato base);
  - A relação entre o garantido e o banco;
  - A relação entre o banco garante e o beneficiário da garantia.
- III - Se o banco garante, ainda que por lapso, entende que a beneficiária estava a desobrigá-lo da referida garantia bancária e a solicitar o seu cancelamento e o banco cancela e comunica ao garantido esse cancelamento, extinguiu-se o contrato de garantia bancária entre as partes celebrado.
- IV - Não bastava ao banco garante passados cerca de três anos, após a comunicação do cancelamento da garantia bancária, entender que a comunicação feita aos garantidos resultou de um erro de interpretação para fazer repristinar a garantia.
- V - Tinha de ser efetuado um novo contrato de garantia bancária para o garantido reassumir aquelas obrigações perante o banco garante.



- VI - Uma entidade bancária é a instituição que mais habilitada está para entender a terminologia usada na formulação de um pedido de pagamento de uma garantia bancária e, não tem fundamento a alegação de que se tratou de erro relevante, que a recorrente não indica qual, nem o justifica.
- VII - Com a extinção do contrato de garantia bancária deixou de haver, caducou, a autorização (pacto) que havia sido dada para o preenchimento diferido da livrança e, tendo os embargantes avalistas intervindo na celebração do pacto de preenchimento, tal como o seu subscritor, é-lhes permitido opor ao beneficiário a exceção do preenchimento abusivo do título, cabendo-lhe, porém, o ónus da prova dos factos constitutivos da referida exceção.
- VIII - Deixando de haver a autorização que havia sido dada para o preenchimento da livrança, o preenchimento da mesma torna-se abusivo e não constitui título executivo.

14-02-2023

Revista n.º 5872/20.0T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunção judicial**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - Sendo as questões a decidir em tudo semelhantes às que foram objeto do AUJ n.º 8/2022, proferido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A (publicado em DR, I.ª Série, n.º 212, 03-11-2022, pp. 10 e ss.), haverá apenas que verificar se o acórdão recorrido solucionou as questões de direito relativas à ilicitude e ao nexo causal entre o facto e o dano de forma compatível com o estipulado no AUJ, que fixou a seguinte orientação: “1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 3574/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano. 2. Se o Banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco “), sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º, do CVM.” 3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir. 4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre



a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.”

- II - Esta metodologia decisória resulta da circunstância de o AUJ, apesar de não gozar do carácter vinculativo das fontes de direito, constituir um “precedente judiciário qualificado”, dotado de especial força de persuasão.
- III - Tendo ficado provado que o autor era um investidor conservador que só pretendia aplicar o dinheiro em depósitos a prazo, e que foi o funcionário bancário, em quem depositava absoluta confiança que o aconselhou a subscrever as obrigações SLN, assegurando-lhe que se tratava de um produto com prazo de 10 anos, mas que poderia, proceder ao resgate antecipado ao fim de cinco anos, com capital garantido e rentabilidade assegurada, tem de se concluir que o autor logrou cumprir o ónus da prova que sobre ele recai de demonstrar a violação do dever de informação pelo banco intermediário financeiro.
- IV - Considera-se lógica a presunção judicial tirada pela Relação, segundo a qual “(...) os factos provados apontam, necessariamente, para a não subscrição, por parte do autor António Simões, do produto financeiro em causa, se tivesse sido informado, pelo BPN, do decréscimo de garantia de reembolso do capital a investir, relativamente ao depósito a prazo”, pelo que se considera, em consequência, demonstrado o requisito do nexo de causalidade entre o facto e o dano.

14-02-2023

Revista n.º 3129/16.0T8STR.E1.S2 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - Sendo as questões a decidir em tudo semelhantes às que foram objeto do AUJ n.º 8/2022, proferido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A (publicado em DR, I.ª Série, n.º 212, 03-11-2022, pp. 10 e ss.), haverá apenas que verificar se o acórdão recorrido solucionou as questões de direito relativas à ilicitude e ao nexo causal entre o facto e o dano de forma compatível com o estipulado no AUJ, que fixou a seguinte orientação: “1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 3574/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano. 2. Se o Banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10



anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco “), sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º, do CVM.” 3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir. 4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.”

- II - Esta metodologia decisória resulta da circunstância de o AUJ, apesar de não gozar do carácter vinculativo das fontes de direito, constituir um “precedente judiciário qualificado”, dotado de especial força de persuasão.
- III - Provando-se que o autor sempre quis aplicar, e aplicou, o seu dinheiro, em depósitos a prazo, que nunca o réu explicou ao autor as características das obrigações e que o autor subscreveu as obrigações SLN por conselho de um funcionário do réu, seu gerente de conta, que lhe comunicou que tinha uma aplicação que descreveu como sendo totalmente garantida, sem qualquer risco de capital ou juros, tem de se concluir que o autor logrou cumprir o ónus da prova que sobre ele recai de demonstrar a violação do dever de informação pelo banco intermediário financeiro.
- IV - Tendo ficado provado que “Se o autor tivesse sido informado de que o seu dinheiro seria aplicado em obrigações ou em qualquer outro produto financeiro ou que o capital e juros não estavam garantidos, não teria subscrito o referido produto”, é inequívoco que está demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano.

14-02-2023

Revista n.º 187/19.9T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da igualdade**  
**Responsabilidade contratual**  
**Culpa *in contrahendo***

- I - Sendo indeterminado o montante dos danos - e, por isso, afigurando-se a fórmula da diferença imprestável para o seu cálculo – “o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados” (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- II - No que especificamente diz respeito aos danos não patrimoniais, são ressarcíveis aqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).
- III - Vale o princípio segundo o qual a compensação deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).
- IV - Conforme a jurisprudência do STJ, o “juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso - e não na aplicação de critérios discricionariados que lhe é consentida – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador



dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida - se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.”

V - Pode dizer-se que o recurso a critérios de equidade não obsta a que os tribunais tenham em conta as exigências do princípio da igualdade.

14-02-2023

Revista n.º 17828/20.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Prova tabelada**  
**Direito probatório material**  
**Livre apreciação da prova**

Incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 342.º do CC.

14-02-2023

Revista n.º 2683/18.6T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**



**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Ilícitude**

**Presunção de culpa**

**Dano**

**Valores mobiliários**

**Obrigação de indemnizar**

**Pressupostos**

**Nulidade de acórdão**

**Falta de fundamentação**

- I - A ré violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada ao autor sobre as características do produto que estava a apresentar-lhe, designadamente, que que tinha as mesmas garantias de um depósito a prazo e lhe daria um maior rendimento e que o reembolso do capital era garantido.
- II - Configura uma informação não verdadeira, a afirmação do gestor de cliente quando refere que era um produto cujo capital investido era garantido.
- III - Está demonstrada a essencialidade da informação omitida pela ré sobre a decisão de o autor de investir nas “Obrigações”, em abril de 2006, pois o autor não investiria se conhecesse as características do produto.

14-02-2023

Revista n.º 10024/18.6T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso da matéria de facto**

**Recurso de apelação**

**Ónus de alegação**

**Princípio da proporcionalidade**

**Princípio da razoabilidade**

**Conclusões da motivação**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Competência do relator**

**Restrição do objeto do recurso**

**Impugnação da matéria de facto**

**Alegações de recurso**

**Pressupostos**

**Dupla conforme**

**Formação de apreciação preliminar**

- I - Não se pode considerar cumprido pelo recorrente o ónus de impugnação da matéria de facto, previsto no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, quando o recorrente não o faz de forma expressa nas conclusões a indicação, e também não o faz por remissão para a motivação das alegações de recurso.
- II - Nos casos de apresentação de conclusões deficientes no tocante ao recurso da matéria de facto não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento.

14-02-2023



Revista n.º 82/20.9T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
António Magalhães  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência internacional**  
**Direitos de personalidade**  
**Regulamento (UE) 1215/2012**  
**Domicílio**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à imagem**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Direito ao nome**  
**Jogador de futebol**  
**Causa de pedir**  
**Princípio da coincidência**  
**Princípio da causalidade**  
**Princípio da necessidade**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Requisitos**  
**Inconstitucionalidade**

Verificando-se que a ação assume relevante e suficiente conexão com Portugal, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, por força do art. 62.º, al. b), do CPC.

14-02-2023  
Revista n.º 3803/20.6T8BRG.G1-A.S1 - 1.ª Secção  
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
António Magalhães  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Liquidação em execução de sentença**  
**Sentença de condenação genérica**  
**Liquidação ulterior dos danos**  
**Equidade**  
**Factos complementares**  
**Cálculo da indemnização**  
**Incidentes da instância**  
**Compra e venda**  
**Medicamento**  
**Coisa defeituosa**  
**Destruição**  
**Responsabilidade contratual**

I - Sabendo-se que há/houve dano, não pode, por não estar provado o seu exato “quantum”, negar-se a indemnização (só quando a existência dos danos é ainda uma incógnita, hipótese em que falta um dos elementos constitutivos do direito indemnizatório, é que não pode haver condenação).





- II - Havendo danos, mas não estando provado o seu exato “quantum”, a solução passa ou pela fixação da indemnização com recurso à equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC) ou pela prolação duma condenação genérica, tendo em vista a sua posterior liquidação (em incidente de liquidação, previsto no art. 358.º, n.º 2, do CPC, previsão esta em linha com o disposto no art. 609.º, n.º 2, do CPC).
- III - Quando ainda possam ser trazidos elementos e contributos factuais que irão permitir ajustar o mais possível a fixação da indemnização à realidade, é preferível optar/relegar a fixação da indemnização para incidente de liquidação.

15-02-2023

Revista n.º 10376/18.8T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Sumário e acórdão redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**

**Erro de julgamento**

**Arguição de nulidades**

**Falta de fundamentação**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Condenação *extra vel ultra petitem***

**Conferência**

**Indeferimento**

15-02-2023

Revista n.º 497/19.5T8TVD.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Adoção**

**Regime aplicável**

**Estrangeiro**

**Residência**

**Revisão e confirmação de sentença**

**Revisão de sentença estrangeira**

**Competência internacional**

**Decisão da autoridade administrativa**

- I - O art. 90.º, n.º 2, do RJPA (Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2015) é aplicável tão só às adoções internacionais, ou seja, não é aplicável quando os adotantes e a criança adotada residam, todos eles, na data da adoção, no mesmo país estrangeiro.
- II - Assim, não é o art. 90.º, n.º 2, do RJPA convocável para definir quem é competente para o reconhecimento da sentença de adoção em causa (ou seja, para o reconhecimento de tal sentença de adoção, não é competente a Autoridade Central, prevista no RJPA), sendo-lhe aplicável o





sistema tradicional de controlo prévio de revisão e confirmação das decisões estrangeiras por parte dos órgãos jurisdicionais, ou seja, o processo especial previsto nos arts. 978.º e ss. do CPC.

15-02-2023

Revista n.º 76/22.0YREVR.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Sumário e acórdão redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Qualificação de insolvência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Insolvência culposa**  
**Requisitos**  
**Património do devedor**  
**Presunção de culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Administrador**  
**Empréstimo**  
**Insolvência fortuita**  
**Requisitos**

- I - O regime do art. 14, n.º 1, do CIRE, é de aplicação restrita ao processo de insolvência em si mesmo e aos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência (e ainda ao processo de revitalização), pelo que não se aplica aos procedimentos declarativos que correm por apenso, e que são autónomos ou diferenciados processualmente daqueles outros, como é o caso do procedimento de qualificação da insolvência.
- II - Nos termos da al. c) do art. 615.º do CPC, a sentença é nula quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, isto é, quando os fundamentos invocados pelo juiz deveriam, logicamente, conduzir a resultado oposto ao que vem a ser expresso na decisão, evidenciando-se um manifesto e real vício de raciocínio do julgador, não se confundindo a desconformidade lógica entre as razões de facto e de direito que fundamentaram a decisão proferida, e esta última, com a discordância que a parte possa ter quanto às mesmas.
- III - A ambiguidade e obscuridade da decisão que a torna ininteligível, resulta de não ser perceptível qualquer sentido da parte decisória - obscuridade, ou encerre um duplo sentido - ambiguidade, e assim ininteligível para um declaratório normal, só sendo relevantes quando gerem ininteligibilidade, no sentido de um declaratório normal não poder retirar da parte decisória, e apenas desta, um sentido unívoco, mesmo depois de ter recorrido à fundamentação para a interpretar.
- IV - São requisitos da insolvência culposa, facto, relativo à conduta, por ação ou omissão do devedor, no período de três anos que antecede o início do processo de insolvência; culpa, na versão de dolo ou culpa grave; e nexo de causalidade entre a conduta, na vertente de ação ou omissão, na criação ou agravamento da situação de insolvência.



- V - No n.º 2 do art. 186.º do CIRE são elencados um conjunto de comportamentos e circunstâncias, no lapso de tempo acima enunciado que se consubstanciam em situações em que a insolvência deverá ser considerada culposa, feita a prova da factualidade às mesmas subsumível.
- VI - Entende-se que para a declaração de insolvência como culposa, com o suporte no art. 186.º, n.º 3, importa não só alegar a conduta culposa do administrador, conforme a respetiva previsão nas als. a) e b), mas também alegar e comprovar o nexo de causalidade entre tal conduta e a situação de criação ou agravação da situação de insolvência, como determina o n.º 1, do mesmo art. 186.º.
- VII - No caso das pessoas singulares, é aplicável, com as necessárias adaptações à atuação da pessoa singular insolvente, exigindo-se e uma ponderação casuística, realizada contudo, no sentido de as várias situações poderem serem enquadradas na apontadas nas alíneas do mesmo art. 186.º, devendo contudo, envolver sempre, por via direta ou indireta, efeitos negativos para o património do devedor/insolvente, gerando ou agravando a situação de insolvência como se mostra definida no n.º 1, ainda do art. 186.º.
- VIII - A reiteração nos termos da al. i), do n.º 2, do art. 186.º tem de ter conformação de efetividade e relevância, determinando a situação de insolvência bem como obstando, ou de alguma forma contrariando o fim último que se pretende atingir no processo de insolvência, isto é, a satisfação dos credores, tendo reporte ao período temporal previsto no n.º 1 do art. 186.º, determinando ou agravando a situação de insolvência,
- IX - Carece de tal virtualidade, por si só, a contração de empréstimos pela insolvente.
- X - Independentemente da limitação temporal, as condutas da insolvente imprecisas quanto ao dever de apresentação de documentos, ou reportando-se ao exercício de funções pela administradora de insolvência, no âmbito da administração e liquidação da massa insolvente, cuja inviabilidade não tenha sido invocada, não suportam a qualificação da insolvência como culposa, devendo assim ser considerada fortuita.

15-02-2023

Revista n.º 822/15.8T8VNG-C.P2.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Sumário e acórdão redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Caso julgado**  
**Reforma de acórdão**  
**Conferência**  
**Indeferimento**

15-02-2023

Revista n.º 2218/15.2T8VCT.1.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência internacional**  
**Tribunais portugueses**  
**Requisitos**  
**Domicílio profissional**



**Domicílio**  
**Princípio da coincidência**  
**Princípio da causalidade**  
**Princípio da necessidade**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito de personalidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Jogador de futebol**  
**Direito à imagem**  
**Direito ao nome**  
**Jogo**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Sobre o tribunal impende a obrigação de julgar, na devida obediência à lei, não se podendo obliterar que nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniforme do direito, numa tutela dos vetores da certeza e da segurança jurídica na aplicação da lei e na resolução dos conflitos, mas sem questionar o primado da lei sobre a jurisprudência.
- II - A competência do tribunal, como medida da sua jurisdição é fixada em função dos termos em que a ação é proposta, considerando o pedido do autor, isto é, o direito a que se arroga e que quer ver reconhecido ou declarado judicialmente, não estando dependente de outros pressupostos processuais, dos termos da contestação ou oposição deduzida.
- III - Estabelecida uma hierarquia entre as fontes da atribuição da competência internacional dos tribunais portugueses, prevalece o que se acha estabelecido em tratados, convenções e regulamentos comunitários, sobre as normas internas da regulação da competência em termos internacionais, não existindo nenhum instrumento internacional que vincule o Estado Português em matéria de competência judiciária, será à luz do disposto do aludido art. 62.º do CPC que deve ser aferida.
- IV - O critério da causalidade, constante da al. b) do art. 62.º, diz-nos que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes desde que tenha sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação ou algum dos factos que a integram, resultando de forma clara da parte final desta norma, a plena aplicação aos casos em que haja uma causa de pedir complexa, constituída por uma pluralidade de atos ou factos jurídicos relevantes com ligação a mais do que um ordenamento jurídico ou jurisdição nacional.
- V - Enunciado na petição inicial que o autor, pretende efetivar a responsabilidade da ré por facto ilícito, decorrente da violação dos direitos à sua imagem e nome, enquanto jogador futebol, a nível nacional e mundial, por utilização daqueles em jogos de vídeo pertencentes à ré, que os produz e desenvolve, sendo vendidos em Portugal e em todo o mundo, e os conteúdos utilizados em plataformas informáticas, configura-se a existência de uma causa de pedir complexa.
- VI - Os danos decorrentes da apontada violação de direitos de personalidade correspondem ao aproveitamento económico da personalidade do autor e assim a lesão verifica-se no local onde o bem da personalidade é explorado economicamente, na vertente patrimonial, de forma plurilocalizada, em Portugal e no resto do mundo, e os danos não patrimoniais, da afetação do mesmo pela utilização não autorizada da sua imagem e nome.
- VII - Para a atribuição da competência internacional do tribunal português configura-se adequado o critério da causalidade, al. b) do art. 62.º do CPC, tendo em conta a alegada concretização da violação do direito ao nome e imagem do autor, assim como a verificação, pelo menos em parte, dos danos patrimoniais e não patrimoniais, e o desenvolvimento da sua profissão de jogador de futebol, invocada como seu sustento, em Portugal.



15-02-2023

Revista n.º 4239/20.4T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Sumário e acórdão redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Reforma de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Correção oficiosa**  
**Conferência**  
**Indeferimento**

15-02-2023

Revista n.º 270/10.6TYLSB-J.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Recurso de revisão**  
**Lacuna**  
**Fundamentos**  
**Prova documental**  
**Documento superveniente**  
**Princípio da novidade**  
**Nulidade**  
**Obrigações de informação**  
**Processo especial de revitalização**  
**Natureza jurídica**  
**Transação judicial**  
**Sentença homologatória**

- I - O regime restritivo de recurso ao STJ estabelecido no art. 14.º do CIRE, tem por pressuposto estar assegurado “o segundo grau de jurisdição”. Tal restrição, determinada pelo requisito específico da oposição de acórdãos, não é avocada nas situações em que o tribunal da Relação não funcione como tribunal de recurso, mas tenha intervenção como uma 1.ª instância.
- II - Não se encontra condicionada à verificação de oposição de acórdãos a admissibilidade do recurso interposto para o STJ do acórdão proferido pelo tribunal da Relação, que indeferiu o recurso extraordinário de revisão do acórdão dessa mesma Relação que havia confirmado a sentença homologatória de um plano de recuperação.
- III - O fundamento do recurso de revisão previsto na al. c) do art. 696.º do CPC, exige a presença de dois requisitos de verificação cumulativa: a novidade (objectiva e subjectiva) do documento



- (não ter sido apresentado no processo no qual foi proferida a decisão, quer por não existir, quer por a parte não poder dele dispor) e a suficiência do mesmo (ser susceptível de levar a uma alteração do decidido objecto de revisão, impondo decisão mais favorável.
- IV - Os valores da segurança e certeza inerentes à figura do caso julgado impedem que o recurso extraordinário de revisão possa constituir meio jurídico de garantir uma segunda oportunidade para prova de factos pré-alegados. Consequentemente, o documento a que alude a al. c) do citado art. 696.º do CPC, terá de se reportar à demonstração ou a impugnação de factos pré-alegados pelas partes, ou adquiridos para o processo; não, para a prova de factos novos,
- V - Não se verifica o requisito novidade do documento, na sua vertente subjectiva, se resultar evidenciado no processo que a parte só se dispôs a obtê-lo após o trânsito em julgado da decisão objecto de revisão.
- VI - O fundamento do recurso de revisão previsto na al. d) do art. 696.º do CPC, não se encontra dependente dos requisitos novidade ou suficiência exigidos pela al. c) do art. 696.º do CPC.
- VII - Configurando-se o PER, na sua génese, numa proposta contratual aceite por uma maioria de credores, que envolve a constituição, modificação ou extinção de direitos, numa lógica de concessões recíprocas, traduzindo, por isso, uma convergência de vontades, assume plena configuração na figura do negócio jurídico celebrado ao abrigo da autonomia privada e, nessa medida, com cabimento na noção de transacção definida no art. 1248.º do CC.
- VIII - A natureza negocial, ainda que híbrida, do plano especial de revitalização consente que lhe sejam aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras atinentes aos vícios dos negócios jurídicos; como tal, não lhe está arredada a aplicação da al. d) do art. 696.º do CPC.
- IX - A prestação de informações inexactas prestadas pela devedora no âmbito das negociações que precedem a celebração do acordo no âmbito de um processo especial de revitalização, não tem a virtualidade de determinar a nulidade do plano de revitalização, mas apenas o alcance indemnizatório nos termos definidos no n.º 13 do art. 17.º-D do CIRE.

15-02-2023

Revista n.º 25776/19.8T8LSB.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Compra e venda**  
**Transmissão de propriedade**  
**Ações**  
**Valores mobiliários**  
**Formalidades**  
**Documento escrito**  
**Registo**  
**Intermediário**  
**Apreensão**  
**Massa insolvente**  
**Restituição de bens**  
**Insolvência**

- I - O contrato de compra e venda de acções nominativas só fica perfeito, operando a transmissão da propriedade sobre tais bens, quando tenham sido devidamente cumpridas, pela entidade responsável, as formalidades especialmente exigidas pelo art. 102.º, n.º 1, do CVM, concretamente quando exista declaração escrita de transmissão inscrita no título, a favor do



transmissário, seguida de registo junto do emitente ou junto de intermediário financeiro que o represente, ou seja, o denominado modo.

- II - Sem tais formalidades essenciais, legalmente estabelecidas pela legislação de natureza especial que regula juridicamente o regime dos valores mobiliários (o CVM), a declaração negocial gerará efeitos de natureza obrigacional, consubstanciados no direito do transmissário à exigência da prossecução das condutas idóneas à perfeição do negócio (declaração no título e diligências para o registo junto da emitente), sob pena de integral ressarcimento, no plano indemnizatório, dos prejuízos causados, a ter lugar nos termos gerais, mas não efeitos de natureza real, o que constitui um desvio ao regime regra consignado no art. 408.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC.
- III - Não se encontrando devidamente cumprido o modo relativo ao contrato transmissivo de acções nominativas ao tempo da declaração de insolvência do vendedor, e encontrando-se estas na carteira de títulos do credor pignoratício, é lícita e válida a sua apreensão para a massa insolvente realizada pelo administrador da insolvência, tendo em conta do disposto no art. 819.º, n.º 1, do CIRE, segundo o qual “a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência”.
- IV - Improcede, portanto, a acção de restituição instaurada pelo comprador, ao abrigo do disposto no art. 146.º, n.º 1, do CIRE, em negócio de compra e venda de acções nominativas em que não foi cumprido o modo, face à não transmissão em seu favor do direito de propriedade sobre estas, que teria de produzir-se até ao momento em que o alienante poderia validamente dispor dos valores mobiliários em causa.

15-02-2023

Revista n.º 721/17.9T9GMR-H.G2.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Caso julgado formal**  
**Despacho saneador**  
**Interposição de recurso**  
**Caducidade**  
**Conhecimento no saneador**  
**Ação de preferência**  
**Servidão legal**  
**Prédio confinante**  
**Requisitos**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Poderes da Relação**  
**Reconvenção**  
**Conhecimento prejudicado**  
**Substituição**

- I - Havendo o tribunal de 1.ª instância, quando do despacho saneador, decidido que não se verificava a excepção da caducidade do direito do autor e não tendo sido interposto recurso daquela decisão no prazo previsto na lei, a mesma transitou em julgado, encontrando-se definitivamente decidida no processo.



- II - A expressão “preço devido” corresponde ao valor, em dinheiro, a pagar pelo autor, preferente, como contrapartida da aquisição do imóvel, sem que sejam incluídas despesas de escrituras e de impostos.
- III - Conferindo o n.º 1 do art. 1555.º do CC ao proprietário de prédio onerado com a servidão legal de passagem o direito de preferência no caso de venda do prédio dominante, o autor, proprietário do prédio serviente, gozava de direito de preferência quando da venda do prédio (dominante) que foi concretizada entre os réus; efectivamente, existia um encargo (a referida servidão legal) que recaía sobre o prédio do autor em benefício daquele outro prédio, restringindo o gozo efectivo do mesmo pelo autor - embora, paralelamente, existissem outros encargos que recaíam sobre o mesmo prédio do autor em benefício de outros quatro prédios.
- IV - O encargo sobre o prédio onerado é imposto em proveito de outro prédio, (o que dá relevo á inerência da servidão aos prédios a que activa ou passivamente ela respeita); o prédio do autor encontra-se onerado com diversas servidões, cada uma delas imposta em proveito de cada um dos prédios dominantes - sendo proprietário do prédio onerado com qualquer daquelas servidões o autor tem direito de preferência no caso de venda de qualquer um dos prédios dominantes, em face da previsão do n.º 1 do art. 1555.º.
- V - Por via desta norma, face à venda concretizada entre os réus, assiste ao autor uma forma de desoneração do seu direito de propriedade, obtendo alguma compensação através da supressão dessa oneração e pondo-se fim aos eventuais conflitos advenientes daquela concreta servidão.
- VI - Dos factos apurados não resulta que o autor actuou com abuso de direito, nomeadamente na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- VII - Resulta do n.º 2 do art. 665.º do CPC que poderá haver supressão de um grau de jurisdição relativamente a questão de que o tribunal recorrido não tenha conhecido por estar prejudicada pela solução por ele dada a outra questão; reconhecendo o tribunal da Relação dispor da matéria de facto (já julgada) relativa ao pedido reconvenicional, pedido esse que apenas não fora conhecido pelo tribunal de 1.ª instância porque considerado prejudicado, deveria o tribunal da Relação aplicar o direito aos factos apurados, no que concerne à reconvenção deduzida pela ré.

15-02-2023

Revista n.º 3848/18.6T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Admissibilidade de recurso**

**Valor da causa**

**Sucumbência**

**Custas**

**Objeto do recurso**

**Qualificação de insolvência**

**Massa insolvente**

**Dcaimento**

**Condenação em custas**

- I - O acórdão recorrido, divergiu do que havia sido decidido em 1.ª instância, no que concerne a custas - sendo, precisamente, contra a condenação em custas que os recorrentes reagem, circunscrevendo o recurso a esse âmbito; à causa foi dado um valor superior à alçada do tribunal da Relação, verificando-se o primeiro requisito de admissibilidade previsto no n.º 1 do art. 629.º; no que concerne à sucumbência, colocar-se-ão dúvidas sobre se a decisão impugnada (a decisão sobre custas) será desfavorável aos recorrentes em valor superior a metade da alçada da Relação,





mas não sendo essas dúvidas ultrapassáveis nas circunstâncias dos autos, face ao disposto na parte final do n.º 1 do art. 629.º do CPC, atenderemos somente ao valor da causa, pelo que consideramos recorrível a decisão.

- II - Num incidente pleno de qualificação da insolvência serão devidas pela massa insolvente as custas que hajam de ficar a cargo da mesma, aquelas que sejam devidas na medida da respetiva sucumbência, atento o disposto no art. 527.º do CPC aplicável por via do art. 17.º do CIRE; a decisão que julgue o incidente condenará em custas a parte que a elas houver dado causa, a parte vencida na proporção que o for (ou, não havendo vencimento, quem do processo tirou proveito).

15-02-2023

Revista n.º 1641/20.5T8AMT-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Insolvência**  
**Ação judicial**  
**Restituição de bens**  
**Separação de bens**  
**Prazo de propositura da ação**  
**Separação de meações**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Bens comuns do casal**  
**Inventário**  
**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Citação**  
**Ex-cônjuge**  
**Declaração de voto**

Do disposto no art. 1460.º, conjugado com o art. 141.º, n.º 1, al. b), do CIRE não se pode extrair a conclusão de que o processo movido nos termos destas normas (em apenso ao processo de insolvência) se substitui ao competente processo de inventário, quando estão em causa bens comuns do ex-cônjuge do insolvente, mas apenas o reconhecimento de que o direito de pedir a separação da meação pode ser exercido numa fase posterior do processo.

15-02-2023

Revista n.º 509/18.0T8ELV-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins (declaração de voto)

(Sumário e acórdão redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Tribunal da Relação**  
**Poderes do tribunal**  
**Qualificação jurídica**  
**Interpretação da lei**  
**Causa de pedir**  
**Nulidade de sentença**  
**Excesso de pronúncia**  
**Erro de direito**





**Lei processual**  
**Matéria de direito**  
**Poderes de cognição**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O art. 5.º, n.º 3, do CPC dá expressão à ideia ou regra conhecida como *iura novit curia*, ou seja, de que o juiz conhece (todo) o direito.
- II - Nos termos do art. 5.º, n.º 3, do CPC, o julgador não está circunscrito às alegações das partes no que toca à indagação, à interpretação e à aplicação das regras jurídicas aplicáveis.
- III - Sempre que o enquadramento jurídico realizado pelo tribunal se contenha dentro dos limites da factualidade essencial alegada e seja adequado ao efeito prático-jurídico pretendido, pode o tribunal realizá-lo, posto que as partes tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre ele, sendo poder-dever do julgador proceder à requalificação ou reconfiguração normativo-jurídica do caso quando cumpridas aquelas condições.

16-02-2023  
Revista n.º 3063/18.5T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Rijo Ferreira  
João Cura Mariano

**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Transferência bancária**  
**Lei aplicável**  
**Deveres acessórios**  
**Dever de diligência**  
**Negligência**  
**Ónus da prova**  
**Danos patrimoniais**  
**Banco**

- I - O IBAN (*International Bank Account Number*) é uma estrutura normalizada de número de conta de pagamento, constituindo o elemento que, nas transferências electrónicas internacionais, permite identificar a conta bancária a que se destina o pagamento e competindo ao banco segui-lo ao executar a ordem de transferência.
- II - Tendo o ordenante de uma transferência electrónica indicado certo IBAN e sendo o pagamento efectuado na conta correspondente a esse IBAN, embora pertencente a pessoa diferente do beneficiário, também indicado pelo ordenante, não pode este responsabilizar o banco em que está sediada aquela conta por pagamento indevido, alegando violação do dever de verificar se a pessoa beneficiária correspondia, efectivamente, à indicada na ordem de transferência.

16-02-2023  
Revista n.º 201/20.5T8MGL.C1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Rijo Ferreira  
João Cura Mariano

**Direito de propriedade**



**Domínio público**  
**Domínio privado**  
**Domínio público marítimo**  
**Domínio público hídrico**  
**Lei aplicável**  
**Interesse público**  
**Ónus da prova**  
**Título de aquisição**  
**Justo título**  
**Prova documental**  
**Livre apreciação da prova**  
**Presunção judicial**  
**Proibição de prova**  
**Parecer**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes de cognição**  
**Nulidade de acórdão**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A nulidade por ambiguidade ou obscuridade da decisão ocorre quando a decisão permite duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou quando não é possível saber, com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade).
- II - A nulidade por omissão de pronúncia somente ocorre nos casos em que a omissão de conhecimento, relativamente a cada questão, é absoluta e já não quando seja meramente deficiente ou quando se tenham descurado as razões e argumentos invocados pelas partes.
- III - O interesse público subjacente à dominialidade pública das águas justifica o regime probatório estabelecido no art. 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11, configurando este um justo equilíbrio entre os interesses, públicos e privados, em presença.
- IV - A demonstração da propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis, tem de ser feita documentalmente (cit. n.º 2 do art. 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11). E não tendo o legislador tomado posição quanto ao tipo de documentos admissíveis para efeitos de prova, tal prova documental pode realizar-se através de quaisquer documentos e não apenas do justo título de aquisição, podendo os particulares lançar mão de todos os documentos de que disponham para demonstrar os factos dos quais decorra que os prédios reivindicados eram objecto de propriedade privada desde data anterior aos marcos temporais mencionados naquela lei.
- V - No entanto, se é certo que o art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2005 exige uma certa espécie de prova - a documental -, porém, não fixa a força da prova documental produzida.
- VI - Nos termos e para efeitos do art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2005, os pareceres da Comissão do Domínio Público Marítimo (CDPM) são elementos de prova relevantes, ainda que a valorar livremente pelo tribunal.
- VII - Já no que tange a presunções judiciais, não podem, neste domínio, ser usadas, sob pena de violação de normas de direito material (*ut* art. 351.º do CC) - proibição que se justifica pela sua falibilidade que não é consentânea com as exigências de prova que se fazem sentir neste domínio.
- VIII - O art. 421.º do CPC pressupõe a transferência de prova entre processos, preservando tanto a sua natureza originária como o valor probatório (mas não o resultado), sendo requisito essencial



que o meio de prova seja invocado perante sujeito a quem foi permitido exercer o contraditório na produção da prova.

- IX - Para a prova da propriedade de bens do domínio hídrico, a que alude o art. 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11, tem o autor, não apenas fazer a prova de que o imóvel estava na propriedade particular quando se estabeleceram as presunções de dominialidade - isto é, tem de demonstrar que o terreno cuja propriedade privada reclama já era propriedade privada antes de 31-12-1864 ou, tratando-se de arribas alcantiladas, antes de 22-03-1868, demonstração que se fará mediante prova de que a propriedade privada em causa foi adquirida por título legítimo, antes daquele marco temporal - , como também que nessa condição se manteve até à data actual; ou seja, a presunção de dominialidade terá de ser afastada relativamente a toda a “história” do bem, pois não há garantia de que o bem não tenha ingressado, depois das datas referidas nesse diploma, e por qualquer motivo admissível no domínio público.
- X - Se o STJ não pode emitir pronúncia sobre os resultados da livre apreciação da prova pericial, dado estar sujeita à liberdade de apreciação do juiz, tal não significa que essa liberdade na apreciação da prova pericial produzida equivalha a arbitrariedade. Pelo que o juízo relativo à prova pericial é susceptível de censura pelo STJ nos casos de manifesta desadequação ou ilogicidade da sua fundamentação, pois que, actuando dessa forma, o julgador incorre em patente e frontal violação da lei, redundando a conformação desse seu comportamento em inequívoca questão de direito, quadrável no âmbito dos poderes de cognição do STJ.

16-02-2023

Revista n.º 457/18.3T8ABF.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Título executivo**  
**Documento particular**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Exequente**  
**Ónus de alegação**  
**Requerimento executivo**  
**Relação jurídica subjacente**

Quando o título executivo consista numa declaração de reconhecimento de dívida, a qual, nos termos do art. 458.º do CC, reveste a natureza de negócio unilateral presuntivo de causa, cabe ao exequente o ónus de, em sede de requerimento executivo, alegar sucintamente factos que integrem a relação causal subjacente a tal declaração (cfr. art. 724.º, n.º 1, al. e), do CPC).

16-02-2023

Revista n.º 30218/15.5T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**



**Despacho do relator**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Suspensão da instância**

16-02-2023  
Revista n.º 642/17.5T8AVR.P2.S1 - 2.ª Secção  
Rijo Ferreira (Relator)  
João Cura Mariano  
Fernando Baptista

**Responsabilidade civil extracontratual**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Condenação em objeto diverso do pedido**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Qualificação jurídica**  
**Interpretação da lei**  
**Princípio dispositivo**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Poderes de cognição**

Não afecta o respeito pela necessária substanciação do pedido, decidir-se com base em responsabilidade civil por facto ilícito a factualidade idêntica que, na decisão judicial recorrida, se subsumira a um dos casos típicos de responsabilidade pelo risco, inexistindo assim nulidade da decisão, seja com base no art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, seja com base no art. 615.º, n.º 1, al. e), ambos do CPC.

16-02-2023  
Revista n.º 9802/15.2T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Nulidade processual**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Intermediação financeira**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio dispositivo**  
**Reclamação**  
**Indeferimento**

16-02-2023  
Revista n.º 2024/18.2T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção



Vieira e Cunha (Relator)  
Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Ónus da prova**  
**Edificação urbana**  
**Fiscalização de obra**  
**Licença de utilização**  
**Piscina**  
**Câmara Municipal**  
**Prazo**  
**Prorrogação do prazo**  
**Resolução do negócio**  
**Concorrência de culpas**  
**Sinal**

- I - Nos termos do n.º 4 do art. 4.º, do n.º 2 do art. 34.º e do art. 35.º, n.º 8 do RJUE, a comunicação prévia consiste numa declaração que, desde que correctamente instruída, permite ao interessado proceder imediatamente à realização de determinadas operações urbanísticas, dispensando a prática de quaisquer actos permissivos, sem prejuízo de fiscalização sucessiva.
- II - Nos termos do art. 9.º, n.º 1, do RJUE, os procedimentos previstos no diploma iniciam-se através de requerimento ou comunicação dos quais devem constar a identificação do requerente ou comunicante, “bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a operação urbanística”.
- III - A jurisprudência do STJ tem-se manifestado no sentido de que a pronúncia da maioria qualificada dos condóminos, prevista na norma do art. 1425.º, n.º 1, do CC, se aplica apenas a inovações nas partes comuns do edifício; se a obra foi levada a cabo pela ré em fracção autónoma, vale antes o disposto no art 1422.º do CC.
- IV - No quadro de uma fiscalização sucessiva suscitada pela administração, no período que mediou entre a celebração do contrato promessa e a data prevista para o contrato prometido, não é de atender:
- ao alegado pela promitente compradora, que procurou na fixação do prazo de um mês, que o município sequer fixara à proprietária, a solução da fiscalização sucessiva, assim revelando uma vontade de (rapidamente) se desvincular do compromisso;
  - ao alegado pela promitente vendedora que, não logrando solucionar as questões necessárias ao esclarecimento em fiscalização sucessiva, deixou incólume a incerteza sobre a manutenção da licença para a construção da piscina, licença essa essencial para o cumprimento da promessa.
- V - Se ambas as partes se revelaram co-responsáveis pela não realização do contrato prometido, não tendo atentado nos argumentos da contraparte, procurando rapidamente a desvinculação, justifica-se imputar igual responsabilidade no incumprimento a ambas, com igual proporção na graduação de culpas concorrentes, à luz do disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC.

16-02-2023  
Revista n.º 233/19.6T8VRS.L1.S1 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)



Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Seguro obrigatório**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Prova desportiva**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Atropelamento**  
**Atividades perigosas**  
**Direito da União Europeia**  
**Diretiva comunitária**  
**Danos não patrimoniais**

Em caso de falta de seguro desportivo, o FGA responde pelos danos causados a um espectador que participava num evento denominado “Perícia Automóvel”, o qual, embora não tenha sido autorizado pela entidade competente, no caso, pela Câmara Municipal (por essa autorização não lhe ter sido solicitada), se realizou em pleno dia, foi publicitado no jornal local (com a divulgação do programa e a exibição de fotografias dos eventos ocorridos em anos anteriores) que apelou à participação em massa de populares, no qual os organizadores colocaram uma fita vermelha e branca ao longo da pista para assinalar a sua localização e evitar o atravessamento da mesma, procederam ao rebaixamento do terreno, na parte da referida pista, por onde iam circular os carros, e solicitaram, ainda ao Comandante dos Bombeiros que realizasse uma inspeção à mesma pista e disponibilizasse veículos de prevenção para o local.

28-02-2023  
Revista n.º 827/13.3TBAMT.P1S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

I - Se não foi explicada ao autor a característica da subordinação das obrigações, se não lhe foi entregue a nota informativa atinente ao produto financeiro, se lhe foi dito que o produto era “em tudo igual a um depósito a prazo” e que o respetivo capital se encontrava garantido, o Banco prestou ao autor informação incompleta, falsa e obscura.



- II - Se ficou provado que o autor nunca quis fazer aplicações de risco, se lhe foi garantido que a aplicação em concreto não tinha risco, se em momento algum o autor teve intenção de investir em produtos de risco e sem garantias de restituição integral do seu capital e se ficou provado, ainda, que a aquisição das obrigações subordinadas SLN 2006 nunca corresponderia à sua (dele autor), verifica-se que ficou evidenciado que a prestação da informação devida levaria o autor a não tomar a decisão de investir (porque não seria sua vontade adquirir obrigações subordinadas) e que, dessa forma, o autor logrou demonstrar o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano do não reembolso do capital investido.

28-02-2023

Revista n.º 13536/16.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Se funcionário do réu, que propôs ao autor que aplicasse a quantia de € 50 000,00 em “Obrigações SLN 2006”, lhe disse que tal aplicação era como se fosse um depósito a prazo, sem qualquer risco, e que o BPN garantia o reembolso do capital ao fim de dez anos, porquanto a sociedade “SLN - Sociedade Lusa de Negócios, SGPS, S.A” era a “dona do BPN” prestou, nesse caso, uma informação que não era verdadeira, susceptível de influenciar a decisão do autor (art. 7.º, n.º 1, do CVM).
- II - Se a Relação não apreciou a questão do nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro e o dano do não reembolso do capital investido, não pode o STJ apreciar a questão do referido nexo de causalidade, por se tratar de uma questão nova, que não foi apreciada no acórdão recorrido.

28-02-2023

Revista n.º 320/18.8T8TND.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Reapreciação da prova**



**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova vinculada**  
**Prova documental**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Revista excecional**

A matéria de apreciação de provas não vinculadas escapa à sindicância do STJ.

28-02-2023  
Revista n.º 2837/19.8T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Se o Banco BPN, intermediário financeiro, que propôs a subscrição de uma obrigação SLN Rendimento Mais 2004, no valor de € 50 000,00, informou o cliente de que tal produto era idêntico nas suas condições a um depósito a prazo e que o retorno da quantia subscrita era garantido pelo próprio banco, prestou, nesse caso, uma informação que não era verdadeira, susceptível de influenciar a decisão desse investidor (art. 7.º, n.º 1 do CVM).
- II - O autor logrou demonstrar o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação e o dano de não reembolso do capital investido se provou que “só se dispôs” a fazer a aplicação em causa “porque lhe foi afiançado pelo gestor que o retorno da quantia subscrita era garantido pelo próprio Banco, uma vez que se tratava de um sucedâneo melhor remunerado de um depósito a prazo, com semelhantes características”.

28-02-2023  
Revista n.º 2839/19.4T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Contrato de seguro**  
**Crime**  
**Tomador**





**Risco**  
**Ónus da prova**  
**Prova indiciária**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**

- I - As nulidades da sentença/acórdão, encontram-se taxativamente previstas no art. 615.º CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.
- II - Só ocorre nulidade da sentença/acórdão por vício previsto no 1.º segmento da al. c) do n.º 1 daquele preceito legal - fundamentos em oposição com a decisão - quando os fundamentos de facto e/ou de direito invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão, ou seja, quando exista contradição entre as suas premissas, de facto e/ou de direito, e a conclusão, de tal modo que esta deveria lógica e inequivocamente alcançar um resultado diverso.
- III - Quando num contrato de seguro se inclui entre os riscos por ele cobertos a prática de um determinado crime (v.g. furto, roubo, etc.) muito embora seja ao tomador do seguro/segurado que cumpra demonstrar a ocorrência do correspondente sinistro, todavia, não é lhe exigível que faça uma prova segura/inequívoca dos factos integrantes desse ilícito criminal, equivalente àquela que se exige nos procedimentos criminais para aplicar uma pena, bastando tão só que resultem apurados factos indiciários, não contrariados, que revelem uma possibilidade razoável/séria desse crime ter ocorrido.
- IV - Nesse tipo de contratos vem sendo cada vez mais frequente a utilização de exemplos padrão nas cláusulas (gerais/especiais) numa procura de melhor concretizar os eventos cobertos suscetíveis de gerar indemnização, sem que, contudo, os eventos neles descritos constituam, só por si, um círculo fechado das situações que poderão determinar a responsabilidade indemnizatória da seguradora, pois que outras circunstâncias que se apresentem com uma identidade de tipologia comum (perante a realidade do mundo da vida) a tais eventos podem igualmente ser consideradas como geradoras da responsabilidade indemnizatória da seguradora, à luz da hermenêutica interpretativa das condições/motivos que estiveram subjacentes à celebração do contrato.

28-02-2023

Revista n.º 215/20.5T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Caso julgado parcial**  
**Ofensa do caso julgado**  
***Reformatio in pejus***  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**



- I - Da conjugação dos arts. 619.º, n.º 1, 621.º, 628.º, 635.º, n.ºs 2 e 5, do CPC resulta a possibilidade do trânsito julgado parcial da sentença, ou seja, parte autónoma da decisão fica estabilizada (caso julgado parcial) e sobre a mesma opera a preclusão *pro judicato*, pelo que o tribunal de recurso fica impedido de conhecer essa questão.
- II - O art. 629.º, n.º 2, al. a), (*in fine*), do CPC abrange as situações do “caso julgado parcial”, na situação de segmentos decisórios distintos, em virtude da delimitação objectiva do recurso, designadamente quando em recurso de apelação a Relação modifica oficiosamente a sentença, na parte da não recorrida, e portanto em termos mais desfavoráveis ao recorrente.

28-02-2023

Revista n.º 15499/17.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Recurso de revisão**

**Erro grosseiro**

**Erro de direito**

**Erro de julgamento**

**Princípio da confiança**

**Constitucionalidade**

**Arguição de nulidades**

**Reforma da decisão**

**Reforma de acórdão**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de revisão, ao abrigo do art. 696.º, al. h), e art. 696.º-A do CPC (introduzidos pela Lei n.º 117/2019, de 13-09), com base em erro judiciário, nos termos do art. 13.º, n.º 1, da Lei n.º 67/2007, de 31-12 (“responsabilidade por erro judiciário”), exige que as decisões sejam “manifestamente inconstitucionais ou ilegais”.
- II - Este segmento normativo pressupõe uma ligação entre a decisão e a Constituição, e, portanto, um juízo de inconstitucionalidade. Ou seja, o direito aplicado na decisão deve afrontar ostensivamente e de forma arbitrária os princípios e a normas constitucionais, de tal modo que se possa afirmar que a decisão é, na sua *ratio decidendi*, contrária à Constituição, pelo que o erro tem de ser ostensivo, a grosseiro, evidente, arbitrário, revelando uma actividade dolosa ou gravemente negligente.
- III - Para o preenchimento da causa da al. h) do art. 696.º do CPC não basta alegar que a decisão é inconstitucional ou que a interpretação normativa viola o art. 20.º da CRP, ou ainda que viola o Estado de Direito, o princípio da confiança, dada a expectativa que tinha na procedência da acção.
- IV - Para efeitos do disposto no art. 696.º-A, al. b), do CPC, alegando-se manifesto erro de direito, deve considerar-se como meio impugnatório, nos casos em que não é admissível recurso ordinário, o incidente de arguição de nulidade ou o incidente de reforma.

28-02-2023

Revista n.º 25639/18.4T8LSB.L2.S1-A - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira



**Processo executivo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho liminar**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de acórdãos**  
**Ónus de concluir**  
**Acórdão fundamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - Não é admissível recurso de revista, a coberto do art. 854.º, (2.ª parte), do CPC, do acórdão da Relação que em processo executivo aprecia uma decisão da 1.ª instância proferida ao abrigo do art. 734.º do CPC.
- II - O art. 629, n.º 2, al. d), deve ser interpretado restritivamente no sentido de que o recurso de revista só tem aplicação às decisões que ponham termo ao processo ou apreciem o mérito da causa, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC. Contudo, para a sua aplicação não basta a contradição de acórdãos, pois a norma estabelece uma recorribilidade para acórdãos que são recoráveis nos termos gerais, e irrecoríveis por exclusão legal.
- III - Não tendo o recorrente aquando do requerimento de interposição do recurso, dado cumprimento ao ónus previsto no art. 637.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente o de individualizar o acórdão-fundamento e a junção da respectiva cópia, para efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não fica, a coberto do art. 655.º, n.º 1, do CPC, legitimado a suprir o ónus que lhe impendia aquando da interposição da revista, pois os pressupostos formais da admissibilidade são os existentes no momento do requerimento de interposição do recurso.

28-02-2023

Revista n.º 1078/20.6T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Intermediação financeira**  
**Nulidade**  
**Absolvição do pedido**  
**Legitimidade substantiva**  
**Resolução**  
**Banco de Portugal**

- I - Consistindo a questão em análise, saber se o banco réu assumiu a responsabilidade que o Banif poderia ter perante os autores por vicissitude do contrato de intermediação financeira, só concluindo pela positiva se pode avançar para a fase seguinte do apuramento dessas eventuais responsabilidades, como seja, o apuramento das consequências da nulidade do contrato de intermediação financeira.
- II - Não tendo sido transmitida qualquer obrigação subordinada, ou responsabilidades do Banif enquanto intermediário financeiro na venda de tais obrigações, para o réu Santander, nenhum dos pedidos contra ele formulado pelos autores pode proceder, existindo um vício de natureza substancial que não permite aos autores exigir qualquer responsabilidade do réu Santander derivada da venda das obrigações aqui em causa e que acarreta a absolvição dos pedidos contra ele formulados pelos autores.



28-02-2023

Revista n.º 1433/18.1T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ónus de alegação**

**Ónus do recorrente**

**Nulidade de acórdão**

**Arguição de nulidades**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Ambiguidade**

**Obscuridade**

**Matéria de facto**

**Contradição**

Inexiste contradição quando se dá como não provado que foram fornecidos os materiais e prestados os trabalhos referidos nos orçamentos e respetivos valores aí constantes, mas, apenas os constantes das faturas e com necessidade de provar em liquidação de sentença os concretos valores desses trabalhos prestados e materiais fornecidos.

28-02-2023

Revista n.º 103774/18.2YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de prestação de serviços**

**Agência de leilões**

**Nulidade por falta de forma legal**

**Remuneração**

**Contrato de compra e venda**

- I - Resultando da matéria de facto existir um primeiro contrato celebrado entre a autora que exerce a atividade leiloeira, na qualidade de “empresa leiloeira” e, as proprietárias dos prédios que integram um conjunto conhecido por “Quinta da Renda”, na qualidade de “cliente”, com vista à contratação em leilão daqueles prédios.
- II - E um segundo contrato de prestação de serviços outorgado entre a autora e o réu que veio a ser o adquirente dos bens, com discriminação dos serviços prestados e a prestar, mediante retribuição acordada.
- III - Existem dois contratos com sujeitos, da relação jurídica, distintos em que o segundo substitui o primeiro, não consistindo numa mera alteração ou adicional ou aditamento àquele.

28-02-2023

Revista n.º 105557/19.3YIPRT.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo



Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Violação de lei**  
**Direito probatório material**  
**Presunção judicial**

- I - Nos termos do art. 607.º do CPC, o juiz toma em consideração os factos que estão admitidos por acordo, os provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraíndo dos factos apurados as presunções impostas por lei ou por regras de experiência.
- II - O STJ não tem competência para se imiscuir na apreciação da prova e fixação dos factos materiais da causa quando não resulta ofensa de disposição legal expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou disposição legal a fixar a força de determinado meio de prova - art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- III - O STJ só pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação se esse uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- IV - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
- V - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
- VI - Provando-se que ao subscrever a obrigação, “11 - A falecida mãe dos autores atuou convicta de que estava a colocar o seu dinheiro numa aplicação segura e com as características de um depósito a prazo”; e “12 - Se a falecida mãe dos autores tivesse entendido que se tratava de um produto de risco e que o capital não era garantido pelo BPN, não teria subscrito as obrigações”, fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

28-02-2023

Revista n.º 448/20.4T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo



Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Gerente**  
**Testemunhal**  
**Declarações de parte**  
**Inabilidade para depor**  
**Irregularidade processual**  
**Certidão**  
**Registo comercial**  
**Caducidade**

- I - Um sócio-gerente só pode prestar declarações como parte e não ser inquirida e depor como testemunha.
- II - É no momento do juramento e interrogatório preliminar, art. 513.º do CPC, que se determina se a testemunha é hábil.
- III - A contraparte ora recorrente estando presente na audiência de julgamento, logo que terminado o interrogatório preliminar e entendendo que aquela pessoa era inábil para depor como testemunha, poderia/deveria impugnar a admissão como testemunha, deduzindo o respetivo incidente, o qual é decidido de imediato, como previsto no art. 515.º do CPC.
- IV - Face à caducidade da certidão do registo comercial onde a ora testemunha constava como sócia-gerente, também caduca a presunção legal derivada de tal registo e, à recorrente competia fazer prova da inabilidade da ora indicada testemunha para depor nessa qualidade, tal como preceituam os arts. 342.º e 344.º do CC.

28-02-2023

Revista n.º 952/21.4T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação**  
**Sucumbência**  
**Recurso de revista**  
**Condenação parcial**  
**Valor da causa**  
**Acórdão da Relação**  
**Pedido**

- I - A sucumbência mínima a que alude o art. 629.º, n.º 1, do CPC no excerto “a decisão seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal”, apura-se, em regra, através do cotejo entre a pretensão formulada pela parte recorrente e a situação definida pela sentença ou acórdão de que se pretende recorrer.
- II - Para efeito de interposição do recurso de revista nos casos de procedência parcial do pedido em 1.ª instância com a qual a parte recorrente se não conformou, o cálculo do valor da sucumbência faz-se tendo como parâmetros o valor do pedido não reconhecido ao autor em primeira instância e o valor económico fixado no acórdão do tribunal da Relação recorrido.

28-02-2023



Reclamação n.º 1631/13.4TBVCT-D.G1-A.S1 - 1.ª Secção  
Manuel Aguiar Pereira (Relator)  
Maria Clara Sottomayor  
Pedro Lima Gonçalves

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Motociclo**  
**Concorrência de culpas**  
**Excesso de velocidade**  
**Recurso subordinado**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Um acidente de viação consistente no embate entre dois motociclos circulando no mesmo sentido de marcha é imputável a ambos os condutores quando um deles, apercebendo-se de uma possível avaria tenta imobilizá-lo e o atravessa perpendicularmente na via com a frente virada para o centro em vez de o imobilizar na berma do lado direito e o outro, por circular em excesso de velocidade, não consegue evitar o embate ou desviar-se do primeiro como o havia feito uma viatura que o precedia e circulava entre ambos.
- II - Nessas circunstâncias entende-se ser ajustado repartir igualmente a culpa entre ambos.

28-02-2023  
Revista n.º 5131/18.8T8MTS.P1.S1 - 1.ª Secção  
Manuel Aguiar Pereira (Relator)  
Maria Clara Sottomayor  
Pedro Lima Gonçalves

**Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)**  
**Documento**  
**Declaração receptícia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão nova**

- I - A expressão “suporte duradouro” usada nos arts. 14.º, 15.º e 17.º, do DL n.º 227/2012, de 25-10, - diploma que criou o PERSI (Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento) - é correspondente ao conceito de documento do art. 362.º do CC, pelo que a prova da existência do procedimento e dos termos em que teve lugar, desde a sua instauração à sua extinção, só pode ser feita através da sua exibição.
- II - Sendo o PERSI um procedimento pautado pela negociação tendente à regularização das situações de incumprimento a comunicação da sua instauração, integração dos clientes e extinção tem natureza receptícia.



- III - O regime criado pelo DL n.º 227/2012, de 25-10, não exige, porém, que a prova da comunicação aos destinatários dirigida para o endereço conhecido do remetente e sobre o efectivo conhecimento pelos destinatários do teor da instauração do PERSI e sua integração nele bem como da extinção do procedimento tenham lugar unicamente através de prova documental, sendo admissível o recurso complementar a outros meios de prova e a presunções judiciais nos termos do art. 351.º do CC.
- IV - Não havendo norma expressa que exija determinada espécie de prova para a afirmação da realidade do facto não constitui fundamento de revista o eventual erro na apreciação da prova e na fixação da matéria de facto pelas instâncias.

28-02-2023

Revista n.º 7430/19.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Condição resolutiva**  
**Cláusula de reversão**  
**Câmara Municipal**  
**Objeto negocial**  
**Resolução do negócio**  
***Culpa in contraendo***  
**Boa-fé**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Interesse contratual negativo**  
**Ação de reivindicação**  
**Presunção de propriedade**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Prova pericial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Tutela jurisdicional efetiva**

- I - Da interpretação do contrato promessa de alienação referido a 11 dos factos provados decorre que nele foi aposta uma cláusula a fixar uma condição resolutiva nos termos da qual se não fosse construído um empreendimento turístico de hotel, até 2011 na parcela de terreno prometida vender, a referida parcela de terreno reverteria automaticamente para a Câmara Municipal, sem qualquer indemnização do promitente-comprador.





- II - A falta de previsão no atual CPC de disposição semelhante à do art. 646.º, n.º 4, do anterior CPC
  - em que se estabelecia que eram tidas como não escritas as respostas sobre questões de direito
  - não pode significar que agora essas respostas possam ser consideradas como matéria de facto.
- III - Para que de contrato-promessa se possa falar é necessário que nele se encontrem determinados os elementos essenciais do negócio definitivo e que dele resulte a obrigação de celebrar o contrato prometido.
- IV - Não estando o objeto negocial determinado através dos seus elementos fiscais e registais, estamos apenas perante um acordo intermédio ou preparatório.
- V - Se o Município permitiu que os réus utilizassem e fruissem o terreno (facto provado n.º 26) e fez uso da nascente propriedade dos réus (facto provado n.º 25), criando assim expectativas de que o contrato-promessa almejado viria a ser celebrado, impende sobre o Município o dever de indemnizar os réus, ao abrigo do art. 227.º, n.º 1, do CC, por se terem frustrado as negociações que de boa-fé os réus aguardavam.

28-02-2022

Revista n.º 1070/16.5T8VRL.G2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Princípio do contraditório**

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Servidão de passagem**

**Usucapião**

**Servidão legal**

- I - A violação do princípio do contraditório do art. 3.º, n.º 3, do CPC dá origem a uma nulidade do próprio acórdão, por excesso de pronúncia, nos termos dos arts. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º, do CPC.
- II - Se a lei prevê expressamente a hipótese de extinção, por desnecessidade, da servidão constituída por usucapião, no n.º 2 do art. 1569.º do CC, por maioria de razão verificados os requisitos do art. 1568.º do CC. Trata-se do argumento lógico em que se baseia a interpretação enunciativa, segundo o qual, a lei que permite o mais, também permitirá o menos.
- III - A mudança da servidão está subordinada a dois requisitos: i) que se mostre conveniente ao dono do prédio serviente; ii) que não se prejudiquem os interesses do proprietário do prédio dominante.
- IV - Provado que o novo caminho, para onde se requer a mudança da servidão, apresenta maiores dificuldades quanto à circulação automóvel e quanto ao trânsito de veículos com reboque e de transporte de cargas elevadas, para além de necessitar de obras que agravarão as condições de escoamento das águas pluviais no prédio dominante, tem de se concluir que a mudança da servidão não permite o gozo das mesmas utilidades fornecidas pela servidão originária e causa prejuízos ao titular do prédio dominante.

28-02-2022

Revista n.º 2104/16.9T8TVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus de concluir**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Parte vencida**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Tempestividade**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Revista excecional**  
**Título executivo**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da segurança jurídica**  
**Nulidade da decisão**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**  
**Condenação *extra vel ultra petitem***

- I - Versando o recurso sobre matéria de direito, o recorrente deve indicar, nas suas conclusões de recurso, as normas jurídicas violadas e o sentido com que, em seu entender, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas (art. 639.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC).
- II - A interposição de recurso de revista independente não se confunde com o mecanismo da ampliação do âmbito do recurso.
- III - Na qualidade de parte vencida quanto a determinadas questões, a recorrente não dispõe de legitimidade para requerer a ampliação do objeto do recurso, nos termos do art. 636.º do CPC.
- IV - A revista, regra ou excecional, tão-só pode ser admitida no caso de preenchimento dos pressupostos gerais de recorribilidade.
- V - Da interpretação do petitório pode retirar-se que a autora visa obter, no âmbito de uma ação executiva para pagamento de quantia certa, o pagamento coercivo da quantia em falta correspondente ao preço do contrato prometido, e ainda, a execução específica do contrato-promessa através da prolação de sentença destinada a produzir os efeitos da declaração negocial do contraente relapso. Esta pretensão não equivale, do ponto de vista jurídico, ao pedido de atribuição da qualidade de título executivo à sentença proferida em ação declarativa visando a execução específica do convénio prometido.
- VI - Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos constituem dois subprincípios concretizadores do princípio do Estado de Direito.

28-02-2023

Revista n.º 215/17.2T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mútuo**  
**Pagamento em prestações**  
**Prestações periódicas**



**Perda do benefício do prazo**  
**Norma supletiva**  
**Liberdade contratual**  
**Vencimento automático**  
**Interpelação**  
**Juros de mora**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Tem sido entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que apenas as questões em sentido técnico, ou seja, aquelas que integram o *thema decidendum*, constituem verdadeiras questões que o tribunal tem o dever de conhecer para decisão da causa, sob pena de a decisão enfermar da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC.
- II - O art. 781.º do CC apenas atribui ao credor o poder de exigir o cumprimento da obrigação -ainda que essa exigência, nos termos do acordo das partes, apenas pudesse ser feita mais tarde -, não colocando automática e imediatamente, independentemente da respetiva interpelação, o devedor numa situação de incumprimento.
- III - Contudo, revestindo-se o preceito do art. 781.º do CC de natureza supletiva, à luz do princípio da autonomia negocial as partes podem afastar a disciplina nele consagrada, acordando, designadamente, o vencimento automático das prestações vincendas sem necessidade, para tal efeito, de interpelação do devedor.
- IV - No caso dos autos, o credor dirigiu aos devedores interpelações destinadas a fazer cessar a mora e não a resolver o contrato ou a provocar o vencimento antecipado das prestações vincendas.
- V - A exequente/embargada tem direito ao recebimento do capital em dívida à data do incumprimento de cada um dos contratos de mútuo, tanto por força do art. 781.º do CC como das cláusulas contratuais acordadas, como pediu na execução, mas os juros moratórios só são devidos a partir da data da propositura da execução, pois é nesta altura que manifesta pretender exercer o seu direito à percepção de tais quantias e se inicia a mora dos executados/embargantes quanto à dívida do capital antecipadamente vencido.

28-02-2023

Revista n.º 2578/20.3T8ENT-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Aplicação financeira**



**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - A ré violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada ao autor marido sobre as características do produto que estava a apresentar-lhe, designadamente que, por serem obrigações subordinadas, no caso de insolvência da sociedade emitente, o seu titular veria o seu crédito graduado depois dos créditos não subordinados sobre a insolvência (cf. arts. 48.º e 177.º do CIRE), sendo certo que não está demonstrado que o autor marido tivesse conhecimentos e experiência para conhecer (ou complementar) as informações (ou a falta delas) prestadas pelo empregado da ré, sendo certo que o autor tinha um perfil conservador no que respeitava ao investimento do seu dinheiro, aplicando-o em regra em depósitos a prazo.
- II - Configura uma informação não verdadeira, a afirmação do gestor de cliente quando refere que era um produto sucedâneo do depósito a prazo e com semelhantes características.
- III - Está demonstrada a essencialidade da informação omitida pela ré sobre a decisão de o autor marido de investir nas “Obrigações”, em maio de 2007, pois o autor marido não investiria se conhecesse as características do produto.

28-02-2023

Revista n.º 3195/16.8T8LRA.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - A ré violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada ao autor sobre as características do produto que estava a apresentar-lhe, designadamente, que tinha as mesmas garantias de um depósito a prazo e lhe daria um maior rendimento e que o reembolso do capital era garantido.
- II - Configura uma informação não verdadeira, a afirmação do gestor de cliente quando refere que era um produto cujo capital investido era garantido.
- III - Está demonstrada a essencialidade da informação omitida pela ré sobre a decisão de o autor de investir nas “Obrigações”, em abril de 2006, pois o autor não investiria se conhecesse as características do produto.

28-02-2023



Revista n.º 2788/18.3T8PNF.P1.S2 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
António Magalhães  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Cálculo da indemnização**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Equidade**

Numa situação em que o lesado que tinha 47 anos aquando o acidente, é um trabalhador indiferenciado na agricultura que auferia o equivalente a um salário mínimo nacional, esteve 394 dias até à alta médica com incapacidade absoluta para o trabalho e permaneceu com uma afetação da integridade físico-psíquica de 45 pontos com uma incapacidade total para profissões que exijam esforço/utilização do membro superior esquerdo, como é o caso para o trabalho agrícola que o mesmo sempre executou, é justa e equitativa a indemnização por danos patrimoniais de € 180 000,00 por danos futuros.

28-02-2023  
Revista n.º 651/20.7T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
António Magalhães  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## março

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime transitório**  
**Propositura da ação**  
**Processo pendente**  
**Despacho do relator**  
**Conhecimento do mérito**  
**Reclamação para a conferência**  
**Pressupostos**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

Com a expressão “com exceção do disposto no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil” (constante do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 01-09) quer-se dizer e significar que o pressuposto negativo da “Dupla Conforme”, seja na versão inicial (do DL n.º 303/2007), seja na atual versão “suavizada” (da Lei n.º 41/2013), não é aplicável às ações instauradas antes de 01-01-2008, ou seja, quer-se dizer e significar que a “Dupla Conforme” continua a não constituir



obstáculo, em tais ações (instauradas antes de 01-01-2008), à admissibilidade do recurso de revista.

01-03-2023

Revista n.º 12927/94.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial de revitalização**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de acórdãos**

**Identidade de factos**

**Rejeição de recurso**

01-03-2023

Revista n.º 4962/21.6T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial de revitalização**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Oposição de acórdãos**

**Acórdão fundamento**

**Rejeição de recurso**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

**Pressupostos**

01-03-2023

Revista n.º 131/22.6T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado formal**

**Ofensa do caso julgado**

**Autoridade do caso julgado**

**Relação processual**

**Fundamentação de facto**

**Fundamentos**

**Decisão**

**Questão prejudicial**

**Recurso de revista**



**Admissibilidade de recurso  
Rejeição de recurso  
Inconstitucionalidade  
Acesso ao direito  
Direito ao recurso**

- I - Compreensivelmente o caso julgado consubstancia-se na expressão dos valores da segurança e da certeza precisos em qualquer ordenamento jurídico, numa exigência de boa administração da justiça, com o correto funcionamento dos tribunais, obstando que sobre a mesma situação recaiam decisões contraditórias, assegurando assim a sempre pretendida paz social.
- II - Nas questões preliminares que foram antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado, importa distinguir a sua dimensão interpretativa, geralmente aceite, da respetiva consideração autónoma, podendo relevar quanto a litígios entre as mesmas partes, se delineada uma relação de prejudicialidade. Fora desta situação, em regra, os fundamentos de facto da sentença quando autonomizados da mesma, não adquirem valor de caso julgado.
- III - O caso julgado formal reporta-se aos despachos recorríveis relativos a questões de carácter processual, só tem força obrigatória dentro do próprio processo em que a decisão é proferida, constituindo uma exigência do conceito de processo, enquanto conjunto encadeado de atos, bem como da necessidade da estabilização de tais atos do mesmo decorrentes, essencial à realização das finalidades desse processo.
- IV - A admissibilidade excecional de um recurso na observância da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, por ofensa de caso julgado já constituído, não se verifica nas situações em que o julgador afirme a existência da exceção do caso julgado, bem como se assumem os efeitos da autoridade de caso julgado emergente de outra decisão.
- V - Não tendo sido feita a articulação entre o prolatado nos embargos e o decidido na execução, não podia o tribunal da Relação deixar de atender à decisão constante do acórdão interlocutório de 17-03-2022, relativo à execução.
- VI - A garantia de acesso ao direito não impõe o direito ao recurso das decisões judiciais, deixando ao legislador uma ampla margem de liberdade de conformação dos requisitos de admissibilidade, e em conformidade, muito menos obriga a um duplo grau de recurso, ou seja, um triplo grau de jurisdição

01-03-2023

Revista n.º 1202/20.9T8OER-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência material  
Tribunal de Comércio  
Cooperativa  
Instituição de crédito  
Ação de anulação  
Deliberação  
Competência dos tribunais de instância**

- I - Quando nos centramos nas cooperativas do sector de crédito, não podemos obliterar que lhe estão atribuídas múltiplas atividades, envolvendo terceiros, e dos quais não está ausente o intuito lucrativo, nessa medida se podendo compreender a obediência, em múltiplos aspetos ao regime



geral das instituições de crédito, num controle do desempenho da atuação levada a cabo pela cooperativa, *maxime* no âmbito da salvaguarda dos interesses não só dos cooperantes, mas dos terceiros, que procuram os seus serviços.

- II - No atendimento do art. 128.º da LOSJ, a atribuição de competência aos tribunais do comércio para o conhecimento de ações de anulação de deliberações de caixas de crédito agrícola e mútuo cooperativas de responsabilidade limitada, adequa-se à evolução do pensamento legislativo, tendo em conta o desenvolvimento socioeconómico entretanto verificado, face ao respetivo peso das mesmas, enquanto erigidas a instituições financeiras, como questões em que se exige uma especial preparação técnica e sensibilidade que aqueles tribunais, em princípio, dispõem.

01-03-2023

Revista n.º 1227/22.0T8STS.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Litigância de má-fé**

01-03-2023

Incidente n.º 377/13.8TYLSB-M.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Danos futuros**

**Dano biológico**

**Danos não patrimoniais**

**Danos patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Atualização**

**Contagem dos juros**

**Juros de mora**

**Citação**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Factos conclusivos**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Condenação em quantia a liquidar**





- I - A indemnização por dano biológico cobre o esforço acrescido ou suplementar a que o sinistrado se vê obrigado no desempenho da sua actividade laboral, que mantém em posição profissional (categoria) similar à que antes do acidente detinha, bem como a perda de potencialidade para se alancorar a um patamar superior de rentabilidade em relação à sua actual prestação, com reflexo necessário na diminuição de nível remuneratório a que poderia, noutras circunstâncias e com razoável probabilidade, ascender.
- II - Contando o lesado 43 anos à data do sinistro; havendo sofrido défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 15 em 100, sem impossibilidade do exercício da actividade profissional mas com esforços acrescidos no seu desempenho; passando a registar limitação nas tarefas profissionais que obrigam a permanência prolongada na posição de sentado (por exemplo, trabalho à secretária ou exercício da condução), com impossibilidade de realização de viagens de trabalho longas; auferindo no anterior emprego a remuneração no valor bruto de € 110 238,05, que passou agora, no seu novo emprego, para montante sensivelmente inferior; tendo ainda o autor perdido a oportunidade de manter uma carreira ao nível em que se encontrava ao tempo do acidente e de vir a desenvolvê-la em termos de valorização profissional, o que implica a passagem a um nível remuneratório inferior àquele de que poderia, noutras circunstâncias, beneficiar, é equilibrada e equitativa a fixação da indemnização de € 115 000,00 (cento e quinze mil euros) a título de dano biológico (incluindo perda da capacidade de ganho no valor de € 40 000,00), a acrescer aos montantes de € 173 997,13 (cento e setenta e três mil, novecentos e noventa e sete mil e treze centésimos) referentes a perdas salariais e € 60 000,00 (sessenta mil euros) de danos não patrimoniais, tudo perfazendo o total indemnizatório global de € 348 997,13 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e sete e treze centésimos).
- III - A quantia fixada a título de indemnização por danos de natureza não patrimonial e apurada segundo juízos de equidade (como é o caso da indemnização por dano biológico) de forma actualizada, é acrescida de juros de mora contabilizados a partir da data da respectiva decisão judicial (e não da data correspondente à citação da ré), sendo plenamente aplicável a doutrina expressa no AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002, publicado no Diário da República, I Série - A, n.º 164, de 27-06-2002, enquanto que relativamente à indemnização que se prende com o ressarcimento de danos de natureza patrimonial (perdas salariais), os respectivos juros contam-se a partir da data da citação da ré seguradora, nos termos gerais do art. 805.º, n.º 3, do CC.

01-03-2023

Revista n.º 10849/17.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Contrato-promessa**

**Tradição da coisa**

**Posse**

**Usucapião**

**Detenção**

**Pressupostos**

**Corpus**

**Animus possidendi**

**Massa insolvente**

**Bens apreendidos**

- I - Havendo, no acórdão proferido em recurso de apelação, que respeitar o objecto do recurso (delimitado pelo teor do requerimento de interposição e pelas conclusões, sem prejuízo das



questões de conhecimento oficioso cujo conhecimento ainda não se encontre precludido), sob pena de se verificar a nulidade por excesso de pronúncia, tal nulidade não ocorre no caso dos autos, uma vez que a apelante questionou, também, a transmissão da posse na sequência do contrato promessa de compra e venda com tradição da coisa e, logo, a aquisição do imóvel por usucapião.

- II - Num contrato promessa com tradição da coisa prometida vender, em regra, a entrega da coisa, por si só, não permitirá falar de posse do promitente comprador o qual se tornará, mero detentor da coisa, já que através da entrega obtém o chamado *corpus possidendi* que não o respectivo *animus*; isto, sem prejuízo da constatação de situações em que o promitente comprador actua com o *animus* de proprietário, tudo dependendo do circunstancialismo do caso concreto, sendo hipóteses a tal reconduzíveis ter já sido paga a totalidade do preço e não terem as partes intenção de realizar o contrato definitivo, sendo a coisa entregue ao promitente comprador como se fosse sua e actuando desde logo ele como tal.
- III - No caso dos autos, tendo embora sido entregue pelo autor aos promitentes vendedores metade do convencionado preço, a título de sinal e princípio de pagamento, foi estipulado entre as partes a possibilidade de execução específica; todavia, sendo a execução específica um recurso atribuído ao contraente não faltoso em face da mora do outro contraente na execução da sua prestação, essa previsão da execução específica leva-nos a concluir que as partes não pretendiam bastar-se com o contrato promessa, não se podendo extrair do clausulado sobre a execução específica, ao contrário do pretendido pelo recorrente, um indício do seu *animus*.
- IV - Faltando o *animus possidendi* não nos encontramos perante uma verdadeira posse (do direito de propriedade) conducente à possibilidade de adquirir por usucapião, nos termos do art. 1287.º do CC.

01-03-2023

Revista n.º 1813/20.2T8AVR-E.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Interpelação admonitória**  
**Mora do devedor**  
**Resolução do negócio**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Cláusula penal**  
**Qualificação jurídica**  
**Poderes do tribunal**

- I - A comunicação que o devedor envia ao credor de um contrato de prestação de serviços (através de carta registada com aviso de receção), estabelecendo o prazo de 10 dias para cessação da mora no recebimento da prestação, advertindo que, caso assim não acontecesse, consideraria “o contrato celebrado por resolvido unilateralmente por parte de V. Exa. sem justa causa e com efeitos imediatos”, não pode ser valorada como se existisse resolução do contrato por vontade do destinatário de tal comunicação.
- II - O que essa declaração representa é uma interpelação admonitória, destinada a converter a mora do credor em recusa definitiva e, consequente, em fundamento para a resolução do contrato pelo emitente da declaração.



III - A errada designação que as partes atribuem às figuras jurídicas que pretendem convencionar ou aos direitos contratuais que pretendem exercer não se impõe ao julgador, o qual tem, obviamente, plena liberdade para proceder às qualificações normativas corretas na sua missão de julgar.

01-03-2023

Revista n.º 2903/20.7T8VLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Alteração do pacto social**  
**Direito especial à gerência**  
**Sociedade por quotas**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Ineficácia**  
**Anulação de deliberação social**  
**Sócio gerente**  
**Consentimento**

- I - O facto de a gerência ter sido atribuída, em cláusula do pacto social, a todos os sócios (quatro) de uma sociedade por quotas, não afasta, por si só, a natureza de “direito especial”, previsto no art. 24.º do CSC.
- II - O direito especial à gerência de uma sociedade por quotas, conferido a um sócio, por estipulação no pacto social, não pode ser suprimido sem o seu consentimento (art. 24.º, n.º 5, do CSC).
- III - Tendo a assembleia deliberado alterar o pacto social, suprimindo o direito especial de gerência de um dos sócios, sem o respetivo consentimento (art. 257.º, n.º 3, do CSC), tal deliberação é ineficaz, nos termos do art. 55.º do CSC.

07-07-2021

Revista n.º 3090/20.6T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso da matéria de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Tempestividade**  
**Ónus do recorrente**  
**Gravação da prova**  
**Rejeição de recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Conclusões da motivação**

A prorrogação de prazo de interposição do recurso contemplada pelo n.º 7.º do art. 638.º, tendo em conta o efeito cominatório previsto no art. 139.º, n.º 3, (extemporaneidade do direito de impugnação recursiva) e aplicado na decisão de indeferimento tomada ao abrigo do art. 641.º,



n.º 2, al. a), sempre do CPC, depende, por um lado, de o objecto do recurso (delimitado nas conclusões) integrar a impugnação expressa da decisão sobre a matéria de facto, e, por outro lado, tal impugnação ser sustentada, no todo ou em parte, na reanálise de prova assente em depoimentos objecto de gravação.

01-03-2023

Revista n.º 421/17.0T8BGC-M.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Insolvência**

**Contrato-promessa**

**Dação em função do cumprimento**

**Norma imperativa**

**Interpretação extensiva**

**Analogia**

**Interpretação da declaração negocial**

**Administrador de insolvência**

**Direito potestativo**

**Reclamação de créditos**

- I - O art. 106.º, n.º 1, do CIRE, é norma imperativa e excepcional que se aplica unicamente às promessas bilaterais de compra e venda.
- II - O art. 106.º, n.º 1, do CIRE pode ser objecto de extensão interpretativa às promessas bilaterais de actos de alieação ou oneração onerosa de bens (art. 939.º do CC).
- III - O art. 106.º, n.º 1, do CIRE, como norma excepcional, não é susceptível de aplicação analógica (art. 11.º do CC) às promessas de dação em função do cumprimento (“pro solvendo”: art. 840.º do CC), em que se convencionou a entrega de imóvel da propriedade do devedor para facilitar a satisfação do crédito ao credor e, com manutenção da obrigação, promover a extinção diferida dessa obrigação à custa do novo instrumento jurídico proporcionado ao credor e desde que o aproveite para esse efeito liberatório.
- IV - As promessas de dação em função do cumprimento, sendo “negócios em curso”, estão sujeitos à regra geral de exercício do direito potestativo do administrador da insolvência previsto no art. 102.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE.

01-03-2023

Revista n.º 4668/18.3T8OAZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Contrato de seguro**

**Dever de informação**

**Mediador**

**Acidente de viação**

**Prova desportiva**

**Interpretação**

**Condução automóvel**



**Seguro obrigatório**

- I - O dever especial de esclarecimento não é aplicável aos contratos de seguro em cuja negociação ou celebração intervenha mediador de seguros, art. 22.º, n.º 4, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro - DL n.º 72/2008, de 16-04.
- II - Ter um carro desportivo não significa que a seguradora deva entender que a utilização habitual do veículo como meio de transporte inclui inevitavelmente praticar desporto motorizado em testes, provas ou treinos oficiais ou não oficiais dentro ou fora de kartódromos.

02-03-2023

Revista n.º 2796/18.4T8LRA.C2.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Advogado**

**Perda de chance**

**Mandato forense**

**Responsabilidade contratual**

**Ato ilícito**

**Juízo de probabilidade**

**Indemnização**

**Interposição de recurso**

**Acesso ao direito**

- A não interposição de recurso de uma decisão judicial só por si não configura qualquer acto ilícito ou prestação profissional insuficiente por parte do patrono nomeado.

02-03-2023

Revista n.º 25560/18.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Ónus de alegação**

**Ónus de concluir**

**Reapreciação da prova**

**Duplo grau de jurisdição**

**Rejeição de recurso**

**Conhecimento do mérito**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A rejeição do recurso em sede de impugnação da decisão de facto, ao abrigo do art. 640.º, n.º 1, do CPC, só deve ocorrer quando dos termos em que a pretensão recursória vem formulada não resulte a identificação dos juízos probatórios visados, o sentido da pretendida decisão a proferir sobre eles nem a indicação dos concretos meios de prova para tal convocados, o que é bem



diferente do que seria já uma envolvimento no plano da apreciação do mérito sobre o invocado erro de julgamento.

- II - Uma coisa é a definição do objecto da impugnação deduzida e do alcance da alteração pretendida, bem como a indicação dos meios probatórios convocados, garantidas pela mencionada disposição legal; coisa diversa são as razões ou argumentos probatórios aduzidos nesse âmbito, seja qual for a sua densidade ou coerência, a apreciar, portanto, em sede de mérito.

02-03-2023

Revista n.º 2093/21.8T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Responsabilidade extracontratual**

**Fundo de garantia automóvel**

**Acidente de viação**

**Acidente de trabalho**

**Cálculo de indemnização**

**Direito à indemnização**

**Lesado**

**Seguradora**

**Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho**

- I - Um dos principais propósitos do DL n.º 291/2007, de 21-08, é, em convergência com a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05 (que aquele diploma visa transpor), o do ressarcimento completo (ou mais completo possível) do lesado.
- II - O Fundo de Garantia Automóvel (FGA) apresenta-se como garante do pagamento desta indemnização, o que encontra a sua justificação naquele propósito do ressarcimento completo do lesado.
- III - Entre o regime de indemnização a título de acidente de viação e o regime de indemnização a título de acidente de trabalho existe uma relação de complementaridade, significando, pela negativa, que os dois regimes não devem cumular-se e, pela positiva, que os dois regimes devem completar-se, o que, mais uma vez, é coerente com o (e é mesmo instrumental ao) propósito do ressarcimento completo do lesado.
- IV - A norma do art. 51.º do DL n.º 291/2007 não dita a exclusão da responsabilidade do FGA pela indemnização dos danos segundo as regras dos acidentes de viação, mas sim, apenas, uma sua limitação - a limitação aos danos que não possam ser ressarcidos segundo as regras dos acidentes de trabalho mas que ainda devam ser ressarcidos nos termos gerais.
- V - O disposto no art. 51.º do DL n.º 291/2007 é aplicável sempre que se verifiquem os requisitos de que depende a sua aplicabilidade implicando que o lesado não pode reclamar do FGA o montante indemnizatório que pode e deve reclamar da seguradora de acidentes de trabalho ou do respectivo Fundo de Garantia.

02-03-2023

Revista n.º 3621/19.4T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano



**Ação executiva**  
**Penhora**  
**Inoponibilidade do negócio**  
**Ato de disposição**  
**Eficácia do negócio**  
**Venda judicial**  
**Impugnação pauliana**  
**Interesse em agir**

O facto de a autora ter requerido a execução e de, portanto, beneficiar da regra da inoponibilidade dos actos de disposição dos prédios (cfr. art. 819.º do CC) e da preferência da penhora [que lhe assegura um pagamento com prioridade sobre os credores que não tenham garantia real anterior (cfr. art. 822.º, n.º 1, do CC)] não impede ou limita a possibilidade de ela recorrer à impugnação pauliana, com vista fazer regressar os prédios ao património do réu.

02-03-2023

Revista n.º 62/21.7T8SEI.C1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Ação de reivindicação**  
**Presunção *juris tantum***  
**Direito de propriedade**  
**Compra e venda**  
**Inscrição matricial**  
**Descrição predial**  
**Prédio**  
**Retificação**  
**Arresto**  
**Termo**  
**Apreensão**  
**Depositário**  
**Boa-fé**  
**Posse**

- I - A presunção resultante do registo predial (art. 7.º do CRgP) abarca a titularidade do prédio descrito nos termos em que o direito aí esteja definido, não abrangendo tal presunção os elementos de identificação do prédio constantes da descrição, tais como área, confrontações, extremas e precisa localização.
- II - Se o pedido de rectificação de áreas feito pelo adquirente do imóvel foi suportado numa planta assinada por todos os confrontantes e pela anterior proprietária - vendedora - em que esta declara, nessa qualidade, que determinada parcela faz parte do prédio vendido, o que foi levado ao registo predial, rectificando-se a respectiva descrição, com cumprimento da exigência ínsita no art. 28.º-C, al. b), ii), do CRgP, o acordo que suporta essa rectificação produz efeito e tem valor do ponto de vista de direito substantivo.
- III - Pelo que, vendido o bem, após feita essa rectificação de áreas e levada ao registo tal aquisição, a presunção registal daí decorrente passa a abranger o prédio conforme o resultado daquela rectificação de áreas.



- IV - Ao invés, um registo de rectificação de áreas levado a cabo apenas com base em declaração dos próprios interessados/proprietários/requerentes, corporizada num levantamento topográfico que encomendaram, não tem qualquer valor do ponto de vista de direito substantivo e registal (não pode ter a virtualidade de gerar a aquisição de um direito para o designado sujeito activo do facto sujeito a registo), devendo ser considerado nulo: 1. ou por se considerar “lavrado com base em títulos falsos” (a mera declaração dos próprios interessados réus, interessados na rectificação), ou, então, por ter sido “lavrado com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado” (a mesma singela declaração) — *ut* art. 16.º, respectivamente, als. a) e b), do CRgP.
- V - O arresto de imóveis elaborado na vigência do DL n.º 329-A/95, de 12-12 não implica a apreensão material dos bens, efectuando-se mediante “termo no processo”, pelo qual os bens se consideram entregues ao depositário - *ut* art. 838.º, n.º 3 CPC (actualmente, o 755.º, n.º 1, do CPC).
- VI - Com o registo do arresto, ocorreu uma transferência da posse meramente jurídica. O tribunal não adquiriu a posse do bem, sendo o depositário, por si nomeado, detentor em nome do arrestado que permaneceu, assim, possuidor.
- VII - A boa-fé não se basta com o desconhecimento de uma determinada situação; é indispensável que não exista culpa nessa ignorância. A boa-fé é, então, sinónimo de desconhecimento não censurável.

02-03-2023

Revista n.º 1091/20.3T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Causa prejudicial**  
**Suspensão da instância**  
**Pressupostos**  
**Causa de pedir**  
**Obras**

02-03-2023

Revista n.º 806/21.7T8CSC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

**Reforma da decisão**  
**Condenação em custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Sucumbência**

02-03-2023

Revista n.º 3437/21.8T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha





**Conta de custas**  
**Reclamação da conta**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Sucumbência**  
**Determinação do valor**  
**Remanescente da taxa de justiça**

- I - Apesar de, no âmbito da reclamação à conta de custas, a regra ser a não admissibilidade do recurso de revista (art. 31.º, n.º 6, do RCP), é admissível o presente recurso com fundamento em contradição de julgados (cfr. o art. 629.º, n.º 2, al. d)), conjugado com o art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- II - De acordo com entendimento anterior da jurisprudência do STJ, o art. 12.º, n.º 2, do RCP deve ser interpretado no sentido de que, na falta de indicação do valor da sucumbência pelo recorrente, sendo tal valor determinável, deve este ser tido em consideração na elaboração da conta de custas.
- III - Quanto à interpretação do n.º 9 do art. 14.º do RCP, na redacção introduzida pela Lei n.º 27/2019, acompanha-se o entendimento de que a dispensa prevista em tal norma tem lugar apenas em caso de vencimento total.

02-03-2023

Revista n.º 2209/14.0TBBRG-C.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Admissibilidade de recurso**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Caso julgado**  
**Identidade dos factos**  
**Identidade subjetiva**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Ação de condenação**  
**Divisão de coisa comum**  
**Questão prejudicial**  
**Defesa por impugnação**  
**Defesa por exceção**  
**Limites do caso julgado**  
**Quota indivisa**  
**Responsabilidade**  
**Dívida de valor**  
**Dívida de cônjuges**

- I - Afigurando-se estarmos perante situação susceptível de configurar a existência de ofensa de caso julgado, pelo menos na sua vertente positiva, de ofensa da autoridade de caso julgado, considera-se ser o recurso admissível ao abrigo da norma do art. 629.º, n.º 2, do CPC.



- II - Entre a presente acção declarativa de condenação e a anterior acção especial de divisão de coisa comum não pode ocorrer ofensa de caso julgado, na sua vertente negativa, de excepção de caso julgado (cfr. art. 581.º do CPC), uma vez que, ainda que existindo identidade subjectiva entre uma e outra acção, não se verifica identidade do pedido.
- III - Pode, contudo, equacionar-se se se verifica ofensa da autoridade de caso julgado, relativamente à qual a jurisprudência do STJ, sem dispensar o pressuposto da identidade subjectiva, vem admitindo dispensar a identidade objectiva, a qual é substituída pela exigência de que exista uma relação de prejudicialidade entre o objecto de uma e outra acção.
- IV - Analisada a sentença proferida na acção de divisão de coisa comum, verifica-se que a mesma não fixou a quota de responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos empréstimos, quer no plano interno, quer no plano externo, limitando-se a sentença a estabelecer a quota de cada uma das partes na titularidade do direito de propriedade sobre o bem imóvel a dividir.
- V - Em todo o caso, sempre seria de rejeitar a existência de ofensa de caso julgado a respeito de tal questão, na medida em que a questão da repartição de responsabilidade pelos empréstimos foi suscitada pela aí ré, e aqui autora, em sede de contestação, como meio de defesa pelo que, de acordo com o n.º 2 do art. 91.º do CPC, não constitui caso julgado fora do respectivo processo.

02-03-2023

Revista n.º 6055/18.4T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Erro de escrita**

**Retificação de acórdão**

02-03-2023

Revista n.º 2593/19.0T9VLG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Anulação**

**Cessão de quota**

**Confissão de dívida**

**Declaração**

**Convolação**

**Pedido**

**Incumprimento**

**Resolução**

**Ineficácia**

**Efeitos**

- I - Verifica-se que, não obstante ter formulado pedido de anulação do contrato de cessão de quota, assim como pedido de anulação da declaração confessória de dívida, o efeito jurídico pretendido pela autora é a cessação dos efeitos daqueles negócios jurídicos por incumprimento da obrigação de financiamento assumida pelo réu; cessação de efeitos que corresponderá à pretensão de resolução do contrato de cessão e à ineficácia da declaração confessória de dívida.



- II - De acordo com a doutrina especializada e com a orientação da jurisprudência do STJ, a convalidação do pedido é admissível desde que se respeite o princípio de correspondência ou congruência entre o pedido deduzido e a pronúncia jurisdicional obtida pela parte.
- III - Ao pretender a autora que não se produza o efeito de transmissão da titularidade da quota a seu favor e que fique desvinculada do pagamento do preço da cessão, o objecto peticionado é equiparável ao objecto do pedido de resolução do contrato, sem cumulação com qualquer pedido de indemnização.
- IV - Quanto ao pedido de anulação da declaração confessória temos que: (i) tal declaração reveste a natureza de negócio unilateral presuntivo de causa, dispensando o credor da prova da causa (art. 458.º do CC); (ii) no caso dos autos, ficando provado que a dívida confessada tem como causa o contrato de cessão, constituindo o preço de aquisição da quota e do crédito dos suprimentos; (iii) conclui-se que a resolução do contrato de cessão, levando ao desaparecimento da causa, determina a ineficácia da confissão de dívida.

02-03-2023

Revista n.º 21025/19.7T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Reclamação**  
**Despacho do relator**  
**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

02-03-2023

Reclamação n.º 2850/19.5T8STB-IE1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Requisitos**  
**Boa-fé**  
**Princípio da confiança**  
***Supressio***  
**Compra e venda**  
**Incumprimento**  
**Cláusula penal**  
**Pagamento**  
**Contrato de adesão**  
**Resolução**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**



- I - A situação de abuso de direito, em que se traduz o *venire contra factum proprium*, depende da verificação: de uma situação de confiança, traduzida na boa fé própria da pessoa que acredita numa conduta alheia (no *factum proprium*); de uma justificação para essa confiança (plausível e sem desacerto dos deveres de indagação razoáveis), de um investimento de confiança (ter havido, por parte do confiante, o desenvolvimento de uma actividade na base do *factum proprium*, de tal modo que a destruição dessa actividade, pelo *venire*, e o regresso à situação anterior se traduzam numa injustiça clara) e de uma imputação da confiança à pessoa atingida pela protecção dada ao confiante.
- II - Ainda que na *supressio* não se exija conduta contraditória, há que verificar-se justificação para a confiança ou para o investimento de confiança.

02-03-2023

Revista n.º 1558/21.6T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Recurso de agravo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**

- A contradição jurisprudencial invocada como fundamento de admissão do recurso de agravo para o STJ, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC, na redacção do DL n.º 180/96, de 25-09, deve respeitar ao conteúdo da decisão, não relevando a contradição do acórdão recorrido com um excerto da fundamentação do acórdão fundamento.

07-03-2023

Revista n.º 4680/04.0TBCSC-H.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Tribunal arbitral**  
**Convenção de arbitragem**  
**Cláusula compromissória**  
**Validade**  
**Documento escrito**  
**Decisão arbitral**  
**Anulação da decisão**  
**Contrato**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Vontade dos contraentes**  
**Cláusula de remissão**

- I - A validade da cláusula compromissória, pela qual as partes acordam em atribuir a tribunal arbitral litígios emergentes de determinada relação jurídica, depende da sua redução a escrito ou, pelo



menos, por remissão de forma a que resulte inequívoco que a cláusula passe a fazer parte integrante do contrato que não contém cláusula compromissória;

- II - Estando em causa um litígio emergente de um contrato de gestão relativamente ao qual inexistente convenção de arbitragem, seja expressa seja por remissão, a sentença arbitral exorbitou do âmbito da convenção de arbitragem, pelo que é passível de anulação nos termos do art. 46.º, n.º 3, al. iii), da LAV.

07-03-2023

Revista n.º 1748/20.9YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Expropriação**  
**Tribunal competente**  
**Competência material**  
**Tribunal comum**  
**Tribunal administrativo**  
**Proprietário**  
**Bem imóvel**

- O procedimento expropriativo a que alude o art. 96.º do CExp, sob a epígrafe- “expropriação requerida pelo proprietário” - deve ser requerido perante o juiz de direito do local da situação dos bens, não sendo matéria da competência dos tribunais administrativos.

07-03-2023

Revista n.º 2460/20.4T8BRG-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Reclamação**  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

07-03-2023

Reclamação n.º 17672/20.2T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Ação executiva**  
**Título executivo**  
**Sentença**  
**Interpretação de sentença**  
**Taxa de juro**



**Juros de mora**

**Juros legais**

- I - Instaurada execução tendo por base sentença condenatória em juros de mora, a dúvida sobre saber se o exequente pode exigir juros à taxa dos juros comerciais deve ser decidida em sede de interpretação da sentença.
- II - A discussão sobre o tipo de juros - civis ou comerciais - que complementam o crédito de capital, deve ter lugar na acção declarativa e não na execução, ou sequer na respectiva execução.
- III - A mera referência, na sentença condenatória, a juros de mora à taxa legal, tem correntemente o sentido de alusão à taxa civil (art. 559.º, n.º 1, do CC), devendo, por isso, em princípio, ser interpretada com aquele significado.

07-03-2023

Revista n.º 814/13.1TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator) ,

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Recurso de revista**

**Ação executiva**

**Habilitação do cessionário**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

**Identidade de factos**

**Admissibilidade de recurso**

**Reclamação**

**Rejeição de recurso**

07-03-2023

Revista n.º 7490/15.5T8CBR-C.C1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Contrato de seguro**

**Seguradora**

**Dever de informação**

**Dever de comunicação**

**Cláusula contratual**

**Tomador**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Exclusão de cláusula**

**Validade**

**Integração do negócio**

**Boa-fé**

**Interpretação da declaração negocial**

**Teoria da impressão do destinatário**



- I - Os arts. 4.º e 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10 e art. 18.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro impõem ao segurador os deveres de comunicação e informação ao tomador do seguro de todas as cláusulas contratuais, incluindo as condições gerais, em ordem a permitir a este uma compreensão adequada das condições do contrato antes de este se vincular.
- II - Ao tomador do seguro incumbe alegar a omissão dos deveres de comunicação e informação pela seguradora e a não entrega de cópia das cláusulas contratuais, incumbindo à seguradora ré a prova de ter cumprido integral e devidamente tal obrigação.
- III - Não provando a seguradora o cumprimento de tais deveres, com a consequência da exclusão das mesmas do contrato, nos termos do art. 8.º do DL n.º 446/85, e não se pondo em causa a validade do mesmo, não sendo a situação dos autos reconduzível à nulidade prevista no art. 9.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, por não ocorrer uma indeterminação insuprível de aspetos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé, subsiste o contrato de seguro, de acordo com o art. 9.º, do mesmo diploma, vigorando na parte afetada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos (arts. 10.º do mesmo diploma e 236.º a 239.º do CC).
- IV - Face aos princípios gerais de boa fé e ao disposto no art. 239.º do CC, tal exclusão opera tão só relativamente aos segmentos das cláusulas contratuais que consubstanciam uma especialidade relativamente ao significado que um declaratório normal atribui às mesmas (art. 236.º, n.º 1, do CC).
- V - Excluindo-se do contrato de seguro por falta de comunicação ao tomador a cláusula constante das condições gerais que definia a cobertura “Tempestades”, tal cobertura mantém-se com o sentido comum do termo tempestade.
- VI - Para o declaratório normal a tempestade inclui a queda de neve em condições de abundância mesmo que não associada a ventos.

07-03-2023

Revista n.º 2079/19.2T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Compra e venda**

**Venda de coisa defeituosa**

**Lei aplicável**

**Nexo de causalidade**

**Direitos do consumidor**

**Defeitos**

**Denúncia**

**Ónus da prova**

O regime jurídico da “venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas” aprovado pelo DL n.º 67/2003, de 8-04, não é aplicável à venda de um cavalo.

07-03-2023

Revista n.º 312/20.7T8BJA.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira (vencido)



**Contrato de empreitada**  
**Obras**  
**Pagamento**  
**Preço**  
**Ónus da prova**  
**Presunção judicial**  
**Dono da obra**  
**Empreiteiro**  
**Aceitação da obra**

Em contrato de empreitada os trabalhos executados pelo empreiteiro e por este faturados, após elaboração de auto não aceite pelo dono da obra, mas que se provaram ter sido realizados e apenas não aceites por a faturação incluir valores contestados, pode implicar a condenação do dono na obra no dever de pagar o montante que se apure resultar de obras reconhecidas, em face da prova produzida, mesmo que por presunção judicial.

07-03-2023

Revista n.º 740/20.8T8PTG.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**

- I - A compensação do dano biológico tem como base e fundamento, quer a relevante e substancial restrição às possibilidades de exercício de uma profissão pelo lesado traduzida em perda de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados irremediavelmente pelo grau de incapacidade que definitivamente o afete mas, inclui também a acrescida penosidade e esforço no exercício da sua atividade diária e corrente, de modo a compensar e ultrapassar as deficiências funcionais de maior ou menor gravidade que constituem sequela irreversível das lesões sofridas.
- II - A perda relevante de capacidades funcionais - mesmo que não ou não totalmente refletida no valor dos rendimentos obtidos pelos lesado nomeadamente por este se encontrar já reformado - constitui uma redução no trem de vida quotidiano com reflexos de indemnização em termos patrimoniais uma vez que a esperança de vida não confina à denominação de vida ativa com rebote exclusivo no exercício de uma profissão.

07-03-2023

Revista n.º 766/19.4T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva





Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

**Rejeição de recurso**

**Reforma de acórdão**

**Pressupostos**

**Lapso manifesto**

**Inadmissibilidade**

07-03-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 129/20.9T8FVN.C1.S1-A - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Propriedade intelectual**

**Medicamento**

**Autorização**

**Pedido**

**Publicidade**

**Interesse em agir**

- I - Os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a ação especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, na redação do DL n.º 110/2018, de 10-09, em face da publicitação de um simples pedido de autorização de introdução no mercado.
- II - Não existindo publicação de pedido de autorização de introdução no mercado, ser a demandante titular de um composto (e suas associações) protegido por um EP e no CCP não lhe confere interesse em agir.

07-03-2023

Revista n.º 130/21.5YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Arguição de nulidades**

**Nulidade acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Competência internacional**

**Inconstitucionalidade**



07-03-2023

Revista n.º 996/21.9T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Exceção de caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Matéria de facto**  
**Valor extraprocessual das provas**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Extensão do caso julgado**  
**Limites do caso julgado**

- I - A força de caso julgado material de uma decisão de mérito não se estende à matéria de facto provada, de forma a valer como tal em acção subsequente.
- II - O valor extraprocessual das provas significa que as provas formadas num processo (provas por depoimento e prova pericial) podem ser “invocadas noutro processo contra a mesma parte”, desde que tenha sido respeitado o princípio da audiência contraditória das provas e com os limites constantes do referido art. 421.º.
- III - Caberá ao juiz da segunda acção decidir sobre os factos, sem estar vinculado ao juízo sobre eles formulado na primeira e ao valor que lhes foi atribuído.
- IV - O âmbito do caso julgado material é formado pelo conjunto pedido/causa de pedir: deixando de lado a identidade subjectiva, só há repetição de causas quando há identidade de objectos.
- V - Com o caso julgado material, fica precluída a alegação, em acção posterior, de factos respeitantes à mesma causa de pedir ou que foram ou poderiam ter sido alegados como excepções, se ficar em risco o objectivo das excepções de litispendência ou de caso julgado, que é o de “evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior” (n.º 2 do art. 580.º do CPC).
- VI - Há identidade de causas de pedir se os mesmos factos essenciais (cf. n.º 1 do art. 5.º do CPC) forem como tal alegados em duas acções, com diversas qualificações jurídicas.
- VII - Embora a causa de pedir de qualquer acção seja constituída por factos, a sua selecção há-de ser realizada tendo em vista em certo enquadramento jurídico.

07-03-2023

Revista n.º 50/21.3T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

**Resolução do negócio**  
**Contrato misto**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Vontade real dos declarantes**  
**Matéria de facto**  
**Ilicitude**  
**Direito à indemnização**



- I - Considera-se que um contrato é misto quando reúne as características de dois ou mais contratos, total ou parcialmente regulados na lei, revestindo esta figura natureza distinta da união ou coligação de contratos, que envolve a existência de dois ou mais contratos entre si ligados e de alguma forma interdependentes, sem prejuízo da subsistência da individualidade própria de cada um.
- II - Para concluir se as partes tiveram ou não o propósito de criar um vínculo de dependência entre contratos, há que apurar a sua vontade psicológica subjacente às declarações contratuais, com observância das regras de interpretação constantes dos art. 236.º e ss. do CC, constituindo esse apuramento matéria de facto.

07-03-2023

Revista n.º 2990/20.8.T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**Herança**  
**Dívida de valor**  
**Declaração negocial**  
**Documento particular**  
**Pagamento**  
**Força probatória plena**  
**Prova testemunhal**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O documento que á apresentado em juízo, onde se menciona que “a referida importância encontra-se já integralmente liquidada e entregue ao exequente com a subscrição do presente acordo, o qual dá a respetiva quitação”, é um mero documento particular, apenas se considerando verdadeiras a letra e a assinatura, ou só a assinatura, nelas apostas, quando reconhecidas ou não impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado, ou quando este declare não saber se lhe pertencem, apesar de lhe serem atribuídas, ou quando sejam havidas legal ou judicialmente como verdadeiras, nos termos do art. 374.º do CC.
- II - No que tange à sua força probatória, preceitua o art. 376.º daquele diploma que “o documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações nele atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento” (n.º 1), sendo que “os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante” (n.º 2), de onde resulta que a força probatória daquele documento particular se circunscreve ao âmbito das declarações (de ciência ou de vontade) que nela constam como tendo sido efectivamente feitas pelo respectivo signatário.
- III - Assim, o documento referido no ponto 1, subscrito pelo mandatário do exequente, no qual se consigna que o exequente recebera dos executados a quantia de € 50 000,00, não prova que este recebimento por parte do exequente se tenha verificado, apenas atesta a materialidade e existência da declaração ali documentada e atribuída àquele mandatário, ou seja, aquele termo de transação não atesta a exactidão da facticidade que no mesmo fora exarada como tendo sido



praticada por quem nele não apusera a sua assinatura, o efectivo recebimento daquela quantia pelo ali exequente.

- IV - Nada impedindo, como não impediu, o tribunal de averiguar e conhecer da veracidade do seu teor, nomeadamente através da prova testemunhal.

07-03-2023

Revista n.º 18268/20.4T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**Recurso de revista**

**Decisão final**

**Decisão interlocutória**

**Ineptidão da petição inicial**

**Pressupostos**

**Inadmissibilidade**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Rejeição de recurso**

07-03-2023

Revista n.º 23495/20.1T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**Propriedade industrial**

**Patente**

**Medicamento**

**Regulamento**

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

**Direito da União Europeia**

- I - O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05, relativo ao certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por um princípio activo é “protegido por uma patente de base em vigor” quando esse princípio activo esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou até mesmo, em determinadas condições, funcional, desde que, com base em tais reivindicações, interpretadas em particular de acordo com a descrição da invenção, conforme prescrito no art. 69.º da Convenção Europeia de Patentes e no Protocolo Interpretativo da mesma, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica.
- II - Para o efeito, dois requisitos cumulativos se devem verificar: por um lado, o produto deve necessariamente ser incluído, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente básica, na invenção objeto da referida patente; por outro lado, o técnico no assunto deve ser capaz de identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente e com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em



questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

- III - O referido art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto não está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando, embora esteja abrangido pela definição funcional constante das reivindicações dessa patente, tenha sido desenvolvido após a data de depósito do pedido de patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma.
- IV - No que se refere à evolução técnica à data da prioridade da patente de base, é necessário que fique demonstrado que a substância activa fosse um ingrediente ativo usado à data da prioridade da patente de base e que fosse um agente eficaz, conhecido pelo especialista na matéria, para a terapêutica visada nas reivindicações.
- V - O CCP não se destina a ampliar o âmbito da protecção conferida pela patente de base para lá da invenção coberta por essa patente, pois que os resultados da investigação efectuada após a data de depósito ou de prioridade da referida patente não podem ser tidos em conta para efeitos de concessão de um CCP, já que tal permitiria ao seu titular beneficiar indevidamente da protecção desses resultados, mesmo que estes não fossem conhecidos em nenhuma dessas datas, o que seria manifestamente contrário ao objectivo do Regulamento n.º 469/2009.

07-03-2023

Revista n.º 174/21.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**Recurso de apelação**  
**Responsabilidades parentais**  
**Incumprimento**  
**Dívida de valor**  
**Ação principal**  
**Sucumbência**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A sentença proferida em incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, que julgou improcedente o pedido de o progenitor pagar à progenitora a quantia de € 389,99, correspondente a metade da quantia que aquela alegadamente despendeu com a aquisição de um computador e em consultas de psicologia da menor, não é passível de recurso de apelação, por falta de sucumbência (art. 629.º, n.º 1, do CPC e art. 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26-08 (LOSJ)).
- II - Um incidente desta natureza, de reclamação de despesa feita, assume inteira autonomia em relação à acção principal de regulação das responsabilidades parentais, quase se apresentando como uma acção vulgarmente chamada “de dívida”, pelo que, numa análise casuística que este tipo de situações sempre demanda e merece, perdeu, *in casu*, a sua configuração no quadro muito particular em que se move o poder-dever de prestar alimentos, este sim de ordem indisponível como assinala a recorrente.
- III - Entender esta situação como integrada no poder dever de prestar alimentos, na sua dimensão imaterial, e daí partir para a admissibilidade da apelação, como fez o acórdão fundamento, não obstante os propósitos mais respeitáveis a que tal decisão tenha procurado atender, seria abrir uma “caixa de pandora” para a interposição desmedida e desregrada de recursos, pois tal significaria que qualquer incidente de incumprimento, por ínfima ou “bagatela” que fosse a quantia pecuniária reclamada por um dos progenitores ao outro, seria, no caso de indeferimento,



passível de recurso para um tribunal superior, ficando este sujeito, quantas das vezes, aos caprichos daqueles que “por tudo e por nada”, recorrem aos tribunais neste quadro regulatório parental, para manter aceso um clima de litígio infernalizante com o outro progenitor, ficando assim o tribunal superior refém de propósitos menos sérios, o que o legislador não deixou de ter presente quando criou o sistema legal de acesso aos tribunais superiores por via de recurso.

- IV - Ao caso vertente, não é aplicável o art. 298.º, n.º 3, do CPC, regra de cálculo para traduzir a utilidade económica do pedido formulado nas acções de alimentos ali previstas, como critério a partir do qual deve ser aferido valor da sucumbência, porquanto o presente incidente, embora tenha a sua origem no segmento da prestação de alimentos ao menor em que se decompõe a acção principal de regulação das responsabilidades parentais, autonomizou-se deste alargado âmbito, assumindo uma veste própria e distinta daquele complexo, centrando-se apenas no âmbito, que podemos dizer restrito, de discussão de umas quantas despesas que a requerente progenitora teve de suportar e cuja metade vem reclamar ao progenitor requerido, ou seja, no teatro da simples dívida entre pais de uma criança que esteve na origem das despesas, descentrando-se da realidade alimentar propriamente dita, impondo-se concluir que o valor a ter em conta para aferir do valor da sucumbência necessário à interposição do recurso de apelação, se cifra, apenas e só, no referido quantitativo de € 389,99.
- V - Num incidente desta natureza, não está em causa o “superior interesse da criança” (que se encontra inscrito como vetor fundamental no art. 7.º da Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Resolução da Assembleia Geral da ONU, de 20-11-1959, nos arts. 9.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, da Convenção Sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque, a 26-01-1990, aprovada pela Resolução da AR n.º 20/90, de 12/09, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12-09, e no art. 6.º, al. a), da Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos da Criança, adotada em Estrasburgo, a 25-01-1996, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, de 13-12-2013 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 3/2014, de 27-01), pois o cerne de litigância reveste-se de natureza meramente pecuniária, instalado entre os progenitores da menor e só entre estes, sendo que o seu resultado, por de mera dívida entre os mesmos se tratar, em nada contende com o superior interesse, com a sua segurança, bem estar e são crescimento.

07-03-2023

Revista n.º 958/21.6T8VCT-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**Ação executiva**

**Dissolução de sociedade**

**Património**

**Interpretação da lei**

**Sócio**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de acórdãos**

O art. 162.º, n.º 2, do CSC deve aplicar-se às acções executivas.

07-03-2023

Revista n.º 882/06.2TBBGC-N.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes



Manuel Capelo

**Ação executiva**  
**Oposição à execução**  
**Letra de câmbio**  
**Obrigações cartular**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Avalista**  
**Relações imediatas**  
**Relações mediatas**  
**Defesa por execução**

- I - O conceito de prestação relevante para efeitos do direito da impossibilidade é um conceito alargado - referido, simultaneamente, a um comportamento e a um resultado.
- II - Estando em causa uma obrigação cambiária, deve distinguir-se as relações imediatas e as relações mediatas.
- III - São relações imediatas aquelas que se estabelecem entre os sujeitos da convenção causal ou da convenção executiva - logo, de uma qualquer convenção extracartular.
- IV - Faltando a prova de uma relação extracartular entre o executado, como avalista, e a exequente, como tomadora ou como portadora de letra de câmbio, o avalista não pode opor à exequente as exceções resultantes das relações entre os sujeitos da convenção causal.

07-03-2023

Revista n.º 31515/12.7T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Exceção de caso julgado**  
**Ofensa de caso julgado**  
**Direito de propriedade**  
**Servidão**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Factos essenciais**  
**Identidade de factos**

- I - A exceção dilatória de caso julgado pressupõe a identidade de pedidos e de causas de pedir.
- II - Entre os factos constitutivos de um direito de propriedade e os factos constitutivos de um direito de servidão há diferenças fundamentais - e, em concreto, as diferenças entre os factos constitutivos dos dois direitos determinam que as causas de pedir das duas acções sejam distintas.

07-03-2023

Revista n.º 200/17.4T8PTL-C.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo



**Tribunal arbitral**  
**Competência material**  
**Cláusula compromissória**  
**Direito de crédito**  
**Exceção dilatória**  
**Incompetência absoluta**

- I - O art. 18.º da LAV tem como corolário lógico a prioridade do tribunal arbitral no julgamento da sua própria competência.
- II - Os árbitros são os primeiros juízes da sua própria competência - e, em consequência, antes de o tribunal arbitral se pronunciar, os tribunais estaduais devem abster-se de intervir.
- III - O critério relevante para determinar se a cláusula compromissória é, ou não, em concreto relevante encontra-se ou deve encontrar-se na plausibilidade de que o direito de crédito invocado esteja ainda relacionado com o contrato contendo a cláusula compromissória.
- IV - Em caso de dúvida, deve considerar-se plausível que o actual litígio corresponda ainda a um litígio relacionado com o contrato - logo, em caso de dúvida, deve julgar-se procedente a excepção dilatória de incompetência absoluta, por preterição do tribunal arbitral.

07-03-2023

Revista n.º 3868/20.0T8PRT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Exceção de caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Eficácia**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Identidade de factos**  
**Limites do caso julgado**

A excepção dilatória de caso julgado pressupõe a identidade de pedidos e de causas de pedir.

07-03-2023

Revista n.º 481/21.9T8CDN.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Propriedade intelectual**  
**Medicamento**  
**Autorização**  
**Pedido**  
**Publicidade**  
**Interesse em agir**

- I - O art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, na redacção do DL n.º 110/2018, de 10-09, determina uma derrogação das regras gerais sobre o interesse em agir.





- II - A publicitação de um pedido de autorização no mercado é condição necessária para os titulares dos direitos de propriedade intelectual tenham interesse em agir.
- III - Existindo publicitação de um pedido de autorização no mercado, os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a acção especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, na redacção do DL n.º 110/2018, de 10-09.

07-03-2023

Revista n.º 2/22.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

- I - O direito adjetivo civil enuncia, imperativamente, no n.º 1, do art. 615.º, aplicável *ex vi* arts. 666.º, 679.º e 685.º, todos do CPC, as causas de nulidade do acórdão.
- II - Os vícios da nulidade do acórdão correspondem aos casos de irregularidades que põem em causa, nomeadamente, a ininteligibilidade do discurso decisório, em razão do uso ilegítimo do poder jurisdicional em virtude de não tratar de questões de que deveria conhecer (omissão de pronúncia).
- III - A nulidade do aresto sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, na medida em que o tribunal deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso, traduzindo-se no incumprimento do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC, sendo um vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.

07-03-2023

Revista n.º 2189/20.3T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

**Despacho saneador**  
**Conhecimento no saneador**  
**Caso julgado formal**  
**Legitimidade**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Cabeça de casal**  
**Ato de administração**  
**Restituição**  
**Herança**



**Bem imóvel**  
**Ação de reivindicação**  
**Indemnização**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Da articulação do disposto no n.º 3 do art. 595.º, do CPC, com os arts. 620.º, n.º 1 e 628.º desse diploma, podemos concluir que havendo uma decisão proferida em sede de despacho saneador que tenha apreciado em concreto uma excepção dilatória (no caso a ilegitimidade) tal decisão terá força de caso julgado formal, logo que transite.
- II - Decorre daí que é fundamental apurar em que momento transita tal decisão, pois que só então se forma o caso julgado formal.
- III - A decisão sobre tal excepção dilatória, proferida no despacho saneador, não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 644º do CPC, onde se prevêem os casos de recurso autónomo, sendo assim passível de ser impugnada no recurso a interpor da decisão que ponha termo à causa, no caso, a sentença final.
- IV - Dessa forma, a decisão concretamente apreciada sobre a legitimidade do autor, proferida no despacho saneador, não tinha transitado em julgado quando foi proferido o acórdão recorrido, pois que a oportunidade do réu se insurgir contra tal decisão apenas surgiu com a apelação da decisão final que pôs termo à causa, sendo certo que nesse momento, nessa oportunidade, a ré impugnou-a, razão pela qual o acórdão recorrido não estava impedido de a reapreciar.
- V - Numa acção em que o cabeça de casal, em representação da herança, pede que seja declarado que a herança é proprietária de um imóvel e que a ré a reconheça como tal, mas em que não se pede que lhe seja restituída a propriedade do prédio, não tendo sido invocado estar desapossada do mesmo, antes se pretendendo que a ré cesse as descargas de terras que tem vindo a efectuar nos seus terrenos e reponha a situação que existia anteriormente à realização das mesmas e ainda seja condenada a indemnizar a herança pelos danos, não nos encontramos perante uma acção de reivindicação, em que se pretenda a restituição à herança dum bem imóvel.
- VI - Em tal situação, deparamo-nos perante uma acção que terá sido “construída/edificada” na sua estrutura (pelo que resulta da leitura da petição inicial) na perspectiva de ser reconhecido à herança o direito de propriedade que esta detinha sobre o prédio e, por via disso, poder ser exigido à ré a cessação da sua actividade ilícita de descargas, pedindo-se igualmente a sua condenação em indemnização pelos prejuízos.
- VII - O cabeça de casal que intenta tal acção, nos termos enunciados, em representação da herança, fá-lo como acto de administração ordinária, sendo assim parte legítima na acção.
- VIII - Com efeito, terá de se considerar como acto de administração ordinária a tentativa de salvaguarda, em bom estado, dos bens da herança, mormente dos prédios que a compreendem, zelando-se para que não sejam diminuídos na sua qualidade e correlativo valor, sendo por isso lícito que o cabeça de casal pugne no sentido de que cessem as descargas, não consentidas, de terras, e que, correlativamente, formule pedido de indemnização pelos prejuízos decorrentes dessa actuação alegadamente abusiva.
- IX - Tendo no recurso de apelação sido suscitadas questões que não foram apreciadas no acórdão da Relação recorrido, por terem ficado prejudicadas pela decisão sobre a ilegitimidade, deverá devolver-se o processo a tal tribunal para que aí sejam então conhecidas, atento o preceituado no art. 679.º do CPC, que afasta a regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC.

07-03-2023

Revista n.º 995/20.8TPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Fátima Gomes



**Junção de documento**  
**Recurso de revista**  
**Erro sobre o objeto do negócio**  
**Erro sobre as circunstâncias de facto**  
**Pressupostos**  
**Regime aplicável**  
**Alteração anormal das circunstâncias**

- I - A possibilidade de junção de documentos no âmbito dos recursos de revista encontra-se prevista no art. 680.º do CPC, estando a mesma reservada para os casos em que as instâncias tenham considerado provado um facto para o qual a lei exigia prova documental (v.g. escritura pública ou certidão de registo), com violação do direito probatório material, sustentando-o apenas em prova testemunhal ou em confissão, situação que pode ser regularizada, sem prejudicar o resultado, mediante a junção de documento que seja superveniente. Não se enquadra nesses pressupostos a requerida junção de uma declaração camarária que declara o estado em que se encontra o processo de aprovação do seu PDM e duas plantas a ele atinentes, sem que se invoquem razões bastantes e adequadas àquelas finalidades.
- II - O erro vício traduz-se numa representação inexacta ou na ignorância de uma qualquer circunstância de facto ou de direito que foi determinante na decisão de contratar: se tivesse havido esclarecimento sobre essa circunstância, o declarante não teria realizado qualquer negócio ou não o teria realizado nos termos em que o celebrou.
- III - Tanto há erro sobre a base do negócio quando a falsa representação incide sobre circunstâncias passadas ou presentes, como quando ela recai sobre circunstâncias futuras, desde que, num caso e noutro, a decisão de contratar se tenha fundado em tais circunstâncias
- IV - Numa situação em que as partes acordaram sob uma falsa representação incidente sobre as circunstâncias futuras, a qual foi determinante para que o mesmo tivesse sido celebrado, deparamo-nos perante a previsão do n.º 2 do art. 252.º do CC.
- V - O referido art. 252.º, n.º 2, do CC, remete para o art. 437.º, sendo que tal remissão tem por fim indicar os pressupostos para a relevância do erro.
- VI - De entre os pressupostos de aplicabilidade de tal art. 437.º há que ressaltar os seguintes: - A alteração deve caracterizar-se por ser “anormal”, conceito que deve ser associado à ideia da imprevisibilidade, não bastando que se trata de uma “grande alteração”; - Uma das partes deve ser lesada de modo “significativo” por essa alteração, no sentido de sofrer consequências de certa envergadura; - Dessa alteração deve resultar a afectação dos “princípios da boa fé”, se acaso a contraparte exigir as prestações que da mesma decorram; - As alterações devem ocorrer numa área que não esteja coberta pelos “riscos próprios do contrato” em causa.

07-03-2023

Revista n.º 328/21.6T8PTG.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Fátima Gomes

**Contrato de mútuo**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Exclusão de cláusula**  
**Dever de comunicação**



**Dever de informação**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Ónus da prova**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Invalidez**

- I - Estando-se perante um contrato de adesão e provando-se que não foram adequadamente cumpridos os deveres de comunicação e informação, no âmbito de um contrato denominado “Garantia de Pagamento de Encargos”, deve considerar-se excluída uma cláusula inserta no “Regulamento de Benefícios”, na qual se prevê que “Para todos os efeitos considera-se estado de invalidez permanente o processo de incapacidade a que corresponda uma percentagem igual ou superior a 70% de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, mas esta percentagem será corrigida, acrescentando-se-lhe o grau de invalidez que existia à data da inscrição”.
- II - Uma cláusula deste cariz, destinada a cobrir situações de incapacidade que podem afectar beneficiários com diversos níveis de instrução, diversas profissões ou com diversas aptidões, não pode ser interpretada de forma puramente literal, antes deve ser adaptada a cada concreta situação, sob a perspectiva de um declaratório normal e tendo em conta as regras da boa fé.
- III - Provando-se que a autora, “operária indiferenciada”, apresenta incapacidade permanente e absoluta para o exercício da sua profissão habitual (IPATH) e Incapacidade Parcial Permanente para qualquer outra profissão, de 67,5 %, necessitando de ajudas técnicas de suporte para membro superior para promover a elevação da mão, de ajuda de terceira pessoa para a realização de algumas comuns tarefas do quotidiano, de medicação analgésica, de sessões de fisioterapia, e que, sendo dextra, as lesões e sequelas que apresenta são na mão direita, sem que, ademais, se perspetive outra qualquer actividade de uma natureza diversa daquela que vinha exercendo, deverá considerar-se portadora de invalidez permanente.

07-03-2023

Revista n.º 747/16.0T8VLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Violação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - A informação prestada por um banco, no âmbito da intermediação financeira, deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, adequada ao perfil do investidor, de modo a propiciar



a este uma decisão esclarecida e fundamentada, tomada na posse de todos os elementos relevantes (como serão, por exemplo, os atinentes à distinção entre obrigações subordinadas e depósitos a prazo), sob pena de se poder concluir pela violação desse dever e que uma informação feita de acordo com as exigências legais teria levado o cliente a não investir.

- II - Preenchem-se, num quadro em que se concluiu pela violação de um tal dever, os requisitos da ilicitude e da culpa, para além do nexo de causalidade, feita a prova de que o cliente não teria investido no produto (obrigações subordinadas), apresentado com sendo semelhante a um depósito prazo e tão seguro como este, caso tivesse sido fornecida uma informação com as características referidas em I.
- III - Actua com culpa grave o intermediário financeiro que, através de uma conduta (por acção ou omissão) propiciadora do engano do cliente, o leva a subscrever um produto que não subscreveria se tivesse tido o cabal conhecimento das respectivas características.

07-03-2023

Revista n.º 18742/16.7T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Ação executiva**  
**Oposição à execução**  
**Exequente**  
**Legitimidade**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Título executivo**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Litigância de má-fé**  
**Condenação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Factos conclusivos**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ pode determinar a exclusão de matéria conclusiva, por tal se assumir com uma questão de direito que não envolve um juízo sobre a prova produzida.
- II - A omissão de pronúncia afere-se pelo tratamento das questões que devam ser apreciadas, não cabendo aí as matérias que tenham sido já definidas pelo tribunal superior, no âmbito de um recurso anteriormente interposto no mesmo processo.
- III - Sendo dada à execução uma declaração de reconhecimento de dívida, é esse documento que se assume como título executivo, constituindo o empréstimo a que diz respeito a relação causal.
- IV - Uma pretensão é exequível quando se encontre incorporada num documento que reúna os requisitos formais e substanciais exigidos por lei para ser considerado título executivo.
- V - A legitimidade para promover a acção executiva assiste a quem figure no título como credor.
- VI - A decisão que condena uma parte como litigante de má-fé admite sempre recurso para o tribunal imediatamente superior (art. 542.º, n.º 3, do CPC), com o que se esgota o direito de impugnação. Assim, sendo confirmada, pela Relação, a condenação operada em primeira instância, não é admissível recurso de revista relativamente a tal segmento decisório.

07-03-2023



Revista n.º 2829/17.1T8ACB-A.C1.S2 - 7.ª Secção  
Tibério Nunes da Silva (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto

**Autoridade do caso julgado**  
**Exceção de caso julgado**  
**Limites do caso julgado**  
**Valor extraprocessual das provas**  
**Contrato de compra e venda**  
**Escritura pública**  
**Registo predial**  
**Presunção**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Posse titulada**

- I - A autoridade do caso julgado pressupõe uma decisão proferida em acção anterior cujo objecto se inscreva no objecto de uma acção posterior, de modo a obstar a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- II - Sobre os factos provados ou não provados num determinado processo não se forma, autonomamente, caso julgado, embora eles possam relevar para definir os limites objectivos do caso julgado material.
- III - O seu alcance não pode desligar-se do que se visa na acção em que são alegados e do que aí ocorre, em termos probatórios, não sendo, sem mais, transponíveis para o âmbito de outra acção.
- IV - A jurisprudência do STJ tem sido constante na afirmação de que a presunção resultante da inscrição do direito de propriedade no registo predial não abrange a área, limites ou confrontações dos prédios descritos.
- V - Não se pode ter como titulada a posse sobre uma área que exceda a que consta da escritura de compra e venda do prédio em relação ao qual se alega pertencer essa área e daí que o prazo da invocada usucapião não possa, relativamente a tal parcela, quedar-se pelos 10 anos (art. 1294.º, al. a), do CC).

07-03-2023  
Revista n.º 1628/18.8T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção  
Tibério Nunes da Silva (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto

**Contrato de prestação de serviços**  
**Diminuição da retribuição**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**Nexo de causalidade**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Impossibilidade objetiva**  
**Aceitação tácita**  
**Recurso**  
**Objeto do recurso**



**Conclusões da motivação**  
**Poderes de cognição**

- I - Destinando-se os recursos a apreciar decisões proferidas e não a analisar questões novas, a não ser que sejam de conhecimento oficioso, devem as partes, nas suas alegações, conter-se no que foi decidido, sucedendo que o nosso modelo é de reponderação, visando o controlo da decisão recorrida, e não um modelo de reexame no sentido da repetição da instância no tribunal de recurso.
- II - Para que as consequências que a crise de 2008 provocou fossem consideradas, num caso como o dos autos, seria necessário, num juízo de causalidade adequada, demonstrar factualmente que elas acarretaram a impossibilidade de cumprir as obrigações a que a ré se encontrava adstrita, de modo que se pudesse concluir que a imposição da satisfação das prestações ao autor constituía um sacrifício contrário aos ditames da boa fé (que deve regular a execução dos contratos), ou seja, impunha-se a demonstração da correlação directa entre a indicada crise e a situação concreta da recorrida, em termos de ter sido tal crise a tornar impossível ou excessivamente oneroso o cumprimento da sua obrigação para com o autor.
- III - Não se provando que o autor tenha aceite a redução da retribuição, após a modificação do contrato, que alterou o seu desenho de molde a não o deixar dependente do número de horas leccionadas ou do número de alunos, não podia essa redução ser unilateralmente levada a efeito pela ré.

07-03-2023

Revista n.º 4250/18.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Responsabilidade extracontratual**

**Causa de pedir**

**Pedido**

**Indemnização**

**Reconstituição natural**

**Ampliação do âmbito do recurso**

**Matéria de direito**

**Recurso de apelação**

**Ónus de concluir**

**Questão nova**

- I - Não tendo a autora, no seu recurso de apelação, colocado em crise a decisão de mérito então recorrida na parte relativa à sua titularidade do direito de propriedade, restava aos réus recorrer ao mecanismo da ampliação do objecto do processo nos termos do n.º 1 do art. 636.º do CPC; se não o fizeram, não podem pretender que tal matéria seja conhecida pelo tribunal da Relação (art. 636.º, n.º 1, do CPC).
- II - Se o direito reclamado pela autora se reconduz ao direito de indemnização previsto no art. 483.º do CC, fundado na violação do direito de propriedade, que integra a causa de pedir, a autora não tem o dever de formular qualquer pedido autónomo de reconhecimento desse direito de propriedade.





- III - Optando o lesado pelo pedido de indemnização em dinheiro, é ao lesante, que pretende a reconstituição natural, que cabe provar que esta é possível, que repara integralmente os danos e que não lhe é excessivamente onerosa.

14-03-2023

Revista n.º 5282/19.1T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Recurso de apelação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Legitimidade**  
**Contra-alegações**

- I - Tendo o recorrido nas contra-alegações ao recurso de apelação invocado a falta de legitimidade da apelante para interpor o recurso de apelação, pugnando com base nesse fundamento pela inadmissibilidade do mesmo, e tendo o juiz desembargador relator se limitado a proferir despacho tabelar a admitir o recurso (que nem sequer foi notificado às partes), tal impõe que o coletivo de juízes da Relação conheça e se pronuncie sobre tal questão (referente à invocada ilegitimidade da recorrente) no acórdão que vier a proferir para conhecer do objeto do recurso.
- II - Não o fazendo, o acórdão da Relação, de que se recorre de revista, enferma do vício de nulidade por omissão de pronúncia.
- III - Sendo esse vício insuprível pelo STJ, tal implica a baixa dos autos à 2.ª instância a fim de aí se proceder à reforma do acórdão recorrido, com apreciação da sobredita questão cuja conhecimento foi omitido.

14-03-2023

Revista n.º 82/17.6T8VPC-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Facto ilícito**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Perda de capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Incapacidade permanente absoluta**

- I - Entre os danos indemnizáveis no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito encontra-se o chamado dano biológico.





- II - Dano esse que tanto pode ser ressarcido enquanto dano patrimonial, como compensado a título de dano não patrimonial, o que resultará de uma avaliação casuística quanto aos seus reflexos.
- III - Resultando esse dano de uma incapacidade geral permanente, o mesmo é suscetível de ser indemnizado, como dano patrimonial futuro, desde que essa incapacidade se repercuta diretamente no exercício da atividade profissional para o autor, que dela padece, em termos de, pelo menos, lhe exigir um maior esforço no exercício dessa atividade, e mesmo que dela não resulte em termos imediatos qualquer diminuição no seu rendimento salarial ou capacidade de ganho.
- IV - A reparação do dano na responsabilidade civil extracontratual resultante da circulação de veículos automóveis, os critérios e valores constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, não vinculam os tribunais, pois, que têm exclusivamente em vista a elaboração de proposta pela empresa seguradora, visando a regularização extrajudicial de sinistros, e daí que, nesse domínio, os tribunais continuem adstritos às regras e princípios insertos no CC.
- V - Onde, e devido à ausência de regras legais que concretamente enunciem objetivamente os critérios a seguir e não podendo ser averiguado o valor exato dos danos, devem os mesmos ser sempre, em última instância, apurados à luz da equidade, emergente caso concreto, devendo o recurso as quaisquer tabelas matemáticas ou financeiras servir, quando muito, como meios auxiliares de orientação com vista a atingir tal desiderato equitativo da indemnização do dano (vg. futuro).
- VI - A indemnização do dano patrimonial futuro (vg. na vertente de lucro cessante) deve, como regra, ser calculada em atenção ao tempo provável de vida da vítima, ou seja, à esperança média da sua vida, e não apenas em função da duração da sua vida profissional ativa (terminada com a entrada na reforma).
- VII - No que concerne aos danos não patrimoniais, e não fornecendo também quando a eles a lei critérios normativos concretos que fixem o valor do seu montante indemnizatório, a sua quantificação deverá igualmente ser feita através do recurso à equidade, considerando-se, nomeadamente, para o efeito ao grau de culpabilidade do responsável e do lesado, as respetivas situações económicas de cada um, a sua proporcionalidade em relação à gravidade do dano, tomando ainda em conta todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, e sem perder de vista a peculiaridade de que se reveste o caso concreto, por forma a que, a essa luz, sejam condignamente compensados.
- VIII - Sempre que uma indemnização pecuniária (por danos patrimoniais ou não patrimoniais) fixada provier de responsabilidade civil emergente de facto ilícito ou pelo risco, e ainda que o crédito se mostre ilíquido, a regra é que vence juros de mora a contar da citação do réu para a ação, a não ser que essa indemnização tenha sido objeto de cálculo atualizado à data da prolação da decisão que a fixou, caso então em que sobre ela apenas se vencem juros moratórios a partir dessa decisão atualizadora.

14-03-2023

Revista n.º 11575/18.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revisão de sentença estrangeira**  
**União de facto**  
**Ordem pública internacional**  
**Princípio de ordem pública portuguesa**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**



**Excesso de pronúncia  
Erro de julgamento**

- I - Traduzindo-se a nulidade da sentença/acórdão na violação do dever de o tribunal não ir além do conhecimento das questões suscitadas pelas partes (a não ser que a lei lhe permita ou imponha o seu conhecimento oficioso), não configura esse vício quando a nulidade invocada se circunscreve ou tem a ver com um (alegado) erro de julgamento (de direito).
- II - O sistema de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras consagrado pelo nosso ordenamento jurídico é o de revisão meramente formal, que envolve tão só, por via de regra, a verificação da sua regularidade formal ou extrínseca, e não também a apreciação dos fundamentos de facto e/ou de direito das mesmas (excluindo-se, assim, a revisão de mérito).
- III - A única exceção a essa regra de controle meramente formal, é aquela que decorre da situação prevista no n.º 2 do art. 983.º do CPC e que pressupõe que haja uma prévia oposição à requerida revisão/confirmação da sentença revidenda assente nesse específico fundamento aí referido.
- IV - Desse modo, verificados os requisitos elencados no art. 980.º do CPC, e não ocorrendo a situação de exceção contemplada naquele citado n.º 2 do art. 983.º, impõe-se ao tribunal nacional competente que proceda à confirmação da sentença cuja revisão se requer.
- V - Não constitui fundamento para a improcedência da respetiva ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, proferida por um tribunal brasileiro, que reconheceu a “união estável” entre os requerentes (cidadãos brasileiros), o facto de estes terem declarado que, entres outros objetivos, a finalidade última da mesma seria lograrem depois a obtenção da aquisição da nacionalidade portuguesa por um deles (gozando outro já também dessa nacionalidade).
- VI - A incompatibilidade com os princípios da ordem pública internacional, deve ser aferida no confronto com resultado a que conduza a aplicação da sentença estrangeira a rever na ordem jurídica interna ou o direito dela emergente.

14-03-2023

Revista n.º 1764/22.6YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária  
Intermediação financeira  
Intermediário  
Banco  
Dever de informação  
Nexo de causalidade  
Incumprimento  
Cumprimento defeituoso  
Ónus da prova  
Dano  
Obrigação de indemnizar  
Aplicação financeira  
Valores mobiliários  
Acórdão uniformizador de jurisprudência**



- I - Na intermediação financeira, para além dos deveres de informação derivados do princípio geral da boa-fé, o legislador (CVM) consagrou deveres específicos de informação, atenta a natureza da actividade, sobretudo no caso de um investidor não qualificado, porque a lei exige uma declaração livre e esclarecida, sendo que o dever específico de informação incide também sobre o risco do próprio produto financeiro (princípio da transparência e da protecção do investidor).
- II - Responde civilmente o banco, intermediário financeiro, por violação dos deveres de informação, ao propor a subscrição de um produto financeiro, assegurando tratar-se que era de capital garantido, em tudo igual a um depósito a prazo, levando a que o cliente (investidor não qualificado) anuísse à aplicação nesse pressuposto, sem que tivesse sido previamente informado qual o tipo de produto e a natureza da obrigação, nomeadamente em que consistiam as obrigações subordinadas e as respectivas consequências.
- III - Considerando a orientação fixada no AUJ n.º 8/2022, publicado no DR n.º 212/2022, Série I de 03-11-2022, provando-se que o autor, investidor não qualificado, não teria investido neste tipo de produto financeiro (obrigações SLN 2006) se conhecesse verdadeiramente as suas características específicas e o grau de risco ou de incerteza que lhe estavam subjacentes e que só aceitou o investimento devido às informações de que não corria o risco de perder capital e que o rendimento era seguro, o que lhe foi assegurado pelo banco réu, está demonstrado o nexo de causalidade adequada entre a violação dos deveres de informação e o dano.

14-03-2023

Revista n.º 1510/20.9T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Facto ilícito**

**Cálculo da indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Dano biológico**

**Danos futuros**

**Perda de capacidade de ganho**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Incapacidade permanente absoluta**

- I - Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor concreto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.
- II - Em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.
- III - Tendo ficado provado que a autora ficou incapacitada para desempenhar a profissão que exercia, mas compatível com o exercício de outras profissões da área da sua preparação técnico profissional que envolvam tarefas com pouca exigência física ao nível de força muscular com os membros superiores, postura curvada ou bipedestação, mas passados nove anos ainda não tinha retomado qualquer atividade profissional, a determinação da indemnização nesta sede deve ser calculada com base no rendimento anual.



- IV - Exercendo a autora a profissão de esteticista e não se apurando quanto auferia no exercício dessa atividade, tem de se entender que auferiria pelo menos o equivalente ao salário mínimo nacional.
- V - Ponderados todos os factos apurados, o tempo decorrido desde a data do acidente até à consolidação médico-legal das lesões, a incapacidade para a autora continuar a exercer a sua atividade profissional, a incapacidade geral de 26%, mas que na prática equivale a uma situação de incapacidade total permanente para o trabalho (dada a dificuldade em conseguir outro trabalho compatível com a sua diminuída capacidade física e que não conseguiu pelo menos 9 anos), afigura-se ser justa e adequada a fixação de uma indemnização por dano patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho desde a data do sinistro no montante de 200.000,000.

14-03-2023

Revista n.º 4452/13.0TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de prestação de serviços**

**Mandato**

**Retribuição**

**Equidade**

**Princípio da proporcionalidade**

**Juros de mora**

**Vencimento**

- I - Na determinação da retribuição por serviços prestados, manda o art. 1158.º do CC atender, seguindo ordem de preferência, ao acordado entre as partes, ao determinado pelas tarifas profissionais, ao determinado pelos usos e, na falta de umas e outros, deve ser determinado por juízos de equidade.
- II - Na determinação da retribuição com recurso ao instituto da equidade, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e do equilíbrio, porque equidade não é, nem pode ser, arbitrariedade.
- III - Dada a especificidade do caso em análise e, inexistindo casos equiparáveis na jurisprudência não será colocado em crise o princípio da igualdade, temos como justo o critério de remuneração pelos serviços prestados, a percentagem de 15% relativamente aos serviços faturados correspondentes a trabalhos realizados, produtos consumidos e resíduos transportados.
- IV - Tendo em conta que está em causa a medida da retribuição por serviços prestados e não uma indemnização por danos causados, a mora ocorre desde o dia em que o pagamento pelos serviços prestados devia ter sido efetuado.
- V - Acresce que, tendo sido considerada justa/equitativa a retribuição na medida de 15% do valor dos trabalhos feitos, e não em quantia, os juros de mora são devidos desde a data de vencimento da fatura onde a autora peticionou essa retribuição, ou seja, fatura n.º 2017/847, com vencimento a 31-08-2017.

14-03-2023

Revista n.º 2387/18.0T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Liquidação em execução de sentença**  
**Contrato de compra e venda**  
**Venda de bens alheios**  
**Nulidade**  
**Interesse contratual positivo**  
**Cálculo da indemnização**  
**Boa-fé**  
**Dolo**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**

- I - Na definição de Raul Ventura, “A boa-fé consiste na ignorância da que a coisa vendida não pertencia ao vendedor e, a boa-fé, assim como o dolo apuram-se no momento do contrato; o conhecimento posterior de que a coisa é alheia não afecta as consequências de boa-fé inicial.”
- II - Não havendo unanimidade na doutrina, entendemos que o art. 898.º do CC abrange os casos de atuação culposa, fazendo equivaler o “dolo” do art. 898.º a “má-fé”, sendo até maneira de colmatar a lacuna, pois que nenhum dos preceitos [arts. 898.º e 899.º] integra de forma expressa os casos de atuação com culpa.
- III - A indemnização nos termos gerais, referida no art. 898.º reporta-se à previsão e ao estatuído nos arts. 562.º e ss. do CC, devendo o obrigado indemnizar dos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido e, conforme art. 564.º a indemnização deve compreender o prejuízo causado, bem como os benefícios que o lesado deixou de obter.
- IV - Podendo, excecionalmente, haver lugar a indemnização pelos danos positivos, numa ponderação casuística dos interesses em jogo, à luz do princípio da boa-fé, competirá ao contraente lesado (comprador de boa-fé) alegar e provar, além do mais, os factos que possam integrar essa situação de excecionalidade.
- V - A pretensão do autor de vender o pavilhão como ferro velho e vender as captações de água -facto 25 -, não consubstancia qualquer expectativa de lucro e, também, não contem qualquer prejuízo resultante do não cumprimento do contrato, apenas revela uma intenção do autor.

14-03-2023

Revista n.º 16/19.3T8GRD.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**  
**Inadmissibilidade**  
**Arguição de nulidades**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Reclamação para a conferência**

14-03-2023

Incidente n.º 1743/20.8T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme parcial**  
**Prestação de contas**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Na acção especial para prestação de contas quando as não apresente quem a tal está obrigado a questão central em relação à qual se deve aferir a verificação da dupla conforme é a da legalidade da validação das contas apresentadas pelos autores com recurso ao “prudente arbítrio do julgador”, nos termos do art. 943.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não constitui objecto processual autónomo - sendo irrelevante - para efeito da verificação dos pressupostos da dupla conforme (parcial) a arguição, em via de recurso, da nulidade da sentença por omissão da fundamentação de facto da sentença de primeira instância confirmada pelo tribunal da Relação e relativamente à qual, de resto, o tribunal da Relação se pronunciou em sentido concordante com a apreciação efectuada em 1.ª instância nos termos do art. 617.º, n.º 1, do CPC.

14-03-2023

Revista n.º 30001/95.2TVPR-T.K.P2.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Nas palavras do AUJ n.º 8/2022, o ónus da prova do nexo causal cabe ao investidor, nos seguintes termos:
- «3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.
4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir».
- II - Segundo os fundamentos o AUJ n.º 8/2022, o regime do CVM não só não vem aumentar o ónus probatório a cargo do investidor, em relação aos princípios gerais da responsabilidade civil, como regime da prova do nexo de causalidade no sentido de se dever facilitar ao investidor a



*demonstração da sua ocorrência, por forma a não se inverter a lógica do sistema de responsabilidade civil, pois é de reconhecer que é difícil ao investidor demonstrar, sem sombra de dúvidas, que nunca realizaria o investimento efetuado se a informação em falta lhe tivesse sido prestada(...)».*

- III - Estando provado o seguinte - o que motivou a decisão dos autores subscreverem as obrigações SLN foi o facto de lhes ter sido dito e assegurado pelo funcionário do réu que o capital era garantido pelo BPN; os autores atuaram convictos de que estavam a aplicar o seu dinheiro numa aplicação segura (sem risco de capital); nunca foi intenção dos autores investirem em produtos com risco de capital, o que era do conhecimento dos funcionários do réu - considera-se demonstrada a existência do pressuposto da responsabilidade civil do nexo causal entre a violação do dever de informação e o dano, nos termos do art. 563.º do CC e da orientação adotada no AUJ n.º 8/2022.

14-03-2023

Revista n.º 10218/18.4T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Cálculo da indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Dano biológico**

**Danos futuros**

**Perda de capacidade de ganho**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Princípio da igualdade**

**Princípio da proporcionalidade**

**Incapacidade permanente parcial**

- I - A indemnização fixada de acordo com a equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, só é passível de censura se não se contiver dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que o legitima, tendo por referência a evolução da jurisprudência e a observância do princípio da igualdade no tratamento prudencial de situações similares (cfr. acórdão deste STJ de 31-01-2023, proc. n.º 795/20.5T8LRA.C1.S1).
- II - Ora, tendo em conta a idade do lesado, 20 anos à data do acidente, a esperança média de vida, o défice permanente da integridade físico-psíquica de 14 pontos, bem como a permanência e irreversibilidade das dores físicas que sofrerá ao longo da sua vida, com impacto no esforço exigível para a atividade profissional e na diminuição da capacidade de ganho, não se afigura exagerado ou desproporcional o montante de € 80 000,00, arbitrado pelo tribunal da Relação, para compensação do dano patrimonial futuro.
- III - Não se verifica qualquer violação do princípio da igualdade e do artigo 8.º, n.º 3, do CC, relativamente aos casos que a recorrente cita nas suas alegações, em que são atribuídas indemnizações menores pelo dano biológico.
- IV - Tal diferenciação justifica-se pela mudança da conjuntura económico-social, marcada atualmente por altas taxas de inflação e pela menor rentabilidade do dinheiro, bem como por uma tendência natural para as indemnizações subirem progressivamente ao longo dos anos, por





força da crescente valorização da dignidade humana e dos bens jurídicos pessoais na consciência social.

14-03-2023

Revista n.º 309/20.7T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**  
**Condenação em custas**  
**Lapso manifesto**  
**Juros de mora**  
**Atualização**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Tendo sido a revista parcialmente procedente não cabe à recorrente pagar a totalidade custas da revista, pois ficou parcialmente vencedora. Trata-se de um lapso detetável pela mera análise do dispositivo do acórdão que agora se retifica, condenando a recorrente e a recorrida nas custas da revista, na proporção do respetivo decaimento.
- II - A decisão atualizadora foi o acórdão do STJ que condenou a seguradora a uma indemnização nos termos da equidade, pelo que os juros de mora contam-se a partir da notificação desse acórdão, datado de 17-01-2023, nos termos do AUJ n.º 4/2002, de 27-06.

14-03-2023

Incidente n.º 3/21.1T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Matéria de facto**  
**Contradição**  
**Anulação de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**





- I - Os deveres de informação do intermediário financeiro, ainda que se apresentem como próprios também de um estatuto profissional e por ele implicados, conformam de perto as relações entre o intermediário e o seu cliente. Trata-se de um modelo informativo de proteção. Está-lhe subjacente um entendimento material do princípio da autodeterminação, condição habitual da justiça dos contratos.
- II - Estando em causa investimentos em obrigações subordinadas, o intermediário financeiro deve informar o cliente sobre a sua natureza e os respetivos riscos, incluindo o risco de perda da totalidade do capital investido por incumprimento do emitente (*maxime* em virtude de insolvência).
- III - Se, além disso, a subscrição de obrigações é apresentada como similar a um depósito a prazo a um investidor não profissional, pouco sofisticado, com escassa literacia jurídico-financeira e parca experiência no mercado de valores mobiliários, afeta-se negativamente a exigência de verdade da informação, porque se cria facilmente na contraparte uma imagem sem correspondência à realidade.
- IV - O art. 682.º, n.º 3, do CPC, confere ao STJ poderes funcionalmente orientados para uma correta decisão jurídica do litúgio que lhe permitem, *inter alia*, apreciar a coerência da decisão de facto e suprir contradições - suscetíveis de impedir aquela mesma decisão - na descrição da matéria de facto fixada pelo tribunal da Relação.

14-03-2023

Revista n.º 291/17.8T8BGC.G2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência material**  
**Tribunal do Trabalho**  
**Tribunal comum**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Acidente de trabalho**

- I - Segundo a jurisprudência nos tribunais superiores, estando em causa acidente simultaneamente de viação e de trabalho, “o lesado pode intentar duas ações - uma no foro laboral e outra no foro cível - optando posteriormente pela indemnização que mais lhe convier”.
- II - A competência para julgar uma causa determina-se em função do pedido e da causa de pedir invocados pelo autor na petição inicial.
- III - Já correndo termos ação laboral, na qual se discute o mesmo acidente e as respetivas consequências, não podem os presentes autos ser remetidos para o juízo do trabalho. Estes autos são insuscetíveis de ser aproveitados tal como estão. No que respeita à parte não coincidente ou de não sobreposição entre as duas ações, cabe ao autor optar entre a propositura de nova ação de acidente de trabalho, de um lado e, de outro, no caso de entender que o princípio da absorção da competência do tribunal do trabalho não se aplica às outras causas de pedir, a propositura de nova ação nos tribunais civis.

14-03-2023

Revista n.º 1154/20.5T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães



Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Início da prescrição**

- I - A data a partir da qual começa a correr o prazo prescricional deve ser aquela em que ele conheceu os exatos termos do negócio, ou seja, em que tomou conhecimento da possibilidade da perda de capital.
- II - A ré violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada à autora sobre as características do produto que estava a apresentar-lhe, designadamente, que o reembolso do capital era garantido.
- III - Configura uma informação não verdadeira, a afirmação do gestor de cliente quando refere que era um produto cujo capital investido era garantido.
- IV - Não está demonstrada a essencialidade da informação omitida pela ré sobre a decisão da autora de investir nas “Obrigações”, em abril de 2006, pois não se demonstrou que a autora não investiria se conhecesse as características do produto.

14-03-2023

Revista n.º 549/17.6T8VFR.P2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Enriquecimento sem causa**  
**União de facto**  
**Prescrição**  
**Perda do direito de recorrer**  
**Matéria de facto**  
**Caso julgado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - A obrigação de restituir ancorada no enriquecimento sem causa ou locupletamento à coisa alheia apenas nasce quando ocorre a verificação cumulativa dos seguintes três requisitos:



1.º Tem de existir um enriquecimento, que consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, que tanto pode constituir um aumento do ativo patrimonial como uma diminuição do passivo, com origem num negócio jurídico, como num ato jurídico não negocial ou num simples ato material.

2.º O enriquecimento não apresenta causa justificativa, que tanto pode ser por a mesma nunca ter ocorrido, como por ter deixado de existir, apesar de inicialmente existir. A causa justificativa do enriquecimento sem causa não tem uma definição legal concreta, mas podemos acolher como princípio geral de que a mesma não existe quando, de acordo com a lei, o enriquecimento deva pertencer a outra pessoa. Para aferirmos se tal ocorre, devemos efetuar sempre um juízo direcionado para o caso concreto, pois o mesmo depende sempre da fonte de que emerge, e deve ser interpretado e integrando a lei à luz dos factos apurados.

3.º A obrigação de restituir pressupõe que o enriquecimento tenha ocorrido à custa de quem requer a restituição, isto é, é exigida uma correlação entre o enriquecimento e o empobrecimento, pois que o benefício obtido pelo enriquecido deve decorrer de um prejuízo ou desvantagem do empobrecido.

II - A par destes requisitos não podemos deixar de considerar a subsidiariedade deste instituto, qual se mostra expressamente plasmada no art. 474.º do CC.

14-03-2023

Revista n.º 5837/19.4T8GMR.G2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Trespasse**  
**Ordem Pública**  
**Bons Costumes**  
**Ilícitude**  
**Nulidade do contrato**  
**Simulação de contrato**  
**Requisitos**  
**Estabelecimento comercial**  
**Insolvência dolosa**  
**Crime**  
**Credor**

I - Não preenche os requisitos/elementos da simulação absoluta o trespasse dum estabelecimento comercial efetuado entre duas sociedades com o fim de dismantelar/esvaziar a trespasante e de defraudar e prejudicar os seus credores: a realização de tal negócio é até, em termos forçosamente efetivos e reais, um instrumento para a consecução do pretendido fim/resultado negocial, ao arrepio de toda e qualquer intencionalidade simulatória.

II - Estando provado que a trespasante, entretanto declarada insolvente, alienou o seu estabelecimento comercial “a fim de defraudar as expectativas dos seus credores de poderem ver parte dos seus créditos ressarcidos”, “com intento prejudicial aos interesses dos seus credores” e visando “dismantelar” a trespasante que assim ficou “sem ativos imprescindíveis ao exercício do seu objeto social”, dando-se o caso de as contraentes em tal alienação/trespasse serem sociedades da titularidade, em idêntica percentagem, dos mesmos dois sócios e da trespasaria haver sido constituída no próprio dia do negócio e não ter ficado provado o



pagamento do respetivo preço, deve entender-se que ocorre ilicitude do fim com que as partes celebram tal negócio jurídico.

- III - Um tal negócio, atenta a finalidade do mesmo, configura uma conduta próxima das que estão tipificadas como constituindo crimes de insolvência dolosa do art. 227.º do CP, devendo considerar-se que o fim de tal negócio colide com os princípios que integram a ordem pública e que se deduzem de tal tipo criminal e dos preceitos legais (como os arts. 601.º, 605.º e 610.º do CC) que defendem o credor contra os atos de esvaziamento e dissipação do património do devedor.
- IV - Ademais, alienar património, para fugir aos credores, em proveito próprio (indireto, na medida em que, através da trespasaria, o estabelecimento continuava na titularidade das mesmas pessoas), deixando a alienante/trespasante “sem ativos imprescindíveis ao exercício do seu objeto social”, é um negócio que é eticamente reprovável, que não está de acordo com a decência económica e do inter-relacionamento entre pessoas e cujo fim, por isso, é contrário aos bons costumes.
- V - Com um tal negócio/trespasse, apenas se visou retirar o estabelecimento da esfera jurídica da devedora e ora insolvente, para defraudar os seus credores, colocando-o “a salvo” (dos credores) na esfera jurídica de outra sociedade (detida exatamente pelas mesmas duas pessoas que eram titulares da vendedora/trespasante), pelo que é incompatível e inadmissível à luz dos princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa manter a validade de um negócio jurídico celebrado em tais termos e com tal fim.
- VI - Tendo-se provado que a ilicitude do fim é comum aos dois contraentes do negócio, é a globalidade negocial que fica em causa, tendo tal ilicitude do fim negocial como consequência a nulidade do próprio negócio, de acordo e nos termos do art. 281.º do CC

15-03-2023

Revista n.º 1936/15.0T8VFX-R.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguro automóvel**

**Seguro facultativo**

**Objeto do contrato de seguro**

**Privação do uso de veículo**

**Dever acessório**

**Dever de diligência**

**Direito à indemnização**

**Mora**

**Exclusão de responsabilidade**

**Acidente de viação**

**Autoridade policial**

**Exame de pesquisa de álcool**

**Condução de veículo em estado de embriaguez**

**Condução de veículo sob a influência de estupefacientes**

- I - No seguro de coisas (como é o caso do seguro de danos próprios por choque, colisão e capotamento de veículo automóvel), o segurador só responde pela privação do uso da coisa segura se a cobertura de tal risco estiver convencionada no contrato de seguro.



- II - Assim, não estando tal cobertura convencionada, o atraso do segurador na realização da prestação convencionada - entrega do valor do veículo, por ter ocorrido o evento (com perda total) que desencadeou o acionamento da cobertura do risco - apenas dá lugar, em princípio, ao pagamento de juros de mora.
- III - Todavia, em caso de atraso injustificado na realização da prestação convencionada - caso a seguradora não tenha atuado de forma diligente, equitativa, transparente e com consideração e respeito pelos interesses do segurado/credor na prestação, caso a seguradora haja violado os deveres acessórios de conduta e não haja tomado todas as providências necessárias (e razoavelmente exigíveis) para que a obrigação a seu cargo satisfaça o interesse do credor na sua prestação - tem a seguradora que indemnizar a não satisfação do interesse do credor, tendo, a tal título e com tal enfoque jurídico, que indemnizar o chamado dano de privação de uso.
- IV - Terá sempre que ser perante os contornos da concreta situação que tal conclusão (a propósito da violação ou não dos deveres acessórios de conduta) pode/deve ser estabelecida.
- V - Assim - ficando excluída a cobertura facultativa quando o condutor do veículo conduza sob o efeito de álcool, ou sob a influência de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos, ou ainda quando este se recuse a submeter-se aos testes de alcoolemia ou de deteção de estupefacientes, bem como quando, voluntariamente e por sua iniciativa, abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade - não atrasa injustificadamente a realização da prestação convencionada a seguradora que invoca, para declinar a sua responsabilidade, que o condutor abandonou o local do acidente antes da chegada da autoridade policial, o que se demonstrou (a autoridade policial foi chamada ao local do acidente e já não encontrou o condutor) e que preenche o “núcleo fundamental” da cláusula de exclusão, apenas não conferindo vencimento à posição da seguradora por não se ter provado que o condutor sabia, antes de abandonar o local, que a autoridade policial havia sido chamada.

15-03-2023

Revista n.º 27871/19.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Processo especial para acordo de pagamento**

**Insolvência**

**Homologação**

**Recusa**

**Princípio da igualdade**

**Oposição de acórdãos**

**Pressupostos**

**Identidade de factos**

**Revista excecional**

**Rejeição de recurso**

15-03-2023

Revista n.º 2574/22.6T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo



Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Declaração de insolvência**  
**Efeitos do casamento**  
**Bens comuns do casal**  
**Meação**  
**Apreensão**  
**Dívida de cônjuges**  
**Regime de comunhão de adquiridos**  
**Reclamação de créditos**  
**Oposição de acórdãos**  
**Revista excecional**

- I - Em termos de regime patrimonial do casamento, relativamente a um matrimónio, contraído civilmente em 22-11-2003, sem convenção antenupcial, não sido dada notícia da sua dissolução, vigora o regime de comunhão de adquiridos, pelo que fazem parte da comunhão o produto do trabalho dos cônjuges e os bens adquiridos na constância do casamento.
- II - Afastada uma relação de compropriedade, os bens comuns traduzem-se numa massa patrimonial, afetada de modo especial aos encargos da sociedade conjugal, e que por isso com um certo grau de autonomia, como património autónomo, pertencente aos dois cônjuges, em bloco, e desse modo sendo os titulares de um direito sobre ela, enquanto propriedade coletiva, consubstanciando-se numa comunhão una, indivisível e sem quotas.
- III - Pode-se assim concluir que na pendência do casamento e sociedade conjugal, o direito à meação carece de consistência jurídica.
- IV - A sentença que declara a insolvência decreta a apreensão de todos os bens do devedor, ainda que de alguma forma penhorados, apreendidos ou detidos, que passam a constituir a massa insolvente, abrangendo todo o património do devedor à data da declaração da insolvência.
- V - A apreensão deve incidir sobre os bens comuns do casal com vista à satisfação de um crédito inerente a dívida que responsabiliza ambos os cônjuges, com os decorrentes reflexos nos demais trâmites processuais, por carecer de apoio legal a apreensão do direito à meação.

15-03-2023

Revista n.º 2862/11.7TBFUN-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de acórdãos**  
**Pressupostos**  
**Acórdão fundamento**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio da cooperação**  
**Boa-fé**  
**Princípio dispositivo**  
**Princípio da autorresponsabilidade das partes**



**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Constitucionalidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**

- I - O princípio da cooperação, que conjuntamente com outros princípios, como o de boa-fé processual, mas também o dever de recíproca correção, que devem pautar as relações jurídico-processuais, não afastam o princípio do dispositivo e da autorresponsabilização das partes, em termos da formulação das suas pretensões em juízo, e dos respetivos ónus que sobre as mesmas possam impender.
- II - O legislador tem um “amplo poder de conformação na concreta modelação processual”, competindo ao julgador, assim, aferir dos pressupostos de admissibilidade do recurso, com vista ao conhecimento do seu objeto, que necessariamente terão de ser observados pelas partes.

15-03-2023

Reclamação n.º 22224/15.6T8LSB-I.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Maria Amélia Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência material**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Processo penal**  
**Princípio da adesão**  
**Crime semipúblico**  
**Queixa**  
**Interpretação da lei**  
**Juízo cível**  
**Tribunal criminal**

- I - A infração penal pode causar danos que se consubstanciam em lesões de direitos civis, com vista ao seu ressarcimento resulta manifesta a opção do legislador no sentido da interdependência ou adesão, que se caracteriza essencialmente pela imposição da obrigatoriedade da dedução do pedido cível, resultante da prática de um ilícito penal, seja realizada no processo penal, que deste último conhece.
- II - O lesado no âmbito de crimes semipúblicos tem duas opções: se opta, antes da queixa, pela ação cível em separado, impede o exercício da ação penal através da renúncia; se opta pela ação penal, então a ação civil, terá que ser deduzida por dependência, vigorando a regra da adesão obrigatória.
- III - Deduzido procedimento criminal, com a instauração da ação criminal nos crimes semipúblicos e particulares, a ação cível em separado contemplando o pedido cível, daria lugar a uma duplicação de processos, contrariando frontalmente o princípio da adesão.
- IV - A violação do princípio da adesão obrigatória acarreta a incompetência em razão da matéria do tribunal cível.

15-03-2023

Revista n.º 4303/20.0T8VIS.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro





Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Questão nova**  
**Qualificação jurídica**  
**Poderes do tribunal**

15-03-2023

Incidente n.º 1733/20.0T8VNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de acórdãos**  
**Pressupostos**  
**Identidade de factos**  
**Revista excecional**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Para que se possa considerar verificada a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, é necessário que exista identidade do núcleo factual essencial de cada uma das decisões em confronto, de forma a poder concluir-se que, transposto o entendimento do acórdão fundamento para a situação apreciada no acórdão recorrido, este mereceria necessariamente uma solução oposta àquela que foi proferida e em sentido favorável ao ora recorrente.
- II - Não se verifica contradição de julgados quando no acórdão fundamento a censura dirigida à decisão de 1.ª instância, no sentido de que não poderia ter havido lugar à dispensa da audiência do requerido, nos termos do art. 12.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE, tem por base a omissão da tomada em consideração da informação prestada nos autos (concretamente pela própria requerente na petição inicial da insolvência) quanto à notificação do filho do devedor, na sede da empresa da qual ele era sócio, para informar qual era a residência ou paradeiro do pai (o que permitiria fazer uma última tentativa para o citar pessoalmente) e, como se afirma no aresto *e tão pouco, concluindo-se pela inviabilidade de citar o devedor a curto prazo, não se ordenou a citação do filho em substituição do pai, ao abrigo do n.º 2 do art. 12.º, o que de acordo com a informação prestada pela requerente da insolvência era possível e não oferecida dificuldade alguma*, enquanto que no acórdão recorrido não existe qualquer notícia da identificação ou paradeiro de um familiar do requerido que devesse ser contactado com vista a poder fornecer o paradeiro daquele, ou ser citado em sua substituição nos termos do art. 12.º, n.º 2, do CIRE, o que significa que não há aqui verdadeira e concretizada notícia de familiar do requerido - a contactar *sempre que possível*, conforme diz o preceito - que permitisse prosseguir a diligência que, nessas hipotéticas circunstâncias, teria sido então censuravelmente omitida pelo tribunal *a quo*.
- III - Na primeira situação era perfeitamente possível contactar o filho do requerido que tinha paradeiro certo e definido (perfeitamente localizável porque trabalhava na sede da sociedade); na segunda não há referência alguma séria à localização da mãe (cujo nome se desconhece) do ora recorrente, não se compreendendo como, após tantas e tão aturadas diligências que foram





desenvolvidas, ainda se impusesse, com equilíbrio e razoabilidade, a busca de alguém que não se sabe quem é, nem onde tem paradeiro.

IV - Pelo que não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nessa medida, se julgará findo, nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º do CPC.

15-03-2023

Revista n.º 11766/18.1T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Ofensa do caso julgado**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Anulação de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Arresto**  
**Procedimentos cautelares**  
**Extinção**  
**Exceção dilatória**

I - Havendo o acórdão do STJ, proferido em conferência, abrangido no seu âmbito e alcance o primeiro segmento do decidido no acórdão do tribunal da Relação de Évora de 15-04-2021, que se reportava à questão da extinção do procedimento cautelar de arresto por verificação de excepção dilatória inominada (revogada nesse aresto), o que fez anulando integralmente tal acórdão do tribunal da Relação, o agora acórdão recorrido violou o caso julgado ao abster-se de se pronunciar sobre essa matéria com o erróneo fundamento de que o STJ a havia confirmado.

II - É o que resulta aliás da constatação de que a questão jurídica essencial referente ao impedimento legal à instauração do procedimento cautelar, por força do denominado efeito *stand still* previsto no art. 17.º-E, n.ºs 1 e 10, do CIRE, que constitui precisamente a excepção dilatória inominada em debate - e que foi expressamente impugnada pela requerida na sua revista (com base na previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC) -, não ter sido, até ao momento, objecto de qualquer pronúncia por parte do STJ, o que aconteceu devido à anulação integral do acórdão do tribunal da Relação de Évora de 15-04-2021 que havia apreciado e decidido essa concreta matéria.

III - Assim sendo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal da Relação de Évora para a apreciação, além do mais, da referida questão jurídica (extinção do procedimento cautelar de arresto por verificação de excepção dilatória inominada que resulta da aplicação do disposto no art. 17.º-E, n.ºs 1 e 10, do CIRE), cujo conhecimento foi indevidamente omitido.

15-03-2023

Revista n.º 340/21.5T8STR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Reclamação de créditos**  
**Ação executiva**  
**Credor reclamante**  
**Falta de notificação**  
**Nulidade processual**



**Tempestividade**  
**Anulação de sentença**  
**Interpretação da lei**

- I - Nos termos do art. 789.º, n.ºs 1 a 3, do CPC, uma vez findo o prazo para a apresentação de reclamações de créditos, o credor reclamante (único) tem de ser notificado neste apenso do processo executivo de modo a saber que inexistem outras reclamações de créditos para além da sua e que a partir dessa mesma notificação - que cabe à secretaria do tribunal realizar - inicia-se então o prazo de quinze dias de que dispõe para a impugnação do crédito exequendo, sob pena de, não o fazendo, o mesmo vir a ser reconhecido em conformidade com o disposto no art. 791.º, n.º 4, do mesmo diploma legal.
- II - Tendo o credor reclamante arguido a nulidade decorrente da falta dessa notificação, na sequência da apresentação do requerimento da exequente em que aludia ao direito de retenção que garantiria o seu crédito - com preferência sobre a garantia real daquele - a sua arguição é tempestiva, conduzindo à anulação da sentença que a indeferiu e em que foi imediatamente proferida decisão de mérito quanto à verificação e graduação de créditos (sem a eventual impugnação do crédito exequendo).

15-03-2023

Revista n.º 400/21.2T8BJA-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Distribuição**  
**Citius**  
**Erro da secretaria judicial**  
**Conhecimento officioso**  
**Tribunal de Comércio**  
**Juízo cível**  
**Formulário**  
**Petição inicial**  
**Competência material**  
**Indeferimento liminar**  
**Incompetência absoluta**  
**Tribunal competente**  
**Princípio *pro actione***  
**Direito de ação**  
**Tutela jurisdicional efetiva**

- I - Não pode a parte ser prejudicada por erros exclusivamente imputáveis ao funcionamento da secretaria dos tribunais (designadamente por via do sistema Citius), nos termos gerais do art. 157.º, n.º 6, do CPC.
- II - O erro na distribuição automática de processos é de conhecimento officioso e deve ser rectificado logo que seja constatado, em conformidade com o disposto no art. 210.º do CPC.
- III - Tendo o autor identificado no formulário da sua petição inicial o objecto da acção como *Comércio*, e havendo a acção, por efeito automático dos serviços do tribunal (funcionamento do sistema Citius), sido distribuída aos juízos locais e não de comércio, não se trata aqui, materialmente, de uma verdadeira e própria excepção de incompetência material na medida em



que a parte identificou, de forma sucinta mas bastante, naquela parte da sua petição os elementos que permitiam referenciar o tribunal competente (*Comércio*).

- IV - Reconhecendo o juiz de 1.<sup>a</sup> instância o lapso existente - e ainda que a autora era absolutamente alheia ao mesmo - mas havendo decidido, não obstante, julgar verificada a excepção da incompetência em razão da matéria do juízo local cível e, em consequência, indeferir liminarmente a presente acção, ordenando ainda a remessa dos autos ao juízo do comércio por ser o competente em razão da matéria para a sua ulterior tramitação, ao abrigo do disposto no art. 99.º, n.º 2, do CPC - inaplicável à situação *sub judice* - o autor, confrontado com a inteira satisfação prática daquilo que processualmente pretendia - a remessa dos autos aos juízos de comércio competentes - nunca poderia interpor recurso daquela decisão, por notória ausência de legitimidade, nos termos do art. 631.º, n.º 1, do CPC (nem nas custas fora condenado, por se entender, segundo as palavras do decisor, que *a distribuição dos autos a este juízo não era da responsabilidade da A.*).
- V - Qualquer outra solução jurídica que não a da remessa, sem mais, dos autos ao juízo competente, com a correcção do lapso automático cometido pelos serviços (funcionamento do sistema Citius) e a eles exclusivamente imputável, sempre seria violadora dos princípios *pro actione*, do direito de acção e do direito à tutela jurisdicional efectiva consagrados no art. 20.º da CRP.

15-03-2023

Revista n.º 955/22.4T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Casamento**  
**Separação de bens**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Imóvel**  
**Casa de morada de família**  
**Obrigaç o de restitui  o**  
**Conta conjunta**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Nulidade de ac rd o**  
**Excesso de pron ncia**

- I - Havendo o tribunal da Rela  o respeitado o objecto do recurso - delimitado pelo teor do requerimento de interposi  o, pelas conclus  es e pelas quest  es de conhecimento oficioso - socorrendo-se dos factos provados e para isso se fundando nas disposi   es processuais atinentes, n o se verifica a invocada nulidade por excesso de pron ncia.
- II - Tendo autora e r  u sido casados no regime da separa  o de bens e havendo um im vel adquirido pela r  , com registo a seu favor, sido pago com capitais do autor e da r  , tais circunst ncias traduzem um enriquecimento obtido pela r     custa do autor.
- III - Se a contribui  o em dinheiro do autor para a aquisi  o do im vel teve como causa a obten  o pelo casal, ambos emigrantes, de uma casa destinada   frui  o comum, nela instalando a casa de morada de fam lia regressados que foram a Portugal, com o posterior div rcio, desapareceu supervenientemente a causa da desloca  o patrimonial a favor da r  .
- IV - Os valores pertencentes ao autor utilizados na compra da casa de que a r     propriet ria foram “recebidos” por virtude de uma causa que deixou de existir (*condictio ob causam finitam*) havendo lugar   obriga  o de restituir fundada no enriquecimento sem causa.



- V - Pertencendo os valores em dinheiro utilizados na aquisição do imóvel ao autor e à ré sem que se apurasse qual a participação de um e de outro e havendo estado esses valores depositados em contas conjuntas do casal, presume-se a propriedade em comum com quotas iguais relativamente ao autor e à ré.
- VI - O direito do autor à restituição com fundamento no enriquecimento sem causa, exercido através desta acção, não excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

15-03-2023

Revista n.º 1608/20.3T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Graça Amaral

**Reforma de acórdão**

**Pressupostos**

**Lapso manifesto**

**Erro de julgamento**

**Extinção do poder jurisdicional**

É manifestamente infundada a reclamação na qual o recorrente peticiona a reforma do acórdão, com base no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, por discordar desta decisão.

15-03-2023

Incidente n.º 9710/13.1TBVNG-G.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mediação**

**Remuneração**

**Comissão**

**Exigibilidade da obrigação**

**Vencimento**

**Intermediário**

**Boa-fé**

**Renúncia**

**Integração do negócio**

**Nulidade de acórdão**

**Conhecimento prejudicado**

- I - Tendo-se estabelecido, num contrato de intermediação, que o intermediário receberia a remuneração convencionada quando a ré recebesse o pagamento da totalidade da encomenda (fornecida a terceiro), que consistia na produção de máscaras de proteção individual, o art. 610.º, n.º 1, do CPC permitiria que a ré fosse, de imediato, condenada a satisfazer a prestação em momento próprio.
- II - Não tendo o terceiro pago à ré a última fração do pagamento devido, correspondente à produção de 30 000 máscaras (de um total de 123 800 máscaras), e não reclamando a autora qualquer comissão relativamente ao valor dessas máscaras, não terá esta de esperar que o terceiro proceda



ao pagamento da totalidade das encomendas para receber a comissão a que tem direito. Tal é a solução que decorre do princípio da boa-fé plasmado nos arts. 762.º, n.º 2, e 239.º do CC.

15-03-2023

Revista n.º 257/21.3T8PVL.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial de revitalização**

**Reclamação de créditos**

**Tempestividade**

**Dilação do prazo**

**Multa**

**Interpretação da lei**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Processo urgente**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Decisão interlocutória**

**Oposição de acórdãos**

A reclamação de créditos, prevista no n.º 2 do art. 17.º-D do CIRE, que o credor apresentou no 21.º dia do prazo (tendo pago a inerente multa) deve considerar-se tempestiva, porque a dilação prevista no n.º 5 do art. 139.º do CPC é aplicável ao Processo Especial de Revitalização, regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE (por remissão do art. 17.º do CIRE).

15-03-2023

Revista n.º 1687/22.9T8BRR-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado formal**

**Ofensa do caso julgado**

**Anulação de acórdão**

**Impugnação da matéria de facto**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Reapreciação da prova**

**Poderes da Relação**

**Exame crítico das provas**

**Objeto do recurso**

I - O caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, CPC), relativo a decisões relativas a questões ou matérias que não são de mérito, tem como corolários fundamentais: (i) as sentenças, acórdãos e despachos transitados têm força obrigatória de tal forma que são imodificáveis no interior do processo em que são proferidos e é inadmissível (ineficaz: art. 625.º, n.º 2, do CPC) decisão posterior e/ou decisão contrária ou desrespeitadora sobre a mesma questão ou matéria sobre o qual incidiram



(extinção do poder jurisdicional: art. 613.º do CPC); (ii) o caso julgado constitui-se e produz efeitos “nos precisos limites e termos em que julga” (art. 621.º do CPC).

- II - Uma vez ordenado, em acórdão proferido em anterior revista, ao tribunal recorrido a reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, em relação aos pontos de facto (provado e não provados) impugnados e identificados pelos apelantes, de acordo com a configuração feita nesse mesmo acórdão, uma vez considerado terem sido cumpridos os ónus de impugnação indicados pelo art. 640.º do CPC, não configura qualquer violação do caso julgado constituído e delimitado objecto pelo segmento decisório respectivo o subsequente acórdão da Relação que: (i) assume o poder-matriz e central de atribuição de autonomia decisória à Relação em sede de reapreciação da matéria de facto, traduzida numa convicção própria de análise dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se encontrem disponíveis no processo, traduzido na competência de reavaliação factual prevista no art. 662.º, n.º 1, do CPC, e faz uma extensa apreciação crítica e global da prova (nomeadamente, prova documental e testemunhal, com respeito da força probatória e actuação da livre convicção); (ii) nesse percurso, concentrou-se essencialmente no objecto recursivo delimitado pelos apelantes e identificado/isolado no acórdão do STJ ordenador e transitado; (iii) empreendeu uma verdadeira reponderação ou reexame perante os elementos de prova que serviram de base à decisão da matéria de facto em causa (em especial os depoimentos gravados), com a mesma amplitude de poderes de julgamento que se atribui à 1.ª instância (remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, que abrange os seus n.ºs 4 e 5, do CPC) e sem qualquer subalternização - inerente a uma alegada relação hierárquica entre instâncias de supra e infra-ordenação no julgamento - da 2.ª instância ao decidido pela 1.ª instância quanto ao controlo sobre uma decisão relativa ao julgamento de uma determinada matéria de facto, precipitada numa convicção verdadeira e justificada, mesmo quando dialecticamente construída, mas de todo o modo independente, em diálogo com a fundamentação de facto da 1.ª instância.

15-03-2023

Revista n.º 3144/12.2TBPRD-B.P1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Cessão de quota**

**Interpretação da declaração negocial**

**Prazo certo**

**Juros de mora**

**Pagamento diferido**

**Teoria da impressão do destinatário**

**Negócio formal**

**Exigibilidade da obrigação**

**Declaração tácita**

**Prazo razoável**

**Incumprimento definitivo**

Corresponde à adequada aplicação dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC (interpretação de declarações em negócios formais) interpretar uma cláusula de pagamento e juros de negócio de cessão onerosa de quotas, na qual se convencionou o vencimento de juros a partir do segundo ano após a cessão e se difere o pagamento dessa parcela final de pagamento até ao prazo máximo de dez anos após a cessão, como sendo uma cláusula em que se acorda uma obrigação de prazo certo (decorso do segundo ano), sujeita ao pagamento de juros moratórios anuais após o tempo devido de cumprimento (arts. 804.º, n.ºs 1 e 2, 805.º, n.º 2, al. a), 806.º, n.º 1, do CC), e se declara



tacitamente por acordo, com fixação antecipada e dispensa de interpelação admonitória superveniente, o prazo razoável concedido pelo credor para ser realizado o pagamento, sob pena de incumprimento definitivo, nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC.

15-03-2023

Revista n.º 2314/20.4T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Domínio público marítimo**  
**Prova documental**  
**Propriedade privada**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Exame crítico das provas**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Conhecimento officioso**  
**Princípio dispositivo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Prova vinculada**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - A 2.ª instância assume-se como um verdadeiro e próprio segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto, com autonomia volitiva e decisória nessa sede, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostraram acessíveis com observância do princípio do dispositivo.
- II - Fundando-se o recurso de revista na averiguação das regras inerentes ao exercício dos poderes-deveres previstos no art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC quanto à reapreciação pela Relação da matéria de facto, sindicável nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, pode ser controlada a aplicação da lei adjectiva pela Relação em qualquer das dimensões relativas à decisão da matéria de facto provada e não provada - não uso ou uso deficiente ou patológico dos poderes-deveres em segundo grau, controlando o respectivo modo de exercício em face do enquadramento e limites da lei para esse exercício -, que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º, resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau), com a restrição constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC (“Das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o STJ”).
- III - Sempre que essa reapreciação se move no domínio da livre apreciação da prova e sem se vislumbrar que se tenha desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída de regime do direito probatório, essa actuação regida pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC, é insindicável em sede de revista, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.
- IV - Mesmo que não haja impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, não há ilegitimidade na actuação processual de iniciativa officiosa, ao abrigo do disposto no art. 662.º, n.º 1, e n.º 2, al. c) (este interpretado a *contrario sensu* para a sanação de contradição factual), do CPC, quando o acórdão proferido pela Relação procede a uma análise da prova documental, testemunhal e pericial, na esteira do que constava da fundamentação da sentença de 1.ª instância,





que levou a uma consideração global e racional para alinhar um novo conjunto factual e à eliminação de um facto não provado, traduzindo uma convicção própria, reflectida na forma e nas razões com que se funda a modificação e reconfiguração da matéria de facto provada e não provada.

V - A alteração da matéria de facto por força da actuação do art. 662.º do CPC não configura “excesso de pronúncia” a que se possa imputar nulidade de acordo com o art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CC.

VI - Não há “ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova”, nos termos da sindicância prevista no art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC, para a demonstração dos factos de reconstituição histórica das sucessivas transmissões e anexações relativas a propriedade em que se incluem “parcelas de leitos ou margens públicos” do domínio público marítimo, relativamente aos quais se pretende afastar a presunção de dominialidade pública, pois a tais factos não se aplica o art. 15.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2005, de 15-11, que exige prova documental, ainda que não de forma exclusiva, somente para existência de propriedade com título legítimo sobre “parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis” antes de 22-03-1868 (sendo prédio correspondente a arriba alcantilada).

15-03-2023

Revista n.º 2755/20.7T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Demoras abusivas**  
**Falsidade**  
**Acórdão**  
**Trânsito em julgado**  
**Traslado**

16-03-2023

Agravo n.º 153/2000.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Deserção da instância**  
**Princípio do contraditório**  
**Falecimento de parte**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Pressupostos**  
**Princípio da cooperação**  
**Princípio da autorresponsabilidade das partes**  
**Conhecimento oficioso**  
**Nulidade de sentença**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Restrição do objeto do recurso**





- I - O tribunal de recurso não pode conhecer oficiosamente das nulidades da sentença referidas no art. 615.º, n.º 1, als. b), e e), do CPC.
- II - A deserção da instância é um instrumento que o legislador faculta aos tribunais para se libertarem dos processos em que o autor, por qualquer razão não tem mais interesse em prosseguir.
- III - O prazo de deserção da instância foi encurtado exactamente para permitir uma melhor gestão dos recursos do tribunal e constranger as partes a não entorpecerem a acção da justiça.
- IV - O tribunal não só não está obrigado a inquirir as partes sobre a razão da sua inércia como o não deve fazer por ser um terceiro imparcial que não deve intrometer-se nas decisões que as partes têm liberdade de adoptar, como seja não prosseguir com um processo que instauraram.

16-03-2023

Revista n.º 19315/16.0T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Perda do benefício do prazo**

**Fiador**

**Interpelação**

**Citação**

**Ação executiva**

**Embargos de executado**

**Contrato de mútuo**

- I - O disposto no art. 782.º do CC não é um direito indisponível de quem haja constituído qualquer garantia tendo as partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, art. 405.º do CC e, nessa medida, prescindirem do benefício do prazo.
- II - Apesar de a fiadora não ter sido interpelada extrajudicialmente para pagar o montante dado à execução em virtude do incumprimento do contrato de mútuo por parte do devedor principal, a citação para a execução, neste caso, desempenha eficazmente essa função de interpelação na medida em que ela acordou que *a falta de pagamento nos respectivos vencimentos, de qualquer das responsabilidades agora garantidas, importarão a imediata exigibilidade de todas as responsabilidades garantidas e, consequentemente, a imediata exequibilidade desta escritura*, e, em face desse acordo, deixou de ter a faculdade de, em caso de incumprimento do devedor principal, poder substituir-se a ele no cumprimento do contrato pagando as prestações vencidas e continuando a pagar as prestações vincendas seguindo o esquema prestacional contratualmente estabelecido, como consequência do estatuído pelo art. 782.º do CC.

16-03-2023

Revista n.º 1669/17.2T/SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Deserção da instância**

**Princípio do contraditório**

**Falecimento de parte**

**Habilitação de herdeiros**

**Dever de gestão processual**



**Princípio da cooperação**  
**Princípio da autorresponsabilidade das partes**  
**Mandatário**  
**Pressupostos**

- I - A deserção da instância é um instrumento que o legislador faculta aos tribunais para se libertarem dos processos em que o autor, por qualquer razão, não tem mais interesse em prosseguir.
- II - O prazo de deserção da instância foi encurtado exactamente para permitir uma melhor gestão dos recursos do tribunal e constranger as partes, sobretudo o autor, a não entorpecerem a acção da justiça.
- III - O tribunal não só não está obrigado a inquirir as partes sobre a razão da sua inércia como o não deve fazer por ser um terceiro imparcial que não deve intrometer-se nas decisões que as partes têm liberdade de adoptar, como seja não prosseguir com um processo que instauraram.

16-03-2023  
Revista n.º 543/18.0T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado

**Arrendamento urbano**  
**Arrendamento para habitação**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Acordo**  
**Senhorio**  
**Arrendatário**  
**Atualização de renda**  
**Interpretação da declaração negocial**

Para que relações contratuais constituídas antes da data de entrada em vigor do NRAU possam ficar sujeitas ao regime aplicável aos contratos constituídos após a sua entrada em vigor terá de haver acordo expresso entre arrendatário e senhorio quanto a essa transição, sendo para isso insuficiente o acordo quanto à actualização da renda na primeira negociação encetada pelo senhorio com esse objectivo.

16-03-2023  
Revista n.º 278/19.6T8FAF.G1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado

**Incompetência absoluta**  
**Competência material**  
**Tribunal administrativo**  
**Serviço Nacional de Saúde**  
**Prestação de serviços**  
**Danos não patrimoniais**  
**Tribunal competente**  
**Causa de pedir**



**Pedido  
Tribunal comum**

Da leitura conjugada do disposto no art. 1.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar (Lei n.º 27/2002, de 08-11), no art. 37.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (DL n.º 11/93, de 15-01), no art. 4.º, n.º 1, al. i), do ETAF (Lei n.º 13/2002, de 19-02, na versão da Lei n.º 59/2008, de 11-09) e no art. 1.º, n.º 5, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado (Lei n.º 67/2007, de 31-12) resulta que os tribunais judiciais são incompetentes em razão da matéria para julgar uma acção de responsabilidade civil proposta contra a Santa Casa da Misericórdia de Arouca, por danos causados no âmbito da prestação de cuidados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde nos termos de convenção.

16-03-2023  
Revista n.º 4297/13.8TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Rijo Ferreira  
João Cura Mariano

**Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista  
Conhecimento do mérito  
Nulidade do contrato  
Despacho do relator  
Reclamação para a conferência**

Ao apreciar da excepção peremptória da nulidade do contrato, o tribunal recorrido conheceu, ainda que parcialmente, do mérito da causa e, assim sendo, o recurso de revista é admissível, ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, 1.ª alternativa, do CPC.

16-03-2023  
Reclamação n.º 10480/17.0T8LRS.L1-A.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Rijo Ferreira  
João Cura Mariano

**Nulidade de acórdão  
Omissão de pronúncia  
Falta de fundamentação**

- I - A nulidade do acórdão pressupõe a verificação de alguma das hipóteses no art. 615.º, n.º 1, do CPC.  
II - A nulidade por omissão de pronúncia advém da falta de resposta a questões que o tribunal tenha o dever de responder.

16-03-2023  
Incidente n.º 7820/18.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Rijo Ferreira  
João Cura Mariano



**Admissibilidade de recurso**  
**Revista excecional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Conhecimento do mérito**  
**Questão fundamental de direito**  
**Oposição de julgados**  
**Identidade de factos**  
**Litigância de má-fé**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Diferentemente do que preceituava o n.º 4 do art. 721.º-A do anterior CPC que se limitava a dizer que a deliberação da Formação era definitiva, o actual n.º 4, do art. 672.º di-la “não ... suscetível de reclamação ou recurso.”
- II - Como tal, está vedado o recurso às decisões da Formação - excepto para o TC -, incluindo (por maioria de razão) para o pleno das secções cíveis.
- III - É que as decisões da Formação têm tudo, menos o carácter de definitude que se exige para poder sustentar uma orientação jurisprudencial uniformizadora.

16-03-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 8346/16.0T8STB.E1.S2 -A - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Vieira e Cunha  
Ana Paula Lobo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Trator agrícola**  
**Acidente de viação**  
**Seguro de responsabilidade civil**  
**Seguro obrigatório**  
**Circulação automóvel**  
**Veículo automóvel**  
**Risco**  
**Licença de condução**  
**Meio de transporte**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**

- I - Constitui um acidente de viação todo o acidente envolvendo veículos terrestres com capacidade de circulação autónoma, no que se inclui tractores agrícolas ou industriais, desde que não sejam utilizados em funções exclusivamente agrícolas ou industriais e, no momento do acidente, se encontrem a desempenhar a função de locomoção - transporte.
- II - O DL n.º 291/2007, de 21-08, (que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho e a Directiva 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05), estipula, no seu art. 4.º, n.º 1, a obrigatoriedade de



celebração de um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos próprios da circulação de veículos automóveis, para os quais seja exigida uma licença de condução.

- III - O conceito de veículo em circulação, a que alude o art. 3.º, n.º 1, da Directiva 72/166/CEE, de 24-04, foi objecto de interpretação pelo TJUE, em jurisprudência obrigatória para os tribunais nacionais (*ut arts. 2.º, 4.º, n.º 3, 5.º, n.º 1, e 19.º, n.º 3, do TFUE*), no sentido de abranger “qualquer utilização de um veículo em conformidade com a função habitual desse veículo” (acórdão VNUCK), excluindo deste conceito “uma situação em que um tractor agrícola esteve envolvido num acidente quando a sua função principal, no momento em que este acidente ocorreu, não consistia em servir de meio de transporte, mas em gerar, como máquina de trabalho, a força motriz necessária para accionar a bomba de um pulverizador de herbicida” (acórdão Rodrigues de Andrade).
- IV - A Directiva n.º 2009/103/CE, de 16-09-2009, manteve a definição de veículo constante daquela Directiva (“qualquer veículo automóvel destinado a circular sobre o solo que possa ser accionado por uma força mecânica, sem estar ligado a uma via férrea, bem como os reboques, ainda que não atrelados” - art. 1.º, n.º 1), e a obrigatoriedade de constituição de um seguro de responsabilidade civil que cobrisse os riscos decorrentes da circulação de veículos.
- V - Um tractor agrícola, por ser necessária a obtenção de uma licença habilitadora da sua condução, integra o conceito de veículo terrestre a motor (de propulsão a gasóleo, com dois eixos e quatro rodas), para efeitos do disposto no art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007 e art. 1.º, n.º 1, da Directiva 2009/103/CE (obrigação de segurar).
- VI - Porém, devem considerar-se excluídos do âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, os eventos danosos que decorram dos riscos próprios da laboração de uma alfaia agrícola a ele acoplada, por via do disposto no n.º 4 do art. 4 do DL n.º 291/2007 e 3 § 1 da Directiva 2009/103/CE.
- VII - Resultando o evento danoso do funcionamento de uma fresa acoplada a um tractor agrícola, que atingiu a vítima quando esta se encontrava entre a roda traseira desse tractor e a fresa, consistindo a função do tractor, nesse momento, em gerar, através do seu motor, a força motriz necessária à laboração desta alfaia agrícola para semear um campo de milho, deve considerar-se excluído do âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil, por não se integrar nos riscos próprios do veículo, mas antes nos riscos próprios de laboração agrícola.

16-03-2023

Revista n.º 5130/20.0T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Pressupostos**

**Impugnação da matéria de facto**

**Prova tabelada**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

16-03-2023

Reclamação n.º 60/21.0T8BPAO-P1-A.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)



Vieira e Cunha  
Ana Paula Lobo

**Qualificação jurídica**  
**Negócio jurídico**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Negociações preliminares**  
**Vinculação**  
**Retribuição**  
**Contrato de arrendamento**  
**Contrato de locação**  
**Renda**  
**Prestação**  
**Objeto indeterminável**  
**Contrato de comodato**  
**Contrato atípico**  
**Matéria de direito**  
**Voto de vencido**

- I - A qualificação de um contrato - que se mostra como uma operação lógica subsequente à interpretação das declarações de vontade das partes e dela dependente - é matéria de direito sobre a qual o tribunal se pode pronunciar livremente, sem estar vinculado à denominação que os contraentes tenham empregado.
- II - O gozo proporcionado ao locatário pode compreender a generalidade das utilidades da coisa, ou restringir-se a alguma delas, como, p. ex., quando num prédio urbano se concede unicamente a utilização da superfície da sua fachada ou de um muro.
- III - Embora, para a existência de um contrato de arrendamento, a renda não tenha, necessariamente, de ser determinada aquando da sua conclusão - podendo o seu quantitativo ser indeterminado - é, porém, necessário que no contrato (escrito ou verbal) conste, de forma clara e inequívoca, o critério ou critérios objectivos e seguros apropriados que possibilitem a determinação de tal quantitativo (critério esse que deve apresentar-se ali revestido de segurança suficiente para excluir toda a possibilidade de arbítrio e de incerteza - ou seja, impõe-se que o locatário saiba, aquando do contrato, aquilo a que se obriga).
- IV - Prestação indeterminada não se confunde com prestação indeterminável, já que a obrigação pode constituir-se estando ainda a prestação indeterminada, desde que ela seja determinável, aplicando-se, então, o art. 400.º do CC.

16-03-2023  
Revista n.º 5216/21.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Vieira e Cunha  
Ana Paula Lobo (vencida)

**Nulidade de acórdão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Erro de julgamento**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**



**Questão relevante**

Não se verificam as invocadas nulidades do acórdão reclamado.

16-03-2023

Incidente n.º 17505/20.0T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Autoridade do caso julgado**

**Pressupostos**

**Identidade subjetiva**

**Alvará**

**Loteamento**

**Caducidade**

**Negócio indireto**

**Fraude à lei**

**Hipoteca voluntária**

**Objeto negocial**

**Norma imperativa**

**Cessão de quota**

**Sociedade comercial**

**Litigância de má-fé**

**Factos pessoais**

**Decisão surpresa**

**Princípio do contraditório**

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Falta de fundamentação**

**Excesso de pronúncia**

**Contradição**

**Factos provados**

**Factos não provados**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Remanescente da taxa de justiça**

- I - Sendo as decisões judiciais a expressão escrita de um processo intelectual levado a cabo pelo juiz, elas estão sujeitas a interpretação com vista a alcançar-se o significado visado pelo mesmo juiz, para o que haverá de atender ao circunstancialismo processual envolvente de tal decisão e à integração contextual da decisão. Em particular no que à especificação factual respeita, haverá de ter em conta que certas expressões aí utilizadas não correspondem exactamente aquilo que parecem exprimir porquanto se mostra contextualmente evidente que foram utilizadas retirando-lhe toda a carga jurídica com que foram empregues nas alegações das partes, significando apenas uma mera e inócua referência factual.
- II - O vício de nulidade da sentença por os fundamentos estarem em oposição com a decisão ocorre quando os fundamentos de facto e/ou de direito invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão. Assim, e por outras palavras, só



- ocorrerá essa causa de nulidade quando das premissas de facto e de direito que o julgador teve por apuradas, ele haja extraído uma conclusão oposta à que logicamente deveria ter extraído.
- III - A contradição entre factos provados e não provados não configura nulidade do acórdão, por contradição entre os fundamentos e a decisão, antes determinando a baixa do processo ao tribunal recorrido, mas apenas se tal contradição inviabilizar a decisão jurídica do pleito pelo STJ, nos termos previstos nos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º do CPC.
- IV - A contradição entre factos provados e factos não provados não merece relevância, por não determinar colisão entre respostas positivas e negativas, pois que estas últimas nenhuns juízos permitem formular sobre os factos indagados; tal relevância só surge quando as respostas negativas tiverem conteúdo totalmente sobreponível ao das respostas positivas, ou seja, se a mesma matéria factual for considerada provada e não provada.
- V - O vício de falta de fundamentação só se verifica quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos da decisão e já não quando a fundamentação seja meramente deficiente, incompleta, aligeirada ou não exaustiva.
- VI - De acordo com a jurisprudência deste STJ é de considerar que a autoridade do caso julgado, ainda que possa dispensar a verificação da tríplice identidade requerida para a procedência da exceção dilatória, não dispensa, na falta de norma legal que o permita, a identidade subjetiva.
- VII - A caducidade do alvará de loteamento não provoca a destruição do efeito real da transformação fundiária coetâneo da eficácia do acto de aprovação do loteamento, mas apenas a suspensão do *jus aedificandi* previsto naquele alvará relativamente aos lotes que não chegaram a ser objeto de licenciamento de construção, conservando os lotes o estatuto de prédios autónomos.
- VIII - Não ocorre, assim, impossibilidade do objecto relativamente às hipotecas que se tenham constituído sobre tais lotes.
- IX - A cessão de quotas de sociedade não provoca, ainda que indirectamente, qualquer constituição ou transmissão de lotes que já se encontrassem no património da sociedade, não se subsumindo à previsão do art. 49.º do RJUE.
- X - Daí que, ainda que a cessão de quotas tivesse como finalidade a aquisição dos lotes pertencentes à sociedade (negócio indirecto), não se verifica fraude à lei (através da prática de actos lícitos logra obter-se um resultado que a lei previu e proibiu), uma vez que não se verifica o alegado resultado proibido: transferência de lotes inexistentes e incumprimento do art. 49.º do RJUE.
- XI - Não constitui decisão surpresa e violação do contraditório o facto de a Relação fundar a condenação como litigante de má-fé em circunstâncias factuais diversas das consideradas na sentença, mas que constavam já da alegação do pedido daquela condenação.
- XII - Deve ser condenada como litigante de má-fé a parte que afirma factos pessoais, cuja disparidade com os factos provados é tão grande que não pode ser tida como confusão desculpável.

16-03-2023

Revista n.º 1377/18.7T8LSV.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Recurso de revisão**

**Admissibilidade de recurso**

**Pressupostos**

**Documento superveniente**

**Caso julgado material**

- I - A decisão que se pretende rever, à luz do disposto no art. 696.º do CPC, só será passível de revisão se se enquadrar numa das alíneas taxativas da norma do art. 696.º do CPC.





- II - Em recurso de revisão, a decisão recorrida de revista transitou na parte não impugnada que recusou a integração do alegado no disposto na al. c) do art. 696.º do CPC.

16-03-2023

Recurso de revisão n.º 17937/16.8T8LSB.E1-B.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Competência material**  
**Incompetência absoluta**  
**Tribunal administrativo**  
**Município**  
**Pessoa coletiva de direito público**  
**Negócio jurídico**  
**Causa de pedir**  
**Pedido**

- I - A al. o) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF constituiu um acrescento ao diploma trazido pelo DL n.º 214-G/2015, de 02-10, visando reforçar, na legislação comum, a ideia que se retira do disposto no art. 212.º, n.º 3, da CRP, de que aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal compete dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.
- II - Se a descrição efectuada no petitório revela uma actuação materialmente administrativa do réu que, embora no quadro da liberdade negocial do art. 405.º, n.º 1, do CC, previa que, à cedência das parcelas de terreno, por parte da autora, correspondesse sinalagmaticamente o aumento da capacidade construtiva atribuído aos prédios da autora, funcionando a cedência das parcelas de terreno como uma alternativa a um processo de expropriação e visando um fim de interesse público prosseguido pelo réu Município, a competência dos tribunais administrativos cabe no disposto na al. o) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, por via da matéria invocada caber no conceito de “relação jurídica administrativa”.

16-03-2023

Revista n.º 4208/20.4T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Reclamação para a conferência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Decisão singular**

21-03-2023

Revista n.º 5218/19.0T8BRG.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira



**Ação popular  
Indeferimento liminar  
Petição inicial  
Manifesta improcedência  
Contrato de adesão  
Cláusula contratual geral  
Garantia  
Reparação  
Coisa defeituosa  
Defesa do consumidor  
Indemnização**

- I - O art. 13.º da Lei n.º 83/95 prevê um caso especial de indeferimento liminar da petição inicial, dispondo que a petição deve ser indeferida quando o julgador entenda que é manifestamente improvável a procedência do pedido, ouvido o Ministério Público e feitas preliminarmente as averiguações que o julgador tenha por justificadas ou que o autor ou o Ministério Público requeiram.
- II - Tendo os autores alegado que um certo contrato de adesão, designado como “condições gerais de reparações e serviço pós venda” onera os consumidores que queiram exercer o seu direito de garantia, quando estejam perante uma falta de conformidade, coagindo-os a aderirem a um contrato desproporcional, quando deveria ser bastante a apresentação do bem desconforme para exercerem o seu direito, mas verificando-se que o suposto contrato tem a redação que se indica, não resulta daí qualquer limitação do prazo de garantia, não há imposição de condições para que seja actuada a garantia, apenas se destinando o clausulado questionado a condicionar os direitos do cliente nos casos em que sejam detectados sinais de mau uso e/ou problemas que possam ter causado o mau funcionamento do equipamento cuja reparação ou substituição é pretendida (por exemplo queda ou humidade, etc.), caso em que, sem imposição, o cliente é contactado para indicar se pretende que se proceda à reparação do equipamento, com apresentação do orçamento de reparação que, caso não seja aceite, está sujeita ao pagamento de uma taxa de orçamento de € 20,00, a liquidar aquando do levantamento do equipamento, implicando (nestes casos, em que não está a reparação abarcada pela garantia) que o processo de reparação seja iniciado apenas após pagamento de 50% do valor orçamentado.

21-03-2023

Revista n.º 14051/21.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

**Execução  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista  
Inadmissibilidade  
Oposição de julgados  
Pressupostos  
Questão fundamental de direito  
Identidade de factos  
Agente de execução**



**Anulação da venda**  
**Requisitos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O acórdão da Relação que julgue apelação de decisão proferida no processo executivo, pode ser objecto de revista nos casos tipificados no art. 629.º, n.º 2, *ex vi* do art. 854.º, ambos do CPC.
- II - O recurso de revista com fundamento na contradição de acórdãos da Relação - art. 629.º, n.º 2, al. d) - pressupõe um núcleo factual idêntico ou coincidente na perspectiva das normas ali diversamente interpretadas;
- III - Não se mostra preenchido a previsão da al. d) quando no acórdão recorrido estava em causa o pedido de anulação da venda, formulado mais de 2 anos depois de realizada, por inobservância pelo agente de execução dos critérios fixados no art. 812.º, n.º 3, e o acórdão fundamento que entendeu que o tribunal deve sindicatá-lo oficiosamente se o agente de execução respeitou o disposto no n.º 3 do art. 812.º, apesar de o executado não ter impugnado tal acto.

21-03-2023  
Revista n.º 4057/16.4T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Tibério Nunes da Silva

**Nulidade da decisão**  
**Oposição entre fundamentos e a decisão**  
**Erro grosseiro**  
**Conhecimento oficioso**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Função jurisdicional**  
**Tribunais portugueses**  
**Requisitos**

- I - A oposição entre os fundamentos e a decisão, podendo constituir a causa de nulidade da sentença prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, não consubstancia erro grosseiro enquanto fundamento da responsabilidade civil extracontratual do Estado, para efeitos do art. 13.º da Lei n.º 67/2007 (RRCEE);
- II - Trata-se de uma nulidade, como as das als. b), d) e e), da mesma norma, que não é de conhecimento oficioso, devendo ser suscitada em sede de recurso de apelação, ou incidentalmente perante o juiz, consoante a sentença admita ou não recurso ordinário;
- III - Em face do disposto no n.º 2 do art. 13.º da RRCEE, o reconhecimento judicial do erro terá de ser demonstrado, não através da acção de responsabilidade civil que se destine a efectivar direito de indemnização pelo exercício da função jurisdicional, mas no próprio processo em que foi cometido o erro.

21-03-2023  
Revista n.º 2139/20.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Tibério Nunes da Silva

**Nulidade de acórdão**



Excesso de pronúncia  
Obscuridade  
Ambiguidade  
Objeto do recurso  
Questão nova  
Arguição de nulidades  
Indemnização  
Danos

21-03-2023  
Revista n.º 3122/18.8T8VCT.G2.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Tibério Nunes da Silva  
Nuno Ataíde das Neves

Garantia bancária  
Cláusula *on first demand*  
Garantia autónoma  
Recusa de cumprimento  
Interpelação  
Incumprimento  
Beneficiário  
Dever de informação  
Abuso do direito  
Vencimento da dívida  
Boa-fé  
Denúncia  
Modificação

- I - No âmbito de um contrato de garantia bancária à primeira solicitação (*on first demand*), o banco/garante pode recusar o pagamento da garantia em caso de fraude manifesta ou abuso evidente, mas não lhe cabe qualquer ónus de investigar se ocorrem factos que possam sedimentar a fraude manifesta ou o abuso. Confrontado com o pedido de pagamento do beneficiário, cabe apenas ao garante avisar o dador da ordem de que lhe foi solicitado o pagamento.
- II - Ao dador da ordem cabe, caso exista, facultar de imediato ao garante a prova pronta e inequívoca da inexistência, na esfera jurídica do beneficiário, de qualquer crédito emergente do contrato base entre o dador da ordem e o beneficiário.
- III - A circunstância de o contrato de garantia autónoma perdurar por um longo período apenas pode permitir a que o garante denuncie tal contrato ou requeira o reforço de garantias.

21-03-2023  
Revista n.º 5007/21.1T8FNC-A.L1.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Tibério Nunes da Silva  
Nuno Ataíde das Neves

Retificação de erros materiais  
Erro de cálculo



**Lapso Manifesto**  
**Objeto do recurso**  
**Caso julgado**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

21-03-2023  
Revista n.º 9434/06.6TBMTS.P2.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)  
Fátima Gomes  
Oliveira Abreu

**Recurso de revista**  
**Objeto do recurso**  
**Decisão liminar do objeto do recurso**  
**Competência do relator**  
**Alegações orais**

- I - Prescreve o art. 681.º, n.º 1 do CPC, que “pode o relator, oficiosamente ou a requerimento fundamentado de alguma das partes, determinar a realização de audiência para discussão do objecto em recurso”.
- II - Trata-se de uma diligência processual que apenas ao relator cabe sopesar quanto à oportunidade da sua realização, em função do interesse ou da utilidade que possa vislumbrar da sua realização, podendo aquele aderir a requerimento das partes nesse sentido, mas nunca ficando vinculado a tal pretensão, apenas encontrando algum sentido em situações excepcionais, mercê da manifesta controvérsia das questões a decidir, ou da complexidade das mesmas.
- III - Não se vislumbra qualquer utilidade na realização de tal diligência, quando a posição da recorrente foi por demais exposta nas suas alegações, ademais quando as mesmas se revelam prolixas, quer quando as questões a decidir foram abundantemente debatidas nas instâncias, tendo-se estas pronunciando de forma conforma, esbatendo-se, também por aí, o nível de controvérsia que pudesse resultar do pleito, ficando também mais atenuada a complexidade do pleito, configurando-se como desnecessária a convocatória das partes para alegações nos termos daquele preceito, ou aderir a qualquer proposta nesse sentido.
- IV - Devendo considerar-se que a audiência para alegações nesse caso se configuraria como acto judicial claramente inútil, porque daí nada de construtivo ou eficaz adviria para a decisão a tomar, como tal um acto processual proibido pela lei processual e por esta cominado com a nulidade (art. 130.º do CPC).
- V - Sendo que, por se tratar a realização de um acto apenas dependente de um juízo de oportunidade do juiz quanto à sua utilidade, inscrevendo-se, assim, no âmbito de um poder discricionário do juiz e dos seus poderes de gestão processual (art. 6.º do CPC), não poderá a decisão que impender sobre requerimento da parte nesse sentido, ser susceptível de recurso, nos termos do art. 630.º, n.º I, do CPC.

21-03-2023  
Revista n.º 11/13.6YHLSB.L1.S3 - 7.ª Secção  
Nuno Ataíde das Neves (Relator)  
Sousa Pinto  
Maria dos Prazeres Beleza



**Responsabilidade extracontratual**

**Culpa in vigilando**

**Incapacidade**

**Presunção de culpa**

**Omissão**

**Presunção *juris tantum***

**Dever de vigilância**

**Dever de diligência**

**Nexo de causalidade**

**Toxicodependência**

- I - Nos termos do art. 491.º do CC, alusivo à *culpa in vigilando*, o incumprimento da obrigação de vigilância apenas torna responsável quem deva diligenciar por pessoa naturalmente incapaz no momento da prática do facto, e que por força dessa omissão decorram danos para terceiros.
- II - A presunção legal de culpa ínsita naquele normativo, assenta na omissão do dever de vigilância, sendo de natureza relativa ou “*iuris tantum*”, podendo ser ilidida, afastando a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância, desde que estas provem que cumpriram o seu dever de vigilância, com a diligência de um homem médio, segundo as circunstâncias do caso concreto, nas quais se incluem a ocupação e a condição do próprio vigilante, e, apesar dessa efectiva vigilância, o dano ocorreu, ou que, mesmo que o tivessem cumprido, sempre o mesmo se teria verificado.
- III - Serão as circunstâncias específicas de cada caso que permitem ao julgador ponderar se verifica incapacidade natural daqueles que praticam o facto danoso, até que ponto houve violação dos deveres de vigilância da pessoa que teve aquela conduta danosa, e em que medida é que essa violação foi propiciadora dos danos verificados.
- IV - A par do afastamento da presunção de incumprimento do dever de vigilância, permite o art. 491.º do CC que o vigilante possa demonstrar a falta de um nexo de causalidade entre essa omissão e o dano verificado.
- V - Tratando-se a ré de uma instituição sem fins lucrativos, que visa cuidar e reabilitar jovens menores toxicodependentes, por via de intervenção terapêutica, assim como nos mesmos desenvolver competências pessoais, sociais e de autonomização pessoal, tal acolhimento terapêutico e educacional é, por natureza, provisório e temporário, nunca definitivo, não sendo expectável que ali venha as realizar-se o mais amplo, aprofundado e estruturado projecto educacional e terapêutico, dentro do quadro temporal, interino e muitas vezes pontual em que ali permanecem, não podendo a instituição ser responsabilizada pelos vícios de educação que em fases anteriores das vidas dos menores foram por estes assimilados (não há milagres!), não sendo razoável, pelo facto de os mesmos lhe terem sido confiados, e pela circunstância de do processo terapêutico fazer parte um projecto educacional desejavelmente estruturante da personalidade, que à mesma sejam imputadas todas as “asneiras” que os menores venham a fazer, por serem infelizmente jovens que não tiveram uma educação que neles tenha sido potenciadora de uma personalidade equilibrada, responsabilizante e bem formada, por forma a que o espírito da obediência às regras, da instituição e da comunidade se tornasse, como não tornou, uma norma de conduta inabalável.
- VI - Dentro deste quadro de responsabilidades da instituição, em termos de tratamento, educação, orientação cívica e de vigilância, nenhuma censura à mesma e a seus funcionários se afigura adequada, pela circunstância de os menores, contrariando todas as normas transmitidas, se terem arditosamente ausentado para o exterior das instalações, em momento de especial movimentação interna em que ocorria a higiene pessoal precedente da refeição, vindo a furtar um automóvel e dando causa a um acidente de viação do qual resultaram diversos danos para terceiros, pois tal censura equivaleria a supor como existente um regime fechado, que ali não



existe, não sendo também imaginável que, para evitar situações deste tipo, tenha de se criar um regime de terror, com “castigos” e penalizações que já não são minimamente aceitáveis nos dias de hoje, em que a relativa liberdade e crescente responsabilidade pessoal, são valores inestimáveis e inalienáveis, essenciais ao processo de recuperação daqueles menores, assim como não se revela plausível económica e organizacionalmente, ou humanamente possível, que atrás de cada menor tenha de existir um contínuo, um monitor ou um técnico, para não dizer um “fiscal” ou “polícia”, a fim de prevenir a sua fuga, levada a cabo com artimanha, de forma voluntária, contra as regras transmitidas e de todos conhecidas, ainda mais quando os jovens em causa já têm 15 e 16 anos de idade, havendo que concluir que o dever de vigilância da ré não ficou a descoberto, tendo sido cumprido na medida do que estava ao seu alcance e lhe era exigível, não se lhe podendo imputar *culpa in vigilando*.

21-03-2023

Revista n.º 2615/20.1T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**

21-03-2023

Revista n.º 3820/21.9T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

***Reformatio in pejus***  
**Caso julgado formal**  
**Objeto do recurso**  
**Acidente de viação**  
**Reforma de acórdão**  
**Sentença**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - O princípio da proibição da *reformatio in pejus* consagrado no art. 635.º, n.º 5, do CPC está estreitamente relacionado com o efeito de caso julgado formado sobre a decisão recorrida, na parte não impugnada.
- II - A expressão efeitos do julgado do art. 635.º, n.º 5, do CPC deve interpretar-se como reportada à parte decisória da sentença.

21-03-2023

Revista n.º 1069/09.8TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo



**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Alteração dos factos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Requisitos**

- I - A diferença na fundamentação de facto só releva para efeitos do art. 671.º, n.º 3, do CPC desde que implique uma diferença na fundamentação de direito.
- II - A diferença na fundamentação de direito só releva para efeitos do art. 671.º, n.º 3, do CPC desde que seja essencial.

21-03-2023  
Revista n.º 3606/12.1TB BRG.G2.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Recurso de revista**  
**Recurso de apelação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Legalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**

- O art. 671.º, n.º 1, do CPC tem como corolário que, em regra, não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que não admita o recurso de apelação.

21-03-2023  
Reclamação n.º 586/14.2T8PNF.P2-A.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Abuso do direito**  
**Tu quoque**  
**Boa-fé**  
**Requisitos**  
**Assembleia de condóminos**  
**Deliberação**  
**Ação de anulação**  
**Nulidade**  
**Anulabilidade**





**Convocatória**  
**Irregularidade**  
**Princípio da confiança**

O princípio da proibição do *tu quoque*, como concretização do princípio da proibição do abuso do direito, significa quem actua ilicitamente, em desconformidade com o direito, não pode prevalecer-se das consequências jurídicas de uma actuação ilícita da contraparte.

21-03-2023  
Revista n.º 2164/16.2T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus de concluir**  
**Conclusões**  
**Rejeição de recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio do contraditório**

O facto de o recorrente não ter indicado os concretos pontos de facto que considerava incorrectamente julgados, pretendendo relacionar, em bloco, um conjunto de documentos e de depoimentos com o conjunto dos factos dados como não provados, prejudica a inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, a possibilidade de um contraditório esclarecido.

21-03-2023  
Revista n.º 2947/17.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus de concluir**  
**Conclusões**  
**Rejeição de recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio do contraditório**

O facto de o recorrente ter indicado os concretos pontos de facto que considerava incorrectamente julgados, sem os relacionar com cada um dos meios de prova, com cada uma das passagens relevantes dos meios de prova gravados, ou com a transcrição de cada uma das passagens relevantes dos meios de prova gravados prejudica a inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, a possibilidade de um contraditório esclarecido.



21-03-2023

Revista n.º 296/19.4T8ESP.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Nulidade de acórdão**

**Fundamentos**

**Aclaração**

**Ambiguidade**

**Obscuridade**

**Convolação**

**Reforma de acórdão**

**Reclamação para a conferência**

I - O incidente de aclaração não tem autonomia desde a entrada em vigor do CPC de 2013.

II - Em consequência, o pedido de aclaração só poderá ser apreciado no quadro de uma convolação do pedido de aclaração em pedido de anulação por ambiguidade ou por obscuridade da decisão [cf. art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC] ou em pedido de reforma [art. 616.º, n.º 2, do CPC].

21-03-2023

Revista n.º 438/19.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Presunção judicial**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Factos não provados**

**Impugnação da matéria de facto**

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

O STJ não pode fazer uso de uma presunção judicial para dar como provado um facto que o Tribunal da Relação deu como não provado.

21-03-2023

Revista n.º 1327/19.3T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Ação de preferência**

**Prédio confinante**

**Ónus de alegação**

**Terceiro adquirente**

**Simulação**



**Meios de prova**  
**Admissibilidade de prova testemunhal**  
**Documento**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**

- I - O ónus da alegação e da prova de que estão preenchidos os pressupostos da excepção do art. 1381.º, al. a), do CC recai sobre o alienante e/ou sobre o terceiro adquirente do prédio.
- II - O art. 394.º do CC deve ser objecto de uma interpretação restritiva, admitindo-se a valoração de prova testemunhal como prova complementar de um início de prova escrita, desde que esta constitua, só por si, um indício que torne verosímil a existência de simulação.
- III - O alegado erro do tribunal da Relação sobre se um determinado documento torna ou não verosímil a existência de simulação é, só pode ser, um erro na apreciação das provas - e um erro na apreciação das provas não pode ser objecto do recurso de revista.

21-03-2023

Revista n.º 2375/21.9T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Acesso à justiça**  
**Recurso ao recurso**  
**Inconstitucionalidade**  
**Procedimentos cautelares**  
**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Admissibilidade**  
**Execução**  
**Lei especial**

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, todavia, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - O direito adjetivo estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos, a saber: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido.
- III - A decisão cautelar é uma verdadeira decisão judicial que, por isso, goza da garantia da coercibilidade e da exequibilidade, pois, a provisoriedade não é sinónimo de inexecutibilidade.
- IV - Em regra, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, sendo o respetivo limite recursório a Relação, importando, porém,



anotar que esta regra de irrecorribilidade é excecionada se invocada alguma das situações elencadas no direito adjetivo civil - art. 629.º, n.º 2, do CPC.

- V - Esta limitação recursória abrange não só a fase declarativa dos procedimentos cautelares, incluindo todos seus incidentes, mas também a sua fase executiva, nas situações em que haja lugar à mesma, a par daquela que determina a inversão do contencioso, pois, não faria sentido, nomeadamente, que a decisão sobre o decretamento de uma providência cautelar não admitisse recurso para o STJ, mas a decisão sobre a oposição à sua execução já o admitisse, ademais, quando sabemos que a ponderação sobre a solução da intentada oposição à execução bule, ou pode contender, com a interpretação da sentença exequenda, proferida nos autos de providência cautelar, donde, importará concluir que, nas execuções das providências cautelares, o art. 370.º, n.º 2, do CPC, funciona como uma norma especial, relativamente ao genericamente disposto no art. 854.º do CPC.

21-03-2023

Revista n.º 140/19.2YHLSB-B.L2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

**Arbitragem**  
**Decisão Arbitral**  
**Impugnação**  
**Anulação**  
**Fundamentos**  
**Objeto do recurso**  
**Ordem pública internacional**  
**Arbitragem voluntária**

- I - A LAV aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14-12, acolhe um sistema monista de impugnação da sentença arbitral, prevendo apenas o pedido de anulação a formular diretamente no tribunal de 2.ª Instância.
- II - A decisão da impugnação pelo tribunal de 2.ª instância é puramente cassatória e não permite que o tribunal estadual conheça do mérito das questões decididas pela decisão arbitral.
- III - A decisão arbitral pode ser anulada face ao estabelecido no art. 46.º, n.º 3, al. b), ii), da LAV aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14-12, se o tribunal estadual competente verificar que o conteúdo da decisão arbitral ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português, nomeadamente, o manifesto atropelo do princípio da autonomia da vontade.
- IV - A ordem pública internacional encerra um conceito indeterminado que, como os demais, em qualquer ordem jurídica, terá de ser concretizado pelo juiz no momento da sua aplicação, tomando em conta as circunstâncias particulares do caso concreto, todavia, a sua atuação positiva sobre o resultado obtido pela decisão arbitral não comporta qualquer juízo sobre a adequação da aplicação nela feita do direito tido por aplicável e a ação preclusiva da ordem pública internacional incide unicamente sobre os efeitos jurídicos que, para o caso, defluem da decisão.
- V - O controlo que o tribunal estadual tem de fazer para aquilatar da ofensa da ordem pública internacional do Estado não se confunde com revisão. O tribunal estadual não julga novamente o litígio decidido pelo tribunal arbitral para verificar se chegaria ao mesmo resultado a que este chegou, apenas deve verificar se a sentença, pelo resultado a que conduz, ofende algum princípio considerado como essencial pela ordem jurídica, daí que a contrariedade à ordem pública internacional do Estado português a que alude o art. 46.º, n.º 1 e n.º 3, al. b), ii), da LAV aprovada



pela Lei n.º 63/2011, de 14-12, pressuponha que essa decisão conduza a um resultado intolerável e inassimilável pela nossa comunidade, por constituir um efetivo atropelo grosseiro do sentimento ético-jurídico dominante e de interesses de primeira grandeza ou princípios estruturantes da nossa ordem jurídica.

21-03-2023

Revista n.º 2863/21.7YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus de concluir**  
**Conclusões**  
**Rejeição de recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio do contraditório**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - As implicações das falhas evidenciadas no plano do cumprimento dos ónus de alegação previstos no art. 640.º do CPC, avaliam-se em função das circunstâncias de cada caso concreto, designadamente analisando a maior ou menor precisão na indicação dos meios de prova e na formulação das pretendidas alternativas decisórias e o grau de clareza com que tenham sido expostas as razões subjacentes ao peticionado, razões que devem ser nitidamente percecionáveis, pois não é suposto que o tribunal da Relação se dedique à descoberta de motivos e raciocínio não explicitados claramente.
- II - Não cumpre tal ónus o recorrente que não indica os concretos factos que pretende ver alterados, o que pretende que venha a ser consagrado e os concretos meios probatórios que poderiam levar a tal desiderato.
- III - Relativamente ao recurso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto não há lugar ao despacho de aperfeiçoamento das respectivas alegações uma vez que o art. 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, apenas prevê a intervenção do relator quanto ao aperfeiçoamento “das conclusões das alegações, nos termos do n.º 3 do art. 639.º”, ou seja, quanto à matéria de direito e já não quanto à matéria de facto.

21-03-2023

Revista n.º 4330/20.1T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Contrato de mútuo**  
**Pagamento em prestações**  
**Prescrição de créditos**  
**Prazo de prescrição**  
**Incumprimento**  
**Vencimento antecipado**



**Faculdade jurídica**  
**Credor**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Amortização**  
**Juros**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**

- I - O disposto no art. 781.º do CC aplica-se às prestações fraccionadas ou repartidas, isto é, aquelas em que o objecto global está previamente determinado, mas o seu cumprimento se divide no tempo por várias e sucessivas prestações instantâneas, nelas se incluindo a prestação de reembolso do mútuo, quando é dividida em amortizações parcelares que devem ocorrer periodicamente.
- II - Apesar da redacção equívoca do referido art. 781.º, a mesma deve ser interpretada no sentido de que o vencimento antecipado das demais prestações, tendo por causa a falta de pagamento de uma delas, não ocorre automaticamente, sendo apenas concedida ao credor a faculdade de exigir, antecipadamente, o cumprimento de todas as prestações.
- III - As prescrições de curto prazo das als. d) e e) do art. 310.º, do CC, abrangem de obrigações periódicas, pagáveis em prestações sucessivas, englobando o pagamento de juros convencionais e a amortização de capital mutuado, com origem na celebração de um contrato de mútuo.
- IV - Não é admissível o recurso de revista “normal” para o STJ em situação em que se verifica a existência de dupla conforme e não se detecta que a decisão recorrida se mostre contra o estabelecido em AUJ, mormente o AUJ n.º 6/2022, não estando, assim, a situação abrangida pela previsão do art. 629.º, n.º 2, al. c) do CPC.

21-03-2023

Revista n.º 4288/21.5T8VNF-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Compensação**  
**Reconvenção**  
**Contestação**  
**Réplica**  
**Princípio do contraditório**  
**Defesa por exceção**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Ação declarativa**  
**Admissibilidade**

- I - Dado o disposto no art. 266.º, n.º 2, al. c), do CPC, a defesa por compensação deve ser deduzida através de reconvenção.
- II - Essa regra abrange as situações em que se pretenda fazer valer uma compensação invocada extrajudicialmente, desde logo pela circunstância de a compensação implicar a invocação de uma outra relação jurídica, da qual emerge o crédito invocado pelo réu e que é paralela à relação jurídica que sustenta o pedido do autor, ampliando-se o objecto do processo e permitindo-se -



com a garantia do pleno exercício do contraditório - que o autor possa replicar, sucedendo que a réplica apenas está prevista para os casos em que haja dedução de reconvenção (art. 584.º, n.º 1, do CPC).

21-03-2023

Revista n.º 136586/18.3YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Reclamação para a conferência**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Arguição de nulidades**

**Litigância de má-fé**

21-03-2023

Revista n.º 7265/19.2T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Factos supervenientes**

**Factos essenciais**

**Causa de pedir**

**Caso julgado**

**Autoridade do caso julgado**

**Exceção perentória**

**Alteração da causa de pedir**

- I - Não se verifica a exceção de caso julgado quando se procure, com nova acção, preencher um facto cuja falta, em acção anterior, constituiu obstáculo à procedência da pretensão aí deduzida.
- II - A admissibilidade do recurso fundada no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, não abarca todas as decisões que incidam sobre o caso julgado, mas apenas aquelas de que alegadamente resulte a sua ofensa.
- III - A afirmação da autoridade do caso julgado, não cabendo em tal preceito e inscrevendo-se na recorribilidade geral, está sujeita aos efeitos da dupla conforme, que impede o conhecimento pelo STJ das matérias por ela abrangidas.

21-03-2023

Revista n.º 7808/19.1T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Insolvência**

**Administrador da insolvência**

**Liquidação de património**

**Legitimidade**



**Inventário**  
**Partilha da herança**  
**Quinhão hereditário**  
**Apreensão**  
**Massa insolvente**

O administrador da insolvência carece de legitimidade para requerer a abertura do inventário para partilha da herança a que pertence o quinhão hereditário da insolvente, interessada directa nessa partilha.

21-03-2023  
Revista n.º 215/20.6T8MNC.G1.S1 - 7.ª Secção  
Tibério Nunes da Silva (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto

**Patente**  
**Propriedade intelectual**  
**Meios de comunicação à distância**  
**Prestação de serviços**  
**Tratamento médico**

- I - O âmbito da protecção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.
- II - Há que distinguir entre reivindicações independentes e dependentes, em conformidade com Regra 29 do Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 5-10-1973, tal como modificado por decisão do Conselho de administração da Organização Europeia de Patentes de 13-12-2001, e os Despachos n.º 3571/2014, de 06-03, e n.º 6142/2019, de 04-07, da Presidente do Conselho Directivo do INPI, regulamentadores dos requisitos formais dos requerimentos e dos documentos de instrução dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial.

21-03-2023  
Revista n.º 418/20.2YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Tibério Nunes da Silva (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto

**Patente**  
**Propriedade intelectual**  
**Meios de comunicação à distância**  
**Prestação de serviços**  
**Tratamento médico**

- I - O âmbito da protecção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.
- II - Há que distinguir entre reivindicações independentes e dependentes, em conformidade com Regra 29 do Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 5-10-1973, tal como modificado por decisão do Conselho de Administração da Organização





Europeia de Patentes de 13-12-2001, e os Despachos n.º 3571/2014, de 06-03, e n.º 6142/2019, de 04-07, da Presidente do Conselho Directivo do INPI, regulamentadores dos requisitos formais dos requerimentos e dos documentos de instrução dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial.

21-03-2023

Revista n.º 84/21.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Livre apreciação da prova**

**Prova pericial**

**Erro na apreciação das provas**

**Execução**

**Embargos de executado**

- I - No que se refere ao uso dos poderes pelo tribunal da Relação na reapreciação da decisão de facto impugnada, poderá o tribunal de revista ajuizar se foram observadas as regras constantes do art. 607.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC, mas não pode interferir na apreciação do mérito da análise probatória realizada nem aferir da sua consistência.
- II - Não cabe no âmbito do recurso de revista analisar a apreciação que as instâncias fizeram quanto à prova pericial produzida nos autos, por estar sujeita à regra da livre apreciação da prova.

21-03-2023

Revista n.º 549/21.1T8VCT-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Junção de documento**

**Documento superveniente**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Recurso da matéria de facto**

**Livre apreciação da prova**

**Direito probatório material**

**Presunção judicial**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Poderes de cognição**

**União de facto**

**Enriquecimento sem causa**

**Pressupostos**



- I - Nos recursos de revista a possibilidade de apresentação de documentos é mais restrita do que no âmbito dos recursos de apelação, estando apenas circunscrita aos documentos supervenientes.
- II - Serão qualificáveis como documentos supervenientes aqueles que ainda não existiam (por não terem sido formados/elaborados) à data em que na Relação se abriu a fase do julgamento, ou que, existindo já, a parte apresentante ignorava até então a sua existência ou ainda aqueles que em tendo a parte conhecimento da sua existência, não pôde, todavia, por facto que lhe não é imputável, obtê-los antes de iniciada essa fase de julgamento.
- III - É sobre o apresentante que impende o ónus de alegação e prova da ocorrência de uma dessas situações.
- IV - Sendo os documentos apresentados qualificáveis como supervenientes, necessário se torna ainda, para que a sua junção possa ser admitida com as alegações da revista, que se esteja perante uma situação que se enquadre no âmbito da previsão da 2.ª parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC, e mais concretamente que as instâncias tenham, no caso, dado como provado um facto, para o qual a lei exige prova documental, sustentando-o, em violação do direito probatório material, noutro tipo de prova (vg. testemunhal ou em confissão).
- V - Como decorre do preceituado no arts. 674.º, n.º 3, do CPC (em conjugação ainda com o art. 682.º desse mesmo diploma), o STJ, como regra, apenas conhece de matéria de direito, carecendo, por isso, de competência para apreciar a matéria de facto, a não ser que haja ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- VI - Daí que, em sede revista, o STJ só poderá também sindicar o uso pela Relação de presunções judiciais (que têm a virtualidade de se integrar naquela exceção à regra referida em V) se esse uso ofender norma legal, se padecer de manifesta ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VII - Escapa a essa sindicância pelo STJ, o julgamento de facto efetuado pela Relação, para o qual foi convocada, na sequência do recurso de apelação, circunscrito a factos que não estão sujeitos a prova vinculada, dispondo, nesse caso, de autonomia decisória para, através da competente análise crítica da prova sobre eles produzida, formar a sua própria convicção, de modo a, no final, os manter ou alterar.
- VIII - A obrigação de restituir/indemnizar fundada no instituto do enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) A existência de um enriquecimento; b) Que ele careça de causa justificativa; c) Que o mesmo tenha sido obtido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição; d) Que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser restituído/indemnizado.
- IX - O enriquecimento tanto pode traduzir-se num aumento do ativo patrimonial, como numa diminuição do passivo, como, inclusive, na poupança de despesas.
- X - Enriquecimento esse que igualmente tanto poderá ter a sua origem ou provir de um negócio jurídico, como de um ato jurídico não negocial ou mesmo de um simples ato material.
- XI - O enriquecimento carecerá de causa justificativa sempre que o direito não o aprove ou consente, dado não existir uma relação ou um facto que, de acordo com as regras ou os princípios do nosso sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial ocorrida, isto é, que legitime o enriquecimento.
- XII - É sobre o autor (que se arroga empobrecido) que impende o ónus de alegação e prova dos correspondentes factos que integram cada um daqueles requisitos de que se compõe instituto de enriquecimento sem causa.
- XIII - Dado, porém, que a lei não define tal conceito, e dada a natureza diversa da fonte de que pode emergir, tal significa que o enriquecimento injusto terá sempre que ser apreciado e aferido casuisticamente, interpretando e integrando a lei à luz dos factos apurados.
- XIV - Tendo a autora vivido em união de facto com outra pessoa, e tendo durante esse período autorizado esse seu companheiro a que utilizasse quantia exclusivamente de sua propriedade que se encontrava depositada numa conta bancária conjunta de ambos, com a finalidade (tal



como veio a acontecer) de aquele proceder à liquidação/pagamento do remanescente de uma dívida bancária que o mesmo antes contraíra (por via de um contrato de mútuo) perante uma outra instituição bancária para a aquisição de uma fração urbana - então de sua exclusiva propriedade, e quando ainda não viviam juntos -, e fazendo-o e no pressuposto e com o propósito, por ambos queridos, de continuarem a viverem naquela situação de união de facto e de o referido imóvel vir a tornar-se depois propriedade comum de ambos, o que, porém, não veio a ser possível devido ao óbito daquele entretanto ocorrido, assiste à autora o direito de, através do recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, lhe ser restituída tal importância através das forças/património da herança daquele seu falecido companheiro.

28-03-2023

Revista n.º 729/19.0T8CHV.G1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Facto ilícito**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Critérios**

**Poderes de cognição**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, resultante da circulação de veículos automóveis, os critérios e valores para a reparação do dano constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, para a reparação dos danos (vg. dos não patrimoniais) não vinculam os tribunais, pois, que têm exclusivamente em vista a elaboração de proposta pela empresa seguradora, visando a regularização extrajudicial de sinistros, e daí que, nesse domínio, os tribunais continuem adstritos à regras e princípios insertos no CC.
- II - A quantificação da indemnização pelos danos não patrimoniais deverá ser feita através do recurso à equidade, considerando-se, nomeadamente, para o efeito ao grau de culpabilidade do responsável e do lesado, as respetivas situações económicas de cada um, a sua proporcionalidade em relação à gravidade do dano, tomando ainda em conta todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, e sem perder de vista a peculiaridade de que se reveste o caso concreto, por forma a que, a essa luz, sejam condignamente compensados.
- III - No cálculo do valor indemnizatório desses danos, e em concreto, serão relevantes, além do mais, a natureza, a multiplicidade e a diversidade das lesões sofridas; as intervenções cirúrgicas, os tratamentos médicos e medicamentosos a que o lesado teve de se submeter; o período temporal de internamento, de doença e de tratamento para debelar as mesmas; a natureza e extensão das sequelas consolidadas; o *quantum doloris* e o dano estético, se o houver.
- IV - Por princípio, em caso de julgamento feito segundo a equidade devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às situações em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as



regras legais fixadas para esse julgamento, e mais concretamente para o cálculo da indemnização em causa ou quando os montantes finais encontrados colidam, de forma patente, com os critérios ou valores adotados/seguidos pelo STJ, numa perspetiva atualista.

28-03-2023

Revista n.º 3410/20.3T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação de reivindicação**  
**Bem imóvel**  
**Legitimidade ativa**  
**Transmissão de propriedade**  
**Terceiro adquirente**  
**Habilitação do adquirente**  
**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Arrendatário**  
**Transmissão da posição de arrendatário**  
**Morte**  
**Lei aplicável**  
**Regime transitório**  
**Arrendamento urbano**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da confiança**  
**Privação do uso**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito à indemnização**

- I - Numa ação em que o autor reivindique a propriedade sobre um imóvel habitacional, pedindo a condenação dos réus a desocupá-lo e a entregar-lho, e recusando-se estes a tal com a invocação de serem arrendatários do mesmo, a venda, por ato entre vivos, do imóvel a terceiro na pendência da ação, não retira a legitimidade àquele para prosseguir com os termos da ação, enquanto não for substituído (por meio de habilitação) pelo adquirente.
- II - Não o ocorrendo a situação de exceção prevista no n.º 3 do art. 263.º do CPC (relativa ao registo da ação e da aquisição), a sentença que vier a ser proferida nos autos produz efeitos de caso julgado em relação ao adquirente/não interveniente.
- III - O regime de transmissão por morte da posição de arrendatário é definido e aferido pela lei que estiver em vigor à data do evento que determina essa transmissão - o óbito do arrendatário -, e não pela lei que vigorava à data em que foi celebrado o contrato.
- IV - Sendo aplicável ao caso o regime transitório consagrado no art. 57.º do NRAU (na sua versão originária), o mesmo - ao restringir as situações daquela transmissão da posição de arrendatário, no que concerne a contratos de arrendamento habitacional celebrados anteriormente - não enferma de inconstitucionalidade (material), por alegada violação dos princípios da igualdade e da confiança.
- V - A privação de uso de imóvel (por ocupação ilegítima de terceiro) pelo seu proprietário, configura, só por si, um dano (patrimonial, por regra) próprio (e autónomo), e que como tal dever ser



indemnizado, independentemente da prova dos concretos prejuízos resultantes dessa privação, ou seja, da prova da utilidade ou vantagem concretas que o seu proprietário dele teria extraído durante esse período.

28-03-2023

Revista n.º 4611/22.5T8PRT.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

**Nulidade de sentença**

**Rejeição de recurso**

Não cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação tirado sem declaração de voto divergente que, com fundamentação essencialmente coincidente, confirme a decisão de primeira instância sendo a única questão colocada e decidida a da nulidade da sentença invocada pelo apelante com base em excesso de pronúncia da sentença decorrente de incumprimento do princípio do contraditório prévio à elaboração da sentença.

28-03-2023

Revista n.º 106/12.3TBPTB-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Negócio jurídico**

**Invalidade**

**Compra e venda**

**Direito de propriedade**

**Registo predial**

**Terceiro**

**Boa-fé**

**Efeitos**

**Contratos sucessivos**

**Tutela**

**Princípio da confiança**

- I - Sendo o registo da aquisição do direito de propriedade obrigatório, a tutela da confiança em relação à situação jurídica dos prédios inerente ao instituto do registo predial - que é indispensável à segurança do comércio jurídico - faz com que não possa produzir efeitos contra terceiro, posterior adquirente de boa-fé, a aquisição anterior não registada do direito de propriedade sobre o mesmo bem imóvel.
- II - Para efeito do disposto no art. 5.º, n.º 1, do CRgP são terceiros entre si os sucessivos adquirentes do direito de propriedade sobre o mesmo imóvel em duas vendas judiciais sucessivamente realizadas no âmbito de diferentes acções executivas.



28-03-2023

Revista n.º 5481/19.6T8VNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Ação de divisão de coisa comum**

**Reconvenção**

**Admissibilidade**

**Compensação**

**Crédito ilíquido**

**Compropriedade**

**Dever de gestão processual**

**Princípio da economia e da celeridade processuais**

- I - Na acção de divisão de coisa comum é admissível a formulação de pedido reconvenicional do réu tendente a demonstrar que na aquisição e manutenção da coisa comum declarada indivisível em substância, e por causa da situação de indivisão, realizou despesas de montante superior ao que lhe caberia em função da sua quota na comunhão ou compropriedade sobre o bem por forma a serem consideradas no apuramento do valor a repartir.
- II - Não impede o funcionamento do mecanismo da compensação a circunstância de os créditos do autor e da ré em relação ao bem comum serem ilíquidos no momento da formulação do pedido, já que o valor económico do direito de cada um deles só fica definido na conferência de interessados.
- III - Não se discutindo entre as partes nem a proporção na titularidade do direito sobre o bem comum nem a indivisibilidade deste em substância, tendo sido formulado pedido reconvenicional pela ré com fundamento na titularidade de créditos sobre o autor decorrentes da sua participação nas despesas de aquisição e posterior satisfação de encargos bancários relativos ao bem comum, em valor superior ao da sua quota, deve o juiz admitir tal pedido e ordenar que a tramitação processual observe os termos do processo comum subsequentes à contestação (art. 926.º, n.º 3, do CPC).

28-03-2023

Revista n.º 249/21.2T8VVC.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Competência material**

**Responsabilidade médica**

**Responsabilidade extracontratual**

**Pedido**

**Causa de pedir**

**Tribunal do Trabalho**

**Juízo cível**

**Acidente de trabalho**

**Fixação da incapacidade**

**Exceção de caso julgado**



**Autoridade do caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**

- I - A jurisprudência tem afirmado o princípio de que a competência do tribunal, em razão da matéria, deve atender “à natureza da relação jurídica material em debate na perspectiva apresentada em juízo” (Acórdão deste STJ, de 27-09-94, proc. n.º 858/94), aferindo-se pela relação litigiosa submetida a apreciação do tribunal nos exatos termos unilateralmente afirmados pelo autor da pretensão (cfr. Acórdãos do STJ, de 12-01-2010, proferido na revista n.º 1337/07.3TBABT.E1.S1 e de 14-01-2014, proc. n.º 871/05.4TBMFR-E.L1.S1).
- II - Nos termos do pedido e da causa de pedir delineada na petição inicial, o que está em causa na presente ação não é a responsabilidade da entidade empregadora e/ou da sua seguradora pelos danos causados por um acidente de trabalho, mas a responsabilidade civil por ato médico. Sendo assim, o tribunal competente é o juízo cível e não o tribunal de trabalho.
- III - A exceção dilatória do caso julgado pressupõe a identidade de sujeitos, de causas de pedir e de pedidos entre os processos em confronto.
- IV - A autoridade do caso julgado formado por decisão proferida em processo anterior, cujo objeto se insere no objeto da segunda, obsta que a relação ou situação jurídica material definida pela primeira decisão possa ser contrariada pela segunda, com definição diversa da mesma relação ou situação, não se exigindo, neste caso, a coexistência da tríplice identidade mencionado no art. 581.º do CPC.
- V - Não se verifica a exceção dilatória do caso julgado, por falta de identidade subjetiva e objetiva entre dois processos, se no primeiro processo, com decisão já transitada, foi proferida uma decisão a atribuir à autora uma pensão anual e vitalícia, numa ação de acidente de trabalho dirigida contra o estabelecimento onde a autora exercia funções, e se a segunda ação, proposta pela mesma autora contra réus distintos - um médico que realizou duas intervenções cirúrgicas e o hospital onde exerce funções - tem por objeto apurar em relação aos réus os pressupostos da responsabilidade civil médica.
- VI - Não viola a autoridade do caso julgado formado por decisão do tribunal de trabalho que atribuiu uma IPP à autora de 23,5% na sequência de um acidente de trabalho, a decisão proferida, num processo de responsabilidade civil médica, de ordenar uma perícia para indagar se as cirurgias feitas para debelar as sequelas do acidente causaram lesões à autora que agravaram o seu grau de incapacidade.

28-03-2023

Revista n.º 13006/20.4T8LSB-A.E1-B.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Resolução**  
**Cláusula resolutiva**  
**Interpelação admonitória**  
**Prazo**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Interpretação da vontade**  
**Teoria da impressão do destinatário**





**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Sinal**  
**Restituição do sinal**  
**Promitente-vendedor**  
**Promitente-comprador**

- I - Na jurisprudência deste Supremo Tribunal (Acórdãos de 02-11-2006, proc. n.º 06B3822, de 17-11-2015, proc. n.º 2545/10.5TVLSB.L1.S1 e de 10-12-2019, proc. n.º 386/13.7T2AND.P2.S1), tem-se entendido que o conteúdo da declaração intimativa do credor deve conter os seguintes elementos: 1) A intimação para o cumprimento; 2) A fixação de um termo perentório para o cumprimento; 3) A admoção ou cominação de que a obrigação se terá por definitivamente incumprida, se não se verificar o cumprimento dentro do prazo fixado.
- II - A cominação de que a obrigação se terá por definitivamente incumprida, se não se verificar o cumprimento dentro do prazo fixado, tem ser aplicada à obrigação principal de realização do contrato prometido e não a obrigações acessórias.
- III - Não estamos perante uma interpelação admoitória que converta a mora em incumprimento, se a cominação se reporta meramente à prestação de informações sobre os documentos necessários para a celebração da escritura.
- IV - O art. 432.º, n.º 1, do CC prevê a resolução fundada na lei (resolução legal) e a resolução fundada em convenção (resolução convencional). A convenção/estipulação contratual através da qual as partes, de acordo com o princípio da autonomia privada, concedem a si próprias a faculdade de resolver o contrato quando ocorra certo e determinado facto (v. g., o não cumprimento duma concreta obrigação) dá-se o nome de cláusula resolutiva expressa.
- V - Nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC, que fixa como critério da interpretação da declaração negocial o princípio da impressão do declaratório, concluímos que as cláusulas 6.ª e 7.ª do contrato-promessa constituem cláusulas resolutivas expressas, na medida em que afirmam, respetivamente, que se o alvará de loteamento não for emitido até 31-12-2018 e o distrato da hipoteca voluntária a favor da câmara municipal não for entregue também até 31-12-2018, os promitentes compradores poderão resolver o contrato de promessa, incorrendo o réu no dever de indemnizar os autores pelo sinal singelo ao abrigo da cláusula 6.ª ou no dobro do sinal ao abrigo da cláusula 7.ª.
- VI - Assim, tendo os promitentes-compradores, a seu favor, duas cláusulas resolutivas expressas, podiam resolver o contrato, a partir de 31-12-2018, através da declaração escrita dirigida à outra parte (art. 436.º, n.º 1, do CC), sem ter de percorrer, para obter tal desiderato, o caminho do art. 808.º, n.º 1, do CC.
- VII - A circunstância de os autores não acionarem de imediato o seu direito de rescisão convencional, revelando antes manter interesse na concretização do negócio e tendo inclusivamente intimado formalmente a contraparte a fornecer-lhe os elementos/informações necessários à instrução da outorga do contrato prometidos não torna a invocação do direito de resolução um comportamento censurável à luz da boa fé, nem um *venire contra factum proprium*, suscetível de integrar o instituto do abuso do direito (art. 334.º do CC).
- VIII - O facto de existir uma cláusula resolutiva no contrato não retira ao credor a faculdade de exigir o cumprimento, nem o exercício desta faz caducar o direito de vir depois a declarar a resolução.
- IX - A restituição do sinal em singelo apenas vigora quando está expressamente prevista no contrato como consequência do incumprimento do contrato promessa ou quando se verifica concorrência de culpas no incumprimento.
- X - Estando prevista na cláusula 7.ª do contrato o dever de o promitente-vendedor, que deu causa ao exercício do direito potestativo extintivo de resolução do contrato pelos promitentes-compradores, restituir o sinal em dobro, não pode ser decidida a restituição do sinal singelo.





28-03-2023

Revista n.º 211/21.5T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Litisconsórcio voluntário**

**Réu**

**Revelia**

**Falta de contestação**

**Defesa por impugnação**

**Confissão**

**Prova**

**Factos provados**

**Erro na apreciação das provas**

**Poderes de cognição**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O art. 568.º, al. a), do CPC prevê que, no caso de litisconsórcio voluntário, quando um dos réus não contestar, os factos articulados pelo autor, não se consideram provados (confissão ficta) quando algum dos réus contestar e relativamente aos factos que o contestante impugnar.
- II - Ao estabelecer nas normas (arts. 574.º, n.ºs 2 e 3, e 567.º e 568.º, al. a), do CPC) que os factos em causa se consideram confessados, quer a lei significar que estamos perante uma situação em que é a própria lei que determina haver um valor do meio de prova (confissão ficta), o que legitima e permite ao STJ conhecer da violação em causa, por via do art. 674.º, n.º 3, do CPC.

28-03-2023

Revista n.º 2983/16.0T8MTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Investigação de paternidade**

**Inversão do ónus da prova**

**Impugnação**

**Período legal da conceção**

**Ónus da prova**

**Réu**

**Recusa**

**Exame médico**

**Culpa**

**Prova**

- I - O n.º 2 do art. 344.º do CC estabelece que há inversão do ónus da prova quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sendo que, no que respeita à recusa da parte em se submeter a exame hematológico nas ações de reconhecimento de paternidade,



dar-se-á a inversão do ónus da prova quando o exame for o único meio de provar a filiação biológica e a recusa implique a impossibilidade de o autor fazer essa prova.

- II - Perante a inversão do ónus da prova, competia ao réu provar que a autora não é fruto de relações de sexo entre o réu e a mãe da autora e que esta não é sua filha, o que o réu não conseguiu provar, porquanto, como consta do facto provado, não se provou se o relacionamento sexual entre o réu e a mãe da. autora terminou antes do período legal da concepção.

28-03-2023

Revista n.º 2404/18.3T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Erro de julgamento**  
**Improcedência**

- A nulidade por excesso de pronúncia reconduz-se a um vício formal, em sentido lato, traduzido em “error improcedendo” ou erro de atividade que afeta a validade da decisão. Esta nulidade está diretamente relacionada com o art. 608.º, n.º 2, do CPC.

28-03-2023

Revista n.º 13336/19.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Indemnização**  
**Danos materiais**  
**Juros**  
**Decisão judicial**  
**Sentença**  
**Contrato de seguro**  
**Tributação**  
**Imposto**  
**IRS**

- I - Nada distingue, no plano funcional ou no plano estrutural, a indemnização por danos materiais da indemnização por danos corporais, uma vez que tanto num como noutro caso a indemnização tem o fim de reconstituir a situação que existiria se o facto lesivo não tivesse ocorrido e, tanto num caso como noutro, a indemnização integra os juros devidos desde a citação até ao pagamento, dado que só neste momento se torna possível realizar aquele fim.
- II - Assim sendo, os juros de mora respeitantes a indemnização por danos materiais, determinada por decisão judicial, com fundamento em responsabilidade no âmbito de seguro de danos, não estão



sujeitos a tributação em sede fiscal, nos termos dos arts. 5.º, n.º 1, al. g), *in fine*, e 12.º, n.º 1, al. b), do CIRS.

30-03-2023

Revista n.º 3639/18.4T8PBL-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**União de facto**  
**Bem Imóvel**  
**Compropriedade**  
**Nulidade de sentença**  
**Decisão surpresa**  
**Venda judicial**  
**Princípio do contraditório**  
**Excesso de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Livre apreciação da prova**  
**Rejeição de recurso**  
**Condenação em custas**  
**Litigância de má-fé**

Os bens adquiridos na pendência da união de facto não formam, *ipso facto*, um património comum semelhante ao património comum do casal nem constituem, sem mais, propriedade de ambos.

30-03-2023

Revista n.º 4391/18.9T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Limite da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Reparação do dano**  
**Direito da União Europeia**  
**Diretiva comunitária**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Documento autêntico**  
**Certidão**  
**Prova plena**  
**Direito probatório material**  
**Apreciação da prova**



- I - As certidões emitidas pelo Instituto de Seguros de Portugal (pessoa colectiva de direito público, responsável pela gestão do FGA, com atribuição legal de “passar certidões”), nos termos do n.º 5 do art. 4.º do DL n.º 289/2001, de 13-11, atestando o pagamento de indemnizações aos lesados pelo FGA, constituem documentos autênticos e fazem prova plena de tal pagamento.
- II - O limite da indemnização a suportar pelo FGA por acidente e para os danos corporais, é de € 1 200 000,00 e não a soma dos limites referentes à indemnização máxima dos incidentes com danos corporais e materiais previstos no art. 12.º, n.º 1, do SORCA.

30-03-2023

Revista n.º 526/16.5T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Admissibilidade de recurso**  
**Expropriação**  
**Oposição de acórdãos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Rejeição de recurso**

30-03-2023

Revista n.º 3106/07.1TJCBR.C1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Destituição de gerente**  
**Danos não patrimoniais**  
**Remuneração**  
**Retribuição**  
**Indemnização**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Direito probatório material**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Caso julgado**  
**Âmbito do recurso**

- I - No art. 257.º, n.º 7, do CSC, não se estabelece nenhum limite ao dever de indemnizar, apenas se ficcionando, para efeitos indemnizatórios, que se o gerente não tivesse sido destituído, se manteria nesse cargo por mais quatro anos ou pelo tempo que faltar para perfazer o prazo para que fora designado, estando esta ficção legal pensada para uma indemnização pela perda das remunerações que o gerente viria a receber caso não tivesse sido destituído.
- II - A atribuição de uma indemnização nessas circunstâncias exige a prova de que a destituição como gerente o colocou numa situação económica pior do que aquela que teria, caso se mantivesse no exercício da gerência da ré, auferindo a respetiva remuneração, devendo a medida da indemnização compensar a diferença patrimonial entre a situação real e a situação hipotética.



30-03-2023

Revista n.º 112/14.3T2AND.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Substituição processual**  
**Absolvição da instância**  
**Rejeição de recurso**

30-03-2023

Revista n.º 2311/18.0T8PTM-C.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimentos cautelares**  
**Restituição provisória de posse**  
**Execução**  
**Embargos de executado**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

A limitação no acesso ao STJ nos procedimentos cautelares constante do art. 370.º, n.º 2, do CPC, abrange não só a sua fase declarativa, incluindo todos os seus incidentes, mas também a fase executiva, não sendo admissível recurso de revista das decisões proferidas nos embargos opostos à execução de uma providência cautelar, salvo nas situações excecionais, previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

30-03-2023

Revista n.º 3533/21.1T8FNC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**



- I - No caso dos autos, o acórdão recorrido ponderou o “dano biológico” na aceção de consequência patrimonial da incapacidade geral aferida em função das Tabelas de Incapacidade Geral Permanente em Direito Civil.
- II - Não sendo, em regra, possível calcular a indemnização pela perda da capacidade geral de ganho através da aplicação da fórmula da diferença consagrada no n.º 2 do art. 566.º do CC, a indemnização deve ser fixada segundo juízos de equidade nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.
- III - Nessa fixação, os factores essenciais a ter em conta podem ser assim elencados: (i) idade do lesado à data do sinistro; (ii) esperança média de vida do lesado à data do acidente; (iii) índice de incapacidade geral permanente do lesado; (iv) potencialidades de ganho e de aumento de ganho do lesado, anteriores à lesão, tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividades económicas alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências; (v) conexão entre as lesões psicofísicas sofridas e as exigências próprias de actividades profissionais ou económicas do lesado, compatíveis com as suas habilitações e/ou formação.
- IV - Quanto ao factor (iv) considera-se que, ainda que, à data do sinistro, com 33 anos, o lesado auferisse valor remuneratório inferior ao salário mínimo, não se afigura aceitável configurar que, ao longo dos mais de 40 anos de vida expectável, as suas potencialidades de ganho, tanto no exercício de actividade profissional como no exercício de outras actividades complementares com valor económico, não fossem além da remuneração mínima.
- V - Quanto ao factor (v), e perante a factualidade provada, de acordo com a qual o lesado é «trabalhador independente no ramo de “comerciante de peixe-distribuidor”», ficando a padecer de «queixas permanentes e irreversíveis», tais como «dificuldade em elevar carga com o membro superior direito, nomeadamente acima do nível dos ombros; dor no braço e cotovelo direitos, que se agrava com os esforços, com a elevação de carga e com as mudanças de tempo (frio); a dor no cotovelo direito agrava-se ao puxar carga, ao pegar em pesos e nos movimentos de tração; dor esporádica ao mobilizar o polegar e o dedo auricular direitos»; «dificuldades ao pegar e levantar grandes pesos, nomeadamente ao carregar os cabazes de peixe quando vai à lota; neste momento paga a terceiros para o ajudar a carregar a carrinha; dificuldades acrescidas ao mexer no gelo», não pode senão considerar-se que tais limitações físicas irão, com elevada probabilidade, originar a diminuição da sua capacidade de trabalho e, concomitantemente, traduzir-se numa perda de ganho indemnizável.
- VI - Impondo-se reponderar os factores enunciados como (iv) e (v) em sentido mais favorável ao autor lesado, e atendendo a que, em sede de recurso de revista, o mesmo autor pretende apenas que o montante fixado pelas instâncias (€ 9 500,00) seja aumentado para € 20 000,00, considera-se ser este um valor mais adequado a ressarcir o denominado “dano biológico”, na aceção de perda de capacidade geral de ganho.

30-03-2023

Revista n.º 4160/20.6T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunção de culpa**



**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Em resultado da aplicação ao caso dos autos dos pontos 1. e 2. da decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), considera-se ilícita a conduta do réu intermediário financeiro por violação dos deveres de informação a que se encontrava adstrito.

30-03-2023

Revista n.º 642/17.5T8AVR.P2.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunção de culpa**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - As alterações introduzidas pelo DL n.º 357-A/2007, 31-10, no CVM, designadamente as referentes aos seus arts. 7.º, 304.º, 309.º, 310.º e 312.º, não põem em causa as considerações sobre as características do dever de informação expressas no AUJ n.º 8/2022; pelo contrário, tendo em conta quer o concreto conteúdo dessas alterações quer a intencionalidade, expressa no preâmbulo do diploma, de aprofundar e densificar o que dele já resultava quanto ao dever de informação, afigura-se-nos aplicarem-se por inteiro ao novo regime legal aquelas considerações, tendo-se, consequentemente, a doutrina do AUJ n.º 8/2022 sobre o dever de informação do intermediário financeiro extensível à versão do CVM resultante do DL n.º 357-A/2007.
- II - As referências feitas no segmento uniformizador do AUJ n.º 8/2022 (em particular nos seus pontos 2 e 4) relativamente às circunstâncias fundamentadoras da responsabilidade civil do intermediário financeiro (violação do dever de informação e nexo de causalidade) visam delimitar o quadro factual relevante, a ser preenchido em função dos factos apurados em cada caso concreto; e não de definir, individual e literalmente, o facto a provar para fazer operar tal responsabilidade.



III - Em resultado da aplicação ao caso dos autos dos pontos 1, 2 e 4 da decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), consideram-se preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil do réu intermediário financeiro por violação dos deveres de informação a que se encontrava adstrito.

30-03-2023

Revista n.º 1613/17.7T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Em resultado da aplicação ao caso dos autos da decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), considera-se ilícita a conduta do réu intermediário financeiro por violação dos deveres de informação a que se encontrava adstrito e verificado o nexo de causalidade entre essa violação e o dano da perda do capital investido.

30-03-2023

Revista n.º 3424/18.3T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Regulação do exercício das responsabilidades parentais**  
**Incumprimento**  
**Critérios de conveniência e oportunidade**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**





30-03-2023

Revista n.º 26380/15.5T8PRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo de promoção e proteção**  
**Medida de confiança com vista à futura adoção**  
**Pressupostos**  
**Interesse superior da criança**  
**Paternidade biológica**  
**Menor**  
**Perigo**  
**Revista excecional**

30-03-2023

Revista n.º 112/16.9T8RDD.E2.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ricardo Costa (vencido)

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Nulidade processual**  
**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Lei especial**  
**Recurso de revista**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Revista excecional**

30-03-2023

Incidente n.º 19477/16.6T8SNT-F.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguro de habitação**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Conservação de documentos**  
**Dever de cooperação**  
**Risco**  
**Documento escrito**  
**Negócio formal**  
**Águas**  
**Esgoto**  
**Objeto do contrato de seguro**



- I - Um dos elementos essenciais do contrato de seguro, e que tem a ver com o seu objeto, é o risco - evento futuro e incerto cuja materialização constitui o sinistro - o qual define/delimita o objeto dum concreto contrato de seguro.
- II - Como decorre do que se expôs sobre a questão da inversão do ónus da prova, esta questão foi colocada justamente por não estar documentalmente provado que o seguro cobrisse o risco de “danos por água” e, ainda, por a prova (sobre a cobertura de tal risco fazer parte das coberturas garantidas pelo contrato) ser um facto constitutivo do direito indemnizatório alegado/peticionado (e, por isso, do ónus da prova das autoras - cfr. art. 342.º, n.º 1, do CC).
- III - Em conclusão, operando-se pelo contrato de seguro uma transferência do risco (da verificação de um dano) para a seguradora, a não inclusão no contrato de seguro celebrado do risco “danos por água”, que deu origem aos danos sofridos pelas autoras, significa que estes - os danos assim sofridos pelas autoras - não conferem (por tal risco não estar transferido e não estarem assim provados todos os requisitos da responsabilidade contratual da ré seguradora) direito à indemnização peticionada pelas autoras.

30-03-2023

Revista n.º 20752/19.3T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Valor da causa**

**Juros**

**Alçada**

**Rejeição de recurso**

**Revista excecional**

- I - No art. 671.º do CPC, encontram-se as regras essenciais da revista, no art. 672.º do mesmo diploma legal são previstos os casos de revista excecional, aquando da existência de dupla conforme, desde que se mostrem reunidos os demais pressupostos da admissibilidade da revista (normal), previstos no art. 629.º, n.º I, também do CPC, caso do valor da causa, necessariamente exigíveis, que regulam a admissão da revista e condicionam o direito de interposição de recurso, tal como resulta do n.º 3 do aludido art. 671.º.
- II - A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, representando a utilidade económica do pedido, atendendo-se a tal valor para determinar para além do mais a relação com a alçada do tribunal, art. 296.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- III - No que concerne ao pedido de juros, vencidos e que se possam vencer na pendência da causa, a considerar em termos de fixação de valor, reportam aos que já estiverem vencidos à data da instauração da ação, quando a parte faz a indicação do valor que atribui à causa, art. 299.º, n.º I, também do CPC.

30-03-2023

Revista n.º 1225/19.0T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Maria Amélia Ribeiro



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Abuso do direito**  
**Boa-fé**  
**Princípio da confiança**  
**Supressio**  
**Pressupostos**  
**Prescrição**  
**Contrato de mútuo**  
**Dação em cumprimento**  
**Ação executiva**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de direito**

- I - A conceção legalmente adotada de abuso do direito é essencialmente objetiva, isto é, não é necessária a consciência de se estar a exceder com o exercício do direito os limites impostos, quer pelos bons costumes, quer pelo fim social económico do direito, importa apenas que os limites sejam excedidos de forma manifesta, pois como a própria lei indica, sempre se terá de ter presente, no que diz respeito ao fim social e económico do direito, os juízos de valor positivamente consagrados na lei
- II - A boa fé, traduzida na conduta leal e correta com vista à obtenção dos fins legitimamente prosseguidos pelas partes, bem como a confiança que cada uma delas atuará de tal forma, em termos de razoabilidade, constitui uma das fundamentais exigências éticas no âmbito do comércio jurídico, surgindo assim como um princípio aplicável em todos os domínios em que possa existir um vínculo específico entre determinados sujeitos, com consagração legal em vários preceitos legais.
- III - Enquanto forma de tutela do beneficiário confiante na inação do agente, aponta-se a *suppressio*, como um modelo um pouco mais complexo que a habitual tutela da confiança, esquematizando: um não exercício prolongado, cujo *quantum* será determinado pelas circunstâncias do caso, tido por necessário para convencer um homem normal, colocado na posição do real, que não haveria mais exercício; uma situação de confiança daí derivada; uma justificação.

30-03-2023

Revista n.º 1709/19.0T8ACB-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Reforma de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Suspensão da instância**  
**Revista ampliada**  
**Reenvio prejudicial**  
**Direito da União Europeia**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**



**Nexo de causalidade  
Dever de informação  
Impugnação da matéria de facto  
Livre apreciação da prova  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ não detém poderes para alterar a factualidade dada como provada (e não provada) que foi sujeita à livre apreciação do julgador de 2.ª instância, o qual emite um juízo de facto autónomo e definitivo que se torna insindicação, tal como resulta do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC.
- II - No caso concreto, não há, contrariamente ao pretendido pela arguente, fundamento para o invocado controlo de presunções utilizadas, atendendo a que a factualidade dada como provada e não provada resultou também da análise da prova testemunhal produzida, conforme expressamente consta da fundamentação da convicção da decisão de facto.
- III - Embora não tenha existido no acórdão do STJ em causa qualquer referência ao reenvio prejudicial e ao invocado conflito de interesses, com a indicação de legislação da União Europeia, tal circunstância explica-se na medida em que tal expediente processual (reenvio prejudicial), bem como as restantes matérias invocadas por referência a legislação da União Europeia, poderiam/deveriam ter sido oficiosamente abordadas no âmbito do processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A., pelo Pleno das Secções Cíveis deste tribunal aquando da prolação do AUJ n.º 8/2022, no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no DR, 1.ª Série, de 03-11-2022, rectificado conforme Declaração de Rectificação n.º 31/2022, publicada no DR, 1.ª Série, de 21-11-2022, se fossem consideradas, então e nessa sede, necessários ou pertinentes.
- IV - Ou seja, era esse o momento processual para a observância desses procedimentos se fossem relevantes e susceptíveis de alterar o sentido da uniformização; não o tendo sido - como efectivamente não foram -, e seguindo o acórdão de 31-01-2023 desde STJ escrupulosamente a doutrina do dito acórdão uniformizador, à espera do qual esteve largos meses por via da suspensão da instância decretada, não faria o menor sentido considerar agora a necessidade de reenvio prejudicial e a abordagem de outras temáticas, sendo certo que a questão jurídica discutida nos autos é precisamente similar às diversas que foram discutidas no âmbito geral dessa mesma uniformização.
- V - O que significa que o presente processo deveria ter o desfecho compatível com o acórdão uniformizador aprovado sobre a mesma discussão jurídica essencial, sem a tomada em consideração de outro argumentário que o Pleno, podendo ter acolhido, desconsiderou (e em matéria de interpretação e aplicação do direito aos factos o tribunal era completamente livre de o fazer, nos termos gerais do art. 5.º, n.º 3, do CPC).
- VI - Estando em causa a responsabilidade da intermediação financeiro pelo incumprimento do seu dever de informação, nos termos devidos e exigíveis, a ausência do nexo de causalidade entre tal incumprimento e o dano provocado ao investidor - em estreita consonância com a doutrina do AUJ citado - deita imediata e irremediavelmente por terra a pretensão da autora.
- VII - Improcedem assim as arguições de nulidade, por omissão de pronúncia, que foram suscitadas nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

30-03-2023

Incidente n.º 9755/17.2T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Impugnação da matéria de facto**



**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Temas da prova**  
**Depoimento de parte**  
**Confissão**  
**Prova plena**  
**Requisitos**  
**Livre apreciação da prova**

- I - Como resulta designadamente da conjugação dos arts. 682.º, n.ºs 1 e 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC, os poderes do STJ incidem sobre a matéria de direito e só excecionalmente sobre a matéria de facto (como acontece quando estejam em causa as regras de direito que condicionam a admissibilidade ou estabelecem a força probatória de certo meio de prova ou as regras de repartição do ónus de prova ou o procedimento processual que condiciona a aplicação do art. 662.º do CPC).
- II - Os temas de prova (NCPC 2013), transcendendo os constrangimentos da formulação da precedente *base instrutória*, não constituem *factos* em sentido próprio. Embora podendo assumir diversos graus de concretização, como decorre da própria qualificação, traduzem-se, antes, em enunciados que balizam o objeto do litígio a ser submetido à instrução da causa (art. 596.º, n.º 1).
- III - Por seu turno, a declaração formulada em depoimento de parte só assume o valor de declaração confессória com força probatória plena se revestir as características assinaladas no n.º 1 do art. 358.º do CC.
- IV - Assim e tendo presente aqueles poderes excecionais, não pode este tribunal modificar ou sancionar a decisão de facto fixada pela Relação, quando o recorrente pretenda que *seja dado como não provado um tema de prova*, sendo valorado o depoimento da ré que se apresente sem as características e o alcance probatório fixado no art. 358.º, n.º 1, do CC.

30-03-2023

Revista n.º 4068/19.8T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Amélia Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ofensa do caso julgado**  
**Graduação de créditos**  
**Insolvência**  
**Liquidação**  
**Caso julgado material**  
**Interpretação de sentença**  
**Fundamentação**  
**Apreensão**  
**Massa insolvente**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**

- I - Tendo o recurso de revista como fundamento a ofensa de caso julgado, basta a possibilidade de tal ofensa ocorrer (cumprindo verificar se existe uma decisão, com trânsito em julgado, que possa



ter sido ofendida e se essa decisão, em confronto com a decisão de que os recorrentes pretendem recorrer tem valor de caso julgado a respeitar) para que o recurso seja admissível; a demonstração de que a decisão recorrida ofendeu, realmente, o caso julgado é aspecto que tem a ver com a procedência do recurso.

- II - O que foi decidido, com trânsito em julgado, na sentença de verificação e graduação de créditos que constitui o apenso A) ao processo de insolvência, impõe-se no apenso de liquidação do mesmo processo, atento o caso julgado material formado - aquela decisão não poderá ser contrariada.
- III - Requer-se, para o efeito, a interpretação da sentença, determinando-se o seu conteúdo, o que passa desde logo pela ponderação do texto respectivo (assim, a fundamentação para além da parte dispositiva), havendo que ter em conta outras “circunstâncias” envolventes, mesmo que posteriores, que funcionam como “meios auxiliares de interpretação”.
- IV - Se naquela sentença foi expressamente consignado, no que respeita aos créditos dos ora recorrentes, não poder fazer-se a respetiva graduação enquanto créditos garantidos já que as fracções que os garantiam não se mostravam apreendidas para a massa, sendo pagos, apenas, enquanto créditos comuns, salvaguardando-se, embora, a hipótese de as fracções que garantiriam os créditos virem, ainda, a ser objeto de apreensão para a massa, caso em que teria de ser feita a sua graduação, não se verificaria o pressuposto de que dependia a graduação dos créditos dos recorrentes como garantidos quando não houvesse uma apreensão superveniente; tal é evidenciado pela análise do processado subsequente, incluindo o requerimento dos ora recorrentes quanto à rectificação da sentença e graduação dos seus créditos que foi indeferido por decisão objecto de recurso que a confirmou.

30-03-2023

Revista n.º 202/14.2TBBAO-M.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Graça Amaral

**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Princípio da adequação**  
**Ónus de concluir**  
**Recurso de revista**

- I - Tendo o recorrente sido convidado, nos termos do art. 639.º, n.º 3, do CPC, a sintetizar as conclusões das alegações da apelação, por estas se apresentarem complexas, e tendo o recorrente apresentado novas conclusões, com uma redução de cerca de 27% face à versão inicial, não deverá ser adotado um critério essencialmente quantitativo para se concluir que o ónus de sintetização não foi cumprido. A maior ou menor extensão das conclusões do recorrente deverá ser alvo de um juízo de adequação face à própria extensão e complexidade das questões suscitadas.
- II - Sendo o objeto do recurso delimitado pelas conclusões das alegações (art. 635.º, n.º 4, do CPC), a clareza dessas conclusões é fundamental para que o julgador consiga apreender cabalmente e sem dificuldade o âmbito da pretensão recursiva, devendo o recorrente, através de uma linguagem simples e clara, dar expressão ao princípio da cooperação (art. 7.º do CPC) e ao dever de boa-fé processual (art. 8.º do CPC) na formulação das conclusões.



III - Tendo o recorrente, nas novas conclusões, cumprido minimamente o ónus de sintetização das conclusões, e não tendo sido causalmente justificado em que medida a extensão ou o carácter repetitivo das novas conclusões impediria ou dificultaria seriamente o trabalho do julgador na apreensão do âmbito das pretensões recursivas do recorrente, não se pode concluir que tais conclusões apresentem um grau de deficiência (em sentido amplo) tão elevado ou uma falta de clareza tal que justifiquem a decisão de não se conhecer da totalidade do recurso.

30-03-2023

Revista n.º 351/16.2T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Ricardo Costa (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Insolvência**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Revista excepcional**  
**Constitucionalidade**  
**Acesso à justiça**  
**Estado de Direito**

- I - Não cumpre a condição especial de admissibilidade para conhecimento do objecto do recurso a revista que incide sobre a reapreciação de decisões interlocutórias incidentais de natureza processual, “velhas” (proferidas originariamente na 1.ª instância), se o recorrente não funda a sua pretensão nas hipóteses exclusivas e enumeradas nas als. a) e b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - Sendo objecto da revista uma decisão interlocutória tramitada, endógena e incidentalmente, em processo de insolvência, a admissibilidade do recurso, integrando-se a impugnação em sede de revista de decisões interlocutórias no regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, limita-se ao preenchimento da oposição de julgados configurada na al. b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC (por restrição teleológica).

30-03-2023

Revista n.º 206/14.5T8OLH-AI.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Qualificação de insolvência**  
**Pressupostos**  
**Qualificação jurídica**  
**Conhecimento oficioso**  
**Questão nova**  
**Contradição**  
**Matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Admissibilidade de recurso**





**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Em incidente de qualificação de insolvência como culposa, ainda que não se sufraga a decisão recorrida quanto ao preenchimento de uma das condutas presuntivas contempladas no art. 186.º, n.º 2, do CIRE (em concreto, a al. f)), é de admitir o conhecimento e a análise do enquadramento jurídico da factualidade apreciada pelo acórdão recorrido à luz de outra ou outras das condutas previstas nas alíneas do art. 186.º, n.º 2, do CIRE, tendo em conta a aplicação do princípio geral do art. 5.º, n.º 3, do CPC, em sede de qualificação jurídica dos factos e extracção dos efeitos adequados para o julgamento da revista quanto ao efeito prático-jurídico pretendido; habilita-se assim o julgador, sem estar limitado pela iniciativa impugnatória das partes (incluindo a ampliação do objecto do recurso a cargo da parte vencedora: art. 636.º, n.º 1, do CPC), a reapreciar a questão da insolvência culposa - decisão de direito -, atinente aos factos tidos em conta no acórdão recorrido e à sua (re)configuração no direito aplicável.
- II - Quando enquadrámos a factualidade tida em conta pelo acórdão recorrido em outra ou outras das alíneas de condutas presuntivas do art. 186.º, não estamos perantes questões novas, uma vez que a questão única ainda é nesta sede a qualificação ou não da insolvência como culposa, ainda que a liberdade oficiosa de configuração jurídica dos factos que assiste ao julgador em recurso possa levar à discussão dessa mesma questão sob outro prisma, nomeadamente quando (ou ainda mais porque) esse - ou esses - prisma ou prismas (em rigor: fundamentos) já tenham sido levantados e decididos no processo, uma vez não cobertos pelo caso julgado (pois este só se constitui na delimitação objectiva da “insolvência culposa”: art. 621.º, n.º 1, do CPC) e não afectados pela irrecorribilidade da “dupla conforme” (se a mesma conduta presuntiva não foi reapreciada em segunda instância: art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- III - Verificando-se depois que, determinando-se previamente os requisitos legais de preenchimento de tais condutas à luz das als. a) e d) do art. 186.º, n.º 2, do CIRE, a factualidade é incompleta e insuficiente para a decisão de direito e, ademais, que subsiste uma contradição essencial entre certos factos provados que inviabiliza a solução jurídica, estão preenchidos os pressupostos dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, ambos do CPC para a devolução dos autos ao tribunal recorrido tendo em vista a ampliação da matéria de facto e a sanação da contradição entre os factos e, consequencialmente, realizar novo julgamento da causa tendente a constituir base suficiente para a decisão de direito a tomar sobre a natureza culposa da insolvência e seus efeitos pessoais e patrimoniais.

30-03-2023  
Revista n.º 911/19.0T8LRA-A.C1.S1 - 6.ª Secção  
Ricardo Costa (Relator)  
A. Barateiro Martins  
Maria Olinda Garcia (vencida)

**Seguro de vida**  
**Conhecimento oficioso**  
**Questão nova**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Inexistência jurídica**  
**Exclusão de cláusula**  
**Suicídio**





**Ampliação da matéria de facto  
Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Constitui questão de conhecimento oficioso, susceptível de apreciação em revista mesmo sem ter sido decidida pelo acórdão recorrido (arts. 608.º, n.º 2, 2.ª parte, 663.º, n.º 2, e 679.º, todos do CPC), a averiguação, em sede de execução de um contrato de seguro de grupo/ “ramo vida”, da sanção decorrente da lei (inexistência jurídica, com exclusão dos contratos das cláusulas afectadas e consequente não produção de quaisquer efeitos) para o incumprimento dos deveres de comunicação e informação contemplados pelos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10 (regime dos contratos de adesão) e 4.º, n.ºs 1, 2 e 5, do DL n.º 176/95 (regime jurídico do contrato de seguro aplicável à data da conclusão); assumindo, ademais, tal questão um relevo jurídico preliminar para o conhecimento, tal como empreendido pelo acórdão recorrido, da aplicação ao caso do art. 191.º do regime jurídico do contrato de seguro aprovado pelo DL n.º 72/2008.
- II - Não fazendo parte da factualidade provada os elementos necessários para tal apreciação, mas tendo sido suscitada nos factos articulados na petição inicial para aferição do pedido, relativo à cláusula de exclusão da cobertura da morte em caso de suicídio, encontram-se preenchidos os pressupostos dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, do CPC, tendo-se definido o direito aplicável, para fazer regressar o processo ao tribunal recorrido a fim de ser ampliada a matéria de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, e julgada novamente a causa.

30-03-2023

Revista n.º 1831/20.0T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia (vencida)

**Área Urbana de Génese Ilegal**

**Título executivo**

**Atas**

**Requisitos**

**Comparticipação**

**Despesas**

**Ação executiva**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Despacho**

**Trânsito em julgado**

- I - O art. 10.º, n.º 5, da Lei n.º 91/95, de 02-09 (disciplina legal do “processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal”, AUGI), atribui a natureza de título executivo à «fotocópia certificada da ata que contém a deliberação da assembleia [de proprietários e comproprietários] que determine o pagamento na comparticipação nas despesas de reconversão.»
- II - Tal norma implica que se exige ao exequente a junção para efeitos de execução de documento demonstrativo da deliberação da assembleia de proprietários e comproprietários através da qual tenha sido aprovada a concreta obrigação do pagamento da dita comparticipação dos titulares dos lotes integrantes da AUGI.
- III - Se resultar do conteúdo das deliberações constantes das actas dadas à execução e dos respectivos anexos que delas são parte integrante, conjugados entre si de forma inteligível com recurso a



cálculos baseados em operações aritméticas sobre as percentagens correspondentes, o montante das obrigações de comparticipação devida nas obras de urbanização realizadas, assim como do seu modo e forma de pagamento e juros moratórios, acrescido da identificação dos lotes relativos ao executado, encontram-se verificados os requisitos necessários para tais actas serem títulos executivos que suportam/incorporam obrigações certas, exigíveis e líquidas para efeitos da sua cobrança coerciva (arts. 703.º, n.ºs 1, al. d), e 2, 709.º, n.º 1, 713.º, 716.º, n.ºs 1 e 2, 724.º, n.º 1, als. e), f) e h), todos do CPC).

30-03-2023

Revista n.º 3834/21.9T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Declaração de insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de acórdãos**  
**Requisitos**  
**Identidade de factos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Legitimidade substantiva**  
**Excepção dilatória**  
**Excepção perentória**  
**Litigância de má-fé**  
**Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE exige uma oposição de julgados em que as decisões em confronto se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.
- II - Não há oposição relevante que justificasse resultados decisórios distintos numa e noutra das decisões alegadamente em colisão, desde logo e por si só, se, relativamente à questão fundamental de direito elencada, incidente sobre o pressuposto da legitimidade processual activa exigida no art. 20.º, n.º 1, do CIRE (relevante enquanto possível excepção dilatória para absolvição da instância) para o requerimento da declaração de insolvência, os acórdãos em confronto estão em sintonia, sem prejuízo de o acórdão recorrido ter aferido da legitimidade substancial-titularidade da situação jurídica do requerente credor, em face da oposição da devedora requerida, tendo em vista considerar (enquanto excepção peremptória material) e julgar a absolvição do pedido de declaração de insolvência.
- III - Não preenche o art. 542.º, n.º 2, als. a) e d), do CPC para qualificação como conduta processual de litigância de má fé, que exige culpa qualificada (dolo ou negligência grave), a interposição de revista, nos termos, ainda que restritivos, do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, em que se corporiza uma alegada oposição jurisprudencial com a questão julgada no acórdão recorrido, conducente



à defesa de uma posição jurídica diversa daquela que a decisão judicial acolhe e ampara, sem violação grave dos deveres de cooperação, boa fé processual e correcção recíproca (arts. 7.º, n.º 1, 8.º e 9.º, n.º 1, todos do CPC) na relação do recorrente com as demais partes e com o tribunal, tendo em vista inverter a solução da instância recorrida.

30-03-2023

Revista n.º 6739/21.0T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus de alegação**

**Conclusões da motivação**

**Poderes da Relação**

**Dupla conforme**

**Admissibilidade de recurso**

**Direito adjetivo**

**Objeto do recurso**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Rejeição de recurso**

**Inconstitucionalidade**

- I - A rejeição injustificada da impugnação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, com fundamento em inobservância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, constitui violação da lei processual que, por ser imputada a esse tribunal, descaracteriza a dupla conformidade decisória.
- II - A impugnação da decisão de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie global e genericamente os factos e a prova valorada em 1.ª instância, razão pela qual se impõe ao recorrente um especial ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respetiva fundamentação.
- III - Não é admissível, quanto ao recurso da matéria de facto, convite tendente ao aperfeiçoamento das conclusões.

30-03-2023

Revista n.º 1229/18.0T8OLH.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Responsabilidade contratual**

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Dever de informação**

**Nexo de causalidade**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Illicitude**

**Presunção de culpa**

**Dano**

**Valores mobiliários**



Obrigação de indemnizar  
Pressupostos  
Ónus da prova  
Reapreciação da prova  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Princípio da livre apreciação da prova  
Prova testemunhal  
Declarações de parte  
Prova tabelada

- I - Atenta a disposição do n.º 3 do art. 674.º do CPC, está vedado ao STJ sindicar o juízo de prova sobre a matéria de facto fixada pela Relação, quando alicerçada exclusivamente em meios de prova sujeitos à livre apreciação, como sucede com a prova testemunhal e as declarações de parte, quando não constituem confissão (arts. 396.º do CC e 466.º do CPC).
- II - O autor na acção de responsabilidade civil intentada contra intermediário financeiro para ser ressarcido por investimento que veio a revelar-se ruinoso, tem o ónus da prova de factos demonstrativos da violação por aquele dos deveres a que está adstrito, *maxime* o de informação, nos termos fixados no AUJ n.º 8/2022.

30-03-2023  
Revista n.º 3159/18.7T8STR.E2.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade contratual  
Responsabilidade bancária  
Intermediação financeira  
Dever de informação  
Nexo de causalidade  
Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Ilícitude  
Presunção de culpa  
Dano  
Valores mobiliários  
Obrigação de indemnizar  
Pressupostos  
Prescrição  
Ónus da prova

- I - Provando-se que no âmbito de um contrato de intermediação financeira, o funcionário do banco propôs ao autor a subscrição de Obrigações SLN 2004, dizendo-lhe que “tinha as mesmas garantias e segurança de um depósito a prazo, e cujo reembolso era garantido pelo BPN”, prestou uma informação que não era verdadeira, violando os deveres de informação e esclarecimento a que está adstrito, nos termos dos arts. 7.º, 304.º e 312.º do CVM.
- II - Se ainda se provou que aquelas garantias foram determinantes para o cliente/investidor subscrever o produto financeiro em causa, estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil do intermediário financeiro, nos termos fixados no AUJ n.º 8/2022.



30-03-2023

Revista n.º 5215/18.2T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Retificação de acórdão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Reforma de acórdão**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Ambiguidade**  
**Contra-alegações**  
**Obscuridade**

30-03-2023

Incidente n.º 583/19.1T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Título executivo**  
**Área Urbana de Génese Ilegal**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Atas**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Comproprietário**  
**Proprietário**  
**Oposição à execução**  
**Ação executiva**

- I - O art. 100.º, n.º 5, da Lei nº 91/95, de 02-09, que estabelece o regime para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) confere a natureza de título executivo à fotocópia certificada da acta de comproprietários que determine o pagamento na comparticipação para as despesas de reconversão.
- II - A lei apenas exige que a exequente junte como título executivo documento idóneo demonstrativo da deliberação aprovada em assembleia de proprietários e comproprietários através da qual tenha sido aprovada a concreta obrigação do pagamento da dita comparticipação a cargo dos titulares dos lotes integrantes da AUGI.
- III - Os respectivos montantes a pagar por cada titular dos lotes podem resultar de meras operações aritméticas, o que não põe em causa a certeza e exigibilidade da prestação devida.

30-03-2023

Revista n.º 12596/19.9T8SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**



**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Retribuição líquida**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Retribuição ilíquida**  
**Obrigações fiscais**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Equidade**  
**Pressupostos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - No cálculo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros os rendimentos a que deve atender-se são os rendimentos recebidos pelo lesado tenham sido eles fiscalmente declarados ou não.
- II - Sendo por regra a indemnização calculada com base nos rendimentos líquidos do lesado, se a prova dos rendimentos brutos revelar a diferença entre o que era recebido antes e o que se ficou a receber depois do acidente, essa diferença permite que se realize o cálculo uma vez que o não conhecimento dos rendimentos líquidos não obsta a que se conheça o valor da perda do lesado.
- III - O “juízo de equidade” das instâncias deve ser mantido salvo se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade, isto é, se o critério adotado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adotados, numa jurisprudência evolutiva e atualística.

30-03-2023

Revista n.º 15945/18.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Prescrição**

**Reclamação**

**Interrupção da prescrição**

**Citação**

**Reconhecimento da dívida**

**Pagamento**

O art. 1973.º do CC espanhol tem sido interpretado no sentido de admitir reclamações extrajudiciais sucessivas de um, e do mesmo, direito de crédito.

30-03-2023

Revista n.º 1339/21.7T8FIG.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo



**Baldios**  
**Associação**  
**Legitimidade adjetiva**  
**Legitimidade ativa**  
**Ação de simples apreciação**  
**Bem imóvel**  
**Direito de propriedade**  
**Ação popular**  
**Interesses difusos**

- I - As associações para o desenvolvimento local não têm legitimidade para a defesa dos baldios.
- II - Em consequência, não têm legitimidade para propor uma acção de simples apreciação negativa, pedindo que se declare que um determinado imóvel não é propriedade de uma determinada freguesia, por ser baldio.

30-03-2023

Revista n.º 1572/21.1T8CVL-C.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Tibério Nunes da Silva

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Relação processual**  
**Decisão interlocutória**  
**Questão nova**  
**Direito ao recurso**  
**Princípio *pro actione***  
**Inconstitucionalidade**  
**Conclusões da motivação**  
**Ónus de concluir**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Falta de conclusões**

- I - Estatui o direito adjetivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.
- II - Estando em causa um acórdão que recaiu sobre decisão interlocutória nova, sendo que não houve recurso do acórdão final da Relação a que possa acoplar-se, impõe afirmar que a acessoriedade da impugnação da decisão interlocutória dita que a mesma não possa ser impugnada em revista.
- III - Do destino da não admissão de revista de decisão interlocutória da Relação por ausência de recurso da decisão final continuam a ser ressalvados, ao abrigo do n.º 4 do art. 671.º do CPC, os acórdãos que tenham interesse direto e efetivo para o recorrente, independentemente da decisão final, exigência que deve ser interpretada objetivamente, de modo a afastar o confronto do STJ com pretensões cuja resolução não determina qualquer benefício direto e efetivo para os recorrentes.



- IV - A repetição no âmbito das conclusões de recurso do teor das respetivas alegações não corresponde, em termos técnico-jurídicos, à ausência de apresentação de conclusões que motiva, por si só, a rejeição do recurso, sendo que neste caso não se encontram omissas, ao invés, estão de facto presentes, conquanto extrapolem a expressão que deveriam assumir enquanto resultado do exercício da síntese conclusiva que é exigido pela lei adjetiva, enquanto ónus imposto ao recorrente, devendo o tribunal, se assim o entender, proferir despacho de aperfeiçoamento que permita ao recorrente, no prazo a fixar, sanar a irregularidade de cariz tão-somente formal.

30-03-2023

Revista n.º 1734/21.1T8PRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recusa de cumprimento**

**Garantia bancária**

**Cláusula *on first demand***

**Garantia autónoma**

**Caducidade**

**Ação executiva**

**Embargos de executado**

- I - No âmbito de um contrato de garantia bancária à primeira solicitação (*on first demand*), a entidade garante só pode recusar o pagamento da garantia em caso de fraude manifesta ou abuso evidente, não lhe cabendo o ónus de investigar se ocorrem factos que possam sedimentar a fraude manifesta ou o abuso.
- II - O cumprimento de garantia bancária *on first demand* não pode ser recusado mediante a mera invocação de circunstâncias que ponham em causa o contrato-base, designadamente a caducidade da garantia, exigindo-se a apresentação de prova segura e irrefutável, reveladora de tal circunstância.
- III - Caberá à devedora/embargante, em processo distinto, se considerar que o pagamento era indevido, accionar a credora, para com ela discutir as questões inerentes ao incumprimento do contrato-base e, sendo caso disso, ver-se ressarcida.

30-03-2023

Revista n.º 3088/20.4T8MAI-A.P1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Fátima Gomes

**Autoridade do caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Identidade subjetiva**

**Terceiro**

**Direito de propriedade**

**Usucapião**

**Penhora**

**Ação executiva**

**Pressupostos**





**Direito de habitação  
Inconstitucionalidade**

- I - Um terceiro não tem de acatar uma sentença proferida numa acção em que não interveio e cuja decisão lhes cause prejuízo jurídico, invalidando ou reduzindo o conteúdo do seu direito.
- II - Assim, o caso julgado formado nessa acção é-lhe ineficaz quando aí tenha sido reconhecida a aquisição do direito de propriedade, por usucapião, relativamente a um bem abrangido pela penhora que o terceiro havia obtido em execução por si instaurada.

30-03-2023

Revista n.º 772/14.5TBCBR-F.C1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Taxa sancionatória excecional  
Dever de diligência  
Impugnação da matéria de facto  
Rejeição de recurso  
Extemporaneidade  
Reclamação  
Pressupostos**

A aplicação da taxa sancionatória excecional (art. 531.º do CPC), estando em causa a impugnação da decisão da matéria de facto com o uso do prazo suplementar de 10 dias para a interposição do recurso (art. 638.º, n.º 7, do CPC) e uma reclamação da decisão que não o admitiu, por extemporâneo, deve assentar numa conduta (no exercício de tais faculdades processuais) com uma natureza excepcionalmente reprovável ou anómala, sem perder de vista a prática adoptada em casos similares.

30-03-2023

Revista n.º 3972/19.8T8GMRA.G1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Enriquecimento sem causa  
Início da prescrição  
Ação executiva  
Embargos de executado  
Trânsito em julgado  
Decisão  
Subsidiariedade**

O prazo de prescrição, de três anos, previsto no art. 482.º do CC, atinente ao exercício do direito à restituição por enriquecimento sem causa, só se inicia após o trânsito em julgado de decisão proferida em anterior acção, que haja, de boa-fé, sido intentada, sem êxito, pelo empobrecido, para obter a satisfação do seu crédito.



30-03-2023

Revista n.º 4415/19.2T8MALP1-A.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

**Livrança em branco  
Pacto de preenchimento  
Preenchimento abusivo  
Obrigação cambiária  
Relação jurídica subjacente  
Início da prescrição  
Declaração de insolvência  
Vencimento antecipado  
Ação executiva  
Avalista**

- I - A lei não fixa o prazo dentro do qual deve ser preenchida a livrança entregue em branco, importando ter em conta, nessa matéria, o que se tenha acordado no pacto de preenchimento subjacente à respectiva emissão.
- II - A declaração de insolvência da subscritora da livrança determina, nos termos do n.º 1 do art. 91.º do CIRE, o imediato vencimento da obrigação que emergia da relação subjacente, mas daí não se retira que tal declaração constitua o termo inicial do prazo de prescrição da livrança (3 anos, nos termos do art. 70.º da LULL).
- III - Tendo ficado acordado que a data de vencimento seria fixada pela credora quando, em caso de incumprimento pela cliente das obrigações assumidas, decidisse preencher a livrança, não há que tomar como ponto de partida a data de declaração de insolvência da devedora, subscritora da livrança, para aferir da existência de prescrição relativamente à instauração de execução contra o avalista, mas a data de vencimento aposta pela credora nessa livrança.

30-03-2023

Revista n.º 617/21.0T8SRE-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

## **abril**

**Reclamação para a conferência  
Nulidade de acórdão  
Ambiguidade  
Obscuridade  
Contradição  
Erro de julgamento  
Despacho sobre admissão de recurso  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Poderes da Relação  
Matéria de facto  
Exame crítico das provas**



**Direito probatório material**  
**Condenação em custas**  
**Reforma de acórdão**

12-04-2023  
Revista n.º 665/13.3TBPRT.P2.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Execução**  
**Oposição à execução**  
**Empreitada**  
**Incumprimento definitivo**  
**Recusa de cumprimento**  
**Interpelação admonitória**  
**Prazo admonitório**  
**Reparação**  
**Defeito da obra**  
**Articulado superveniente**  
**Factos supervenientes**  
**Mora do credor**  
**Impossibilidade absoluta**  
**Impossibilidade definitiva**

- I - Se não se dá como provado que “o exequente tinha a intenção de obstar ao cumprimento da obrigação a que os embargantes estavam adstritos, dentro do prazo estipulado para o efeito” não se pode concluir que essa recusa é definitiva e que, com ela, o credor incorreu em incumprimento definitivo (de tal obrigação).
- II - Se o exequente recusa fornecer prazo adicional para os executados/embargantes efectuarem a reparação dos defeitos da obra, disso dando conta através de um requerimento aos autos, junto após os articulados, sobre o qual não incidiu despacho nos termos do art. 588.º do CPC, não se pode valorar tal requerimento como articulado superveniente e, ao abrigo do art. 611.º do mesmo diploma, valorar o conteúdo do mesmo para efeitos de facto extintivo da obrigação exequenda.
- III - Assim, a mora do credor, por recusa não definitiva na satisfação do dever de colaboração com o devedor, sem que tenha havido, ademais, a fixação de qualquer prazo admonitório para o exequente permitir a entrada do executado/embargado/devedor na obra (e orientar os trabalhadores), tem apenas as consequências previstas nos arts. 814.º a 816.º do CPC, não desonerando o devedor da obrigação de reparação dos defeitos (que não se tornou definitivamente impossível).

12-04-2023  
Revista n.º 2322/15.7T8VCT-D.G2.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade de acórdão**



**Arguição de nulidades**  
**Conhecimento**  
**Dupla conforme**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Direito probatório material**  
**Confissão**  
**Conhecimento**  
**Litigância de má-fé**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Indeferimento**

12-04-2023  
Revista n.º 2030/19.0T8OER.L1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Recurso de revista**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Objeto do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Ónus de concluir**  
**Questão nova**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - As nulidades da sentença/acórdão, encontram-se taxativamente previstas no art. 615.º CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.
- II - A nulidade de sentença/acórdão, por omissão de pronúncia, só ocorre quando o tribunal deixe de resolver questões que tenham sido submetidas à sua apreciação pelas partes, a não ser que esse conhecimento fique prejudicado pela solução a outras questões antes apreciadas.
- III - Nos recursos essa omissão de pronúncia é aferida em função das respetivas conclusões das suas alegações.

12-04-2023  
Revista n.º 1088/09.4TBCTX-A.E1.S1 - 1.ª Secção  
Isaías Pádua (Relator)  
Manuel Aguiar Pereira  
Maria Clara Sottomayor  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Centro comercial**  
**Contrato atípico**  
**Contrato de utilização**  
**Incumprimento do contrato**



**Regime aplicável**  
**Resolução do negócio**  
**Dever de indemnizar**  
**Lucro cessante**  
**Dano emergente**  
**Interesse contratual positivo**  
**Cálculo da indemnização**  
**Princípio da diferença**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Critério de quantificação**

- I - Os contratos de utilização de uma loja integrada num centro comercial (vulgarmente designados por shopping centers) celebrados entre o seu utilizador (lojista) e o proprietário/administrador do mesmo, são, em regra, contratos atípicos ou inominados, aos quais são aplicáveis, para além daquilo que for neles expressamente convencionado/clausulado na sua outorga, os princípios gerais que regem a disciplina dos contratos e da responsabilidade civil a eles inerentes.
- II - O incumprimento contratual por parte do proprietário/gestor do centro comercial, que (sem justa causa) fizer cessar o contrato antes do prazo convencionado, constitui-o na obrigação/dever de indemnizar o lojista não só pelos denominados danos emergentes (*damnum emergens*), como também os designados lucros cessantes (*lucrum cessans*).
- III - Em tal situação, a indemnização pedida pelo lojista pelos lucros cessantes advenientes da indevida cessação antecipada do contrato apresenta-se na veste da violação do interesse contratual positivo, pois que visa colocá-lo na situação em que se encontraria se o contrato tivesse sido exata ou pontualmente cumprido.
- IV - Dano esse, reportado aos lucros cessantes, que deve ser encontrado através da aplicação de teoria da diferença consagrada no n.º 2 do art. 566.º do CC, medindo-se o mesmo pela diferença entre a situação (real) em que o lesado se encontra e a situação (hipotética) em que se encontraria se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano, sendo para o encontro desse dano legítimo o recurso a critérios de probabilidade ou previsibilidade, e a que se reportam os arts. 563.º e 564.º, n.º 2, daquele mesmo diploma legal.
- V - Inserindo-se tal dano num dos pressupostos legais que impõem, em termos de responsabilidade civil (neste caso contratual), ao lesante/incumpridor a obrigação de indemnizar o lesado, é sobre este que impende o ónus de prova da realidade factual de onde se possa extrair a existência/ocorrência desse dano (reportado aos lucros cessantes).
- VI - Prova essa que não se confunde com a ausência de prova relativa à quantificação do referido dano.

12-04-2023

Revista n.º 26854/19.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Execução**  
**Oposição à execução**  
**Imputação do cumprimento**  
**Pagamento voluntário**  
**Hipoteca**



**Registo predial**  
**Crédito hipotecário**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da publicidade**  
**Litigância de má-fé**

- I - O regime de imputação previsto nos arts. 783.º a 785.º CC apenas se aplica ao pagamento voluntário pelo devedor, como resulta da interpretação literal e sistemática, e já não ao pagamento coercivo.
- II - Na situação de pluralidade de hipotecas do mesmo imóvel para garantia de créditos distintos, o pagamento obedece ao critério da preferência, em função da prioridade temporal do registo da hipoteca (arts. 6.º do CRgP e art. 713.º do CC).
- III - O espectro da má-fé abrange a “negligência grave”, concebida como erro grosseiro ou culpa grave, sem que seja exigível a prova da consciência da ilicitude da actuação do agente.
- IV - Actua de má-fé não apenas a parte que tem consciência da falta de fundamento da pretensão ou oposição, como aquela que, muito embora não tenha tal consciência, deveria ter agido com o dever de cuidado, pois o dever de verdade processual pressupõe que a parte tem a obrigação de indagar a realidade em que funda a sua pretensão (dever de pré-indagação).

12-04-2023

Revista n.º 1915/11.6TBALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Execução**  
**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Decisão singular**  
**Reclamação para a conferência**

12-04-2023

Revista n.º 1443/12.2TBSSB-D.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Contrato de mediação imobiliária**  
**Remuneração**  
**Nexo de causalidade**  
**Mediador**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Comissão**  
**Cláusula de exclusividade**  
**Direito à retribuição**  
**Bem imóvel**



**Negociações preliminares**  
**Proprietário**

- I - No contrato de mediação imobiliária, para a obrigação do pagamento da remuneração pelo comitente é hoje incontroversa a exigência do nexo causal entre a actividade do mediador e a conclusão do negócio.
- II - No contrato de mediação com a cláusula de exclusividade simples, o comitente não está impedido de proceder ele próprio à angariação de interessado.
- III - O direito de remuneração do mediador no âmbito de um contrato de mediação imobiliária com cláusula de exclusividade em que o contrato visado não se concluiu pressupõe que a causa da não conclusão seja imputável ao comitente.
- IV - Não tem direito à remuneração a mediadora que angariou um interessado para a compra e venda de um prédio urbano, pertencente ao proprietário/comitente, demonstrando-se que o negócio não se realizou por perda de interesse do terceiro.

12-04-2023

Revista n.º 11768/19.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Perfilhação**  
**Impugnação de paternidade**  
**Direito ao nome**  
**Apelido**  
**Princípio da imutabilidade**  
**Direitos de personalidade**  
**Tutela da personalidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Justa causa**

- I - A perfilhação constitui um dos modos de estabelecimento da paternidade (art. 1847.º do CC) e a acção de impugnação da perfilhação (art. 1859.º do CC) é concebida como uma verdadeira impugnação da paternidade, em que o seu deferimento implica que o acto de perfilhação fica sem efeito e por consequência a paternidade.
- II - O direito ao nome consubstancia um direito de personalidade, com protecção Constitucional (art. 26.º, n.º 1, da CRP) e civil (arts. 70.º e 79.º, n.º 1, do CC).
- III - Devido à função do nome, enquanto direito de personalidade, vigora o princípio da imutabilidade, ou seja, o nome não pode ser alterado. A lei (art. 104.º do CRC) prevê, no entanto, duas excepções: (i) A modificação mediante autorização do Conservador dos Registos Centrais; (ii) Nas situações taxativamente plasmadas no n.º 2 do art. 104.º do CRC, entre as quais a enunciada na alínea a) “A alteração fundada em estabelecimento da filiação, adopção, sua revisão ou revogação e casamento posterior ao assento”.
- IV - Procedente a acção de impugnação da perfilhação, o cancelamento do apelido paterno é uma consequência legal decorrente da alteração da filiação (art. 104.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do CRC).



- V - Comunicada a sentença ao registo civil ao averbar-se no assento de nascimento a eliminação menção da paternidade e avoenga paterna deve averbar-se oficiosamente a alteração do nome do registado, consequente da perda do direito aos apelidos relativos à paternidade.
- VI - Cabe à demandada na acção de impugnação de perfilhação alegar e provar que a eliminação do apelido paterno lhe causa prejuízos, por violação do direito de personalidade ao nome, ou seja, a alegação de uma justa causa para a manutenção dos apelidos.

12-04-2023

Revista n.º 4770/20.1T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Execução**  
**Litigância de má-fé**  
**Dever de cooperação**  
**Pressupostos**  
**Especial censurabilidade**  
**Honorários**

- I - A condenação como litigante de má-fé assenta num juízo de censura sobre um comportamento que se revela desconforme com um processo justo e leal, que constitui uma emanção do princípio do Estado de Direito.
- II - Apesar de a lei conceder às partes o direito de formularem ao tribunal uma determinada pretensão, esta deve ser baseada em factos e razões de direito de cuja razão estejam razoavelmente convencidos, sob pena de poderem ser responsabilizados - princípio da autorresponsabilidade das partes.
- III - A executada sabia da falta de fundamento da sua pretensão, não podia ignorar o lapso contido na nota discriminativa dos honorários e não colaborou ou cooperou, omitindo de forma grave esse dever.

12-04-2023

Revista n.º 3314/07.5TBLRA.C2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Condenação em custas**  
**Dcaimento**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Reforma de acórdão**  
**Deserção da instância**

- I - Só o tribunal da última decisão determina qual a parte responsável pelas custas sendo que a parte não condenada a final fica dispensada do pagamento do remanescente.





- II - Cabe ao tribunal que profere a decisão final a apreciação da dispensa/redução do remanescente da taxa de justiça devida, abarcando toda a tramitação processual nas demais instâncias.
- III - Verificando-se o exagero ou desproporcionalidade entre a taxa remanescente e a especificidade da situação (complexidade da causa e trabalho produzido) há sempre a possibilidade de ser requerida, ou decidida oficiosamente, a dispensa (total ou parcial) do pagamento dessa taxa remanescente, ao abrigo do n.º 7, do art. 6.º, do RCP.
- IV - Sendo a questão a decidir nos recursos de apelação e no de revista respeitante, apenas, à deserção da instância, trata-se de questão de análise simples e não trabalhosa, justificativa da dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça nas instâncias de recurso.

12-04-2023

Revista n.º 18932/16.2T8LSB.L3.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Decisão mais favorável**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso subordinado**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes de cognição**  
**Critério de quantificação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**

- I - Uma decisão benéfica nunca pode ser considerada disforme da anterior para efeitos do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, e a “desconformidade” será meramente literal ou aparente.
- II - A verificação de dupla conforme é impedimento do recurso de revista, mesmo em relação ao recurso subordinado. Assim o decidiu o AUJ de 27-11-2019, proferido no proc. n.º 1086/09.8TJVN.F.G1.S1-A, com o seguinte segmento uniformizador: “O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art. 671.º do CPC, a isso não obstante o n.º 5 do art. 633.º do mesmo Código.”.
- III - Na indemnização com base na equidade, devem ser observados os padrões de indemnização seguidos pela prática jurisprudencial, procurando - até por uma questão de justiça relativa - uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito, como aliás impõe o n.º 3 do art. 8.º do CC.
- IV - As indemnizações a atribuir por danos não patrimoniais não podem ser meramente simbólicas, devendo antes mostrar-se adequadas ao fim a que se destinam, ou seja, atenuar a dor sofrida pelo lesado e também reprovam, no plano civilística, a conduta do agente.
- V - Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor concreto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.



VI - Em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.

12-04-2023

Revista n.º 935/20.4T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Limites do caso julgado**  
**Factos não provados**  
**Facto negativo**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da segurança jurídica**  
**Princípio da confiança**  
**Casos julgados contraditórios**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Exceção dilatória**  
**Exceção perentória**  
**Questão prejudicial**  
**Extensão do caso julgado**

- I - Não se ter provado a existência de acordo de extinção da parceria, tal não significa que essa extinção não tenha ocorrido, apenas resulta que não foi feita prova da extinção, isto é, uma coisa é a realidade do facto e outra é a prova do mesmo.
- II - Um facto não provado não se confunde com um facto negativo, não se pode extrair da factualidade não provada que esteja assente, o facto negativo que lhe seja simétrico. Não se pode extrair do facto não provado o seu oposto, ou seja, o facto provado.
- III - A exceção de caso julgado tem por objetivo impedir, em nome da segurança e confiança, ou seja, em nome da paz jurídica e ainda por imperativos de economia processual, que uma causa se repita quando já existe uma sentença tornada firme sobre uma primeira causa, por já não ser admissível a interposição de recurso ordinário.
- IV - A violação do caso julgado tem como pressuposto ser a própria decisão impugnada a contrariar anterior decisão transitada em julgado violando-o, ela mesma, diretamente.
- V - A eficácia de autoridade de caso julgado pressupõe uma decisão anterior definidora de direitos ou efeitos jurídicos que se apresente como pressuposto indiscutível do efeito prático-jurídico pretendido em ação posterior no quadro da relação material controvertida aqui invocada.
- VI - Os juízos probatórios positivos ou negativos que consubstanciam a chamada “decisão de facto” não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram.

12-04-2023

Revista n.º 979/21.9T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**



**Regulamento (UE) 1215/2012**  
**Domicílio**  
**Competência internacional**  
**Competência interna**  
**Princípio da nacionalidade**

12-04-2023  
Revista n.º 1728/21.7T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Dias (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Isaías Pádua  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Tutela jurisdicional efetiva**

- I - Nos termos do n.º 3, al. a) do art. 629.º do CPC, é sempre admissível recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência, mas apenas para o tribunal da Relação e não em todas as instâncias.
- II - A norma do n.º 5, al. b) do art. 652.º do CPC, possibilita o recurso para tribunal superior, mas apenas se se verificarem os requisitos de recurso normal para esse tribunal.
- III - Os termos gerais, ou recurso normal no caso de revista, implicam que se encontrem preenchidos os requisitos elencados no art. 671.º, n.º 1 e 629.º, n.º 1, ambos do CPC.
- IV - A não obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em processo civil não viola o direito à tutela jurisdicional efetiva.

12-04-2023  
Revista n.º 149/22.9YLPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Dias (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Isaías Pádua  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Autoridade do caso julgado**  
**Caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Segmento decisório**  
**Pressupostos**  
**Extensão do caso julgado**  
**Eficácia**



- I - Em princípio a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado,
- II - Os efeitos positivo e negativo do caso julgado não se estendem a meras considerações proferidas *a latere*, em *obiter dicta*.

12-04-2023

Revista n.º 522/08.5TBSTR-C.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

**Reclamação para a conferência**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Requerimento**  
**Especial complexidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Condenação em custas**  
**Decaimento**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Princípio da proporcionalidade**

12-04-2023

Revista n.º 7430/19.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

**Caso julgado**  
**Arresto**  
**Direitos de terceiro**  
**Credor**  
**Devedor**  
**Penhora de direitos**  
**Bens impenhoráveis**  
**Nomeação de bens à penhora**  
**Subsídio agrícola**

- I - Estamos perante uma relação jurídica que se repercute sobre um terceiro, o devedor do réu da providência cautelar de arresto, que não é parte na causa e não foi notificado da decisão de 20-05-2022, que decretou o arresto do crédito, a fim de contra ela poder interpor recurso. A única possibilidade de este se pronunciar seria após o cumprimento da notificação a que alude o art. 773.º do CPC, condição essencial para que a penhora de créditos se torne efetiva.
- II - Assim, não viola o caso julgado formado pela decisão que decretou o arresto do crédito, o despacho que, após a comunicação do terceiro devedor, nos termos do art. 773.º do CPC, impede a entrega das prestações pagas ou a pagar pelo terceiro devedor, em cumprimento de uma situação de impenhorabilidade absoluta decretada na lei que não era perceptível no momento da primeira decisão.



III - O arresto das quantias em causa seria uma violação do n.º 3 do art. 14.º do DL 195/2012, de 23-08, nos termos do qual «Os pagamentos efetuados pelo IFAP, I. P., relativos a regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e de outros regimes de apoio, nacional ou comunitário, são, quando devidos, integralmente liquidados aos respetivos beneficiários ou aos seus representantes, não sendo, tais pagamentos, suscetíveis de arresto, de penhora ou de cessão de créditos».

12-04-2023

Revista n.º 2163/22.5T8PTM-B.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Reapreciação da prova**

**Direito probatório material**

**Livre apreciação da prova**

**Seguro de incêndio**

- I - De acordo com o art. 674.º, n.º 3, do CPC o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Por seu turno, segundo o art. 682.º, n.º 2, do CPC, a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo o caso excecional previsto no n.º 3 do artigo 674.º.
- III - A valoração de meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador não é sindicável por via de recurso para o STJ.
- IV - A prova de parte do teor literal do relatório da PJ não se confunde com a prova do facto essencial (e autónomo) relativo à efetiva origem do incêndio.

12-04-2023

Revista n.º 1515/18.0T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

**Recurso de revista**

**Admissibilidade**

**Dupla conforme**

**Valor da causa**

**Sucumbência**

**Competência internacional**

**Tribunais portugueses**

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

**Convenção de Lugano**

**Regulamento (UE) 1215/2012**



**Regulamento (CE) 2201/2003**  
**Domicílio**  
**Consumidor**  
**Direitos do consumidor**  
**Pacto atributivo de competência**

- I - Tendo como fundamento a violação das regras de competência internacional, está em causa uma das situações em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da ação (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), sendo afastado o obstáculo da dupla conformidade decisória (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - Em conformidade com os princípios constitucionais respeitantes à integração, no ordenamento jurídico interno, tanto das normas plasmadas em convenções internacionais ratificadas pelo Estado português como das disposições emanadas pelas instituições da União Europeia (art. 8.º, n.ºs 1, 2 e 4 da CRP), entende-se que, existindo fonte normativa internacional ou supranacional reguladora da competência internacional, é de afastar a aplicação das regras consagradas nos arts. 62.º e 63.º do CPC, como, de resto, resulta claramente do art. 59.º do mesmo corpo de normas.
- III - Tendo em conta a data de propositura da presente ação, deve ponderar-se a aplicabilidade das regras do Regulamento Bruxelas I bis ou das regras da Convenção de Lugano II. No que respeita à questão de saber se a presente lide se insere no âmbito espacial de aplicação do Regulamento Bruxelas I bis, verificando-se que tem domicílio na Suíça, o réu não se encontra domiciliado no território de um Estado-Membro da União Europeia e, por isso, aplica-se a Convenção de Lugano II, considerando o art. 1.º, n.º 1, que determina a sua aplicação a “matéria civil e comercial”, pode dizer-se que o presente litígio se insere no âmbito material de aplicação da Convenção de Lugano II.
- IV - A noção de consumidor encontra-se plasmada no art. 15.º, n.º 1. De acordo com o art. 15.º, n.º 1, al. c), o alargamento da proteção a todos os contratos celebrados por consumidores - que não a compra e venda a prestações de bens móveis corpóreos ou empréstimos a prestações para financiamento da venda, em que não é necessária a proximidade entre o contrato e o Estado em cujo território o consumidor está domiciliado -, e a extensão do *forum actoris* que isso implica, pressupõem a observância de um critério de conexão entre a outra parte no contrato e o Estado do domicílio do consumidor. Não se verificando este requisito, não importa o regime consagrado no art. 23.º, n.º 5, que estabelece que os pactos atributivos de jurisdição não produzem efeitos se forem contrários ao disposto no art. 17.º.

12-04-2023  
Revista n.º 654/19.4T8VCD-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
António Magalhães  
Jorge Dias

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Ónus de concluir**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conclusões**



- I - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a rejeição da impugnação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, com fundamento em incumprimento dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada ao tribunal da Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias enquanto obstáculo à admissibilidade da revista.
- II - Para efeitos do disposto nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, do CPC, de acordo com a abundante jurisprudência do STJ importa distinguir, de um lado, entre as exigências da concretização dos pontos de facto incorretamente julgados (art. 640.º, n.º 1, al. a)), da especificação dos concretos meios probatórios convocados (art. 640.º, n.º 1, al. b)) e da indicação da decisão a proferir (art. 640.º, n.º 1, al. c)) - que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto e, de outro lado, a exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados (art. 640.º, n.º 2, al. a)) que visa facilitar o acesso aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação. Enquanto a inobservância das primeiras (art. 640.º, n.º 1, als. a), b) e c)) implica a rejeição imediata do recurso na parte infirmada, o incumprimento ou o cumprimento deficiente da segunda (art. 640.º, n.º 2, al. a)) apenas acarreta a rejeição nos casos em que dificultem, gravemente, a análise pelo tribunal de recurso e/ou o exercício do contraditório pela outra parte.
- III - Na apreciação da (in)observância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, há que levar em devida linha de conta que a impugnação da matéria de facto não se destina a reiterar um julgamento na sua totalidade, mas antes a corrigir determinados aspetos que o recorrente entenda não terem merecido um tratamento adequado por parte do tribunal a quo.
- IV - A lei não impõe, nem na letra e nem no espírito, que a identificação dos factos seja feita pela indicação do seu número ou do seu teor exato. Pode considerar-se suficiente qualquer outra referenciação cuja elaboração não deixe dúvidas sobre aquilo que o Recorrente pretende ver sindicado, definindo o objeto do recurso nessa parte mediante uma enunciação suficientemente clara das questões que submete à apreciação do Tribunal de recurso.

12-04-2023

Revista n.º 13205/19.1T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**  
**Recurso subordinado**  
**Caso julgado formal**  
**Nulidade de acórdão**  
**Acórdão por remissão**  
**Falta de fundamentação**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Contradição**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Factos não provados**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**



- I - Não se verifica a exceção de caso julgado na situação dos autos, porquanto, tendo sido interposto recurso subordinado, inexistente qualquer limitação para a autora que, enquanto recorrente subordinada, coloca em crise a totalidade da decisão impugnada, ainda que na parte em que saiu, parcialmente, vencida e que nenhuma das partes colocou em causa, no âmbito de um recurso principal.
- II - Não ocorre nulidade por omissão de pronúncia do acórdão da Relação quando este remete para um anterior acórdão (seu) que, muito embora tenha sido anulado, mantém-se nos autos enquanto documento com conteúdo decisório, podendo ser reproduzido em momento posterior.
- III - Ocorre nulidade por omissão de pronúncia do acórdão da Relação quando este contém uma mera confirmação da decisão da 1.ª instância quanto a certos pontos do elenco de factos não provados, desacompanhada da análise da invocada inversão do ónus da prova, requerida.

12-04-2023

Revista n.º 10237/04.8TBMAI.P1.S2 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Retificação de acórdão**

**Erro material**

**Nulidade da decisão**

**Extinção do poder jurisdicional**

**Improcedência**

13-04-2023

Revista n.º 2079/19.2T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Responsabilidade extracontratual**

**Dano causado por coisas ou atividades**

**Presunção de culpa**

**Nexo causal**

**Ónus da prova**

**Fracção autónoma**

**Inundação**

**Dever de vigilância**

- I - O art. 493.º, n.º 1, do CC, consagra uma presunção de culpa quanto aos danos causados por coisas, móveis ou imóveis, que recaem sobre quem tem o dever de vigiar o seu estado, de forma que não causem danos a terceiros.
- II - No entanto, é ao autor que cabe provar a ocorrência do dano e o nexo causal entre o mesmo e a coisa sujeita a vigilância.
- III - Assim, e pese embora a presunção de culpa do n.º 1 do art. 493.º, se a autora não logrou provar que os danos na sua fracção tiveram origem, foram causados, pelas obras realizadas na fracção da ré, a acção de indemnização está votada ao insucesso.

13-04-2023





Revista n.º 23707/19.4T8LSB.L1.S1- 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Nuno Ataíde das Neves

**Imunidade jurisdicional**  
**Exceção dilatória**  
**Incompetência absoluta**  
**Direito Internacional**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Recurso per saltum**

- I - A imunidade de jurisdição das organizações internacionais, tem como pressuposto que tais entidades formadas pela reunião de Estados soberanos, possuem titularidade de direitos e deveres internacionais, não podendo nenhum destes Estados exercer jurisdição sobre elas.
- II - A imunidade de jurisdição do Conselho da Europa está expressamente prevista no art. 40.º, al. a), do Estatuto do Conselho da Europa e no art. 3.º do Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa e é vinculativa para os Estados que dele fazem parte e que assinaram a CEDH, pelo que não pode o mesmo ser convocado para comparecer perante qualquer tribunal dos Estados membros contratantes, a menos que o Comité de Ministros tenha consentido no exercício da jurisdição.
- III - Com a adesão de Portugal como membro ao Conselho da Europa e ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, os tribunais portugueses estão obrigados a respeitar a imunidade de jurisdição do Conselho da Europa prevista no art. 40.º, al. a), do Estatuto do Conselho da Europa e no art. 3.º, do referido Acordo Geral, e, por isso, impedidos de julgar a atuação do TEDH no exercício das suas funções, enquanto órgão daquele Conselho.
- IV - A imunidade de jurisdição do Conselho da Europa constitui uma exceção dilatória, geradora da incompetência absoluta dos tribunais portugueses, obstativa do conhecimento do mérito da causa e determinante da absolvição da instância, nos termos dos arts. 96.º, al. a), 97.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, e 577.º, al. a), todos do CPC.

13-04-2023  
Revista n.º 19848/21.6T8LSB.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de depósito**  
**Depósito bancário**  
**Transmissão de crédito**  
**Resolução bancária**  
**Banco de Portugal**  
**Responsabilidade contratual**  
**Deliberação**  
**Força vinculativa**  
**Atividade bancária**



**Poderes de representação**  
**Ato ilícito**  
**Obrigação de restituição**

- I - Demonstrado que as quantias que os demandantes reclamam em juízo foram por si entregues numa agência bancária que, atuando através do seu funcionário, levou a cabo a sua receção como depósito, radica na esfera jurídica do banco o conjunto de direitos e deveres intrínsecos a cada uma das relações contratuais nascidas com as demonstradas entregas em dinheiro, como se tivessem sido praticadas por ele próprio.
- II - Qualifica-se como contrato de depósito bancário, a situação em que os demandantes abriram, na agência ao balcão, conta e procederam à entrega de diversas quantias para provisionamento da mesma, aplicando, como lhes aprouve, essas quantias.
- III - Ao confiarem ao depositário a guarda do dinheiro, o depositante aceita transferir para a esfera de domínio daquele o risco sobre a gestão da quantia que lhe transferiu, alheando-se, a partir de então, do seu uso e fruição, mas também da responsabilidade pelo risco do seu extravio, que passa a recair sobre o depositário até ao momento em que a restituição é exigível, e daí que, nesse interregno, a movimentação fraudulenta por terceiro, mormente um seu funcionário, de um depósito bancário, não é oponível ao depositante, independentemente de culpa do depositário nessa movimentação.
- IV - Se o depositário não pode opor ao depositante a movimentação que, nesse interregno, um seu funcionário tenha feito do montante que o depositante lhe entregou, também não pode a sua responsabilidade pela quantia que lhe foi entregue ser reputada de duvidosa ou incerta, sendo que não será a circunstância formal e contabilística de os demonstrados depósitos, efetivamente celebrados com o depositário banco, não encontrarem reporte no registo administrativo documental da entidade bancária, que os coloca na lista de inexistentes, desconhecidos ou contingentes, na medida em que é a demonstração da entrega que determina a sua elegibilidade para pagamento.
- V - O correspondente ao valor do saldo da conta bancária onde o depositante efetuou entregas em dinheiro, integra o passivo transferido para o banco de transição, em consequência da medida de resolução de que o Banco Espírito Santo, S.A. foi alvo (nos quadros do disposto na subalínea (v), da al. (b). do anexo 2, do ponto dois da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 03-08-2014 e consequentes alterações e clarificações operadas pelas Deliberações de 11-08-2014 e 29-12-2015 - deliberações contingências e perímetro).

13-04-2023

Revista n.º 12968/16.0T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Alegações de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Cumprimento**  
**Conclusões**  
**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Recurso de revista**



**Admissibilidade de recurso**  
**Violação de lei**  
**Lei processual**  
**Dupla conforme**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não obstante a convergência decisória das instâncias, quanto ao mérito da causa, é admissível recurso de revista, nos termos gerais, do acórdão proferido pela Relação em que seja apontada a existência de erro decisório relativamente à aplicação da lei processual no âmbito da decisão sobre a matéria de facto.
- II - Tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ínsitos no conceito de processo equitativo (art. 20.º, n.º 4, da CRP), nada obsta a que a impugnação da matéria de facto seja efectuada por “blocos de factos”, quando os pontos integrantes de cada um desses blocos apresentem entre si evidente conexão revelando-se alguns deles incindíveis e o conteúdo da impugnação seja perfeitamente compreensível pela parte contrária e pelo tribunal, não exigindo a sua análise um esforço anómalo, superior ao normalmente suposto.

13-04-2023

Revista n.º 2054/21.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Fátima Gomes

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunção de culpa**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

18-04-2023

Revista n.º 3759/15.7T8LRA.L1.S2 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**



**Nexo de causalidade**  
**Presunção de culpa**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

18-04-2023

Revista n.º 4954/17.0T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sociedade anónima**  
**Assembleia geral**  
**Deliberação social**  
**Abuso do direito**  
**Ilícitude**  
**Sócio**  
**Direito de voto**  
**Dever de lealdade**  
**Princípio da igualdade**  
**Anulabilidade**

- I - A lei admite (como resulta dos arts. 384.º, n.º 2, al. a), e 379.º, n.º 2, do CSC) que, nas Anónimas, possa haver sócios/acionistas que ficam, por força dos estatutos, sem poder exercer qualquer um dos direitos de participação em assembleia geral (o direito de estar presente, o direito de apresentar propostas, o direito de discussão e o direito de votar).
- II - A *ratio* de tais limitações justifica-se pela própria natureza das coisas: um elevadíssimo número de acionistas coloca dificuldades logísticas/físicas para permitir a participação de todos os acionistas nas assembleias gerais; e não é sequer aconselhável ou realista uma assembleia geral com a participação de milhares de acionistas.
- III - Sendo esta a *ratio*, não foi pensada para uma Anónima (cujos estatutos não continham, originariamente, aquando da constituição da sociedade, qualquer estipulação sobre restrições à participação em assembleia geral) constituída por apenas 5 acionistas, sendo os 4 acionistas minoritários o pai, um irmão, a ex-mulher e um parceiro de negócios do acionista fortemente maioritário (com 99,992% do capital).
- IV - Assim, uma cláusula limitativa (à participação em assembleia geral) superveniente, apresentada sem qualquer “justificação material” e aprovada/deliberada com os votos do acionista fortemente maioritário, embora formalmente lícita, é substancialmente ilícita: a deliberação que introduziu tal cláusula/limitação (segundo a qual apenas o acionista maioritário passa a ter direitos de participação) deve ser considerada uma deliberação abusiva (emulativa).
- V - Hoje, os poderes dos sócios na sociedade encontram-se vinculados a deveres de lealdade, sendo possível formular um princípio geral de sujeição das deliberações sociais a um controlo material de conformidade com os deveres de lealdade, ou seja, quando a medida a deliberar possa



provocar o sacrifício dos interesses das minorias deve tal sacrifício ser objetivamente justificado, necessário e proporcional.

- VI - A lei tem em vista evitar que um número inoportuno de acionistas participe e torne ingeríveis assembleias gerais de sociedades anónimas, ou seja, não tem em vista permitir que, através da introdução de limitações à participação dos acionistas minoritários, apenas o acionista maioritário possa estar presente e participar nas assembleias gerais.
- VII - Uma deliberação social que conduz a tal desiderato, que retira a todos os acionistas, com exceção do acionista maioritário, o direito de participar nas assembleias gerais, não tem “justificação material”, é desproporcional e desleal (para com os acionistas minoritários que estão contra tal deliberação) ou, mais corretamente, a “justificação material” e a proporcionalidade duma tal deliberação, a existir, haveria de ter sido invocada/explicada/demonstrada por quem faz tal proposta de deliberação, pelo que, perante uma proposta “seca” e sem qualquer justificação, apenas fica e subsiste a desproporcionalidade.

18-04-2023

Revista n.º 9333/21.1T8SNT.L1.S1- 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Embargos de executado**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Livre apreciação da prova**  
**Violação de lei**  
**Poderes de cognição**  
**Tribunal da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Litigância de má-fé**  
**Abuso do direito**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Efeito do recurso**

- I - Interposto recurso de revista em sede de embargos de executado, cumpre ao relator verificar se estão presentes quer o requisito específico de recorribilidade neste processo, enquanto processo executivo (art. 854.º, *in fine*) quer os requisitos gerais de recorribilidade da revista para que remete o art. 641.º, n.º 2, (recorribilidade, tempestividade, legitimidade, valor da causa e sucumbência), *ex vi* art. 692.º, n.º 1, do CPC.
- II - Os despachos do relator sobre os quais não tenha recaído acórdão são insindicáveis pelo STJ.
- III - O recurso de revista só tem efeito suspensivo nas ações em que se discutam questões sobre o estado das pessoas (art. 676.º do CPC).
- IV - A contradição da decisão não pode verificar-se quando os termos da comparação sejam, por um lado, a alegada falta de motivação da decisão de facto e, por outro, a sua colmatação pela Relação (vício apontado no recurso), em virtude de não constituírem ações que, encaradas em si mesmas ou do ponto de vista das suas consequências, reciprocamente se excluam.



- V - Os poderes cognitivos do STJ circunscrevem-se à matéria de direito. Só em certos casos previstos pela lei é admissível recurso quanto à matéria de facto, incluindo quando esteja em causa o cumprimento pela Relação do disposto no art. 662.º do CPC (arts. 682.º e 674.º, n.º 3, do CPC).
- VI - O STJ não controla a apreciação sobre a verificação de factos provados por meios de prova sem valor tabelado (art. 662.º, n.º 4).
- VII - Não ocorre dupla conformidade nos casos em que o acórdão da Relação, criticado com fundamento no incumprimento das normas do art. 662.º do CPC, ampliou de modo significativo a motivação de facto constante da sentença.
- VIII - Como tem sido repetido de modo pacífico: a lei apenas considera nulidade, valorizável à luz do art. 615.º, n.º 1, al. b), a falta absoluta de motivação da decisão, o que não se confunde com insuficiência ou mediocridade passível de conduzir a revogação ou alteração em recurso. “Por falta absoluta de motivação deve entender-se a ausência total de fundamentos de direito e de facto”.
- IX - Na ponderação do art. 665.º, n.º 1, do CPC, ainda que a Relação reconheça a racionalidade dos fundamentos do apelante - como foi o caso -, deve colmatar a deficiência apontada se dispuser dos elementos que lhe permitem conhecer.
- X - Quando, em ambas as instâncias, forem controversos os factos que integram o cerne da divergência entre as partes, o processo terá de baixar ao tribunal recorrido para que seja suprida aquela insuficiência de factos e viabilizada a referida apreciação.

18-04-2023

Revista n.º 9560/21.1T8PRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dever de gestão processual**

**Factos essenciais**

**Factos complementares**

**Factos instrumentais**

**Poderes de cognição**

**Tribunal da Relação**

**Ónus de alegação**

**Princípio do dispositivo**

**Princípio da igualdade**

**Princípio da imparcialidade**

**Arguição de nulidades**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - O dever de apreciar uma questão suscitada pela parte é independente da apreciação do respectivo mérito.
- II - Não ocorre nulidade de acórdão, por contradição entre os fundamentos e a decisão, na situação em que o tribunal da Relação, colmatando a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, e substituindo-se ao tribunal recorrido no conhecimento do pedido dos autores alicerçado em outro fundamento alegado na petição, conclui pela improcedência do mesmo, por falta de alegação de facto essencial para o efeito.



- III - O reforço dos poderes de gestão processual do juiz introduzidos com a reforma do processo civil não se confinam à gestão formal, abarcando, igualmente, uma gestão material do processo no campo da decisão de facto. Nessa medida, a lei processual (art. 5.º do CPC) veio permitir que, oficiosamente, o juiz possa tomar em consideração facticidade não alegada pelas partes nos respectivos articulados, com excepção da reportada aos factos essenciais que constituam a causa de pedir em que se sustenta o pedido do autor, ou em que se fundamentem as excepções invocadas pelo réu (n.º 1 do art. 5.º).
- IV - Não cabe nos poderes de cognição do tribunal da Relação aditar facto essencial não alegado e integrante da causa de pedir, ainda que o mesmo possa resultar do depoimento das testemunhas.
- V - O dever de gestão inicial do processo atribuído ao juiz pelo art. 590.º do CPC, por forma a convidar as partes a colmatarem quaisquer irregularidades dos articulados, sugerindo-lhes o suprimento das insuficiências ou imprecisões tendentes à boa decisão da causa, tem como limite inultrapassável o respeito pelos princípios do dispositivo, da igualdade das partes e da imparcialidade do juiz, conforme decorre da exigência constitucional de salvaguarda de um processo equitativo (art. 20.º, n.º 4, da CRP).
- VI - Na ausência de um acordo das partes nesse sentido, não podia o tribunal da Relação anular a sentença com base na relevância de facticidade para a procedência da acção, colmatando uma falta de alegação de facto essencial e, nessa medida, beneficiando uma das partes (incumpridora do respectivo ónus de alegação) em detrimento da outra.

18-04-2023

Revista n.º 1205/19.6T8VCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Perda de chance**

**Processo**

**Agente de execução**

**Ilícitude**

**Citação**

**Anulação do processado**

**Dever de comunicação**

**Venda judicial**

**Formalidades**

**Ónus da prova**

**Erro**

**Negligência**

**Declaração de insolvência**

- I - A figura da perda de chance processual traduz-se numa situação de desvantagem patrimonial que se consubstancia na privação da oportunidade de o lesado obter um resultado favorável em processo judicial, o qual é causalmente imputável à conduta ilícita do profissional por si escolhido (e que desempenha essa actividade no seu interesse), concretizando-se na falta de atenção, zelo ou diligência no exercício técnico das respectivas funções profissionais que impede o sucesso (integral ou parcial) da lide.
- II - O seu objecto consiste, portanto, na frustração da obtenção de um resultado positivo futuro, mas susceptível de verificação actual, embora nunca se possa considerar como totalmente assegurada (e infalível) a sua efectiva ocorrência.





- III - Não logrando a autora produzir a indispensável prova, cujo ónus sobre si impendia, de que o erro processual cometido pela agente de execução que nomeara fora causal relativamente à sua perda de oportunidade de ganho patrimonial de que, em circunstâncias diversas (sem o cometimento do dito erro processual), seguramente teria beneficiado, ou seja, não havendo fundamento sério e consistente para afirmar que resultado vantajoso foi realmente impedido pela actuação negligente da agente de execução, não existe base legal para a procedência da pretensão indemnizatória que contra esta formulou.
- IV - Na situação *subjudice*, a não obtenção de ganho por parte da exequente resultou conjugadamente dos efeitos legais associados à declaração de insolvência da sua devedora, em concreto ao funcionamento do princípio *par conditio creditorum* e de um conjunto de vicissitudes processuais, às quais a ré foi alheia, que obrigaram a autora, como qualquer outro dos restantes credores da executada, a concorrer em plano de igualdade na execução universal do património da devedora comum pela satisfação possível dos seus créditos sobre a insolvente.

18-04-2023

Revista n.º 852/14.7TBVRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Administrador de insolvência**  
**Remuneração**  
**Determinação do valor**  
**Reclamação de créditos**  
**Diretiva comunitária**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Insolvência**

- I - No cálculo da majoração da remuneração do AI, o valor de 5% referido no n.º 7 do art. 23.º do EAJ, com a redação dada pela Lei n.º 9/2022, não tem como objeto o montante total apurado para satisfação dos créditos (ou seja, o apurado depois de extraída a parcela correspondente à percentagem da remuneração variável prevista nos n.ºs 4 e 6 do art. 23.º).
- II - Essa percentagem de 5% incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada a apurar o “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”.

18-04-2023

Revista n.º 3947/08.2TJCBR-AY.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Compra e venda**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Obrigação genérica**  
**Coisa indeterminada**  
**Denúncia**  
**Prazo**





**Direito de ação**  
**Prazo de caducidade**  
**Constitucionalidade**  
**Nulidade**

20-04-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3655/06.9TVLSB.L2.S1-A - 2.ª Secção

José Rainho (Relator)

Maria da Graça Trigo

Pedro de Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Graça Amaral

Olinda Garcia

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Cura Mariano

Manuel Capelo

A. Barateiro Martins

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Ana Resende

Ana Paula Lobo

Manuel Aguiar Pereira

Afonso Henrique

Maria José Mouro

Sousa Pinto

Isabel Salgado

Jorge Leal

Maria dos Prazeres Beleza

António Magalhães (vencido)

Fernando Jorge Dias (vencido)

Maria Clara Sottomayor (vencida)

**Execução de sentença**  
**Exequibilidade**  
**Decisão implícita**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Nulidade do contrato**  
**Obrigações de restituição**  
**Obrigações recíprocas**  
**Execução para entrega de coisa certa**  
**Título executivo**  
**Requerimento executivo**  
**Ónus de alegação**



**Embargos de executado**  
**Conhecimento prejudicado**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Uma sentença que, declarando nulo um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel celebrado pelas partes, determine a “restituição do que tiver sido prestado”, constitui título executivo, se da fundamentação da sentença decorre, claramente, que uma das prestações a restituir, por força da declaração de nulidade do referido contrato, é um imóvel que se mostra devidamente identificado.
- II - As obrigações de restituição, nos termos do disposto no art. 290.º do CC, devem ser cumpridas simultaneamente, devendo o exequente, nos termos do disposto no art. 715.º do CPC, alegar e provar documentalmente, no próprio requerimento executivo, que efectuou ou ofereceu a prestação; se não puder fazer a prova por documento oferece as provas que tiver.
- III - No entanto, as obrigações não são recíprocas se o pagamento do preço estiver a cargo de um terceiro que não é o executado.
- IV - Se a resolução de questões que são objecto do recurso de revista vier a determinar (como foi o caso) a revogação da decisão do acórdão da Relação, não pode o STJ conhecer, pela primeira vez, de questões que as instâncias deixaram de apreciar.

26-04-2023

Revista n.º 1913/19.1T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Sanação**

26-04-2023

Incidente n.º 15499/17.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Impugnação da matéria de facto**  
**Execução para prestação de facto**  
**Cumprimento**  
**Extinção das obrigações**  
**Prova documental**  
**Facto controvertido**  
**Direito probatório material**  
**Processo equitativo**  
**Execução de sentença**  
**Sentença homologatória**  
**Embargos de executado**  
**Erro de julgamento**



**Nulidade de acórdão  
Excesso de pronúncia  
Baixa do processo ao tribunal recorrido**

26-04-2023

Revista n.º 3788/19.1T8VCT-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Recurso para uniformização de jurisprudência  
Prazo de interposição do recurso  
Extemporaneidade  
Notificação para pagamento de multa  
Prazo perentório  
Rejeição de recurso  
Distribuição  
Reclamação para a conferência**

- I - A lei concede duas possibilidades de a parte praticar o ato para além do prazo normal, a prevista no n.º 5 do art. 139.º, mediante o pagamento imediato de uma multa aí prevista, e a prevista no n.º 6, pagamento daquela multa acrescida de penalização de 25%. Sendo que neste último caso a secretaria notifica e indica o limite do prazo de pagamento.
- II - O pagamento da multa no dia seguinte ao termo do prazo não valida a prática do ato, pelo que a apresentação do requerimento de interposição do recurso foi extemporânea.
- III - Só após, e se admitido o recurso para uniformização de jurisprudência, o processo vai à distribuição.
- IV - O juiz deve manter equidistância das partes e manter ao longo do processo um estatuto de igualdade substancial das partes, conforme art. 4.º do CPC, o que não pode ignorar em todos os atos que pratica no processo, e cabe-lhe aplicar as cominações ou sanções processuais que a lei determina, onde se inclui a rejeição do ato praticado fora do prazo legal.

26-04-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2646/21.4T8VNF-A.G1.S1-A - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Exceção de caso julgado  
Autoridade do caso julgado  
Pressupostos  
Identidade subjetiva  
Desistência do pedido  
Extensão do caso julgado  
Extinção de direitos  
Sentença homologatória  
Reconvenção  
Ação popular**



**Restituição provisória de posse**

- I - Pela exceção [do caso julgado] visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito, enquanto que a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito - Cfr. Lebre de Freitas, *in* Código de Processo Civil Anotado, volume 2.º, 3.ª ed., Almedina, pág. 599.
- II - No caso presente, o interesse jurídico pretendido pelos requerentes, um grupo de cidadãos em exercício do direito de ação popular, é exatamente o inverso do interesse jurídico pretendido no processo n.º 190/05.6TBSTB pelos aí autores, contra o Município de Setúbal e Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Anunciada.
- III - No caso, os requerentes, grupo de cidadãos que intentaram a ação popular, legitimados pela CRP, art. 52.º e Lei n.º 83/95, de 31-08 - Direito de participação procedimental e de ação popular -, vieram ocupar posição material idêntica à que o réu Município de Setúbal e Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Anunciada tinham no processo n.º 190/05.6TBSTB.
- IV - E a requerida “Seven Properties - Sociedade de Investimentos Imobiliários, S.A.” veio ocupar a posição de parte naquele outro processo assumida pelos aí autores e desistentes do pedido.
- V - Para os efeitos processuais, os cidadãos aqui autores, por substituição, ocupam a posição substantiva que naquela ação ocupavam os réus Município e Junta de Freguesia, pelo que, o caso julgado lá formado é relevante (sem que lhes reconheça direitos por inexistência de reconvenção) em relação a estas pessoas, aqui autores.
- VI - Uma decisão transitada em julgado projeta os seus efeitos no processo subsequente, como exceção de caso julgado material, quando a existência da decisão anterior constitui um impedimento a decisão posterior com idêntico objeto, ou como autoridade de caso julgado material, quando o conteúdo da decisão anterior constitui uma vinculação a decisão de distinto objeto posterior (relação de prejudicialidade da decisão daquele objeto em relação à decisão deste).
- VII - A desistência do pedido naquele processo n.º 190/05.6TBSTB, homologada por sentença, forma caso julgado, determinando que os autores, desistentes, não são titulares do direito que na ação pretendiam fazer valer.
- VIII - A desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer pelo que verificada, pelo juiz, a validade do ato, a sentença homologatória dessa desistência faz extinguir a situação controvertida precludindo a questão da sua existência e conformação anteriores.
- IX - A homologação da desistência do pedido naquela outra ação, não se transforma em reconhecimento de que essa posição jurídica passou a pertencer aos aí réus (nestes autos representados pelos autores), para tanto seria necessário que os réus tivessem deduzido reconvenção e esta fosse julgada procedente.

26-04-2023

Revista n.º 1798/22.0T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Erro na forma do processo**

**Sanação oficiosa de erro no procedimento**

**Convolação**

**Reclamação para a conferência**

**Prazo de interposição do recurso**



**Prazo perentório**  
**Caducidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Contagem de prazos**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Revista excecional**

- I - Apesar de se verificar a existência de erro na qualificação do meio processual utilizado, parece dever atribuir-se relevo à manifestação de vontade das partes de impugnar a decisão da relatora, legitimando a correção officiosa do erro procedimental.
- II - A nulidade processual manifestada pelo uso de um meio processualmente inadequado deve ser sanada officiosamente, como dispõe *expressis verbis* o art. 193.º, n.º 3, do CPC, convolvendo-se o requerimento em reclamação para a conferência nos termos dos arts. 643.º, n.º 4, e 652.º, n.º 3, do CPC.
- III - O decurso do prazo acarreta a extinção por caducidade do direito de recorrer, sendo esta de conhecimento officioso (art. 139.º, n.º 3, do CPC).
- IV - O prazo perentório de 30 dias, estabelecido no art. 638.º, n.º 1, do CPC, não se conta a partir da notificação do acórdão proferido em conferência para apreciar as nulidades arguidas e a reforma pedida.

26-04-2023

Reclamação n.º 3156/15.4T8GDM.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Denúncia**  
**Cláusula penal**  
**Redução**  
**Boa-fé**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reclamação**  
**Erro de julgamento**

- I - O sentido negocial da declaração determina os respetivos efeitos jurídicos.
- II - Não merece censura o acórdão que interpreta a declaração da ré como denúncia do contrato celebrado levando em linha de conta a sua atuação anterior (com influência no significado do comportamento presente) e subsequente (o modo como observou essa declaração) a essa missiva. O declaratório normal, colocado na posição do declaratório real, terá em consideração o contexto negocial da declaração, o seu enquadramento.
- III - A redução equitativa officiosa, que serve também para averiguar se o credor exerce o seu direito de acordo com o princípio da boa-fé (art. 762.º do CC), terá sempre de levar em linha de conta o tipo de cláusula penal em causa, de um lado e, de outro, a parte interessada deverá alegar e provar que os danos sofridos pela outra parte são inferiores ao montante dessa pena.



- IV - Não padece de nulidade o acórdão que não aprecia, separada e isoladamente, os argumentos ou razões vertidos pelo recorrente nas conclusões das suas alegações de recurso.
- V - A reclamação não é nem um novo recurso nem o meio processualmente adequado para, mediante a invocação de uma nulidade, pretender nova decisão sobre a interpretação de determinada declaração negocial.

26-04-2023

Incidente n.º 3445/18.6T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de compra e venda**  
**Coligação de contratos**  
**Vícios da coisa**  
**Resolução do negócio**  
**Locatário**  
**Incumprimento definitivo**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Redução do pedido**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Conforme jurisprudência consolidada do STJ, as nulidades da sentença/acórdão encontram-se previstas no art. 615.º do CPC e reportam-se a deficiências estruturais da própria decisão, não se confundindo com os erros de julgamento, de facto ou de direito.
- II - A nulidade por excesso de pronúncia traduz-se no conhecimento de questões não suscitadas pelas partes, estranhas à causa de pedir e ao pedido, e que também não são de conhecimento oficioso.
- III - A redução do pedido pelo autor (ou pelo réu/reconvinte) é livre em qualquer momento do processo, i.e., tanto no tribunal de 1.ª instância como em sede de recurso.
- IV - A função desempenhada pela locação financeira é a de financiamento – garantido pela propriedade do bem – da utilização (e da eventual aquisição) de um bem.
- V - O locador financeiro não responde pelos vícios da coisa locada ou pela sua inadequação aos fins a que se destina (art. 12.º do DL n.º 149/95).
- VI - Embora o bem locado pertença ao locador (que o adquiriu), o locatário pode exercer perante o vendedor (ou o empreiteiro) “todos os direitos” relativos a esse bem ou decorrentes do contrato de compra e venda (ou de empreitada) – art. 13.º do DL n.º 149/95.
- VII - Verificando-se a existência de uma coligação negocial – que encontra o seu fundamento no DL n.º 149/95 – entre os contratos de compra e venda e de locação financeira em sentido estrito, parece que se impõe reconhecer o direito de resolução do primeiro ao locatário. O locatário, apesar de não intervir diretamente no contrato de compra e venda, desempenha nele um papel importante, porquanto concorre para a sua celebração e para a estipulação do seu conteúdo.
- VIII - Mediante a resolução do contrato de compra e venda, fica irremediavelmente afetado o contrato de locação financeira em sentido estrito, por falta de objeto.
- IX - Não pode falar-se de *venire contra factum proprium* da locatária quando esta resolve o contrato de compra e venda, com fundamento em incumprimento definitivo da vendedora, apesar de ter conhecimento dos vícios do equipamento já antes da celebração da compra e venda pela



locadora, se mantinha a expectativa séria de que este viesse a funcionar corretamente no futuro, atendendo à assistência técnica que sempre lhe foi prestada pela vendedora.

26-04-2023

Revista n.º 8417/18.8T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimentos cautelares**

**Requisitos**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Princípio da proporcionalidade**

**Juízo de probabilidade**

**Arresto**

**Convenção Europeia dos Direitos Humanos**

**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**

**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**

**Tutela jurisdicional efetiva**

**Direito ao recurso**

**Reenvio prejudicial**

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

**Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**

**Constitucionalidade**

**Rejeição do recurso**

- I - É jurisprudência reiterada do STJ que a admissibilidade do recurso de revista nos procedimentos cautelares se restringe aos casos em que o recurso é sempre admissível, conforme resulta do art. 370.º, n.º 2, do CPC, de um lado e, de outro, mesmo nos casos em que é invocada a respetiva admissibilidade, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, do CPC, designadamente, no caso de oposição de julgados, segundo alguns daqueles arestos, a matéria objeto de contradição deve respeitar aos pressupostos do procedimento cautelar e não ao mérito da questão decidida cautelarmente.
- II - Ao abrigo do princípio da proporcionalidade, em virtude da sua natureza imperativamente provisória e relativamente incerta, o juízo de procedência cautelar não pode abdicar de uma ponderação comparativa entre os danos a causar ao requerente e ao requerido.
- III - A requerente, não tendo de provar a certeza do crédito - com a extensão ou conteúdo alegado -, tem, contudo, de demonstrar a forte probabilidade da sua existência, pois não basta a sua mera possibilidade.
- IV - Não se entende que a CEDH ou a jurisprudência do TEDH expandam o conteúdo dos direitos fundamentais em causa para além do que já se encontra consagrado na CRP.
- V - Impõe-se distinguir as seguintes questões: de um lado, a do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva traduzidos no direito das partes de verem as suas pretensões apreciadas por uma instância, nomeadamente, por um tribunal, e de a estas corresponder uma ação adequada, designadamente, para prevenir ou reparar a violação do direito que se pretende exercer mediante procedimentos cautelares necessários para assegurar o efeito útil da ação (expressamente consagrado no art. 2.º do CPC); e, de outro lado, aquela do direito ao recurso daquelas decisões para um tribunal hierarquicamente superior, o qual conhece limitações que, desde que não ponham em causa o próprio direito de ação, são constitucionalmente admissíveis.



VI - A propósito da questão processual relativa à admissibilidade do recurso de revista, não se justifica qualquer reenvio prejudicial, uma vez que a disciplina processual civil (com exceção, segundo cremos, apenas das regras da competência) não se encontra “comunitarizada ou europeizada”.

26-04-2023

Reclamação n.º 20278/21.5T8PRT.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado formal**

**Despacho**

**Reabertura da audiência**

**Renovação da prova**

**Notificação**

**Apreciação da prova**

**Prova testemunhal**

**Prova documental**

**Despacho de prosseguimento**

I - O facto do tribunal de 1.ª instância ter referido em despacho que foi ordenada a produção de nova prova ou a renovação da prova quando determinou que as partes fossem ouvidas para requererem o que tivessem por conveniente é um mero considerando que não vincula o juiz de 1.ª instância a proceder em conformidade com esse considerando; aliás, não tendo as partes requerido qualquer nova prova (apesar de notificadas para esse efeito), nenhuma razão haveria para inquirir, de novo, as testemunhas sobre a matéria a que já haviam deposto.

II - O tribunal de 1.ª instância, perante o despacho anterior, ou melhor o considerando efetuado para concluir pelo agendamento da reabertura da audiência ou pela alegação por escrito pelas partes, não estava vinculado, aquando da prolação da sentença com a apreciação da matéria de facto, àquele outro despacho que não decidiu que a prova testemunhal era irrelevante e que só relevava a prova documental; na sentença, apreciando a matéria de facto, o tribunal de 1.ª instância estava vinculado, sim, à apreciação de toda a prova produzida (testemunhal e documental), o que o tribunal de 1.ª instância fez.

26-04-2023

Revista n.º 1870/20.1T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Presunção judicial**

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**





No que ao uso/não uso de presunções judiciais pela Relação diz respeito, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, a revista apenas poderá introduzir alterações em sede de probatório se as presunções judiciais utilizadas se apresentarem como ilógicas, ofenderem qualquer norma legal, ou decorrerem de factos não provados.

27-04-2023

Revista n.º 4246/15.9T8GMR.G2.S2 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Processo de jurisdição voluntária**

**Regulação do exercício das responsabilidades parentais**

**Incumprimento**

**Sucumbência**

**Crítérios de conveniência e oportunidade**

**Inconstitucionalidade**

27-04-2023

Revista n.º 5255/16.6T8VNG-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Retificação de acórdão**

**Lapso manifesto**

**Custas**

27-04-2023

Incidente n.º 2796/18.4T8LRA.C2.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Acidente de viação**

**Nexo de causalidade**

**Teoria da causalidade adequada**

**Culpa do lesado**

**Danos não patrimoniais**

**Danos patrimoniais**

**Condutor**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Ao analisar o nexo de causalidade, o STJ está estritamente vinculado ao que decidiram as instâncias sobre a sua componente naturalística relativa aos factos e respectiva valoração probatória nos termos do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.



II - Não é uma evidência que, em abstracto, mais um ocupante seja causa adequada à projecção para fora do veículo eléctrico de transporte de passageiros no golf de algum dos seus ocupantes.

27-04-2023

Revista n.º 1431/20.5T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Restituição provisória de posse**

**Taxa de justiça**

**Custas cíveis**

**Recurso**

**Valor da causa**

**Reforma de acórdão**

**Remanescente da taxa de justiça**

I - Quando se trate de tributação em primeira instância, nas providências cautelares de restituição provisória de posse a taxa de justiça devida é determinada de acordo com a tabela II, por força do art. 7.º, n.º 4, do RCP que a fixa em 1 UC, independentemente do valor da causa.

II - Em sede de recurso, tido pelo RCP como processo autónomo, cuja tributação está estabelecida na tabela 1-B, já a taxa de justiça depende do valor da causa seja qual for a decisão recorrida.

27-04-2023

Incidente n.º 12144/21.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Caso julgado material**

**Pedido**

**Causa de pedir**

**Pressupostos**

**Exceção dilatória**

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Falta de fundamentação**

**Inconstitucionalidade**

**Princípio da igualdade**

**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**

A diversa extensão temporal dos danos invocados impede a verificação de coincidência entre os pedidos e as causas de pedir de duas acções, sendo a mera identidade subjectiva insuficiente, nos termos do disposto nos arts. 580.º e 581.º do CPC para estarmos perante uma questão decidida naquela acção de 2017.

27-04-2023

Revista n.º 374/22.2T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)



Afonso Henrique  
Isabel Salgado

**Concorrência**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Impugnação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Da interpretação sistemática do art. 93.º, n.º 3, da Lei da Concorrência não decorre que da decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no âmbito de acção proposta contra a Autoridade da Concorrência caiba sempre ou incondicionalmente recurso para o STJ, devendo ter-se presente, em particular, o disposto no art. 150.º, n.ºs 1 e 6, do CPTA.
- II - A entender-se o contrário estar-se-ia a conceder a este tipo de acções um tratamento privilegiado ou de favor em detrimento das demais acções sem que alguma razão objectiva o justificasse, designadamente no plano das necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa naquele tipo de acções.
- III - Daí que, existindo no CPC uma norma análoga ao art. 150.º do CPTA (o art. 672.º do CPC), determinando que a verificação dos requisitos de admissibilidade da revista deve ser efectuada por uma especial formação de juízes, os presentes autos devam ser remetidos à Formação do STJ para apreciação daqueles requisitos.

27-04-2023  
Revista n.º 2/18.0YQSTR.L1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cláusula resolutiva**  
**Condição resolutiva**  
**Direito potestativo**  
**Norma supletiva**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Integração de lacunas**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A cláusula resolutiva distingue-se da condição resolutiva: a primeira, enquanto fonte de um direito potestativo de extinção retroactiva da relação contratual, apenas confere ao beneficiário o poder de resolver o contrato uma vez verificado o facto por ela descrito (o fundamento convencional



previsto no contrato); a segunda determina a imediata destruição da relação contratual assim que o facto futuro e incerto se verifica (uma vez verificada, importa a resolução automática do negócio jurídico).

- II - A previsão no contrato (ao abrigo do princípio da liberdade contratual) de uma cláusula resolutiva expressa (resolução convencional) permite afastar a aplicação das normas dispositivas e supletivas do regime legal de resolução, possibilitando a criação de um direito convencional de resolução do contrato, a exercer nos termos e com os efeitos previstos no contrato.
- III - Tendo em conta que a cláusula resolutiva expressa pode apresentar contornos distintos com consequências diversas, ter-se-á de recorrer às regras gerais de interpretação dos negócios jurídicos (arts. 236.º e ss. do CC) para determinar o respectivo sentido.
- IV - Inserindo-se num contrato promessa de compra e venda uma cláusula dizendo que “*caso a escritura de compra e venda não venha a ser outorgada na data designada nos termos do n.º 1 da presente cláusula, até 31 de Julho de 2019, pelo facto da Terceira não obter licença para o ensino do francês ou financiamento por si requerido, a Primeira e os Segundos poderão considerar este contrato como resolvido, tendo direito à rescisão unilateral do mesmo e a devolver à Terceira o valor recebido, a título de sinal, em singelo*”, estamos perante uma verdadeira cláusula resolutiva (convencional) expressa, sendo que a interpretação possível da mesma (ao abrigo da teoria geral da interpretação do negócio jurídico, aqui aplicável - a interpretação que um declaratório normal, colocado na posição concreta do real declaratório (os réus/promitentes vendedores) razoavelmente faria) é de que, em caso de não obtenção de financiamento, apenas à “*Primeira e... Segundos*” outorgantes (promitentes vendedores) foi concedido, por tal facto, o direito de resolução do contrato, não tendo a “*Terceira Outorgante*” (promitente compradora) sido contemplada pela mesma previsão contratual.
- V - Esta é a única interpretação que tem um mínimo de correspondência no texto do contrato (cfr. art. 238.º, n.º 1, do CC), pois nele deixaram as partes expresso que apenas os promitentes vendedores poderiam ver resolvido o contrato em caso de não obtenção de financiamento, inexistindo, portanto, qualquer lacuna que cumpra integrar.

27-04-2023

Revista n.º 2310/19.4T8SXL.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**

27-04-2023

Incidente n.º 1091/20.3T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Nulidade de acórdão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**



Omissão de pronúncia  
Excesso de pronúncia  
Reenvio prejudicial  
Inconstitucionalidade  
Princípio da igualdade  
Tutela jurisdicional efetiva

27-04-2023  
Incidente n.º 5130/20.0T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Vieira e Cunha  
Ana Paula Lobo

Impugnação da matéria de facto  
Recurso de apelação  
Rejeição de recurso  
Conclusões da motivação  
Ónus de concluir  
Princípio do contraditório  
Objeto do recurso  
Convite ao aperfeiçoamento  
Omissão  
Motivação do recurso  
Inconstitucionalidade  
Processo equitativo

A não indicação nas conclusões das alegações do recurso de apelação dos concretos pontos da matéria de facto que se pretende impugnar permite a rejeição imediata do recurso nessa parte.

27-04-2023  
Revista n.º 4696/15.0T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Fernando Baptista  
Vieira e Cunha  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual  
Contrato de compra e venda  
Imóvel destinado a longa duração  
Fração autónoma  
Venda de coisa defeituosa  
Redução do preço  
Direitos do consumidor  
Coligação de contratos  
Obras  
Obrigação de indemnizar  
Danos não patrimoniais  
Abuso do direito



- I - Tendo a vendedora (empresária) dito à compradora (consumidora) de uma fração predial que os tetos originais trabalhados que estavam ocultos por tetos em *pladur* se encontravam intactos, a última pode exercer o direito à redução do preço se, após a aquisição da fração, constatar que entre os dois tetos se encontravam as canalizações do andar superior e um compartimento para arrumos do andar superior, acessível através de um alçapão, tendo estas obras danificado irremediavelmente os tetos originais.
- II - A compradora também tem direito ao custo das obras que foram necessárias realizar para retirar as construções ilegais existentes entre os dois tetos, após ter sido dada oportunidade à vendedora para o fazer.
- III - Se na publicidade à venda da fração era mencionada a disponibilidade de um lugar de estacionamento num prédio vizinho, a qual não se veio a concretizar, devido à oposição do condomínio desse prédio à cedência à compradora pela representante da vendedora da utilização desse lugar de estacionamento, a compradora pode exercer o direito à redução do preço.

27-04-2023

Revista n.º 10626/18.0T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Omissão de assistência**

***Leges artis***

**Dever de vigilância**

***Culpa in vigilando***

**Nexo de causalidade**

**Danos não patrimoniais**

**Obrigação de indemnizar**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Atividades perigosas**

**Perda de *chance***

**Seguro de responsabilidade civil**

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Livre apreciação da prova**

**Factos notórios**

- I - Tendo-se verificado uma obstrução das vias respiratórias de um menor de 20 meses de idade, quando na creche que aquele frequentava lhe deram um pedaço de banana para comer, incidia sobre as funcionárias dessa creche que na altura se encontrassem presentes, o dever de prestar assistência ao menor de acordo com as regras técnicas recomendadas para este tipo de situações, designadamente o recurso urgente a uma intervenção médica.
- II - As rés, perante a gravidade da ocorrência e a urgência de uma intervenção médica, desde o início que não souberam e tinham obrigação de saber, pelas funções que desempenhavam, articular-se, de modo a que, sem prejuízo de procederem às manobras físicas recomendadas, enquanto o menor esteve consciente, acionarem de imediato o contacto com o INEM e com o Centro de



- Saúde que se encontrava muito próximo da creche, de modo a tentarem obter, no mais curto período de tempo possível, uma intervenção médica.
- III - Estamos perante uma situação em que, apesar de se verificar uma probabilidade significativa da hipótese do cumprimento do dever omitido não evitar o dano ocorrido, o incumprimento das *leges artis* pelas rés agravou o risco de verificação do resultado ocorrido, não sendo por isso legítimo concluir pela total inexistência de um nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.
- IV - Ocorre antes um caso em que o risco que a exigência do dever inobservado pretendia prevenir é agravado pelo incumprimento desse dever, pelo que não deixa de existir um nexo causal, embora atenuado, entre o ilícito e o dano constituído por esse agravamento, o qual diminuiu as possibilidades de o dano em causa ser evitado.
- V - Nestas situações, em que o nexo causal assume esta peculiar configuração, o princípio constitucional da reparação dos danos injustificados, por um lado, e a ideia de uma justiça comutativa, por outro, devem-nos impedir de obter uma conclusão sobre o dever de indemnizar que resulte num “tudo ou nada”, sendo antes desejável uma solução que concilie aqueles dois princípios, optando-se por uma indemnização que procure obter uma reparação na medida do agravamento do risco de dano resultante do incumprimento do dever inobservado, aceitando-se uma “causalidade possível”, com a correspondente responsabilidade proporcional, num direito da responsabilidade civil perspectivado como um sistema móvel, em que, no caso, o insustentável peso da gravidade do dano exige menor exigência na consistência da textura do nexo causal.
- VI - Neste caso, justifica-se a atribuição de uma indemnização, a cargo dos inadimplentes desse dever, em valor correspondente ao agravamento do risco causado, reduzindo-se o valor indemnizatório, nos termos permitidos pelo art. 494.º do CC.

27-04-2023

Revista n.º 19096/19.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Ilícitude**

**Excesso de legítima defesa**

**Acidente de viação**

**Atropelamento**

**Furto qualificado**

**Princípio da necessidade**

**Princípio da atualidade**

**Princípio da proporcionalidade**

**Pressupostos**

**Responsabilidade pelo risco**

**Cálculo da indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Meios de prova**

**Poderes da Relação**

**Princípio do contraditório**

**Abuso do direito**



**Inconstitucionalidade**  
**Prova por declarações de parte**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme parcial**  
**Segmento decisório**

- I - Os tribunais da Relação, na apreciação de uma impugnação da decisão sobre a matéria de facto podem utilizar, oficiosamente, as imagens do *Google Maps/Street View*, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC, devendo, no entanto, juntar as mesmas ao processo ou proceder à sua exibição, segundo o disposto no art. 428.º do CPC, facultando às partes o seu conhecimento e a possibilidade da impugnação da sua exatidão, previamente à sua utilização como meio de prova, em obediência ao princípio do contraditório em sede instrutória.
- II - Não é, no entanto, necessário assegurar o contraditório, se essas imagens não são utilizadas como um meio de prova dos factos em discussão, mas apenas como uma ferramenta de trabalho que facilita a compreensão e interpretação do conteúdo de qualquer meio de prova.
- III - A verificar-se uma situação de legítima defesa num atropelamento de um peão, ela não excluiria a responsabilidade pelo risco do condutor atropelante, mas teria influência no valor da indemnização a arbitrar, uma vez que teriam que ser ponderadas todas as circunstâncias do caso, nos termos do art. 494.º do CC.
- IV - Se com o CP de 1982, aparentemente, deixou de existir uma total identidade dos requisitos e pressupostos das figuras civil e penal da legítima defesa, designadamente quanto à exigência da proporcionalidade entre o bem sacrificado e o bem defendido, que apenas se manteve no art. 337.º do CC, isso não significa que a necessária compatibilidade dos dois regimes não possa ser alcançada, quer através de uma solução coerente para as situações de reação do agressor a uma legítima defesa civil, quer com uma interpretação do art. 337.º do CC e da aplicação do abuso de direito a determinadas situações de aparente legítima defesa penal, conformes com uma harmonização das duas figuras gémeas.
- V - Se o interveniente acessório, na condução do seu veículo automóvel, atropela o autor, quando o perseguia, após este lhe ter assaltado a casa, com o intuito de o imobilizar, por forma a conseguir identificá-lo e, eventualmente, recuperar objetos de que ele se tivesse apropriado, tendo o atropelamento ocorrido quando o interveniente, sob tensão, aproximou o veículo do autor, que corria desenfreadamente, estamos perante uma situação de excesso de legítima defesa não justificada, porque se verificou uma manifesta desproporção entre o bem sacrificado e o bem protegido, sem que existisse uma perturbação ou medo que justificasse essa desproporção.

27-04-2023

Revista n.º 4017/20.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Procedimentos cautelares**  
**Embargo de obra nova**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Oposição de acórdãos**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**





27-04-2023

Revista n.º 9372/21.2T8PRT-A.P1-A.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo de jurisdição voluntária**

**Direito ao nome**

**Direito à identidade pessoal**

**Princípio da imutabilidade**

**Direitos de personalidade**

**Inconstitucionalidade**

**Interesse superior da criança**

**Legalidade**

**Interpretação extensiva**

**Poderes do tribunal**

**Critérios de conveniência e oportunidade**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - As providências tutelares cíveis têm, processualmente, natureza de jurisdição voluntária (art. 12.º do RGPTC) pelo que, nos termos do disposto no art. 988.º, n.º 2, do CPC, não é admissível recurso de revista das decisões proferidas no âmbito do presente processo segundo critérios de conveniência ou oportunidade, apenas sendo admissível o recurso de decisões baseadas em critérios de estrita legalidade.
- II - O recurso é admissível na parte respeitante ao fundamento principal do acórdão recorrido: interpretação do regime legal aplicável em matéria de alteração do nome da criança (em especial, na articulação das normas constantes dos arts. 104.º e 278.º e ss. do CRgC com o regime substantivo constante do art. 1875.º do CC e o regime processual constante do RGPTC).
- III - O recurso é inadmissível na parte respeitante ao fundamento subsidiário do acórdão recorrido, que, com base em juízos de conveniência e oportunidade, entendeu não ter sido demonstrado que o superior interesse da criança justificasse a alteração do nome da mesma.
- IV - Em relação à questão referida no ponto II do sumário considera-se que, se, de acordo com o nosso direito registal, qualquer pessoa pode requerer a alteração do seu nome, alegando e provando factos ponderosos que o sustentem, estando em causa um menor de idade, havendo justa causa para a alteração do seu nome, em termos que justifiquem a excepção ao princípio da imutabilidade, forçoso será concluir-se que não pode a tutela do interesse do menor ficar dependente da existência de acordo entre os progenitores, pois o direito ao nome e à identidade pessoal pertence a própria criança e não aos seus pais.
- V - Pelo que a interpretação feita pelo acórdão recorrido dos preceitos contidos no CC e no CRgC, e que constitui o fundamento principal da improcedência da acção - ao inviabilizar, em abstracto, a alteração do nome do menor quando não haja acordo de ambos os progenitores - , põe em causa o próprio direito fundamental ao nome e à identidade pessoal do menor, impedindo a plena realização de tal direito, e incorrendo em violação do art. 26.º, n.º 1, da CRP e das convenções internacionais respeitantes aos direitos das crianças.
- VI - Assim, considera-se legalmente possível a alteração do nome próprio ou dos apelidos de uma criança, fora dos casos previstos no art. 104.º, n.º 2, do CRgC, em caso de desacordo dos pais,



cabendo a decisão ao juiz, através da instauração por um dos progenitores de uma providência tutelar cível nos termos previstos no RGPTC.

- VII - Porém, não obstante as conclusões dos pontos IV a VI do sumário, cabendo ao juiz decidir em função do superior interesse da criança, em caso de desacordo dos pais nessa alteração, no caso concreto dos autos, de acordo com o ponto II do sumário, não tem o STJ poderes para sindicar a decisão da Relação que, a título subsidiário, concluiu que, no caso concreto, não está demonstrado que o superior interesse da criança justifique a alteração do nome.

27-04-2023

Revista n.º 1076/17.7T8CSC-G.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

**Impugnação da matéria de facto**

**Recurso de apelação**

**Rejeição de recurso**

**Ónus do recorrente**

**Transcrição**

**Depoimento**

**Testemunha**

**Exame crítico das provas**

**Inconstitucionalidade**

**Princípio do contraditório**

**Princípio da proporcionalidade**

**Processo equitativo**

- I - Afigura-se que a interpretação da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, que conduziu, no caso dos autos, à rejeição liminar do recurso da impugnação da matéria de facto desrespeita o princípio da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, que constitui uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP.
- II - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, o n.º 1 do art. 640.º do CPC, não exige que o apelante se pronuncie sobre a valoração alegadamente correcta dos meios de prova por si indicados, ou seja, sobre as razões pelas quais cada um deles deverá conduzir a decisão diversa da impugnada; pelo que a posição do tribunal *a quo* em rejeitar, também por este motivo, apreciar a impugnação da decisão relativa à matéria de facto extravasa as exigências legais.

27-04-2023

Revista n.º 1342/19.7T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

**Princípio da concentração da defesa**

**Princípio da preclusão**

**Defesa por exceção**

**Conversão do negócio**



**Procuração**  
**Caso julgado**  
**Exceção dilatória**  
**Analogia**  
**Ineficácia do negócio**  
**Ónus de alegação**  
**Conhecimento officioso**  
**Interpretação do negócio jurídico**

- I - O requisito da norma do art. 293.º do CC, relativo à vontade hipotética das partes, tem de ser invocado e provado pela parte que invoca a conversão do negócio, posto não ser o mesmo de conhecimento officioso.
- II - Na conversão, cabe uma interpretação melhorada do negócio, de modo a fazer dele a leitura sistemática - não se convertem negócios mas sim as declarações negociais de um único negócio.
- III - O que está em causa na conversão, à luz do disposto no art. 293.º do CC, não é uma prévia ou necessária declaração de invalidade do negócio (nulo, anulável ou relativamente ineficaz), para, mais tarde, em nova acção (ou até na acção primitiva, por reconvenção) se invocar a conversão.
- IV - A conversão pode ser aplicada por analogia aos casos de ineficácia em sentido estrito.
- V - Para efeitos da preclusão extraprocessual da alegação, considera-se que incumbe ao réu o ónus de apresentar toda a defesa na contestação - art. 573.º, n.º 1, do CPC -, ficando assim precludidos todos os factos que podiam ter sido invocados como fundamento dessa contestação, tenham ou não qualquer relação com a defesa apresentada e, por isso, com aquela que foi apreciada antes pelo tribunal.
- VI - Sendo a defesa por via da conversão do negócio dedutível enquanto defesa por excepção, fica a mesma precluída pelo disposto no art. 573.º, n.º 1, do CPC, caso não venha a ser deduzida na contestação da acção.
- VII - A preclusão em causa opera por via da excepção dilatória de caso julgado, visto o disposto nos arts. 580.º, n.º 1, e 581.º, n.º 1, do CPC.

27-04-2023  
Revista n.º 2622/18.4T8CSC.E1.S1 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Retificação de acórdão**  
**Reforma de acórdão**

27-04-2023  
Incidente n.º 4208/20.4T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Valor da causa**  
**Caso julgado formal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Inconstitucionalidade**



**Direito ao recurso**  
**Tutela jurisdicional efetiva**  
**Nulidade de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

A fixação do valor da causa constitui caso julgado formal, adquirindo força obrigatória dentro do processo, pelo que não cabe qualquer espécie de alteração do valor da causa nos tribunais superiores, sendo irrelevante verificar se o critério utilizado para a fixação do valor correspondeu, ou não, aos ditames legais aplicáveis.

27-04-2023  
Revista n.º 7487/20.3T8PRT.P1.S1- 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Contrato de seguro**  
**Subseguro**  
**Objeto do contrato de seguro**  
**Valor real**  
**Cálculo da indemnização**  
**Redução**  
**Caráter sinalagmático**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Prémio de seguro**

- I - No seguro de danos, existe subseguro (art. 134.º da LCS) sempre que o capital seguro seja inferior ao valor do objeto seguro, o que tem como consequência uma redução da indemnização na proporção dessa diferença - o segurador, que já tinha a sua responsabilidade limitada pelo capital seguro (art. 128.º da LCS), ficará apenas responsabilizado pelo dano na respetiva proporção, ressalvando-se cláusula em sentido contrário.
- II - No quadro-base da sinalagmaticidade do contrato, não pode afastar-se que a situação de subseguro resulte de uma vontade consciente do segurado, que pondere a aplicação de prémios mais baixos, ou que haja procedido em erro de avaliação, que à seguradora não cumpre sindicar.
- III - O valor a atender para aplicação da regra proporcional é o valor real do equipamento objecto do seguro.

27-04-2023  
Revista n.º 15975/21.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Alteração dos factos**  
**Contradição**  
**Ação de simples apreciação**  
**Ação constitutiva**



**Propriedade industrial**  
**Patente**  
**Reconhecimento do direito**  
**Ónus da prova**  
**Facto negativo**

- I - A alteração da matéria de facto pelo Tribunal da Relação é não só uma possibilidade que lhe assiste, mas até um dever, sobretudo quando da reapreciação que faça (dos pedidos) detecte situações que justifiquem a intervenção, como contradições entre factos provados.
- II - Nesta acção o autor pretende não só ver reconhecido que o réu não é inventor como também retirar a ilação correspondente de alteração do *status quo* jurídico que a situação criou, pedindo que o nome do réu seja eliminado do registo, pelo que apresente acção é uma acção declarativa constitutiva e não uma acção de simples apreciação negativa.
- III - Nesta acção o ónus da prova de que o réu não é o inventor incumbe ao autor.
- IV - Os direitos do inventor são direitos da propriedade industrial ainda que este possa não ser o titular da patente, distinguindo a lei a protecção de cada sujeito em face da especificidade da situação.

27-04-2023

Revista n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

**Contrato de mediação imobiliária**  
**Remuneração**  
**Nexo de causalidade**  
**Mediador**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Comissão**  
**Cláusula de exclusividade**  
**Direito à retribuição**  
**Bem imóvel**  
**Negociações preliminares**  
**Proprietário**

Celebrado contrato de mediação imobiliária em regime de não exclusividade, a remuneração da autora só é devida se o negócio visado pelo exercício da mediação for celebrado de forma eficaz e desde que seja possível estabelecer um processo causal entre a atividade da mediadora e a celebração do negócio, conforme previsto no art. 19.º, n.º 1, da Lei n.º 15/2013, de 8-02.

27-04-2023

Revista n.º 8387/19.5T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

**Liquidação em execução de sentença**  
**Sentença de condenação genérica**



**Liquidação ulterior dos danos**  
**Caso julgado**  
**Dano**  
**Crítério de quantificação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Prescrição**  
**Direito de regresso**  
**Pagamento em prestações**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**

- I - O incidente de liquidação previsto no n.º 2 do art. 358.º CPC, pressupõe uma «sentença de condenação genérica», o que significa que tal condenação já existe, é certa e está fora de discussão, faltando apenas a sua liquidação, por permanecer incerta unicamente a «quantidade» abrangida pela condenação, pois a liquidação de sentença não pode servir para reabrir a discussão sobre se existe ou não obrigação.
- II - A liquidação da sentença visa assim, tão-só, a concretização do objeto da condenação, com respeito pelo caso julgado decorrente da acção declarativa, ou seja, a determinação do objecto da causa, o mesmo é dizer, a existência do dano não é relegável para o referido incidente.
- III - Tendo sido invocada a prescrição do direito do autor, com indicação de este ter efectuado pagamentos em certas datas, mesmo não provadas, é possível conhecer da excepção de prescrição ainda que não se tenha apurado o valor exacto do dano, quando o réu é pessoa estranha às entidades a quem os pagamentos foram realizados e não possa, sem dificuldade extrema, oferecer prova da data real em que os pagamentos foram efectivados.
- IV - O prazo de prescrição no direito de regresso conta-se da data do último pagamento, podendo ocorrer segmentação por núcleos indemnizatórios que comportem uma lógica de separação entre si, como no caso dos autos, a separação entre danos patrimoniais e não patrimoniais.

27-04-2023

Revista n.º 386/20.0T8SCR.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

**Doação pura**  
**Descendente**  
**Relação de bens**  
**Inoficiosidade**  
**Redução**  
**Remessa para os meios comuns**  
**Objeto do litígio**  
**Inventário**  
**Regime aplicável**

- I - Provada a existência de doações puras efetuadas em vida pelo inventariado em benefício de não descendentes, devem as mesmas ser relacionadas no inventário, nomeadamente para efeito de eventual redução, por inoficiosidade.



- II - A remessa para os meios comuns não se destina à verificação da inoficiosidade; esta faz-se no inventário, mas nos meios comuns já se define a sua sujeição a um certo regime, em função dos factos apurados.

27-04-2023

Revista n.º 630/20.4T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Provando-se que no âmbito de um contrato de intermediação financeira, o funcionário do banco propôs ao autor a subscrição de Obrigações SLN 2006, dizendo-lhe que “tinha as mesmas garantias e segurança de um depósito a prazo, e cujo reembolso era garantido pelo BPN”, prestou uma informação que não era verdadeira, violando os deveres de informação e esclarecimento a que está adstrito, nos termos dos arts. 7.º, 304.º e 312.º do CVM.
- II - Se ainda se provou que aquelas garantias foram determinantes para o cliente/investidor subscrever o produto financeiro em causa, está demonstrado o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação e o dano, ficando assim preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil do intermediário financeiro, nos termos fixados no AUJ n.º 8/2022.

27-04-2023

Revista n.º 1246/18.0T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves

**Recurso de apelação**  
**Efeito de suspensão**  
**Caução**  
**Decisão interlocutória**  
**Relação processual**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Litigância de má-fé**



O despacho sobre a forma de prestação da caução, necessária para a atribuição de efeito suspensivo do recurso de apelação, deve considerar-se como uma decisão interlocutória que recai exclusivamente sobre a relação processual no sentido do art. 671.º, n.º 2, do CPC.

27-04-2023

Revista n.º 51/14.8T8VPA-J.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Direito probatório material**

**Prova**

**Lei especial**

**Pagamento**

**Conta corrente**

**Ónus da prova**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Matéria de facto**

**Erro de julgamento**

As disposições do DL n.º 158/2009, de 13-07, ou da Portaria n.º 1011/2009, de 9-09, não devem considerar-se como disposições especiais da lei que exigem certa espécie de prova, no sentido art. 674.º, n.º 3, *in fine*, do CPC.

27-04-2023

Revista n.º 2231/20.8T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Propriedade industrial**

**Marca notória**

**Imitação**

**Sinais distintivos**

**Confusão**

**União Europeia**

**Regime aplicável**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Oposição de julgados**

**Decisão singular**

**Reclamação para a conferência**

O critério relevante para determinar se há, ou não, o grau mínimo de semelhança necessário para a protecção de uma marca de prestígio da União Europeia deverá ser um critério normativo, consonante com os fins de protecção do regime jurídico aplicável.

27-04-2023





Revista n.º 454/21.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Apoio judiciário**  
**Nomeação de patrono**  
**Requerimento**  
**Ónus**  
**Dever de diligência**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Mandatário**  
**Revelia**  
**Constitucionalidade**

O ónus de juntar aos autos documento comprovativo da apresentação do requerimento de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, corresponde a algo que a parte pode fazer por si só, desde que actue com um mínimo de diligência.

27-04-2023  
Revista n.º 498/21.3T8SSB.E1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Prescrição**  
**Penhora**  
**Bem imóvel**  
**Cônjuge**  
**Citação**  
**Execução**  
**Titularidade**  
**Direito de propriedade**  
**Reclamação de créditos**

- I - A razão de ser do instituto legal da prescrição reside na adaptação da situação de direito à situação de facto de não exercício do direito durante certo tempo pelo seu titular.
- II - Nos termos do art. 323.º, n.º 1, do CC “A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente”.
- III - Nos termos do art. 239.º, n.º 1, do CPPT, (em vigor à data da instauração da execução fiscal em causa nos autos), “feita a penhora e junta a certidão de ónus, serão citados os credores com garantia real, relativamente aos bens penhorados, e o cônjuge do executado, no caso previsto no artigo 220.º [em caso de coima fiscal, ou com fundamento em responsabilidade tributária exclusiva de um dos cônjuges ], ou quando a penhora incida sobre bens móveis sujeitos a registo, sem o que a execução não prosseguirá”.
- IV - A citação da mulher do executado, realizada naqueles termos, na sua qualidade de cônjuge daquele e de cotitular do imóvel penhorado, justifica-se exactamente porque a mesma não é parte na execução, pois se o fosse seria desnecessário convocá-la naqueles termos, não



constituindo essa mesma citação acto judicial que em si possa de alguma forma ter reflexos sobre a prescrição do crédito exequendo em relação àquela, nem sobre a prescrição de qualquer crédito que ali venha a ser reclamado por outro credor com garantia real, pois que aquela citação se trata de um acto processual ordinário, atinente ao processo executivo, no qual o credor reclamante não tem qualquer intervenção activa direccionada àquela, de onde possa extrair-se a sua pretensão de exigência à mesma do pagamento do seu crédito ali reclamado.

- V - Citada naqueles termos, a mulher cônjuge do executado figura na execução como um terceiro processual, com um objectivo muito específico, qual seja a defesa das prerrogativas inerentes à sua cotitularidade do bem imóvel penhorado e cuja venda se antevê, podendo requerer a separação de bens do casal, sendo que a sua intervenção, assim matizada, não se vai repercutir directamente no dinamismo processual instalado entre o exequente e o executado, mas apenas, de alguma forma, na defesa do seu direito ao exercício da partilha dos bens comuns do casal, acervo de que faz parte o imóvel penhorado, não assumindo ali, assim, prerrogativas de interveniente principal.
- VI - Após a reclamação de créditos, toda a relação processual subsequente fica estabelecida entre os credores reclamantes e os intervenientes processuais principais, os credores reclamantes, o exequente e o executado, não figurando a mulher do executado, citada nós termos e para os efeitos sobreditos e embora notificada dos termos da reclamação, como parte principal.
- VII - Isto não obstante a mulher do executado ser notificada daquela reclamação, como determina o art. 866.º, n.º 2, do CPC em vigor à data da instauração da execução fiscal (actualmente o art. 789.º, n.º 2, do CPC), aplicável subsidiariamente por força daquele art. 246.º do CPPT então vigente, sendo certo que nem lhe é dada a faculdade de deduzir oposição, pois que esta oposição se encontra legalmente reservada ao exequente e ao executado.
- VIII - Da notificação dos créditos reclamados à mulher do executado (entre os quais o crédito reclamado pelo banco) não resulta qualquer exigência à mesma de pagamento dos mesmos, não se podendo extrair dessa notificação como verificado um acto interruptivo da prescrição, nos termos do art. 323.º, n.º 1, do CPC, pois que aquela reclamação apenas se verifica na direcção da pessoa concretamente visada na mesma, o executado, não consubstanciando a mesma qualquer potencialidade interruptiva perante aquela.

27-04-2023

Revista n.º 3306/20.9T8OAZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de apelação**

**Requisitos**

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Dupla conforme**

**Poderes da Relação**

**Alçada**

**Sucumbência**

**Pressupostos**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Inadmissibilidade**



- I - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Sobre a concreta questão do incumprimento pelo apelante do ónus fixado no art. 640.º, n.º 1, do CPC, só existe a decisão da Relação, não se reconhecendo, portanto, quanto a esse ponto, a dupla conformidade que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito, em que a última é confirmatória da primeira, daí que não obstante a convergência decisória das Instâncias, quanto ao mérito da causa, seja admissível recurso de revista, nos termos gerais, do acórdão da Relação em que se aponta a existência de erro decisório relativamente à aplicação da lei processual no âmbito da decisão sobre a matéria de facto, podendo, se fosse o caso, convolar-se a interposta revista, a título excecional, em revista em termos gerais, fazendo o tribunal uso do princípio da adequação processual - art. 547.º do CPC.
- III - Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal, sendo que, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atender-se-á somente ao valor da causa, ou seja, faz-se depender a admissibilidade do recurso de dois requisitos cumulativos: o valor da causa e o valor da sucumbência.
- IV - Dependendo a admissibilidade do recurso do valor da causa e do valor da sucumbência, uma vez demonstrado que o valor da causa, fixado em € 16 596,97, é inferior ao valor da alçada do tribunal de que se recorre (em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de € 30 000,00), concluímos que está inverificado este requisito formal de admissibilidade do recurso para o STJ, o que, logo em primeira linha, impõe a inadmissibilidade do interposto recurso de revista, em termos gerais, donde, não sendo admissível a revista em termos gerais, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

27-04-2023

Reclamação n.º 17375/17.5T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

## maio

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Reclamação para a conferência**  
**Erro de julgamento**  
**Indeferimento**

03-05-2023

Revista n.º 12927/94.2TVLSB.L1.S1- 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa (vencido)

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Embargos de executado**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Princípio da preclusão**  
**Causa de pedir**  
**Exceção de caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Extensão do caso julgado**  
**Defesa por exceção**

- I - Julgados improcedentes embargos opostos a uma execução, o ali executado pode, em processo posterior, vir invocar meios de defesa que podia ter invocado (e não invocou) nos embargos que opôs à anterior execução e, a partir daqui obter a restituição do pagamento que, no âmbito da anterior execução, haja efetuado ao ali exequente.
- II - Efetivamente, não existe no CPC um qualquer preceito legal que estabeleça o ónus de embargar e tal ónus também não é extraível, por interpretação, dos arts. 728.º, n.º 1 e n.º 2 e 732.º, n.º 6, ambos do CPC, o que significa, não estando consagrado tal ónus de embargar, que não ficam precludidos os fundamentos não invocados (e que não há preclusão decorrente da não dedução de embargos).
- III - O sentido do atual art. 732.º, n.º 6 do CPC é o de deixar claro que uma decisão de mérito proferida nos embargos é dotada da força geral do caso julgado material em relação à causa de pedir e aos fundamentos que ali foram invocados (não impedindo nova ação de apreciação baseada em outra causa de pedir), ou seja, o caso julgado que se constitui é restrito à causa de pedir invocada e, em consequência, não há preclusão em relação ao que não foi invocado/discutido nos embargos.

03-05-2023

Revista n.º 1704/21.0T8GRD.C1.S1- 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato-promessa**  
**Cessão de quota**  
**Contrato sob condição**  
**Cláusula penal**  
**Empréstimo bancário**  
**Incumprimento do contrato**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**Culpa**

- I - Quando uma parte celebra um negócio (contrato-promessa de cessão de quota) no pressuposto da verificação no futuro de uma dada circunstância (no caso, a obtenção dum financiamento bancário), determinante, para si, para a celebração do negócio (pois, de outro modo, não celebraria o negócio), tanto pode ter como certa tal circunstância e contratar sem qualquer reserva, como pode admitir a possibilidade de falhar tal circunstância e inserir (com o acordo da contraparte, já se vê) no negócio uma cláusula correspondente, por ex., uma cláusula condicional.
- II - Na primeira hipótese, quando contrata sem a inclusão de qualquer cláusula/reserva, tanto pode acontecer que a contraparte saiba da existência da circunstância pressuposta (e que não se veio



a verificar) como pode acontecer que a contraparte ignore de todo a circunstância erroneamente representada e/ou que a mesma fosse essencial para a decisão da outra parte se vincular contratualmente.

- III - E caso a contraparte saiba da existência da circunstância pressuposta, caso o financiamento bancário não seja obtido, não estamos perante a ausência de culpa no não cumprimento do contrato-promessa de cessão de quota por parte do promitente cessionário, mas sim perante a alteração duma circunstância que fundou a decisão de contratar (e que foi considerada como vindo a verificar-se no futuro), podendo, caso se verifiquem os pressupostos de aplicação do art. 437.º do CC - a) alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar; b) afetar tal alteração anormal gravemente a manutenção do conteúdo contratual os princípios da boa fé e não estando a alteração abrangida pela álea própria do contrato - ocorrer a resolução ou modificação do negócio (ou seja, para ocorrer a resolução ou modificação do negócio, não basta que a circunstância pressuposta fosse conhecida da contraparte).

03-05-2023

Revista n.º 3948/21.5T8AVR.P1.S1- 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro facultativo**  
**Danos próprios**  
**Princípio indemnizatório**  
**Sobresseguro**  
**Veículo automóvel**  
**Valor real**  
**Limite de responsabilidade da seguradora**

- I - Face ao que decorre do DL n.º 214/97 - ou seja, no âmbito dos seguros que confirmam coberturas facultativas a danos próprios de veículos automóveis - não é deixada à autonomia privada do tomador do seguro a indicação do valor ou capital que pretende seja considerado seguro, cabendo, isso sim, ao tomador de seguro fornecer ao segurador os elementos que permitam a este a determinação do valor da indemnização em caso de perda total e do capital seguro, tendo em conta as tabelas de desvalorização a que se refere o DL n.º 214/97.
- II - Caso o segurador não proceda a tal determinação - caso aceite acriticamente o valor indicado pelo tomador do seguro e cobre o prémio correspondente ao valor indicado (superior ao valor do veículo) - responde, em caso de sinistro, pelo valor seguro à data do vencimento do prémio imediatamente anterior à verificação desse mesmo sinistro (nos termos do art. 3.º do DL n.º 214/97), ou seja, satisfaz uma prestação superior ao valor do veículo (uma vez que tal art. 3.º do DL n.º 214/97 constitui uma exceção ao “princípio indemnizatório” consagrado nos arts. 128.º, 130.º e 132.º do RJCS).

03-05- 2023

Revista n.º 4280/21.0T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Incidente de liquidação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Critérios**

- I - O alvo da dupla conforme são as decisões proferidas por cada uma das instâncias, isto é, o resultado final declarado, e não o percurso jurídico que o antecedeu, que releva tão só para efeitos da verificação da existência ou não de fundamentação substancialmente diversa.
- II - Quando o cálculo de um montante indemnizatório tenha assentado em juízos de equidade, não compete ao STJ a determinação do valor pecuniário, até porque a pura aplicação de tais juízos já não se consubstancia, em bom rigor, numa apreciação de uma questão de direito.
- III - As atribuições do STJ reportam-se a sindicar se o recurso à equidade foi indevidamente utilizado, porquanto competia ao tribunal aplicar critérios de cariz normativo, decorrentes dos preceitos normativos atendíveis, bem como aferir se foram ultrapassados os limites do acervo fáctico apurado, pois tal constitui violação da lei, e nessa medida abrangidos pelos poderes desse tribunal.

03-05-2023

Revista n.º 291/09.1TCFUN-A.L2.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Posse**  
**Detenção**  
**Ónus da prova**  
**Ónus de alegação**

- I - A *traditio* consubstancia-se como um poder de facto sobre a coisa que o promitente-vendedor confere ao promitente-comprador, traduzindo-se num conjunto de atos materiais ou simbólicos demonstrativos do controlo da coisa.
- II - Pode manifestar-se através de múltiplos comportamentos, cuja significação social e de acordo com as regras gerais da experiência, revelem o elemento negativo consubstanciado no abandono da coisa pelo seu anterior detentor, e que tenham como correspondência a *apprehensio* pelo novo detentor, enquanto elemento positivo.
- III - No caso da entrega das chaves do imóvel, enquanto tradição simbólica, não deve entender-se que por si só se consubstancia em tal tradição da coisa, importando sim atender ao respetivo contexto, não só circunstancial, mas e sobretudo o que resulta dos termos negociados entre as partes.
- IV - Tendo ficado apurado que as chaves foram “facultadas” para os compradores iniciarem as obras no interior, não reunindo o imóvel todas as condições necessárias para o fim a que se destinava



aquando da celebração do contrato-promessa, provado a disponibilidade das chaves tinha como finalidade permitir aos promitentes compradores realizarem obras no interior, e estabelecida uma forte restrição ao pretendido controlo material do imóvel, porquanto não podiam morar lá, enquanto não fosse realizada a escritura pública, operando então os efeitos decorrentes da venda efetuada, não se verificou assim relativamente aos recorrentes, enquanto beneficiários, uma manifestação inequívoca do abandono da coisa pelo vendedor, não se configurando desse modo a *traditio*.

- V - A disponibilidade das chaves aos recorrentes traduziu-se assim num ato instrumental com vista à realização das obras exigíveis, sendo que, ainda que as mesmas se mostrassem concluídas muito antes das sucessivas datas apontadas para a realização da escritura, não podiam aqueles, como detentores do imóvel, do mesmo fruir.

3-05-2023

Revista n.º 4183/16.0T8VNG-E.P1.S1- 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimentos cautelares**  
**Inversão do contencioso**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Pressupostos**  
**Reclamação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, a saber, conforme o disposto no art. 629, n.º 2, do CPC.
- II - De entre as ali apontadas situações em que o recurso é sempre admissível, surge apontada a designada oposição de acórdãos, al. d).
- III - A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflituantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis, e em conformidade, contraditórias.

03-05-2023

Reclamação n.º 704/21.4T8ABF.E1-A.S1- 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial para acordo de pagamento**  
**Insolvência**  
**Processo urgente**  
**Ato processual**



**Prazo perentório**  
**Multa**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Prorrogação do prazo**  
**Direito de ação**  
**Direito de defesa**

- I - O carácter urgente do processo de insolvência, e do mesmo modo, os processos especiais como o processo especial para acordo de pagamento, não se mostra incompatível com o regime previsto na lei processual civil para a prática do ato após o termo do prazo, conforme o previsto no art. 139.º, n.ºs 5 e 6, do CPC.
- II - As disposições legais que regem o processo especial para acordo de pagamento não o afastam, como resulta do art. 17.º e do art. 222.º-A, n.º 3, do CIRE.
- III - Não deixando tal processo especial de ter a natureza de processo judicial, inexistente fundamento para a compressão dos direitos de ação e de defesa das partes, sem que tal resulte de modo claro da vontade do legislador.

03-05-2023  
Revista n.º 170/22.7T8FND.C1.S1- 6.ª Secção  
Ana Resende (Relatora)  
Maria José Mouro  
Amélia Alves Ribeiro  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Reclamação**  
**Rejeição de recurso**

03-05-2023  
Revista n.º 135/20.3T8CBA-A.E1.S2- 6.ª Secção  
Graça Amaral (Relatora)  
Maria Olinda Garcia  
Ricardo Costa

**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Contrato-promessa**  
**Contrato misto**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Obrigações**  
**Dever acessório**  
**Licença de utilização**  
**Cláusula penal**  
**Regime aplicável**  
**Denúncia**  
**Resolução do negócio**  
**Benfeitorias**  
**Interpretação da declaração negocial**





**Causa de pedir**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Pressupostos**  
**Lucros cessantes**  
**Incumprimento do contrato**  
**Perda de interesse do credor**

- I - O contrato (intitulado “contrato promessa de arrendamento”) em que uma das partes proporciona imediatamente à outra o gozo dos imóveis de que é proprietária para o desenvolvimento neles da actividade comercial daquela, mediante o pagamento de determinada contrapartida monetária, o que aconteceu ininterruptamente durante dezassete anos e meio sem ser alguma vez promovida a celebração do contrato definitivo, deverá qualificar-se, na sua relativa complexidade e especial singularidade, tratando-se de um negócio uno e sem verdadeira autonomia funcional das figuras jurídicas que o integram, como um contrato misto de arrendamento comercial (nulo por falta de forma) e de contrato promessa (o qual visava, no fundo e instrumentalmente, por um lado, legitimar o exercício imediato daquela actividade no local e, por outro, projectar a pretendida regularização formal desse arrendamento).
- II - Tal qualificação é a que melhor se coaduna ainda com a simultânea a assunção de outras obrigações complementares ou acessórias, tais como o compromisso de obtenção pelas rés da licença de utilização; alargamento, a título gratuito, de um caminho e cedência de espaço para estacionamento; estabelecimento de um quadro sancionatório específico, a que acrescia a estipulação de cláusula penal no caso de recusa das rés na celebração do contrato prometido, cuja iniciativa de marcação competia à autora, utilizadora do espaço, se e quando o entendesse.
- III - O seu regime era pois o que resultasse da aplicação das normas próprias nele consignadas e, subsidiariamente, das normas do contrato de locação e ainda do contrato promessa consoante a natureza das questões jurídicas que se viessem a colocar, interpretado sempre num contexto global e unitário, tendo em conta o equilíbrio dos interesses recíprocos dos celebrantes.
- IV - Tendo a utilizadora do imóvel, ao fim de dezassete anos e meio de vigência contratual, comunicado à contraparte a sua intenção de cessar unilateralmente o contrato, respeitando para este efeito o período de pré-aviso para a entrega dos imóveis que considerou adequado, indicando como motivação a circunstância de a contraparte não haver até aquele momento obtido, como se comprometera desde o início, a licença de utilização dos imóveis (havendo ela própria efectuado no local avultadas obras sem qualquer licenciamento), a prática desse acto corresponde ao exercício do seu direito de denúncia, não revestindo a natureza de acto resolutivo.
- V - Inexiste fundamento para a aplicação da sanção contratual prevista para a falta de obtenção da licença de utilização dos imóveis, da responsabilidade das rés (pagamento das despesas com as obras autorizadas nos imóveis) na medida em que a mesma cláusula (11.7.) pressupunha que tal ausência tivesse sido impeditiva do exercício da actividade comercial pela autora, o que manifestamente não sucedeu (esta desenvolveu com toda a normalidade no local o seu ramo de negócio durante mais de dezassete anos e meio, consecutivamente, até haver colocado fim ao relacionamento contratual por denúncia).
- VI - Soçobra o pedido de reconhecimento do direito a benfeitorias realizadas pela autora, na medida em que, por um lado, tal compensação não fora prevista pelas partes no contrato, resultando, ao invés, da interpretação global do seu texto que não seria devida na data da restituição do espaço aos proprietários, no fim do longo prazo contratual previsto, e, por outro, não há prova da verificação de uma situação de empobrecimento da autora e correspondente enriquecimento sem causa das rés, na medida em que todas as significativas edificações que a primeira levou a efeito no local, não obstante ocasionarem a valorização dos imóveis em que se incorporaram, estiveram sempre ao exclusivo serviço da actividade comercial (organização de eventos



festivos) que durante quase duas décadas foi conferindo regularmente à autora os compensatórios proventos, que constituíram a amortização e a rentabilização do investimento a que procedeu.

- VII - Neste mesmo sentido, verifica-se que a autora não configurou suficientemente, em sede de causa de pedir, o conjunto de factos essenciais dos quais seria viável extrair o seu efectivo empobrecimento à custa do real locupletamento das rés, apenas tendo referido, na sua peça processual e a este respeito, que ao longo dos anos realizou diversas obras e melhoramentos que se traduziram em benfeitorias necessárias e úteis, cujo levantamento não é possível sem detrimento dos imóveis e que aumentaram consideravelmente o respectivo valor, indicando logo de seguida o respectivo custo total (€ 387 791,70) que corresponde apenas e só às despesas por si efectuadas mas que não se subsume ao conceito de benfeitorias úteis, nos termos e para os efeitos do art. 1273.º, n.º 2, do CC.
- VIII - Acresce que a circunstância do contrato revestir a natureza mista de arrendamento (nulo por falta de forma) e contrato de promessa de arrendamento (que sanaria, através da celebração contrato prometido, a sua irregularidade formal) milita igualmente no sentido do não reconhecimento do direito a compensação por benfeitorias realizadas no imóvel, na medida em que não só tal matéria poderia vir a ser definida aquando da celebração do contrato prometido, como deste ponto de vista a posição da autora, enquanto promitente arrendatária, não é juridicamente compatível com a atribuição desse mesmo direito a benfeitorias dada a sua condição de mera detentora ou possuidora precária, nos termos gerais do art. 1253.º do CC.
- IX - Não há fundamento para reconhecer a pedida indemnização por lucros cessantes na sequência do acto de denúncia praticado pela denunciante/demandante, uma vez que tal pressuporia a prática de um ilícito por parte das rés (que não ocorreu) e a natureza de acto resolutivo que não existiu (a autora diferentemente limitou-se a denunciar, voluntária e livremente, esse mesmo contrato).
- X - Não há lugar à aplicação da cláusula penal prevista no contrato para a recusa na celebração do contrato prometido, uma vez que não foi, em momento algum, promovida pela autora, ora peticionante e a quem incumbia tal iniciativa (quando e se o entendesse), a marcação da escritura prometida, não se verificando, a este propósito, o condicionalismo legal previsto no art. 808.º do CC (não foi fixado às rés qualquer prazo peremptório e razoável com vista a, no caso de inacção, considerar-se, então, resolvido o contrato, nem está demonstrada a perda de interesse da autora. na prestação contratual prometida e a cargo das rés, analisada objectivamente).
- XI - Pelo que se nega a revista, confirmando-se o acórdão recorrido que absolveu as rés de todos os pedidos formulados pela autora.

03-05-2023

Revista n.º 97/20.7T8PVZ.P1.S1- 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Administrador de insolvência**  
**Credor hipotecário**  
**Dever de informação**  
**Princípio do contraditório**  
**Liquidação de património**  
**Leilão**  
**Publicidade**  
**Irregularidade processual**



- I - O art. 164.º, n.º 2, do CIRE impõe as seguintes e individualizadas obrigações ao administrador da insolvência face ao credor hipotecário: ouvi-lo sobre a modalidade da alienação; informá-lo do valor base fixado ou do preço de alienação projectada a determinada entidade, não incluindo, portanto, outras suplementares ou adicionais.
- II - Não existe disposição legal (mormente no âmbito do CIRE) que imponha ao administrador da insolvência a obrigação processual de avisar o credor hipotecário, quanto à concreta data do leilão (fixado dentro de uma baliza temporal alargada); ao teor das propostas que vão sendo concorrencialmente oferecidas; ao acto final de aceitação da proposta mais elevada ou mesmo da escritura pública subsequente e com ela conforme, quando os actos de licitação sejam registados em ambiente público e passível do conhecimento pelo credor hipotecário.
- III - A circunstância do leilão haver acontecido com a inerente publicidade, durante o anunciado período de quase um mês, significa que os interessados - incluindo o credor hipotecário - poderiam ter acompanhado o desenrolar dos trabalhos e interagir em conformidade com os seus propósitos, não se vislumbrando o fundamento legal para concluir que o administrador da insolvência estaria nessas circunstâncias vinculado a ir informando, passo a passo, ponto por ponto, a pessoa do credor hipotecário em relação ao processamento do leilão (o que o mesmo poderia razoavelmente saber agindo pelos seus próprios meios).
- IV - Havendo o leilão sido suficientemente publicitado; tendo sido recebidas diversas propostas de aquisição dos bens a alienar; sendo a maior (e que foi aceite) superior a 85% do valor base da venda; não tendo o credor hipotecário, no momento processual destinado ao efeito (uma semana depois da notificação que lhe foi realizada pelo administrador da insolvência, nos termos do art. 164.º, n.º 3, do CIRE), proposto a aquisição do bem, por si ou por terceiro, por valor superior, nem atentado (como lhe competia), no momento útil em que poderia ainda exercer essa mesma faculdade, não se verificou na actuação do administrador da insolvência qualquer irregularidade processual anulável nos termos gerais do art. 195.º, n.º 1, do CPC.

03-05-2023

Revista n.º 7028/20.2T8VNG-C.P1.S1- 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Insolvência**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Fundamentação essencialmente diferente**

**Questão fundamental de direito**

**Rejeição de recurso**

- I - No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, em princípio, será a Relação a decidir em termos definitivos, somente nas situações excepcionais identificadas no n.º 1 do art. 14.º do CIRE cabendo recurso de revista para o STJ.
- II - A decisão de forma divergente da mesma questão fundamental de direito corresponderá a interpretações divergentes de um mesmo regime normativo em questão essencial para a solução do caso - os mesmos preceitos são interpretados e aplicados diversamente a enquadramentos factuais idênticos; pressupõe-se que a oposição seja frontal e não apenas implícita ou pressuposta, não chegando para o efeito uma qualquer divergência relativamente a questões laterais ou secundárias.
- III - No caso dos autos não se verifica uma relação de identidade entre a questão de direito apreciada no acórdão recorrido e aquela que foi apreciada no acórdão fundamento - neste último, só



marginalmente, em consequência do resultado adveniente da solução adoptada para a única questão ali debatida, foi efectuado o cálculo da majoração da remuneração, sem que os seus termos (a que o recorrente pretende aderir) hajam sido fixados, nem tenham sido objecto de discussão; tratou-se, tão só, de um cálculo, decidido que fora o objecto do recurso.

03-05-2023

Revista n.º 544/15.0T8ACB-G.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Graça Amaral

**Procedimentos cautelares**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Pressupostos**  
**Reclamação**  
**Rejeição de recurso**

03-05-2023

Revista n.º 2694/21.4T8VFR-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Graça Amaral

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Denúncia**  
**Comunicação**  
**Carta registada**  
**Aviso de receção**  
**Notificação ao mandatário**  
**Resolução**  
**Facto extintivo**  
**Falta de aviso prévio**  
**Ineficácia**  
**Oposição à renovação**  
**Locador**  
**Locatário**

- I - A comunicação prevista no art. 1098.º, n.º 3, do CC, feita pelo arrendatário à mandatária do locador, num contexto de troca de correspondência no qual o locador havia passado a dirigir-se ao arrendatário através da sua mandatária, deve equiparar-se à comunicação feita directamente para o domicílio do locador (constante do contrato), pois o n.º 3 do art. 9.º-D da Lei n.º 6/2006 também permite que as cartas sejam enviadas para o endereço constante da sua comunicação imediatamente anterior, podendo esta comunicação ser feita através de mandatário do locador.
- II - Tendo o autor-locador confessado que a comunicação prevista no art. 1098.º, n.º 3, do CC foi recebida pela sua mandatária, no respetivo escritório, não se pode considerar essa comunicação ineficaz por não ter sido enviada directamente ao locador para o domicílio constante do contrato.



- III - A exigência de que as comunicações do arrendatário destinadas a extinguir o contrato de arrendamento sejam dirigidas, por carta registada com aviso de receção, para o domicílio do locado constante do contrato de arrendamento (quando não exista convenção em sentido diverso), como decorre dos n.ºs 1 e 3 do art. 9.º da Lei n.º 6/2006, não constitui uma formalidade substancialmente constitutiva dos direitos extintivos. Constitui, sim, uma formalidade respeitante à segurança e certeza das comunicações entre as partes, destinada, na essência, a cumprir uma função probatória.
- IV - O arrendatário que comunica ao senhorio, em 03-12-2019, que pretende “denunciar” o contrato, com efeito em 31-12-2019, não tendo cumprido o prazo de pré-aviso previsto no n.º 3 do art. 1098.º, só pode alcançar o efeito extintivo dessa comunicação mediante o pagamento da penalização prevista no n.º 6 do art. 1098.º, correspondente ao tempo de pré-aviso em falta, que no caso concreto era o equivalente à renda de quatro meses (dado que o contrato tinha a duração de um ano). Não tendo o arrendatário procedido ao pagamento da penalização exigida pelo n.º 6 do art. 1098.º, aquela comunicação não produz o efeito extintivo do contrato. A inobservância do prazo de pré-aviso, previsto no n.º 3 do art. 1098.º, só não torna a comunicação ineficaz se existir pagamento da penalização prevista no n.º 6 desse artigo. Não existindo este pagamento, a comunicação é ineficaz por incumprimento do sucedâneo legal do prazo de pré-aviso que não foi observado.
- V - Embora o n.º 6 do art. 1098.º não estabeleça expressamente o momento em que aquele pagamento deva ser efetuado, sendo esse pagamento um pressuposto do efeito extintivo da “denúncia”, ele deverá encontrar-se realizado no momento em que o contrato se deve extinguir.
- VI - Não tendo o arrendatário procedido à oposição à renovação com a antecedência prevista no art. 1098.º, n.º 1 do CC, e não sendo eficaz a sua comunicação destinada a “denunciar” o contrato nos termos do art. 1098.º, n.º 3 e n.º 6, o contrato renova-se no final do seu prazo inicial. Não tendo o arrendatário procedido ao pagamento das rendas respeitantes aos últimos dois meses de vigência do prazo inicial do contrato, nem a qualquer mês do seu período de renovação, existe fundamento para a resolução do contrato, nos termos do art. 1083.º, n.º 3, do CC.

03-05-2023

Revista n.º 1286/21.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

**Recurso de revista**  
**Dupla conformidade**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Segmento decisório**  
**Objeto do recurso**  
**Voto de vencido**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação em que, não obstante não haver uma confirmação integral do segmento decisório condenatório, o apelante obtém uma procedência parcial do recurso, tendo a Relação proferido decisão que é mais favorável no aspecto quantitativo para o recorrente do que a decisão proferida pela 1.ª instância, sendo estas duas decisões ainda duas decisões “conformes”; equipara-se portanto à situação de “dupla conformidade” total (nomeadamente visível quanto estão em causa obrigações pecuniárias) aquela outra em que a Relação profere uma decisão que, embora não



totalmente coincidente com a da 1.<sup>a</sup> instância, consubstancia um “ganho de causa” e o apelante é beneficiado na condenação feita quanto ao pedido indemnizatório, ficando impedido de recorrer de revista uma vez que também estaria impedido de o fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido integralmente a decisão da 1.<sup>a</sup> instância (nessa circunstância, menos favorável), no âmbito de aplicação e requisitos do art. 671.º, n.º 3, do CPC (de acordo com a uniformização operada pelo AUJ do STJ n.º 7/2022).

- II - Assente em primeiro lugar esta equiparação teleológico-racional, existe dupla conformidade decisória sempre que o acórdão proferido pela Relação, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, confirma a decisão proferida na primeira instância, se a Relação parte da fundamentação sustentada em 1.<sup>a</sup> instância e, no que toca aos requisitos de constituição e reconhecimento de uma responsabilidade civil indemnizatória ao abrigo dos mesmos pressupostos legais, define a correspondente situação jurídica sem recurso a instituto jurídico diverso do da responsabilidade civil, ainda que com enquadramento e desenvolvimento argumentativo próprios no seio da 2.<sup>a</sup> instância, mas sem afectar a motivação jurídica crucial no seio da responsabilidade civil apreciada e a fungibilidade entre si das decisões no resultado jurídico pretendido na acção.
- III - É de concluir que a fundamentação em 2.<sup>a</sup> instância do dever de informação e esclarecimento exigido a uma das partes em contrato de empreitada, para efeitos da ilicitude relevante, tendo por base os arts. 485.º e 762.º, n.º 2, do CC, não colide com a fundamentação da 1.<sup>a</sup> instância, ainda que a decisão por esta proferida justifique e sindique esse dever no âmbito do art. 227.º do CC., pois ambas se movem no seio do mesmo instituto da responsabilidade civil indemnizatória e dos mesmos requisitos legais predispostos pelos arts. 483.º e 799.º do CC; o mesmo sendo de concluir quanto à fundamentação de ambas as instâncias para a improcedência do abuso de direito no pedido dessa responsabilidade tendo em conta os critérios de subsunção no art. 334.º do CC.

03-05-2023

Revista n.º 1866/14.2T8OAZ-AI.P1.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Contrato de seguro**  
**Responsabilidade contratual**  
**Prazo de prescrição**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Terceiro**  
**Lesado**  
**Seguradora**  
**Constitucionalidade**

- I - Para um contrato de seguro de grupo contributivo (seguro de pessoas do ramo vida), a pretensão do segurado junto da seguradora em ser indemnizado pela cobertura relativa a “incapacidade permanente” (correspondente à garantia complementar de “invalidez absoluta e definitiva”), conducente a invalidez e reforma, submete-se ao prazo de prescrição de cinco anos previsto no art. 121.º, n.º 2, do DL n.º 72/2008 (RJCS), uma vez assente que o contrato de seguro, celebrado antes de 01-01-2009 e renovado nessa mesma data, se encontra sujeito à regra de aplicação imediata do regime do contrato de seguro em vigor desde essa data, assim como que o sinistro relevante se verificou após essa mesma data, tendo em conta os arts. 2.º, n.ºs 1 e 2, e 3.º, n.º 1, do preâmbulo da lei.





- II - De acordo com esse art. 121.º, n.º 2, “Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa”, o que significa um prazo especial de prescrição de cinco anos a contar do conhecimento do direito, operando o prazo de prescrição de vinte anos decorrente do art. 309.º do CC apenas na ausência de tal conhecimento ou, se este só vier a ocorrer após o decurso de 15 anos sobre a data do facto, ocorrendo a prescrição impreterivelmente ao fim de 20 anos.

03-05-2023

Revista n.º 4427/19.6T8VNG.P1.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Processo de promoção e protecção**

**Medida de promoção e protecção**

**Revisão**

**Princípio do contraditório**

**Caso julgado formal**

**Extensão do caso julgado**

**Pressupostos processuais**

**Extinção do poder jurisdicional**

**Despacho**

**Notificação pessoal**

**Progenitor**

**Notificação ao mandatário**

**Nulidade processual**

- I - O caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC), relativo a decisões relativas a questões ou matérias que não são de mérito, tem como corolários fundamentais: (i) as sentenças, acórdãos e despachos transitados têm força obrigatória de tal forma que são imodificáveis no interior do processo em que são proferidos e é inadmissível (ineficaz: art. 625.º, n.º 2, do CPC) decisão posterior e/ou decisão contrária ou desrespeitadora sobre a mesma questão ou matéria sobre o qual incidiram (extinção do poder jurisdicional: art. 613.º do CPC); (ii) o caso julgado constitui-se e produz efeitos “nos precisos limites e termos em que julga” (art. 621.º do CPC).
- II - Em acção judicial de promoção e protecção a favor de criança menor, o despacho proferido a ordenar a notificação pessoal no domicílio da progenitora por força e causa da impossibilidade de contacto da mandatária com a referida progenitora representada, para efeitos de aplicação do art. 85.º, em especial n.º 1, da LPCJP (“Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.”), esgota enquanto tal a sua eficácia dentro do processo no âmbito dos seus limites objectivos, determinados de acordo com o âmbito e pressuposto do requerimento a que respondeu, ficando objectivamente restrita e limitada e, como tal, insusceptível de ser exigida fora do seu contexto de aplicação intraprocessual como decisão constitutiva de caso julgado formal para toda e qualquer notificação ulterior no processo, nomeadamente para afastar a aplicação da notificação através de mandatário judicial, nos termos do art. 247.º, n.º 1, do CPC; sem violação, portanto, dos arts. 620.º, n.º 1 e 621.º do CPC.

03-05-2023



Revista n.º 1182/20.0T8VRL-C.G1.S1- 6.ª Secção  
Ricardo Costa (Relator)  
A. Barateiro Martins  
Luís Espírito Santo

**Impugnação pauliana**  
**Causa de pedir**  
**Pressupostos**  
**Pedido**  
**Ineficácia do negócio**  
**Ofensa do caso julgado**

- I - A ação de impugnação pauliana é um meio de proteção que o legislador colocou ao dispor do credor no sentido de reagir contra atos do seu devedor que ponham em causa a satisfação do crédito que tem sobre ele, por via da diminuição da sua garantia patrimonial, permitindo-lhe restaurar essa garantia, e que se consubstancia, na sequência da declaração de ineficácia desses atos, no direito de ver restituídos os bens, de que o devedor dispôs através de tais atos, e de os executar na medida, e apenas nessa medida, dos seus interesses (de molde a poder, assim, satisfazer o seu crédito).
- II - Neste tipo de ações a causa de pedir consubstancia-se nos factos alegados que preenchem as circunstâncias previstas nos arts. 610.º, als. a) e b), 611.º, 1.ª parte, e 612.º do CC (onde se contêm os pressupostos ou requisitos constitutivos do direito alegado pelo autor impugnante), enquanto, por sua vez, o pedido corresponderá à declaração de ineficácia do ato (jurídico) que se pretende impugnar, destinada a alcançar o desiderato referido em I.
- III - Trata-se de uma ação com particularidades próprias/específicas, com uma causa de pedir complexa, da qual ressalta, como primeira condição, a existência de um crédito do autor sobre o réu/devedor, e um pedido cujo efeito último a alcançar vai muito para além do efeito imediato a obter (ineficácia do ato jurídico impugnado).
- IV - Não ofende o caso julgado material formado por sentença proferida em anterior ação de impugnação pauliana julgada procedente, se o autor instaura uma segunda posterior ação pauliana contra os mesmos réus na qual impugna os mesmos atos/negócios jurídicos (envolvendo os mesmos bens ainda não executados) declarados ineficazes em relação si naquela primeira ação e se o crédito que visa agora garantir e satisfazer, e que lhe foi entretanto reconhecido por uma sentença judicial proferida em ação declarativa condenatória, é diferente daquele outro que lhe foi reconhecido naquela primeira ação (sem que nela tenha sido discutido e apreciado).

09-05-2023  
Revista n.º 16678/16.0T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção  
Isaías Pádua (Relator)  
Manuel Aguiar Pereira  
Jorge Leal  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Valor da causa**





- I - A admissibilidade das revistas excecionais depende - para além da ocorrência dos pressupostos/fundamentos específicos que caem no âmbito da previsão das als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 671.º do CPC (cuja verificação é da estrita competência da Formação a que se alude no n.º 3 desse mesmo preceito legal) - da prévia verificação dos critérios ou pressupostos gerais da admissibilidade dos recursos, e em particular daqueles que condicionam as revistas normais (encontrando-se a sindicância destes últimos dentro da esfera de competências do juiz relator).
- II - Não é de admitir, desde logo, o recurso de revista excecional se o valor da causa não é superior à alçada da Relação.

09-05-2023

Revista n.º 612/17.3T8ACB.C1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Competência internacional**

**Causa de pedir**

**Pedido**

**Direito da União Europeia**

**Pacto atributivo de jurisdição**

**Regulamento (UE) 1215/2012**

**Cláusula contratual geral**

**Consumidor**

**Constitucionalidade**

**Princípio da igualdade**

**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**

- I - Ocorrendo situação de “dupla conforme”, e não tendo a recorrente autonomizado/indicado, no respetivo requerimento, a norma prevista na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, tal não obsta a que se enquadre a sua pretensão recursiva nesse normativo legal, e como tal se admita o recurso (como revista normal), se resultar clara e expressamente das respetivas alegações/conclusões alusivas ao mesmo que o seu fundamento assenta no entendimento da violação pelo tribunal recorrido das regras de competência internacional.
- II - Em tal situação, o objeto de recurso (de revista normal) fica circunscrito ao conhecimento/apreciação da questão relativa àquele fundamento especial/específico que esteve na base da permissão da admissão do recurso.
- III - A competência internacional, enquanto um pressuposto processual, deverá, em regra, ser aferida em função dos contornos da pretensão deduzida tal como se encontra configurada na petição inicial, no confronto entre o pedido e a causa de pedir.
- IV - Em matéria de competência internacional, a nossa lei processual (art. 59.º do CPC) reconhece a prioridade/prevalência de que gozam, sobre a nossa lei nacional, os regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais a que o nosso país está vinculado, numa decorrência, aliás, do plasmado no art. 8.º, n.º 4, da CRP, onde se consagra o princípio primado do direito da União Europeia sobre o nosso direito interno, bem como da própria jurisprudência emanada pelo TJUE.
- V - E dentro prevalência e autonomia do direito comunitário em relação ao direito interno nacional, numa emanação do respeito do princípio da autonomia da vontade das partes na estipulação da



competência internacional, encontram-se os pactos atributivos de jurisdição, cuja noção e disciplina se encontra atualmente, e a partir de 10-01-2015, consagrada no art. 25.º Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12/12, e cujo âmbito de aplicação se estende a situações jurídicas plurilocalizadas e transnacionais, que envolvam pelos menos um dos Estados-Membros da União Europeia.

- VI - A validade da convenção das partes atributiva dessa competência a um dos tribunais dos Estados Membros da EU não depende de uma conexão entre a relação controvertida e o tribunal designado ou do motivo da escolha, devendo ser tão somente, em regra, ser aferida à luz dos requisitos específicos formais e materiais plasmados no citado art. 25.º daquele Regulamento.
- VII - A essa luz, e sob pena de violação do princípio do primado do direito da União Europeia sobre o direito interno nacional, é inaplicável a tais pactos atributivos de jurisdição o RCCG, e particularmente quando neles não intervenham ou estejam em causa interesses de consumidores, sendo ainda, assim, e nessa medida, de desconsiderar, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, advenientes da localização do foro convencionado.
- VIII - Dessa decorrência, é válida a cláusula convencional inserida num contrato escrito, que tinha como objeto o fornecimento de material software, celebrado, em 2019, entre duas sociedades comerciais, uma com sede em Portugal e outra com sede em Singapura, através da qual estabeleceram como competentes, para conhecer de qualquer litígio emergente desse contrato, os tribunais do Reino Unido, e mais concretamente os tribunais da cidade Londres, mesmo que porventura não tivesse sido objeto de prévia de negociação ou dela advenha eventual inconveniente para uma das partes adveniente da localização do foro escolhido.
- IX - Pacto atributivo de jurisdição esse que se rege pela disciplina do citado art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
- X - À luz desse pacto de jurisdição, e de tal Regulamento, os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para julgar a ação instaurada, em 01-07-2020, pela sociedade sedeadada em Portugal contra a outra sociedade sedeadada em Singapura, com vista a obter tutela judicial para pretensão nela formulada com base no alegado incumprimento pela segunda do aludido contrato, encontrando-se essa competência deferida aos tribunais do Reino Unido, e particularmente de Londres, ainda que essa ação fosse intentada já no período de transição acordado para saída de tal país da União Europeia.
- XI - A interpretação feita não afronta os princípios constitucionais do direito à igualdade e de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva consagrados, respetivamente, nos arts. 13.º e 20.º, n.º 1, da CRP.

09-05-2023

Revista n.º 2038/20.2T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Dano biológico**

**Danos futuros**

**Equidade**

**Danos não patrimoniais**

**Perda da capacidade de ganho**

**Cálculo da indemnização**



- I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional, qualificado como “dano biológico”, determinante de consequências negativas a nível da sua actividade geral, justifica a indemnização no âmbito do dano patrimonial futuro, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.
- II - Para a quantificação do “dano biológico”, na vertente de dano patrimonial futuro, são convocadas as normas dos arts. 564.º e 563.º, n.º 3 do CC, onde se extrai a legitimação do recurso à equidade (art. 4.º do CC) e a desvinculação relativamente a puros critérios de legalidade estrita, pois o direito equitativo não se compadece com uma construção apriorística, emergindo, porém, do “facto concreto”, como elemento da própria compreensão do direito, *rectius*, um direito de resultado, em que releva a força criativa da jurisprudência, com o imprescindível recurso ao “pensamento típico”, na ponderação casuística.
- III - Há hoje uma preocupação superadora da tradicional categoria de “dano moral”, ampliando o seu espectro, de modo a abranger outras manifestações que a lesão provoca na pessoa, e já não a simples perturbação emocional, a dor ou o sofrimento, erigindo-se, assim, um novo modelo centralizado no “dano pessoal” que afecta a estrutura ontológica do ser humano, entendido como entidade psicossomática e sustentada na sua dignidade e liberdade, correspondendo ao “dano ao projecto de vida”, como núcleo do “dano existencial”, com consequências extrapatrimoniais. Esta concepção é a que melhor se adequa à natureza e finalidade da indemnização pelos danos extrapatrimoniais/pessoais, pondo o enfoque na vítima, com implicações na (re)valorização compensatória, maximizada pelo princípio da reparação integral.
- IV - Por isso, os danos não patrimoniais devem ser dignamente compensados.

09-05-2023

Revista n.º 7509/19.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Conclusões**

**Ónus de concluir**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Anulação de acórdão**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

09-05-2023

Revista n.º 228/22.2T8GMR-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

**Reforma de acórdão**

**Lapso manifesto**

**Constitucionalidade**

**Tutela jurisdicional efetiva**

**Reclamação para a conferência**

09-05-2023

Revista n.º 824/19.5T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)



Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de permuta**  
**Roma I**  
**Liberdade contratual**  
**Compensação de créditos**  
**Lei aplicável**  
**Declaração de insolvência**

- I - A autora e a ré, reciprocamente, compravam e vendiam fruta, valendo-se das vantagens advindas dos diferentes ciclos periódicos de plantio e colheita no Brasil e em Portugal e, os factos provados apontam no sentido de sucessivos contratos de compra e venda entre autora e ré, alternando a qualidade de compradora e vendedora.
- II - O contrato de permuta, troca ou escambo (figura jurídica não contemplada na lei civil atual, mas que o princípio da liberdade contratual leva a admitir na sua plenitude) é o contrato pelo qual se dá uma coisa por outra, isto é, é o contrato pelo qual os contraentes se atribuem reciprocamente coisas presumivelmente de igual valor, adquirindo e perdendo corresponsavelmente a propriedade sobre elas (cfr. o art. 1592.º do CC de 1867), e nisto se consumando o contrato.
- III - Resulta do art. 17.º do Regulamento Roma I que, só quando as partes não acordem no direito a compensação, a lei que regula a compensação é a lei aplicável ao crédito contra o qual se invoca a compensação.
- IV - A lei que regula o crédito é a lei que regula o contrato e, sendo o contrato regulado pela lei portuguesa é também a lei portuguesa a aplicável ao direito a compensação.

09-05-2023

Revista n.º 5760/19.2T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Causa prejudicial**  
**Suspensão da instância**

- I - Uma causa é prejudicial é relação a outra quando a decisão na primeira pode afetar ou destruir o fundamento ou razão de ser da segunda, quando a decisão naquela pode prejudicar a decisão nesta.
- II - Tendo em conta o disposto no art. 272.º do CPC “o tribunal pode ordenar a suspensão...” de uma ação até que seja julgada, com trânsito, uma outra ação cuja decisão pode prejudicar a decisão nesta.

09-05-2023

Revista n.º 826/21.1T8CSC-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Título executivo**  
**Sentença**  
**Exequibilidade**  
**Cumprimento**  
**Obrigaçã**  
**Impugnação pauliana**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúcia**

- I - Num entendimento mais restrito, alguns autores consideram que apenas as sentenças proferidas em ações declarativas de condenação constituem título executivo, enquanto outros, num entendimento mais alargado, sustentam que constitui título executivo toda a sentença que no dispositivo contenha uma componente condenatória, independentemente da espécie de ação que lhe deu origem.
- II - Sufragando o entendimento mais alargado, para que a sentença possa servir de base à execução, não é necessário que condene no cumprimento de uma obrigação, bastando que esta obrigação fique declarada ou constituída por essa sentença.
- III - A impugnação pauliana não é causa de invalidade do ato impugnado, razão pela qual, a procedência da impugnação pauliana não invalida a venda impugnada, isto é, não invalida o ato de transferência do património do devedor para terceira pessoa (adquirente).
- IV - Na procedência da ação pauliana, ao credor apenas é reconhecido o direito de poderem executar os bens vendidos na medida necessária à satisfação do seu crédito, no património dos adquirentes (terceiros) e a impugnação pauliana não tem o efeito de fazer retornar os bens à esfera jurídica do alienante.
- V - Sendo instaurada execução autónoma contra os terceiros adquirentes fundada na sentença proferida na ação de impugnação pauliana dependerá, ainda assim, da existência de título executivo contra o próprio devedor, do qual conste a exequibilidade do crédito em causa (questão que nos autos não se coloca).

09-05-2023

Revista n.º 6184/21.7T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Compensação de créditos**  
**Ação executiva**  
**Preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Princípio do contraditório**

- I - O demandado que, estando em condições de invocá-la, omite a invocação de compensação de créditos no processo, não pode mais tarde arguir a compensação com o objetivo de alcançar a improcedência do peticionado pelo demandante, nomeadamente em sede de execução.



- II - Porém, com isso perde, tão-só o poder de alcançar a extinção do crédito do demandante, ou seja, o direito de se livrar da sua obrigação por meio da compensação, mas não o poder de exigir o pagamento da quantia alegadamente em dívida através de uma ação independente.

09-05-2023

Revista n.º 3803/19.9T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Ação executiva**

**Venda judicial**

**Bem imóvel**

**Nulidade**

**Revista excecional**

**Rejeição de recurso**

- I - Não cabe recurso de revista do acórdão do tribunal da Relação que julgou improcedente a arguição de nulidade da venda de uma fracção autónoma de um imóvel realizada após o falecimento de um executado pela sua herdeira habilitada e declarou não haver fundamento para a suspensão ou deserção da instância executiva, confirmando a decisão no mesmo sentido e com idênticos fundamentos, proferida em primeira instância.
- II - O recurso de tal acórdão não está abrangido pela previsão normativa do art. 671.º, n.ºs 1 e 2, al. a), em conjugação com o art. 629.º, n.º 2, ou do art. 854.º, todos do CPC.
- III - Não sendo o acórdão proferido em segunda instância recorrível de acordo com as regras gerais sobre a admissibilidade da revista, é irrelevante a ponderação dos requisitos específicos da admissibilidade a título excepcional do recurso de revista (art. 672.º, n.º 1, do CPC) já que uns e outros devem verificar-se de forma cumulativa.

09-05-2023

Revista n.º 375/05.5TCSNT-E.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Embargos de terceiro**

**Ação executiva**

**Arrendamento para habitação**

**Penhora**

**Venda judicial**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Anulação de acórdão**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Tendo sido invocada em oposição à execução por embargos de terceiro a existência de um arrendamento para fins habitacionais desde data anterior à da penhora e venda em acção executiva da fracção do imóvel a que dizia respeito, e tendo sido contestada a celebração e



validade desse contrato, é forçoso concluir pela insuficiência da matéria de facto para a decisão da causa de acordo com as soluções possíveis do litígio, nos termos e com as consequências previstas no art. 682.º, n.º 3, do CPC, quando as instâncias omitiram qualquer referência à celebração e validade de qualquer contrato de arrendamento.

09-05-2023

Revista n.º 5178/10.2TBCSC-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Embargos de executado**  
**Prestação**  
**Garantia real**  
**Sociedade comercial**  
**Terceiro**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Obrigação**  
**Princípio da especialidade**  
**Sociedades em relação de grupo**  
**Presunção legal**  
**Incapacidade**

- I - O art. 6.º, n.º 1, do CSC, consagra o princípio da especialidade fortemente atenuada relativamente à capacidade de gozo das sociedades comerciais.
- II - A afirmação da capacidade de gozo das sociedades comerciais, em especial quanto aos actos praticados aparentemente fora do âmbito da prossecução dos seus fins lucrativos estabelecidos na lei, depende sempre da avaliação das concretas circunstâncias em que os actos em causa tiveram lugar e da conclusão que se tirar a partir deles sobre se são contrários aos seus fins.
- III - Tal regra vale também quanto à prestação de garantias de dívidas de entidades terceiras, uma vez que o art. 6.º, n.º 3, do CSC prevê a possibilidade de, em determinadas circunstâncias, tal acto se conter dentro dos limites da capacidade de gozo das sociedades comerciais.
- IV - No processo de embargos de executado cabe à sociedade comercial executada / embargante demonstrar os fundamentos dos embargos deduzidos, enquanto factos constitutivos do seu direito, pelo que a consequência do não apuramento das circunstâncias de que derivaria a sua alegada incapacidade é a improcedência dos embargos quanto a tal fundamento.
- V - Face ao disposto no art. 409.º, n.º 2, do CSC, a sociedade comercial só pode opor a terceiros as limitações resultantes do seu pacto social provando que os terceiros sabiam ou não podiam ignorar que os actos praticados pelos seus representantes violavam normas estatutárias que limitavam os poderes de vinculação destes.

09-05-2023

Revista n.º 3318/16.7T8LSB-B.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Anulação de testamento**





**Usura**  
**Incapacidade accidental**  
**Coação moral**  
**Causa de pedir**  
**Princípio do dispositivo**

- I - O regime jurídico da usura (art. 282.º do CC) é aplicável ao testamento, por funcionar como uma “válvula do sistema”, que permite ampliar as possibilidades de promover a equidade das soluções jurídicas.
- II - O pressuposto da usura relativamente à vítima exprime-se através de um elenco bastante aberto - “o estado de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza e caráter” - que tem a virtualidade de alargar a proteção das pessoas idosas afetadas por doenças físicas ou psíquicas, para além das situações de coação moral ou de incapacidade de entender e querer.
- III - Todavia, só em situações limite se poderá anular um testamento com base em usura, tendo que estar demonstrado na matéria de facto o requisito da exploração imputado à conduta do beneficiário da disposição testamentária.
- IV - A exploração não se presume, nem pode ser deduzida do requisito da situação de dependência, sem apoio de uma factualidade global relevante que demonstre intenção da beneficiária do testamento de controlar o património da testadora.
- V - Dada a natureza gratuita do testamento, a prova do requisito da “lesão”, i.e. a concessão de benefícios injustificados ou excessivos não deve ser muito exigente, tendo a fragilidade da prova deste requisito que ser compensada por uma maior intensidade da prova dos restantes, de acordo com uma conceção de sistema móvel.

09-05-2023

Revista n.º 1084/19.3T8GDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé (Vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Regulação do exercício das responsabilidades parentais**  
**Valor extraprocessual das provas**  
**Perícia**  
**Livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Critérios de conveniência e oportunidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da imparcialidade**

- I - Decorre do art. 657.º, n.º 1, do CPC, que o relator elabora o projeto de acórdão no prazo de 30 dias a contar, naturalmente, da data da abertura da conclusão, nada impedindo que o referido projeto seja elaborado no próprio dia da abertura da conclusão. Não está em causa a apresentação de um acórdão final, mas antes de um projeto, sujeito à discussão com os adjuntos e, como é evidente, a alterações que podem ocorrer até ao dia do julgamento.





- II - Quando o relator determina a inscrição em tabela e remete os autos aos adjuntos para os vistos, fá-lo por referência a um mero projeto de acórdão; e se, nessa altura, já haviam sido remetidos ao tribunal da Relação os autos na sua totalidade, o relator dispunha já de todos os elementos necessários à boa decisão da causa. Era, pois, lícito ao relator dispensar os vistos, conforme o art. 657.º, n.º 4, do CPC, que é matéria sujeita à sua livre decisão.
- III - A circunstância de o tribunal da Relação se pronunciar, quanto ao efeito do recurso, em sentido diferente do pretendido pelo recorrente não determina qualquer omissão de pronúncia.
- IV - Não pode confundir-se o plano do aproveitamento de provas produzidas num outro processo com a respetiva força probatória.

09-05-2023

Revista n.º 3534/17.4T8BRR.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Competência material**

**Despacho saneador**

**Doação**

**Suprimentos**

**Tribunal comum**

**Tribunal de Comércio**

**Boa-fé**

**Extemporaneidade**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - De acordo com o art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível recurso de revista normal do acórdão que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida no tribunal de 1.ª instância, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.
- II - Segundo o art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, é sempre admissível recurso “com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado”.
- III - Trata-se de um caso *aut-aut* (“ou-ou”) quando está em causa uma situação em que os mesmos factos são suscetíveis de conduzir a diferentes qualificações jurídicas mutuamente excludentes, correspondendo a cada qualificação uma diferente competência material.
- IV - Conforme o art. 97.º, n.º 2, do CPC, afigura-se extemporânea a arguição da incompetência em razão da matéria em sede de recurso. A oportunidade de conhecimento dessa matéria extinguiu-se com a prolação do despacho saneador, não podendo, pois, ser suscitada em momento subsequente.

09-05-2023

Revista n.º 4105/21.6T8VNG.P1.S1- 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Processo de promoção e proteção  
Medida de confiança com vista à futura adoção  
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo  
Interesse superior da criança  
Princípio da intervenção mínima  
Princípio da proporcionalidade  
Princípio da atualidade  
Responsabilidades parentais**

- I - A intervenção ao abrigo da Lei n.º 147/99, de 01-09, LPCJP justifica-se nos termos definidos no art. 3.º deste diploma legal, ou seja nas situações em que uma criança ou jovem se encontrem numa situação de perigo. Encontra-se em perigo a criança ou o jovem nas situações em que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento.
- II - A intervenção das instituições e do tribunal para acautelar ou eliminar a situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontrem deve ser pautada pelos princípios orientadores previstos no art. 4.º da LPCJP, o interesse superior da criança e do jovem; o respeito pela privacidade; a intervenção deverá ocorrer de forma precoce e mínima; a atuação deverá ser proporcional e atual, reservando-se ao estritamente necessário; com vista a que os pais assumam as suas responsabilidades parentais bem como pela manutenção dos laços familiares e com respeito pela continuidade das relações afetivas; a criança deve ser ouvida e a participar no seu projeto de vida, sendo sempre informadas bem como os pais; e a atuação das instituições deverá ser subsidiária e gradual.
- III - A confiança judicial tem como primeira finalidade a defesa da criança, evitando o protelamento da indefinição da sua condição perante os pais biológicos, já que torna desnecessário o consentimento destes, podendo, assim, o seu processo de integração numa nova família decorrer com mais serenidade e sem prejudiciais incertezas para a sua adoção. Confiança judicial que se enraíza na consciência da criança necessitar, desde o nascimento e especialmente na primeira infância, de uma relação minimamente equilibrada com ambos os pais, competindo à sociedade, na falta de tal relação e na ausência de familiares próximos que a possam suprir, tomar com urgência as medidas adequadas a proporcionar à criança em risco uma relação substitutiva.

09-05-2023

Revista n.º 327/22.0T8OBR.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Documentos passados em país estrangeiro  
Força probatória  
Livre apreciação da prova  
Junção de documento  
Requisitos  
Recurso de apelação  
Documento superveniente  
Impugnação da matéria de facto  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Ónus da prova**



- I - É justificada a junção de documentos na fase de recurso de apelação quando estes visem a prova de factos cuja relevância para a decisão a parte não pudesse, razoavelmente, antever antes de proferida decisão do tribunal da Relação que anulou a sentença para o esclarecimento, por via documental, de determinada discrepância.
- II - Quando considere que não há falta ou insuficiência de prova, o tribunal pode, no exercício dos seus poderes de livre apreciação da prova, dar por demonstrada a veracidade do documento, ainda que a veracidade do documento seja impugnada por uma das partes.

11-05-2023

Revista n.º 10421/15.9T8VNG.P2.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Nulidade de acórdão**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**

- O acórdão é obscuro/não claro quando alguma passagem seja ininteligível ou difícil de compreender e é ambíguo/não unívoco quando alguma passagem possa ser interpretada em sentidos diferentes e potencialmente conflitantes.

11-05-2023

Incidente n.º 62/21.7T8SEI.C1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Requisitos**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação**  
**Extemporaneidade**  
**Alegações de recurso**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Igualdade das partes**

- I - Não pode considerar-se que o recurso foi interposto ao abrigo do fundamento específico da contradição de julgados quando o recorrente se limita a referir jurisprudência em que, alegadamente, se adoptou posição distinta da do acórdão recorrido.



- II - O momento em que o recorrente define os termos da interposição do recurso é o momento das alegações de recurso, não valendo para esse efeito nem as correcções nem os acrescentos posteriores, designadamente na reclamação da decisão de inadmissibilidade do recurso.

11-05-2023

Reclamação n.º 835/21.0T8VFR.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fernando Baptista

João Cura Mariano

**COVID-19**

**Alteração anormal das circunstâncias**

**Requisitos**

**Contrato de arrendamento**

**Alojamento**

**Procedimento especial de despejo**

**Norma excecional**

**Moratória**

**Princípio da igualdade**

**Renda**

**Falta de pagamento**

**Resolução do negócio**

**Atraso na restituição da coisa**

**Indemnização**

- I - A crise COVID-19 consubstancia uma “grande alteração das circunstâncias” criando a necessidade de reconformação do quadro em que se desenvolve a generalidade das relações jurídicas de carácter patrimonial.
- II - É desejável que esta reconformação seja feita por via legislativa, mas, sempre que não exista diploma específico, é admissível o recurso a disposições e princípios de carácter geral como o art. 437.º do CC e o princípio da boa fé.
- III - A concretização do art. 437.º do CC em cada caso não pode distanciar-se da solução prevista pelo legislador para casos próximos, devendo atender-se às valorações implícitas à regulação destes casos próximos, por razões que se prendem, em primeira linha, com o princípio da igualdade.

11-05-2023

Revista n.º 1455/21.5YLPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Condomínio**

**Consumidor**

**Prazo de prescrição**

**Prescrição presuntiva**

**Elevador**

**Resolução do negócio**

**Cláusula penal**



**Princípio da proporcionalidade**  
**Cláusula contratual geral**  
**Nulidade de cláusula**

- I - A natureza do condomínio como consumidor depende do tipo de utilização a que se destinam as fracções que compõem o edifício a que o condomínio respeita. Pelo que tendo as mesmas maioritariamente um destino habitacional, então o condomínio deve ser qualificado como consumidor (*ut* art. 2.º, n.º I, da LDC - Lei n.º 24/96, de 31-06).
- II - Donde, também, que os negócios jurídicos relacionados com as partes comuns devem ser considerados como negócios jurídicos de consumo, pois cada condómino é um consumidor relativamente à fracção de que é proprietário.
- III - Assim, sendo, como é, a concepção e a actividade de um condomínio estranha ao desempenho de uma actividade comercial ou industrial, é-lhe aplicável o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 317.º do CC, não vingando a reserva ínsita na última parte do art. 317.º, al. b), do CC.
- IV - Inserida em contrato de conservação de elevadores, celebrado com o condomínio e com duração de 12 (doze) anos, uma cláusula em que se estipulou que, sendo resolvido o contrato por incumprimento pontual das prestações mensais acordadas, a (autora) prestadora dos serviços tinha direito a ser indemnizada pelo (réu) condomínio “num valor mínimo de 50% do valor das prestações devidas até ao termo do Contrato se esse incumprimento ocorrer até ao decurso de metade do tempo de vigência do contrato”, resolvendo a autora o contrato antes do decurso de metade do período contratual e não se provando quaisquer danos para si para além das quantias devidas e não pagas, não lhe assiste o direito a exigir do réu aquela indemnização, dada a manifesta desproporcionalidade entre o montante dessa sanção penal e os danos que presumivelmente visava ressarcir ou compensar.
- V - Ou seja, trata-se, *in casu*, de uma cláusula inválida, por “desproporcionada aos danos a ressarcir” (art. 19.º, al. c), do RGCCG, aplicável, *ex vi* do art. 20.º, às relações com consumidores finais), cujo montante, atentos os factos provados, ultrapassa o valor dos lucros cessantes, colocando a autora numa situação patrimonial mais favorável do que a que teria ocorrido se o contrato tivesse perdurado nos termos estipulados, o que ultrapassa o âmbito de uma prestação indemnizatória, porque impõe consequências patrimoniais excessivamente graves ao aderente.

11-05-2023

Revista n.º 1080/21.0T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Afonso Henrique

**Acidente de trabalho**  
**Indemnização**  
**Bens comuns do casal**  
**Bens próprios**  
**Regime de comunhão de adquiridos**  
**Incapacidade**  
**Inventário**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Relação de bens**  
**Reclamação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**



**Conhecimento do mérito**  
**Princípio dispositivo**

- I - Reconhecendo-se que a admissibilidade da revista no âmbito de decisão de incidente de reclamação de bens não se apresenta como pacífica na jurisprudência do STJ, acompanha-se a posição favorável, considerando-se que tal decisão, uma vez que interfere materialmente na partilha, se enquadra no conceito de decisão de mérito prevista no n.º 1 do art. 671.º do CPC.
- II - Em virtude de as indemnizações devidas a título de incapacidade para o trabalho se destinarem a compensar a perda das remunerações recebidas como contrapartida do trabalho (art. 48.º, n.ºs 1 e 2, da LAT), os montantes recebidos pelo sinistrado a título indemnizatório revestem a natureza de bens comuns do casal.
- III - Em relação à questão subsidiária, dada a plena conformidade e correspondência, no que se refere ao teor da verba da relação de bens em discussão, entre a decisão proferida pelo acórdão recorrido e a pretensão invocada pelo ora recorrente em sede de recurso de apelação, o respeito pelo princípio do dispositivo leva a que não se possa proceder à reapreciação da matéria em sede de recurso de revista.

11-05-2023

Revista n.º 656/20.8T8VCD-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra (vencida)

João Cura Mariano

**COVID-19**  
**Pandemia**  
**Suspensão da prescrição**  
**Suspensão de prazo**  
**Norma excecional**  
**Interpretação da lei**  
**Caso de força maior**  
**Injunção**

- I - Por força do regime excepcional do art. 7.º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03 (com a redacção dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 06-04) que decretou medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, a contagem dos prazos de prescrição e de caducidade ficou suspensa a partir de 09-03-2020, sendo a duração máxima desses prazos prolongada pelo período de tempo em que vigorou a situação excepcional.
- II - A Lei n.º 16/2020, de 29-05, ao revogar o art 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, terminou, com efeitos a partir de 03-06-2020, com a suspensão generalizada dos prazos processuais, suspensão que veio a ser reintroduzida pelo n.º 1 do art. 6.º-B aditado à Lei n.º 1-A/2020 pela Lei n.º 4-B/2021, de 01-02.
- III - A tais regimes suspensivos não é aplicável o disposto art. 321.º, n.º 1, do CC.

11-05-2023

Revista n.º 16107/21.8YIPRT-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano



**Contrato-promessa  
Arrendamento para comércio ou indústria  
Objeto impossível  
Requisitos  
Licença de utilização  
Incumprimento do contrato  
Omissão de formalidades  
Concorrência de culpas  
Ação de reivindicação  
Privação do uso  
Indemnização  
Transação judicial  
Sentença homologatória  
Trânsito em julgado  
Legitimidade adjetiva**

- I - A impossibilidade jurídica a que se reporta o art. 280.º, n.º 1, do CC (“é nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível”) prende-se com a oposição ontológica, do conteúdo (cláusulas) ou do objecto mediato, com o direito.
- II - Se, à data em que celebraram transacção judicial, na qual celebraram promessa de arrendamento, ambas as partes se encontravam cientes da inexistência de licença de utilização do imóvel para os fins pretendidos e a própria ré desenvolveu diligências para a obtenção da licença de utilização dos espaços, também ambas as partes contribuíram culposamente para a omissão das formalidades legais necessárias à celebração do contrato definitivo, podendo a culpa de ambas ser graduada em igual medida.
- III - No quadro da transacção celebrada, a ré justificava o gozo do imóvel com base no direito dos autores, isto é, com base no gozo que os autores lhe proporcionavam (arts. 1022.º e 1023.º do CC), pelo que não provava direito, real ou pessoal, capaz de opor à restituição do bem (art. 1311.º do CC).

11-05-2023

Revista n.º 24405/16.6T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Regulação do exercício das responsabilidades parentais  
Decisão provisória  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista  
Oposição de acórdãos  
Requisitos  
Matéria de direito  
Revista excecional  
Rejeição de recurso  
Reclamação para a conferência  
Nulidade de despacho  
Falta de fundamentação**



**Obscuridade**  
**Princípio do contraditório**

- I - Se é certo que uma decisão provisória, em processo tutelar cível, está sujeita a recurso, nos termos do disposto no art. 32.º, n.º 1, do CPC, o recurso processa-se como em matéria cível, nos termos do n.º 3 da norma em causa, e aí o recurso interposto tem que considerar a norma do art. 671.º, n.º 1, do CPC, correntemente interpretada no sentido de que o âmbito do recurso de revista não abarca os acórdãos proferidos pela Relação no âmbito dos procedimentos cautelares e, mesmo que assim não fosse, cabendo considerar a norma do art. 370.º, n.º 2, do CPC.
- II - A oposição de acórdãos, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, deve ser frontal e não apenas implícita ou pressuposta.
- III - A oposição entre acórdãos não pode ser retirada de considerandos que, em abstracto, se pronunciam sobre matérias juscivilísticas, mas antes há-de ser encontrada na forma como, em concreto, foram resolvidas as questões de núcleo factual idêntico ou coincidente.

11-05-2023  
Revista n.º 1184/22.2T8BRG-A.G1.S1 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado

**Nulidade de acórdão**  
**Aclaração**  
**Reforma de acórdão**

11-05-2023  
Incidente n.º 14051/21.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Oliveira Abreu  
Nuno Pinto Oliveira

**Contrato de *factoring***  
**Cessão de créditos**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Efeitos**  
**Devedor**  
**Validade**  
**Nulidade do contrato**  
**Contrato de empreitada**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O contrato de *factoring* é o contrato pelo qual uma das partes (cessionário financeiro ou *factor*), adquire créditos a curto prazo que a outra parte (aderente) tem sobre os seus clientes, derivados da venda de produtos ou de prestação de serviços nos mercados, assentando, assim, o seu núcleo central na cessão de créditos com função financeira.
- II - A cessão produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada (art. 583.º do CC), assim se operando uma mudança de credor do aderente para o *factor*.





- III - A validade do contrato de *factoring* não é afectada pela declaração de nulidade dos contratos de empreitada de onde emergem os créditos cedidos, por falta de procedimento prévio pré-contratual e por falta de celebração do contrato por escrito, decretada por sentença de tribunal administrativo que por força do regime da nulidade (art. 289.º do CC), condenou a ré (aqui recorrente), no pagamento do preço da obra realizada.
- IV - Se na acção administrativa a ré não impugnou os factos alegados, designadamente a pontual realização dos trabalhos faturados nas faturas cedidas ao *factor*, e por isso foi condenada no pagamento, a autoridade do caso julgado impede que na presente acção instaurada pelo *factor* possa discutir a exigibilidade das mesmas.

11-05-2023

Revista n.º 492/14.0TVPRT.P2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves

**Sucessão por morte**  
**Certificados de aforro**  
**Prazo de prescrição**  
**Direito de reembolso**  
**Herdeiro**  
**Conhecimento**  
**Ónus**  
**Cabeça de casal**

- I - O termo inicial de contagem do prazo de prescrição de 10 anos do direito a pedir o reembolso ou transmissão de certificados de aforro de que era titular o falecido, ocorre na data do conhecimento pelos herdeiros da existência dos certificados.
- II - Assentando a prescrição na negligência do titular do direito, o prazo de prescrição do direito ao reembolso dos certificados de aforro só pode iniciar-se quando os herdeiros tomam conhecimento da existência de tais certificados.
- III - Não impende sobre o cabeça de casal o dever de diligenciar junto do IGCP sobre a existência de certificados de aforro titulados pelo *de cujus*.

11-05-2023

Revista n.º 10463/21.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves

**Ação popular**  
**Indeferimento liminar**  
**Petição inicial**  
**Pressupostos**  
**Citação**  
**Contestação**  
**Princípio da estabilidade da instância**  
**Recurso *per saltum***  
**Conhecimento prejudicado**



- I - A tramitação da acção popular, nos termos da Lei n.º 89/95, de 31-08, prevê a possibilidade do indeferimento liminar da petição quando o julgador entenda que é “manifestamente improvável a procedência do pedido, ouvido o Ministério Público e feitas as averiguações que o julgador tenha por justificadas ou que o autor ou o Ministério Público requeiram” (art. 13.º).
- II - O indeferimento liminar da petição já não é possível depois de citado o réu e da apresentação por este da contestação.

11-05-2023

Revista n.º 20228/21.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Direito probatório material**

**Matéria de direito**

**Presunção judicial**

**Factos provados**

**Regras da experiência comum**

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Livre apreciação da prova**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Reconvenção**

**Alçada**

**Sucumbência**

**Dupla conforme**

- I - Sendo o pedido reconvenicional em sentido processual autónomo do pedido do autor na acção em caso de recurso devem registar-se quanto a ele as exigências de alçada e sucumbência como requisitos de recorribilidade, razão para que se o valor do pedido reconvenicional for inferior ao da alçada da Relação não é admissível recurso de revista.
- II - A intervenção do STJ no apuramento da observância das regras de direito probatório material, sindicando se a decisão recorrida se conformou, ou não, com as normas que regulam tal matéria (direito probatório), constitui matéria de direito, caindo, por isso, na esfera de competência própria e normal do STJ.
- III - No recurso de revista o conhecimento da decisão de facto em matéria de presunções judiciais é limitada, podendo admitir-se que o STJ apenas pode avaliar o uso de tais presunções pela Relação se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- IV - Sendo uma presunção judicial uma ilação que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido - art. 349.º do CC - não constitui presunção a atividade de convicção que o julgador empreende quando, na livre apreciação da prova, designadamente das declarações e testemunhos, fixa como provado um determinado facto. Neste caso, de elementos de prova produzida fixam-se como provados factos, na presunção não é de elementos de prova que se extraem ilações, mas sim de outros factos conhecidos, isto é, provados.

11-05-2023



Revista n.º 3154/18.6T8GDM.P1.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento urbano**  
**Comunicabilidade**  
**Cônjuge sobrevivente**  
**Exceção perentória**  
**Conhecimento oficioso**  
**Princípio do pedido**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Transmissão da posição do arrendatário**  
**Junção de documento**

- I - Com a publicação da Lei n.º 6/2006, que aditou ao CC o art. 1068.º, instituiu-se a regra da comunicabilidade para todos os arrendamentos de prédios urbanos para fins habitacionais ou não habitacionais e do art. 59.º do NRAU resulta a aplicação do art. 1068.º a contratos anteriores, que subsistam, e não apenas aos constituídos após a sua entrada em vigor.
- II - O art. 579.º do CPC estabelecendo que “o tribunal conhece oficiosamente das exceções perentórias cuja invocação a lei não torne dependente da vontade do interessado” impõe que a comunicabilidade do arrendamento ao cônjuge sobrevivente prevista no art. 1068.º do CC, como exceção perentória, é de conhecimento oficioso porque a lei não indica que o seu conhecimento esteja dependente da vontade do interessado, o que ocorreria se o art. 1068.º incluísse essa advertência.
- III - Se em reconvenção for pedida a transmissibilidade do arrendamento ao cônjuge sobrevivente com outro fundamento que não o previsto no art. 1068.º do CC, tendo tal pedido como significado útil constituir uma oposição à pretensão da autora de obter a entrega do imóvel arrendado, totalmente livre e devoluto de pessoas e bens pode ainda, nos termos do princípio da flexibilidade do pedido, conhecer-se e decidir-se a transmissibilidade prevista no art. 1068.º do CC.
- IV - Se os elementos de facto que se devem exigir (a prova do casamento e do regime de bens, a data do arrendamento e do óbito do arrendatário) se encontram provados nos autos nada obsta a que o tribunal se pronuncie e decrete esse direito.

11-05-2023  
Revista n.º 1309/20.2T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Acórdão recorrido**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de julgados**



**Sentença cível  
Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Inconstitucionalidade  
Direito ao recurso  
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais  
Decisão singular  
Reclamação para a conferência**

11-05-2023

Revista n.º 111/16.OT8ALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Pensão de sobrevivência  
Cônjuge sobrevivente  
Regime geral da Segurança Social  
Caixa Geral de Aposentações  
Sub-rogação  
Seguradora  
Subsídio por morte  
Função pública  
Pensão de reforma  
Acidente de viação  
Baixa do processo ao tribunal recorrido  
Conhecimento prejudicado  
Prescrição**

- I - O sistema de protecção social de cidadania tem por objectivos garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais (art. 260.º da Lei n.º 4/2007, de 16-11 - Lei de Bases da Segurança Social), enquanto o sistema complementar “compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa colectiva e de iniciativa individual” (art. 81.º, n.º 1, do mesmo diploma legal). Por sua vez, para o que ora releva, “o sistema previdencial visa garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas” (art. 50.º do mesmo diploma).
- II - Decorre expressamente do disposto no art. 53.º da Lei de Bases da Segurança Social, “o sistema previdencial abrange o regime geral de segurança social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, os regimes especiais, bem como os regimes de inscrição facultativa abrangidos pelo n.º 2 do art. 51.º”.
- III - No âmbito da concretização do direito à segurança social de todos os trabalhadores, veio a ser aprovada a Lei n.º 4/2009, de 29-01, que define a protecção social dos



trabalhadores que exercem funções públicas e que estabelece os termos do regime de proteção social convergente (RPSC), assumindo-se este como um regime especial nos termos e para os efeitos do disposto no citado art. 51.º, n.º 2, da Lei de Bases da Segurança Social.

- IV - Nos termos da referida lei, foi determinada a integração no regime geral de segurança social de todos os trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público tenha sido constituída após 01-01-2006 e bem assim a manutenção dos trabalhadores que, àquela data, nele se encontravam inscritos. Quanto aos trabalhadores que até 31-12-2005 se encontravam abrangidos pelo denominado regime de protecção social da função pública, isto é, inscritos na Caixa Geral de Aposentações, IP (CGA), foi criado o regime de protecção social convergente (RPSC).
- V - A organização do RPSC mantém, no essencial, a do anterior regime de proteção social da função pública, ou seja, continua a ser o empregador (os órgãos e serviços) a assumir as responsabilidades e as competências da concretização do direito da proteção social, sendo que cabe à Caixa Geral de Aposentações, IP, a gestão das pensões.
- VI - A Lei n.º 4/2009 define de forma clara e inequívoca essas responsabilidades e competências, todavia, este regime de protecção social convergente, tal como é assumido expressamente pelo legislador no preâmbulo do DL n.º 89/2009, de 09-04 (que veio regulamentar a referida Lei n.º 4/2009, no que respeita à proteção da parentalidade), deve ser “inequivocamente enquadrado no sistema de segurança social, com respeito pelos seus princípios, conceitos, objectivos e condições gerais, bem como os específicos do seu sistema previdencial, visando, num plano de igualdade, uma protecção efectiva e integrada em todas as eventualidades.”
- VII - Aí se acrescenta que “O regime de protecção social convergente possui, assim, uma disciplina jurídica idêntica à do regime geral de segurança social no que se refere à regulamentação da protecção nas diferentes eventualidades, designadamente quanto aos respectivos objectos, objectivos, natureza, condições gerais e específicas, regras de cálculo dos montantes e outras condições de atribuição das prestações. Por razões de aproveitamento de meios, foi mantido o modelo de organização e gestão actualmente existente, bem como o sistema de financiamento próprio, não resultando, no entanto, qualquer aumento da taxa das quotizações presentemente aplicável aos trabalhadores nele integrados.”
- VIII - Confirmando o desígnio do legislador vertido no preâmbulo acabado de citar, o art. 2.º da referida Lei n.º 4/2009, de 29-01, que dispõe expressamente que “A protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas enquadra-se no sistema de segurança social, aprovado pela lei de bases da segurança social, adiante designada por lei de bases.”
- IX- Conforme estabelece o art. 6.º da mesma Lei, “A protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas concretiza-se pela integração: - a) No regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, adiante designado por regime geral de segurança social; - b) No regime de protecção social convergente, definido pela presente lei, que enquadra os trabalhadores numa organização e sistema de financiamento próprios, com regulamentação de todas as eventualidades, quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e de atribuição das prestações, incluindo o cálculo dos respectivos montantes, em convergência com o regime geral de segurança social.”



- X - Por sua vez, nos termos do art. 17.º da Lei n.º 4/2009: “1 - Ao regime de protecção social convergente aplicam-se os princípios gerais constantes da lei de bases. 2 - Ao regime de protecção social convergente aplicam-se ainda os princípios e restantes disposições referentes ao sistema previdencial, constantes designadamente dos capítulos iii, iv e vi da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações decorrentes da sua organização e sistema de financiamento próprios.”
- XI - Da conjugação dos preceitos legais referidos nos pontos anteriores, resulta que foi vontade do legislador, ao abrigo de uma pretendida similitude gradual de regimes, que ao regime da protecção social convergente se aplicassem, para além dos princípios gerais da lei de bases da segurança social, as disposições referentes ao sistema previdencial constantes dos capítulos iii, iv e v da mesma Lei, sendo que o Capítulo IV integra, em si, o art. 70.º acima citado, com a epígrafe “Responsabilidade Civil de Terceiros” e objeto concreto de análise nestes autos.
- XII - O art. 70.º da Lei n.º 4/2007, de 16-01, dirige-se especificamente, e no plural, às “instituições de segurança social” e não ao Instituto da Segurança Social, nem a um conceito fechado de “Segurança Social”, enquanto sistema individualmente considerado e diferenciado dos demais sistemas ou subsistemas da segurança social, designadamente dos sistemas especiais de protecção social.
- XIII - A utilização da referida expressão, necessariamente abrangente, não pode senão significar que o legislador pretendeu afinal aí incluir todas as instituições que formalmente desempenham as funções adstritas aos diferentes sistemas, subsistemas e regimes de segurança social, tal como legalmente previstos.
- XIV - A CGA deve ser considerada como uma “instituição de segurança social” para efeitos do art. 70.º da Lei n.º 4/2007, de 16-01, sendo certo que é ela mesma a entidade responsável pela gestão do sistema especial de protecção social convergente, tal como previsto na Lei n.º 4/2009, de 28-01.
- XV - A pensão de sobrevivência abonada pela CGA, tal como a que é paga pela Segurança Social, visa compensar os familiares do falecido pela perda de rendimento determinada pela morte deste, assim como a pensão de sobrevivência reconhecida pela Segurança Social, exactamente como a que é reconhecida pela CGA, é atribuída como contrapartida dos descontos que em vida foram efectuados pelo falecido, sendo calculada em função da pensão de reforma a que este teria direito e extinguindo-se por causas previstas na lei.

11-05-2023

Revista n.º 1456/20.0T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Mandato forense**  
**Ação de honorários**  
**Advogado**  
**Laudo**  
**Prova pericial**



**Livre apreciação da prova**  
**Retribuição**  
**Equidade**  
**Discricionariedade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Imposto**  
**Sujeito passivo**  
**Liquidez**  
**Crédito**  
**Sentença cível**  
**Condenação**  
**Juros de mora**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Vícios da sentença**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A decisão sobre a matéria de facto e de direito, no anterior CPC, consubstanciava procedimento processual, não só espaçados no tempo, como encerrava distinta natureza, relativamente ao atual regime adjetivo, sendo que na decisão de facto, consignavam-se os factos julgados provados e aqueles outros julgados não provados, e, em sede de motivação, concretizavam-se os elementos probatórios, ao passo que, ao apreciar a questão de direito e consequente decisão, ao julgador bastava-lhe indicar os factos julgados provados, a subsumir juridicamente.
- II - De igual modo, conforme estabelecido no anterior direito adjetivo civil, eram distintos os vícios da decisão sobre a matéria de facto em confronto com os vícios da sentença, pois, no que respeitava à decisão de facto, estabelecia-se que a decisão podia padecer de quatro vícios, a saber: a deficiência da resposta, a obscuridade da resposta, a contradição entre as respostas e a falta de motivação da decisão, podendo as partes reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição da decisão ou contra a falta da sua motivação, importando ao tribunal decidir das reclamações apresentadas.
- III - Acaso aqueles vícios da decisão de facto não fossem objeto de reclamação e/ou não fossem atalhados pelo tribunal recorrido, e, mesmo assim, fosse proferida sentença com a decisão da matéria de facto a padecer de tais vícios, cabia à parte suscitar-los no recurso da sentença, impugnando a decisão de facto.
- IV - Não tendo sido a decisão de facto objeto de qualquer reclamação, outrossim, proferida sentença, subsumindo a decisão da matéria de facto, não tendo sido suscitada na apelação a impugnação da decisão de facto, temos que reconhecer estar vedado ao STJ reponderar a decisão de facto.
- V - O laudo é um juízo pericial, como tal, sujeito às regras da valoração deste específico meio de prova, encerrando uma natureza eminentemente orientadora, sendo um mero parecer sujeito à livre apreciação do julgador.
- VI - À minguia de critérios legais especificamente aplicáveis, é atribuído ao tribunal uma certa discricionariedade na fixação dos honorários, daí que esta fixação há de ser calculada também com base em critérios de equidade, assente numa ponderação prudencial e





casuística, dentro de uma margem de discricionariedade que ao julgador é consentida e na salvaguarda da segurança na aplicação do direito e do princípio de igualdade.

- VII - A propósito da fixação do valor dos honorários com recurso à equidade, importa dizer que, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade, é essencial, num recurso de revista, verificar se os critérios seguidos e que estão na base da fixação de tais valores, são passíveis de ser generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis, daí que, se o STJ é chamado a pronunciar-se sobre a fixação do valor dos honorários assente em juízos de equidade, não lhe compete a determinação exata do respetivo valor, mas tão-somente a verificação exata acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto trazido a juízo.
- VIII - Nos termos do CIVA, o IVA é um tributo geral sobre o consumo que incide sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços, as aquisições intracomunitárias e as importações, sendo que são sujeitos passivos do IVA as pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade económica ou que, praticando uma só operação tributável, preencham os pressupostos de incidência em imposto sobre rendimento.
- IX - O envio da conta de honorários deve ser reduzida a escrito, assinada pelo sr. advogado, ou por um seu representante, e ser enviada ao cliente, permitindo a este saber o valor global que tem em dívida, a par de que este envio também se toma fundamental para o reconhecimento de que os serviços se consideram realizados/prestados, uma vez que será a partir de então que se fixa a exigibilidade do imposto.
- X - Embora o quantitativo referente aos serviços prestados ao demandado se tenha tornado líquido para os demandantes, através da sua notificação àquele, tal liquidez não se comunica à retribuição do contrato de mandato já que se está perante um crédito determinado apenas pelos demandantes, podendo ser divergente o juízo do demandado sobre a forma de cálculo utilizada para a liquidação.
- XI - O crédito por honorários só se torna líquido com a sentença judicial que fixe o respetivo montante, sendo a data da respetiva prolação condizente com o *dies a quo* atinente à contagem dos juros moratórios devidos.

11-05-2023

Revista n.º 552/07.4TVPR.T.P2.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Custas cíveis**

**Início da prescrição**

**Exigibilidade da obrigação**

**Liquidação**

**Pagamento voluntário**

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**





- I - O *dies a quo* da prescrição do crédito de custas só pode ser contado a partir do momento em que, por um lado, ele se apresenta ao devedor como passível de cumprimento imediato, e, por outro lado, se poderá hipoteticamente falar de inércia do credor.
- II - Não estando liquidada a obrigação, nem tendo decorrido o prazo para o seu pagamento voluntário, o prazo prescricional não pode começar a correr.
- III - No caso do crédito de custas, de que é titular o Estado, o início da prescrição só pode contar-se após a liquidação das custas em causa, sua notificação e decurso do prazo para pagamento voluntário.

11-05-2023

Revista n.º 1489/09.8TBVNO-E.E1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Revista excecional**

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Formação de apreciação preliminar**

**Poderes de cognição**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Questão nova**

**Nulidade de acórdão**

- I - Verificada a dupla conforme, impõe-se ao STJ que não conheça do objeto da revista, em termos gerais, por inadmissibilidade, podendo colocar-se a questão da remessa à Formação para apreciar do interposto recurso excecional de revista.
- II - O que delimita o recurso e constitui o seu ponto de cognoscibilidade é a decisão impugnada, não podendo o respetivo âmbito exceder o que foi fixado e delimitado pela atividade cognoscente do órgão jurisdicional.
- III - Os recursos são meios de obter a reponderação das questões já anteriormente colocadas e a eventual reforma de decisões dos tribunais inferiores, e não de alcançar decisões novas, só assim não acontecendo nos casos em que a lei determina o contrário, ou relativos a matéria indisponível, sujeita por isso a conhecimento oficioso.
- IV - As nulidades são irrelevantes para o efeito de admissibilidade do recurso interposto, pois, apesar de constituírem fundamento de revista nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, não são elas próprias definidoras da admissibilidade desse recurso, a qual está prevista no art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do citado CPC, ficando a sua arguição dependente da sua admissibilidade, a par de que a sua invocação não prejudica a existência da dupla conformidade.
- V - Reconhecendo-se que a revista excecional está sujeita a formalidades próprias, em razão da respetiva particularidade, designadamente, para além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados, importa reconhecer que, não estando preenchidos os pressupostos para que a Formação se pronuncie sobre os fundamentos aduzidos com vista a atribuir, ou não, excecionalidade à interposta revista, não faz sentido invocar a excecionalidade da revista para ultrapassar o obstáculo recursório decorrente da conformidade das decisões, quando o conhecimento do objeto da revista está vedado ao STJ por estar fora do âmbito da sua competência decisória.



11-05-2023

Revista n.º 26881/15.5T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Poderes da Relação**

**Direito adjetivo**

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Livre apreciação da prova**

**Ónus de alegação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de direito**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação para a conferência**

- I - Doutrina e jurisprudência vêm, pacificamente, defendendo que não obstante a dupla conformidade existente entre decisões, sem fundamentação inovatória, essa mesma conformidade deixa de operar quando haja erro de direito na aplicação da lei adjetiva civil, nomeadamente, se a parte pretender reagir contra o não uso ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.
- II - Não se pode deixar de afirmar que se o recorrente, ao insurgir-se contra a reapreciação da decisão de facto, por parte da Relação, enquanto tribunal recorrido, a coberto da invocada adesão acrítica, alegadamente assumida pelo acórdão recorrido relativamente à decisão proferida em 1.ª instância, quando resulta dos autos que a Relação consignou expressamente que “não se vislumbra a verificação de erro de julgamento, acompanhando-se e reiterando-se a fundamentação exposta na sentença recorrida”, com “[reprodução da desenvolvida motivação da decisão de facto, exarada em 1.ª instância]”, pretende, ao cabo e ao resto, questionar a valoração da prova produzida, sujeita à livre apreciação, por parte da instância recorrida, com a qual não se conforma, sem assacar ao aresto em escrutínio, em substância e objetivamente, qualquer violação de lei adjetiva ou a ofensa de disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova ou que fixe o valor de determinado meio de prova.
- III - Reconhecendo-se que a decisão de facto é da competência das instâncias, sublinhando-se que a vocação do STJ está balizada no conhecimento das questões de direito, e ocupando-se o interposto recurso de revista, fundamentalmente, da apreciação da prova em sentido genérico, não incidindo na legalidade da decorrência do *iter* probatório, não descaracterizando, por isso, a conformidade dos arestos prolatados nas instâncias, está vedado ao STJ o conhecimento da interposta revista.

11-05-2023

Reclamação n.º 2452/18.3T8VRL.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação de reivindicação**  
**Domínio público**  
**Autarquia**  
**Município**  
**Concordata**  
**Direito canónico**  
**Igreja Católica**  
**Usucapião**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Religião**  
**Coisa fora do comércio**  
**Coisa de utilidade pública**  
**Interesse público**  
**Caminho público**  
**Assento**  
**Desafetação**  
**Direito de propriedade**  
**Restituição de imóvel**  
**Causa de pedir**  
**Réu**  
**Ónus de alegação**  
**Facto impeditivo**

- I - O perfil da ação de reivindicação afere-se pela *causa petendi* que, em ações desta natureza, decorre do facto jurídico de que deriva o direito real, facto que, em concreto, deve ter a força suficiente para criar a favor do demandante, e nele radicar, o domínio da coisa reivindicada, e pelas pretensões jurídicas deduzidas, quais sejam, o do reconhecimento do direito de propriedade e o da restituição da coisa por outro.
- II - Na perspetiva do demandado, caberá ao mesmo invocar e provar o facto impeditivo da entrega ou restituição do bem, pois, caso não demonstre que tem sobre o prédio outro direito real que justifique a sua posse ou que a possui por virtude de direito pessoal bastante, ou ainda que o bem pertence a terceiro, nada obstará à sua restituição.
- III - Sem prejuízo da presunção de propriedade a favor do beneficiário do direito registado, a prova da propriedade não se basta pela demonstração da aquisição derivada da coisa, devendo aquele que reivindica provar uma forma de aquisição originária, *verbi gratia*, a usucapião. Assim, conquanto a teoria da substanciação consagrada no direito adjetivo civil, a causa de pedir nas ações de reivindicação pode confinar-se ao facto base da presunção legal, donde, ao titular do registo, porque beneficiário de uma presunção, apenas basta invocá-la, sendo desnecessária a prova do facto presumido.
- IV - Embora não exista lei a enumerar os bens que compõem o domínio público municipal, a doutrina e a jurisprudência têm considerado a aquisição do carácter dominial tanto por via legal, como pela afetação de certo bem à utilidade pública, a qual importa o uso direto e imediato de determinado espaço/prédio para satisfação de interesses relevantes de utilidade pública da população, verificada desde tempos imemoriais.
- V - Reconhecida a dominialidade de um prédio, o mesmo não pode ser adquirido por usucapião, outrossim, fica afastada a presunção de propriedade em nome do titular inscrito no registo.



VI - Por força da Concordata de 2004, pertencendo o prédio ao domínio público municipal, e destinando-se tais espaços ao culto católico, está o Estado e demais entidades públicas, obrigados a respeitar esse culto, não podendo demolir, ocupar, sujeitar a obras ou destinar aqueles espaços a outra qualquer finalidade, sem que exista acordo prévio com a autoridade eclesiástica competente e sempre por motivo de urgente necessidade pública, sendo que o exercício do culto em nada contende com a natureza pública do prédio.

11-05-2023

Revista n.º 7129/18.7T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência material**

**Propriedade intelectual**

**Ação de anulação**

**Deliberação**

**Associação**

**Direitos de autor**

**Direito substantivo**

**Pedido**

**Causa de pedir**

**Exceção dilatória**

I - A competência dos tribunais em geral é a medida da sua jurisdição, o modo como entre eles se fraciona e reparte o poder jurisdicional, outrossim, para se fixar a competência dos tribunais em razão da matéria, atentar-se à relação jurídica material em debate e ao pedido dela emergente, segundo a versão apresentada em juízo pelo demandante.

II - O Tribunal da Propriedade Intelectual é o materialmente competente para conhecer de uma ação em que se pede a anulação de uma deliberação, tomada em reunião, pela direção da ré, sobre a distribuição de verbas no departamento de cópia gráfica e reprográfica (na vertente autores), na medida em que o que é discutido extravasa a simples divergência no domínio procedimental entre duas associadas, não sendo possível ajuizar da legalidade da conduta da direção da ré, ignorando o fundamento substantivo do direito a que se arroga, ou seja, não é possível prescindir, como questão jurídica subjacente necessária para aferir da legalidade da anulação da deliberação, do seu fundamento substantivo, da concreta e indispensável análise do regime consignado na Lei da Cópia Privada e do CDADC a que os estatutos e o regulamento interno da ré se encontram intimamente subordinados.

11-05-2023

Revista n.º 28193/20.3T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**

**Seguro de grupo**

**Seguro de vida**



**Exclusão de cláusula  
Invalidez  
Juros de mora  
Banco  
Contrato de mútuo  
Enriquecimento sem causa**

- I - Tendo sido declarada nula e assim excluída do contrato de seguro a cláusula deste que definia a situação de “invalidez absoluta e definitiva”, e importando caracterizar tal situação no âmbito do caso em análise, deverá entender-se que a mesma se mostra conformada face a um quadro factual em que o autor sofre de insuficiência renal crónica, em que carece de tratamento por hemodiálise três vezes por semana, durante cerca de quatro horas e meia por sessão, se apresenta numa condição física débil que inspira cuidados de saúde constantes. Fruto de tal doença, deixou também de exercer a sua actividade profissional de vendedor (tendo ficado incapacitado de o fazer) e, decorrente da doença, viu-se obrigado a sair da sociedade de que era sócio-gerente, passando para a situação de pensionista, sendo que por via de tais alterações viu os seus rendimentos serem reduzidos em cerca de 42%.
- II - Tendo sido peticionados juros moratórios por parte dos autores, relativamente a parte do pedido em que o beneficiário é o banco, nada obsta a que os mesmos sejam concedidos, não se verificando uma situação de enriquecimento sem causa.

11-05-2023

Revista n.º 437/18.9T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Recurso para uniformização de jurisprudência  
Trânsito em julgado  
Suspensão da instância  
Factos supervenientes  
Inutilidade superveniente da lide  
Extinção da instância  
Despacho do relator  
Intermediário financeiro  
Intermediação financeira  
Ónus da prova  
Nexo de causalidade  
Dano  
Ilícitude  
Dever de informação  
Reclamação para a conferência**

- I - O recurso de uniformização de jurisprudência regulado pelo art. 688.º e ss. do CPC tem por finalidade primária a superação de divergências surgidas entre dois acórdãos do STJ sobre a mesma questão fundamental de direito no domínio da mesma legislação, pressupondo identidade entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido quanto a uma questão fundamental de direito resolvida em sentido frontalmente contraditório, no âmbito do mesmo quadro



- normativo aplicável em ambas as decisões, sendo tal divergência essencial para o resultado de cada um dos acórdãos em confronto.
- II - O recurso de uniformização de jurisprudência tem por finalidade secundária a substituição do acórdão recorrido por outro se o teor deste for contrário ao da jurisprudência entretanto uniformizada.
- III - O trânsito em julgado de um AUJ proferido sobre a mesma questão fundamental de direito, ocorrido após a admissão liminar de um recurso de uniformização de jurisprudência, implica uma impossibilidade legal superveniente de prosseguimento do recurso, face ao princípio constante do art. 688.º, n.º 3, do CPC, e a inutilidade superveniente da uniformização requerida, da mesma forma que, sendo a jurisprudência uniformizada concordante com o decidido no acórdão recorrido, a inutilidade superveniente da substituição deste por outro.
- IV - Não obsta à extinção da instância recursória por impossibilidade e inutilidade superveniente o facto de, face aos termos do AUJ proferido após a admissão liminar do recurso de uniformização de jurisprudência e ao art. 688.º, n.º 2, do CPC, se poder concluir também pela impossibilidade parcial de conhecimento do recurso de uniformização de jurisprudência por não se verificar algum dos pressupostos da sua admissibilidade quanto a parte dos factos apurados num dos acórdãos do STJ em confronto.

16-05-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 6295/16.0T8LSB.L1.S1-A

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Afonso Henrique

Maria José Mouro

Sousa Pinto

Isabel Salgado

Jorge Leal

Maria Amélia Ribeiro

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Maria Graça Trigo (declaração de voto)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes (declaração de voto)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Ricardo Costa

Jorge Dias

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

Manuel Capelo

A. Barateiro Martins

Fernando Batista

Vieira e Cunha

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ana Resende

Ana Paula Lobo



Maria Clara Sottomayor (vencida)

**Nulidade de acórdão**  
**Decisão surpresa**  
**Excesso de pronúncia**  
**Princípio do contraditório**  
**Qualificação jurídica**  
**Nulidade do contrato**  
**Bons costumes**  
**Ordem pública**

16-05-2023  
Revista n.º 1936/15.0T8VFX-R.L1.S1 - 6.ª Secção  
A. Barateiro Martins (Relator)  
Luís Espírito Santo  
Ana Resende  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de compra e venda**  
**Redução**  
**Cessação**  
**Revogação**  
**Aceitação da proposta**  
**Declaração recetícia**  
**Boa-fé**  
**Cooperadores**  
**Cooperativa**  
**Cláusula contratual geral**

16-05-2023  
Revista n.º 1128/21.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção  
A. Barateiro Martins (Relator)  
Luís Espírito Santo  
Ana Resende  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Incidente**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Citação**  
**Caso julgado formal**  
**Notificação ao mandatário**  
**Direito de defesa**  
**Réu**

- I - Em incidente de liquidação após sentença, o despacho que ordena a citação do réu não implica necessariamente a formação de caso julgado. Com efeito,
- II - O despacho que ordena a citação tem, em regra, natureza tabelar, supondo uma leitura que não atinge o rigor de outros despachos de conteúdo decisório, sendo certo que este tribunal vem entendendo que os despachos tabelares não constituem caso julgado formal.



- III - Além disso, o despacho que ordena a citação não tem um carácter de fixidez da relação processual, visto que nada obsta a que em momento ulterior o réu possa ser absolvido da instância e que, mediante certas circunstâncias possa o autor apresentar articulados supervenientes (arts. 588.º e 589.º do CPC) ou aditar/modificar o pedido ou a causa de pedir, nos termos consentidos pela lei (art. 265.º do CPC).
- IV - Aliás, prevê-se expressamente que, em despacho ulterior, mediante estudo mais rigoroso e informado, seja possível conhecer de questões não conhecidas no despacho liminar (art. 590.º, n.º 1, do CPC), como sucede, por exemplo, findos os articulados, na fase pré-saneador, quando se providencia pelo suprimimento de exceções dilatórias (art. 590.º, n.º 2, do CPC).
- V - Enfim, ao ordenar-se a citação, nota-se ter sido cometido lapso de escrita, por ausência de “propriedade de linguagem, já que, estando apenas em causa a renovação da prévia instância declarativa, onde o ali e aqui Réu já fora citado, deveria o mesmo ser apenas notificado; e, tendo mandatário judicial constituído naqueles autos, sem que houvesse notícia da cessação do respectivo mandato, na pessoa do mesmo” (arts. 358.º, n.º 2, e 247.º, n.º 1, do CPC).
- VI - Não ocorre violação dos direitos de defesa do réu, a quem, nestas circunstâncias, ao ser notificado pela secretaria, na pessoa do seu ilustre mandatário, é explicitada a finalidade da notificação e o prazo para a prática do ato e respetiva cominação.
- VII - Baseando o recorrente as demais pretensões formuladas na ocorrência de caso julgado formal que se considera não verificado, naturalmente que o conhecimento dessas questões fica prejudicado.

16-05-2023

Revista n.º 972/17.6T8VVD.1.G1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Insolvência**  
**Competência material**  
**Incompetência absoluta**  
**Tribunal de Comércio**  
**Tribunal comum**  
**Tribunal de competência genérica**  
**Ação declarativa**  
**Responsabilidade civil**  
**Agência de leilões**

Tendo a autora instaurado acção declarativa comum de responsabilidade em que o pedido tem a ver unicamente com a conduta pessoal e ilícita da leiloeira nomeada em processo de insolvência ao beneficiar-se ilegítimamente com um montante de comissão superior ao permitido pelo Regulamento do Leilão, não se inserindo portanto o *thema decidendum* no âmbito da temática própria do processo de insolvência, a cuja matéria é estranha, não se discutindo ainda a validade da venda dos referidos lotes (que se mantém inteiramente intocada), nem qualquer outro procedimento respeitante, por sua natureza, à matéria insolvencial, não existe motivo para considerar, nestas circunstâncias, a competência dos juízos de comércio definida nos termos do art. 1289.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26-08), alterado pelo art. 29.º da Lei n.º 40-A/2016, de 22-12), competindo a mesma aos juízos locais cíveis de competência genérica e residual.

16-05-2023





Revista n.º 3131/21.0T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção  
Luís Espírito Santo (Relator)  
Ana Resende  
Maria José Mouro

**Execução**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Pressupostos**  
**Decisão singular**  
**Reclamação para a conferência**

- I - O art. 854.º do CPC contém uma regra específica sobre a admissibilidade da revista no que respeita ao processo de execução: limita-se a admissibilidade da revista aos acórdãos da Relação proferidos em procedimentos concretamente delimitados, ou seja, na liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, na verificação e graduação de créditos e na oposição deduzida contra a execução, daqui se extraindo que não é admissível revista de decisões respeitantes à instância executiva principal - ressalvando-se os casos em que o recurso de revista é sempre admissível, o que nos conduz ao n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - A recorrente, no requerimento de interposição de recurso, não faz qualquer menção ao preceituado nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 629.º do CPC, ou às hipóteses ali contempladas, sendo que manifestamente, o caso dos autos não se reconduz a qualquer dessas hipóteses, pelo que o recurso de revista interposto de acórdão da Relação que versou sobre despacho proferido na instância executiva principal não é admissível.

16-05-2023  
Revista n.º 8073/11.4TBOER-E.L1.S1 - 6.ª Secção  
Maria José Mouro (Relatora)  
Amélia Alves Ribeiro  
Graça Amaral

**Divórcio sem consentimento**  
**Princípio do dispositivo**  
**Fundamentos**  
**Separação de facto**  
**Factos supervenientes**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Princípio da substanciação**  
**Qualificação jurídica**

- I - Na petição inicial da acção de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, a autora alegou diversa factualidade que pretendeu reconduzir ao disposto na al. d) do art. 1781.º do CC, sendo que a par de outros factos, a autora alegou que desde determinada data ela e o réu não mantinham qualquer contacto pessoal, nem sequer epistolar, não mais havendo comunhão de leito, mesa e habitação entre eles, não tendo a autora qualquer intenção de restabelecer a comunhão de vida com o réu.
- II - Reapreciando a decisão da matéria de facto o tribunal da Relação eliminou alguns dos factos provados, em consequência do que dispunha, apenas, dos referentes à separação de facto que se



protelara no tempo no decurso da acção, até ao encerramento da discussão - sendo, então, já superior a um ano.

- III - O tribunal poderá qualificar de modo diferente os factos provados, mas estará impedido de julgar o litígio com base numa causa de pedir não invocada - o princípio do dispositivo determina que haja coincidência entre a causa de pedir e a causa de julgar.
- IV - Por um lado, na sentença devem ser tomados em consideração os factos que se produzam posteriormente à propositura da acção, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão; por outro, o simples decurso de um período que falte para se completar um prazo sem o qual a acção não possa proceder, dispensará a invocação em articulado superveniente.
- V - Que desde a data apontada na petição inicial a autora e o réu não mantêm qualquer contacto pessoal, não mais havendo comunhão de leito, mesa e habitação entre eles e que a autora não tem qualquer intenção de restabelecer a comunhão de vida com o réu, correspondem a factos que integravam a causa de pedir desenhada pela autora na sua petição inicial - a constatação de que tal sucede “até à presente data”, por si só, não implicará alteração ou ampliação da causa de pedir.
- VI - A pretensão da autora era a de obtenção do divórcio, com fundamento nos factos que alegou; a diversa qualificação jurídica a que a Relação procedeu com base nos factos apurados para acolher a pretensão da autora não é suficiente para que se conclua que se trata de uma diferente causa de pedir.

16-05-2023

Revista n.º 2184/20.2T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Graça Amaral

**Caso julgado**  
**Execução**  
**Insolvência**  
**Reclamação de créditos**  
**Verificação**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Identidade subjetiva**  
**Hipoteca**  
**Direito de retenção**  
**Contrato-promessa**  
**Gradação de créditos**  
**Direito real de garantia**

- I - A sentença proferida no apenso das reclamações de créditos ao processo de execução em que era executado o ora insolvente sendo ali, respectivamente, exequente e credor reclamante dois credores que figuram na lista da relação de créditos reconhecidos pelo administrador de insolvência e que deduziram impugnação de créditos no apenso de verificação e gradação de créditos ao processo de insolvência, não se impõe como caso julgado neste processo.
- II - O objecto dos processos (do concurso de credores por apenso à acção executiva e deste processo) atentos os pedidos e causas de pedir respectivos, observados tendo em conta a função de cada um deles, não coincide, evidenciando-se, também, a diferença no que respeita aos sujeitos - sendo os credores interessados e intervenientes no processo de insolvência não apenas os que



podiam intervir no apenso executivo (os credores com garantia real), mas antes podendo reclamar créditos todos os credores.

- III - Tendo a decisão recorrida considerado o crédito do credor “J”, promitente comprador, no valor de € 150 000,00, correspondente ao sinal em dobro, garantido por direito de retenção (sendo anterior à insolvência a situação de não cumprimento do contrato promessa pelo insolvente), prevalece o crédito garantido por direito de retenção sobre o crédito da credora “H” garantido por hipoteca, ainda que registada anteriormente, devendo aquele ser graduado antes deste último.

16-05-2023

Revista n.º 2136/22.8T8SNT-A.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Graça Amaral

**Administrador de insolvência**

**Remuneração**

**Determinação do valor**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Pressupostos**

- I - Ao recurso do acórdão que decide o modo de cálculo da majoração da remuneração variável do administrador de insolvência (prevista no n.º 7 do art. 23.º do EAJ) aplica-se o art. 14.º do CIRE, o qual, pela sua natureza especial, afasta a aplicação das regras gerais do recurso de revista previstas no CPC, embora não prescindindo dos pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos ordinários exigidos pelo art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- II - No cálculo da majoração da remuneração do administrador de insolvência, o valor de 5% referido no n.º 7 do art. 23.º do EAJ, com a redação dada pela Lei n.º 9/2022, não tem como objeto o montante total apurado para satisfação dos créditos (ou seja, o apurado depois de extraída a parcela correspondente à percentagem da remuneração variável prevista nos n.ºs 4 e 6 do art. 23.º).
- III - Essa percentagem de 5% incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada a apurar o “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”.

16-05-2023

Revista n.º 453/11.1TBCDN-M.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimentos cautelares**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Questão fundamental de direito**

**Acórdão fundamento**



- I - Os acórdãos proferidos em procedimentos cautelares não são, em regra, suscetíveis de recurso de revista, como dispõe o art. 370.º, n.º 2, do CPC.
- II - Para efeitos da oposição de acórdãos exigida pelo art. 629.º, n.º 1, al. d), do CPC não basta que se identifiquem dois arestos que proferiram decisões de sentido oposto sobre o mesmo tipo de matéria em procedimentos cautelares. É necessário que essa divergência decorra de um diferente modo de interpretar determinada norma e que as factuais que basearam as diferentes decisões sejam tipicamente equiparáveis. Se o acórdão fundamentou a providência cautelar de arresto por ter entendido que a factualidade provada era suficiente para justificar o “justo receio de perda da garantia”, e o acórdão recorrido entendeu que não se haviam provado factos suficientes para concluir pela existência desse “justo receio”, não existe oposição de acórdãos quanto ao alcance normativo da mesma disposição jurídica, mas apenas diversidade das bases factuais que sustentaram os acórdãos em confronto.

16-05-2023

Revista n.º 20104/22.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Despacho sobre a admissão de recurso**

**Rejeição de recurso**

**Decisão singular**

**Reclamação para a conferência**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Pressupostos**

**Dupla conforme**

**Lei processual**

**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

16-05-2023

Reclamação n.º 2154/07.6TBPVZ.P2-B.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Aplicação da lei no tempo**

**Lei aplicável**

**Regime transitório**

**Propositura da ação**

**Processo pendente**

**Lei processual**

**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Arguição de nulidades**



**Objeto do recurso**

Independentemente da aplicação ou não da regra obstativa da “dupla conformidade” aos recursos de revista interpostos em ou depois de 01-9-2013 de acórdãos proferidos em processos instaurados antes de 01-01-2008 (art. 7.º, n.º 1, da Lei 41/2013 do NCPC), sempre será de admitir a revista que apresenta como objecto sindicar, mais ou menos expressamente, o modo de exercício (não uso ou uso deficiente ou patológico) dos poderes-deveres atribuídos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, assim como o erro de aplicação ou de interpretação da lei processual imputado e emergente originariamente do acórdão recorrido, acrescido das nulidades arguidas como fundamento acessório e dependente desse objecto recursivo.

16-05-2023

Revista n.º 393/14.2TYLSB-L.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Pressupostos**

**Decisão interlocutória**

**Habilitação do cessionário**

**Incidente**

As decisões tomadas em incidente de habilitação de cessionário de direitos constituem, sejam decisões intercalares em sentido estrito, seja a decisão final do incidente, decisões interlocutórias com natureza processual, que, uma vez reapreciadas pela Relação, apenas podem ser objecto de revista com base nos fundamentos previstos no regime do art. 671.º, n.º 2, do CPC.

16-05-2023

Reclamação n.º 113/16.7T8VNC-I.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

**Pressupostos**

**Questão fundamental de direito**

**Identidade de factos**

**Rejeição de recurso**

É manifestamente inadmissível e destituído de base legal um recurso para uniformização de jurisprudência (art. 688.º, n.º 1, do CPC) se não subsiste uma relação de identidade entre as questões de direito que foram objecto de decisão nos acórdãos alegadamente em confronto; se



o acórdão recorrido, na argumentação prévia e coadjuvante para a argumentação tecida para resolver a sua questão recursiva, concorda e segue na fundamentação a linha interpretativa do acórdão fundamento; se a questão fundamental de direito em que assenta a decisão do acórdão fundamento não assume carácter fundamental ou essencial para a solução da questão fundamental de direito decidida no acórdão recorrido; não interessando sequer analisar se temos no caso situações materiais litigiosas que sejam análogas ou equiparáveis em termos de circunstancialismo tático, pois as decisões em confronto não são desde logo divergentes na questão de direito em que se tocam, tanto mais que, no acórdão recorrido, a questão de direito tratada no acórdão fundamento (relativa à impugnação judicial de actos abrangidos no arco de aplicação dos arts. 161.º a 164.º do CIRE) não constitui a verdadeira *ratio decidendi* da decisão final no acórdão recorrido (vertida sobre o relevo da omissão do acto de notificação dos relatórios do administrador de insolvência no que toca à validade vs nulidade por “excesso de pronúncia” da decisão judicial final de encerramento no apenso de liquidação insolvencial).

16-05-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3414/18.6T8VNF-B.G1.S1-A - 6.ª Secção  
Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Processo especial de revitalização**

**Crédito**

**Ação executiva**

**Devedor**

**Fiador**

**Oponibilidade**

**Exigibilidade da obrigação**

**Incumprimento**

- I -Nos termos do plano de revitalização a obrigação do devedor principal, por via negocial, obteve um reescalamento dos prazos de vencimento e, sem se demonstrar o incumprimento desse plano de pagamentos ou outro incumprimento, a dívida não poderia ser exigida ao devedor principal.
- II - Obrigação acessória, como é a fiança, para ser possível exigir o cumprimento desta obrigação acessória quando ainda não é legalmente possível a exigência da obrigação principal carece de uma muito expressa norma a determiná-lo, que não existe.

25-05-2023

Revista n.º 2681/21.2T8VNF-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Prescrição de crédito**

**Prazo de prescrição**

**Juros**

**Prestações periódicas**

**Vencimento**

**Incumprimento**



**Oposição à execução**

De acordo com o art. 310.º, al. d), do CC, os juros convencionais ou legais prescrevem no prazo de cinco anos, o que significa que prescrevem os juros que se tenham vencido mais de cinco anos antes da citação ou da prática de qualquer dos actos referidos no art. 323.º, n.º 1, do CC.

25-05-2023

Revista n.º 1074/16.8T8LLE-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Meios de prova**

Numa interpretação do art. 640.º do CPC em termos adequados à função e conformes com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que possa considerar-se observado o ónus da impugnação é preciso que, através das indicações do recorrente dos concretos pontos de facto impugnados e dos meios de prova relevantes para cada um, fique assegurada a inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, a possibilidade de um contraditório esclarecido.

25-05-2023

Revista n.º 6713/19.6T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Direito probatório material**

A intervenção do STJ no tocante à decisão sobre a matéria de facto é residual, sendo apenas admissível no recurso de revista apreciar a (des)conformidade com o direito probatório material, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, e o modo de exercício, pelo tribunal recorrido, dos poderes-deveres que lhe são atribuídos pelo art. 662.º do CPC.

25-05-2023

Revista n.º 1950/20.3T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Testamento**  
**Interpretação do testamento**



**Vontade real dos declarantes**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Prova complementar**

**Lei aplicável**

**Abertura da sucessão**

**Lei nova**

**Proibição da discriminação**

**Herdeiro**

**Constitucionalidade**

- I - A interpretação do testamento, no sentido da descoberta da vontade real do testador, pode constituir: (i) questão de direito, se feita única e exclusivamente com recurso ao texto do testamento, caso em que o STJ pode conhecê-la; (ii) questão de facto se for feita com recurso a prova complementar, e neste caso é da exclusiva competência das instâncias, mas sem prejuízo de o STJ poder sindicar, nos termos do art. 2187.º, n.º 2, do CC, a correspondência da vontade do testador assim determinada, com o contexto do testamento.
- II - A hermenêutica dos testamentos é fundamentalmente subjectivista, mas com um certo ingrediente objectivista, consequência da natureza formal do negócio a interpretar.
- III - Na interpretação do testamento não pode deixar de se ter em conta o contexto à data da sua outorga e no qual se inspirou a vontade do testador, as suas opiniões pessoais, a sua cultura, os seus hábitos e comportamentos (sociais e religiosos), em suma, a sua mentalidade ao tempo do testamento.
- IV - Porém, a interpretação da vontade do testador tem um limite formal intransponível: a correspondência mínima com o contexto. Ou seja, se a intenção testatária deve ser procurada por todos os meios possíveis, ainda que exteriores ao testamento, tal intenção só poderá ter-se por decisiva e relevante se de algum modo se reflectir, transparecer ou traduzir nos termos do testamento.
- V - A lei aplicável ao conteúdo do testamento é a vigente ao tempo da abertura da sucessão (data da constituição da situação jurídica sucessória). Pelo que, tendo a testadora falecido em 1948, o regime jurídico a aplicar será o do CC de 1867 (Código de Seabra - *ut* art. 1761.º), ainda que o momento da vocação sucessória ocorra em data posterior à morte do testador e já após a entrada em vigor do actual CC.
- VI - Com efeito, o momento da abertura da sucessão, coincidente com o momento da morte do *de cuius*, da vocação sucessória e da retroacção da aceitação e partilha sucessória, tem uma importância capital em matéria de aplicação das leis no tempo. E pela lei vigente nesse momento que se definem os efeitos sucessórios (cfr. art. 12.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte, do CC) decorrentes da morte do respectivo autor e das consequentes abertura e vocação sucessória e que são resolvidas as questões jurídicas que se connexionam directamente com o conteúdo de tais efeitos.
- VII - O princípio constitucional da não discriminação entre filhos (nascidos dentro ou fora do casamento) - art. 36.º, n.º 4, da CRP - só se aplica às heranças abertas depois do 25-04-1976, data em que a constituição entrou em vigor. É que as normas constitucionais não têm qualquer vocação de retroactividade. E o princípio geral ou tradicional em matéria de conflitos de leis no tempo é o consagrado no art. 12.º do CC, de que a lei nova não tem efeito retroactivo, só se aplicando para o futuro.
- VIII - A diferente entendimento não nos leva, seguramente, nem a letra da lei constitucional, nem a sua história (*ut* debates parlamentares), ou, sequer, o seu espírito (não se vislumbra que o legislador constitucional tivesse a intenção de “expropriar” bens e direitos que os parentes legítimos tivessem adquirido definitivamente com base em regras de vocação sucessórias então vigentes).





25-05-2023  
Revista n.º 1504/18.4T8PVZ.S1- 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Vieira e Cunha  
Ana Paula Lobo

**Insolvência**  
**Devedor**  
**Perda do benefício do prazo**  
**Oponibilidade**  
**Fiador**  
**Credor**  
**Garantia real**  
**Depósito**  
**Custas**  
**Massa insolvente**

- I - Declarada a insolvência do devedor principal, mantém-se na íntegra a obrigação que os fiadores assumiram perante o credor.
- II - Não sendo, embora, encargo do credor com garantia real o pagamento dos montantes necessários à garantia de custas ou dívidas da massa insolvente, deve, porém, proceder ao depósito da quantia equivalente a 10% do preço para salvaguarda dessas custas ou dívidas, em conformidade com o estatuído no art. 172.º do CIRE.
- III - Sendo a adjudicação do bem ao credor garantido uma venda geradora de compensação, o produto da venda do bem satisfaz o crédito do credor garantido apenas na medida do preço que ele foi dispensado de depositar.

25-05-2023  
Revista n.º 19002/19.7T8SNT-A.L1.S1- 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Vieira e Cunha  
Ana Paula Lobo

**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Factos conclusivos**  
**Livre apreciação da prova**  
**Recurso de revista**  
**Contrato de arrendamento**  
**Pessoa coletiva**  
**Sociedade comercial**  
**Desconsideração da personalidade jurídica**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - Com o amparo generalizado da jurisprudência, vem sendo aceite, que o STJ possa verificar a admissibilidade das presunções judiciais como meio de prova, e da substância do juízo



presuntivo formado com apelo às regras da experiência, por ilogismo manifesto, ou, partindo de um facto base não provado.

- II - Afastada a rigidez na seleção estrita das questões de facto nos quesitos, não pode, todavia, o juiz, no novo modelo processual, ignorar a demarcação técnica entre questões de facto e de direito, evitando formulações conclusivas nos factos que considera provados e não provados, v.g., se convergem ou reproduzem a resposta -solução do objecto do litúgio.
- III - A vinculação da autora, aos termos e efeitos do contrato de arrendamento celebrado entre a comodatária e os arrendatários, adequa-se à actuação da figura da desconsideração da personalidade jurídica.
- IV - Apesar da imputação de conhecimento nas pessoas colectivas corresponder a um juízo normativo, na casuística sob apreciação, será difícil de sustentar que a autora desconhecia o contrato celebrado entre os réus e comodatária, tendo o dever de não o ignorar.
- V - Na configuração particular da comodatária, SPQ, unipessoal, cujo núcleo decisório coexiste na pessoa da autora, sopesando ainda a natureza não comercial e os fins prosseguidos, seja verosímil que na contratação com terceiros, se permita prevalecer o seu “domínio” sobre o interesse estrito daquela sociedade comercial.

25-05-2023

Revista n.º 22773/19.7T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

**Competência internacional**  
**Tribunais portugueses**  
**Responsabilidade civil**  
**Direitos de personalidade**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Direito à imagem**  
**Jogador de futebol**  
**Domicílio**  
**Causa de pedir**  
**Princípio da causalidade**  
**Regulamento (EU) 1215/2012**  
**Requisitos**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**

- I - De harmonia com os critérios de atribuição da competência internacional aos tribunais portugueses, estabelecidos no art. 62.º do CPC: critério da coincidência (al. a)), critério da causalidade (al. b)) e critério da necessidade (al. c)), mostra-se suficiente que no caso submetido a juízo se identifique um dos fatores enunciados.
- II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, em aplicação do fator da causalidade, para decidirem em acção de responsabilidade civil por violação de direitos de personalidade, alegando o autor ser jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a atividade em Portugal, e reclama da ré indemnização devida por danos provocados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos produzidos nos EUA, comercializados em todo o mundo e cujos conteúdos são utilizados em plataformas informáticas.

25-05-2023



Revista n.º 3729/21.6T8BRG.G1-A.S1 - 2.ª Secção  
Isabel Salgado (Relatora)  
Maria da Graça Trigo  
Catarina Serra

**Responsabilidade contratual**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Dano**  
**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Intermediário**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

De acordo com a jurisprudência uniformizada deste STJ, estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o investidor deve ser indemnizado.

25-05-2023  
Revista n.º 2202/16.9T8STR.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Fernando Baptista  
Catarina Serra

**Responsabilidade contratual**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Dano**  
**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Intermediário**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

De acordo com a jurisprudência uniformizada deste STJ, estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o investidor deve ser indemnizado.



25-05-2023

Revista n.º 39/18.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Catarina Serra

**Responsabilidade contratual**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Dano**  
**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Intermediário**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

De acordo com a jurisprudência uniformizada deste STJ, estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o investidor deve ser indemnizado.

25-05-2023

Revista n.º 3583/18.5T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Catarina Serra

**Responsabilidade contratual**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Dano**  
**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Intermediário**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

De acordo com a jurisprudência uniformizada deste STJ, estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o investidor deve ser indemnizado.



25-05-2023

Revista n.º 3611/18.4T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Catarina Serra

**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

O recurso de revista excecional exige que se encontrem verificados os pressupostos gerais do recurso de revista.

25-05-2023

Reclamação n.º 712/19.5T8BCL.G2.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Lesado**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Princípio da igualdade**

25-05-2023

Revista n.º 833/20.1T8LRA.C1.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

**Revista excecional**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade da revista**  
**Ação executiva**

Não é admissível recurso de revista excecional de acórdão do tribunal da Relação que confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de prestação de caução com vista à suspensão da



execução, previsto no art. 733.º, n.º 1, al. a), do CPC, uma vez que são aplicáveis as limitações no acesso ao STJ previstas no art. 854.º do CPC.

25-05-2023

Revista n.º 5686/20.7T8ALM-B.L2.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

**Procedimentos cautelares**  
**Processo de promoção e proteção**  
**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

O acórdão da Relação que declara a inutilidade superveniente do recurso de uma decisão cautelar proferida num processo de promoção e proteção de menor não é recorrível para o STJ, atento o disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, o qual também se aplica aos procedimentos em que se adotem providências cautelares previstas no art. 37.º da LPCJP.

25-05-2023

Revista n.º 667/21.6T8FAF-B.G1.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Identidade de factos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

Não existe oposição de julgados que permita a dedução de recurso de uniformização de jurisprudência quando os arestos em confronto, embora adotando soluções opostas, as fundamentam em fontes de direito com diferente origem (convencional e legal) e as aplicam a realidades fácticas não coincidentes e até contraditórias.

25-05-2023

Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 4288/21.5T8VNF-A.G1.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Contrato de adesão**



**Cláusula contratual geral  
Dever de comunicação  
Dever de informação  
Questionário  
Seguradora  
Banco  
Segurado  
Lei aplicável  
Interpretação da declaração negocial  
Teoria de impressão do destinatário  
Limite da responsabilidade da seguradora  
Dever de esclarecimento prévio  
Cláusula proibida  
Exclusão de cláusula  
Boa-fé  
Anulabilidade  
Reenvio prejudicial  
Diretiva comunitária  
Direito da União Europeia  
Tribunal de Justiça da União Europeia**

- I - Mediante a apresentação do texto da declaração dos autos a ser subscrito pela aderente, a seguradora questionou a autora a respeito do seu estado de saúde em termos que permitiam a um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real (art. 236.º, n.º 1, do CC), considerar que os dados relevantes acerca do estado de saúde da aderente se reportavam apenas àquilo que, nos últimos seis meses, pudesse ter afectado, e/ou continuar a afectar, a sua capacidade de trabalho, não lhe sendo exigível que equacionasse a possibilidade de haver outros dados relevantes a comunicar a respeito da sua história clínica; pelo que improcede a invocação da anulabilidade do contrato de seguro à luz do art. 429.º do CCom.
- II - Na resolução da questão de saber se a ré seguradora estava adstrita à obrigação de comunicar à autora, enquanto aderente a um seguro de grupo contributivo, as cláusulas de exclusão da cobertura do seguro, assim como de saber, se, entendendo-se ser o tomador do seguro o obrigado a comunicar tais cláusulas contratuais à autora, se deve, porém, considerar que o incumprimento dessa obrigação pelo dito tomador do seguro é oponível à ré seguradora, constatou-se que a jurisprudência nacional tem resolvido de forma divergente as dificuldades de conjugação do regime do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-07, relativo aos seguros de grupo, com o regime dos arts. 5.º e 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25-10, respeitante às CCG:
- a) De acordo com uma das orientações adoptadas, o regime do DL n.º 176/95, relativo aos seguros de grupo, é um regime especial que afasta a aplicação do regime das CCG; consequentemente, deverá entender-se que, não estando a seguradora legalmente adstrita aos deveres de comunicação e de informação das cláusulas do contrato de seguro de grupo, o incumprimento de tais deveres não lhe é oponível pelo segurado;
- b) De acordo com outra orientação, o regime do DL n.º 176/95 não afasta a aplicação do regime das CCG, devendo entender-se seja que a seguradora se encontra vinculada aos deveres de comunicação e de informação das cláusulas consagrados em tal regime, seja, em alternativa, que o incumprimento desses deveres pelo tomador do seguro é oponível à seguradora.
- III - Suscitaram-se dúvidas acerca da compatibilidade da primeira orientação jurisprudencial com o efeito útil da Directiva n.º 93/13/CEE do Conselho, de 05-04-1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, decidindo-se colocar perante o TJUE as seguintes questões prejudiciais:



- 1.<sup>a</sup> O art. 5.º da Directiva 93/13/CEE, ao exigir que “as cláusulas propostas ao consumidor estejam (...) sempre redigidas de forma clara e compreensível”, deve interpretar-se, de acordo com o Considerando 20 da Directiva, no sentido de exigir que o consumidor tenha sempre oportunidade de tomar conhecimento de todas as cláusulas?
- 2.<sup>a</sup> O art. 4.º, n.º 2, da Directiva 93/13/CEE, ao exigir, como requisito para a exclusão do controlo das cláusulas relativas ao objecto principal do contrato, que “essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível”, deve interpretar-se no sentido de exigir que o consumidor tenha sempre oportunidade de tomar conhecimento de tais cláusulas?
- 3.<sup>a</sup> No quadro de uma legislação nacional que autoriza o controlo jurisdicional do carácter abusivo das cláusulas que não tenham sido objecto de negociação individual relativas à definição do objecto principal do contrato: (i) O art. 3.º, n.º 1, da Directiva 93/13/CEE, interpretado de acordo com a al. i) da lista indicativa referida no n.º 3 do mesmo artigo, opõe-se a que, num contrato de seguro de grupo contributivo, a seguradora possa opor à pessoa segurada uma cláusula de exclusão ou de limitação do risco segurado que não lhe tenha sido comunicada e que, em consequência, a pessoa segurada não tenha tido oportunidade de conhecer; (ii) ainda que, simultaneamente, a legislação nacional responsabilize o tomador do seguro pela violação do dever de comunicação/informação das cláusulas pelos danos causados à pessoa segurada, responsabilidade essa, porém, que, em regra, não permite colocar a pessoa segurada na situação em que estaria se a cobertura do seguro tivesse funcionado?
- IV - Por acórdão de 20-04-2023 (processo C-263/22), o TJUE respondeu à primeira e à segunda questões suscitadas em sede de reenvio prejudicial da seguinte forma: “O art. 4.º, n.º 2, e o art. 5.º da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 05-04-1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, lidos à luz do vigésimo considerando desta diretiva, devem ser interpretados no sentido de que: um consumidor deve ter sempre a possibilidade de tomar conhecimento, antes da celebração de um contrato, de todas as cláusulas que este contém.”. E respondeu à terceira questão prejudicial nos seguintes termos: “O art. 3.º, n.º 1, e os arts. 4.º a 6.º da Directiva 93/13 devem ser interpretados no sentido de que: quando uma cláusula de um contrato de seguro relativa à exclusão ou à limitação da cobertura do risco segurado, da qual o consumidor em causa não pôde tomar conhecimento antes da celebração desse contrato, é qualificada de abusiva pelo juiz nacional, este tem de afastar a aplicação dessa cláusula a fim de que não produza efeitos vinculativos relativamente a esse consumidor.”.
- V - No caso dos autos, dúvidas não subsistem de que a cláusula contratual que exclui da cobertura do seguro as situações clínicas resultantes da evolução de doenças pré-existentes não foi comunicada à autora aderente aquando da celebração do contrato de seguro, configurando, de acordo com os parâmetros indicados na fundamentação do acórdão do TJUE, uma situação frontalmente contrária à “exigência da boa-fé”, sendo de qualificar como cláusula abusiva.
- VI - De acordo com a orientação do Acórdão do TJUE, a interpretação do direito nacional em conformidade com a Directiva 93/13/CEE não permite que a existência de regimes de responsabilização do tomador do seguro pelo incumprimento do dever de comunicação/informação das cláusulas possa afectar a inoponibilidade ao aderente consumidor de cláusula contratual qualificada como abusiva.
- VII - Assim, o direito nacional (art. 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25-10), ao determinar que as cláusulas não comunicadas sejam excluídas do contrato, encontra-se em plena consonância com a Directiva 93/13/CEE.
- VIII - No caso dos autos, considera-se excluída do contrato de seguro a cláusula de exclusão do risco de doença pré-existente, mantendo-se, no mais, a vigência do mesmo contrato (art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25-10), devendo, por isso, entender-se que a situação de incapacidade total e permanente da autora se encontra coberta pelo seguro contratado.





Revista n.º 2224/14.4TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra  
João Cura Mariano

**Recurso de apelação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus do recorrente**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Princípio da cooperação**  
**Preterição de formalidades**  
**Nulidade processual**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Constitucionalidade**

- I - No caso dos autos, não se verifica a invocada preterição pelo tribunal a quo da formalidade legalmente prevista no art. 655.º, n.º 1, do CPC, nem a invocada violação do princípio da cooperação.
- II - De acordo com a jurisprudência prevalecente do STJ não é admissível a prolação de convite ao aperfeiçoamento no âmbito do recurso da decisão da matéria de facto.
- III - Este entendimento não se mostra violador do princípio de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, consagrado no art. 20.º da CRP.

25-05-2023  
Revista n.º 752/20.1T8CTB.C1.S1- 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra  
João Cura Mariano

**Responsabilidade contratual**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Prazo de propositura da ação**  
**Prazo de prescrição**  
**Facto ilícito**  
**Culpa**  
**Suspensão de prazo**  
**COVID-19**  
**Conhecimento prejudicado**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Nas circunstâncias concretas dos autos, uma vez que, à data da propositura da acção, o prazo de prescrição do art. 498.º, n.º 1, do CC, ainda não se encontrava esgotado, conclui-se pela improcedência da excepção de prescrição.
- II - Verifica-se, porém, que este juízo apenas terá relevância caso seja dado como provado que o facto ilícito é de imputar à conduta da ré, o que implica a baixa dos autos ao Tribunal da Relação para ser apreciada a impugnação da matéria de facto apresentada pelos apelantes, assim como para apreciar a impugnação do facto conexo realizada pela apelada.



III - Caso a matéria de facto venha a ser alterada no sentido de imputar à conduta da ré o facto ilícito, deve ser conhecida, no mais, a impugnação da matéria de facto apresentada pelos apelantes e pela apelada, proferindo-se decisão de direito em conformidade.

25-05-2023

Revista n.º 1988/20.0T8VRL.G1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

**Responsabilidade extracontratual**

**Atividades perigosas**

**Navegação marítima**

**Presunção de culpa**

**Inversão do ónus da prova**

**Culpa**

**Ilícitude**

**Dano**

**Nexo de causalidade**

**Teoria da causalidade adequada**

**Dever de diligência**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

I - A norma do art. 493.º, n.º 2, do CC impõe que a condução de perigos declarados, pela maior probabilidade de lesões danosas, esteja sujeita a um padrão superior de diligência devida, impondo um critério de culpa levíssima.

II - E actividade perigosa aquela que possui maior susceptibilidade ou aptidão para provocar lesões de gravidade e mais frequentes, em perigosidade a aferir *a priori* e em abstracto, casuisticamente.

III - A actividade de navegação marítima, para ensaio de embarcação e experiência de redes, ensaio mais a mais determinado pelo facto de a embarcação ter sido submetida a alterações profundas visando a estabilidade do navio e a respectiva adaptação a determinado tipo de pesca costeira, constitui actividade perigosa, para efeitos da presunção legal do art. 493.º, n.º 2, do CC.

IV - Nos danos causados por actividades perigosas, ao presumir-se a culpa (pela inversão do ónus de prova em matéria dos procedimentos idóneos para evitar o dano) presume-se, ao mesmo tempo, a ilícitude.

V - A causalidade deriva da concretização do perigo típico da actividade levada a cabo pelo lesante e da não prova de que o lesante tenha posto em prática os deveres de prevenção do perigo ou de tráfego impostos pela actividade que levava a cabo.

25-05-2023

Revista n.º 366/13.2TNLSB.L2.S1- 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

**Recurso de apelação**

**Recurso da matéria de facto**



**Ónus de alegação**  
**Ónus do recorrente**  
**Prazo de interposição do recurso**

- I - O recorrente beneficia do prazo alargado de recurso do art. 638.º, n.º 7, do CPC se integra no recurso conclusões que envolvem efectivamente a impugnação da decisão da matéria de facto, tendo por base depoimentos gravados, nos termos do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - Do não cumprimento dos ónus de impugnação da matéria de facto a que se reporta o art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), e n.º 2, do CPC, não resulta a necessária não aplicabilidade ao apelante do acréscimo de dez dias que beneficiou para a apresentação das alegações de apelação.

25-05-2023

Revista n.º 68865/21.3YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

**Propriedade intelectual**  
**Propriedade industrial**  
**Registo de marca**  
**Recurso de revisão**  
**Terceiro**  
**Citação**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**

- I - A reclamante em sede administrativa tem legitimidade e interesse em recorrer da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que considera infundado o invocado risco de confusão entre a marca da reclamante e a marca contra cujo pedido de registo reclama - art. 40.º, n.º 1, do CPI.
- II - Não o tendo feito no prazo de 2 meses a contar da publicação no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) da decisão do INPI que desconsiderou a sua reclamação - mas recusou o registo por risco de confusão com outra marca de um terceiro, igualmente reclamante em sede administrativa - não é de considerar “parte contrária” nem tem de ser citada a esse título para responder nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CPI, na instância de recurso dessa decisão interposto pela requerente do registo junto, do tribunal da Propriedade Intelectual (TPI), com fundamento em ausência de risco de confusão com a dita marca de terceiro, distinta do sinal invocado na reclamação desconsiderada pelo INPI.
- III - O facto de não ter sido citada na instância de recurso interposto por terceiro, com fundamento diverso do que invocou a reclamante não recorrente em sede administrativa, não legitima esta nos termos do art. 696.º, al. e), do CPC a interpor recurso de revisão da sentença do TPI - entretanto transitada em julgado - que acabou por conceder o registo, considerando não verificado o risco de confusão com o sinal distintivo desse terceiro, que motivara a decisão administrativa de recusa.

25-05-2023

Revista n.º 426/21.6YHLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)



Oliveira Abreu  
Nuno Pinto Oliveira

**Responsabilidade extracontratual**  
**Prisão preventiva**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Contradição**

- I - A contradição entre factos provados e factos não provados não integra a nulidade do n.º 1, al. c), do art. 615.º do CPC, já que não se trata de contradição entre os fundamentos e a decisão;
- II - Verificada contradição insanável entre a matéria de facto provada e a não provada, que inviabilize a decisão jurídica do pleito, o STJ deve remeter o processo à Relação, a fim ser suprida tal contradição;
- III - Estando apenas em causa o montante indemnizatório por danos não patrimoniais por prisão preventiva, fixado com recurso à equidade, a intervenção do STJ é primordialmente verificar se o *quantum* indemnizatório está em linha com os valores que vêm sendo atribuídas pelo Supremo em casos paralelos.

25-05-2023  
Revista n.º 960/21.8T8GRD.C1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Nuno Ataíde das Neves

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Sentença homologatória**  
**Escritura pública**  
**União de facto**  
**Aquisição de nacionalidade**

O reconhecimento de uma sentença de um tribunal brasileiro que reconheceu a existência de “união estável” entre os requerentes, ainda que o pedido de reconhecimento tenha como finalidade a obtenção da nacionalidade portuguesa, não é atentatória dos princípios da ordem pública internacional do Estado Português (art. 980.º, al. f), do CPC).

25-05-2023  
Revista n.º 3425/22.7YRLSB.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Nuno Ataíde das Neves



**Responsabilidade extracontratual**  
**Expropriação**  
**Facto ilícito**  
**Cálculo da indemnização**  
**Princípio da atualidade**  
**Declaração de utilidade pública**

- I - Quando a declaração de utilidade pública que está na base e é fundamento de uma expropriação que não exista por ter sido declarada ilegal e haja condenação do apropriante a pagar indemnização pelo prejuízo sofrido com a violação do direito de propriedade esta indemnização calcula-se com base nos arts. 483.º e ss. e 566.º e ss. do CC e não com as normas do CExp.
- II - O momento a atender no cálculo da indemnização é ao mais recente que possa ser atendido pelo tribunal (art. 566.º, n.º 2 do CC) e não aquele em que o terreno foi ocupado uma vez que o facto consumado que constitui a ocupação, mesmo que esta se destine à construção de uma obra pública, afasta a aplicação do art. 23.º, n.º 1, do CExp, no qual a referência é a data da publicação da declaração de utilidade pública que no caso não existe.
- III - Numa apropriação ilegal para construção de uma obra pública que tenha sido contruída nos terrenos apropriados o cálculo da indemnização deve valorar o valor da obra construído mesmo que o solo não seja apto à construção uma vez que nos termos do corpo do art. 25.º, n.º 1, do CExp só no âmbito de um processo de expropriação é que se impõe atender à classificação do solo.

25-05-2023  
Revista n.º 75/08.4TBFAF.1.G3.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto

**Propriedade intelectual**  
**Patente**  
**Junção de documento**  
**Legitimidade substantiva**  
**Nulidade acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**

- I - De acordo com o protocolo de interpretação do art. 69.º da Convenção de Proteção Europeia, o âmbito da patente deve ser encontrado no equilíbrio entre uma proteção justa ao requerente e um grau razoável de certeza a terceiros.
- II - O especialista na matéria é uma figura ficcional, que pode mesmo ser uma equipa multidisciplinar. É um técnico na área, norma, sem características inventivas, com conhecimentos gerais na área de invenção. É pelo olhar deste especialista que o âmbito de proteção da patente deve ser analisado.
- III - Na interpretação das patentes, como regra, o significado das palavras é o normal, exceto se a patente providenciar, ela mesma, significado diverso.

25-05-2023  
Revista n.º 172/18.8YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)



Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto

**Admissibilidade de recurso**  
**Distribuição**  
**Competência**  
**Constitucionalidade**  
**Tutela jurisdicional efetiva**  
**Processo equitativo**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

25-05-2023  
Reclamação n.º 55665/19.0YIPRT.P1-A.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Sousa Pinto

**Ofensa do caso julgado**  
**Exceção de caso julgado**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Direito de propriedade**  
**Prédio confinante**  
**Conhecimento prejudicado**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A mera consideração lateral, como *obiter dictum*, quanto ao meio adequado à pretensão dos autores, não integra o conceito de fundamento da decisão, porque não constitui antecedente e lógico da decisão proferida, pelo que tal considerando não pode ser vinculativo para os demais tribunais, quando chamados a ponderar a verificação da exceção de caso julgado.
- II - Concretizando, não se prendendo com o *thema decidendum*, o considerando quanto ao tipo de ação adequada a uma determinada pretensão quando não corresponda a um pressuposto necessário da decisão de mérito, não pode considerar-se vinculativo para os demais tribunais e, necessariamente, para as partes.
- III - A causa de pedir nas ações de demarcação é complexa, sendo composta pelos factos dos quais decorra que não é conhecida a confinância entre dois ou mais prédios pertencentes a donos diferentes e a indefinição ou a dúvida quanto à localização da respetiva linha divisória.
- IV - O critério para distinguir entre a ação de reivindicação (art. 1311.º do CC) e a ação de demarcação (art. 1353.º do CC) assenta que naquela existe um conflito acerca do título de aquisição, e nesta a dúvida sobre o limite ou conteúdo do direito de propriedade dos prédios confinantes, ou seja sobre relevância do título em relação ao prédio, não estando em causa o título de aquisição do prédio de que faz parte a faixa de terreno que situa entre ou no limiar de contiguidade entre os respetivos terrenos, mas a extensão do prédio possuído.
- V - A existência de dúvida quanto à localização da linha divisória entre os prédios reconduz-se a uma dúvida quanto aos limites dos prédios entre si contíguos, e não quanto à titularidade do direito de propriedade dos prédios em confronto.

25-05-2023



Revista n.º 3346/16.2T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Ataíde das Neves (Relator)  
Sousa Pinto  
Maria dos Prazeres Beleza

**Patente**  
**Medicamentos genéricos**  
**Oposição de acórdãos**  
**Contradição**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Para que haja contradição de julgados, para os efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, é necessário que entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento se configure um frontal conflito decisório, resultante de uma identidade nuclear, que como tal se revele na óptica dos factos apurados e também da solução jurídica que sobre os mesmos impende em cada uma das decisões em confronto, a ponto de a divergência decisória assumir natureza essencial, incidente sobre a *ratio decidendi*.
- II - Não existe contradição entre o acórdão recorrido que entendeu ter a recorrida obtido vantagem indevida com a venda dos medicamentos genéricos cuja patente da substância activa não lhe pertence, condenando aquela a pagar uma indemnização à titular da patente a título de enriquecimento sem causa, e o acórdão recorrido que entendeu que o instituto do enriquecimento sem causa não pode aplicar-se, “pois não se provou qualquer enriquecimento das demandadas à custa dos direitos da patente” de que a demandante é titular.

25-05-2023  
Revista n.º 2383/17.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Ataíde das Neves (Relator)  
Sousa Pinto  
Maria dos Prazeres Beleza

**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termos ao processo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**

- I - O acórdão da Relação que decidiu não tomar conhecimento do recurso de apelação interposto do despacho de aperfeiçoamento, ao abrigo do art. 590.º, n.º 7, do CPC, é materialmente, uma decisão interlocutória, proferida a respeito da relação processual, ainda que incluída na decisão final.
- II - Tal decisão, não tendo chegado a apreciar o mérito do despacho interlocutório da 1.ª instância, não se mostra recorrível ao abrigo do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- III - O art. 590.º, n.º 7, do CPC determina a peremptória irrecurribilidade do “despacho de convite ao suprimimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados”, proferido nos termos do n.º 1 daquele normativo, reportando-se a este despacho *a se*, e já não propriamente às



consequências ou resultados advindos para o processo da sua prolação, mormente quando da mesma tenha resultado a violação de normas e princípios processuais, designadamente a violação do princípio do dispositivo (por não ter sido respeitado o enquadramento fáctico-jurídico delineado pelo autor), do princípio da autorresponsabilização das partes (por ter o juiz procurado orientado as partes, como que se substituindo a estas na gestão da sua lide), e do princípio da igualdade e do contraditório (por não ter concedido à ré a prerrogativa de contestar a segunda petição (aperfeiçoada) do autor, satisfazendo-se o tribunal com uma irregular segunda contestação à primeira petição, do que o juiz não poderia ter deixado de dar nota.

- IV - O acórdão da Relação que decidiu não conhecer da apelação do despacho de aperfeiçoamento proferido nos termos do art. 590.º, n.º 1, do CPC, por considerar este irrecurável nos termos do n.º 7 daquele dispositivo, enquadra-se perfeitamente, em termos de recorribilidade, no art. 673.º, al. a), do CPC, porquanto, tendo sido proferido na pendência do processo na Relação, apenas poderá ser impugnado no recurso de revista que venha a ser interposto nos termos do n.º 1 do art. 671.º.
- V - Trata-se o acórdão recorrido, nesse segmento, de decisão que não se reveste de autonomia bastante em sede de recorribilidade, no sentido de só por si ser recorrível, tendo necessidade de ser acolhida por decisão recorrível nos termos do art. 671.º, n.º 1, para que, então sim, também a revista a possa abranger, nos termos do art. 673.º, al. a), caso dela venha a ser interposto recurso de revista.

25-05-2023

Revista n.º 1466/19.0T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

**Admissibilidade de recurso**

**Ação executiva**

**Oposição à penhora**

**Ónus de alegação**

**Rejeição de recurso**

Dos acórdãos da Relação proferidos em recurso de um procedimento de oposição deduzido contra a penhora só cabe revista nos casos em que é sempre admissível o recurso para o Supremo.

25-05-2023

Revista n.º 2422/04.9TBSTR-I.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Nulidade processual**

**Irregularidade**

**Despacho do relator**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação para a conferência**





As irregularidades previstas no art. 195.º do CPC só determinam a nulidade desde que se verifique o elemento consequencial referido no n.º 1 – quando a lei determinar a nulidade ou, ainda que a lei nada determine, quando a irregularidade seja susceptível de influir na decisão ou no exame da causa.

25-05-2023

Revista n.º 3606/12.1TBBERG.G2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Reforma de acórdão**  
**Despacho do relator**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

O requerimento de reforma do acórdão recorrido, ao abrigo do art. 616.º, n.º 2, do CPC é um meio processual absolutamente impróprio para que o requerente exprima a sua discordância em relação àquilo que foi decidido.

25-05-2023

Revista n.º 586/14.2T8PNF.P2-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Confissão do pedido**  
**Petição de herança**  
**Encargo da herança**  
**Contrato-promessa**  
**Cessão de quota**  
**Preço**  
**Bens comuns**  
**Proveito comum do casal**

- I - A confissão do pedido é o reconhecimento que o réu faz do direito do autor afirmado na acção - e, desde que o réu tenha o poder de disposição das relações ou das situações jurídicas controvertidas, o acto de reconhecimento do réu desencadeará os efeitos jurídicos pretendidos, com abstracção da real existência e conteúdo anterior dessas relações ou situações.
- II - A obrigação do pagamento do preço convencionado em contrato de cessão de quotas não é uma dívida que onere a quota cedida, como bem comum, no sentido do n.º 1 do art. 1694.º do CC, seja porque não é uma dívida que acompanhe a quota, como encargo, seja porque não é uma dívida *reforçada* por garantia real sobre a quota cedida.
- III - O proveito comum do casal, no sentido do n.º 2 do art. 1691.º do CC, deve aferir-se pelo fim visado pelo cônjuge que contraiu a dívida.

25-05-2023

Revista n.º 1575/17.0T8PRT.P1.S2 - 7.ª Secção



Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Fracionamento da propriedade rústica**  
**Usucapião**  
**Aquisição originária**  
**Propriedade**

- I - A aquisição da propriedade, designadamente por usucapião, precede a aplicação das normas de direito do urbanismo – ou, ainda que não preceda, prevalece sobre a aplicação das normas de direito do urbanismo relativas à divisão, ou ao fraccionamento, dos prédios.
- II - O possuidor pode adquirir por usucapião, ainda que o prédio sobre a qual o possuidor exerça os seus poderes tenha sido autonomizadora a despeito das normas de direito do urbanismo.

25-05-2023  
Revista n.º 681/20.9T8TMR.E1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Pessoa coletiva**  
**Custas**  
**Isenção de custas**

Estão isentas de custas as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável.

25-05-2023  
Revista n.º 1572/21.1T8CVL-C.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Sanação**  
**Reclamação para a conferência**

25-05-2023  
Incidente n.º 3088/20.4T8MAI-A.P1.S2 - 7.ª Secção  
Sousa Pinto (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Fátima Gomes

**Nulidade de acórdão**



**Arguição de nulidades**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Prazo de prescrição**  
**Questão nova**  
**Conhecimento officioso**

- I - A nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão ocorre em situações em que há um “vício lógico na construção da sentença”, pois, querendo a lei processual que o juiz justifique a sentença, os fundamentos que este invoca para a sua decisão “... conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto”.
- II - Padece de tal vício o acórdão em que se apontam os critérios definidores do início e termo do prazo prescricional (e respectivas datas) e depois, em sede de decisão, se decide de forma distinta subvertendo-se os fundamentos/pressupostos antes invocados.
- III - Destinando-se os recursos a apreciar decisões proferidas e não a analisar questões novas, a não ser que sejam de conhecimento officioso, devem as partes, nas suas alegações, conter-se no que foi decidido, sucedendo que o nosso modelo é de reponderação, visando o controlo da decisão recorrida, e não um modelo de reexame no sentido da repetição da instância no tribunal de recurso.

25-05-2023

Revista n.º 1864/21.0T8AGD-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Requisitos**  
**Resolução do negócio**  
**Recusa de cumprimento**  
**Incumprimento definitivo**  
**Vontade real dos declarantes**  
**Ónus da prova**  
**Erro sobre os motivos do negócio**  
**Erro essencial**  
**Conhecimento**  
**Alteração anormal das circunstâncias**

- I - Há impossibilidade da prestação, “não só quando esta se torna seguramente inviável, mas também quando a possibilidade da sua realização, por não depender das circunstâncias controláveis pela vontade do vendedor, se torna extremamente improvável”.
- II - Se não se prova que é segura ou extremamente provável a demolição de um edifício que está localizado na área abrangida por deliberação da Assembleia Municipal de Lisboa que estabeleceu medidas preventivas que consistiam na proibição de operações urbanísticas e acções previstas nas als. a) a d) do n.º 4 do art. 134.º do RJIGT, destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes na área adjacente ao Museu Nacional de Arte Antiga (que ainda não tem projecto) e que iriam limitar a liberdade de planeamento ou tornar mais onerosa a execução do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana das Janelas Verdes em



elaboração (que não foi concluído), não se verifica a impossibilidade de cumprimento do contrato-promessa legitimadora da resolução de tal contrato.

- III - Para ser relevante, o erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio tem de ser essencial para o declarante, devendo o declaratório conhecer essa essencialidade ou ter o dever de a conhecer.
- IV - As circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar só relevam para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CC se forem comuns a ambas as partes.
- V - A declaração de resolução ilegítima do contrato não implica, necessariamente, incumprimento definitivo, havendo que averiguar da real intenção do declarante da resolução do contrato.
- VI - É aos réus reconvintes que, para fundamentar da sua pretensão de resolução, por recusa de cumprimento do contrato-promessa por parte da autora, incumbe fazer a prova de que, com a sua declaração de resolução, a autora estava também a recusar definitivamente o cumprimento.

30-05-2023

Revista n.º 10723/18.2T8LSB.L1.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Competência internacional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Direitos de personalidade**  
**Domicílio**  
**Direito à imagem**  
**Direito ao nome**  
**Jogador de futebol**  
**Causa de pedir**  
**Regulamento (UE) 1215/2012**  
**Princípio da interpretação conforme o direito europeu**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Inconstitucionalidade**

30-05-2023

Revista n.º 4167/20.3T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Procedimentos cautelares**  
**Arresto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Requisitos**  
**Oposição de acórdãos**  
**Identidade de factos**  
**Nulidade de acórdão**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**



**Reclamação**

30-05-2023

Reclamação n.º 25868/21.3T8LSB-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Ação executiva**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Conhecimento oficioso**  
**Oposição à execução**  
**Sanação**  
**Título executivo**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Causa de pedir**  
**Omissão**  
**Requerimento executivo**  
**Interpretação da lei**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Tendo os exequentes erigido como título executivo uma declaração de reconhecimento de dívida por parte dos executados, devem alegar, ainda que sucintamente, os factos que integram a relação subjacente, se ela não constar do próprio título.
- II - A sua falta de alegação implica o vício da ineptidão inicial do requerimento executivo.
- III - Tanto a interpretação literal, como sistemática, justificam a interpretação do art. 734.º, n.º 1, do CPC no sentido de que a possibilidade de conhecimento oficioso da ineptidão do requerimento executivo inicial “até ao primeiro acto da transmissão dos bens penhorados”, nos termos do art. 734.º, n.º 1, do CPC, apenas se aplica às situações em que não existe oposição à execução por embargos de executado.
- IV - Havendo lugar à oposição e atenta a natureza jurídica da mesma, abre-se uma fase declarativa, pois quando recebidos seguem-se “os termos do processo comum declarativo” (art. 732.º, n.º 2, do CPC), e o momento até ao qual se pode conhecer da ineptidão do requerimento executivo está previsto no art. 200.º, n.º 2, do CPC, ou seja, se não apreciar a ineptidão inicial no saneador, a lei estabelece como limite a sentença final.
- V - Sobre a natureza e função da oposição por embargos de executado, tem vindo a qualificar-se como uma acção declarativa, estruturalmente autónoma, mas instrumental e funcionalmente ligada à acção executiva, com vista ao exercício do direito de defesa face a essa pretensão, pelo que no plano formal a petição dos embargos de executado tem a estrutura e conteúdo de uma petição da acção declarativa, mas no plano material a oposição consubstancia uma reacção à pretensão executiva, sendo substancialmente uma contestação.
- VI - Funcionando a petição de embargos materialmente como uma contestação, não tendo os executados/embargantes arguido a ineptidão do requerimento executivo, havendo interpretado convenientemente a alegação presumida da relação causal subjacente, tanto assim que dela se defenderam, e porque ambas as versões sobre a relação causal (a dos executados e da dos exequentes) foi objecto de julgamento, com as garantias processuais, o vício da ineptidão do



requerimento executivo por falta da alegação da causa de pedir (relação subjacente) mostra-se claramente sanado, em face do disposto nos arts.186.º, n.º 3, e 196.º, ambos do CPC.

30-05-2023

Revista n.º 22108/18.6T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

**Remanescente de taxa de justiça**

**Tribunal competente**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Interpretação da lei**

**Trânsito em julgado**

**Condenação em custas**

**Valor da causa**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - Só o tribunal da última decisão determina qual a parte responsável pelas custas sendo que a parte não condenada a final fica dispensada do pagamento do remanescente.
- II - Não sendo as questões submetidas à apreciação do tribunal, em qualquer das instâncias, de complexidade anormal e sendo correta a conduta processual das partes, em processo com valor de € 384 835,66, respeitante a ação de indemnização de danos sofridos em acidente de viação, justifica-se a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça em 75%.

30-05-2023

Incidente n.º 4452/13.0TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Crédito**

**Prova documental**

**Ónus de alegação**

**Livre apreciação das provas**

**Factos admitidos por acordo**

**Fundamentação de facto**

**Nulidade de acórdão**

**Falta de fundamentação**

- I - Sendo alegado na petição inicial matéria factual que não foi objeto de impugnação, pode a mesma ser considerada como facto assente.
- II - Em tal caso, é suficiente para cumprir o ónus de fundamentação especificado na al. b) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC, a referência de que esses factos foram alegados pela autora e não impugnados pelos réus, e que se consideram admitidos por acordo, conforme art. 607.º, n.º 4, do CPC.
- III - Impugnando no recurso de revista que o acórdão recorrido decidiu pela existência de um crédito sem documento bastante, e sem elementos suficientes, aos recorrentes incumbe o ónus de



referirem quais factos que legalmente implicam determinado tipo de prova para a sua existência como provados, ou quais factos exigem determinado tipo de prova.

- IV - A comprovação da existência de um crédito pode efetuar-se através da prudente convicção do juiz fundamentada na sua livre apreciação das provas, conforme art. 607.º, n.º 5, do CPC, não sendo exigível certa espécie de prova.

30-05-2023

Revista n.º 1316/14.4TBTVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Remanescente de taxa de justiça**

**Custas**

**Valor da causa**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - Verificando-se o exagero ou desproporcionalidade entre a taxa remanescente e a especificidade da situação (complexidade da causa e trabalho produzido) há sempre a possibilidade de ser requerida, ou decidida oficiosamente, a dispensa (total ou parcial) do pagamento dessa taxa remanescente, ao abrigo do n.º 7 do art. 6.º do RCP.
- II - Não sendo as questões submetidas à apreciação do tribunal, em qualquer das instâncias, de complexidade anormal e sendo correta a conduta processual das partes, em processo com valor de € 652 691,29, justifica-se a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça em 90%.

30-05-2023

Incidente n.º 2387/18.0T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Livrança**

**Pacto de preenchimento**

**Relações imediatas**

**Relação jurídica subjacente**

**Ónus da prova**

**Ónus de alegação**

**Factos complementares**

**Princípio do contraditório**

**Ampliação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Livre apreciação da prova**

**Oposição à execução**

**Revista excecional**



- I - Intervindo no pacto de preenchimento de título de crédito e estando o título no domínio das relações imediatas, o executado/embargante/subscritor ou avalista pode opor ao exequente/embargado a violação desse pacto de preenchimento.
- II - No domínio da relação imediata tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstrata, ficando sujeita às exceções que nessa relação contratual se fundamentem.
- III - Dada à execução a livrança como título de crédito, incumbe ao executado, no âmbito das relações imediatas, o ónus de alegar e provar os factos concretos e objetivos capazes de colocar em crise a validade, existência, manutenção, subsistência ou eficácia daquela relação fundamental que subjaz à livrança.
- IV - Os factos instrumentais ou os complementares/concretizadores devem ser oportunamente alegados (nos articulados) ou introduzidos no processo (quer pelas partes, quer pelo tribunal) ao longo da instrução da causa (da respetiva ata nada consta), desconhecendo-se se foi garantido o contraditório (ou possibilidade de a parte contrária sobre eles se pronunciar, como resulta do art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC).
- V - No escrutínio que o STJ pode fazer sobre o uso dos poderes da Relação, não cabe a reapreciação da matéria de facto, o STJ não vai escrutinar se o que foi dado como provado pela Relação foi ou não bem dado como provado, ou seja, se corresponde à exata e correta apreciação da prova produzida.
- VI - O juiz pode conhecer oficiosamente dos “factos complementares ou concretizadores” dos factos essenciais, caso resultem da instrução da causa, mas os mesmos devem ser anunciados às partes antes do encerramento da audiência, referindo-lhes o juiz que está a equacionar tal “mecanismo” de ampliação da matéria de facto.

30-05-2023

Revista n.º 529/21.7T8GMR-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Venda de coisa defeituosa**  
**Venda de coisa genérica**  
**Prazo de caducidade**  
**Prazo de prescrição**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Caducidade da ação**  
**Defeitos**  
**Denúncia**  
**Venda sob amostra**  
**Compra e venda comercial**  
**Qualificação jurídica**

- I - O art. 471.º do CCom aplica-se às vendas sobre amostra ou por designação de padrão e às vendas de coisas que não estejam à vista nem possam designar-se por um, não constituindo um regime especial quanto à denúncia de defeitos na compra e venda comercial.
- II - Não estando demonstrados factos que permitam o enquadramento do contrato no regime previsto no art. 471.º do CCom é aplicável o regime geral da compra e venda de coisa defeituosa mesmo que o negócio tenha sido celebrado entre dois comerciantes.
- III - Tratando-se de compra e venda de coisa indeterminada defeituosa de certo género, a acção de indemnização através da qual o comprador pretenda ser ressarcido pelo valor dos danos





causados está sujeita ao prazo de caducidade previsto no art. 917.º do CC devendo a denúncia dos defeitos ser efectuada nos trinta dias seguintes ao seu conhecimento pelo comprador e a acção interposta nos seis meses seguintes à denúncia dos defeitos.

30-05-2023

Revista n.º 3807/17.6T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor (declaração de voto)

**Exceção de caso julgado**

**Pressupostos**

**Autoridade do caso julgado**

**Pedido**

**Direito de propriedade**

**Muro**

- I - Não se verificam os pressupostos da excepção do caso julgado, por falta de identidade do pedido, quando os mesmos autores deduzem contra os mesmos réus e com base no mesmo conjunto de factos jurídicos - a titularidade do direito de propriedade/compropriedade sobre um muro sito na confrontação entre dois prédios e sua violação pelos réus - uma acção em que formulam o pedido de reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o prédio e de pagamento de indemnização por prejuízos decorrentes de conduta ilícita dos réus sobre o muro e, após o trânsito em julgado da respectiva sentença, uma nova acção em que pedem o reconhecimento do direito de compropriedade sobre o muro e a condenação dos réus a repor o muro, esteios e ramadas no estado em que se encontrava anteriormente às obras nele realizadas pelos réus.
- II - Tendo a sentença proferida na acção instaurada em primeiro lugar - transitada em julgado - decidido que o muro em causa era propriedade exclusiva dos réus e, em consequência, julgado improcedente o pedido então formulado, a questão relativa à propriedade/compropriedade do muro está, no entanto, abrangida pela autoridade do caso julgado porque a sua apreciação constituiu fundamento lógico necessário da decisão.
- III - Nessas circunstâncias, em razão da autoridade do caso julgado, a questão da titularidade do direito de propriedade ou compropriedade por parte dos autores ou dos réus em relação ao muro em causa não pode voltar a ser discutida nem apreciada em acção posteriormente intentada pelos mesmos autores contra os mesmos réus, estando o tribunal vinculado ao acatamento do anteriormente decidido, assim se evitando que, por razões que se prendem com a certeza e a segurança das decisões dos tribunais, a mesma relação jurídica venha a ser regulada de forma diversa na acção instaurada posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida em acção anterior.

30-05-2023

Revista n.º 3358/20.1T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Arguição de nulidades**

**Nulidade de acórdão**

**Ambiguidade**



**Obscuridade**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade processual**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Erro de julgamento**

As nulidades da decisão destinam-se a remover aspetos de ordem formal que, eventualmente, inquinem a decisão, não é a arguição das mesmas adequada para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido, designadamente no que se reporta aos factos provados e não provados.

30-05-2023

Incidente n.º 1070/16.5T8VRL.G2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dever de informação**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

30-05-2023

Revista n.º 1966/18.0T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**

I - A ambiguidade ou obscuridade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só releva quando torne a parte decisória ininteligível e, por outro lado, só torna a parte decisória ininteligível



“quando um declaratório normal, nos termos dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC, não possa retirar da decisão um sentido unívoco, mesmo depois de recorrer à fundamentação para a interpretar”.

- II - A invocação de nulidade do acórdão recorrido só pode ter sucesso quando existe um vício formal ou estrutural da decisão, mas não quando constitui somente um modo de o recorrente exprimir a sua discordância com o decidido e de invocar erro de julgamento.

30-05-2023

Incidente n.º 309/20.7T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Resolução do negócio**

**Pedido implícito**

**Direitos do consumidor**

**Contrato de compra e venda**

**Venda de coisa defeituosa**

**Ónus da prova**

**Incêndio**

**Petição inicial**

**Interpretação da declaração negocial**

**Obrigação de restituição**

**Reconvenção**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

- I - A interpretação da petição inicial como ato jurídico, em conformidade com as regras hermenêuticas previstas nos arts. 236.º a 238.º do CC (por remissão operada pelo art. 295.º do mesmo Código) permite deduzir da factualidade alegada pelo autor, em conjugação com o alcance do pedido formulado, que o autor pretendeu obter a destruição dos efeitos do contrato, pretensão compaginável com a figura da resolução do contrato, que assim se entende como um pedido implícito.
- II - Estando em causa o incêndio súbito de um automóvel, alienado por uma empresa a um consumidor, a ausência de prova acerca da concreta causa do incêndio do automóvel e acerca do sujeito a quem a mesma seja imputável (o vendedor, o comprador ou terceiro) deve ser resolvida, de acordo com uma interpretação sistemática e teleológica do regime legal (arts. 2.º, n.º 2, al. d), e 3.º, n.º 2, do DL n.º 67/2003, de 08-04), em desfavor do vendedor profissional.
- III - Tendo as instâncias decidido pela resolução do contrato de compra e venda de consumo, tinham poderes para ordenar a restituição integral de tudo o que foi prestado em conformidade com o disposto no art. 433.º, conjugado com o art. 289.º, n.º 1, ambos do CC, ainda que não tivesse sido pedido pela ré, em reconvenção, a restituição do automóvel incendiado.
- IV - Os efeitos restitutórios na sequência da invalidade do contrato (declaração de nulidade ou anulação) são norteados pelo princípio da restituição integral, a fim de cada uma das partes ser colocada na situação em que estaria se o contrato não tivesse sido celebrado, devendo este princípio aplicar-se à resolução do contrato (art. 433.º do CC).
- V - A liquidação do contrato como efeito da sua extinção deve ter em conta o princípio da justiça comutativa, no sentido de se manter, relativamente às obrigações de restituição, a mesma



correspetividade que as partes procuraram entre as prestações realizadas em execução do negócio inválido ou resolvido.

- VI - Em caso de resolução do contrato de compra e venda de automóvel usado, deve ser restituído à ré, vendedora, o automóvel incendiado como contrapartida do seu dever de reembolso do preço pago pelo comprador.

30-05-2023

Revista n.º 135/21.6T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Remanescente de taxa de justiça**

**Tribunal competente**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Interpretação da lei**

**Trânsito em julgado**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Princípio da proporcionalidade**

**Condenação em custas**

- I - Nos casos em que a dispensa (ou a redução) da taxa de justiça remanescente é apreciada pelo STJ, a decisão não se limita à taxa de justiça remanescente correspondente à tramitação que teve lugar nesse grau de jurisdição, respeitando também a toda a atividade processual desenvolvida em todas as instâncias judiciais.
- II - Esta é, de resto, a solução que melhor se harmoniza praticamente com o regime da taxa de justiça remanescente atualmente consagrado no art. 14.º, n.º 9, do RCP, segundo o qual a parte totalmente vencedora na ação – o que apenas se revela com o trânsito em julgado da decisão – fica desonerada do pagamento dessa taxa. Decorre deste preceito que a condenação em custas de cada uma das partes em cada uma das instâncias assume sempre natureza provisória, ficando a sua exigibilidade ou a sua quantificação dependente dos resultados futuros. A possibilidade de diferir a apreciação da dispensa (ou da redução) da taxa de justiça remanescente para a decisão do recurso no tribunal da Relação ou no STJ é a que melhor garante a ponderação de “forma fundamentada” dos fatores enunciados no art. 6.º, n.º 7, do RCP.

30-05-2023

Revista n.º 2380/08.0TBSTS.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Remanescente de taxa de justiça**

**Tribunal competente**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Interpretação da lei**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Trânsito em julgado**

**Princípio da proporcionalidade**



**Especial complexidade  
Condenação em custas**

- I - Nos casos em que a dispensa (ou a redução) da taxa de justiça remanescente é apreciada pelo STJ, a decisão não se limita à taxa de justiça remanescente correspondente à tramitação que teve lugar nesse grau de jurisdição, respeitando também a toda a atividade processual desenvolvida em todas as instâncias judiciais.
- II - Esta é, de resto, a solução que melhor se harmoniza praticamente com o regime da taxa de justiça remanescente atualmente consagrado no art. 14.º, n.º 9, do RCP, segundo o qual a parte totalmente vencedora na ação - o que apenas se revela com o trânsito em julgado da decisão - fica desonerada do pagamento dessa taxa. Decorre deste preceito que a condenação em custas de cada uma das partes em cada uma das instâncias assume sempre natureza provisória, ficando a sua exigibilidade ou a sua quantificação dependente dos resultados futuros. A possibilidade de diferir a apreciação da dispensa (ou da redução) da taxa de justiça remanescente para a decisão do recurso no tribunal da Relação ou no STJ é a que melhor garante a ponderação de “forma fundamentada” dos fatores enunciados no art. 6.º, n.º 7, do RCP.

30-05-2023

Revista n.º 903/13.2TBSCR.L2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Reclamação para a conferência**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**

- I - Não é de admitir recurso de revista do acórdão do tribunal da Relação que confirme a decisão do relator de rejeição do recurso de apelação, exceto perante a verificação de alguma das situações excecionais previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, e, em especial, da eventual existência de contradição jurisprudencial essencial. Por conseguinte, da decisão da conferência não haverá, em princípio, recurso de revista por não se verificarem os requisitos previstos no art. 671.º do CPC.
- II - O acórdão do tribunal da Relação que indefere uma reclamação de um despacho do relator que não admite a apelação não cabe no art. 671.º, n.º 1, do CPC – pois não é nem um acórdão que conheça do mérito da causa, nem um acórdão que ponha termo ao processo, “absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos”.
- III - O regime regra da irrecorribilidade – com a exceção da recorribilidade do acórdão de conferência limitada aos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC – não contraria o art. 20.º da CRP.

30-05-2023

Revista n.º 2704/20.2T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães



Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Dever de informação**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Prescrição**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - A solução do AUJ n.º 8/2022 é completamente pertinente e aplicável ao caso vertente. Cf., em caso semelhante, as considerações do acórdão deste STJ de 17-01-2023, proc. n.º 747/18.5T8STR.E1.S1. Com efeito, seria absurdo que uma decisão se encontrasse tanto tempo a aguardar os trâmites uniformizadores e depois houvesse qualquer timidez ou tibieza na sua aplicação. Não pode haver, pois, qualquer escrúpulo ou dúvida atendível que impeça a referida aplicação, tendo como pano de fundo o aresto uniformizador.
- II - O dever de informação (também em contexto bancário) é, glosando Ronald Dworkin (*Taking Rights seriously*), para ser tomado (ou levado) a sério. De entre múltiplos, cf. acórdão deste STJ, de 26-10-2022, proferido na revista n.º 1777/16.7T8LRA.L1.S1; acórdão deste STJ de 09-11-2022, proferido na revista n.º 3049/17.0T8STR.E1.S1. E já o acórdão da Relação de Coimbra de 25-09-2018, proferido no processo n.º 2341/16.6T8LRA.C2.
- III - Para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto. Cf., v.g., acórdão STJ de 27-10-2022, proferido na revista n.º 2002/17.9T8LRA.C2.S1, e da mesma data proferido na revista n.º 1/10.0TVPT.P1.S2, expressamente fundados na doutrina do AUJ citado.
- IV - Foi cumprido o ónus da prova da violação do dever de informação pelo banco intermediário financeiro, nomeadamente tendo provado que são investidores não qualificados, que adquiriram este tipo de obrigações, por conselho do banco onde eram clientes, cujo funcionário lhes disse que as obrigações tinham capital garantido e que eram um produto semelhante a um depósito a prazo. E ainda se foi provado que, se o investidor tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de um produto financeiro de risco e que o capital não era garantido pelo banco, não o autorizaria, assim se demonstrando a existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano (cf. acórdão deste STJ, processo n.º 1906/17.3T8STR.E1.S1).
- V - Encontra-se demonstrado na matéria de facto o nexo causal entre o facto e o dano, nos termos da doutrina da causalidade adequada, fixada no art. 563.º do CC.
- VI - A violação culposa do dever de informação pelo banco, demonstrada na matéria de facto, preenche o padrão da negligência grave ou grosseira, e, conseqüentemente, não se justifica considerar *in casu* como aplicável o prazo curto de prescrição fixado no art. 324.º, n.º 2, do CVM, mas antes o prazo geral de prescrição mais alargado de 20 anos, e ao qual alude o art.



309.º do CC. Pelo que, improcede a exceção de prescrição invocada pelo réu. Cf. acórdão do STJ, de 17-03-2016 (70/13.1TBSEL.C1.S1).

VII - Assim se acorda em julgar improcedente a revista e confirmar o acórdão recorrido.

30-05-2023

Revista n.º 1635/16.5T8LRA.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Dever de informação**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Juros remuneratórios**  
**Princípio da preclusão**

I - A solução do AUJ n.º 8/2022 é completamente aplicável ao caso vertente. (cf., v.g., acórdão STJ de 17-01-2023, proc. n.º 747/18.5T8STR.E1.S1). Assim, designadamente:

“1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

2. Se o Banco, intermediário financeiro – que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” – informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.

3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.

4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.”

II - No caso, encontra-se cumprido o ónus da prova da violação do dever de informação pelo banco intermediário financeiro, nomeadamente tendo provado que os clientes do banco são investidores não qualificados, que adquiriram aquelas obrigações, por conselho do seu banco, cujo funcionário lhes disse que tais obrigações tinham capital garantido e que eram um produto





- semelhante a um depósito a prazo. E ainda se foi provado que, se o investidor tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de um produto financeiro de risco e que o capital não era garantido por um banco, não o autorizaria, assim se demonstrando a existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano (cf. acórdão deste STJ, processo n.º 1906/17.3T8STR.E1.S1).
- III - O banco coloca a questão da extensão do dano indemnizável, alegando que este não coincide com a devolução integral do capital, pois tal representaria um enriquecimento ilícito, havendo que deduzir desse valor o montante dos juros remuneratórios efetivamente recebidos pelos autores. Mas o tribunal da Relação decidiu já deduzir do capital investido o montante correspondente aos juros entretanto pagos por virtude da aplicação efetuada, a liquidar oportunamente, quantia essa acrescida de juros de mora à taxa legal desde a citação até integral pagamento. Também se refere a necessidade de obter dos investidores a restituição dos títulos a fim de se poder habilitar na graduação dos créditos da insolvência, nos termos do art. 568.º do CC, sendo esta, na perspectiva do banco, a única forma de respeitar a teoria da diferença consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC. Todavia, não tendo o banco tal peticionado na contestação, precluiu a possibilidade de o fazer mais tarde.
- IV - Pelo que se acorda em julgar improcedente a revista e confirmar o acórdão recorrido.

30-05-2023

Revista n.º 5048/17.3T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Dever de informação**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Presunção de culpa**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da audiência**  
**Nulidade sanável**

- I - A deficiência na gravação da audiência reconduz-se a uma irregularidade capaz de influir no exame da causa, na medida em que retira à parte que pretende impugnar a matéria de facto o direito de a ver reapreciada pelo tribunal da Relação. Tal vício configura uma nulidade secundária, inominada ou atípica (cfr. art. 195.º do CPC), que apenas pode ser conhecida mediante arguição (cfr. art. 196.º, *in fine*, a contrario, do CPC). Não tendo o recorrente invocado tal nulidade, conformando-se com a sua eventual deficiência, não pode pretender que tal vício seja declarado, oficiosamente, pelo tribunal da Relação, pelo que não cometeu o tribunal recorrido qualquer violação de lei processual. Improcede assim o recurso nesta parte.
- II - A solução do AUJ n.º 8/2022 é completamente pertinente e aplicável ao caso vertente. (cf. acórdão STJ de 17-01-2023, proc. n.º 747/18.5T8STR.E1.S1). Assim:





- “1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
2. Se o Banco, intermediário financeiro – que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” – informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.
3. O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.
4. Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.”
- III - No caso, encontra-se cumprido o ónus da prova da violação do dever de informação pelo banco intermediário financeiro, nomeadamente tendo-se provado que são investidores não qualificados, que adquiriram aquelas obrigações, por conselho do banco onde eram clientes, cujo funcionário lhes disse que as obrigações tinham capital garantido e que eram um produto semelhante a um depósito a prazo. E ainda se foi provado que, se o investidor tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de um produto financeiro de risco e que o capital não era garantido pelo Banco, não o autorizaria, assim se demonstrando a existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano (cf. acórdão deste STJ, proferido no processo n.º 1906/17.3T8STR.E1.S1).
- IV - Assim se acordou em julgar improcedente a revista e confirmar o acórdão recorrido.

30-05-2023

Revista n.º 5243/17.5T8VIS.C1.S2 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

**Aceitação da herança**

**Aceitação tácita**

**Habilitação de herdeiros**

**Imposto de selo**

**Relação de bens**

**Comportamento concludente**

**Presunção judicial**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

- I - Não havendo uma noção clara do que é uma aceitação tácita (a que se refere o art. 2056.º do CC), deve a mesma recolher-se a partir dos comportamentos do que se arroga a qualidade de herdeiro, a fim de apurar se deles resulta, com grande probabilidade, a evidência de aceitação, sem



descurar que mesmo sem aceitação o suposto herdeiro pode praticar certos atos sem que daí decorra a consequência de os mesmos se terem por demonstrativos da aceitação.

- II - A jurisprudência do STJ é unânime em considerar que a celebração da escritura de habilitação de herdeiros e participação às Finanças da ocorrência da morte, são atos insuficientes, como atos inequívocos, de aceitação tácita da herança.

30-05-2023

Revista n.º 28471/17.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Tribunal arbitral**  
**Desporto**  
**Decisão arbitral**  
**Impugnação**  
**Jogador de futebol**  
**Contrato de trabalho desportivo**  
**Resolução pelo trabalhador**  
**Ordem pública internacional**  
**Princípios de ordem pública portuguesa**  
**Conceito indeterminado**  
**Interpretação da lei**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Nomeação de árbitros**  
**Imparcialidade**  
**Escusa**  
**Requisitos**  
**Factos supervenientes**

- I - O conteúdo a atribuir à “ordem pública internacional” prevista no art. 46.º, n.º 3, al. b), ii), da LAV “não é da exceção ou reserva de ordem pública internacional”.
- II - Trata-se de um conceito indeterminado, que, como os demais, em qualquer ordem jurídica, terá de ser concretizado pelo juiz no momento da sua aplicação, tomando em conta as circunstâncias particulares do caso concreto.
- III - Nas arbitragens internas, em que, por regra, é aplicado o direito português, o sentido da norma parece claro: restringir a intervenção do conceito de ordem pública como fundamento de anulação das sentenças arbitrais.
- IV - Um dos princípios que integram a “ordem pública internacional do Estado Português”, nos termos e para os efeitos previstos no art. 46.º, n.º 3, al. b), ii), da LAV, é o princípio da proporcionalidade, no sentido de corrigir composições de interesses muito desequilibradas, feitas no exercício da liberdade contratual, de modo a evitar que a liberdade de conformação de um contrato venha a traduzir-se em vantagens excessivas (desmedidas) para uma parte, em detrimento da outra.
- V - A articulação do disposto nos arts. 46.º, n.º 3, al. a), subalínea iv), 14.º da LAV e 26.º da Lei do TAD conduz-nos à conclusão alcançada no acórdão recorrido de que apenas será possível lançar mão de um pedido de anulação de decisão arbitral com fundamento na falta de independência e imparcialidade de um ou mais árbitros que compoñham o tribunal arbitral, ao abrigo do disposto



no art. 46.º, n.º 3, al. a), parágrafo iv), nos casos em que a parte não tenha podido suscitar um incidente de recusa no âmbito do processo arbitral, em virtude da superveniência objetiva ou subjetiva das circunstâncias fundamentadoras de tal pedido.

30-05-2023

Revista n.º 1445/20.5YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Título executivo**

**Execução de sentença**

**Requisitos**

**Execução específica**

**Decisão condenatória**

**Decisão implícita**

**Consignação em depósito**

**Depósito do preço**

**Contrato-promessa de compra e venda**

- I - Para saber se uma sentença proferida em ação diversa de ação de condenação contém uma condenação implícita equivalente a sentença condenatória, para os efeitos do art. 703.º, n.º 1, al. a), do CPC, haverá que tomar em linha de conta o seu contexto no plano da respetiva fundamentação.
- II - A ação de execução específica de uma obrigação de contratar é uma ação declarativa de natureza constitutiva, através da qual se opera uma modificação jurídica consistente no suprimimento do instrumento contratual omitido, ou seja, ela não substitui apenas a declaração negocial do faltoso, mas o próprio contrato que entre as partes não foi celebrado.

30-05-2023

Revista n.º 9367/22.9T8PRT-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de acórdãos**

**Acórdão fundamento**

**Exoneração do passivo restante**

31-05-2023

Revista n.º 14516/11.0T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Reclamação**  
**Presidente**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

31-05-2023  
Revista n.º 19477/16.6T8SNT-F.L1.S1 - 6.ª Secção  
A. Barateiro Martins (Relator)  
Luís Espírito Santo  
Ana Resende  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sociedade por quotas**  
**Exclusão de sócio**  
**Dever de lealdade**  
**Prejuízo sério**  
**Inexigibilidade**  
**Prazo**  
**Cláusula geral**

- I - A exclusão judicial de sócio nas sociedades por quotas exige a verificação cumulativa de dois pressupostos (cfr. art. 242.º, n.º 1, do CSC): a) a existência de um determinado comportamento do sócio que traduza ou revele a sua deslealdade em relação à sociedade ou uma grave perturbação do funcionamento da sociedade; e b) que esse comportamento tenha causado ou possa vir causar prejuízos relevantes à sociedade.
- II - Assim, ainda que se provem violações do dever de lealdade e/ou comportamentos perturbadores do funcionamento da sociedade, a exclusão social não poderá ser decretada se não houver elementos que permitam determinar os prejuízos causados por tais violações/comportamentos.
- III - Efetivamente, a exclusão do sócio não visa sancionar o sócio pelo seu comportamento, mas sim proteger a sociedade dos danos que o seu comportamento possa causar ao exercício da atividade social, razão pela qual a nota essencial da exclusão de sócio e a inexigibilidade em suportar a sua permanência na sociedade reside no prejuízo relevante, atual ou potencial, que as suas condutas provocam.

31-05-2023  
Revista n.º 1197/22.4T8CBR.C1.S1 - 6.ª Secção  
A. Barateiro Martins (Relator)  
Luís Espírito Santo  
Ana Resende  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sociedade comercial**  
**Assembleia Geral**  
**Anulação de deliberação social**  
**Direito à informação**  
**Direitos dos sócios**  
**COVID-19**  
**Pandemia**  
**Correio eletrónico**  
**Boa-fé**



**Dever de cooperação**  
**Atas**  
**Ordem de trabalhos**  
**Direito probatório material**

- I - Tendo os factos em causa ocorrido no mês de Maio de 2021, em plena crise pandémica Coronavírus SARS-coV-2, Covid-19, com todas as restrições de ordem legal (mormente a imposição do dever cívico de recolhimento domiciliário) que vigoraram na comunidade, condicionando fortemente a livre circulação dos indivíduos, a sua interacção e envolvimento social, bem como o normal funcionamento das empresas e instituições, é absolutamente compreensível e razoável que a disponibilização dos elementos informativos necessários a uma intervenção consciente e esclarecida dos sócios na assembleia geral se fizesse electronicamente, desde que todas as informações essenciais fossem atempadamente submetidas, através desse meio, ao estudo e análise do autor, na sua qualidade de sócio, com a indicação de um determinado endereço electrónico através do qual, actuando de boa fé e sentido de cooperação (tendo em conta que esta sociedade por quotas tem apenas dois sócios), pudessem ainda ser solicitados todos os outros esclarecimentos tidos por pertinentes.
- II - Resultando da prova produzida que todo o material verdadeiramente relevante para a tomada de decisão quanto à deliberação sobre todos os pontos da ordem de trabalhos foi efectivamente transmitido ao autor, que dele ficou assim inteiramente consciente, havendo optado por nem sequer comparecer nem se fazer representar na referida assembleia geral, não há fundamento legal para considerar anuláveis as deliberações tomadas na assembleia geral de 25-05-2021 por falta de fornecimento de informações devidas, nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. c), do CSC.
- III - A circunstância de ter sido escrito na mesma acta que “a sócia faz constar, para os devidos efeitos legais, que as deliberações tomadas sob o ponto três a seis da ordem de trabalhos, referente à aprovação das contas relativas aos anos de 2015 a 2028, renovam deliberações anteriores, sendo-lhe atribuída eficácia retroactiva” não equivale, de modo algum, a qualquer tipo de deliberação tomada pela sociedade, ora ré, uma vez que se trata de assunto que, para além de não constar da ordem de trabalhos, não foi sujeito a discussão e votação por parte da assembleia geral, constituindo desse modo uma simples declaração de uma sócia (neste caso a sócia maioritária) que a entendeu registar em acta, e não uma efectiva e substantiva pronúncia por parte do ente societário que, enquanto tal, não foi formalmente chamado a debruçar-se sobre tal matéria (à qual foi alheio).

31-05-2023  
Revista n.º 104/21.6T8LGA.E1.S1 - 6.ª Secção  
Luís Espírito Santo (Relator)  
Ana Resende  
Maria José Mouro

**Anulação de deliberação social**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Prazo de caducidade**  
**Interrupção de prazo**  
**Suspensão de deliberação social**  
**Procedimentos cautelares**  
**Inversão do contencioso**  
**Extinção da instância**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Direitos dos sócios**



**Nulidade de acórdão  
Omissão de pronúncia**

- I - O prazo de trinta dias previsto no art. 59.º, n.º 2, do CSC destinado à arguição, pelo sócio interessado, da anulabilidade da deliberação social tomada em assembleia geral reveste a natureza de prazo de caducidade, encontrando-se sujeito ao regime estabelecido nos arts. 328.º e 331.º, n.º 1, do CC.
- II - A lei não prevê nem estabelece como circunstância impeditiva ou interruptiva do decurso desse mesmo prazo de caducidade a mera instauração do procedimento cautelar de suspensão de tal deliberação social, se o requerente não tiver, antes do seu *terminus* e até à audiência final da providência, apresentado pedido de inversão do contencioso, o qual tem os efeitos interruptivos previstos nos arts. 369.º, n.º 3, e 382.º, n.º 1, do CPC.
- III - Expirado que se encontre o prazo de caducidade previsto no art. 59.º, n.º 2, do CSC, haverá que julgar extinta a instância no procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, onde não foi formulado atempadamente o pedido de inversão do contencioso, por inutilidade superveniente da lide, nos termos gerais do art. 277.º, al. e), do CPC.

31-05-2023

Revista n.º 1195/22.8T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Resolução em benefício da massa insolvente  
Administrador de insolvência  
Fundamentos  
Factos essenciais  
Pressupostos  
Impugnação  
Ação de simples apreciação**

- I - A resolução em benefício da massa insolvente, a efectuar pelo administrador da insolvência que o pode fazer através de carta registada com aviso de recepção, terá como objectivo melhorar a situação daquela massa, reintegrando o património do devedor e, desse modo, optimizando a satisfação dos direitos dos credores.
- II - Tal resolução deverá ser fundamentada, devendo da declaração de resolução constar a invocação dos factos em que o administrador da insolvência se alicerça, desde logo, os elementos de facto essenciais e que se mostrem necessários para permitir ao destinatário perceber as razões da resolução e proceder, querendo, à sua posterior impugnação; relevantes são os factos alegados para a resolução e não a qualificação jurídica que possa ter sido feita, não se impondo, todavia, uma exaustiva indicação de todos os factos justificativos.
- III - No âmbito da acção de impugnação da resolução em benefício da massa - a qual pode ser qualificada como uma acção de simples apreciação negativa - o administrador da insolvência não poderá acrescentar novos fundamentos que não integrassem já a declaração de resolução.
- IV - No caso dos autos, a carta de resolução do administrador da insolvência contém a fundamentação essencial, necessária e suficientemente perceptível para que a declaração resolutiva seja dotada de validade e eficácia.

31-05-2023



Revista n.º 25911/19.6T8LSB-D.L1.S1 - 6.ª Secção  
Maria José Mouro (Relatora)  
Amélia Alves Ribeiro  
Graça Amaral

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Insolvência**  
**Incidentes da instância**  
**Habilitação do cessionário**  
**Apenso**  
**Decisão interlocutória**  
**Relação processual**

- I - O acórdão que decidiu um incidente processual de habilitação de cessionário de crédito, tramitado em apenso ao processo de insolvência e conexo com o apenso de verificação e graduação de créditos, não é suscetível de recurso de revista nos termos do art. 14.º do CIRE, por não ser comportável no respetivo âmbito de aplicação.
- II - Tal decisão, por ter natureza interlocutória, também não é suscetível de recurso nos termos gerais do art. 671º, n.º 1, do CPC. Por outro lado, não tendo a recorrente-reclamante alegado o preenchimento de alguma das hipóteses a que se referem as als. a) e b) do n.º 2 do art. 671º, a revista também não pode ser admitida por via destas disposições.

31-05-2023  
Reclamação n.º 65/16.3T8VNC-B.G1-A.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora)  
Ricardo Costa  
A. Barateiro Martins

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Reclamação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**  
**Inconstitucionalidade**  
**Tutela jurisdicional efetiva**

O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre a admissibilidade do recurso de apelação, no âmbito do incidente de reclamação do despacho do juiz da 1.ª instância que não admitiu o recurso interposto (arts. 643.º, n.º 4, 2.ª parte, e 652.º, n.º 3, do CPC), julga em definitivo a questão da inadmissibilidade ou da subida do recurso de apelação (únicos resultados decisórios admitidos pelo art. 643.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC), sem que para contrariar essa definitividade decisória possa ser usada a faculdade admitida pelo art. 652.º, n.º 5, al. b), na relação com os arts. 670.º, n.ºs 1 e 2 (revista normal), e 672.º, n.ºs 1 e 2 (revista excepcional), do CPC.

31-05-2023





Revista n.º 14555/15.1T8SNT-AK.L1.S1 - 6.ª Secção  
Ricardo Costa (Relator)  
A. Barateiro Martins  
Luís Espírito Santo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade objetiva**  
**Concorrência de culpa e risco**  
**Menor**  
**Dever de vigilância**  
**Progenitor**  
**Culpa do lesado**  
**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Inimputável**  
**Cálculo da indemnização**  
**Redução**

- I - Uma vez não preenchida a previsão da responsabilidade civil extra-contratual do art. 483.º, n.º 1, do CC, para a actuação do condutor de veículo automóvel, nomeadamente tendo em conta as obrigações e injunções do CE, em matéria de responsabilidade pelos danos resultantes de acidente causados por veículos de circulação terrestre (art. 503.º, n.º 1, do CC), a verificação de qualquer das circunstâncias referidas no art. 505.º do CC, nomeadamente ser o acidente imputável a facto, culposo ou não, do lesado, exclui a responsabilidade objectiva do detentor do veículo causador do acidente no círculo tutelado dos “riscos próprios do veículo”, tendo em conta que esse comportamento interrompe o nexo de causalidade que, em relação ao dano, representa o risco do veículo.
- II - O art. 505º do CC admite, nomeadamente em face da salvaguarda do prescrito no art. 570.º do CC, o concurso da imputação do acidente ao lesado com o risco próprio do veículo, desde que: (i) o risco especial de circulação seja um risco agravado de funcionamento deficiente e/ou imprevidente da máquina ou das especificidades de perigo da circulação em concreto, que justifique e torne plausível, numa lógica equilibrada e racional do regime legal para tutela do lesado, especialmente quanto este apenas evidencia uma negligência de reduzida censurabilidade (culpa leve ou levíssima) e de diminuta relevância causal para a produção ou agravamento dos danos sofridos pelo próprio, uma participação da parte lesante que responde independentemente de culpa; (ii) haja uma contribuição desse risco do veículo para a ocorrência do sinistro gerador dos danos, mobilizando-se um juízo de adequação e proporcionalidade atendendo à intensidade desses riscos próprios da circulação do veículo e à sua concreta relevância causal para o acidente.
- III - Verificando-se um comportamento ilícito e culposo da mãe-representante legal do lesado menor, em razão da violação censurável do dever primário de vigilância e guarda (protecção e tutela da segurança e saúde do filho: arts. 1878.º, n.º 1, e 1887.º, do CC), que, nas circunstâncias concretas de perigosidade e risco agravado que enquadram o sinistro, foi causa concorrente e em parte com o risco de circulação da viatura envolvida no acidente (ultrapassagem de viatura estacionada na via e retorno à hemi-faixa de circulação com embate no corpo do lesado), pelo que igualmente operativa e determinante da dinâmica factual conducente ao atropelamento do lesado menor, o comportamento omissivo da mãe (enquanto representante legal) constitui facto culposo que se imputa(-equipara) como se fosse facto culposo do lesado para efeito de redução da responsabilidade indemnizatória em função do grau ou percentagem na contribuição causal para o resultado danoso (arts. 503.º, n.º 1, 505º, 1.ª parte, 570.º, n.º 1, 571.º do CC).





IV - A ilicitude demonstrada, a natureza da culpa da mãe (que não é leve nem pode ser vista como absolutamente inconsciente) e a causalidade para o efeito danoso são factores para o julgador ponderar a atribuição de uma repartição igual de contribuições entre o risco de circulação e o facto culposo da mãe-representante legal obrigada à vigilância, reduzindo em 50% o montante das indemnizações e compensações decretadas para despesas e tratamentos futuros do menor lesado pelo sinistro (também com aplicação do critério “em caso de dúvida” do art. 506.º, n.º 2, do CC).

31-05-2023

Revista n.º 521/16.3T8VFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Arrendamento urbano**

**Arrendatário**

**Ação de preferência**

**Direito de preferência**

**Direito potestativo**

**Execução específica**

**Depósito do preço**

**Prazo de caducidade**

**Caducidade da ação**

**Declaração de inconstitucionalidade**

**Declaração com força obrigatória geral**

**Eficácia retroativa**

- I - As preferências legais atribuídas ao arrendatário pelo art. 1091.º do CC encontram na acção de preferência consagrada no art. 1410.º do CC o regime especial para o preferente sanar a violação da preferência dotada de eficácia *erga omnes*, nomeadamente por alienação a terceiro depois de aceite a comunicação-notificação para preferir no negócio transmissivo da coisa, e desfrutar (pelo menos na fase de reivindicação judicial) de um direito potestativo que lhe permite fazer seu o negócio realizado em incumprimento (ou cumprimento defeituoso) da preferência, convertida em vinculação à celebração do contrato de forma válida e eficaz, de modo a haver para si o “bem” - coisa alienada mediante o pagamento do preço da alienação e a fazer-se substituir ou subrogar ao adquirente, com efeito retroactivo, no contrato celebrado com o obrigado à preferência.
- II - A aplicação deste regime especial nas preferências legais preclui a alternativa de execução específica assente no art. 830.º, n.º 1, do CC, tendo como pressuposto a qualificação da comunicação-proposta e aceitação em exercício do direito de preferência como promessa bilateral, uma vez que este regime é claramente absorvido pelo regime próprio da preferência legal: o preferente legal é mais do que um promitente-comprador (posição adequada às preferências convencionais meramente obrigacionais) e beneficia, desde logo, do referido direito potestativo (constitutivo) de fazer valer em juízo o direito sem natureza real que incide sobre um contrato com a finalidade de conseguir, à custa de um terceiro, a execução específica da prestação, que o vinculado à preferência não cumpriu, de, em igualdade de condições, realizar o negócio com o preferente interessado em fazer valer o seu direito previamente aceite.
- III - O prazo legal estatuído pelo art. 1410.º, n.º 1, do CC, para o depósito do “preço devido” constitui um prazo de caducidade da acção enquanto sua condição de procedência (arts. 298.º, n.º 2, 333.º, n.º 2, 303.º do CC, e 576.º, n.º 3, do CPC).
- IV - A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória e geral, do n.º 8 do art. 1091.º do CC (“No caso de contrato de arrendamento para fins habitacionais relativo a parte de prédio não



constituído em propriedade horizontal, o arrendatário tem direito de preferência nos mesmos termos previstos para o arrendatário de fração autónoma, a exercer nas seguintes condições: O direito é relativo à quota-parte do prédio correspondente à permissão do locado pelo valor proporcional dessa quota-parte face ao valor total da transmissão (...).”, por força do acórdão do TC n.º 299/2020, de 16-06, implica a invalidade da norma respectiva e a extinção *ex nunc* do direito legal de preferência que se atribuía (art. 282.º, n.º 1, da CRP).

31-05-2023

Revista n.º 4354/20.4T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

## junho

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Rejeição de recurso**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

**Dupla conforme**

**Revista excecional**

**Decisão surpresa**

**Princípio do contraditório**

06-06-2023

Revista n.º 24103/17.3T8PRT-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Poderes de cognição**

**Matéria de facto**

**Livre apreciação da prova**

**Poderes da Relação**

**Prova pericial**

**Prova testemunhal**

**Erro na apreciação da prova**

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

A alteração da matéria de facto pela Relação, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC, no caso de prova não vinculada, como sucede com a prova pericial e testemunhal (arts. 389.º e 396.º do CC), não é sindicável pelo STJ.

06-06-2023

Revista n.º 1060/20.3T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)



Manuel Capelo  
Nuno Ataíde das Neves

**Reconvenção**  
**Admissibilidade**  
**Pressupostos**  
**Caso julgado formal**  
**Ação de divisão de coisa comum**

- I - A reconvenção representa uma acção distinta que se cruza com a que o autor intentou.  
II - Admitido em acção de divisão de coisa comum um pedido reconvenicional, por decisão transitada em julgado, não pode a reconvenção ser julgada improcedente por não se ter provado o factor de conexão invocado para a admissibilidade da reconvenção (art. 266.º, n.º 2, al. a), do CPC).

06-06-2023  
Revista n.º 1756/20.0T8MAI.P1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Nuno Ataíde das Neves

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Lesado**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Princípio da igualdade**

- I - De acordo com a orientação reiterada da jurisprudência deste STJ, sendo os danos patrimoniais indetermináveis fixados segundo juízos de equidade - art. 566.º, n.º 3, do CC - não compete ao STJ a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente verificar os limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto.  
II - A sindicância do juízo equitativo não afasta a necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade (ao abrigo do regime do art. 13.º da CRP e do art. 8.º, n.º 3, do CC), o que aponta para uma tendencial uniformização de parâmetros na fixação judicial das indemnizações, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.  
III - É adequada a indemnização de € 50 000,00 por danos não patrimoniais de quem foi atropelado numa passeadeira de peões, cujas lesões se consolidaram ao fim de um ano, ficando com quatro cicatrizes; com sofrimento físico e psíquico entre o acidente e a consolidação mensurado como de grau 5 numa escala de 7, cujo défice funciona permanente físico foi fixado em 12 pontos, repercutindo-se as sequelas nas atividades de lazer e convívio social que exercia de forma regular em grau 3 de uma escala de 7 graus de gravidade crescente, com dano estético



permanente de grau 3 numa escala de 7, sendo previsível o agravamento da artrose pós-traumática do tornozelo.

- IV - E adequada a indemnização de € 60 000,00 por danos patrimoniais futuros na vertente de dano biológico de lesada que tinha 35 anos na data do acidente, a profissão de cabeleireira, cujas sequelas, causadoras de défice funcional permanente de 12 pontos, são compatíveis com a sua profissão, mas implicam esforços suplementares acrescidos, estando desempregada na data do acidente e que iria começar a trabalhar no mês seguinte como cabeleireira, tendo tirado o respetivo curso e trabalhando antes disso a dias em limpezas.

06-06-2023

Revista n.º 9934/17.2T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Condenação em custas**

**Reforma de acórdão**

**Retificação de acórdão**

**Retificação de erros materiais**

**Omissão de pronúncia**

**Princípio da proporcionalidade**

**Princípio da igualdade**

06-06-2023

Revista n.º 3122/18.8T8VCT.G2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Alimentos devidos a menores**

**Fundo de Garantia de Alimentos**

**Requisitos**

**Remuneração**

**Progenitor**

**Cessação**

**Processo de jurisdição voluntária**

**Inconstitucionalidade**

- I - A República Portuguesa assume-se como um Estado de Direito democrático e social, com o firme propósito de, nomeadamente, garantir o direito à segurança social, sendo disso expressão o direito dos menores à proteção e à correspondente obrigação de prestação por parte do Estado, que envolve o dever de legislar para a sua realização e efetiva concretização.
- II - Com o desiderato de dar conteúdo concreto à norma programática relativa ao direito à segurança social, com expressão no direito dos menores à respetiva proteção, a Lei n.º 75/98 de 19-11 e o Decreto-Lei n.º 164/99, de 11-05, (com redação introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31-12 e pela Lei n.º 64/2012, de 20-12, respetivamente), visam garantir os alimentos devidos a menores, a serem satisfeitos pelo Estado por intermédio do FGADM, preenchidos que sejam determinados pressupostos legais.



- III - A obrigação de prestação do Estado, enquanto instrumento de socialização do risco de insatisfação da obrigação parental de alimentos e de combate à pobreza infantil, é dependente e subsidiária daquela fixada anteriormente pelo tribunal ao obrigado a tal prestação, pois que surge com esta última e vigora enquanto persistir, e só não cumprida ou satisfeita é que poderá fazer-se apelo ao mecanismo de substituição assegurado pelo FGADM, a par de que está submetida a uma condição de recursos dado que a sua atribuição ou manutenção está na dependência da indisponibilidade pela criança de um rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) ou da indisponibilidade, na mesma medida, de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o que se verifica quando a capitação do rendimento do agregado familiar em que o menor se integra, não seja superior àquele mesmo valor.
- IV - A construção ou conformação legislativa, de uma condição de recursos, enquanto subordinante do dever de prestar - substitutivo e de garantia - do Estado reclamado pela impossibilidade de satisfação coativa de uma prestação alimentar de que é credor uma criança, por referência ao IAS, não é, materialmente, constitucionalmente imprópria ou ilegítima por violação dos valores constitucionais atinentes à segurança e confiança jurídicas, à dignidade da pessoa humana ou da democracia social, inerente ao Estado de direito, nem de qualquer outro valor ou bem constitucional.

06-06-2023

Revista n.º 6285/06.1TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Admissibilidade de recurso**

**Pressupostos**

**Oposição de acórdãos**

**Questão fundamental de direito**

**Recurso de revista**

**Decisão interlocutória**

**Acórdão fundamento**

**Tribunal da Relação**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Interpretação da lei**

**Ação executiva**

**Insolvência**

15-06-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 735/14.0TBPD-L-Q.L1.S1-C

Fátima Gomes (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Jorge Dias

Ferreira Lopes



João Cura Mariano  
Manuel Capelo  
Fernando Baptista  
Vieira e Cunha  
Luís Espírito Santo  
Nuno Ataíde das Neves  
Ana Resende  
Ana Paula Lobo  
Manuel Aguiar Pereira  
Afonso Henrique  
Maria José Mouro  
Isabel Salgado  
Jorge Leal  
Maria Clara Sottomayor  
Maria Graça Trigo  
Pedro Lima Gonçalves  
Sousa Lameira  
Ricardo Costa (vencido)  
Rijo Ferreira (vencido)  
A. Barateiro Martins (vencido)  
Jorge Arcanjo (vencido)  
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)  
Lino Ribeiro (vencido)

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Arrendamento urbano**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Atualização**  
**Renda**  
**Comunicação**  
**Senhorio**  
**Valor do prédio arrendado**  
**Avaliação fiscal**

Nos arrendamentos para fins não habitacionais, celebrados antes do DL n.º 257/95, de 30-09, o locador que pretenda promover a transição do contrato para o NRAU, sem actualização da renda, não está obrigado à indicação do valor do locado, avaliado nos termos dos arts. 35.º e ss. do CIMI, nem à junção da cópia da caderneta predial urbana, como previsto nas als. b) e c) do art. 50.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02, na redacção da Lei n.º 79/2014, de 19-12.

15-06-2023  
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 10383/18.0T8LSB.L1.S1-A  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Rosa Tching  
Fátima Gomes  
Maria Olinda Garcia  
Catarina Serra  
Oliveira Abreu  
Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)



Rijo Ferreira  
Ferreira Lopes  
João Cura Mariano  
Tibério Nunes da Silva  
Fernando Batista  
Nuno Ataíde das Neves  
Freitas Neto  
Maria dos Prazeres Beleza  
Pedro Lima Gonçalves (vencido)  
Graça Amaral (vencida)  
António Magalhães (vencido)  
Ricardo Costa (vencido)  
Jorge Dias (vencido)  
Manuel Capelo (vencido)  
A. Barateiro Martins (vencido)  
Vieira e Cunha (vencido)  
Luís Espírito Santo (vencido)  
Maria Clara Sottomayor (vencida)  
José Rainho (vencido)  
Ana Paula Boularot (vencida)

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Início da prescrição**  
**Facto continuado**  
**Conhecimento**  
**Direito à indemnização**  
**Pressupostos**  
**Facto ilícito**  
**Dano**  
**Ocupação de imóvel**

O termo inicial do prazo prescricional, estabelecido no art. 498.º, n.º 1, do CC, do direito de indemnização, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual decorrente de ocupação ilícita de imóvel, deverá coincidir com o momento em que o lesado adquira conhecimento dos factos que integram os pressupostos legais do direito invocado, independentemente de, à data do início da contagem daquele prazo, ainda não ter cessado a produção dos danos que venham a ser reclamados.

15-06-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1292/20.4T8FAR-A.E1.S1 - A

Vieira e Cunha (Relator)

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ana Resende

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Maria Clara Sottomayor

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia



Oliveira Abreu  
Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)  
António Magalhães  
Ricardo Costa  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo  
A. Barateiro Martins  
Fernando Baptista  
Luís Espírito Santo (vencido)  
Ana Paula Lobo (vencida)  
Manuel Aguiar Pereira (vencido)  
Maria José Mouro (vencida)  
Sousa Pinto (vencido)  
Jorge Leal (vencido)  
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)  
Maria Graça Trigo (vencida)  
Pedro Lima Gonçalves (vencido)  
Fátima Gomes (vencida)  
Catarina Serra (vencida)  
Jorge Dias (vencido)  
João Cura Mariano (vencido)

**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

15-06-2023  
Revista n.º 4184/21.6T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção  
A. Barateiro Martins (Relator)  
Luís Espírito Santo  
Ana Resende  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Em matéria de recurso interposto no âmbito de uma acção executiva o art. 854.º do CPC dispõe que, salvo os casos em que a revista é sempre admissível (o que não se configura na situação *sub judice*), “só admitem recurso de revista os acórdãos do tribunal da Relação proferidos em sede executiva que respeitem a procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução”.
- II - O objecto da presente revista limita-se à apreciação do requerimento em que o executado, em fase executiva, pede a anulação da execução com fundamento na falta da sua citação, com remissão para o regime do art. 851.º do CPC, tendo-se considerado que sempre a invocada falta





de citação se encontraria sanada, o que mereceu inteira concordância no acórdão do tribunal da Relação proferido em conferência.

- III - Esta concreta matéria, de natureza estritamente processual, não se enquadra manifestamente em qualquer das situações excepcionais previstas no art. 854.º do CPC, em que seria admissível recurso para o STJ.
- IV - Pelo que não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nessa medida, se julgará findo, nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º, do CPC.

15-06-2023

Revista n.º 6569/17.3T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus de concluir**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da adequação**  
**Tutela jurisdicional efetiva**  
**Constitucionalidade**  
**Anulação de acórdão**

- I - Constitui posição firme e consolidada do STJ o entendimento segundo o qual a análise quanto à exigência do cumprimento dos requisitos constantes do art. 640.º do CPC obedece aos princípios gerais da proporcionalidade, adequação e razoabilidade, com o primado da substância sobre a forma, em termos de afastar a drástica solução da imediata rejeição da impugnação de facto no caso de as deficiências no cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 640.º do CPC, permitirem, não obstante, compreender e alcançar o seu exacto sentido, sendo assim perfeitamente possível ao julgador, sem especiais dificuldades ou esforços, aquilatar em toda a sua amplitude e com toda a segurança do respectivo mérito, o que está em consonância com os princípios gerais consagrados nos arts. 189, n.º 2, e 3 e 209.º, n.º 4, da CRP que prevêem a garantia da tutela da jurisdição efectiva e do direito fundamental a um processo judicial equitativo e justo.
- II - A imposição dos deveres consignados no art. 640.º do CPC têm igualmente a ver com a salvaguarda do exercício do contraditório pela contraparte que, ao ser confrontada com uma impugnação genérica e/ou confusa, verá acentuadamente dificultada a sua capacidade de resposta, pela consequente incompreensão das razões para a alteração de facto assim deficientemente apresentadas.
- III - Será de admitir (e não rejeitar) a impugnação em relação à qual seja objectivamente possível destrinçar e localizar suficientemente os pontos de facto impugnados e os meios de prova com eles conectados, os quais justificam a alteração pretendida, bem como, por fim, a resposta alternativa proposta pelo recorrente, em termos de segura compreensibilidade pelo julgador quanto ao seu conteúdo e sentido.
- IV - Não se descortinam assim motivos para não apreciar todos fundamentos apresentados como suporte da presente impugnação de facto, a qual versa, no seu essencial, sobre questões de facto muito concretas e lineares, típicas nas acções de preferência (qual a data do conhecimento da venda pelo preferente; se os prédios são ou não confinantes entre si; qual o valor real do preço



recebido pelo vendedor do imóvel; que circunstâncias antecederam a realização do contrato de compra e venda), sendo que a matéria factual em causa está absolutamente delimitada e que os vários grupos temáticos que a integram se interligam coerentemente, tendo sido apresentado o elenco dos meios de prova de forma bastante e suficiente, reforçados pela apreciação crítica que os recorrentes entenderam efectuar, tornando clara e perfeitamente compreensível a motivação respeitante à frontal discordância com o veredicto que fora proferido em 1.ª instância, tal como de resto, e sem dificuldade, o entendeu a contraparte.

- V - Pelo que se concede a revista, ordenando-se a remessa ao tribunal da Relação de Guimarães para conhecimento da impugnação de facto que deveria ter conhecido, com a inevitável anulação do acórdão recorrido.

15-06-2023

Revista n.º 1929/20.5T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Competência internacional**  
**Tribunais portugueses**  
**Petição de herança**  
**Sonegação de bens**  
**Sucessão**  
**Causa de pedir**  
**Regulamento**  
**Direito da União Europeia**  
**Residência habitual**  
**Herança**  
**Herdeiro**

- I - A aferição dos pressupostos da excepção de (in)competência internacional dos tribunais portugueses deverá necessariamente ter em conta as particularidades da concreta causa de pedir que suporta a pretensão deduzida pelo demandante, o que significa que essa análise dependerá decisivamente dos termos como este configura a relação material controvertida, não relevando para o efeito a controvérsia aberta pela impugnação da contraparte que pode porventura trazer para os autos uma versão factualmente diversa e oposta.
- II - A discussão da matéria relacionada com os concretos pedidos formulados pela autora (restituição à herança dos bens ilegítima e abusivamente obtidos e retidos por um co-herdeiro e sua condenação nos termos do instituto da sonegação de bens), independentemente da apreciação do mérito da acção, insere-se no questionamento sobre o regime jurídico que incide sobre o fenómeno sucessório em causa, estando em análise o concreto exercício de faculdades legais concedidas pelo sistema jurídico a uma co-herdeira que pretende, por essa via, tutelar os interesses relacionados com o acervo hereditário do *de cujus* (e não directamente os seus), com reflexo directo e imediato na divisão dos bens que integram a herança, definindo ainda o preenchimento das quotas que a cada sucessível virá a caber (podendo inclusive originar a perda em benefício dos restantes herdeiros dos bens que haja dolosamente ocultado em função do instituto da sonegação de bens).
- III - Verifica-se indissociável unidade lógica e formal entre todos os pedidos assim globalmente considerados, uma vez que a autora visa com a presente acção que se dê como demonstrada a verificação de um caso de sonegação de bens da herança em que, segundo a sua versão, a ré incorreu, e que se funda precisamente na materialidade subjacente ao primeiro desses mesmos



- pedidos, ou seja, na apropriação ilegítima e abusiva de fundos bancários que eram propriedade do *de cujus* e que por isso mesmo deverão ser devolvidos à herança (e não à esfera jurídica pessoal da peticionante).
- IV - Neste sentido, não está em equação nestes autos a hipotética realização de qualquer tipo de liberalidade por parte da autora da sucessão em relação aos seus herdeiros ou a terceiros, refutando-se na petição inicial, em termos expressos e inequívocos, a existência de qualquer acto de disposição em vida do seu património por parte do *de cujus* (em benefício de quem quer que fosse), pelo que dever-se-á afastar, por inaplicável, a exclusão prevista no art. 19.º, n.º 1, al. g), do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012.
- V - O conceito de sucessão para o efeito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012 tem um significado autónomo e particularmente abrangente, incluindo todas as questões de direito civil da sucessão por morte, ou seja, todas as formas de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, independentemente de se tratar de acto voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, ou de uma transferência por sucessão *ab intestato*.
- VI - Atento o conceito aberto e abrangente perfilhado pelo Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012, quanto à figura da sucessão que engloba a unidade do fenómeno sucessório, a factualidade trazida aos autos pela autora integra-se no âmbito desse mesmo conceito na medida em que o que se discute na presente acção é a titularidade de direitos que respeitam ao acervo hereditário, exercendo um dos co-herdeiros as faculdades legais que resultam intrinsecamente da sua especial qualidade de herdeiro, tal como o sistema jurídico-sucessório lhe reconhece: o pedido de restituição de bens à herança assente nessa ilegítima apropriação e, conjugadamente, a produção dos efeitos derivados de um instituto que reveste indiscutível natureza sucessória (o da sonegação de bens), tendo todas estas questões influência necessária e directa na composição das quotas de cada um dos sucessíveis e, por inevitável consequência, na partilha entre eles que viera ter lugar.
- VII - Não faria sentido, neste contexto, diferenciar a factualidade que consubstancia o fundamento factual do instituto da sonegação de bens (as transferências bancárias em que se concretizou a apropriação dos bens que a ré sabia que fariam parte da herança de sua mãe) da análise deste instituto, próprio pertinente ao regime jurídico sucessório, fazendo com que parte dos factos e das correspondentes pretensões fosse julgada pelos tribunais portugueses e a outra parte - com eles intrínseca e logicamente ligada - fosse julgada peio tribunais alemães, correndo-se dessa forma o risco de inconveniente e indesejável contradição entre julgados (o que o próprio Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012, visou no fundo prevenir e evitar).
- VIII - Inserindo-se as questões suscitadas nos autos no conceito de sucessão, o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012, atribui a competência internacional para o conhecimento da causa ao tribunal do país onde se situou da última morada habitual da autora da sucessão, *in casu* a Alemanha e não Portugal.
- IX - Pelo que é concedida a presente revista, julgando os tribunais portugueses internacionalmente incompetentes para o conhecimento da causa em relação a todos os pedidos formulados pela autora, sendo consequentemente a ré absolvida da instância.

15-06-2023

Revista n.º 4932/20.1T8ALM-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro



**Prestação de contas  
Bens comuns do casal  
Administração dos bens dos cônjuges  
Ato de administração  
Administrador  
Facto ilícito  
Obrigação de indemnizar  
Ação de declaração  
Forma de processo  
Erro na forma do processo**

- I - Sendo a regra a de que o cônjuge administrador de bens comuns não tem de prestar contas da sua administração, a dispensa de prestação de contas não exclui a responsabilidade daquele pelas consequências dos actos praticados intencionalmente em prejuízo do casal, consoante previsto no n.º 1 do art. 1681.º do CC - responsabilidade extracontratual, nos termos do art. 483.º do CC, mas com a especificidade de não bastar uma qualquer culpa.
- II - O cônjuge pode recorrer ao meio previsto no n.º 1 do art. 1681.º, preenchidos os seus pressupostos, mesmo no decurso do casamento.
- III - Os créditos de compensação não se confundem com outros créditos entre os cônjuges, créditos que nascem de factos específicos que não se relacionam com o curso normal das transferências de valores entre os patrimónios, tratando-se de créditos autónomos e excepcionais - podendo, designadamente, nascer créditos entre os cônjuges por força de responsabilidade civil baseada em actos de administração intencionalmente prejudiciais.
- IV - No caso dos autos estamos perante uma acção que se fundamenta na responsabilidade civil da ré enquanto cônjuge administrador, por acto ilícito que lhe é imputado, gerador da obrigação de indemnizar (subsidiariamente sendo invocado o enriquecimento sem causa da ré) que não perante um simples pedido de determinação de compensações entre patrimónios, comum e pessoais dos cônjuges; o autor configurou a acção como de responsabilidade civil do cônjuge administrador por facto ilícito por ele intencionalmente praticado, querendo fazer responder a ré. nesses mesmos termos, atendendo à previsão do n.º 1 do art. 1681.º do CC e, para o efeito, utilizou uma acção declarativa comum de condenação, acção adequada para o fim pretendido, atento o disposto no art. 10.º do CPC.

15-06-2023

Revista n.º 3042/21.9T8PRT.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Ação executiva  
Oposição à execução  
Juros de mora  
Juros compensatórios  
Tributação  
Imposto**

- I - Tendo o banco réu sido condenado a pagar uma indemnização, na qualidade de comitente (art. 500.º do CC), por factos ilícitos praticados pelos seus funcionários, essa indemnização compreende-se teleologicamente no âmbito do art. 12.º do CIRS, pelo que os inerentes juros de



mora não podem ser vistos como rendimentos de capitais, encontrando-se, portanto, excluídos de tributação nos termos da exceção consagrada na parte final da al. g) do n.º 2 do art. 5.º do CIRS.

- II - Assim, não podia o banco réu-executado ter procedido à retenção na fonte, para efeitos de IRS, de uma parte daqueles juros como se eles fossem rendimentos de capitais.
- III - Tais juros têm a função de compensar o credor pela privação ou indisponibilidade involuntária do capital, na data em que esse capital lhe devia ter sido restituído, se não fosse o facto ilícito praticado pelos comissários do réu-executado.
- IV - Assim, não tem o banco executado fundamento para se opor à execução, movida pelo autor-exequente, quando invoca que o montante retido respeitaria a rendimentos de capitais.

15-06-2023

Revista n.º 17050/19.6T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

**Ação executiva**  
**Reclamação de créditos**  
**Prazo de prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Penhora**  
**Garantia real**  
**Vencimento**

- I - A reclamação de crédito ainda não vencido, em ação executiva movida por terceiro (na qual é penhorado um bem sobre o qual o reclamante tem garantia real), constitui um ato que exprime, antecipadamente, a intenção de exercer o direito de crédito, pelo que a sua notificação ao devedor deve produzir, no momento próprio, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 323.º, n.º 1, do CC.
- II - Assim, vencendo-se a obrigação no decurso da ação executiva onde o crédito foi reclamado, o efeito interruptivo da prescrição produz-se automaticamente (sem necessidade de propositura de uma ação autónoma), e mantém-se até que transite em julgado a decisão que põe termo ao processo, como decorre do art. 327.º, n.º 1, do CC.
- III - Tendo a ação executiva, na qual o crédito foi inicialmente reclamado, transitado em julgado em 11-10-2017, e tendo o credor requerido a insolvência do devedor em outubro de 2021, com base no não pagamento daquele crédito, ainda não tinha decorrido o prazo de 5 anos [previsto no art. 310.º, al. e), do CC] para o exercício dos direitos do credor.

15-06-2023

Revista n.º 4333/21.4T8CBR-C.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

**Recurso de revista**  
**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a oposição**  
**Recurso de acórdão da Relação**



**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**

- I - Não há nulidades decisórias ao abrigo do art. 615.º, n.º 1, al. b) e c), do CPC quando se verifica fundamentação no acórdão reclamado e tal é logicamente compatível e inteligível com o resultado decisório.
- II - Não há nulidades decisórias ao abrigo do art. 615.º, n.º 1, do CPC quando as nulidades imputadas ao acórdão do STJ em revista são em rigor imputadas ao acórdão recorrido da Relação, no que respeita à fundamentação da decisão de reapreciação da matéria de facto, e se censura a sua falta de conhecimento oficioso em revista (necessariamente seria por “omissão de pronúncia”), tendo o conta o ónus de arguição tempestiva (reclamação da parte ou alegação em sede de recurso) dessas mesmas nulidades a cargo do interessado (arts. 613.º, n.º 2, 615.º, n.º 4, e 617.º, n.ºs 1, 2 e 6, do CPC).

15-06-2023

Revista n.º 3144/12.2TBPRD-B.P1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**  
**Documento superveniente**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O art. 662.º do CPC constitui a norma central de atribuição de autonomia decisória à Relação em sede de reapreciação da matéria de facto, traduzida numa convicção própria de análise dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se encontrem disponíveis no processo.
- II - Começa tal atribuição por estar plasmada na prescrição-matriz da competência de reavaliação factual do n.º 1, sem dependência de provocação pelas partes em sede de recurso para esse efeito: “A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.”. Depois, o n.º 2 estabelece verdadeiros poderes-deveres funcionais e qualificados (a lei diz “deve ainda, mesmo que oficiosamente”) sempre que, aquando da reapreciação da prova sujeita à livre apreciação, não resulte uma convicção segura e fundamentada sobre os factos, uma vez confrontada com a motivação e a decisão reflectidas na 1.ª instância.
- III - As diligências complementares e extraordinárias a fazer pela Relação, tendo como foco nomeadamente as als. a) e b) do art. 662.º, n.º 2, devem ser ajuizadas como fundamentais para o apuramento da verdade material condicionante da resolução do mérito do litígio. Para isso, tais poderes-deveres não dependem de iniciativa das partes, nem são direito potestativo que lhes assista. São (ou podem-devem ser) exercidos oficiosamente e aspiram à formulação de um





resultado judicativo próprio, destinado a superar dúvidas fundadas sobre o alcance da prova já realizada. Estamos perante deveres processuais de carácter vinculado, impostos para proceder a um verdadeiro novo julgamento da matéria de facto, em ordem à formação da sua própria convicção, designadamente verificando se a convicção expressa pelo tribunal a quo possuía razoáveis tradução e suporte no material fáctico emergente da gravação da prova (em conjugação com os mais elementos probatórios constantes do processo). Esse poder deve ser exercitado oficiosamente sempre que, objectivamente, as diligências probatórias a fazer têm uma relação instrumental decisiva para a afinação dos factos essenciais alegados como causa de pedir (ou dos factos complementares e/ou concretizadores aludidos no art. 5.º, n.º 2, do CPC) e que conferem um possível enquadramento jurídico diverso do suposto pelo tribunal de 1.ª instância, crucial para a correcta decisão de mérito da causa, desde logo por imposição do art. 411.º do CPC, sob pena da sua violação.

- IV - O STJ não pode sindicar, em princípio, o uso feito das competências probatórias atribuídas pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, tendo em conta a regra de insindicabilidade do n.º 4 do art. 662.º. Porém, esta solução não impede, abrigado no fundamento da revista previsto no art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, que se verifique se a Relação, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites configurados pela lei para esse exercício e/ou verificar se a Relação omitiu o exercício de tais poderes, que se impunham relativamente a aspectos relevantes para a decisão. Isto é, por um lado, a verificação-censura do mau uso (deficiente ou patológico) desses poderes; por outro lado, a verificação-censura ao não uso dos poderes. Serão sempre situações manifestas e objectivas de vício processual; mas são situações que, mesmo que residuais e muito limitadas, atentos os poderes do STJ, não podem ser ignorados, se assim for, na sindicabilidade da revista.
- V - Se a apelação for instruída com documentos supervenientes (no caso, criticamente, um “relatório de peritagem patrimonial” de seguradora), a admitir à luz do art. 651.º, n.º 1, em conjugação com o art. 425.º do CPC, que possam ser meios de prova que, ainda que sujeitos a livre apreciação do julgador, revelem ser susceptíveis de ter aptidão probatória para obter na convicção sobre os factos um resultado diverso do atingido pela 1.ª instância, factos esses decisivos para a sorte do pleito, vista a causa de pedir e o pedido (origem e causa de infiltrações de água em fracção habitacional e montantes de danos provocados), a sua falta de consideração, assim como a ausência de conjugação de tal prova superveniente com a prova existente nos autos e de ordenação de produção de meios de prova adicionais aos existentes (desde que facilmente alcançáveis e objectivamente apreensíveis para indagar da veracidade factual), tendo em vista consolidar em definitivo os “temas da prova” e estabilizar a materialidade de facto impugnada, faz incorrer o acórdão da Relação em erro procedimental probatório à luz do art. 662.º, n.ºs 1, e 2, al. b), do CPC.
- VI - Se o acórdão recorrido foi proferido para suprir a nulidade por omissão de pronúncia na reapreciação da matéria de facto impugnada, ordenada em anterior acórdão do STJ; tal omissão de exercício dos poderes-deveres do art. 662.º na reapreciação feita em segunda via para sanar tal omissão ainda se encontra no perímetro de actuação processual devida e vinculada e constitui incumprimento, ainda que parcial, da injunção judicial processual ordenada, causa que impõe novo reenvio dos autos à Relação para ser proferida nova decisão sobre a matéria de facto, tendo em vista a factualidade impugnada e pertinente ao exercício de tais poderes (também com aplicação do art. 651.º, n.º 1, do CPC), e julgada novamente o objecto da apelação em conformidade com a materialidade apurada com exercício pleno do art. 662.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPC.

15-06-2023

Revista n.º 6132/18.1T8ALM.L1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia



**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Segmento decisório**  
**Decisão mais favorável**  
**Rejeição de recurso**

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, sempre que o acórdão proferido pela Relação, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, confirma a decisão proferida na primeira instância, em relação aos segmentos decisórios e seus fundamentos com eficácia jurídica autónoma (objecto de impugnação) nos quais se verifica identidade de julgados, sem fundamentação essencialmente diferente e sem voto de vencido, ou, para além disso, em que a decisão recorrida, no ou nos segmentos decisórios recorridos (mesmo que sem confirmação integral no dispositivo) e seus fundamentos atendíveis, se revela mais favorável, qualitativa ou quantitativamente, à parte recorrente (mesmo que só com procedência parcial do recurso).
- II - Não existe diversidade essencial da fundamentação quando a Relação mesmo quando os fundamentos de direito mudam em relação à 1.ª instância mas, apesar disso, tal não apresenta consequências necessárias nos efeitos qualitativos ou quantitativos da parte dispositiva uma vez que a desconformidade de fundamentos não muda a qualidade ou extensão do efeito material da decisão, não apresentando centralidade na construção do silogismo judicial conducente ao resultado decisório.
- III - Se a Relação parte da fundamentação sustentada em 1.ª instância quanto à reapreciação da excepção de caso julgado e da ponderação do instituto da preclusão em face das consequências da não dedução de factos e da invocação de direito relativo à existência/validade de arrendamento na contestação apresentada em outro processo, à luz do art. 573.º, n.ºs 1 e 2, do CPC (princípio da concentração dos meios de defesa na contestação, nomeadamente excepções peremptórias, e exclusão desses meios de defesa em acções futuras entre as mesmas partes), e fundamenta, no que toca à questão de mérito da excepção de caso julgado e da atuação processual da preclusão, com enquadramento, qualificação e desenvolvimento argumentativo próprios (art. 5.º, n.º 3, do CPC), sem afectar a motivação jurídica crucial e a fungibilidade entre si das decisões no resultado jurídico pretendido na acção em face dos mesmos institutos jurídicos discutidos em ambas as instâncias, há “dupla conformidade”.
- IV - Em especial, para a inexistência de diferenciação essencial de fundamentos (excepção dilatória inominada vs. excepção dilatória de caso julgado a absorver a preclusão), avulta a identidade assente na consequência extintiva comum: absolvição dos réus da instância por força de uma excepção dilatória, que impossibilita o conhecimento do mérito da causa (art. 573.º, n.º 2, do CPC).

15-06-2023  
Revista n.º 2444/20.2T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção  
Ricardo Costa (Relator)  
Luís Espírito Santo  
Maria José Mouro

**Prestação de contas**





**Conta corrente  
Estabelecimento comercial**

20-06-2023  
Revista n.º 534/12.4TJPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Impugnação da matéria de facto  
Rejeição  
Violação de lei  
Lei processual  
Critérios de conveniência e oportunidade  
Ónus de alegação  
Regulação do exercício das responsabilidades parentais**

20-06-2023  
Revista n.º 2644/16.0T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Responsabilidade bancária  
Intermediação financeira  
Intermediário  
Banco  
Dever de informação  
Nexo de causalidade  
Presunção de culpa  
Incumprimento  
Cumprimento defeituoso  
Ónus da prova  
Obrigação de indemnizar  
Aplicação financeira  
Valores mobiliários  
Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Se disse ao autor que a agência tinha um produto com capital garantido, sem especificação da natureza do produto (obrigação) e dos seus riscos específicos, o banco prestou uma informação, pelo menos, incompleta e obscura.
- II - Se ficou provado que se soubessem que as obrigações em que investiram não eram garantidas (pelo banco) e que corriam riscos (quanto ao reembolso), nunca as teriam subscrito, verifica-se que, dessa forma, os autores lograram demonstrar o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano do não reembolso do capital investido.

20-06-2023  
Revista n.º 43/18.8T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção



António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Intermediário**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunção de culpa**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Se o banco, intermediário financeiro, informou o cliente de que o produto que este veio a subscrever era uma aplicação financeira a 10 anos, com juros pagos semestralmente e com o reembolso do capital assegurado, semelhante a um depósito a prazo que não comportava risco de reembolso, sem o esclarecer que tal produto era uma obrigação subordinada emitida por outra entidade que não o banco, prestou, nesse caso, uma informação que não era verdadeira nem completa, nem clara, nem objectiva, susceptível de influenciar a decisão desse investidor (art. 7.º, n.º 1 do CMV).
- II - O autor logrou demonstrar o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação e o dano de não reembolso do capital investido se provou que, se tivesse percepcionado a possibilidade de vir a ser desapossado do valor investido, não teria investido no produto financeiro em questão.

20-06-2023  
Revista n.º 8582/18.4T8CBR.C2.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Divórcio**  
**Procuração**  
**Advogado**  
**Ónus da prova**  
**Princípio do contraditório**  
**Igualdade das partes**

- I - A prova de que não se verifica o requisito da al. e) do art. 980.º do CPC compete ao requerido devendo, em caso de dúvida, considerar-se preenchido.
- II - Não se apurando pelo exame do processo, designadamente através da certidão do divórcio junta, que a assinatura da procuração com o nome do requerido a favor da advogada que representou



as partes no processo de divórcio em Moçambique não pertence ao dito requerido, não existe motivo para recusar a revisão, com fundamento em violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes indicados no requisito da al. e) do art. 980.º do CPC, devendo, pelo contrário, considerar-se verificado o referido requisito.

20-06-2023

Revista n.º 2039/22.6YRLSB.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Competência internacional**  
**Investigação de paternidade**  
**Nacionalidade**  
**Ministério Público**  
**Consulado português**  
**Tribunais portugueses**

- I - Os tribunais portugueses são competentes em razão da nacionalidade para conhecerem das acções de investigação de paternidade propostas pelo Estado português representado pelo MP, com vista a determinar a paternidade das crianças cuja inscrição de nascimento se efectivou nos serviços consulares portugueses.
- II - O direito do Estado de propor essas acções não se pode tornar efectivo senão por meio da propositura das mesmas em território português (art. 62.º, al. c), do CPC).
- III - Pese embora o réu, a mãe e o menor residam em França, a competência internacional dos tribunais portugueses é assegurada, nos termos do art. 62.º, al. c), do CPC, pelo facto de se verificarem, ainda, elementos ponderosos de conexão pessoal da acção com o território português, como são o facto de uma das partes (o réu) e o menor terem ambos nacionalidade portuguesa.

20-06-2023

Revista n.º 8723/22.7T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Admissibilidade de recurso**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Ónus de concluir**  
**Ónus de alegação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Conclusões**  
**Obscuridade**  
**Princípio da adequação**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

20-06-2023



Revista n.º 33943/06.8YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Arcanjo (Relator)  
Manuel Aguiar Pereira  
Jorge Leal

**Transferência bancária**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Falsificação**  
**Taxa de juro**  
**Mora**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Prova pericial**  
**Declaração de parte**  
**Depoimento de parte**  
**Confissão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito probatório material**  
**Lapso manifesto**  
**Correção de erros formais**

- I - O conteúdo de um relatório pericial não constitui prova plena. Conforme art. 389.º do CC, a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal, pronunciando-se no mesmo sentido o art. 489.º do CPC.
- II - Da apreciação livre das provas produzidas no processo pode resultar, ou não, a fundamentação da matéria de facto que compete analisar, tudo dependendo da convicção que tais provas mereçam por parte do julgador.
- III - Não se verificando no acórdão impugnado ofensa de uma certa disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o eventual erro na apreciação das provas não pode ser objeto de recurso de revista.
- IV - Para que o depoimento de parte tenha valor de confissão é necessário que o juiz dite para a ata a declaração confessória e concluída a assentada a mesma seja lida à parte depoente, que a confirmará ou fará as retificações necessárias, tudo como preceitua o referido art. 463.º do CPC.

20-06-2023  
Revista n.º 5133/15.6T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Dias (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Manuel Aguiar Pereira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Arguição de nulidades**  
**Questão nova**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**



- I - A admissibilidade do recurso de revista normal, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, está dependente do facto de ser empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.
- II - Dizer, no acórdão que decidiu a apelação, que não merece reparo a decisão recorrida (sentença) ou, concordar com o que aí foi deixado bem claro, são conclusões de concordância com a fundamentação, não constituindo fundamentação essencialmente diferente.
- III - Constituindo o memorando fundamento das decisões em ambas as instâncias, a alegação da nulidade desse memorando no recurso de apelação e apreciação dessa questão não constitui questão nova.
- IV - Sendo essa alegação de nulidade objeto de improcedência, considerando a validade do memorando, como ocorrera na 1.<sup>a</sup> instância, verifica-se fundamentação idêntica e não essencialmente diferente.

20-06-2023

Reclamação n.º 20209/18.0T8LSB.L2-A.S1- 1.<sup>a</sup> Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excecional**  
**Âmbito do recurso**  
**Convolação**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Leilão**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**

- I - O recurso em revista excecional, apesar de ser recurso ordinário, não abrange todas as questões que tenham sido suscitadas no recurso, mas apenas aquelas consideradas, pela Formação, com relevância jurídica ou relevância social (para além dos casos em que seja verificada contradição), conforme als. a), b) e c), do n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- II - Ao tribunal incumbe proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, nos termos do art. 5.º, n.º 3, do CPC, dentro da fronteira da factualidade alegada e provada e nos limites do efeito prático-jurídico pretendido.
- III - A convolação operada, de contrato de prestação de serviços de leilão, para contrato de prestação de serviços não extravasa o perímetro objetivo e subjetivo da pretensão deduzida pela autora, em função do qual se afere também o exercício do contraditório por parte do réu.

20-06-2023

Revista n.º 105557/19.3YIPRT.G1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**



**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Recurso de revista**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Revista excecional**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Não concretizando os recorrentes quaisquer razões que permitam a caracterização da questão suscitada como uma questão que, pela sua relevância jurídica, seja necessária para uma melhor aplicação do direito, deve ser rejeitado o recurso de revista excecional.
- II - Não existe qualquer incerteza jurídica na contagem do prazo de prescrição, quando se tem como assentes as premissas de que em outubro de 2000 cessou a parceria e a ação só foi intentada em 2021.
- III - Interesses de particular relevância social, para efeitos da al. b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, são os interesses mais abrangentes que os meros interesses dos recorrentes.

20-06-2023  
Incidente n.º 979/21.9T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Dias (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Manuel Aguiar Pereira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Embargos de executado**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para conferência**

20-06-2023  
Revista n.º 3709/12.2YYPRT-I.P1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Leal (Relator)  
Maria Clara Sottomayor  
Pedro Lima Gonçalves  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Seguro de vida**  
**Seguro de grupo**  
**Contrato de mútuo**  
**Responsabilidade criminal**  
**Direito probatório material**  
**Violação de lei**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Atestado médico**



**Junta médica**

- I - A norma prevista no n.º 1, al. a), do art. 14.º, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16-04 (norma essa que proíbe a celebração de contratos de seguro que cubram o risco de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar) é aplicável à questão do recorte do âmbito da garantia concedida pelo seguro à luz dos limites ou das proibições impostas pelo ordenamento jurídico, no caso em que o contrato de seguro foi celebrado antes da entrada em vigor do RJCS e o sinistro ocorreu já na vigência do RJCS.
- II - A al. a) do n.º 1 do art. 14.º do RJCS veda a garantia da responsabilidade criminal, disciplinar e contraordenacional, isto é, que seja transferido para a seguradora o sacrifício, o custo das sanções concretizadoras da responsabilidade em causa. Daí que, como se estipula expressamente no n.º 2 do art. 14.º do RJCS, a aludida proibição não seja extensiva à responsabilidade civil eventualmente associada.
- III - Estando em causa um seguro destinado a garantir o cumprimento de um contrato de mútuo, em benefício do banco mutuante, em caso de morte ou invalidez do mutuário, o facto de o risco seguro - invalidez ou morte - advir de um comportamento da vítima (mutuário) que pode ser considerado um crime (*in casu*, crime de condução de veículo em estado de embriaguez e sob a influência de estupefacientes, previsto e punido pelos arts. 292.º, n.ºs 1 e 2 e 69.º, n.º 1, al. a), do CP) ou uma contraordenação (arts. 81.º, n.ºs 2, 5 e 6, al. b) e 146.º, als. j) e m), do CE) não interfere com a proibição prevista no art. 14.º, n.º 1, al. a), do RJCS.
- IV - O STJ apenas interferirá no juízo probatório da Relação se tiverem sido desrespeitadas as regras que exijam certa espécie de prova para a prova de determinados factos, ou imponham a prova, indevidamente desconsiderada, de determinados factos, assim como quando, no uso de presunções judiciais, a Relação tenha ofendido norma legal, o seu juízo padeça de evidente ilogicidade ou assente em factos não provados.
- V - A consideração de um atestado médico de incapacidade multiuso, emitido por junta médica ao abrigo do disposto no DL n.º 202/96, de 23-10, para dar como demonstrada a verificação da invalidez total e permanente que constituía pressuposto do acionamento do seguro referido em III não viola as regras mencionadas em IV.

20-06-2023

Revista n.º 19606/18.5T8LSB.E2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prestação de contas**

**Tornas**

**Bens comuns do casal**

**Partilha dos bens do casal**

**Ineptidão da petição inicial**

**Administração**

**Litigância de má-fé**

- I - Ocorre ineptidão da petição inicial por ausência de causa de pedir (art. 186.º, n.º 2, al. a), do CPC) quando, numa acção especial para prestação de contas, a fundamentar o respectivo pedido de prestação de contas e o pagamento do saldo logo (calculado pela requerente), se alega a prática de actos incidentes sobre bens que integravam anteriormente o património comum do ex-casal



e foram objecto de partilha por sentença homologatória do acordo de partilha desses bens, entretanto transitada em julgado, sem indicação de justificação para a administração de bens alheios.

- II - A simples falta de pagamento das tornas a favor da autora apuradas no processo de inventário subsequente ao divórcio não constitui o obrigado no dever de prestar contas relativamente às tornas não pagas, sem embargo da subsistência da obrigação de as pagar, acrescidas dos respectivos juros de mora.
- III - Não sendo os actos que fundamentam o pedido praticados no âmbito da administração de bens alheios carece a petição de causa de pedir adequada a fundamentar o pedido de prestação de contas, vício que é gerador de ineptidão da petição inicial, excepção dilatória insuprível de conhecimento oficioso.
- IV - Não incorre em litigância de má-fé a parte que, invocando a falta de pagamento do valor das tornas fixadas em processo de inventário subsequente ao divórcio e a manutenção da gestão de facto de bens integrados no património comum do ex-casal, deduz contra o ex-cônjuge cabeça de casal, pedido de prestação de contas por actos praticados após a partilha, apesar de tal pedido carecer de causa de pedir.

20-06-2023

Revista n.º 67/05.5TMMTS-T.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Contrato de arrendamento**

**Prova documental**

**Força probatória**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Impugnação da matéria de facto**

**Erro na apreciação das provas**

**Renda**

**Regras da experiência comum**

- I - Podendo o recebimento do valor de rendas relativas a um contrato de arrendamento ser demonstrado por qualquer meio, inclusive pelo depoimento da arrendatária conjugado com a prova documental junta aos autos, o alegado erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais da causa por parte do tribunal da Relação não é susceptível de constituir objecto do recurso de revista e apreciação pelo STJ.
- II - O uso das regras da experiência comum só releva, para demonstração do erro notório na apreciação da prova ou contradição na decisão da matéria de facto, quando existam elementos de prova que tornem absurdo e destituído de qualquer lógica considerar determinado facto como provado ou não provado, o que não sucede quando as instâncias fixem a título de despesas não documentadas com habitação, alimentação, vestuário e higiene valor médio mensal que a recorrente tem por manifestamente insuficiente.

20-06-2023

Revista n.º 1631/13.4TBVCT-D.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor





**Admissibilidade de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Violação de lei**  
**Constitucionalidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Não admite recurso de revista o acórdão do tribunal da Relação que, pronunciando-se acerca de requerimento para reabertura da causa para produção oficiosa de meios de prova ao abrigo do disposto nos arts. 6.º, 411.º e 945.º, n.º 5, do CPC, a indefere por ausência decidindo não alterar a matéria de facto fixado em 1.ª instância.
- II - Sendo a modificabilidade da decisão da matéria de facto regulada no art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, a inadmissibilidade do recurso de revista decorre expressamente do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC.

20-06-2023

Reclamação n.º 511/16.6T8GMR.G3-A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Conhecimento oficioso**  
**Novos meios de prova**  
**Igualdade das partes**  
**Prova pericial**  
**Livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Lei processual**  
**Recurso de revista**  
**Danos futuros**  
**Liquidação ulterior dos danos**

- I - Suscitando-se ao tribunal da Relação fundadas dúvidas sobre a prova documental apresentada pela autora para comprovação do valor dos danos por ela alegadamente sofridos e, vendo necessidade de realização de prova pericial sobre a matéria, deve o tribunal usar oficiosamente os poderes conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, justificando a decisão.
- II - O recurso a tal poder/dever não configura violação do princípio da igualdade das partes nem das regras sobre a repartição do ónus da prova dos factos alegados, antes representa afloramento do princípio do inquisitório consagrado no art. 411.º do CPC.
- III - Estando em causa danos futuros cuja concretização previsivelmente ocorrerá - ainda que parcialmente - em momento posterior à instauração da ação e ao encerramento da discussão em primeira instância - estando presentes todos os requisitos da responsabilidade civil - justifica-se



que a determinação do seu montante, sendo ainda possível, seja relegada para momento posterior, nos termos previstos no art. 609.º, n.º 2, do CPC.

20-06-2023

Revista n.º 3418/19.1T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Concorrência de culpas**

**Promitente-vendedor**

**Recusa de cumprimento**

**Incumprimento definitivo**

**Mora**

**Promitente-comprador**

**Contrato definitivo**

**Sinal**

Inexiste fundamento para concluir pela redução ou exclusão da indemnização correspondente ao dobro do valor do sinal entregue, ao abrigo do disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC, quando, face à mora da promitente compradora em relação à obrigação de agendamento da escritura de compra e venda em determinado prazo, a promitente vendedora demonstrou inequívoca intenção de não cumprir o contrato promessa ao celebrar outro contrato promessa com eficácia real sobre o imóvel prometido vender sem antes interpelar admonitoriamente a contraparte para a celebração do contrato prometido no prazo razoável que lhe fixar.

Nessas circunstâncias a simples mora da autora não contribuiu para o incumprimento definitivo do contrato promessa, exclusivamente imputável à ré.

20-06-2023

Revista n.º 16697/19.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Nexo de causalidade**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Ónus da prova**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Dever de informação**

**Dano**

**Cálculo da indemnização**

**Princípio da diferença**

**Interesse contratual positivo**

**Interesse contratual negativo**



**Juros remuneratórios**  
**Juros de mora**  
**Conclusões da motivação**  
**Objeto do recurso**  
**Valores mobiliários**  
**Illicitude**

- I - Num contexto fáctico em que o autor só pretendia subscrever produtos com capital 100% garantido e resgate em qualquer momento e em que ficou provado que a informação errónea foi condição essencial da decisão do autor subscrever o produto, consideramos que ficou demonstrada a causalidade naturalística entre o facto e o dano, cabendo ao Supremo conhecer da questão normativa do nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano.
- II - Da análise da matéria de facto, podemos concluir, com segurança, que a essencialidade da condição significa que o autor, caso soubesse a verdade acerca das características do produto financeiro - que era uma obrigação subordinada garantida por terceiros, com risco de perda do capital e com prazo de vencimento a dez anos - não a teria subscrito.
- III - O ónus da prova do dano cabe ao autor, por se tratar de um facto constitutivo do seu direito.
- IV - Da matéria de facto resulta que na data de vencimento, em 09-05-2016, o Banco não procedeu ao reembolso do capital aplicado, apesar de interpelado pelo autor (facto provado n.º 5), pelo que resulta efetivamente provado, diferentemente do alegado pelo Banco, o dano da perda do capital.
- V - Tem sido tratada pela jurisprudência a questão da determinação da extensão do dano indemnizável, a qual depende dos termos do pedido e dos factos provados. Todavia, aqui não será tratada por não ter sido incluída nas conclusões do recorrente.

20-06-2023

Revista n.º 4607/17.9T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Illicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

Encontrando-se assente na factualidade provada do caso, que, “Caso o autor tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de obrigações SLN 2006, produto de risco e que o capital não era garantido pelo Banco BPN não o autorizaria”, considera-se cumprido o ónus da prova



do nexo de causalidade entre o facto e o dano, a cargo do investidor, nos termos exigidos pelo AUJ n.º 8/2022.

20-06-2023

Revista n.º 11188/17.1T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Presunção judicial**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dever de informação**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Prova documental**  
**Prova testemunhal**  
**Livre apreciação da prova**

- I - Relativamente às obrigações subscritas no domínio de vigência do DL n.º 357-A/2007, de 31-10, não se aplica diretamente o AUJ n.º 8/2022 que foi proferido ao abrigo do CVM na sua versão originária. Todavia, há que ter em conta as orientações nele expressas, desde que não impliquem soluções mais desfavoráveis para o investidor do que as previstas no DL n.º 357-A/2007 quanto ao conteúdo do dever de informação.
- II - Já quanto à questão de saber a quem compete o ónus da prova do incumprimento do dever de informação e do nexo causal, a orientação do AUJ é aplicável, pois não se verificou qualquer mudança legislativa que possa ter consequências na distribuição do ónus da prova.
- III - Violou culposamente o dever de informação o banco, intermediário financeiro, que diz à investidora que o emitente do Produto Financeiro Complexo “notes db rendimento Portugal Telecom” é o *Deutsche Bank*, quando na verdade é uma empresa denominada de “db Investor Solution Plc” sediada na Irlanda, e que o ativo subjacente a este produto eram obrigações da Portugal Telecom, quando as obrigações eram emitidas por uma das várias empresas do universo PT, a *Portugal Telecom International Finance BV*, com sede na Holanda, estando o produto sujeito ao risco de crédito desta e não da Portugal Telecom.
- IV - O dever de informação não se esgota no momento da celebração do contrato (subscrição do produto financeiro), mas abrange ainda a evolução do mercado e qualquer modificação do grau e da intensidade do risco.
- V - É válida a presunção judicial deduzida pela Relação do facto provado segundo o qual a autora, pessoa de idade avançada (mais de 85 anos), tinha um perfil muito conservador e não queria



correr riscos de perda do capital, para dar como demonstrado que, se o réu tivesse cumprido os seus deveres de informação no âmbito do contrato de intermediação com a autora, esta não teria investido nas “Notes db rendimento Portugal Telecom”.

20-06-2023

Revista n.º 15440/17.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dano**  
**Princípio da diferença**  
**Interesse contratual positivo**  
**Interesse contratual negativo**  
**Juros remuneratórios**  
**Juros de mora**  
**Conclusões da motivação**  
**Objeto do recurso**  
**Valores mobiliários**  
**Ilícitude**

- I - Se o Banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.
- II - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.
- III - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.
- IV - O ónus da prova do dano cabe ao autor, por se tratar de um facto constitutivo do seu direito.
- V - Estando provado que foi comunicado à autora pelo gerente/gestor de cliente do BANCO BIC, “(...) que a aplicação financeira em causa não tem cobertura de garantia de capital, que é uma subscrição de obrigações da SLN - Sociedade Lusa de Negócios, S.A., e que, uma vez que a referida sociedade se mostra insolvente, tal resgate não lhe será concedido, podendo e devendo reclamar o montante a que se julga com direito no aludido processo de insolvência”, está demonstrado o dano da perda do capital, que decorreu de o autor ter subscrito um produto com base em informação inexata, que lhe criou a convicção errónea de que o capital estava garantido



pelo Banco e o determinou a subscrever um produto que, se soubesse a verdade, não teria subscrito.

VI - Não tendo o recorrente questionado a medida ou a extensão do dano indemnizável, nem a autora, nas contra-alegações, ao abrigo do art. 636.º, n.º 2, do CPC, impugnado o método de cálculo da indemnização, esta questão não será, pois, conhecida.

20-06-2023

Revista n.º 888/18.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Dano**

Encontrando-se assente na factualidade provada do caso, que, “Se o gerente do Banco réu, Carlos Torres, não tivesse dado a garantia do retorno do capital investido, o autor não teria dado a sua anuência na aquisição dos identificados ativos financeiros”, considera-se cumprido o ónus da prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, a cargo do investidor, nos termos exigidos pelo AUJ n.º 8/2022.

20-06-2023

Revista n.º 1056/18.5T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**



**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Dano**

- I - Nos termos do AUJ n.º 8/2022, no âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos.
- II - Não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM, o Banco, intermediário financeiro, que propôs a subscrição de obrigações subordinadas SLN 2006 a um investidor sem literacia financeira, que não pretendia subscrever produtos de risco, dizendo-lhe que era uma aplicação com as características de um depósito a prazo, com capital e juros garantidos pelo BPN (com rentabilidade assegurada), e omitindo a identidade da empresa emitente, bem como qualquer explicação sobre o conceito de obrigações subordinadas.

20-06-2023

Revista n.º 1275/18.4T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Reforma de acórdão**  
**Requisitos**  
**Erro de julgamento**

- I - Verifica-se na prática judiciária uma frequente confusão entre nulidade da decisão e discordância quanto ao resultado.
- II - Os argumentos aduzidos pela reclamante servem apenas para voltar a suscitar a mesma questão que já integrou o objeto da revista e que foi indeferida - a violação do caso julgado - mas não demonstram qualquer contradição insanável entre a solução do caso e a sua fundamentação, nem qualquer obscuridade ou ambiguidade do acórdão impugnado.
- III - Não tendo a reclamante invocado a desconsideração pelo Supremo de qualquer documento dotado de força probatória plena ou outro meio de prova com semelhante efeito, como p. ex. confissão ou acordo das partes, e que, só por si, implicasse forçosamente decisão diversa, nos termos do art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC, mas limitando-se a re-discutir os mesmos argumentos da revista, conclui-se pelo indeferimento do pedido de reforma.

20-06-2023

Incidente n.º 13006/20.4T8LSB-A.E1-B.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Extemporaneidade**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Arguição de nulidades**  
**Interrupção do prazo de recurso**  
**Contagem de prazos**  
**Julgamento ampliado**  
**Requisitos**  
**Revista excecional**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação**

- I - Os recursos estão sujeitos a prazos perentórios de curta duração.
- II - O decurso do prazo acarreta a extinção por caducidade do direito de recorrer, sendo esta de conhecimento oficioso (art. 139.º, n.º 3, do CPC).
- III - Dos arts 615.º, n.º 4, e 616.º, do CPC - aplicáveis aos acórdãos *ex vi* do art. 666.º, n.º 1, do mesmo corpo de normas - decorre que, admitindo-se recurso ordinário, a parte interessada apenas pode arguir as nulidades perante o tribunal que proferiu a decisão ou, em recurso, invocar essas nulidades nas respetivas alegações. Não lhe é lícito, sob pena de violação do prazo perentório estabelecido no art. 638.º, n.º 1, do CPC, arguir primeiro as nulidades, aguardar a decisão da conferência e, depois desta, interpor o recurso. Sendo o recurso de revista excecional um recurso ordinário, após a notificação do acórdão que decide a apelação começa a correr o prazo de recurso de 30 dias, que não é interrompido pelo requerimento de arguição de nulidades e subsequente decisão da conferência. O prazo perentório de 30 dias não se conta, pois, a partir da notificação do acórdão proferido em conferência para apreciar as nulidades arguidas e a reforma pedida.
- IV - Em caso algum é consentido ao recorrente lançar mão da reclamação de um acórdão para requerer julgamento ampliado de revista.
- V - De resto, ainda que a autora houvesse interposto recurso para julgamento ampliado de revista e não de revista excecional, compete ao relator apurar a (in)verificação dos requisitos gerais de recorribilidade, conforme o art. 652.º, n.º 1, do CPC.

20-06-2023

Reclamação n.º 3156/15.4T8GDM.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguro de grupo**  
**Seguro de vida**  
**Contrato de mútuo**  
**Coligação de contratos**  
**Invalidez**  
**Incapacidade para o exercício de outra profissão**  
**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**  
**Objeto do contrato de seguro**





**Resolução do negócio**  
**Declaração receptícia**  
**Prémio de seguro**  
**Falta de pagamento**  
**Atestado médico**  
**Perícia médico-legal**

- I - Os seguros associados a mútuos, frequentemente oferecidos e intermediados pelo próprio banco que concede o financiamento, são, em geral, celebrados aquando da conclusão do mútuo a que se encontram associados.
- II - A sua finalidade, além de se traduzir na tutela e garantia do devedor perante eventualidades suscetíveis de afetar negativamente a sua capacidade de cumprir - ou de reduzir o valor do imóvel constituído em garantia -, consiste, cada vez mais, em fornecer uma salvaguarda ao mutuante.
- III - O reembolso do capital e o pagamento dos juros compensatórios efetuados depois da verificação da eventualidade - invalidez absoluta e definitiva - são *in sé* privados de justificação.
- IV - Levando em linha de conta a coligação negocial entre o mútuo e o seguro, assim como a estrutura triangular deste ou a sua consideração como contrato trilateral, o banco/mutuante/tomador do seguro não pode assumir uma postura de total alheamento da relação que se estabelece entre a seguradora e os mutuários/aderentes/segurados, nem a seguradora pode adotar essa posição perante a relação que se estabelece entre o banco e os mutuários/aderentes/segurados.
- V - Para que o contrato de seguro de pessoas (ramo vida) seja considerado resolvido por falta de pagamento do prémio, é necessário que a resolução seja comunicada ao tomador do seguro e ao segurado, uma vez que o regime da “resolução automática” dos contratos de seguro não é aplicável a este tipo de seguro. A resolução, que é uma declaração potestativa conducente à cessação do contrato, caracteriza-se por uma unilateralidade recipiênda - apenas produz efeitos quando é conhecida ou colocada em condições de ser conhecida pelo declaratório.
- VI - Parece ser consentida a celebração de mais do que um contrato de seguro de pessoas (ramo vida).
- VII - Conforme o tribunal da Relação, entende-se que “estando provado que o autor tem a doença de esclerose múltipla (18), que esta determinou já diversos danos neurológicos e sequelas (facto 21) e afectou definitiva e irreversivelmente o autor para o exercício de toda e qualquer actividade profissional (facto 22) e, por último, que as autoridades de saúde reconheceram ao autor através do atestado médico de incapacidade multiuso a situação de invalidez absoluta definitiva de 80%, devemos considerar preenchido o risco coberto pelo contrato da “invalidez total e permanente”.

20-06-2023

Revista n.º 9827/16.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Deserção da instância**  
**Pressupostos**  
**Falecimento de parte**  
**Suspensão da instância**  
**Negligência**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Decisão surpresa**



**Audição prévia das partes**  
**Princípio do contraditório**  
**Revista excecional**

- I - A deserção da instância não é automática, pressupondo antes um despacho do juiz que tem de apreciar se a ausência de impulso processual se deve à negligência das partes.
- II - Tendo sido decretada a suspensão da instância por morte de uma das rés, nos termos dos arts. 269.º, n.º 1, al. a), e 270.º, n.º 1, resulta do art. 276.º, n.º 1, al. a), do CPC, que a suspensão em causa cessa com a notificação da decisão que considere habilitado o sucessor da parte entretanto falecida.
- III - Por isso, se a autora não deduziu o incidente de habilitação dos sucessores daquela ré, enquanto parte interessada na cessação da suspensão da instância e no correspondente prosseguimento dos termos ulteriores da ação por si proposta, verifica-se o requisito objetivo (a conduta omissiva da autora durante o prazo de seis meses) da deserção da instância - art. 281.º, n.º 1, do CPC.
- IV - No que respeita à questão do preenchimento do pressuposto subjetivo (a negligência da autora nessa conduta omissiva), importa levar em devida linha de conta que a *conduta negligente conducente à deserção da instância consubstancia-se numa situação de inércia imputável à parte, ou seja, em que esteja em causa um acto ou actividade unicamente dependente da sua iniciativa, sendo o caso mais flagrante o da suspensão da instância por óbito de alguma das partes, a aguardar a habilitação dos sucessores.*
- V - Assim, a verificação da negligência da autora dispensa qualquer audição prévia da mesma quanto às eventuais motivações para a falta de impulso processual.
- VI - A decisão judicial que declarou a deserção da instância não configura uma decisão surpresa, porquanto desde o momento em que teve conhecimento do despacho que determinou a suspensão da instância, a autora sabia - e não podia deixar de saber - que a verificação da sua inércia durante o período de seis meses conduziria à extinção da instância por deserção.

20-06-2023

Revista n.º 19176/16.9T8LSB.L3.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Anulação de testamento**  
**Incapacidade accidental**  
**Requisitos**  
**Testador**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**

- I - A incapacidade accidental para testar deve ser apreciada com especial rigor, não sendo suficiente para implementar esse conceito uma simples anomalia ou alteração das faculdades psíquicas e intelectuais do *de cujus*.
- II - Pode dizer-se que a apreciação da incapacidade accidental de testadores de idade avançada constitui um fenómeno atual, tendo em conta o prolongamento da vida a que se assiste, muitas vezes acompanhado pela disseminação de patologias de senilidade suscetíveis de determinar, em diferente medida, episódios de comprometimento psíquico, fraqueza na adoção de decisões ou enfraquecimento da denominada consciência afetiva.



- III - Não basta a prova de uma simples anomalia, da mera degradação ou alteração das faculdades psíquicas e intelectuais do testador, sendo antes necessária a prova de que este se encontrava *incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade* (art. 2199.º do CC).
- IV - Entendendo-se a referência da incapacidade ao momento da feitura do testamento (art. 2191.º do CC), a causa perturbadora da livre autodeterminação do testador, constituída por uma doença ou por qualquer outra razão, deve refletir-se diretamente na prática desse ato de última vontade, sendo necessário estabelecer como que um nexo causal entre o fator perturbador e o ato que resulta perturbado - o testamento.

20-06-2023

Revista n.º 1235/18.5T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades**

**Reforma de acórdão**

**Pressupostos**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Erro de julgamento**

**Inconstitucionalidade**

**Recurso para o Tribunal Constitucional**

**Prova documental**

- I - Apesar de ter existido alguma divergência jurisprudencial nos tribunais da Relação sobre os pressupostos de admissibilidade de recurso da decisão que condene a parte em taxa sancionatória excecional, a jurisprudência do STJ tem entendido que as decisões de condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional, fora dos casos de litigância de má-fé, são sempre recorríveis em um grau, independentemente do valor da causa ou da sucumbência.
- II - Enquanto na litigância de má-fé se subordina a condenação da parte em multa à verificação de condutas ou omissões típicas, dolosas ou gravemente negligentes, o art. 531.º do CPC faz depender a aplicação da taxa sancionatória excecional da *falta de prudência ou diligência da parte*.
- III - De acordo com a jurisprudência do STJ sobre a interpretação do art. 531.º do CPC, *a taxa sancionatória excecional não se reporta apenas a recursos cuja mérito seja manifestamente infundado ou improcedente, mas também a atuações processuais patológicas, inexistentes na lei, fora do desenrolar normal da instância, ou ainda a recursos de despachos irrecorríveis*.
- IV - Segundo o art. 70.º, n.º 2, da LTC, *apenas as decisões finais, na aceção constante do referido n.º 2, proferidas dentro de cada ordem dos tribunais, podem ser recorridas para o Tribunal Constitucional. Trata-se de uma solução que encontra a sua razão de ser no respeito pelo princípio da hierarquia dos tribunais e pelo sistema de controlo difuso da constitucionalidade, adotado pela nossa Lei fundamental*.
- V - A arguição de nulidades de acórdão, ou o pedido de reforma do mesmo, não se traduz no mecanismo idóneo para solicitar ao tribunal que proferiu a decisão a reponderação do enquadramento jurídico das questões colocadas no recurso, nem tão pouco para invocar a não constitucionalidade de normas legais.



VI - Conforme jurisprudência uniforme do STJ, a nulidade da decisão por omissão de pronúncia *apenas se verificará nos casos em que ocorra omissão absoluta de conhecimento relativamente a cada questão e já não quando seja meramente deficiente ou quando se tenham descurado as razões e argumentos invocados pelas partes.*

20-06-2023

Incidente n.º 6854/18.7T8PRT-F.P1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência internacional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Regulamento (UE) 1215/2012**  
**Residência habitual**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Princípio da interpretação conforme o direito europeu**  
**Litisconsórcio voluntário**  
**Absolvição da instância**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Dano**  
**Fixação da competência**  
**Propositura da ação**  
**Falta de conclusões**  
**Lapso manifesto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

- I - Um lapso na numeração dos parágrafos não é equiparável à ausência de conclusões. Verificam-se os requisitos previstos no art. 639.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, quando as conclusões formuladas permitem delimitar claramente o objeto do recurso, estão indicadas as questões suscitadas e os seus fundamentos, ainda que com remissão para o teor de decisões judiciais, permitindo à parte contrária exercer plenamente o contraditório, assim como ao tribunal enunciar as questões a resolver.
- II - Para a aferição da competência internacional dos tribunais portugueses releva a natureza da relação jurídica tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, o pedido e a causa de pedir.
- III - Segundo a respetiva alegação, o autor reside em Portugal e a ré é titular da relação material controvertida, pelo que será de acordo com essa alegação, *i.e.*, de acordo com o pedido e a causa de pedir invocados por aquele, independentemente de proceder ou não a sua argumentação e de se provarem ou não os factos alegados, que será aferida a competência internacional dos tribunais portugueses. Quanto aos pedidos formulados contra essa ré, aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 - art. 4.º, n.º 1 -, sendo internacionalmente competentes os tribunais portugueses. Este desiderato não é afastado pela presença de outros réus na ação, uma vez que no caso em apreço existe um litisconsórcio voluntário passivo. Nos termos do art. 35.º do CPC, tal pressupõe uma simples cumulação de ações, conservando cada litigante uma posição de independência perante os seus compartes. A eventual conclusão no sentido da incompetência internacional dos tribunais portugueses para apreciar os pedidos formulados contra os restantes



réus com sede ou residência no Brasil apenas implica a absolvição da instância desses réus, prosseguindo a ação contra a ré com sede em Portugal. No art. 37.º, n.º 2, a LOSJ, prevê que a lei de processo fixa os fatores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

- IV - Afigura-se de difícil aplicação o disposto no art. 62.º, na al. a), do CPC, quando todos os factos ilícitos imputados aos réus com domicílio ou sede no Brasil foram por estes praticados neste país.
- V - Mesmo que se considere que o centro de interesses do lesado se situa em Portugal - o que se afigura duvidoso - explica-se o afastamento do art. 62.º, al. b), do CPC, em virtude de os danos verificados no nosso país serem diminutos, não tendo sido outrossim nele praticada a maioria dos factos que fundamentam a pretendida responsabilidade civil extracontratual.
- VI - De acordo com o disposto no art. 38.º, n.º 1, da LOSJ: *A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.*

20-06-2023

Revista n.º 23384/19.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Dever de informação**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

É necessário para responsabilizar o Banco pelo prejuízo sofrido pelo recorrente a prova de factos demonstrativos de um *nexo causal* entre o facto ilícito - a violação do dever de informação - e o dano, sabido que o *nexo de causalidade* entre o facto e o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, seja na responsabilidade civil extracontratual seja na contratual (arts. 483.º e 798.º do CC), sendo que essa prova deve ser efetuada pelo autor.

20-06-2023

Revista n.º 2666/17.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Autoridade do caso julgado**  
**Requisitos**  
**Identidade subjetiva**



**Princípio da preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Exceção perentória**  
**Ónus de alegação**  
**Fraude à lei**  
**Abuso do direito**  
**Nulidade do contrato**  
**Direito de propriedade**

- I - A autoridade do caso julgado dispensa a verificação da tríplice identidade requerida para a procedência da exceção dilatória, sem dispensar, porém, a identidade subjetiva. Significando que tal dispensa se reporta apenas à identidade objetiva, a qual é substituída pela exigência de que exista uma relação de prejudicialidade entre o objeto da segunda ação e o objeto da primeira.
- II - Exige-se, assim, que o caso decidido/julgado seja prejudicial em relação ao caso a decidir/julgar e que se inscreva, ainda que parcialmente, no objeto do processo a decidir.
- III - Tem sido entendimento dominante da jurisprudência do STJ que o âmbito objetivo do caso julgado se estende à apreciação das questões preliminares que constituam antecedente lógico necessário da parte dispositiva da decisão.
- IV - O caso julgado alcança também a preclusão de todas as questões em relação às quais impenda sobre o réu o ónus de concentrar toda a defesa conforme o estabelecido no art. 573.º do CPC.

20-06-2023

Revista n.º 25494/18.4T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

António Magalhães

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Oposição de acórdãos**  
**Rejeição de recurso**

20-06-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 364/05.0TBCM.N.2.G1.S1-A - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Enriquecimento sem causa**  
**Pressupostos**  
**Banco**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Falta de fundamentação**  
**Litigância de má-fé**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**



A restituição do indevido por força do enriquecimento sem causa exige que não houvesse uma causa justificativa para a deslocação patrimonial, tendo-se apurado que na situação dos autos existiu essa causa.

20-06-2023

Revista n.º 19465/17.5T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Manuel Capelo

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Ónus de alegação**

**Dupla conforme**

**Formação de apreciação preliminar**

**Ofensa do caso julgado**

- I - Havendo dupla conforme, a remessa à Formação para efeitos do art. 672.º do CPC implica o cumprimento dos requisitos e ónus legais, a efectuar pelos recorrentes e que deve relacionar-se com a própria questão em relação à qual se verifica a dupla conforme.
- II - A dupla conforme não inviabiliza o recurso de revista fundado na violação de caso julgado, que se cingirá à análise dessa questão.

20-06-2023

Revista n.º 1108/21.4T8EVR.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Manuel Capelo

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Contrato de seguro**

**Nulidade do contrato**

**Oponibilidade**

**Fundo de Garantia Automóvel**

**Responsabilidade subsidiária**

**Reenvio prejudicial**

**Direito da União Europeia**

**Diretiva comunitária**

- I - Através do reenvio prejudicial, mecanismo previsto no art. 267.º do TFUE, o tribunal nacional pode submeter ao TJUE questões de interpretação ou de validade do direito da União que sejam relevantes para a boa decisão da causa, pois que lhe compete assegurar o primado, ou seja, dar prevalência ao direito da União.
- II - As decisões do TJUE, para efeitos de interpretação, vinculam os tribunais internos dos Estados-Membros;
- III - O FGA não é um devedor, mas tão só um garante do cumprimento das obrigações do responsável civil pela reparação dos danos causados ao lesado, respondendo subsidiariamente e não como devedor principal ou directo.





20-06-2023  
Revista n.º 916/16.2T8GRD.C1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Nuno Ataíde das Neves

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Segmento decisório**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Pressupostos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Em acção de responsabilidade civil extracontratual por acidente de viação, a conformidade decisória das instâncias relativamente a uma das parcelas da indemnização, consubstancia dupla conforme que, à luz do AUJ n.º 7/2022, impede recurso de revista sobre aquele segmento decisório.
- II - Sendo a indemnização por danos não patrimoniais fixada segundo equidade, não sujeita a um critério normativo, o STJ só deve alterar o *quantum* indemnizatório quando não estão preenchidos os pressupostos normativos do recurso à equidade e se a decisão recorrida afrontar de forma patente os limites que de acordo com a legislação e jurisprudência devem ser respeitados.

20-06-2023  
Revista n.º 2833/17.0T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Nuno Pinto Oliveira  
Fátima Gomes

**Remanescente da taxa de justiça**  
**Pressupostos**  
**Custas cíveis**

20-06-2023  
Revista n.º 1748/20.9YRLSB.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Nuno Ataíde das Neves

**Recurso de revista**





**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Revista excecional**  
**Pressupostos**  
**Reclamação para a conferência**

20-06-2023  
Revista n.º 1236/21.6T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Nuno Ataíde das Neves

**Exigibilidade da obrigação**  
**Fatura**  
**Condição**  
**Vencimento**  
**Pagamento**  
**Réplica**  
**Causa de pedir**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Lei processual**  
**Matéria de direito**  
**Impugnação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Temas da prova**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Inscreve a alegação de violação ou de errada aplicação da lei de processo a alegação de que foram julgados provados pela Relação factos constantes da petição inicial ou na reconvenção por falta de impugnação dos mesmos - art. 574.º, n.º 2, do CPC - sendo essa matéria do conhecimento do STJ.
- II - Se na réplica o autor ampliou a causa de pedir e o pedido e tal foi admitido, consideram-se provados por admissão por acordo os factos dessa ampliação que o réu não tenha impugnado.
- III - A emissão e apresentação de fatura respeitante a um serviço prestado, constitui uma obrigação legal imposta pelos arts. 29.º, n.º 1, al. b), e 36.º, n.º 1, do CIVA, mas é também condição de cuja verificação depende a exigibilidade do pagamento.
- IV - A emissão da fatura como condição legal (cfr. art. 270.º do CC), determina que enquanto não se verificar não pode considerar-se vencida e exigível a obrigação litigada, sendo nesse caso de aplicação o disposto no art. 610.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do CPC.

20-06-2023  
Revista n.º 5364/20.7T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Anulação de testamento**



**Vontade do testador**  
**Doença mental**  
**Incapacidade accidental**  
**Vícios da vontade**  
**Ónus da prova**  
**Relatório médico-legal**  
**Notário**

- I - A anulação decretada, a requerimento do interessado, com base no art. 2199.º do CC, assenta na falta alegada e comprovada de capacidade do testador, no preciso momento em que lavrou o testamento, fosse para entender o sentido e alcance da sua declaração, fosse para dispor, com a necessária liberdade de decisão, dos bens que lhe pertenciam.
- II - Estando em causa uma situação de doença com afetação das faculdades mentais - demência, *Alzheimer* - compete ao interessado na anulação do testamento provar que o testador sofria de doença, que no plano clínico, é comprovada e cientificamente suscetível de afetar a sua capacidade de perceção, compreensão, discernimento e entendimento, e passível de perturbar e comprometer qualquer ato de vontade que pretenda levar a cabo, na sua vivência quotidiana e corrente.
- III - Estando provado o estado de demência em período que abrange o ato anulando, caberá à outra parte provar que não obstante a incapacidade do testador o ato que se pretende anular foi praticado num momento excecional e intermitente de lucidez.

20-06-2023

Revista n.º 5142/21.6T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Fátima Gomes

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado formal**  
**Reclamação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Restrição do objeto do recurso**  
**Recurso de revista**  
**Caso julgado material**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão interlocutória**  
**Interpretação de sentença**

- I - O recurso que é admitido ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, com fundamento na ofensa de caso julgado, não pode abranger outras questões, ficando o seu objecto circunscrito à apreciação daquela questão.
- II - O caso julgado formal traduz a força obrigatória que uma decisão atinente à relação processual assume dentro do processo, distintamente do caso julgado material, cuja força obrigatória se estende para fora do processo em que a decisão foi proferida.



III - O acórdão proferido num incidente de reclamação suscitada nos termos do art. 643.º do CPC, que admitiu a apelação do despacho proferido ao abrigo do art. 14.º do NRAU (que ordenou a notificação dos réus inquilinos para efetuarem o pagamento ou o depósito das rendas vencidas na pendência da acção, sob cominação de não fazendo, ser decretado o despejo imediato do imóvel arrendado, objecto da acção principal), por entender que aquele despacho não deve ser proferido sem audição da parte contrária (art. 3.º, n.º 3, do CPC), assim que transitado em julgado, forma caso julgado formal, vinculativo da decisão que venha a ser proferida na apelação em relação à mesma questão.

20-06-2023

Revista n.º 1629/13.2TVLSB-E.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Oposição de acórdãos**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Identidade de factos**

**Questão fundamental de direito**

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Lei processual**

**Livre apreciação da prova**

**Modificabilidade da decisão de facto**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

O recurso de revista interposto com o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em contradição com AUJ não assume o carácter excepcional ínsito no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, porquanto a contradição invocada não se estabelece com um qualquer acórdão do STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, mas sim com um AUJ, pelo que será este recurso sempre admissível, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, sendo, portanto, neste segmento normativo que a revista é admitida.

20-06-2023

Revista n.º 1173/20.1T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Reforma de acórdão**

**Isenção de custas**

**Princípio da causalidade**

20-06-2023

Incidente n.º 28193/20.3T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)



Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Cláusula contratual geral**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Dever de informação**  
**Conhecimento oficioso**  
**Nulidade de cláusula**  
**Inexistência jurídica**  
**Embarcação**  
**Determinação do valor**  
**Seguro marítimo**  
**Indemnização**

- I - No contrato de seguro marítimo cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato, designadamente quanto ao valor do interesse seguro.
- II - No seguro de coisas, o dano a atender para determinar a prestação devida pelo segurador é o do valor do interesse seguro ao tempo do sinistro.

22-06-2023

Revista n.º 2/20.0TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Direito probatório material**  
**Confissão judicial**  
**Força probatória plena**  
**Poderes da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Uma confissão produzida em juízo, com força probatória plena nos termos do disposto no art. 358.º do CC não pode deixar de ser tida em conta na elaboração do acórdão por força das disposições conjugadas dos arts. 663.º, n.º 2, e 607.º, n.º 4, do CPC.

22-06-2023

Revista n.º 6846/17.3T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**



**Factos notórios**  
**Matéria de direito**  
**Lei estrangeira**  
**Conhecimento oficioso**  
**Retificação de erros materiais**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Decisão surpresa**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**COVID-19**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

22-06-2023  
Revista n.º 1651/20.2T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado

**Agente de execução**  
**Responsabilidade civil**  
**Responsabilidade criminal**  
**Terceiro**  
**Dívida**  
**Exequente**  
**Mora do devedor**  
**Juros de mora**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - A Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça, entidade gestora do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução é demandada não por ser o devedor originário, mas por ser uma entidade que o legislador criou para prevenir que, em situações de actuação criminosa dos agentes de execução, os exequentes sejam indemnizados dos danos que sofrem quando os agentes de execução fazem suas as quantias que cobraram dos devedores dos exequentes e não se lhes conheça património para executar.
- II - Apurado o montante devido pelo agente de execução ao exequente, ele não vai ser alterado pelo que resultar da liquidação do escritório do agente de execução. Este processo de liquidação definirá que parte do montante que é devido ao aqui autor terá de ser pago pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça.
- III - Se a dívida do agente de execução para com o exequente está em mora, vence juros de mora que serão contabilizados no montante a pagar pela Comissão, mesmo que não haja qualquer mora desta no cumprimento das suas obrigações legais.

22-06-2023  
Revista n.º 13542/20.2T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção



Ana Paula Lobo (Relatora)  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado

**Reclamação para a conferência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Recurso de revista**  
**Critérios de conveniência e oportunidade**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Inconstitucionalidade**

22-06-2023  
Revista n.º 15438/20.9T8PRT-G.P1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado

**Ineptidão da petição inicial**  
**Revisão de sentença estrangeira**  
**Revisão e confirmação de sentença**  
**Divórcio por mútuo consentimento**  
**Escritura pública**  
**Decisão**  
**Lei estrangeira**

Uma escritura pública outorgada em tabelião no Brasil que decreta o divórcio consensual, em conformidade com a lei, é uma decisão administrativa que deve ser equiparada a uma decisão sobre direitos privados, abrangida pela previsão do art. 978.º do CPC e carecendo, por isso, de revisão para produzir efeitos em Portugal.

22-06-2023  
Revista n.º 1974/22.6YRLSB.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Maria da Graça Trigo  
Fernando Baptista

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Segmento decisório**  
**Objeto do recurso**  
**Reclamação**  
**Improcedência**

Inexistindo dois segmentos decisórios autónomos pelo facto de a matéria em causa ser unitária e incidível, “estando a decisão [ ] irremediavelmente ligada”, a decisão é única para o efeito de apreciação da dupla conformidade.



22-06-2023

Revista n.º 1439/16.5T8PTG.E2.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

Maria da Graça Trigo

**Forma legal**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Técnico oficial de contas**  
**Contrato verbal**  
**Nulidade por falta de forma legal**

- I - O Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (ECTOC), aprovado pelo DL n.º 452/99, de 5-11, estabelece a liberdade de forma para os contratos a celebrar entre os TOC e as entidades a quem prestam serviços, que só poderia ser afastada por disposição legal.
- II - A norma do art. 9.º, n.º 1, do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, determinando a redução a escrito daqueles contratos, não faz parte integrante do ECTOC, constituindo uma norma de conduta com efeitos meramente internos.
- III - Neste enquadramento normativo, o contrato celebrado verbalmente entre o TOC e a sua cliente não padece de nulidade por vício de forma.

22-06-2023

Revista n.º 10480/17.0T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Título executivo**  
**Arrendamento rural**  
**Contrato de arrendamento**  
**Comunicação**  
**Dívida**  
**Execução**  
**Renda**  
**Pagamento**  
**Ação de simples apreciação**  
**Causa prejudicial**  
**Suspensão da instância**  
**Embargos de executado**

- I - O contrato de arrendamento é título executivo para a acção de pagamento de renda quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida [cfr. art. 33.º do DL n.º 294/2009, de 13-10, que estabelece o Novo Regime do Arrendamento Rural (NRAR)].
- II - Porém, quando, antes da execução, o arrendatário / executado tenha proposto acção declarativa impugnando aquela comunicação, produz-se alguma incerteza quanto à existência do direito de crédito invocado pelo senhorio / exequente.



III - Assim, a acção declarativa proposta pelo arrendatário constitui causa prejudicial que justifica a suspensão dos embargos em curso, devendo estes aguardar a decisão que venha a ser proferida naquela acção, a qual determinará o desfecho dos embargos.

22-06-2023

Revista n.º 1323/21.0T8PTG-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Improcedência**

Não há omissão de pronúncia quando o tribunal tenha respondido a todas as questões que podia e devia responder.

22-06-2023

Revista n.º 1455/21.5YLPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro material**  
**Erro de julgamento**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Impugnação pauliana**  
**Ineficácia do negócio**  
**Medidas de garantia patrimonial**  
**Requisitos**  
**Má-fé**  
**Ónus da prova**

I - A nulidade da sentença consubstanciada na oposição entre os fundamentos e a decisão (que nada tem a ver com um simples erro material, nem é confundível com o chamado erro de julgamento) traduz um vício lógico da sentença/decisão que a compromete: se, na fundamentação da sentença, o julgador seguir determinada linha de raciocínio, apontando para determinada conclusão, e em vez de a tirar, decidir noutro sentido, oposto ou divergente, a oposição será causa de nulidade da sentença.

II - A ambiguidade da sentença exprime a existência de uma plurissignificação ou de uma polissemia de sentidos (dois ou mais) de algum trecho, seja da sua parte decisória, seja dos respectivos fundamentos; já a obscuridade traduz os casos de ininteligibilidade da sentença.

III - A acção pauliana é uma acção de declaração de ineficácia dos actos em relação ao credor: não se visa declarar nulos os actos praticados em detrimento do devedor (que o não são), mas,





- apenas, atacá-los de forma a se tornarem ineficazes em relação ao credor e na medida do seu crédito (isto é, na medida em que diminuem a garantia patrimonial do crédito).
- IV - A má-fé prevista no art. 612.º, n.º 2, do CC, abrange tanto os casos de dolo como de negligência consciente em relação à verificação do prejuízo. Já os casos de negligência inconsciente não poderão integrar aquele conceito de má-fé.
- V - Sendo que quer a má-fé do alienante, quer a do adquirente, terão que ser provadas pelo credor, para que a impugnação pauliana possa ser julgada procedente.

22-06-2023

Revista n.º 1603/19.5T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Rijo Ferreira

**Decisão arbitral**  
**Revisão de sentença estrangeira**  
**Reconhecimento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Arbitragem voluntária**  
**Arbitragem internacional**  
**Direito internacional**  
**Regime aplicável**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Caso julgado**  
**Ordem pública internacional**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da igualdade**

- I - Da sentença proferida em acção especial de reconhecimento de sentença arbitral estrangeira há lugar a recurso de revista para o STJ ao abrigo do estatuído no art. 671.º, n.º 1, do CPC, dado que a Relação actua, excepcionalmente, não como tribunal de recurso, mas como órgão jurisdicional que, em 1.ª instância, apreciou o objecto do litígio.
- II - As normas da Convenção de Nova Iorque (CNI) - Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras - são normas de direito internacional cuja primazia e aplicação preferencial em detrimento do direito interno (*ut* art. 8.º da CRP) é expressamente reconhecida na LAV (Lei n.º 63/2011, de 14-12, *ut* art. 55.º).
- III - Daí que o disposto nos preceitos constantes do capítulo X da LAV, sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, tenha um âmbito de aplicação residual (aplicando-se essencialmente às sentenças arbitrais oriundas de Estados que não ratificaram a Convenção de Nova Iorque e com os quais Portugal não tenha celebrado outras convenções internacionais nesta matéria).
- IV - Uma sentença arbitral é obrigatória quando já não for suscetível de qualquer recurso ordinário e, por isso, se tenha tornado firme com efeitos de caso julgado, de modo idêntico ao que é próprio das decisões judiciais definitivas, ou seja, transitadas em julgado segundo a lei do país em que a sentença arbitral foi proferida.
- V - Deste modo, é admissível um pedido de reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira que já não seja suscetível de recurso ordinário, embora possa ainda estar em tempo a formulação de



um recurso extraordinário ou de um pedido de anulação, dado que, designadamente, este último não constitui um recurso, mas uma ação constitutiva própria.

- VI - Assim, no regime previsto na CNI, a pendência do recurso de anulação da sentença arbitral não é impeditiva da procedência da acção de reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, nos tribunais portugueses [o que resulta da conjugação dos fundamentos de recusa de reconhecimento e a execução da sentença previstos no art. V (al. e) do n.º 1) com o regime previsto no art. VI da Convenção (se a CNI concede o poder discricionário de “poder” tomar as medidas previstas neste art. VI, também admite o caso de as mesmas não serem tomadas ou serem revogadas, prosseguindo a acção de reconhecimento da sentença, mesmo antes do pedido de anulação conhecer decisão definitiva no país de origem da decisão - poder discricionário este que, no nosso direito interno, se encontra concretizado no n.º 2 do art. 56.º da LAV)].
- VII - A ordem pública internacional avalia-se caso a caso e à luz dos efeitos jurídicos que uma certa situação pode gerar, sendo um termo rigoroso que deve ser utilizado para salvaguardar casos extremamente graves, visando “impedir que a aplicação de uma norma estrangeira, pela via indirecta da execução de sentença estrangeira, conduza, no caso concreto, a um resultado absolutamente intolerável para o sentimento ético-jurídico dominante, ou lese gravemente interesses de primeira grandeza da comunidade local”.
- VIII - A confirmação da sentença arbitral proferida com violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, conduz a um resultado incompatível com a ordem pública internacional do Estado português.
- IX - No que respeita ao fundamento de recusa de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras consubstanciado na contrariedade com a ordem pública internacional, a nossa lei interna (art. 56.º, n.º 1, al. b), ii), da LAV) prevê um regime mais favorável a esse reconhecimento do que aquele que é previsto na CNI (al. b) do n.º 2 do art. V); donde, no que respeita a este específico fundamento de recusa de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, de acordo com o art. 7.º, n.º 1, desta Convenção, ser aplicável a nossa lei interna.
- X - Não constitui uma afronta aos princípios do contraditório e da igualdade das partes a circunstância de, perante a injustificada falta de comparência dos advogados e das testemunhas das requeridas na audiência (cujo adiamento seria infundado), a testemunha da requerente ter sido inquirida, tendo o seu depoimento e os depoimentos escritos sido ponderados pelo árbitro único na prolação da sentença.
- XI - Outrossim, a circunstância de se ter dado mais relevância (na decisão arbitral) a uns depoimentos que a outros insere-se no poder de apreciação e avaliação da prova apresentada, ou seja, no exercício do poder de julgar, pelo que não se vê que, por isso, haja violação desses mesmos princípios.

22-06-2023

Revista n.º 991/20.5YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

**Tutela da personalidade**  
**Procedimentos cautelares**  
**Ameaça**  
**Ilícitude**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Princípio inquisitório**



**Conhecimento oficioso  
Diligência de instrução  
Convenção Europeia dos Direitos Humanos  
Direito internacional  
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos  
Liberdade de expressão  
Direito ao bom nome  
Direito à honra  
Ofensa do crédito ou do bom nome  
Responsabilidade extracontratual  
Direito de crítica  
Liberdade de informação  
Liberdade de imprensa**

- I - O processo especial de tutela da personalidade, que vinha regulado nos arts. 1474.º e 1475.º do CPC de 1961, deslocou-se, com o CPC vigente (arts. 878.º ss.), do âmbito dos processos de jurisdição voluntária para os processos de jurisdição contenciosa.
- II - Se na modalidade que se aproxima do procedimento cautelar (que visa “evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita” - 1.ª parte do art. 878.º do CPC), cabe ao autor alegar e provar o perigo de ilícito, já na modalidade que visa “atenuar” ou “fazer cessar, os efeitos da ofensa já cometida” (2.ª parte do art. 878.º do CPC), cabe ao autor alegar e provar a ofensa directa e ilícita.
- III - Não tem o tribunal de, oficiosamente (ao abrigo do princípio do inquisitório), levar a cabo diligências probatórias adicionais com vista ao “apuramento da verdade e à justa composição do litígio” - pelo que muito dificilmente se pode assacar responsabilidades ao tribunal por não ter requerido diligências de prova de factos que estão alocados ao ónus de prova dos autores.
- IV - Os juízes nacionais estão vinculados à CEDH e em diálogo e cooperação com o TEDH; vinculados porque aquela Convenção, ratificada e publicada, constitui direito interno que deve, como tal, ser interpretada e aplicada, primando, nos termos constitucionais, sobre a lei interna; e vinculados também porque devem considerar as referências metodológicas e interpretativas e a jurisprudência do TEDH, enquanto instância própria de regulação convencional,
- V - Relativamente à liberdade de expressão, são os seguintes os critérios interpretativos que têm vindo a ser adoptados pelo TEDH: i) a liberdade de expressão é um fundamento essencial de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do direito de manifestação de cada um; ii) a liberdade de expressão vale não somente para as informações ou ideias favoráveis, inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ofendem, chocam ou inquietam; iii) os limites da crítica aceitável são mais largos no caso de um político, ou de uma personalidade pública, em relação a um cidadão comum (pelo que, no âmbito do discurso político ou de questões de interesse geral» há pouco espaço para as restrições à liberdade de expressão, sobretudo quando não há apelo à violência, ao ódio e à intolerância).
- VI - Atendendo a que o direito ao bom nome e à reputação não gozam de garantia autónoma por parte da CEDH, o processo decisório, em caso de conflito de tais direitos com o direito à liberdade de expressão, deverá centrar-se em controlar se a ingerência, enquanto restrição à liberdade de expressão, encontra razão justificativa pelos critérios fixados no n.º 2 do art. 10.º. Sendo que de acordo com esta perspectiva, tão-só são admitidas restrições ao exercício da liberdade de expressão que constituam providências necessárias numa sociedade democrática, à realização da proteção da honra ou dos direitos de outrem.
- VII - A metodologia a adoptar pelos tribunais nacionais (que se encontram sujeitos à autoridade interpretativa do TEDH) na análise do caso concreto, passará por formular um juízo de prognose sobre a interpretação que certa norma convencional provavelmente irá merecer se o caso for ulteriormente colocado ao TEDH, partindo, na medida do possível, de uma análise da



jurisprudência mais recente e actualizada desse órgão jurisdicional internacional, proferida a propósito de situação materialmente equiparável à dos autos.

- VIII - A expressão de juízos de valor - cuja prova da sua veracidade é, naturalisticamente, impossível, apenas se exigindo ao seu autor a demonstração de que os mesmos assentam em alguma “base de facto suficiente” -, embora desagradáveis, sarcásticos e claramente ofensivos da honra e bom nome do visado, usados enquanto manifestação de desagrado quanto às suas ideias e modo de actuação na esfera pública, inserida num contexto de disputa eleitoral, na qual ele era candidato, não ultrapassam a fronteira do permitido, encontrando-se cobertas pela liberdade de expressão desde que provada aquela “base de facto suficiente”.
- IX - Em igual contexto, quando a ofensa ao bom nome e reputação opere através da imputação de factos - não incumbindo sobre o réu um especial dever de indagação dos factos -, mesmo que não sejam inteiramente verdadeiros, sendo-o, porém, na sua substância, com alguma margem de erro, desde que desculpável, encontram-se abrangidos por causa de exclusão da ilicitude,
- X - Em suma: a circunstância de as publicações do réu visarem os autores na qualidade de candidatos políticos, no contexto de uma campanha eleitoral, e de, referindo-se a matérias de interesse público, apresentarem uma base factual suficiente que permite excluir a gratuitidade dos ataques, leva a concluir, de acordo com o diálogo interjurisdicional efectuado com base nos critérios decisórios perfilhados pelo TEDH na matéria, não ser necessária, sob a óptica de uma sociedade democrática, a restrição do direito de liberdade de expressão do réu.

22-06-2023

Revista n.º 156/21.9T8OLR.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Vieira e Cunha

**Reclamação para a conferência**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Inadmissibilidade**

**Requisitos**

**Execução**

**Embargos de executado**

**Tempestividade**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Decisão singular**

Não é admissível revista do acórdão da Relação que concluiu ser tempestiva a oposição superveniente à execução, considerando a natureza continuada da factualidade fundamento.

22-06-2023

Reclamação n.º 4585/15.9T8STB-B.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

**Direito de propriedade**

**Domínio público**

**Domínio privado**



**Domínio público marítimo**  
**Domínio público hídrico**  
**Lei aplicável**  
**Interesse público**  
**Ação popular**  
**Reconvenção**  
**Legitimidade**  
**Ministério Público**  
**Interesse público**

- I - A delimitação do domínio público hídrico efetuada nos termos do art. 10.º do DL n.º 468/71, de 5-11, que fixou a estrema a 11 metros de distância da linha dos máximos preia-mares de águas-vivas, de uma praia, vincula todas as autoridades públicas.
- II - Daí que o Município onde se situa essa praia não tenha o direito, mesmo enquanto autor de uma ação popular, de ver judicialmente reconhecido o domínio público sobre essa praia para além dessa estrema.
- III - Sobre a parte da praia, para além dessa estrema, recai uma servidão de uso público, podendo qualquer cidadão por aí circular livremente, utilizá-la como praia, aí permanecendo e aceder à água, não podendo ser praticados atos por quem se arroga titular do direito de propriedade sobre essa faixa de terreno que impeçam ou alterem a sua função de praia.
- IV - O Município não tem legitimidade para, nessa ação popular, ser demandado num pedido reconvenicional em que se pede o reconhecimento de um direito de propriedade privada, por quem se arroga proprietário de uma parcela de terreno situada nessa praia.
- V - Tendo essa ação sido proposta e contestada na vigência do DL n.º 468/71, de 5-11, a legitimidade para contestar um pedido de reconhecimento de uma propriedade privada numa praia, pertencia ao Estado.
- VI - A intervenção do Ministério Público na ação popular, nas funções de zelador da legalidade, não sana a referida ilegitimidade, uma vez que essa intervenção não se destina a proteger os interesses do Estado na defesa do domínio público.

22-06-2023

Revista n.º 810/07.8TBETR.P2.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Critérios**  
**Danos**  
**Domicílio**



O custo de vida no país onde o lesado reside é um fator que deve merecer atenção na fixação de um valor que visa dotar o lesado de uma quantia monetária que lhe permita desfrutar de bens, serviços e atividades que o compensem de danos irreparáveis.

22-06-2023

Revista n.º 445/09.0TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato misto**

**Lacuna**

**Integração do negócio**

**Interpretação da vontade**

**Princípio da razoabilidade**

**Incumprimento parcial**

**Cumprimento defeituoso**

**Redução do preço**

- I - Um contrato em que uma das partes se obriga, contra o pagamento de preços parcelares, a fornecer hardware e software, a conceder licença de uso definitivo de um programa informático standard e a prestar serviços de instalação desse programa e de formação de pessoal para a sua utilização, é um contrato misto, na modalidade de contrato combinado.
- II - Em tudo aquilo que não foi expressamente previsto pelas partes, o regime aplicável deve ser encontrado na vontade hipotética das partes, se tivessem previsto os pontos omissos, devendo procurar-se, perante a realidade e os valores dominantes, reconstruir a vontade das partes, num juízo de razoabilidade.

22-06-2023

Revista n.º 2384/17.2T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Inquérito judicial**

**Sociedade comercial**

**Extinção de sociedade**

**Inutilidade superveniente da lide**

A extinção de uma sociedade determina a inutilidade superveniente do processo especial de inquérito judicial a essa sociedade instaurada por um sócio.

22-06-2023

Revista n.º 2106/21.3T8EVR.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Rijo Ferreira

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Competência material**  
**Revisão de sentença estrangeira**  
**União de facto**  
**Aquisição de nacionalidade**  
**Juízo cível**  
**Tribunal de Família e Menores**

Os juízos cíveis são competentes para apreciar e julgar um pedido de reconhecimento judicial da uma situação de união de facto com vista à obtenção da nacionalidade portuguesa.

22-06-2023

Revista n.º 3193/22.2T8VFX.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Catarina Serra

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mandato**  
**Mandato forense**  
**Advogado**  
**Perda de chance**  
**Responsabilidade contratual**  
**Substabelecimento**  
**Atos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Omissão**  
**Conhecimento prejudicado**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - De acordo com os princípios gerais que regem o cumprimento dos contratos (arts. 798.º e ss. do CC), o cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do mandato judicial (art. 44.º do CPC), responsabiliza o mandatário diante do seu cliente, pelo que, no plano das relações externas, a sociedade autora não pode isentar-se de responsabilidade diante do mandante invocando que o cumprimento defeituoso se deve à omissão da advogada na qual substabeleceu, com reserva, o mandato judicial; é o que decorre daqueles princípios gerais assim como do regime relativo ao substabelecimento (art. 44.º, n.º 3, *a contrario*, do CPC), regime que se encontra em consonância com o princípio geral da responsabilidade do devedor pelos actos dos auxiliares prevista no art. 800.º, n.º 1, do CC.
- II - Porém, no plano das relações internas - i.e., das relações entre a sociedade de advogados mandatária e a submandatária, e uma vez que foi admitida a dedução de pedido subsidiário ao abrigo do art. 39.º do CPC, assim como a intervenção principal, do lado activo, do mandante - nem o regime do art. 37.º do DL n.º 229/2004 nem o regime do art. 800.º, n.º 1, do CC, impedem que a sociedade autora impute à esfera jurídica da submandatária a responsabilidade pelo dano de perda de chance processual causado ao sobredito mandante pela conduta omissiva desta.
- III - Faltando apreciar algumas das questões suscitadas no recurso de apelação da interveniente seguradora cujo conhecimento ficou prejudicado pela decisão do tribunal a quo de não responsabilizar a ré advogada, ao afastar-se, no presente acórdão, esse fundamento de improcedência do pedido subsidiário, torna-se necessário determinar a apreciação de tais





questões pela Relação, na medida em que tal conhecimento não esteja prejudicado pela solução de direito indicada nos pontos I. e II. do sumário.

22-06-2023

Revista n.º 22569/18.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Impugnação pauliana**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Confissão**  
**Efeitos**  
**Ineficácia**  
**Direito probatório material**  
**Caso julgado material**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Identidade subjetiva**  
**Verificação**  
**Graduação de créditos**  
**Insolvência**

- I - Ocorrendo, na impugnação pauliana, uma situação de litisconsórcio passivo necessário, de acordo com o art. 353.º, n.º 2, segunda parte, do CC, a confissão de litisconsorte não é eficaz.
- II - A sentença proferida nos autos de reclamação e graduação de créditos apensos ao processo onde foi declarada a insolvência do aqui réu, preenchendo o pressuposto da tríplice identidade prevista no art. 581.º, n.º 1, do CPC, constitui caso julgado dentro e fora do processo de insolvência.

22-06-2023

Revista n.º 639/19.0T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Documento superveniente**  
**Prova documental**  
**Princípio da novidade**  
**Caso julgado**  
**Princípio da auto-suficiência**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Determinação do valor**  
**Perda de veículo**  
**Furto**





**Veículo automóvel**

- I - No recurso de revisão interposto com fundamento na al. c) do art. 696.º do CPC, a jurisprudência constante do STJ considera que a apresentação de documento só será admissível quando: (i) o documento, por si só, e sem apelo a demais elementos probatórios, seja capaz de destruir o juízo probatório realizado em sede da decisão revidenda e imponha uma decisão mais favorável ao recorrente (requisito da suficiência); (a) e quando o recorrente não tenha podido fazer uso do documento por desconhecimento da sua existência ou pela sua inexistência (requisito da novidade).
- II - A jurisprudência do STJ tem vindo a propugnar o entendimento de que o documento deve visar a demonstração ou a impugnação de factos alegados pelas partes ou adquiridos para o processo que tenham sido essenciais para a decisão de mérito colocada em crise, não podendo em caso algum visar a prova de factos novos (requisito da pré-alegação).
- III - No caso dos autos, encontra-se verificado o requisito da pré-alegação, mas não os requisitos da novidade e da suficiência.

22-06-2023

Revista n.º 2593/19.0T8VLG.P1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Interpretação**

**Articulados**

**Facto jurídico**

**Requisitos**

**Nulidade de sentença**

**Excesso de pronúncia**

**Contrato-promessa**

**Específica**

**Juros de mora**

**Dívida**

**Princípio do dispositivo**

**Princípio do pedido**

**Preço**

- I - Os articulados das partes, enquanto contenham declarações juridicamente relevantes são susceptíveis de interpretação e nessa medida as declarações neles contidas não podem ser lidas literalmente, de forma isolada e retiradas do seu contexto.
- II - Não padece de excesso de pronúncia a sentença que, decretando a execução específica de contrato promessa, se pronuncia sobre os juros moratórios referentes ao remanescente do preço ainda em dívida, os quais haviam sido objecto de pedido individualizado e cumulativo quer com o pedido principal de resolução do contrato quer com o pedido subsidiário de execução específica.
- III - Tendo sido estipulado que o remanescente do preço seria pago na data da outorga da competente escritura de compra e venda e considerando que no caso de execução específica a sentença substitui e faz as vezes da escritura, temos que o remanescente do preço é devido desde a data da sentença que decreta a execução específica do contrato, vencendo-se juros moratórios a partir dessa data.



22-06-2023

Revista n.º 14390/15.7T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Direito probatório material**

**Prova vinculada**

**Objeto do recurso**

**Impugnação da matéria de facto**

**Livre apreciação da prova**

**Lei processual**

**Renovação da prova**

**Requisitos**

- I - Não se discutindo a violação pela decisão recorrida das regras atinentes a prova vinculada ou prova com força legalmente vinculativa, o STJ encontra-se impedido, nos termos do disposto nos arts. 662.º, n.º 4 e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC, de sindicar o acerto da decisão tomada por parte do tribunal “a quo” a respeito da impugnação da matéria de facto suscitada em sede de apelação.
- II - Sendo irrefutável que o STJ pode censurar o não uso pela Relação do poder de ordenar a renovação de prova, a verdade é que tal renovação só se justificará quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento.

22-06-2023

Revista n.º 5756/17.9T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Dever de informação**

**Nexo de causalidade**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Ilicitude**

**Presunção de culpa**

**Dano**

**Valores mobiliários**

**Obrigação de indemnizar**

**Pressupostos**

**Responsabilidade contratual**

- I - Em resultado da aplicação ao caso dos autos dos pontos 1. e 2. da decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), considera-se ilícita a conduta do réu intermediário financeiro por violação dos deveres de informação a que se encontrava adstrito,



quando assegurou estar garantido o retorno do capital e juros, tratando-se de um produto idêntico ao depósito a prazo.

- II - Em resultado da aplicação ao caso dos pontos 3. e 4. da decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), considera-se ocorrer nexo de causalidade uma vez provado que «a Autora e o seu falecido marido não teriam subscrito obrigações da SLN - Rendimento Mais 2004 se lhe tivesse sido informado que as mesmas importavam risco de perda do capital e que o dinheiro investido só estaria disponível, decorridos dez anos após a subscrição».

22-06-2023

Revista n.º 13375/18.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Reclamação para a conferência**

**Valor da causa**

**Caso julgado formal**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Inconstitucionalidade**

**Direito ao recurso**

**Tutela jurisdicional efetiva**

**Nulidade de acórdão**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

22-06-2023

Revista n.º 7487/20.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Documento eletrónico**

**Força probatória**

**Assinatura**

**Livre apreciação da prova**

**Correio eletrónico**

**Documento particular**

**Autoria**

**Confissão**

- I - O valor probatório dos documentos electrónicos aos quais não seja aposta uma assinatura electrónica qualificada e certificada é apreciado nos termos gerais de direito (art. 3.º, n.º 5, do RJDEAD), o que significa que pode ser livremente apreciado pelo tribunal - art. 366.º do CC.
- II - Se o “email” a que se reporta determinado facto provado foi aceite pela ré, na respectiva oposição, nos termos em que foi enviado o dito “email”, não aceitando, todavia, a ré a interpretação confessoria que lhe é dada pela autora, a matéria em causa não era a da exigência legal de forma, para a prova tarifada do documento, à semelhança do disposto nos arts. 373.º, n.º 1, e 376.º, n.º



- 1, do CC, mas antes a do valor que o tribunal tivesse atribuído aos documentos escritos em causa.
- III - Estabelecida a autoria do “email”, enquanto documento escrito, a declaração dele constante pode integrar uma verdadeira e própria confissão extrajudicial, tal como definida no art. 352.º do CC.
- IV - O art. 357.º, n.º 1, do CC exige a inequívocidade da declaração confessória, que se verifica no caso de ocorrer uma proposta séria, independentemente das contas feitas ou por fazer, a cargo do devedor - uma eventual precipitação da declaração, apenas se pode imputar ao comportamento próprio.

22-06-2023

Revista n.º 114256/20.2YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Maria da Graça Trigo

Afonso Henrique

**Trespasse**  
**Estabelecimento comercial**  
**Simulação de contrato**  
**Nulidade do contrato**  
**Fim proibido por lei**  
**Ordem pública**  
**Bons costumes**  
**Declaração de insolvência**  
**Insolvência dolosa**  
**Património do devedor**  
**Credor**

- I - Não preenche os requisitos/elementos da simulação absoluta o trespasse dum estabelecimento comercial efetuado entre duas sociedades com o fim de dismantelar/esvaziar a trespasante e de defraudar e prejudicar os seus credores: a realização de tal negócio é até, em termos necessariamente efetivos e reais, um instrumento para a consecução do pretendido fim/resultado negocial (dismantelar/esvaziar a trespasante), ao arrepio de toda e qualquer intencionalidade simulatória.
- II - Estando provado que a trespasante, entretanto declarada insolvente, alienou o seu estabelecimento comercial “a fim de defraudar as expectativas dos seus credores de poderem ver parte dos seus créditos ressarcidos”, “com intento prejudicial aos interesses dos seus credores” e visando “dismantelar” a trespasante que assim ficou “sem ativos imprescindíveis ao exercício do seu objeto social”, dando-se o caso de as contraentes em tal alienação/trespasse serem sociedades da titularidade, em idêntica percentagem, dos mesmos dois sócios e da trespasaria haver sido constituída no próprio dia do negócio e não ter ficado provado o pagamento do respetivo preço, deve entender-se que ocorre ilicitude do fim com que as partes celebram tal negócio jurídico.
- III - Um tal negócio, atenta a finalidade do mesmo, configura uma conduta próxima das que estão tipificadas como constituindo crimes de insolvência dolosa do art. 227.º do CP, devendo considerar-se que o fim de tal negócio colide com os princípios que integram a ordem pública e que se deduzem de tal tipo criminal e dos preceitos legais (como os arts. 601.º, 605.º e 610.º do CC) que defendem o credor contra os atos de esvaziamento e dissipação do património do devedor.
- IV - Ademais, alienar património, para fugir aos credores, em proveito próprio (indireto, na medida em que, através da trespasaria, o estabelecimento continuava na titularidade das mesmas



peçoas), deixando a alienante/trespasante “sem ativos imprescindíveis ao exercício do seu objeto social”, é um negócio que é eticamente reprovável, que não está de acordo com a decência económica e do inter-relacionamento entre pessoas e cujo fim, por isso, é contrário aos bons costumes.

- V - Com um tal negócio/trespasse, apenas se visou retirar o estabelecimento da esfera jurídica da devedora e ora insolvente, para defraudar os seus credores, colocando-o “a salvo” (dos credores) na esfera jurídica de outra sociedade (detida exatamente pelas mesmas duas pessoas que eram titulares da vendedora/trespasante), pelo que é incompatível e inadmissível à luz dos princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa manter a validade de um negócio jurídico celebrado em tais termos e com tal fim.
- VI - Tendo-se provado que a ilicitude do fim é comum aos dois contraentes do negócio, é a globalidade negocial que fica em causa, tendo tal ilicitude do fim negocial como consequência a nulidade do próprio negócio, de acordo e nos termos do art. 281.º do CC.

28-06-2023

Revista n.º 1936/15.0T8VFX-R.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Decisão interlocutória**

**Decisão final**

**Reclamação**

**Rejeição de recurso**

- I - Quanto às decisões interlocutórias, isto é, aquelas que foram processualmente suscitadas, na ponderação de uma intercorrência processual, decidindo sobre questões processuais que não importaram na extinção da instância, releva atender aos acórdãos nos quais se vertam questões de natureza adjetiva suscitadas *ex novo* no Tribunal da Relação, designadas na doutrina e jurisprudência por decisões interlocutórias novas, que o regime resulta da articulação do disposto no art. 673.º e 671.º, n.º 4, a saber, a impugnação desses acórdãos é deferida para a revista interposta ao abrigo do n.º 1 do art. 671.º, a não ser que tal determine a absoluta inutilidade do que venha a ser decidido, bem como existindo norma que possibilite a sua admissão, caso em que é admissível o recurso autónomo, art. 673.º; relativamente a tais acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação, que carecendo de autonomia, seriam acoplados ao recurso previsto no n.º 1 do art. 671.º, não sendo este último admissível, caso da dupla conforme, ou optando o vencido pela não interposição, a impugnação de tais acórdãos da Relação é deferida para depois do trânsito em julgado daquele, enquadrável no n.º 1 do art. 671.º, ficando a respetiva admissão condicionada à verificação de um interesse objetivo, n.º 4 do art. 671.º.
- II - As indicadas decisões interlocutórias velhas reportam-se às que já tinham sido objeto de apreciação na 1.ª instância, são admitidas em termos restritos, obedecendo tais designadas “revistas continuadas”, ao regime previsto no art. 671.º, n.º 2, isto é, quando o recurso seja sempre admissível, art. 629.º, n.º 2, als. a) a c), ou quando se verifique uma contradição com acórdão do STJ, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito.

28-06-2023



Reclamação n.º 115/16.3T8VNC-B.G1-A.S1 - 6.ª Secção  
Ana Resende (Relatora)  
Maria José Mouro  
Graça Amaral

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inconstitucionalidade**  
**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**  
**Identidade de factos**  
**Direito ao recurso**

- I - A arguição da inconstitucionalidade, sendo legítima, está subordinada às regras gerais decorrentes da Lei n.º 28/82, de 15-11, não fundamenta, *maxime* autonomamente, a admissibilidade de um recurso de revista, no caso de inverificados os pressupostos exigíveis de admissibilidade.
- II - A jurisprudência do TC e do STJ são consensuais no sentido que o legislador tem um amplo poder de conformação na concreta modelação processual, competindo ao julgador, assim, aferir dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

28-06-2023  
Revista n.º 33/20.0T8FNC-F.L1.S1 - 6.ª Secção  
Ana Resende (Relatora)  
Maria José Mouro  
Graça Amaral

**Procedimentos cautelares**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

28-06-2023  
Reclamação n.º 704/21.4T8ABF.E1-A.S1 - 6.ª Secção  
Ana Resende (Relatora)  
Maria José Mouro  
Graça Amaral

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Contrato de arrendamento**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Direito ao recurso**  
**Constitucionalidade**



- I - O regime específico de recurso ínsito no art. 629.º, n.º 3, al. a), do CPC, que dispensa, relativamente às acções em que se pretenda a apreciação da validade e subsistência ou cessação dos contratos de arrendamento, a condição geral de admissibilidade de o valor da acção ser superior à alçada do tribunal de que se recorre, apenas visa assegurar o segundo grau de jurisdição, não tendo, por isso, aplicação no âmbito do recurso de revista.
- II - Consequentemente, nessas situações, a admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC, não dispensa a verificação dos requisitos gerais previstos no n.º 1 do art. 629.º do mesmo código; nessa medida, o do valor da causa ser superior ao valor da alçada do tribunal da Relação.
- III - Em matérias sensíveis, a dispensa de garantia de recurso para o STJ, assegurado o duplo grau de jurisdição, não se reconduz a uma redução intolerável ou arbitrária do conteúdo do direito ao recurso de atos jurisdicionais, mas encontra justificação de opção legislativa de política de racionalização do acesso ao STJ enquanto tribunal de cúpula da ordem jurisdicional.

28-06-2023

Revista n.º 7842/20.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Donativo conforme aos usos sociais**

**Doação entre cônjuges**

**Validade**

***Animus donandi***

**Interpretação da vontade**

**Regime aplicável**

**Interpretação da lei**

- I - Para que determinada oferta possa ser qualificada como donativo conforme aos usos sociais, nos termos e para os efeitos do art. 940.º, n.º 2, do CC, não constituindo assim doação, é necessário que o ofertante tenha tido a consciência de ter actuado por causa e em cumprimento de regras do trato e convivência social, de forma obsequiosa, constituindo assim um gesto de cortesia ou decoro, caracterizado decisivamente pelo *animus solvendi* de que se encontrava imbuído.
- II - Não é a avultada fortuna de quem oferece, ainda que de contornos praticamente inimagináveis para o comum dos cidadãos, que define por si só a natureza do acto; ao invés, o elemento que se apresenta como decisivo para essa qualificação é o espírito que motiva o sujeito que age na convicção de estar a cumprir uma obrigação de carácter social, levado pela expectativa de outros quanto à adopção dessa sua conduta, impregnada da simpatia, reconhecimento e gentileza que os padrões da educação e vida em sociedade recomendam, a qual está por isso mesmo em conformidade com os usos, sendo esta a circunstância essencial que distingue a figura do donativo previsto no art. 940.º, n.º 2, do CC, apartando-o do regime comum das doações que seria em princípio aplicável a este tipo de atribuições patrimoniais sem contrapartida.
- III - Ao ter decidido agraciar o seu esposo, ofertando-lhe um luxuoso veículo (topo de gama), munido de todos os extras que o réu livre e autorizadamente escolheu, adquirido pelo preço de € 161 164,79 (cento e sessenta e um mil, cento e sessenta e quatro euros e setenta e nove centimos), a autora quis concretizar uma verdadeira liberalidade, a propósito ou pretexto de uma ocasião festiva (a data do aniversário do beneficiário), visando provocar-lhe emoção e agrado mas simultaneamente - e também por isso mesmo -, aumentar muito significativamente o património do contemplado, sem receber deste contrapartida alguma.





- IV - A própria dilação (de seis meses) entre o momento da tomada e comunicação da decisão de oferecer a dita prenda de anos e o da efectiva aquisição daquele valioso bem, para cujas exactas características contribuiu o gosto e exigências pessoais do réu, afastam a ideia de que a autora só fez a oferta por se encontrar convencida de que tal comportamento correspondia ao cumprimento de uma obrigação de natureza estritamente social e, portanto, sem *animus donandi*.
- V - Revestindo os donativos previstos no art. 940.º, n.º 2, do CC natureza absolutamente genérica e indeterminada, aplicando-se a uma imensidade de situações, importará atentar em que a oferta se integrou no âmbito de relacionamento entre cônjuges, no domínio patrimonial, para o qual a lei avisadamente estabeleceu um regime jurídico próprio e exclusivo, pelo só em situações absolutamente claras e indubitáveis quando à sua natureza de donativo conforme aos usos sociais, mormente atendendo às circunstâncias e contexto que a envolveram e ao valor não extravagante do bem oferecido, será então de afastar aquele regime jurídico.
- VI - A dita indubitabilidade quanto à natureza do donativo (conforme aos usos sociais) terá de resultar ainda da concepção social dominante que leve justificadamente a afastar este tipo de atribuições patrimoniais do plano jurídico, entregando-o às regras de regulação puramente social e retirando-lhes, por isso mesmo, a sua juridicidade, sendo que, existindo um regime próprio que regula as doações entre cônjuges e sendo o valor económico do bem transmitido elevadíssimo, afigura-se-nos que a situação *sub judice* deverá ser coberta pelo ordenamento, através da avocação dos regimes próprios previstos na lei.
- VII - Logo, *in casu*, estamos perante uma doação entre cônjuges a qual revogável nos termos do art. 1765.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

28-06-2023

Revista n.º 3794/21.6T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Contrato de empreitada**  
**Subempreitada**  
**Adjudicação**  
**Preço**  
**Aceitação tácita**  
**Declaração negocial**  
**Determinação do preço**  
**Interpretação da vontade**  
**Formação do negócio**

- I - Tendo sido celebrado entre a autora e a ré um contrato de subempreitada e sendo o preço um elemento integrador e caracterizador daquele contrato, consistindo no corresponsivo da obra, muito embora, em regra, o preço seja fixado até, ou quando, da adjudicação, no caso dos autos tal não ocorreu; todavia, a perfeição do contrato de empreitada não dependia da fixação da retribuição, podendo esta ser determinada em momento posterior.
- II - Vindo a ré/subempreiteira, já no decurso da execução da obra, a indicar um preço relativamente ao qual a autora, inicialmente, manifestou a sua discordância, mas de que posteriormente, perante a inflexibilidade da ré em mantê-lo, diligenciou pelo pagamento que foi integralmente satisfeito, tal corresponde a uma declaração tácita de aceitação da proposta de preço da ré; tanto mais que foi subscrito pelos representantes da autora documento autenticado, que reflecte o reconhecimento dos preços a que se reportam facturas emitidas pela ré.





- III - A autora tinha prazos a cumprir, com consequências de multas pecuniárias e a ré sabia da urgência e da importância para a autora da entrega da obra, bem como dos prejuízos que o incumprimento lhe acarretaria - estas circunstâncias relevavam em termos da formação da vontade da autora e eventuais vícios na mesma, que não no segmento atinente à própria declaração (aqui tácita) de aceitação.

28-06-2023

Revista n.º 4913/20.5T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Ofensa do caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Caso julgado formal**

**Objeto do recurso**

**Valor da ação**

**Despacho saneador**

**Personalidade judiciária**

**Autor**

- I - Sendo o valor da presente acção inferior ao da alçada da relação, o recurso de revista não seria, em regra, admissível, sendo-o por ter sido alegada a ofensa de caso julgado; assim, o objecto do recurso de revista interposto e admitido com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, cinge-se à questão da violação do caso julgado e não abarca outras questões.
- II - Quando, no acórdão da Relação que recaiu sobre as decisões proferidas no saneador, se diz expressamente que devem considerar-se que os autores são S, M e J, são eles os autores, não só para o efeito de aferir do pressuposto da personalidade judiciária, mas para os restantes efeitos no processo, entendendo-se o pedido formulado na acção e as menções constantes do articulado inicial se reportam aos ditos autores.
- III - O caso julgado apenas se forma relativamente a questões ou excepções dilatórias que tenham sido concretamente apreciadas e nos limites dessa apreciação, não valendo como tal a mera declaração genérica sobre a ausência de excepções ou questões prévias - pelo que não há qualquer caso julgado formal a observar face à genérica declaração de que não existiam “outras excepções, questões prévias ou incidentais” de que cumprisse conhecer e que obstassem à apreciação do mérito da causa.
- IV - Deste modo, não ocorreu a violação do “caso julgado implícito formado sobre a omissão de decisão de questões relativas aos factos integradores da causa de pedir e do pedido”, nem foi violado “o caso julgado explícito formado pelo despacho saneador, na parte em que este decidiu expressamente não existirem outras excepções ou questões prévias”.

28-06-2023

Revista n.º 164/21.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia



**Reenvio prejudicial  
Tribunal de Justiça da União Europeia  
Alienação  
Participação social  
Sociedade comercial  
Direito potestativo  
Sócio  
Regime aplicável  
Interpretação da lei**

- I - Pese embora o teor do 3.º parágrafo do art. 267.º do TFUE, pelo menos desde o acórdão CILFIT (Acórdão do TJUE de 06-10-1982) vem sendo entendido que o dever de reenvio não é absoluto, admitindo o TJUE que não há obrigação de reenvio prejudicial se a questão em causa não for relevante e não tiver influência no resultado do litígio, se existir uma interpretação já anteriormente fornecida pelo TJUE (que já se pronunciara sobre questão similar, ainda que não absolutamente idêntica) ou se a norma é de tal modo evidente que não deixa lugar a qualquer dúvida razoável (total clareza da norma em causa).
- II - Considerando as posições assumidas pelo TJUE, dada a semelhança (ainda que não verdadeira identidade) das questões abordadas, nomeadamente no acórdão “Impacto Azul” (Acórdão de 20-06-2013), relacionadas com a delimitação espacial resultante do n.º 2 do art. 481.º do CSC no que respeita à regulamentação das sociedades coligadas, no Título VI do CSC, daquele acórdão (bem como do Despacho do TJUE de 22-10-2021) resulta uma orientação do tribunal que esclarece o seu entendimento sobre a questão colocada pelo recorrente nestes autos, pelo que não se justifica o reenvio prejudicial para o TJUE, não havendo obrigação desse reenvio por parte deste STJ.
- III - Pretendendo o autor exercer o direito potestativo de alienação de participações sociais que o art. 490.º do CSC confere ao sócio minoritário da sociedade dependente, coloca-se a questão do âmbito espacial decorrente do n.º 2 do art. 481.º do CSC quando circunscreve a aplicação das disposições contidas no título VI “apenas a sociedades com sede em Portugal”.
- IV - O sentido da regra constante do n.º 2 do art. 481.º do CSC é o de exigir que ambas as sociedades tenham a sua sede em território nacional, sem prejuízo das excepções que ali são determinadas - tal resulta do texto da lei, considerando aquelas excepções, bem como da previsão do n.º 4, al. a), do art. 489.º do mesmo código, não havendo que proceder a uma interpretação correctiva daquela regra.
- V - O n.º 2 do art. 481.º do CSC na sua conjugação com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do art. 490.º do mesmo código, limitando a aplicação espacial destes últimos, é compatível com os princípios constitucionais de igualdade de tratamento e da livre concorrência, bem como com os princípios comunitários da não discriminação em razão da nacionalidade e da liberdade de estabelecimento.

28-06-2023  
Revista n.º 28842/21.6T8LSB.S1 - 6.ª Secção  
Maria José Mouro (Relatora)  
Ricardo Costa  
Ana Resende

**Insolvência  
Recurso de revista  
Admissibilidade de recurso**



**Valor da causa**

**Pressupostos**

O regime do recurso de revista previsto no art. 14.º do CIRE, assente na oposição de acórdãos, não prescinde da verificação simultânea dos pressupostos gerais de recorribilidade exigidos pelo art. 629.º, n.º I, do CPC (por remissão do art. 17.º do CIRE), onde se incluem o valor da causa e da sucumbência.

28-06-2023

Revista n.º 3364/12.0TJCBR-G.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

**Ação executiva**

**Embargos de executado**

**Livrança em branco**

**Pacto de preenchimento**

**Preenchimento abusivo**

**Abuso do direito**

**Ónus da prova**

**Incumprimento definitivo**

**Vencimento**

- I - No quadro da jurisprudência sedimentada no STJ, não é o simples decurso do tempo de inação do credor, portador de uma livrança assinada em branco, que permite concluir automaticamente pela existência de um comportamento abusivo no preenchimento e vencimento dessa livrança.
- II - Para se concluir que existe preenchimento abusivo pelo decurso do tempo, terão de ser demonstradas circunstâncias que permitam sustentar a convicção do devedor no sentido de que, para além de determinado tempo de inação, o credor já não exercerá o direito.

28-06-2023

Revista n.º 9036/19.7T8ALM-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

**Recurso de revista**

**Insolvência**

**Exoneração do passivo restante**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de julgados**

**Regime aplicável**

- I - O recurso de revista interposto contra um acórdão proferido no incidente de exoneração do passivo restante está submetido ao regime previsto no art. 14.º do CIRE, não lhe sendo aplicável o regime da revista excecional (prevista no art. 672.º do CPC).
- II - Não se verifica a oposição de acórdãos relevante para efeitos do art. 140.º do CIRE quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não fazem uma diferente interpretação do conceito



de “sustento minimamente digno do devedor” (para efeitos de fixação do montante indisponível, nos termos do art. 239.º, n.º 3, al. b) do CIRE), apenas divergindo parcialmente nos seus concretos sentidos decisórios por terem assentado em factuaisidades distintas.

28-06-2023

Revista n.º 232/21.8T8RMZ-C.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Qualificação jurídica**  
**Objeto do recurso**

Não enferma de nulidade por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d) do CPC) o acórdão que confirma a decisão da Relação com fundamento parcialmente diferente, procedendo apenas a uma diferente qualificação jurídica da factibilidade provada.

28-06-2023

Revista n.º 1286/21.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Incidentes da instância**  
**Inventário**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Relação de bens**  
**Reclamação**

A decisão final tomada em incidente de “reclamação contra a relação de bens” em processo de inventário judicial para partilha de bens comuns após dissolução de casamento por divórcio constitui decisão interlocutória com natureza processual (arts. 1082.º, al. d), 1083.º, n.º 1, al. b), 1091.º (com aplicação dos arts. 292.º a 295.º para os incidentes da instância), todos do CPC; 1104.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, 1105.º e ss, *ex vi* art. 1084.º, n.º 2, do CPC), que, uma vez reapreciada pela Relação, apenas pode ser objecto de revista com base nos fundamentos previstos no regime das als. a) e b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC, sob pena de inadmissibilidade da revista.

28-06-2023

Revista n.º 3080/17.6T8BCL-I.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Resende

Graça Amaral

**Recurso de revista**



**Insolvência  
Pressupostos  
Oposição de julgados  
Identidade de factos  
Questão fundamental de direito  
Inadmissibilidade**

- I - A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE exige uma oposição de julgados em que as decisões em confronto se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.
- II - Não há oposição relevante que justificasse resultados decisórios distintos numa e noutra das decisões alegadamente em colisão se, relativamente à questão fundamental de direito elencada, relativa a decisão de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante dos devedores declarados insolventes, incidente sobre o requisito do prejuízo causado aos credores por força da abstenção do cumprimento tempestivo da apresentação à insolvência em face do conhecimento ou cognoscibilidade dessa situação de insolvência, constante da al. d) do art. 238.º, n.º 1, do CIRE: (i) não obstante dissonância parcial quanto à natureza do prejuízo, ambos os acórdãos coincidem, no essencial e decisivo, em equipará-lo ou identificá-lo num agravamento da situação de insolvência, proveniente do aumento do passivo/contracção de dívidas -“novas obrigações” após a concretização dessa situação e, em especial, do decurso do prazo para se apresentar o devedor insolvente à insolvência, daqui resultando oneração da situação dos credores com pretensão à satisfação dos seus créditos; (ii) as situações factuais de actuação dos devedores em face da insolvência relativamente a obrigações novas, tendo em conta o momento em que são contraídas e a relação com o montante de passivo existente (na proporção do aumento de passivo perante os créditos reconhecidos na insolvência), não são de todo comparáveis.

28-06-2023

Revista n.º 1/22.8T8LRA-F.C1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Resende

Graça Amaral

**Recurso de revista  
Insolvência  
Pressupostos  
Valor da causa  
Alçada  
Decisão liminar  
Caso julgado formal  
Inadmissibilidade**



O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo o que respeita ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC e 17.º, n.º 1, do CIRE); não sendo superior à alçada da Relação (como tribunal recorrido) o valor fixado na decisão liminar de encerramento de PER (art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), com fundamento no art. 301.º do CIRE, tal decisão incidental constitui caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), implicando que não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista, avaliação esta feita à luz do valor que transitou e vale de acordo com os termos do art. 296.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

28-06-2023

Revista n.º 147/23.5T8FND.C1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Espírito Santo

Graça Amaral

## julho

**Admissibilidade de recurso**

**Ação executiva**

**Venda judicial**

**Revista excecional**

**Rejeição de recurso**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

04-07-2023

Reclamação n.º 4506/14.6T8SNT.L1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Recurso de revisão**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

**Condenação**

**Responsabilidade contratual**

**Presunção**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Anulação de acórdão**

04-07-2023

Revisão n.º 812/17.6T8PNF.S1-A - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**



**Duplo grau de jurisdição**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

04-07-2023

Revista n.º 1367/21.2T8VNF-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

**Recurso de apelação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Tempestividade**  
**Gravação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Prova testemunhal**

- I - Alegando a recorrente/apelante a pretensão de alteração da decisão da matéria de facto em depoimentos de testemunhas que foram gravados, ao prazo normal de interposição do recurso e da resposta, acrescem 10 dias, conforme art. 638.º, n.º 7, do CPC.
- II - Por isso, independentemente da apreciação do mérito de tal impugnação, era vedado à Relação extrair, *a posteriori*, um efeito que contende com a admissibilidade do próprio recurso.

04-07-2023

Revista n.º 8942/19.3T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mediação imobiliária**  
**Causa de pedir**  
**Ónus da prova**  
**Compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Testemunha**  
**Depoimento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes da Relação**  
**Direito probatório material**



- I - Constituindo a questão da mediação imobiliária a causa de pedir nos autos, sustentando a autora que havia contrato de mediação e que exerceu esse mandato de mediação, e negando a ré a existência do contrato e o exercício da mediação imobiliária pela autora, o tribunal recorrido ao decidir que não se provou que tivesse havido um contrato subscrito pela ré, relativo à mediação do negócio de aquisição do imóvel referenciado no ponto 1, não conheceu de questão que lhe estivesse vedado conhecer.
- II - Na atividade de mediação imobiliária, “destinatário do serviço” é “a pessoa ou entidade que celebra com o cliente da empresa de mediação imobiliária” um contrato de mediação, tanto podendo ser “destinatário do serviço” a vendedora ou a compradora no contrato de compra e venda do imóvel.
- III - O “destinatário do serviço” ocupa, no contrato de compra e venda do imóvel, a posição contrária à de “cliente” nos serviços de mediação imobiliária.
- IV - Só os “clientes” intervêm como contraparte na celebração do contrato de mediação com a “empresa habilitada”, sendo os “destinatários do serviço” aqueles a quem é proposto pela empresa habilitada, o negócio pretendido pelo cliente.
- V - A existência de uma relação profissional não impede a prestação de depoimento como testemunha.
- VI - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não podem ser objeto de recurso de revista, exceto se houver ofensa de uma norma expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- VII - No escrutínio que o STJ pode fazer sobre o uso dos poderes da Relação, não cabe a reapreciação da matéria de facto, o STJ não vai escrutinar se o que foi dado como provado pela Relação foi, ou não, bem dado como provado, ou seja, se corresponde à exata e correta apreciação da prova produzida.

04-07-2023

Revista n.º 26469/20.9YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Prazo de prescrição**

**Facto ilícito**

**Crime**

**Ónus de alegação**

**Factos não provados**

**Julgamento**

- I - Para se verificar o prazo mais longo que o normal de três anos, para a prescrição do direito a indemnização decorrente de responsabilidade civil extracontratual, a conduta ilícita do autor da lesão e causadora de danos, além de constituir ilícito civil, como previsto no art. 483.º do CC deve, também, constituir um ilícito criminal.
- II - O prazo mais longo previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC não pressupõe uma efetiva responsabilidade criminal do agente infrator, bastando alegação bastante de factos que possam ser qualificados como crime.





- III - É prematuro o julgamento da exceção da prescrição (quer no sentido da procedência ou da improcedência), uma vez que o seu conhecimento depende do apuramento de factos que ainda são controvertidos, face ao alegado pelas partes nos respetivos articulados.

04-07-2023

Revista n.º 14654/21.0T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Erro na apreciação das provas**

**Ónus de alegação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Erro de julgamento**

**Livre apreciação da prova**

**Presunção judicial**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 662.º do CPC “a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.”.
- II - Pretendendo o recorrente impugnar a decisão relativa à matéria de facto, deverá, nos termos do art. 640.º do CPC, sob pena de rejeição, especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.
- III - Se a Relação admitir a impugnação de decisão de facto que não satisfaça os requisitos referidos em II, não comete nulidade, mas erro de julgamento.
- IV - À Relação, como tribunal de segunda instância e em caso de impugnação da matéria de facto, caberá formular o seu próprio juízo probatório acerca dos factos questionados, de acordo com as provas produzidas constantes nos autos e à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do disposto nos arts. 663.º, n.º 2, e 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC.
- IV - O STJ apenas interferirá nesse juízo se tiverem sido desrespeitadas as regras que exijam certa espécie de prova para a prova de determinados factos, ou imponham a prova, indevidamente desconsiderada, de determinados factos, assim como quando, no uso de presunções judiciais, a Relação tenha ofendido norma legal, o seu juízo padeça de evidente ilogicidade ou assente em factos não provados

04-07-2023

Revista n.º 2991/18.6T8OAZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**



**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Princípio da igualdade**

- I - O dano biológico, reconhecido como um dano à integridade psico-física do lesado, que afeta de forma relevante a funcionalidade do corpo nas suas vertentes física e mental, pode assumir-se como um dano patrimonial, se tiver reflexos na situação patrimonial do lesado (seja no presente, seja no futuro).
- II - Tem sido orientação reiterada da jurisprudência do STJ que estando em causa a fixação de indemnização orientada por critérios de equidade, o que significa que, em rigor, não se está perante a resolução de uma “questão de direito”, ao STJ compete tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto, sendo certo que a sindicância do juízo equitativo não afasta a necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, ao abrigo do art. 13.º da CRP e do art. 8.º, n.º 3, do CC.
- III - No caso de uma lesada, de 45 anos de idade, que à data do acidente exercia a profissão de *Country Manager Portugal*, que ficou com um défice funcional permanente da integridade física fixável em 4 pontos, que lhe diminui a capacidade física e de ganho embora seja compatível com o exercício da sua atividade profissional, padecendo de dores que lhe dificultam o descanso, o que lhe causa dificuldades de concentração, raciocínio e memorização, tornando penosa a realização de longas viagens de carro que são frequentes no exercício da sua profissão, é equitativa uma indemnização por danos patrimoniais no valor de € 35 000,00
- IV - É equitativa a atribuição da quantia de € 20 000,00 para compensar um quadro de sofrimento físico e psicológico caracterizado por um *quantum doloris* de 3/7, repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer fixável no grau 1/7, perturbações significativas no sono e na vida sexual, perda de autonomia na realização de tarefas domésticas e na movimentação de objetos pesados, irritabilidade, desconforto constante, insegurança, baixa capacidade de atenção e concentração, baixa tolerância à frustração.

04-07-2023

Revista n.º 342/19.1T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Privação do uso de veículo**  
**Pressupostos**  
**Dano**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**



- I - O direito a uma indemnização com base na responsabilidade civil decorrente da privação do uso de um veículo automóvel sinistrado num acidente de viação está dependente da verificação integral dos pressupostos previstos no art. 483.º do CC, nomeadamente do dano.
- II - Para o reconhecimento desse direito a indemnização pela privação do uso do veículo é, no entanto, suficiente a alegação e prova pelo lesado titular do direito de propriedade ou do direito de uso, da utilização habitualmente dada ao veículo sinistrado e/ou da que lhe tencionava dar se não ocorresse o facto que causou a impossibilidade de uso, podendo presumir-se a partir desses factos a ocorrência de danos efectivamente causados pela privação.
- III - Não tendo sido alegado pela autora qual a utilização dada habitualmente ao veículo sinistrado nem a que lhe pretendia dar no período coincidente com a privação do uso ou qualquer outro prejuízo decorrente da paralisação, não é possível concluir pela existência de dano nem pelo integral preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil.

04-07-2023

Revista n.º 1290/20.8T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Bem imóvel**

**Fracção autónoma**

**Omissão de formalidades**

**Licença de construção**

**Licença de utilização**

**Escritura pública**

**Convalidação**

- I - O incumprimento da formalidade prevista no art. 410.º, n.º 3, do CC consistente na inexistência de licença de construção ou de utilização, só constitui causa de nulidade do contrato promessa de celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício ou sua fracção autónoma se tal facto continuar a ocorrer no momento da celebração da escritura pública do contrato prometido.
- II - A posterior obtenção de tal licença de construção ou de utilização - conforme os casos - do imóvel ou sua fracção autónoma, convalida o contrato promessa relativamente ao qual tal formalidade era indispensável.

04-07-2023

Revista n.º 3220/20.8T8FAR.E1.S2 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Intermediário**

**Banco**

**Dever de informação**

**Nexo de causalidade**



**Presunção de culpa**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Cálculo da indemnização**  
**Liquidação ulterior de danos**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Provado que o ex-marido da autora só aceitou a subscrição do título aqui em causa porque lhe foi afiançado pelo banco réu que se tratava de um produto “seguro”, com capital garantido a 100%, está demonstrado o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano nos termos do AUJ n.º 8/2022.
- II - A avaliação do dano patrimonial deve ser aferida pelo princípio da compensação ou da equivalência entre o dano e a indemnização, que tem como corolários os sub-princípios de que a indemnização não deve ser inferior ao dano e de que não deve ser-lhe superior (princípio da proibição do enriquecimento do lesado).
- III - A medida da indemnização devida à autora, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, deve ser encontrada pela soma da quantia investida (€ 50 000,00) com o valor dos juros que esta teria propiciado enquanto depósito a prazo, de acordo com a taxa inédua destes depósitos no período entre abril de 2006 e abril de 2016 (data do vencimento da obrigação), deduzido o montante dos juros remuneratórios recebidos pela autora até abril de 2015.
- IV - À quantia assim determinada, a calcular em sede de ulterior liquidação, acrescem juros de mora, à taxa legal civil, desde a citação até efetivo e integral pagamento.

04-07-2023

Revista n.º 3443/17.7T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Ónus do recorrente**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - Na análise do cumprimento do ónus de alegação quanto à impugnação da matéria de facto, nos termos do art. 640.º do CPC, devemos ter em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com prevalência dos aspetos materiais sobre os aspetos formais, e, ainda, proceder a uma leitura concertada das alegações, apreciadas globalmente, e não apenas das respetivas conclusões.



- II - A análise crítica da prova não constitui um ónus a observar pelo recorrente na impugnação da matéria de facto, nos termos do art. 640.º do CPC, mas um dever do juiz, de acordo com o art. 607.º, n.º 4, do CPC, na elaboração da sentença ou do acórdão.
- III - A apreciação sumária e genérica da prova, sem que tenha ocorrido uma análise de cada facto impugnado, em conjugação com os meios de prova indicados pelo recorrente e/ou outros que o tribunal recorrido entenda necessários, demonstra que não ocorreu no acórdão recorrido um 2.º grau de jurisdição quanto à matéria de facto, conforme exigido pelo art. 662.º, n.º 1, conjugado com os n.ºs 4 e 5 do art. 607.º do CPC.

04-07-2023

Revista n.º 7997/20.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Erro na apreciação das provas**

**Livre apreciação da prova**

**Erro de julgamento**

**Duplo grau de jurisdição**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Violação de lei**

**Poderes da Relação**

- I - A alegação da violação, pelo tribunal da Relação, da violação, dos poderes que lhe são conferidos no art. 662.º do CPC, descaracteriza a dupla conformidade decisória.
- II - Na fixação da matéria de facto relevante para a solução do litígio, a última palavra compete ao tribunal da Relação, através do exercício dos poderes que lhe são legalmente conferidos (art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC). De resto, não cabe tão pouco recurso para o STJ da decisão adotada, nesta sede, pelo tribunal da Relação (art. 662.º, n.º 4, do CPC). O STJ limita-se, no desempenho da sua função de tribunal de revista, a definir e aplicar o respetivo regime jurídico aos factos já anterior e definitivamente fixados. Apenas conhece de direito. No âmbito do recurso de revista, o modo como o tribunal da Relação fixou os factos apenas é sindicável no caso de ter sido aceite um facto sem produção da espécie de prova para o efeito legalmente imposta, ou na hipótese de terem sido inobservados os preceitos concernentes à força probatória de certos meios de prova. Em último recurso, o STJ pode determinar a ampliação da decisão de facto (art. 46.º da LOSJ; arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.ºs 1 a 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - Determinar se o tribunal da Relação decidiu bem ou mal não compete ao STJ, já que tal questão se reconduz à da eventual existência de erro de julgamento no domínio da livre apreciação da prova, não sindicável em sede de recurso de revista.

04-07-2023

Revista n.º 19645/18.6T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Jorge Dias

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Contrato de distribuição**  
**Contrato de agência**  
**Declaração negocial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Compensação**  
**Contrato duradouro**  
**Presunção**

- I - Acolhendo uma perspetiva relacional dos contratos de distribuição, a obrigação complexa deles decorrente, enquanto negócios duradouros, adquire autonomia perante a fonte negocial de que promanam.
- II - No art. 27.º, n.º 2, do DL n.º 178/86, de 03-07 (alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04) - Lei do Contrato de Agência, LCA, a lei presume que, em virtude de uma comum vontade dos contraentes de fazer perdurar o vínculo para além da ocorrência de um facto jurídico simples que determinaria a sua extinção, este se mantém. O legislador consagrou uma mera presunção de que, ao persistirem no cumprimento de deveres decorrentes de um contrato cujo prazo se esgotou, as partes pretenderam fazer prosseguir indefinidamente a relação de distribuição.
- III - A exclusividade reveste-se de carácter de acessoriedade e não principal.
- IV - Justifica-se a aplicação da regra prevista no art. 27.º, n.º 2, da LCA, aos restantes contratos de distribuição, porque se trata de regra que enuncia critérios racionais de resolução de problemas comuns a todos os contratos que deem origem a relações duradouras.
- V - O fornecedor/produtor deve pagar ao distribuidor a compensação da exclusividade por este respeitada no período subsequente ao termo de duração do contrato acordado.

04-07-2023

Revista n.º 9930/20.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Remanescente da taxa de justiça**  
**Redução**  
**Competência**

- I - Segundo o art. 7.º, n.º 6, do RCP, “Nas causas de valor superior a € 275 000,00, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta afinal, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento”.
- II - Afigura-se mais correta a solução que permite ao órgão jurisdicional que por último intervém na ação apreciar, não apenas a dispensa (ou redução) da taxa de justiça no respetivo grau de jurisdição, mas também nos precedentes.

04-07-2023

Revista n.º 4105/21.6T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Constitucionalidade**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

04-07-2023

Reclamação n.º 6354/05.5TVLSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Exceção de caso julgado**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Expropriação**  
**Apropriação**  
**Bem imóvel**  
**Causa de pedir**  
**Pedido**  
**Factos provados**

- I - A exceção do caso julgado pressupõe a identidade de sujeitos, de causas de pedir e de pedidos entre os processos em confronto.
- Por outro lado, relativamente ao efeito positivo do caso julgado, ou seja, a autoridade do caso julgado, vem sendo entendimento maioritário neste STJ a dispensa da necessidade da tríplice identidade.
- II - Relativamente à autoridade do caso julgado exige-se, igualmente, que o caso decidido anteriormente seja prejudicial relativamente ao caso que vai ser julgado e bem assim que se mostre ínsito, ainda que parcialmente, no objeto do processo que vai ser decidido.
- É este, também, o entendimento na jurisprudência do STJ, que o âmbito objetivo da autoridade do caso julgado se estende à apreciação das questões preliminares que constituam antecedente lógico necessário da parte dispositiva da decisão.
- III - Sobre os factos provados e não provados num dado processo não se forma caso julgado, pois não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos. Tratam-se apenas de juízos positivos ou negativos que integram a decisão de facto, mas não suscetíveis de integrar a decisão definidora de efeitos jurídicos, a qual só se alcança através emissão de um juízo que defina o direito a dirimir entre as partes.

04-07-2023

Revista n.º 142/15.8T8CBC-C.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Confissão de dívida**  
**Documento particular**  
**Força probatória plena**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Contradição**  
**Prova vinculada**  
**Matéria de direito**  
**Ação executiva**  
**Título executivo**  
**Embargos de executado**

- I - A confissão extrajudicial, em documento particular, considera-se prova nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária, tem força probatória plena.
- II - É o caso dos autos, em que os embargantes/executados subscrevem documento, no qual se responsabilizam pessoalmente, perante os embargados/exequentes, relativamente ao empréstimo que estes lhes fizeram.
- III - Face à força probatória plena do documento particular que serve de título executivo, bem como o disposto no art. 674.º, n.º 3, aplicável, *ex vi*, art. 682.º, n.º 2, ambos do CPC, excepcionalmente pode o STJ dar como não provados os questionados factos dados como assentes pelo tribunal da Relação.

06-07-2023

Revista n.º 1721/17.4T8VIS-A.C1.S2 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Dano**  
**Erro sobre o objeto do negócio**  
**Ação de anulação**  
**Legitimidade substantiva**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

Apesar de violado pela entidade bancária o dever de informação, se a impossibilidade de reaver o capital investido, pelo menos na sua totalidade, decorre de um conjunto de factos decorrentes da oscilação dos mercados financeiros e de operações de concentração de empresas difíceis de prever, que não está demonstrado estarem sob domínio e conhecimento do réu por forma a poder





avaliá-los e informar e encaminhar o seu cliente para a actuação que lhe traria mais lucros, ou, pelos menos, menos perdas, não se mostra estabelecido o nexo de causalidade entre a omissão desse dever e os danos sofridos pelo autor.

06-07-2023

Revista n.º 2340/17.0T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Responsabilidade civil profissional**  
**Técnico oficial de contas**  
**IVA**  
**Juros compensatórios**  
**Obrigações fiscais**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Dever de zelo e diligência**  
**Ilicitude**  
**Nexo de causalidade**  
**Dano**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Pressupostos**  
**Parte vencida**  
**Juros de mora**  
**Custas**  
**Danos não patrimoniais**  
**Ónus da prova**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

Quando por erro do contabilista que elabora as declarações de IVA de uma empresa é liquidado imposto a menos que o devido, o valor do imposto devido continua a ser da responsabilidade da empresa, mas os juros compensatórios integram o dano que o contabilista deve indemnizar com fundamento nesse erro profissional.

06-07-2023

Revista n.º 6864/18.4T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Direito de retenção**  
**Hipoteca**  
**Venda judicial**  
**Bem imóvel**  
**Oposição de acórdãos**  
**Ação executiva**



**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**

O direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que anteriormente registada (art. 759.º, n.º 2, do CC) quando for reclamado o crédito que garante até à transmissão dos bens - art. 788.º, n.º 3, do CPC - obtendo um pagamento preferencial pelo valor da coisa retida, obtido numa venda judicial.

06-07-2023  
Revista n.º 361/19.8T8LLE-B.E1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado

**Direito de preferência**  
**Prédio confinante**  
**Pressupostos**  
**Exploração agrícola**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus da prova**  
**Abuso do direito**

Pressuposto fundamental para o exercício do direito de preferência atribuído pelo art. 1380.º do CC aos proprietários de terrenos confinantes é de que estes sejam considerados terrenos aptos para cultura, não sendo necessário que eles sejam efectivamente agricultados.

06-07-2023  
Revista n.º 249/19.2T8TVR.E1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Rijo Ferreira  
João Cura Mariano

**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**

Quando o acórdão apreciou de todas as questões que podia e devia conhecer não padece de nulidade por omissão de pronúncia.

06-07-2023  
Incidente n.º 1950/20.3T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
João Cura Mariano  
Fernando Baptista



**Responsabilidade contratual**  
**Direito de crédito**  
**Prazo de prescrição**  
**Causa de pedir**  
**Desconsideração da personalidade jurídica**  
**Sócio**  
**Transação judicial**  
**Incumprimento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Conhecimento do mérito**  
**Decisão que não põe termo ao processo**

- I - Sendo a acção dirigida ao pagamento de direito de crédito e à indemnização por danos decorrentes do seu não pagamento, a acção qualifica-se como de responsabilidade contratual, sendo o prazo de prescrição o previsto no art. 309.º do CPC.
- II - O facto de a autora propor a acção contra os sócios da sociedade devedora com fundamento em comportamentos aos quais se aplicaria a desconsideração da personalidade jurídica em nada altera esta conclusão.

06-07-2023  
Revista n.º 2976/20.2T8PRT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Rijo Ferreira  
João Cura Mariano

**Alimentos devidos a filhos maiores**  
**Pressupostos**  
**Formação profissional**  
**Culpa grave**  
**Ónus da prova**  
**Progenitor**  
**Violação da obrigação de alimentos**

- I - O direito a alimentos do filho maior não cessa, automaticamente, apenas pelo facto de o mesmo não ter ultimado a sua formação profissional.
- II - Com efeito, tal direito a alimentos apenas deverá cessar se a não ultimação da respectiva formação profissional se ficar a dever a culpa grave sua, o que deve aferir-se de acordo com um critério que assenta na normalidade e razoabilidade, aferidas nomeadamente em função de condições subjectivas do filho maior, e objectivas deste e dos seus pais - critério este que, relativamente ao filho maior, se relaciona com a existência de um comportamento especialmente censurável por parte deste que esteja na origem da não conclusão da sua formação profissional, de modo a que, nas concretas circunstâncias do caso, se revele injustificado exigir dos pais a continuação da contribuição alimentícia.
- III - Estando o filho, aquando do atingimento da maioridade, inscrito num curso técnico superior profissional e tendo deixado de frequentar as aulas e de ter aproveitamento escolar por o progenitor ter deixado de contribuir com qualquer importância para o sustento e educação do filho (que residia com a mãe que não tinha possibilidades económicas para suportar essa formação), não pode concluir-se que a ultimação da formação profissional se tivesse ficado a



dever a culpa grave do filho. Daí que recaia sobre o progenitor - com possibilidades financeiras para tal - a obrigação de continuar a prestar ao filho uma contribuição mensal adequada a que o filho continue a sua formação e até que mesma se ultime.

- IV - Cabe ao progenitor/devedor de alimentos fazer a prova de que a falta de aproveitamento do seu filho se deveu a comportamento censurável deste, em termos de cumprimento das obrigações escolares.
- V - A real possibilidade de trabalhar do filho maior não deve ser tomada em conta enquanto pressuposto e medida destes alimentos, se e quando possa comprometer o sucesso dos estudos, para mais na medida em que os progenitores disponham, em concreto, de recursos económicos bastantes.

06-07-2023

Revista n.º 108/17.3T8VCD-G.P3.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

João Cura Mariano

**Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)**

**Pressupostos**

**Avalista**

**Consumidor**

**Sociedade comercial**

**Contrato de mútuo**

**Livrança**

**Garantia**

**Ação executiva**

**Embargos de executado**

- I - A aplicação do regime do PERSI a garantes, nos termos do art. 10.º do DL n.º 227/2012, de 25-10, dependerá sempre do contrato garantido se incluir num dos tipos contratuais elencados no art. 2.º do mesmo diploma.
- II - Os contratos abrangidos pelo DL n.º 133/2009, de 02-06, incluem os contratos de mútuo celebrados entre um mutuário consumidor, o qual terá, contudo, que ser uma pessoa singular, atuando com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional, e um mutuante agindo no exercício da sua atividade comercial ou profissional.

06-07-2023

Revista n.º 4354/20.4T8VNF-B.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Maria da Graça Trigo

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prestação de contas**

**Falta de oposição**

**Legitimidade ativa**

**Legitimidade adjetiva**

**Conhecimento oficioso**

**Gestão de negócios**

**Junção de documento**



**Recurso de revista**  
**Falta de notificação**  
**Incompetência**  
**Apensação de processos**  
**Extemporaneidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**

- I - O facto de os requeridos numa ação de prestação de contas não terem deduzido oposição à petição inicial, nem apresentado contas, não tem qualquer efeito cominatório, pelo que permanece em aberto a possibilidade de ser conhecida a todo o tempo a legitimidade do autor para demandar, a qual integra um pressuposto processual de conhecimento oficioso.
- II - Nas ações de prestação de contas sempre se entendeu que devem estar presentes todos os titulares dos rendimentos a que respeitam as contas exigidas.

06-07-2023

Revista n.º 3459/21.9T8OAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Nulidade processual**  
**Audiência prévia**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

06-07-2023

Revista n.º 508/22.7T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Lei aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Interpretação da lei**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dever de informação**  
**Ilícitude**



**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Responsabilidade contratual**  
**Pressupostos**

- I - Considera-se que: (i) ainda que o AUJ n.º 8/2022 tenha incidido sobre o regime do CVM na redacção anterior às alterações introduzidas pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10; (ii) e que o caso dos autos respeite a uma situação em que a subscrição do produto financeiro teve lugar no final do primeiro semestre de 2008, na vigência do regime do CVM na redacção posterior à entrada em vigor das ditas alterações; (iii) atendendo a que, na matéria que releva para os presentes autos, a referida alteração legislativa consistiu (apenas) no desenvolvimento extensivo dos deveres de informação a cargo do intermediário financeiro; (iv) existe uma continuidade essencial do regime normativo em causa, pelo que, na resolução do caso, são de ponderar tanto os termos da decisão uniformizadora constante do AUJ n.º 8/2022 como os termos da respectiva fundamentação.
- II - À luz dos pontos 3. e 4. do AUJ n.º 8/2022, não merece censura a decisão do acórdão recorrido de considerar não preenchido o pressuposto do nexo de causalidade, pelo que, sendo os pressupostos da responsabilidade civil cumulativos, se mostra irrelevante o juízo sobre o pressuposto de ilicitude (por violação dos deveres de informação).

06-07-2023

Revista n.º 1647/16.9T8PVZ.P1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra (vencida)

Rijo Ferreira

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Lei aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Interpretação da lei**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dever de informação**  
**Ilicitude**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Responsabilidade contratual**  
**Pressupostos**

- I - Considera-se que: (i) ainda que o AUJ n.º 8/2022 tenha incidido sobre o regime do CVM na redacção anterior às alterações introduzidas pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10; (ii) e que o caso dos autos respeite a uma situação em que a subscrição do produto financeiro teve lugar no final do primeiro semestre de 2008, na vigência do regime do CVM na redacção posterior à entrada em vigor das ditas alterações; (iii) atendendo a que, na matéria que releva para os presentes autos, a referida alteração legislativa consistiu (apenas) no desenvolvimento extensivo dos deveres de informação a cargo do intermediário financeiro; (iv) existe uma continuidade essencial do regime normativo em causa, pelo que, na resolução do caso, são de ponderar tanto



os termos da decisão uniformizadora constante do AUJ n.º 8/2022 como os termos da respectiva fundamentação.

- II - À luz dos pontos 3. e 4. do AUJ n.º 8/2022, não merece censura a decisão do acórdão recorrido de considerar não preenchido o pressuposto do nexo de causalidade, pelo que, sendo os pressupostos da responsabilidade civil cumulativos, se mostra irrelevante o juízo sobre o pressuposto de ilicitude (por violação dos deveres de informação).

06-07-2023

Revista n.º 1715/18.2T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra (vencida)

Rijo Ferreira

**Exceção de caso julgado**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Pressupostos**  
**Factos essenciais**  
**Factos supervenientes**  
**Causa de pedir**  
**Pedido**  
**Defeito da obra**  
**Notificação judicial avulsa**  
**Reconvenção**  
**Improcedência**

- I - A invocação de facto superveniente essencial (a notificação judicial avulsa do empreiteiro, ora réu, pela qual os autores instaram o mesmo a proceder à eliminação dos defeitos da obra num dado prazo, sob pena de se considerar o contrato de empreitada definitivamente incumprido), cuja falta determinou a improcedência de pedido reconvenicional em acção anterior, faz com que, em nova acção entre as mesmas partes, a causa de pedir seja diferente da causa de pedir da reconvenção na primeira acção, não se verificando a excepção de caso julgado.
- II - Pela mesma razão, e naquilo que ora releva, não existe, por definição, uma relação de prejudicialidade entre ambas as acções, não se verificando violação da autoridade de caso julgado.

06-07-2023

Revista n.º 70/19.8T8VNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Responsabilidade civil profissional**  
**Advogado**  
**Valor da causa**  
**Taxa de justiça**  
**Mandato forense**  
**Incumprimento do contrato**  
**Perda de chance**  
**Falta grave e indesculpável**



**Especial censurabilidade  
Ilícitude  
Terceiro  
Dever de informação  
Nexo de causalidade  
Ónus de alegação  
Impugnação da matéria de facto  
Direito probatório material  
Confissão  
Prova testemunhal  
Livre apreciação da prova  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A indicação do valor da causa em contravenção às normas legais que definem os critérios da fixação do valor não determina a responsabilização desse advogado pelo excesso de taxa de justiça que se venha a verificar porquanto o valor da causa é fixado por terceiro - o juiz.
- II - Para além do que a violação dos deveres do advogado, em particular quando nos encontramos no domínio da sua autonomia técnica, só é geradora de responsabilidade nos casos de especial censurabilidade ou erro indesculpável.
- III - O que não se afigura ser o caso dos autos em que se indica € 4 000 000,00 como valor da acção de anulação da partilha de 18 imóveis com o valor patrimonial tributário de € 147 165,60 e a que foi atribuído o valor de € 176 994,73, com fundamento em erro, abuso de direito por manifesto desequilíbrio e usura, dado alegadamente ser o valor de mercado desses imóveis.
- IV - Poderá considerar-se que os mandatários forenses devem, em particular nas acções de valor superior a € 275 000,00, informar os respectivos mandantes dos montantes prováveis da taxa de justiça que venha a ser devida, sendo a inexactidão ou omissão dessa informação, porque ilícita, susceptível de gerar responsabilidade.
- V - No entanto, para que possa ocorrer essa responsabilidade, importa que o lesado alegue e prove - o que no caso não ocorre - que se tivesse sido prestada essa informação de forma correcta não teria intentado a acção.

06-07-2023

Revista n.º 4021/18.9T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Competência material  
Foro administrativo  
Responsabilidade extracontratual  
Concessionário  
Expropriação  
Desistência  
Posse administrativa  
Ocupação de imóvel  
Indemnização de perdas e danos  
Direito de propriedade  
Titularidade  
Objeto do litígio  
Pedido**





**Causa de pedir**  
**Recurso *per saltum***

Os tribunais comuns são incompetentes em razão da matéria, em função do disposto no art. 4.º, n.º 1, als. f) e i), do ETAF, para conhecer de acção em que, apesar de peticionar também o reconhecimento do direito de propriedade, o autor pretende primariamente o ressarcimento de danos ocorridos por força da ocupação, por parte da ré, inicialmente empossada em poderes administrativos para o efeito, de parte do terreno do autor, tendo a ré aí continuado mesmo após a desistência da expropriação, *i.e.* já depois de ter cessado o título que a habilitasse ou legitimasse a tal.

06-07-2023  
Revista n.º 485/21.1T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção  
Rijo Ferreira (Relator)  
João Cura Mariano  
Fernando Baptista

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recurso de apelação**  
**Pedido subsidiário**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Contrato de arrendamento**  
**Resolução do negócio**  
**Direito de propriedade**  
**Nulidade do contrato**

Tendo a revista se pronunciado apenas quanto à confirmação da inexistência de caducidade do arrendamento (pedido principal), e tendo os autos baixado à Relação para conhecimento do pedido subsidiário de resolução do contrato de arrendamento, cumpre à Relação conhecer das matérias ainda pendentes de apreciação, no recurso de apelação, e que visaram afectar também o pedido subsidiário, relativas à alteração dos factos, à propriedade do locado ou à nulidade do arrendamento.

06-07-2023  
Revista n.º 7213/17.4T8ALM.L1.S2 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Responsabilidade civil profissional**  
**Técnico oficial de contas**  
**IVA**  
**Juros compensatórios**  
**Nexo de causalidade**  
**Obrigações fiscais**  
**Dever de informação**  
**Dever de esclarecimento prévio**



**Seguro de responsabilidade civil**  
**Cessação**  
**Oponibilidade**  
**Terceiro**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Recurso subordinado**  
**Convolução**  
**Juros de mora**  
**Custas**  
**Danos não patrimoniais**  
**Ónus da prova**

- I - Em matéria tributária, estabelecem os arts. 35.º, n.º 1, da LGT e 96.º, n.º 1, do CIVA que, sempre que ocorra retardamento da liquidação do imposto devido, são devidos juros compensatórios pelo sujeito passivo, desde que tal retardamento decorra de facto que lhe seja imputável.
- II - É dever do contabilista, nas suas relações com a Autoridade Tributária, assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor (art. 73.º, al. a), do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, Lei n.º 139/2015, de 07-09), sendo que o esclarecimento correcto do cliente se engloba na competência funcional de um TOC (arts. 71.º, n.º 1, als. a), b) e c) do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados e 11.º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados).
- III - O não cumprimento dos deveres profissionais do contabilista, nas suas relações com a Autoridade Tributária, resultantes em inadequado enquadramento fiscal das declarações, responsabiliza esse mesmo contabilista pelo pagamento de juros compensatórios exigidos pela Autoridade Tributária à entidade a quem prestava serviços.
- IV - Do não demonstrado “esclarecimento do autor sobre o regime do IVA aplicável”, por parte da contabilista, não se pode retirar a responsabilidade desta contabilista, em matéria do valor do imposto pago à Autoridade Tributária, se não se prova expressamente que o autor teria, em caso do correcto esclarecimento, arquitectado o seu negócio de modo distinto - caso em que inexistia causalidade demonstrada da intervenção da ré relativamente ao não esclarecimento do autor.
- V - A cessação do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil que pode ser oposta ao terceiro lesado é a que ocorra antes do sinistro, não a que tenha lugar depois dele ter ocorrido.

06-07-2023

Revista n.º 6854/18.7T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

**Inventário**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Passivo**  
**Reclamação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Conhecimento do mérito**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Rejeição de recurso**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Nulidade de acórdão**



**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A decisão sobre a reclamação de dívidas passivas ou, no caso de inventário divisório de bens do casal, de créditos sobre o outro cônjuge, pode enquadrar-se no conceito de decisão de mérito prevista no n.º 1 do art. 671.º do CPC.
- II - Mas, por aplicação do disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC, não existe possibilidade de revista se o acórdão recorrido não conheceu do mérito da reclamação, nem pôs termo ao processo - apenas determinou que o tribunal de 1.ª instância proferisse decisão de mérito, nos autos de inventário.
- III - Versando o recurso também sobre caso julgado, a revista é possível, restrita a essa matéria - cf. art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

06-07-2023

Revista n.º 1509/20.5T8VNF-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Rijo Ferreira

Isabel Salgado

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Prazo de propositura da ação**  
**Maioridade**  
**Direito à identidade pessoal**  
**Paternidade biológica**  
**Contagem de prazos**  
**Tribunal Constitucional**  
**Constitucionalidade**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Declaração com força obrigatória geral**  
**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**

- I - Como refere a jurisprudência do TC, os prazos de três anos, referidos nos transcritos n.ºs 2 e 3 do art. 1817.º do CC, contam-se para além do prazo fixado no n.º 1 do mesmo artigo, não caducando o direito de proposição da acção antes de esgotados todos eles, o que significa que o prazo de dez anos após a maioridade ou emancipação, previsto no n.º 1 do art. 1817.º do CC, não funciona como um prazo cego, cujo decurso determine inexoravelmente a perda do direito ao estabelecimento da paternidade, mas sim como um marco terminal de um período durante o qual não opera qualquer prazo de caducidade.
- II - O argumentário do TC deve ser entendido enquanto visando a realização da concordância prática entre o direito à identidade pessoal do investigante, por um lado, e o direito à identidade pessoal do investigado e dos seus familiares, por outro lado, em função do disposto no art. 26.º, n.º 1, da CRP.
- III - Com o decurso do tempo, acentua-se o conflitar da verdade biológica com a verdade social, sendo certo que é necessário assumir que ambas conflituam, como conflituam por vezes os direitos fundamentais.
- IV - Assim, o prazo a que alude o art. 1817.º, n.º 1, do CC - na redacção da Lei n.º 14/2009, de 01-04, considerando, do mesmo passo, a co-vigência dos prazos dos n.ºs 2 e 3, do citado art. 1817.º, não é inconstitucional.

06-07-2023



Revista n.º 1475/21.0T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Ana Paula Lobo (vencida)  
Afonso Henrique

**Arguição de nulidades**  
**Regulação do exercício das responsabilidades parentais**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de acórdãos**  
**Revista excecional**  
**Competência do relator**  
**Constitucionalidade**  
**Interesse superior da criança**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Tutela jurisdicional efetiva**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**

06-07-2023  
Incidente n.º 1184/22.2T8BRG-A.G1.S1 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado

**Impugnação da matéria de facto**  
**Conclusões da motivação**  
**Ónus de concluir**  
**Lei processual**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Processo equitativo**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

O cumprimento dos ónus relativo à impugnação da matéria de facto analisa-se pelo conjunto das conclusões e alegação, dentro da lógica de tornar possível ao tribunal conhecer a efectiva pretensão do recorrente, sem grande esforço, e aos recorridos exercer o contraditório, por força dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ínsitos no conceito de processo equitativo (art. 20.º, n.º 4, da CRP).

06-07-2023  
Revista n.º 1416/15.3T8MMN-H.E1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Manuel Capelo  
Sousa Lameira

**Ação executiva**  
**Admissibilidade de recurso**



**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**

Sendo aplicável o art. 854.º do CPC e estando impedida a revista, ao abrigo do art. 671.º, n.º 2, do CPC, a dupla conformidade que ocorra não permite a remessa à formação.

06-07-2023  
Revista n.º 19668/15.7T8LSB-C.L1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Oliveira Abreu  
Nuno Pinto Oliveira

**Litigância de má-fé**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**

06-07-2023  
Revista n.º 2708/18.5T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Ferreira Lopes  
Nuno Pinto Oliveira

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**

06-07-2023  
Revista n.º 3055/18.8T8VCT-A.G1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Oliveira Abreu  
Nuno Pinto Oliveira

**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Revista excecional**  
**Formação de apreciação preliminar**

I - O STJ pode sindicar a aplicação da lei adjectiva pela Relação em qualquer das dimensões relativas à decisão da matéria de facto provada e não provada (arts. 662.º, n.ºs 1 e 2, 674.º, n.º 1, al. b), do



CPC) - não uso ou uso deficiente ou patológico dos poderes-deveres em segundo grau, controlando o respectivo modo de exercício em face do enquadramento e limites da lei para esse exercício -, que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º, resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau), com a restrição constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC (“Das decisões da Relação previstas no n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”).

- II - Assumindo-se a 2.ª instância como um verdadeiro e próprio segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto, com autonomia volitiva e decisória nessa sede, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostraram acessíveis com observância do princípio do dispositivo, sempre que essa reapreciação se move no domínio da livre apreciação da prova e sem se vislumbrar que se tenha desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída de regime do direito probatório, essa actuação regida pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC é insindicável em sede de revista, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

06-07-2023

Revista n.º 1415/21.6T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

**Ação popular**

**Legitimidade ativa**

**Legitimidade adjetiva**

**Defesa do consumidor**

**Direitos do consumidor**

**Pressupostos**

- I - A Associação Portuguesa Para a Defesa do Consumidor - DECO - tem legitimidade, pelos seus estatutos, pela disposição do art. 31.º do CPC, e art. 2.º da Lei n.º 83/95 de 31-08, para instaurar acção popular em defesa dos interesses difusos, seja no sentido estrito seja em sentido lato, dos consumidores, assim como dos correspondentes interesses individuais homogêneos.
- II - Falece-lhe, todavia, legitimidade para formular pedidos próprios da clássica acção individual, onde cabe a cada consumidor identificar a providência jurisdicional que reputa adequada à tutela do seu interesse individual.
- III - A acção popular não é admissível quando o demandado possa utilizar fundamentos de defesa específicos contra alguns dos representados pelo autor.

06-07-2023

Revista n.º 26412/16.0T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Pinto Oliveira

**Procedimentos cautelares**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Oposição de julgados**

**Questão fundamental de direito**



**Rejeição de recurso  
Propriedade intelectual**

- I - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe, em regra, recurso de revista, salvo nos casos em que é sempre admissível recurso, que são os tipificados no n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - Sendo invocado como fundamento da revista, contradição entre o acórdão recorrido e um outro da Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (art. 629.º, n.º 2, al. d)), o recorrente tem o ónus de apresentar cópia, ainda que não certificada do acórdão, alegadamente em oposição com a decisão recorrida (art. 637.º, n.º 2, do CPC).
- III - Não estão em oposição, por não estar em causa a mesma questão fundamental de direito, o acórdão da Relação que entendeu que o desenho ou modelo comunitário n.º 2778647-0001 para painéis na classe 25.01 da Classificação de Locarno, relativo a um painel de estrutura celular, destinado a formar, em conjunto com outros painéis de forma compatível sucessivamente acoplados, a cobertura de edifícios, com registo no Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), que goza da protecção prevista para o desenho ou modelo comunitário, por força do disposto no art. 8.º, n.º 3, do Regulamento 6/2002, e o acórdão da Relação, invocado como fundamento, proferido no recurso de um despacho do Director do INPI que recusou o registo de um modelo de telha por não apresentar características de novidade e singularidade, em confronto com um modelo de telha já registado.

06-07-2023

Revista n.º 209/21.3YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Sousa Lameira

**Ação executiva  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista  
Reclamação para a conferência**

06-07-2023

Revista n.º 8073/11.4TBOER-F.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Lino Ribeiro

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Legitimidade adjetiva  
Legitimidade substantiva  
Confissão judicial  
Ineptidão da petição inicial  
Conhecimento oficioso  
Embargos de executado  
Inversão do ónus da prova  
Pressupostos**



- I - A exceção dilatória de ilegitimidade que conduz à absolvição da instância não se confunde com a ilegitimidade substantiva que se refere a não ter sido feita demonstração de ser o autor o titular do direito que invoca ou o réu o titular da obrigação exigida, que como questão de mérito do pedido depende da alegação e prova por parte do interessado e que tem como consequência a procedência ou improcedência do pedido.
- II - A exceção dilatória de ilegitimidade que conduz á absolvição da instância não se confunde com a ilegitimidade substantiva que se refere a não ter sido feita demonstração de ser o autor o titular do direito que invoca ou o réu o titular da obrigação exigida, que como questão de mérito do pedido depende da alegação e prova por parte do interessado e que tem como consequência a procedência ou improcedência do pedido.
- III - A confissão sendo o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável exigindo que o facto concreto confessado esteja concretizado, impõe que não possa ser havida como confissão a declaração do exequente, no requerimento inicial de uma execução em que o título executivo é uma sentença que condena o executado num elenco concretizado e discriminado de obras, afirmando que o executado fez obras não discriminando nenhuma.
- IV - O conhecimento oficioso da ineptidão da petição inicial apenas pode ser realizado até ao despacho saneador ou, na falta deste na sentença final. Se o embargante não argui a nulidade de petição do requerimento executivo e se o tribunal não julgou oficiosamente inepto esse requerimento na sentença, não pode o embargante arguir a nulidade nas contra-alegações de revista.
- V - A inversão do ónus da prova prevista no art. 344.º, n.º 2, do CPC exige que seja provado e declarado pelo tribunal que a parte contrária tornou culposamente impossível a prova de um facto ao onerado.
- VI - Tendo sido impugnada a existência de um relatório e não tendo ficado provado que este foi realizado, não satisfaz o exigível para a inversão do ónus da prova (e considerar que o executado realizou todas as obras em que foi condenado por sentença) a alegação de que uma testemunha em julgamento declarou existir um relatório sobre obras realizadas e que o executado solicitou ao exequente a apresentação desse relatório.

06-07-2023

Revista n.º 1423/19.7T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Lino Ribeiro

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Retificação de acórdão**

**Erro de escrita**

06-07-2023

Revista n.º 437/18.9T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Nulidade do contrato**

**Nulidade por falta de forma legal**

**Conhecimento oficioso**





06-07-2023  
Revista n.º 889/19.0T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Ataíde das Neves (Relator)  
Ferreira Lopes  
Fátima Gomes

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Litigância de má-fé**  
**Dupla conforme parcial**  
**Segmento decisório**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ação de reivindicação**  
**Privação do uso**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Nulidade de acórdão**  
**Recurso subordinado**

06-07-2023  
Revista n.º 68/20.3T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Ataíde das Neves (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Ferreira Lopes

**Propriedade intelectual**  
**Propriedade industrial**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Caducidade**  
**Patente**  
**Interesse em agir**  
**Pressupostos processuais**  
**Recurso subordinado**  
**Reconvenção**  
**Rejeição**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

06-07-2023  
Revista n.º 167/20.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Ataíde das Neves (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Manuel Capelo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Prova desportiva**



**Atividades perigosas**  
**Culpa do lesado**  
**Risco**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Litigância de má-fé**

- I - A responsabilidade prevista no art. 493.º, n.º 2, do CC deve ser excluída desde que o acidente não seja imputável ao perigo ou ao risco especial da actividade desenvolvida.
- II - Entre os casos em que o acidente não é imputável ao perigo ou ao risco especial da actividade desenvolvida encontram-se aqueles em que seja exclusivamente imputável a uma causa de força maior, aqueles em que seja exclusivamente imputável a um comportamento do lesado e aqueles em que seja exclusivamente imputável a um comportamento de terceiro.

06-07-2023  
Revista n.º 822/18.6T8GRD.C1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Ferreira Lopes

**Propriedade industrial**  
**Registo de marca**  
**Confusão**  
**Denominação de origem**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

Não estando provada nenhuma sugestão de que os produtos sejam originários de alguma região abrangida por determinada indicação geográfica ou de que, através de tais produtos, se tente tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio de determinada denominação de origem, não há infracção das regras sobre indicações geográficas do art. 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e/ou do art. 306.º, n.ºs 1 e 4, do CPI.

06-07-2023  
Revista n.º 20/20.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato-promessa**  
**Resolução do negócio**  
**Sinal**  
**Cláusula penal**  
**Redução**  
**Abuso do direito**  
**Analogia**



- I - A aplicação do art. 812.º do CC ao sinal depende de uma desproporção ou de um excesso evidente e grave.
- II - Em caso de resolução do contrato-promessa, o juízo sobre o excesso relevante para efeitos do art. 812.º deve atender ao valor do sinal em singelo.

06-07-2023

Revista n.º 547/20.2T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Manuel Capelo

**Extensão do caso julgado**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Anulação de sentença**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Modificabilidade da decisão de facto**

Quando se anula a decisão proferida em 1.ª instância para ampliação da matéria de facto, ao abrigo do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, não se forma caso julgado sobre a parte da decisão que o tribunal da Relação dê como viciada.

06-07-2023

Revista n.º 2520/20.1T8GMR.G2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Revista excecional**  
**Nulidade de acórdão**

- I - A arguição de nulidades do acórdão recorrido não é admitida como fundamento exclusivo de recurso de revista.
- II - Desde que a dupla conforme não seja o único obstáculo ao conhecimento do recurso, não há que averiguar se se verifica, ou não, alguma das hipóteses do art. 672.º do CPC.

06-07-2023

Revista n.º 929/21.2T8VCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Competência em razão de hierarquia**  
**Interpretação da lei**  
**Quebra de sigilo bancário**



**Dever de sigilo**  
**Advogado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Rejeição de recurso**

I - O art. 63.º, n.º 6, da LGT carece de uma interpretação sistemática.

II - A interpretação sistemática do art. 63.º, n.º 6, da LGT deverá conciliá-lo ou harmonizá-lo com as decisões de valor do art. 135.º do CPP e do art. 417.º do CPC.

06-07-2023

Revista n.º 5952/21.4T8FNC.L1.S1- 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves

**Litigância de má-fé**  
**Pressupostos**  
**Ofensa do caso julgado**

Não deve haver condenação como litigantes de má-fé da parte que defende a inexistência da excepção de caso julgado relativamente a alguns pedidos que formulou na acção, apesar de o tribunal entender que se verificava a excepção de caso julgado em relação a tais pedidos, pois que a má-fé não se confunde com a improcedência do pedido por diferente interpretação e aplicação dos preceitos legais aos factos em análise, nem pode ser entendida como litigância de má-fé a defesa convicta e séria de determinada interpretação das normas legais ainda que essa posição não convença nem seja, no entendimento do julgador, a mais correcta juridicamente.

06-07-2023

Revista n.º 2186/18.9T8STS-A.P1.S - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Pinto Oliveira

**Inventário**  
**Lei aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regulamento**  
**Direito da União Europeia**  
**Sucessão**

O Regulamento da UE n.º 650/12 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões apenas se aplica à sucessão de pessoas falecidas a partir de 17-08-2015.

06-07-2023



Revista n.º 2724/20.7T8CBR.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Fátima Gones

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Falta de discriminação dos factos provados**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Inconstitucionalidade**  
**Direito ao recurso**  
**Princípio da segurança jurídica**  
**Acesso ao direito**  
**Tutela jurisdicional efetiva**  
**Direito de defesa**

- I - O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões dos recorrentes não podendo o tribunal *ad quem* conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que sejam de conhecimento oficioso, conforme prevenido no direito adjetivo civil.
- II - Os vícios da nulidade do acórdão correspondem aos casos de irregularidades que põem em causa a sua autenticidade (falta de assinatura do juiz), ou a ininteligibilidade do discurso decisório por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira (falta de fundamentação), quer porque essa explicação conduz, logicamente, a resultado oposto do adotado (contradição entre os fundamentos e a decisão), ou ocorra alguma ambiguidade, permitindo duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou quando não é possível saber com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade), quer pelo uso ilegítimo do poder jurisdicional em virtude de pretender conhecer questões de que não podia conhecer (excesso de pronúncia) ou não tratar de questões de que deveria conhecer (omissão de pronúncia).
- III - A nulidade em razão da falta de fundamentação de facto e de direito está relacionada com o comando que impõe ao tribunal o dever de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes.
- IV - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- V - A nulidade do acórdão, sustentada na contradição, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, quando a decisão encerra um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada e adversa à linha de raciocínio adotada, ou seja, a nulidade do aresto, sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, ocorrerá sempre que a anunciada explicação que conduz ao resultado adotado, induz logicamente a um desfecho oposto ao reconhecido.
- VI - A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o tribunal não trate de questões de que deveria conhecer, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- VII - A construção ou conformação legislativa ao modo de interposição do recurso e à invocação de nulidades do aresto proferido, decorrente da interpretação levada a cabo pelo tribunal *ad quem*, acerca dos arts. 617.º e 637.º, ambos do CPC, a par dos pressupostos exigidos ao conhecimento do objeto da revista, resultante do direito adjetivo civil, concretamente, arts. 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, *ex vi* art. 679.º, todos do CPC, não é, materialmente, constitucionalmente imprópria ou ilegítima por violação dos valores constitucionais atinentes à segurança e confiança jurídicas,



ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, a par do princípio da defesa e dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, nem de qualquer outro valor ou bem constitucional.

06-07-2023

Incidente n.º 552/07.4TVPRT.P2.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Condenação em custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Recurso de revista**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tempestividade**  
**Trânsito em julgado**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Litigância de má-fé**  
**Especial complexidade**  
**Indeferimento**

11-07-2023

Revista n.º 10723/18.2T8LSB.L1.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Pressupostos**  
**Inadmissibilidade**  
**Reclamação para a conferência**  
**Decisão singular**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência do relator**

11-07-2023

Revista n.º 3099/20.0T8STS.P1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Processo de jurisdição voluntária**



**Regulação do exercício das responsabilidades parentais**  
**Critérios de conveniência e oportunidade**  
**Residências alternadas**  
**Interesse superior da criança**  
**Contencioso de mera legalidade**

11-07-2023  
Revista n.º 1758/21.9T8SXL.L1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Reforma de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Recuperação de empresa**  
**Compensação de créditos**  
**Declaração de insolvência**  
**Requisitos**  
**Lei aplicável**  
**Lei estrangeira**  
**Erro de cálculo**  
**Lapso manifesto**  
**Contrato de fornecimento**  
**Condenação em custas**  
**Princípio da causalidade**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Face à lei portuguesa, que se entendeu aplicável, estando a autora em processo de recuperação, tal situação não é impeditiva de efetivação de compensação de créditos.
- II - Se a ré/recorrente pretendia que se efetuasse a compensação e entendia que aplicável fosse a lei portuguesa, não se verifica o excesso de pronúncia quando se declara a compensação ao abrigo da lei portuguesa.
- III - O pedido de reforma do acórdão não pode implicar uma nova análise do caso, como se de um novo recurso se tratasse.
- IV - Para efeitos de custas o recurso é considerado processo autónomo.
- V - Verificando-se o exagero ou desproporcionalidade entre a taxa remanescente e a especificidade da situação (complexidade da causa e trabalho produzido) há sempre a possibilidade de ser requerida, ou decidida oficiosamente, a dispensa (total ou parcial) do pagamento dessa taxa remanescente, ao abrigo do n.º 7 do art. 6.º do RCP.
- VI - Não sendo as questões submetidas à apreciação do tribunal, no recurso de revista, de complexidade anormal e sendo correta a conduta processual das partes, em processo com valor de € 482 302,23, justifica-se a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça em 75%.

11-07-2023  
Revista n.º 5760/19.2T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Dias (Relator)  
Jorge Arcanjo



Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caducidade da ação  
Contrato de compra e venda  
Defeitos  
Denúncia  
Venda de coisa defeituosa  
Ação de anulação  
Analogia  
Vendedor  
Responsabilidade contratual  
Indemnização  
Reparação  
Substituição  
Suspensão de prazo  
COVID-19  
Contagem de prazos**

- I - É entendimento geral que o prazo de caducidade de seis meses, previsto no art. 917.º do CC, deve aplicar-se, por interpretação extensiva, para além da ação de anulação, também às ações que visem obter a reparação ou substituição da coisa, ou ainda a redução do preço e o pagamento de uma indemnização pela violação contratual.
- II - O impedimento da caducidade da denúncia do defeito só ocorrerá se intentada a respetiva ação ou, mediante o reconhecimento do direito do comprador por parte do vendedor como vem sendo considerado admissível, nos termos gerais do art. 331.º, n.º 2, do CC.
- III - Para que os réus vendedores possam ser responsabilizados pelo cumprimento defeituoso e seja reconhecido o direito aos compradores à eliminação dos defeitos é indispensável que estes tempestivamente procedam à sua denúncia, nos termos do art. 916.º do CC e, não sendo na sequência dela eliminados, interponham a correspondente ação no prazo fixado no art. 917.º do mesmo código.
- IV - Os prazos processuais onde se inclui o prazo de caducidade do direito de ação, por força das denominadas leis da pandemia e suprarreferidas, estiveram suspensos de 22-01-2021 até 06-04-2021. O que significa que os prazos processuais estiveram “parados”, sofreram uma pausa na sua contagem, retomando-a no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão.
- V - Tendo a denúncia a que se reporta o art. 916.º do CC ocorrido em 28-01-2021, quando o prazo de caducidade já se encontrava suspenso e já não se iniciou no dia seguinte (nem contava face à suspensão iniciada em 22-01-2021), só começou a contar em 07-04-2021 (quarta-feira), dia útil seguinte à cessação da suspensão do prazo.

11-07-2023

Revista n.º 1499/21.7T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Condomínio  
Título executivo  
Caso julgado material**





**Requisitos**  
**Exequibilidade**  
**Execução**  
**Embargos de executado**  
**Cumulação**  
**Mora**  
**Comparticipação**  
**Sanção pecuniária**

A sentença proferida em embargos de executado quanto à exequibilidade de quantias peticionadas por condomínio contra condómino a título de penalidades por atrasos no pagamento da respetiva quota parte em despesas do condomínio não tem força de caso julgado relativamente a ulteriores penalidades reclamadas em execução posteriormente cumulada à mesma execução.

11-07-2023  
Revista n.º 7198/07.5YYPRT-B.P1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Leal (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Jorge Dias

**Empreitada**  
**Compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Consumidor**  
**Ónus da prova**  
**Vício de construção**  
**Bem imóvel**

- I - Na compra e venda de coisas defeituosas existe defeito relevante se a anomalia que afeta o bem o desvalorizar ou impedir a realização do fim a que se destina.
- II - O vício tem de ser preexistente à transmissão da propriedade da coisa. Para o efeito, basta que o vício, à data da transmissão, já existisse em germe, estando, por conseguinte, as suas causas ínsitas na prestação.
- III - Não se enquadrando a compra e venda no âmbito das regras legais que protegem os consumidores, cabe ao comprador demonstrar que a coisa foi adquirida já com defeito (art. 342.º, n.º 1, do CC).

11-07-2023  
Revista n.º 541/13.0TCFUN.L2.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Leal (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Pedro Lima Gonçalves

**Questão nova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes de cognição**  
**Conhecimento oficioso**  
**Impossibilidade objetiva**



**Extinção das obrigações**  
**Contrato-promessa**  
**Penhora**  
**Bem imóvel**  
**Obrigações fiscais**  
**Compra e venda**  
**Execução**  
**Boa-fé**  
**Escritura pública**

- I - O tribunal *ad quem* não conhece de questões novas, não colocadas perante o tribunal recorrido, a menos que sejam de conhecimento oficioso.
- II - Não cabe, pois, ao STJ, pronunciar-se acerca da alegação, suscitada pela primeira vez na revista, de um determinado sentido da vontade real das partes que contrataram o negócio objeto da causa.
- III - A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor (art. 790.º, n.º 1, do CC).
- IV - Quando o promitente comprador, confrontado com sucessivas penhoras do imóvel objeto do contrato-promessa e com o facto de os promitentes vendedores terem dívidas fiscais que obstem à emissão de guia para o pagamento do IMT, opta por adquirir o aludido imóvel no âmbito do processo executivo, a celebração do contrato de compra e venda prometido torna-se impossível, por facto não imputável ao promitente comprador.

11-07-2023

Revista n.º 331/21.6T8AGH.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Documento superveniente**  
**Prova documental**  
**Princípio da novidade**  
**Princípio da auto-suficiência**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Apoio judiciário**  
**Prescrição**  
**Prazo de propositura da ação**

- I - No recurso de revisão interposto com fundamento na al. c) do art. 696.º do CPC, a jurisprudência constante do STJ considera que a apresentação de documento só será admissível, quando: (i) o documento, por si só, e sem apelo a demais elementos probatórios, seja capaz de destruir o juízo probatório realizado em sede da decisão revidenda e imponha uma decisão mais favorável ao recorrente (requisito da suficiência); (ii) e quando o recorrente não tenha podido fazer uso do documento por desconhecimento da sua existência ou pela sua inexistência (requisito da novidade); (iii) o documento deve visar a demonstração ou a impugnação de factos alegados pelas partes ou adquiridos para o processo que tenham sido essenciais para a decisão de mérito



colocada em crise, não podendo em caso algum visar a prova de factos novos (requisito da pré-alegação).

- II - Um documento relativo a um processo administrativo de apoio judiciário, que podia ter sido junto ao processo principal, para demonstrar que à data da proposição desta ação ainda não tinha decorrido o prazo de prescrição do direito, não reúne os requisitos da novidade, da suficiência e da pré-alegação para servir de base a um recurso extraordinário de revisão, ao abrigo da al. c) do art. 696.º do CPC.

11-07-2023

Revista n.º 20348/15.9T8LSB-D.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação de honorários**  
**Ónus de concluir**  
**Retificação de erros materiais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Revisão de sentença estrangeira**  
**Requisitos**  
**Regime aplicável**  
**Convenção de Haia**  
**Aplicação da lei no espaço**  
**Lei aplicável**  
**Lei estrangeira**  
**Citação edital**  
**Citação em país estrangeiro**  
**Princípios de ordem pública portuguesa**  
**Litigância de má-fé**  
**Ordem pública internacional**  
**Princípio do contraditório**  
**Igualdade das partes**  
**Propositura da ação**  
**Conhecimento oficioso**  
**Caso julgado formal**  
**Ofensa do caso julgado**

- I - A jurisprudência do STJ tem considerado de forma consistente que a lei presume a verificação dos requisitos previstos nas als. b) a e) do art. 980.º do CPC, dispensando o requerente de fazer a respetiva prova, cabendo ao requerido o ónus da prova de que tais requisitos não se verificam, a menos que o tribunal, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nessas alíneas, caso em que, nos termos previstos no art. 984.º do CPC, deve negar oficiosamente a confirmação.
- II - Não tendo a citação edital do réu na ação de honorários, que correu termos no tribunal brasileiro, respeitado a lei brasileira e estando viciada por nulidade nos termos do art. 280.º do CPC brasileiro, falta o requisito previsto da referida al. e) do art. 980.º do CPC, devendo ser negada oficiosamente a confirmação da sentença, nos termos previstos no art. 984.º do CPC.



11-07-2023

Revista n.º 146/20.9YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Autoridade do caso julgado**

**Requisitos**

**Identidade subjetiva**

**Extensão do caso julgado**

**Falsidade**

**Documento**

**Questão prejudicial**

**Recurso de revisão**

**Pedido de indemnização civil**

**Princípio da adesão**

**Exceção perentória**

**Princípio da segurança jurídica**

**Princípio da confiança**

**Casos julgados contraditórios**

**Limites do caso julgado**

**Fundamentos**

- I - A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em ação anterior, que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença, num segundo processo, não sendo exigível a coexistência da tríplice identidade prevista no art. 581.º do CPC.
- II - Tem força de autoridade de caso julgado a decisão proferida num processo extraordinário de revisão que não reconheceu a falsidade de um documento, que foi invocada no segundo processo como pressuposto de um direito de indemnização cível, em virtude de o objeto da primeira ação integrar parcialmente o objeto da segunda, constituindo assim questão prejudicial na segunda ação e um pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta seria proferida.
- III - O STJ tem entendido que o âmbito objetivo da autoridade do caso julgado se estende à apreciação das questões preliminares que constituam antecedente lógico necessário da parte dispositiva da decisão.
- IV - A ação de responsabilidade civil fundada na prática de um crime instaurada em separado do processo penal, ao abrigo do art. 72.º do CPP, corre independentemente do processo penal e é exclusivamente regulada pelas leis civis (substantiva e adjetiva).

11-07-2023

Revista n.º 2816/20.2T8BRG.G2.S2 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prescrição presuntiva**

**Profissão liberal**



**Requisitos**  
**COVID-19**  
**Contagem de prazos**  
**Suspensão da prescrição**  
**Questão nova**  
**Conhecimento oficioso**  
**Lei aplicável**  
**Pandemia**

- I - Não se aplica o prazo curto de prescrição previsto no art. 317.º, al. c), do CC, quando não estão em causa “crédito créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes”.
- II - O conhecimento das causas de suspensão da prescrição estabelecidas nas leis Covid-19 não significa conhecimento de questão nova quando aquelas apenas são invocadas pelo credor nas alegações do seu recurso de apelação.
- III - São de conhecimento oficioso, porquanto se relacionam com constrangimentos ao funcionamento do sistema de justiça derivados da situação epidemiológica.

11-07-2023

Revista n.º 3702/20.1T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Alteração anormal das circunstâncias**

**Requisitos**  
**Contrato-promessa**  
**Resolução do negócio**  
**Modificação**  
**Boa-fé**  
**Risco**  
**Responsabilidade**  
**Terceiro**

- I - Constitui exceção a este princípio da força vinculativa dos contratos a possibilidade de resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias.
- II - Averiguar da possibilidade de resolver o contrato por alteração das circunstâncias traduz-se em apurar quando é que a pretensão ao cumprimento se revela radicalmente contrária à justiça material que é exigência fundamental da ordem jurídica.
- III - O fulcro do art. 437.º, n.º 1, do CC, encontra-se nos “princípios da boa-fé”.
- IV - A base do negócio na alteração das circunstâncias é bilateral: respeita simultaneamente aos dois contraentes.
- V - Entendida objetivamente, a base do negócio encontra-se com a noção de riscos próprios do contrato mencionada no art. 437.º, n.º 1, *in fine*, do CC.
- VI - As perturbações à livre acessibilidade à ICI, com o seu impacto no empreendimento turístico que pretendia construir no imóvel que prometeu comprar, consubstanciam um risco da promitente compradora, porque atingem apenas o seu plano de aproveitamento de uma prestação dos réus. A perturbação, por terceiro, do exercício de um direito real é como que um risco ou circunstância normal, inerente, designadamente, à posição de titular do direito de propriedade,



que não justifica a intervenção do regime da alteração das circunstâncias e não fundamenta a resolução do contrato.

11-07-2023

Revista n.º 1779/21.1T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação para a conferência**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Decisão singular**

**Apoio judiciário**

**Tempestividade**

**Deferimento tácito**

**Segurança Social**

**Indeferimento**

11-07-2023

Revista n.º 3253/19.7T8BRR-D.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Trânsito em julgado**

**Suspensão da instância**

**Responsabilidade contratual**

**Intermediação financeira**

**Dever de informação**

**Ónus da prova**

**Nexo de causalidade**

**Teoria da causalidade adequada**

**Ilícitude**

**Culpa**

**Dano**

**Responsabilidade bancária**

**Banco**

**Intermediário**

11-07-2023

Revista n.º 5311/16.0T8CBR.C2.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Pedro Lima Gonçalves

**Responsabilidade contratual**

**Intermediação financeira**



**Dever de informação**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Dano**  
**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Intermediário**  
**Ato de funcionário**  
**Boa-fé**  
**Dever de diligência**

- I - Enquanto intermediário financeiro, incumbe ao banco, com poderes e prerrogativas estatutárias de intermediação financeira previstas no do CVM e DL n.º 486/99, de 13-11 (com sucessivas alterações até ao DL n.º 52/2006, de 15-03, atenta a data da subscrição do produto) observar a disciplina consagrada naquele diploma, incumbindo-lhe a obrigação de pleno conhecimento das virtualidades e dos riscos dos produtos financeiros cuja venda intermedeia, orientando a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e dá eficiência do mercado e nesse relacionamento, os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, prestando todas as informações aos seus clientes sobre as reais características dos produtos financeiros transaccionados.
- II - No contrato de intermediação financeira, não pode a obrigação de conhecimento das características dos produtos, assim como a obrigação de prestação aos clientes de todas as informações relacionadas com aquelas características ser imputada aos seus funcionários, que naquele contrato são meros núncios da entidade bancária.
- III - Agindo os funcionários do banco, na sua veste e individual e também profissional, de boa-fé e com lealdade para com os clientes, na convicção de que as obrigações financeiras cuja venda intermediavam eram seguras e que não ofereciam risco para os subscritores, e não comunicando aos autores as características de risco dos produtos financeiros transaccionados, por não o saberem e porque o banco dessa realidade os não instruíra devidamente, deverá concluir-se que foi o banco, e não implicitamente os funcionários, que agiu em violação o dever de informação leal e verdadeira, agindo de má fé, contrariando os padrões de diligência, lealdade e transparência exigíveis, assinalados no n.º 1 do art. 304.º do CVM.

11-07-2023

Revista n.º 2702/17.3T8LRA.C2.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

**Deserção da instância**  
**Sentença**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Ineficácia**  
**Casos julgados contraditórios**

- I - Não se verificando qualquer nulidade processual que pudesse afetar a produção de efeitos da sentença que declarou deserta a instância, não podia o tribunal de 1.ª instância proferir o



despacho recorrido mediante o qual “deu sem efeito” aquela sentença e determinou a manutenção da instância.

- II - Nos termos previstos no n.º 1 do art. 625.º do CPC, cumpre-se a decisão que transitou em primeiro lugar.

11-07-2023

Revista n.º 2196/19.9T8VFX-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Dias

António Magalhães

**Recurso de revista**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Impugnação da matéria de facto**

**Erro na apreciação das provas**

**Poderes da Relação**

**Livre apreciação da prova**

**Reapreciação da prova**

**Matéria de facto**

- I - O STJ pode censurar o mau uso que o tribunal da Relação tenha eventualmente feito dos seus poderes sobre a modificação da matéria de facto, bem como pode verificar se foi violada ou feita aplicação errada da lei de processo (al. b) do n.º I do art. 674.º do CPC).
- II - A reapreciação da matéria de facto tem a configuração de um novo julgamento, devendo a Relação formar e formular a sua própria convicção mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis, no gozo pleno do princípio da livre apreciação de provas, sem estar de modo algum limitada pela convicção que serviu de base à decisão recorrida, pois só assim ocorre a garantia das partes em ver reapreciado o julgamento por uma instância de recurso.

11-07-2023

Revista n.º 23224/19.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Dias

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**

**Caso julgado material**

**Autoridade do caso julgado**

**Limites do caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Decisão judicial**

**Fundamentos**

**Sentença**

**Rejeição de recurso**

**Juiz relator**

**Reclamação**





- I - O caso julgado abrange a parte decisória do despacho/sentença, mas sendo a decisão a conclusão de certos pressupostos de facto e de direito, incide sobre tal silogismo no seu todo, isto é, sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão, enquanto questões preliminares que foram antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado.
- II - Quanto a tais questões preliminares, importa distinguir a sua dimensão interpretativa, geralmente aceite, em termos objetivos, relativos ao pedido e causa de pedir, que não estendendo a eficácia do caso julgado a toda matéria apreciada enquanto motivos objetivos da sentença, constituam o antecedente lógico indispensável da parte dispositiva, da respetiva consideração autónoma.
- III - Os fundamentos de facto da sentença quando autonomizados da mesma, não adquirem valor de caso julgado.
- IV - Ao desembargador relator, que tramita todos os termos da instância recursiva distribuída e até final, a quem o requerimento de interposição de recurso para este tribunal foi apresentado, compete ordenar a subida do recurso, se a tal nada obstar, sendo o requerimento indeferido, se entender que a decisão não admite recurso, foi interposto fora do prazo, ou o requerente/recorrente carece das condições necessárias para recorrer.
- V - A decisão proferida, se admitir o recurso, não vincula o tribunal superior e não pode ser impugnada pelas partes, enquanto aquela que não o admita pode ser impugnada através de reclamação.
- VI - A rejeição do recurso deve resultar da análise do requerimento e respetivas alegações apresentados, tal como foram delineadas pelas partes, numa apreciação que passa pela sua leitura e atendimento dos preceitos legais atendíveis no concerne à admissibilidade do recurso particular em causa, e assim não pode necessariamente importar no conhecimento do mesmo, reservado para o tribunal superior.
- VII - A devida aferição do pedido recursório no concerne à sua admissibilidade, incumbe ao relator do tribunal superior a quem o processo for distribuído, que não se limitando ao simples assentimento, não implica de modo algum, o conhecimento do mérito do recurso.
- VIII - Quando houver reclamação contra o indeferimento, é distribuída ao conselheiro relator que profere decisão que o admita ou mantém o despacho reclamado, pelo que se a reclamação for deferida, o relator requisita o processo principal ao tribunal recorrido, que o fará subir.

11-07-2023

Reclamação n.º 3158/11.0TJVNf-N.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

**Responsabilidade contratual**

**Perda de chance**

**Dano**

**Pressupostos**

**Contrato de mandato**

**Mandato forense**

**Cálculo da indemnização**

**Obrigações de meios e de resultado**

**Advogado**

**Exoneração do passivo restante**

**Insolvência**



- I - Indicam-se como pressupostos do dano de perda de chance, a demonstração da consistência e seriedade da perda da oportunidade de obter uma vantagem, ou de evitar um prejuízo, bem como um juízo de probabilidade, tido por suficiente, independentemente do resultado final frustrado, que deverá ser aferido casuisticamente, em função dos indícios factualmente provados, não visando o respetivo ressarcimento indemnizar a perda do resultado querido, antes e apenas a oportunidade perdida, no atendimento de um direito violado com uma conduta ilícita.
- II - Entre os pressupostos da admissibilidade da reparação na base da doutrina da perda de chance, está também que o comportamento de terceiro seja suscetível de gerar a sua responsabilidade, elimine, de forma definitiva, as possibilidades do resultado vantajoso se vir a produzir.
- III - Não está vedado ao devedor que tenha visto ser-lhe indeferido o pedido de exoneração do passivo restante, poder depois de nova apresentação à insolvência, deduzir novo pedido de exoneração do passivo restante.

11-07-2023

Revista n.º 11733/19.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Dupla conforme**  
**Oposição de julgados**  
**Identidade de factos**  
**Juiz relator**  
**Rejeição de recurso**

- I - O atual regime do recurso de revista, ordinária e excecional, previsto no art. 671.º do CPC, nos parâmetros estabelecidos, não visa garantir, genericamente, um terceiro grau de jurisdição, resultando tais limitações não só da aludida disposição legal, e do consignado no art. 672.º, também do CPC, com os demais normativos correlativos do regime em causa, mas também tendo em conta critérios decorrentes do art. 629.º, do mesmo diploma, para além das limitações especificamente consignadas em matérias diversas, tais como, entre outras, a insolvência e os processos de jurisdição voluntária.
- II - Apenas se configura a revista excecional, quando nas situações previstas no do art. 671.º, n.º 1, não pode o STJ da mesma conhecer por, segundo o disposto no n.º 3, do mesmo art. 671.º, do CPC, se verificar uma situação de dupla conforme, salvaguardando o legislador, neste regime restrito, que se mostrem verificados os requisitos no art. 672.º, n.º 1, als. a), b) e c), ainda do CPC.
- III - A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflituantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis e, em conformidade, contraditórias.
- IV - Antes do processo ser remetido à Formação, destinada exclusivamente a ultrapassar o impedimento da dupla conforme, deverá o conselheiro relator aferir dos pressupostos gerais de



admissibilidade do recurso, bem como da existência de limitações recursórias, como a decorrente do art. 14.º, n.º I, do CIRE, caindo-se assim no âmbito da revista normal, e desse modo competindo ao conselheiro relator averiguar os respetivos requisitos.

11-07-2023

Revista n.º 22770/19.2T8LSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

**Anulação de deliberação social**

**Nulidade**

**Anulabilidade**

**Sociedade comercial**

**Sociedade anónima**

**Convocatória**

**Assembleia Geral**

**Formalidades**

**Vícios**

**Norma imperativa**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

- I - Quando nos reportamos a deliberações nulas ou anuláveis, importa atender à espécie de vício de que enfermam, mas também a natureza do normativo em causa que possa ter sido violado.
- II - Os vícios a atender são de procedimentos a observar, quer pelo modo como a deliberação se formou, necessariamente tendo em causa a convocação da assembleia que a produziu, e também aos termos como se decidiu, mas ainda do conteúdo, que se perceciona do decidido, considerando o devido enquadramento, *maxime*, legal, e respetiva disciplina para a deliberação em si, por sua vez, quanto ao normativo que possa ter sido violado pelo conteúdo do que foi deliberado, tanto se pode referir a disposições legais imperativas ou não, mas também a estipulações estatutárias.
- III - A convocatória em sede de sociedades anónimas, enquanto chamamento para a assembleia, deverá ser realizada por anúncio publicado em sítio de acesso público, sem prejuízo de, estatutariamente, serem estipuladas outras exigências, caso de carta registada ou por meio de correio eletrónico.
- IV - As deliberações abusivas configuram-se como aquelas que não violando disposições específicas da lei ou dos estatutos, se mostrem apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios, de obter uma vantagem especial para si ou para outrem em prejuízo da sociedade, ou de outros sócios, ou mais simplesmente prejudicar aquela ou estes, a não ser que se prove que a deliberação teria sido tomada sem os votos abusivos.
- V - Existem duas espécies de deliberações abusivas, as apropriadas para satisfazer o propósito de alcançar vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de sócios e as apropriadas para satisfazer o propósito tão só de prejudicar a sociedade ou os sócios, as chamadas deliberações emulativas.
- VI - Ambas as espécies têm pressupostos subjetivos, na primeira espécie, o propósito é o de alcançar vantagens especiais, e, na segunda espécie, o de causar prejuízos, e objetivos, isto é, que sejam objetivamente apropriadas a satisfazer os referidos propósitos.



VII - Estando o nosso sistema processual civil marcado pela teoria da substanciação, exige-se ao autor a indicação específica ou concretos dos factos constitutivos do direito que pretende fazer valer em juízo, procedendo aí à respetiva demonstração.

11-07-2023

Revista n.º 65/22.4T8LGA.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

**Autoridade do caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Interpretação de sentença**

**Fundamentos**

**Ofensa do caso julgado**

**Maior acompanhado**

**Medida de acompanhamento**

**Representação**

**Ato de administração**

**Património**

**Inventário**

**Representação em juízo**

- I - Sempre que o caso julgado imponha (na mesma ou em outra acção), entre as mesmas partes, o sentido da decisão que lhe é inerente, entra nos fundamentos da nova decisão e mostra-se dimensionado na sua característica de força e autoridade dentro do processo e fora dele.
- II - A decisão, transitada em julgado, proferida em acção especial de acompanhamento de maior (em que foi beneficiário o requerente de inventário facultativo para partilha da herança aberta por falecimento de seus pais), é vinculativa para, nestes autos de inventário, obstar a que a representação processual do requerente possa ser definida, de modo diverso, do consignado na medida de acompanhamento decretada.
- III - Determinar se a decisão recorrida respeitou o âmbito e conteúdo do acompanhamento decidido impõe uma tarefa interpretativa quanto à decisão que decretou a medida, que passa, necessariamente, pela interpretação da sua fundamentação em função do contexto dos seus antecedentes e dos demais elementos constantes do processo que se revelem pertinentes, sempre garantindo que o sentido apurado tenha a devida tradução no respectivo texto.
- IV - A medida de acompanhamento decretada consubstanciada na representação especial no que concerne aos actos de administração dos seus rendimentos terá de ser entendida como abrangendo os actos de tutela de património (como o de propor acções) e não apenas os actos de gestão ordinária, por resultar da fundamentação fáctica da sentença que a medida aplicada não foi alicerçada apenas na (in)capacidade física do beneficiário (tetraplégico), sendo mais abrangente, respeitando ainda a falta de cabal compreensão de certos actos, uma vez que consta da sentença (relatório) não ter sido possível citar o beneficiário por este não compreender o alcance do acto; e não ser o mesmo capaz de tomar decisões (motivação da fundamentação de facto).
- V - Mostrando-se vinculativa a medida de representação especial, não podia o requerente permanecer no processo de inventário facultativo sem se encontrar processualmente representado, o que importaria a intervenção da acompanhante nomeada nos termos determinados (citação do cônjuge do requerente e ratificação do processado).

11-07-2023



Revista n.º 1284/21.6T8MCN-A.P1-A.S1 - 6.ª Secção  
Graça Amaral (Relatora)  
Maria Olinda Garcia  
Ricardo Costa

**Cessão de créditos**  
**Escritura pública**  
**Documento autêntico**  
**Prova plena**  
**Admissibilidade de prova testemunhal**  
**Simulação de contrato**  
**Declaração**  
**Fim contratual**  
**Força probatória plena**  
**Reclamação de créditos**

- I - O art. 371.º, n.º 1, do CC abrange, em termos de força probatória plena, o que foi percepcionado pelo oficial público que presidiu à escritura e aquilo que os outorgantes perante ele formalmente declararam (conteúdo extrínseco das declarações), não cobrindo, não obstante, a veracidade, sinceridade ou autenticidade do afirmado, bem como toda a restante realidade que subjaz à concretização do negócio (conteúdo intrínseco das declarações).
- II - O n.º 3 do art. 394.º do CC afasta a regra da inadmissibilidade da prova testemunhal relativamente ao acordo simulatório desde que seja invocado por terceiros, neste caso os restantes credores da falida prejudicados com os efeitos do acto simulado, nada obstando ainda a que se faça prova testemunhal sobre o motivo ou fim do negócio em causa.
- III - A força probatória plena associada à escritura da cessão de créditos não impede as partes interessadas de poderem alegar e provar que os fundos monetários que serviram para solver a dívida respeitante ao financiamento concedido à sociedade entretanto declarada falida foram movimentados à custa do património da própria sociedade mutuária, a qual suportou o esforço económico que permitiu a restituição do mútuo, com benefício para o cessionário formal (que não realizou materialmente tal pagamento).
- IV - Provando-se nos autos que a reclamante, ora recorrente, veio ao processo de falência exigir o reconhecimento de um crédito por força da realização de um pagamento à entidade bancária que afinal não fez, servindo-se do património da devedora para engenhosamente assumir as vestes formais de sua credora, condição essa que bem sabia não ser materialmente verdadeira, com o fito de beneficiar assim das inerentes garantias reais constituídas a favor da entidade bancária cedente, pondo os bens hipotecados a salvo e afectos exclusivamente à satisfação do seu particular interesse e ficando os restantes credores prejudicados por este estratagema, tal crédito não pode ser reconhecido e graduado, procedendo as impugnações que contra ele foram dirigidas.

11-07-2023  
Revista n.º 176/14.0T8OAZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Luís Espírito Santo (Relator)  
Ricardo Costa  
Graça Amaral

**Reforma de acórdão**  
**Arguição de nulidades**



**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Improcedência**

- I - Havendo o acórdão recorrido abordado com suficiência e completude o tema em análise, fazendo-o de forma lógica, consistente e devidamente fundamentada, não se verifica, portanto, qualquer vício de nulidade nos termos do art. 615.º, n.º 1, als. b), c), d) e e), do CPC, revestindo estes natureza puramente formal e nada tendo a ver com os fundamentos substantivos (concernentes ao conhecimento da excepção de incompetência em razão da matéria) respeitantes à discussão do mérito da decisão.
- II - Limitando-se, no essencial, a arguente a repetir a argumentação que já antes havia apresentado no sentido da procedência da sua revista, o que foi devidamente apreciado no momento processual oportuno, embora em sentido desfavorável à sua pretensão e pelas razões constantes do acórdão proferido, nada justifica acrescentar-se o que quer que seja ao que já consta do acórdão.

11-07-2023

Revista n.º 3131/21.0T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Conhecimento prejudicado**  
**Objecto do recurso**

Não havendo sido admitido o recurso de revista, atento o disposto no art. 854.º do CPC, tendo sido declarado “julga-se findo o presente recurso, não se conhecendo do respectivo objecto”, não teria este tribunal que se pronunciar sobre questões que integravam o objecto daquele recurso.

11-07-2023

Revista n.º 8073/11.4TBOER-E.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Cláusula *on first demand***  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Incumprimento definitivo**  
**Factos supervenientes**  
**Banco**  
**Banco de Portugal**  
**Beneficiário**



- I - No caso dos autos estamos perante garantias bancárias autónomas à primeira solicitação prestadas pelo Banco B - garantia automática, em que o banco deverá pagar quando lhe for exigido, funcionando como substituta do depósito de dinheiro ou valores.
- II - Depois da entrada em vigor das medidas de resolução e de intervenção correctiva, o Banco B deixou de exercer a actividade bancária; após, o BCE revogou a autorização do Banco B para o exercício da actividade bancária e o Banco de Portugal requereu a liquidação judicial do Banco B que entrou em liquidação judicial; o Banco B deixou de poder dar cumprimento às garantias bancárias autónomas prestadas, com a conformação que as mesmas possuíam e nos precisos termos em que se havia obrigado, deixando aquelas de ter as características acordadas - o eventual reconhecimento de um crédito no âmbito do processo de liquidação de um banco, com todas as contingências que decorrem dos termos da respectiva graduação é diferente daquelas garantias.
- III - Haviam sido celebrados dois negócios jurídicos coligados: entre o Banco e o devedor (na relação principal) garantido (a aqui ré) e entre o Banco e o credor (na relação principal) beneficiário, este último um contrato não sinalagmático, uma vez que apenas criou obrigações para o banco garante.
- IV - Do acordo celebrado entre o Banco B e a aqui ré decorre a concessão (eventual) de um crédito equivalente ao do montante garantido, mediante a correspectiva contrapartida - a chamada comissão; as comissões recebidas pelo Banco são a contraprestação de, na hipótese de ocorrerem certos factos, pagar uma quantia ao beneficiário garantido (nos termos com ele fixados) constituindo-se credor da ré por essa importância.
- V - O Banco B, deixou de poder proceder ao pagamento da quantia garantida ao beneficiário, consoante estabelecido - a convencionada concessão (eventual) de um crédito equivalente ao do montante garantido (nos termos acordados) não se poderá verificar, a concreta garantia convencionada (entre o Banco B e a ré), com as características acordadas, deixou de existir; o sinalagma ao correspectivo pagamento das comissões pressuporá, do lado do banco/garante, não só a celebração do contrato de garantia com o credor, mas, também, a manutenção da relação contratual (de garantia) estabelecida, nos termos previstos, com o objecto convencionado.
- VI - Tornou-se supervenientemente impossível a obrigação do Banco B., não podendo este cumprir em termos definitivos, o que desobriga a ré da sua contraprestação.

11-07-2023

Revista n.º 18588/16.2T8LSB-BV.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria José Mouro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Intermediação financeira**  
**Contrato de depósito**  
**Valores mobiliários**  
**Negócio formal**  
**Forma do contrato**  
**Forma escrita**  
**Lei aplicável**  
**Validade**

As exigências de forma dos contratos celebrados no âmbito da atividade de intermediação financeira, pelos quais foi subscrita uma Obrigação SLN 2004 e uma obrigação SLN 2006 regem-se pelas normas vigentes à data da ocorrência desses negócios.





11-07-2023

Revista n.º 2837/18.5T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Ónus da prova**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Nexo de causalidade**  
**Ilicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - Encontrando-se provado que a autora apenas tinha a instrução primária, não tendo conhecimentos para avaliar as características do produto financeiro adquirido (Obrigação SLN 2006), e tendo-se provado que apenas subscreveu aquele produto porque lhe foi assegurado tratar-se de uma aplicação segura, equiparável a um depósito a prazo, com capital garantido e que podia ser levantado a todo o tempo, o que o Banco réu sabia não ser verdade, encontra-se demonstrada a ilicitude do comportamento do réu, por violação dos seus deveres de informação.
- II - Tendo-se provado que: “Se a Autora, na data da subscrição, soubesse que não se encontrava assegurada a devolução do seu capital na respetiva maturidade e se à própria e marido lhes tivesse sido informado que em caso de insolvência teriam menos garantias de receber o seu capital do que os credores comuns, não teria aceitado investir no referido produto”, encontra-se demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos que a autora sofreu, e que não teria sofrido se pudesse ter tomado uma decisão livre e esclarecida sobre a aplicação financeira que se veio a tornar ruínosa.

11-07-2023

Revista n.º 2714/19.2T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

**Justificação notarial**  
**Ineficácia**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Abuso de direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Recurso de revista**  
**Litigância de má-fé**  
**Condenação**  
**Duplo grau de jurisdição**





- I - É insusceptível de ser declarada a ineficácia de justificação notarial de aquisição de propriedade por usucapião se a respectiva actuação processual em juízo é contraditória com a conduta anterior dos autores na acção, vista na sua globalidade como atentatória da tutela da confiança do adquirente por essa via de aquisição, e, portanto, configurada como abusiva, ao abrigo do art. 334.º do CC., na modalidade de *venire contra factum proprium* positivo (o agente abusador gera a convicção de que não irá praticar certo acto e depois, contra a legítima expectativa de conduta, pratica o acto).
- II - Não é admissível a revista do segmento decisório do acórdão da Relação que reaprecia e confirma a decisão de condenação em litigância de má fé proferida pela primeira instância, tendo em conta o regime especial de recorribilidade previsto no art. 542.º, n.º 3, do CPC para as decisões condenatórias (e não absolutórias) em primeira instância, não podendo, quando se trate de tais decisões, o recurso ultrapassar o patamar de impugnação junto da Relação.

11-07-2023

Revista n.º 10972/10.1TBVNG.P2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Instituição bancária**  
**Insolvência**  
**Liquidação**  
**Resolução bancária**  
**Participação social**  
**Alienação**  
**Aplicação financeira**  
**Reclamação de créditos**  
**Créditos privilegiados**  
**Juros remuneratórios**  
**Comissão**  
**Banco**

- I - No âmbito de resolução de instituição de crédito insolvente deliberada pelo Banco de Portugal, traduzida na transferência da actividade para uma “instituição de transição” tendo em vista a sua alienação futura, da titularidade exclusiva do Fundo de Resolução, a este cabe funcionalmente disponibilizar o apoio financeiro e prestar as garantias necessárias destinadas à execução de tal medida.
- II - A alienação das participações sociais da “instituição de transição”, assim como os mútuos contraídos em face da necessidade de constituição do património social da instituição de transição e da execução de garantias convencionadas com o adquirente dessas participações, encontram-se no raio de abrangência jurídico-patrimonial da medida de resolução, uma vez que a criação dessa instituição de transição visava a sua robustez patrimonial e posterior alienação, incluindo a prestação de garantias convencionadas em face do adquirente das participações destinadas a viabilizar essa alienação. Se tais operações são ainda consequência e têm a sua raiz de exigibilidade na medida de resolução que incide sobre a instituição insolvente, os créditos, no âmbito da sua circunscrição legal, resultantes dessas operações levadas a cabo pelo Fundo de Resolução, como entidade de financiamento e de garantia da resolução bancária (arts. 153.º-C, 153.º-M, 1, 153.º-N, 153.º-O, 145.º-AA, n.º 1, al. a), do RGICSF), são devidos pela instituição de crédito objecto da resolução, pois são ainda correspondentes a prejuízos (dívidas) imputáveis



a esta instituição em razão da situação insolvencial de incumprimentos e perdas conducente à resolução. Isto é, a situação de insolvência de instituição de crédito intervencionada, fundante da medida de resolução e da intervenção financeira do Fundo de Resolução, constituem o quadro legitimador *ex vi legis* da constituição de contrapartidas para o Fundo de Resolução - uma delas é ser credor no montante correspondente aos recursos disponibilizados em face da instituição insolvente e resolvida.

- III - De acordo com o art. 153.º-M, n.º 2, do RGICSF, “[o]s recursos disponibilizados nos termos do disposto no número anterior que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a instituição de crédito objeto de resolução, sobre a instituição de transição, sobre o veículo de gestão de ativos ou sobre a instituição adquirente, conforme os casos, no montante correspondente a esses recursos, beneficiando do privilégio creditório previsto nos n.ºs 1 e 2 do art. 166.º-A.»
- IV - Tendo em conta o art. 145.º, n.ºs 1, 4 e 5, do RGICSF, “[o] Banco de Portugal e o Fundo de Resolução podem recuperar as despesas razoáveis incorridas por força da aplicação das medidas de resolução, do exercício dos poderes de resolução ou dos poderes previstos no art. 145.º, n.º 1, da seguinte forma: b) Da instituição de crédito objeto de resolução (...).” Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução, consoante aplicável, são titulares de um direito de crédito sobre a instituição de crédito objeto de resolução, sobre a instituição de transição, sobre o veículo de gestão de ativos ou sobre a instituição adquirente, conforme os casos, no montante correspondente a esses recursos, beneficiando do privilégio creditório previsto nos n.ºs 1 e 2 do art. 166.º-A.”
- V - As operações e providências adoptadas e os negócios celebrados pelo Fundo de Resolução, de acordo com a lei e os seus poderes como único titular das participações da “instituição de transição”, encontram sempre o seu fundamento jurídico-legal matricial na medida de resolução tomada pelo Banco de Portugal para o saneamento da instituição financeira intervencionada, tendo em conta (na versão actual) os arts. 139.º, n.ºs 1 e 2, 140.º, n.ºs 1 e 2, 145.º-C, n.ºs 1 e 2, 145.º-E, n.º 1, al. b), 145.º-O, n.º 1, 145.º-P, n.ºs 1 a 3, 145.º-AB, n.º 1, 153.º-C, 153.º-M, n.º 1, 153.º-N e 153.º-O, als. a) e b), do RGICSF.
- VI - Para o efeito de aplicação do art. 47.º, n.º 1, do CIRE e tempestividade dos créditos reclamados, normativo aplicável por força do art. 8.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 199/2006, de 25-10, sendo credores da insolvência todos aqueles que são “titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração”, tal “fundamento” só pode ser visto no facto jurídico do qual deriva o nexo causal entre os créditos obtidos e a sua reclamação no processo de liquidação com natureza insolvencial, em concatenação com o momento de produção de efeitos da declaração de insolvência (revogação da autorização para o exercício da actividade bancária).
- VII - Só com base nesse fundamento, encontrado em termos globais na deliberação resolutiva do CA do Banco de Portugal e na constituição do “banco de transição” detido pelo Fundo de Resolução, se podem configurar as relações jurídicas e garantias imputadas ao Fundo de Resolução na relação com o banco intervencionado-resolvido em razão da medida de resolução: por um lado, decorrentes da celebração do “Acordo de Capitalização Contingente” associado à alienação parcial das participações do banco de transição, que levou ao pagamento à instituição de transição do valor das “perdas” relativas aos “ativos improdutivos” da instituição intervencionada (de acordo com o denominado “mecanismo de capitalização contingente”), assim como a comissão devida no âmbito dos contratos celebrados com o Estado para adquirir os meios de cumprimento dessa garantia de ressarcimento tal como convencionado (como “mecanismo de protecção”); por outro lado, os juros vencidos e pagos em relação aos contratos de mútuo celebrados com o Estado português e com um consórcio de bancos para efeitos da sua “capacitação financeira” enquanto titular único do banco de transição e obrigado à entrada para



o património social da anónima (realização e subscrição do “capital social” em € 4 900 000 000).

- VIII - O conceito de “despesas razoáveis”, que a lei permite serem ressarcidas enquanto direito de crédito privilegiado, abrange esse juro remuneratório e essa comissão, pois tais despesas como crédito assentam num nexo de instrumentalidade e necessidade para as operações de financiamento da instituição de transição e de alienação das suas participações sociais, sendo estas inequivocamente operações destinadas à concretização das finalidades da medida de resolução aplicada à instituição de crédito agora em liquidação, e, ademais, num nexo de autonomia relativamente ao capital para financiamento do Fundo de Resolução (decisivo para não associar o juro enquanto remuneração à insusceptibilidade de qualificar como crédito privilegiado os montantes de capital mutuados para a “realização do capital social”, nos termos do art. 153.º-M, n.º 2, do RGICSF).
- IX - Os créditos reclamados pelo Fundo de Resolução na liquidação judicial de natureza insolvencial da instituição objecto de resolução, relativos ao pagamento e execução de garantia em sede de alienação parcial das participações da instituição de transição, assim como o pagamento de tais juros remuneratórios e comissão, devem ser reconhecidos e qualificados como privilegiados, à luz da aplicação dos arts. 153.º-M, n.ºs 1 e 2, 145.º-L, n.ºs 4 e 5, e 166.º, n.ºs 1 e 2, do RGICSF.

11-07-2023

Revista n.º 18588/16.2T8LSB-EJ. L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Presunção judicial**  
**Objeto do recurso**  
**Questão relevante**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Depósito bancário**  
**Cláusula acessória**  
**Negócio real**  
**Obrigações solidárias**  
**Obrigações conjuntas**  
**Presunção *juris tantum***

- I - Admite-se no STJ que, ainda por via da válvula de escape de reapreciação da matéria de facto prevista no art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, amparada no art. 682.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, a revista possa servir para empreender a sindicância das presunções judiciais construídas e assumidas pelas instâncias, tendo em vista verificar a violação de norma legal (nomeadamente os arts. 349.º e 351.º do CC), a sua coerência lógica e a fundamentação probatória de base quanto ao facto conhecido.
- II - O possível controlo do STJ no campo das presunções judiciais situa-se ao nível da averiguação de vícios na formação do juízo indutivo que lhe é próprio e o cumprimento das regras legais do



- procedimento probatório (existência de factos-base, admissibilidade e inexistência de ilogicidade ou ilogismo manifesto).
- III - Não é possível a intervenção de controlo do STJ em sede de revista se nenhuma presunção judicial ou de facto foi utilizada pela Relação para formar a sua convicção no aditamento de certos factos como provados e, ademais, se tais factos foram aditados (por migração do bloco de factos não provados) por análise e ponderação crítica de meios de prova submetidos à livre convicção do julgador (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- IV - O contrato de depósito bancário (à ordem ou a prazo), enquanto convenção acessória do contrato de “abertura de conta”, caracteriza-se por dois elementos essenciais: (i) a entrega material ou electrónica pelos depositantes de uma quantia em dinheiro ao banco depositário, que passa a ser titular da propriedade e risco das disponibilidades monetárias depositadas (arts. 1316.º e 796.º do CC); (ii) a restituição de igual quantia nos termos acordados, usualmente acrescida de juros. Estamos perante negócios reais *quoad constitutionem*, que exigem, além do acordo das partes, um acto material de entrega dos fundos monetários, e *quoad effectum*, pois implicam a transferência da propriedade dos fundos para o banco, ficando o depositante (anterior proprietário dos fundos) na titularidade (por conversão do seu direito real) de um direito de crédito à restituição das quantias depositadas.
- V - Como contrato conexo com a (abertura de) conta bancária (contrato-matriz), beneficia do regime de movimentação acordado para o caso de ser uma conta colectiva (aberta ou ulteriormente colocada no nome de dois ou mais titulares): solidária (livremente movimentada a débito por qualquer um dos titulares), conjunta (apenas movimentada simultaneamente por todos os titulares) ou mista (alguns dos titulares podem movimentar a conta mas apenas em conjunto com outro ou outros dos titulares).
- VI - Este regime de movimentação e funcionamento dos débitos em conta constitui declaração tácita sobre a solidariedade ou conjunção do direito de crédito à restituição perante o banco proprietário dos fundos depositados (arts. 512.º, n.º 1, 2.ª parte – “cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles”; 513.º - resulte “da vontade das partes” - e 217.º; do CC).
- VII - Sendo solidários estes direitos de crédito em face do banco proprietário, pode haver estipulação das partes sobre a quota-parte ideal que a cada um compita nas relações internas; nada se convencionando, presume-se que os credores “comparticipam em partes iguais no crédito”, “sempre que da relação jurídica existente não resulte que são diferentes as suas partes, ou que um só deles deve obter o benefício do crédito” (art. 516.º do CC). Contudo, tal regime, convencional ou legal, não obsta a que se demonstre - desde logo, para elisão dessa presunção - qual a percentagem ou quota-parte que em concreto cabe a cada um dos contitulares em função da proveniência dos fundos depositados (quotas convencionadas, presumidas ou provadas); tal faz compreender que se possa aplicar a norma que determina que “o credor cujo direito foi satisfeito além da parte que lhe competia na relação interna entre os credores tem de satisfazer aos outros a parte que lhes cabe no crédito comum” (art. 533.º do CC).
- VIII - Sendo apurada materialidade que logra ilidir a presunção *juris tantum* do art. 516.º do CC, em sede de comparticipação de cada um dos contitulares da conta no direito de crédito à restituição do depósito (à ordem e a prazo já vencido), seja no montante à ordem, seja no montante a prazo/poupança, no contexto do montante global que, à data do falecimento de um dos seus contitulares, constituía esse mesmo saldo numa conta colectiva “solidária”, pode concluir-se, por aplicação do art. 533.º do CC, pela atribuição exclusiva do direito de crédito à restituição à quantia depositada ao falecido contitular e seu ingresso no património do *de cujus*.

11-07-2023

Revista n.º 400/18.6T8PVZ.P1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)



Ana Resende  
Maria João Mouro

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Objeto de recurso**  
**Revista excecional**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - Não se verifica a nulidade de acórdão com base em omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, 666.º, n.º 1, 685.º, CPC), enquanto cominação para o desrespeito do art. 608.º, n.º 2, do CPC, se, estando o dever de decisão do julgador circunscrito à questão delimitada no objecto recursivo e na decisão de admissão da revista excepcional, não se alargando a todos os argumentos e razões que a parte recorrente invocou para a sustentação do recurso, a questão recursiva identificada foi respondida e resolvida com fundamentação clara e argumentação própria na subsunção do direito aplicável à factualidade apurada (ainda por aplicação do art. 5.º, n.º 3, do CPC).
- II - A reclamação para a conferência de nulidades de julgamento não se configura como uma quarta instância de recurso para averiguar, no contexto de uma espécie ilegítima de “recurso superveniente”, da discordância do reclamante sobre a solução factual-jurídica adoptada pelo acórdão reclamado, em face, desde logo, da extinção do poder jurisdicional nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC.

11-07-2023  
Revista n.º 4427/19.6T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção  
Ricardo Costa (Relator)  
A. Barateiro Martins  
Luís Espírito Santo

## setembro

**Incidente de liquidação**  
**Interpretação de sentença**  
**Caso julgado**  
**Teoria da interpretação do destinatário**  
**Lucros**  
**Prova pericial**  
**Livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

05-09-2023  
Revista n.º 336/11.5TBPD.L2.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Manuel Aguiar Pereira

**Embargos de executado**



**Título executivo**  
**Exequibilidade**  
**Juros de mora**  
**Juros compensatórios**  
**Juros remuneratórios**  
**Liquidez**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**  
**Audiência prévia**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

05-09-2023  
Revista n.º 48/14.8T8IDN-A.C1.S3 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Manuel Aguiar Pereira

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**

05-09-2023  
Revista n.º 549/16.3T8LRA.C2.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Manuel Aguiar Pereira

**Investigação de paternidade**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Arguição de nulidades**  
**Revista excecional**  
**Formação de apreciação liminar**

05-09-2023  
Revista n.º 3244/18.5T8PBL.C1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Manuel Aguiar Pereira

**Recurso de revisão**



**Documento**  
**Tribunal competente**  
**Despacho liminar**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Erro de julgamento**  
**Erro de direito**  
**Erro grosseiro**  
**Valor da causa**  
**Valor da ação**  
**Despacho saneador**  
**Apreciação da matéria de facto**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença não corre perante tribunal superior ao que proferiu a decisão recorrida, mas sim perante o tribunal que proferiu a decisão a rever. Isto é, o tribunal competente para tramitar e julgar o recurso extraordinário de revisão é o tribunal que proferiu a decisão a rever.
- II - Não pode fundar o recurso extraordinário de revisão a apresentação de documentos que haviam sido rejeitados pelo acórdão recorrido, transitado em julgado.
- III - Sendo manifesto que ao réu foram dadas todas as possibilidades, inerentes a um processo equitativo, de exercício dos seus direitos de alegação, contradição, produção de prova e recurso, tendo a sua causa sido ouvida, apreciada e decidida de acordo com as regras que pautam o processo equitativo, não havendo indícios de erro judiciário, deve ser liminarmente rejeitado o recurso de revisão de sentença assente no disposto na al. h) do art. 696.º do CPC.

05-09-2023

Revista n.º 45/16.9T8VLC.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

António Magalhães

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Cessão de quota**  
**Nulidade do contrato**  
**Estabelecimento comercial**  
**Restituição**  
**Pedido genérico**  
**Liquidação**

- I - A declaração de nulidade de um contrato de cessão de quotas respeitantes à totalidade do capital social de uma sociedade tem como efeito directo derivado do art. 289.º do CC o retorno da titularidade das mencionadas quotas aos contratantes cedentes.
- II - Tendo havido, na sequência da outorga do contrato de cessão de quotas, tomada de posse pelos cessionários do estabelecimento comercial explorado pela sociedade, a restituição à situação jurídica existente anteriormente à celebração do contrato declarado nulo, implica, por efeito do estabelecido no art. 289.º do CC, a obrigação de devolução do estabelecimento comercial integrado pelo conjunto dos direitos e equipamentos que o compunham ou, não sendo ela possível, a restituição do valor correspondente.
- III - Tendo sido formulado um pedido genérico relativo ao valor do estabelecimento de que os cessionários tomaram posse e sendo ainda viável a determinação do seu concreto valor à data





da celebração do contrato, justifica-se que o valor a devolver aos cedentes das quotas da sociedade seja efectuada nos termos dos arts. 609.º, n.º 2, e 358.º, n.º 2, do CPC.

05-09-2023

Revista n.º 889/19.0T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

**Lapso manifesto**  
**Despacho de retificação**  
**Erro material**  
**Erro de julgamento**  
**Trânsito em julgado**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Se a sentença contiver quaisquer inexatidões devidas a omissão ou lapso material manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz. A retificação pode ter lugar a todo o tempo, nos casos do n.º 3 do art. 614.º do CPC.
- II - Um erro ou lapso material só pode ser retificado, ao abrigo do art. 614.º do CPC, se, ao ler o texto, logo se deteta que existe erro, resultando claro o que efetivamente se quis escrever.
- III - É evidente pela leitura do dispositivo do acórdão do Supremo que a condenação da seguradora não foi um lapso material, mas a consequência lógica decorrente da condenação do 1.º réu, que tinha chamado a seguradora ao processo como interveniente principal.
- IV - Se fosse admitido que, ao abrigo da possibilidade de correção de erros materiais, se pudesse conhecer questões de direito ou erros de julgamento que não foram atempadamente invocados, estar-se-ia a subverter a tramitação processual, abrindo-se a porta a que este procedimento fosse invocado arditamente para discutir questões processuais ou de mérito, que a parte, por negligência, não alegou dentro do prazo perentório legalmente estipulado para a prática do ato processual em que seria lícito fazê-lo.
- V - Tal pretensão deduzida pela seguradora, após o trânsito em julgado do acórdão que a condenou, para além de ser extemporânea, tem uma natureza anómala e patológica, constituindo um corpo estranho na normalidade do sistema.

05-09-2023

Incidente n.º 359/10.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Lapso manifesto**  
**Erro material**  
**Erro grosseiro**  
**Erro de julgamento**  
**Contradição**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A reclamação só será suscetível de proceder se o reclamante invocar um lapso manifesto do juiz, ou seja, um erro ostensivo na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos





factos ou quando invoque documentos ou outro meio de prova plena, juntos ao processo, que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida (art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC).

- II - Em sentido diverso, o reclamante, nas suas alegações, veio apenas discordar do decidido e peticionar uma alteração da matéria de facto com base numa alegada contradição com outro acórdão deste STJ sobre a mesma matéria. O objeto da presente reclamação reside, pois, em levantar novamente a discussão das questões de facto e de direito subjacentes à revista, em relação às quais já se esgotou o poder jurisdicional do STJ. Não estão, portanto, verificados os requisitos legalmente exigidos para a procedência da reclamação, à luz do art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.
- III - A contradição de acórdãos não constitui objeto legalmente admissível da reclamação para a conferência.

05-09-2023

Incidente n.º 1966/18.0T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Incidente anómalo**  
**Arguição de nulidades**  
**Uso anormal do processo**  
**Trânsito em julgado**

A reação da autora, através de meios processuais inadequados, perante questões já decididas - que se encontram devidamente identificadas e fundadamente solucionadas em decisões anteriormente proferidas - consubstancia-se em conduta processual que evidencia um propósito de querer rediscutir o que já se encontra decidido, fazendo protelar o trânsito em julgado do acórdão por último proferido nos autos por este tribunal. Consequentemente, deve considerar-se manifestamente infundado o incidente agora suscitado, aplicando-se o regime previsto no art. 670.º do CPC.

05-09-2023

Reclamação n.º 3156/15.4T8GDM.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Processo sumário**  
**Citação**  
**Interpelação**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Vencimento da dívida**  
**Vencimento antecipado**  
**Pagamento em prestações**  
**Perda do benefício do prazo**  
**Penhora**



**Oposição à execução**

- I - Segundo a doutrina dominante, o incumprimento de uma das prestações em que a obrigação de reembolso é dividida ou repartida preenche a *facti-species* do art. 781.º do CC, ainda que o incumprimento se reporte a uma prestação com função simultaneamente amortizadora e remuneratória do capital.
- II - Entende-se que o art. 781.º do CC atribui ao credor o poder de provocar o vencimento da obrigação, não produzindo *ope legis* esse vencimento. E, por isso, necessário que o credor interpele o devedor para que se produza o vencimento de todas as prestações e, deste modo, exigir antecipadamente o pagamento das restantes prestações.
- III - No caso de interpelação extrajudicial do devedor anterior à data da propositura da ação executiva, compete ao exequente o respetivo ónus da prova juntamente com a apresentação do seu requerimento executivo, conforme o art. 724.º, n.º 4, al. a), do CPC.
- IV - No que respeita a execuções sob a forma de processo sumário, tendo já sido efetuada a penhora e a subsequente citação, razões de simplificação procedimental e de economia de meios não são suscetíveis de permitir que a interpelação opere com a citação: o devedor/executado não pode ter-se por interpelado com a respetiva citação. Como a execução sob a forma de processo sumário prossegue sem citação, não pode considerar-se que esta serve de interpelação, de um lado e, de outro, como é a interpelação que provoca o vencimento da dívida, a dívida não está nem fica vencida.

05-09-2023

Revista n.º 3541/19.2T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Perda do benefício do prazo**  
**Vencimento antecipado**  
**Pagamento em prestações**  
**Contrato de mútuo**  
**Prescrição**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Exigibilidade da obrigação**  
***Reformatio in pejus***  
**Princípio dispositivo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Violação de lei**  
**Lei processual**  
**Matéria de facto**  
**Dupla conforme**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Poderes da Relação**  
**Embargos de executado**  
**Oposição à execução**



- I - Quando, nas decisões proferidas pelas instâncias, se afigura possível delimitar diversos segmentos decisórios distintos e autónomos, tais segmentos decisórios devem ser analisados separadamente para o efeito da verificação da (in)existência de dupla conformidade decisória.
- II - Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a dupla conformidade decisória das instâncias não se verifica quando se invoca a violação pelo tribunal da Relação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto.
- III - O STJ tem entendido aplicar-se o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 310.º, al. e), do CC, às dívidas fracionadas, liquidáveis em prestações e, por isso, às obrigações híbridas ou mistas, normalmente acordadas no mútuo bancário.
- IV - Vale o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (segundo o qual, *grosso modo*, o recorrente não pode perder mais no tribunal *ad quem* do que perdeu no tribunal *a quo* em ordem a garantir o próprio direito ao recurso).
- V - O sistema de recursos é decisivamente informado pelo princípio dispositivo, sendo nulo o acórdão que exceder o âmbito das questões de que lhe cabe conhecer (arts. 615.º, n.º 1, al. d), e 666.º, do CPC), salvo se forem de conhecimento oficioso.
- VI - O aditamento oficioso pelo tribunal da Relação à factualidade considerada como provada de outra matéria, ao abrigo do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC, não tendo nenhuma das partes impugnado esta parte da decisão da matéria de facto nas alegações dos respetivos recursos de apelação, conformando-se com a mesma, configura o vício de nulidade da decisão por excesso de pronúncia. Ainda que assim se não entenda, mesmo que se considere que o excesso de pronúncia se reporta unicamente a questões de direito e não a factos, estaria em causa um uso indevido ou deficiente, pelo tribunal da Relação, dos poderes que a lei lhe atribui.

05-09-2023

Revista n.º 1702/20.0T8CTB-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Repristinação**  
**Pedido genérico**  
**Liquidação**  
**Caso julgado**  
***Reformatio in pejus***

- I - O segmento decisório da sentença de 1.ª instância que julgou totalmente procedente o pedido genérico formulado pelo autor no requerimento de ampliação do pedido, remetendo para o incidente de liquidação a indemnização por outros danos patrimoniais ou não patrimoniais de que o autor venha a padecer em consequência do embate dos autos e que eram insuscetíveis de liquidação naquela data, por dependerem da evolução do quadro clínico, não foi objeto de impugnação, pelo que estava o tribunal da Relação impedida de sindicar esse pedido genérico ou proceder à sua liquidação atento o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- II - Ao ter revogado integralmente este segmento decisório da sentença de 1.ª instância, o tribunal da Relação conheceu de questão de que não podia tomar conhecimento atento o caso julgado parcial formado pela falta de impugnação dessa parte da decisão recorrida, pelo que importa julgar verificada essa nulidade por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC).



05-09-2023

Revista n.º 1485/20.4T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades**

**Nulidade de acórdão**

**Falta de fundamentação**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Erro de julgamento**

13-09-2023

Incidente n.º 164/21.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Dever de informação**

**Nexo de causalidade**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Ónus da prova**

**Ilícitude**

**Presunção de culpa**

**Valores mobiliários**

**Obrigações de indemnizar**

**Pressupostos**

- I - A informação prestada pelo intermediário financeiro é deficiente e inexacta quando não elucida aspectos essenciais do produto de modo a permitir ao cliente entender as respectivas especificidades.
- II - Constitui aspecto essencial para um investidor de perfil conservador e não qualificado, a informação de apresentar o produto (obrigações SLN) como de capital garantido, sem que lhe tenha sido explicitado, pelo menos, que não lhe assistia a garantia prevista para os depósitos bancários a prazo, isto é, o reembolso de € 25 000,00 garantidos legalmente, que consubstancia característica específicas do produto *ab initio* (por não estar dependente de quaisquer variantes designadamente da evolução da conjuntura económico-financeira).
- III - A violação do dever de informação que impende sobre intermediário financeiro leva a presumir a sua conduta como culposa, nos termos do disposto no art. 314.º, n.º 2, do CVM.
- IV - A verificação do nexo de causalidade entre o acto ilícito e o dano decorrente da perda do capital investido, enquanto pressuposto da responsabilidade do intermediário financeiro, constitui ónus do lesado a quem incumbe demonstrar que o comportamento violador do dever de informação havia sido decisivo e causal da subscrição das obrigações, no sentido de que, caso tivesse recebido a informação completa, não teria subscrito as obrigações.



13-09-2023

Revista n.º 1891/16.9T8LRA.C2.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - A informação prestada pelo intermediário financeiro é deficiente e inexacta quando não elucida aspectos essenciais do produto de modo a permitir ao cliente entender as respectivas especificidades.
- II - Constitui aspecto essencial para um investidor de perfil conservador e não qualificado, a informação de apresentar a aplicação (obrigações SLN) como sendo um produto sucedâneo do depósito a prazo e com semelhantes características, sem que lhe tenha sido explicitado, pelo menos, que não lhe assistia a garantia prevista para os depósitos bancários a prazo, isto é, o reembolso de € 25 000,00 garantidos legalmente, que consubstancia característica específicas do produto *ab initio* (por não estar dependente de quaisquer variantes designadamente da evolução da conjuntura económico-financeira).
- III - A violação do dever de informação que impende sobre intermediário financeiro leva a presumir a sua conduta como culposa, nos termos do disposto no art. 314.º, n.º 2, do CVM.
- IV - A verificação do nexo de causalidade entre o acto ilícito e o dano decorrente da perda do capital investido, enquanto pressuposto da responsabilidade do intermediário financeiro, constitui ónus do lesado a quem incumbe demonstrar que o comportamento violador do dever de informação havia sido decisivo e causal da subscrição das obrigações, no sentido de que, caso tivesse recebido a informação completa, não teria subscrito as obrigações.

13-09-2023

Revista n.º 20412/16.7T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Insolvência**  
**Lei especial**  
**Alçada**



**Valor da causa**  
**Revista excecional**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

- I - O regime especial de admissibilidade da revista estabelecido no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade (tempestividade na interposição do recurso, legitimidade do recorrente e impugnabilidade da decisão recorrida), sendo que, no caso concreto, por falta de alçada (valor da causa superior a € 30 000,00) não é admissível a interposição de recurso de revista contra o acórdão do tribunal da Relação em causa.
- II - A revista excecional encontra-se afastada pelo regime especialíssimo previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, sendo esta disposição legal totalmente clara e inequívoca ao estabelecer como regra geral, quanto aos processos de insolvência, que “não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação”, significando, sem a menor sombra de dúvida, que a decisão proferida pelo tribunal da Relação é, em princípio, definitiva e insindicação pelo STJ.
- III - Sendo, aliás, a revista excecional uma modalidade da revista normal (que tem a ver com a limitação em que consiste a dupla conforme nos termos gerais do art. 671.º, n.º 3, do CPC), encontrando-se vedada a possibilidade *in casu* de interposição de revista normal (independentemente da constituição da dupla conforme), tal implica inevitavelmente que não seja permitida a revista excecional, o que, a aceitar-se, afrontaria claramente o equilíbrio e a lógica deste mesmo regime.

13-09-2023  
Revista n.º 1998/22.3T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção  
Luís Espírito Santo (Relator)  
Graça Amaral  
Ana Resende

**Incidente de liquidação**  
**Pressupostos**  
**Conhecimento do mérito**  
**Exceção dilatória**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Absolvição da instância**  
**Absolvição do pedido**

Tendo o requerente da liquidação de sentença formulado um pedido incompatível com o âmbito de aplicação do art. 359.º, n.º 1, do CPC, pode o tribunal conhecer do mérito da causa (decidindo sobre a não verificação dos pressupostos de aplicação do meio pretendido), nos termos do art. 278.º, n.º 3, *in fine*, do CPC, em vez de se limitar a absolver da instância.

13-09-2023  
Revista n.º 493/13.6TVPRT-E.P1.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora)  
Graça Amaral  
Luís Espírito Santo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Maior acompanhado**



**Direito de voto**  
**Medida de acompanhamento**  
**Poderes do tribunal**  
**Incapacidade**  
**Interpretação da lei**  
**Sentença**  
**Constitucionalidade**

- I - Nenhuma disposição legal existe que impeça o juiz de declarar, na sentença de acompanhamento, que o maior acompanhado não tem capacidade para exercer o direito de voto.
- II - O elenco de direitos pessoais que podem ser restringidos por decisão judicial, previsto no n.º 2 do art. 147.º do CC, é exemplificativo.
- III - A decisão judicial que inclui, entre as proibições de exercício de direitos pessoais, a proibição de votar, em rigor, não retira à acompanhada um direito que ela pudesse exercer, dado que, por incapacidade irreversível, ela já se encontrava naturalisticamente impossibilitada de exercer esse direito. Tal decisão cumpre uma função de certeza e segurança quanto à concreta impossibilidade de exercício desse direito.

13-09-2023

Revista n.º 1472/22.8T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Exceção de não cumprimento**  
**Juros de mora**  
**Trânsito em julgado**  
**Doação**  
**Contrato de compra e venda**  
**Caráter sinalagmático**  
**Impugnação da matéria de facto**

- I - Não configura uma situação de abuso de direito a autora exigir nestes autos, o cumprimento, por parte dos réus (contraprestação acordada), do contrato de doação que aquela antes contestou judicialmente, sem êxito.
- II - Não é invocável pelos réus a excepção de não cumprimento do contrato, tendo em atenção a natureza sinalagmática do contrato em causa e a efectiva transferência da propriedade dos imóveis da autora para a 1.ª ré.
- III - Não são exigíveis aos réus juros moratórios, ao abrigo da figura do abuso do direito, durante o período em que o referenciado contrato foi contestado judicialmente pela mesma autora.

14-09-2023

Revista n.º 1139/20.1T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)



**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Caducidade**  
**Dolo**  
**Defeitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

O art. 917.º do CC direccionando-se embora à acção de anulação por simples erro, como tem vindo a ser entendido pela jurisprudência do STJ, deve ser objecto de interpretação extensiva, abrangendo as situações de redução de preço, reparação do defeito e de indemnização, para obtenção de um tratamento jurídico uniforme de situações semelhantes, imposto pela unidade do sistema jurídico.

14-09-2023  
Revista n.º 2111/21.0T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Catarina Serra  
Fernando Baptista

**Ofensa do caso julgado**  
**Pressupostos**  
**Pedido**  
**Prédio rústico**  
**Desafetação**  
**Competência material**  
**Tribunal competente**  
**Tribunal comum**

- I - Os tribunais comuns são competentes para apreciar questões relacionadas com a validade ou invalidade de actos de desafetação de prédios realizados por particulares ou com a composição de prédios pertencentes a particulares.
- II - Não há ofensa de caso julgado quando os pedidos apreciados na decisão em causa são distintos dos pedidos apreciados na decisão transitada.

14-09-2023  
Revista n.º 1238/14.9TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Fernando Baptista  
Rijo Ferreira

**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Acidente de viação**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Princípio da aquisição processual**  
**Culpa**  
**Negligência**





**Caso de força maior**  
**Caso fortuito**  
**Culpa do lesado**  
**Aplicação da lei no espaço**  
**Aplicação de lei estrangeira**

Segundo o *Real Decreto Legislativo 8/2004, de 29 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor*, o condutor de veículos a motor é responsável, em virtude do risco criado pela sua condução, pelos danos causados a pessoas ou bens no decurso da condução (cfr. art. 1.º da *LRCS*).

14-09-2023  
Revista n.º 3887/17.4T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Isabel Salgado  
Ana Paula Lobo

**Sentença de condenação genérica**  
**Pressupostos**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Exame crítico das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Reapreciação da prova**

- I - A intervenção do STJ no tocante à decisão sobre a matéria de facto é residual, sendo apenas admissível no recurso de revista apreciar a (des)conformidade com o direito probatório material, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, e o modo de exercício, pelo tribunal recorrido, dos poderes-deveres que lhe são atribuídos pelo art. 662.º do CPC.
- II - Mesmo nos casos em que o autor tenha quantificado a sua pretensão, a acção pode culminar com uma sentença de teor genérico ou ilíquido e a consequente remissão da quantificação para momento posterior, quando, sendo apurada a existência do direito e da correspondente obrigação, os elementos de facto se revelem insuficientes para aquela quantificação.

14-09-2023  
Revista n.º 1884/18.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Fernando Baptista  
Isabel Salgado

**Cálculo da indemnização**  
**Dano biológico**  
**Equidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Danos não patrimoniais**  
**Duplicado**



Tendo sido alegado, na apelação, a duplicação de indemnização, dado que a indemnização por danos patrimoniais tinha em consideração danos já abrangidos na indemnização por danos não patrimoniais, o tribunal recorrido pode e deve apreciar aquela indemnização.

14-09-2023

Revista n.º 2739/19.8T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Abuso do direito**  
**Embargos de executado**  
**Livrança**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Exame crítico das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Reapreciação da prova**

A intervenção do STJ no tocante à decisão sobre a matéria de facto é residual, sendo apenas admissível no recurso de revista apreciar a (des)conformidade com o direito probatório material, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, e o modo de exercício, pelo tribunal recorrido, dos poderes-deveres que lhe são atribuídos pelo art. 662.º do CPC.

14-09-2023

Revista n.º 895/21.4T8FNC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Isabel Salgado

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Rejeição de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Reclamação para a conferência**  
**Inconstitucionalidade**  
**Direito ao recurso**

- I - O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal (cfr. art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista normal do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância (cfr. art. 671.º, n.º 3, do CPC).

14-09-2023

Revista n.º 13600/21.6T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção



Catarina Serra (Relatora)  
Rijo Ferreira  
Cura Mariano

**Fiança**  
**Objeto indeterminável**  
**Obrigação futura**  
**Contrato de mútuo**  
**Alteração do contrato**  
**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Nulidade do contrato**  
**Embargos de executado**

- I - Na declaração de fiança em que os fiadores declaram: i) “Que se responsabilizam como fiadores e principais pagadores por tudo quanto venha a ser devido à Caixa credora em consequência do empréstimo aqui titulado”; ii) “dando, desde já, o seu acordo a quaisquer modificações da taxa de juro e, bem assim, às alterações de prazo ou moratórias que venham a ser convencionadas entre a credora e a parte devedora...” (destaque nosso), na senda do estatuído no AUJ n.º 4/2001, de 23-01-2001, é nula a parte ii), por indeterminabilidade do seu objecto (art. 280.º, n.º 1, *in fine*, do CC).
- II - Porém, se aquando da concretização daquelas “modificações da taxa de juro e, alterações de prazo ou moratória”, as mesmas foram autorizadas e negociadas pelos fiadores, as obrigações decorrentes de tais alterações contratuais, porque determinadas (e, por isso, exequíveis), são válidas, vinculando os fiadores.

14-09-2023  
Revista n.º 3158/14.8TBBERG-A.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Afonso Henrique  
Maria da Graça Trigo

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Dupla conforme**  
**Ónus de alegação**  
**Oposição de julgados**  
**Competência do relator**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

14-09-2023  
Revista n.º 11797/19.4T8SNT-B.L1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Isabel Salgado  
Maria da Graça Trigo

**Impugnação da matéria de facto**



**Ónus do recorrente**  
**Conclusões da motivação**  
**Restrição do objeto do recurso**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - As conclusões do recurso delimitam o âmbito da alteração da decisão pretendida pelo recorrente, e como tal restringem o objecto da impugnação da matéria de facto aos concretos factos nelas indicados.
- II - Prossequindo a jurisprudência constante do STJ está excluída a prolação de convite ao aperfeiçoamento da peça recursiva caso diga respeito à impugnação da decisão da matéria de facto.

14-09-2023

Revista n.º 2667/20.4T8PDL.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Catarina Serra

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito probatório material**  
**Confissão judicial**  
**Conhecimento oficioso**  
**Decisão surpresa**  
**Reapreciação da prova**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Indemnização**  
**Segmento decisório**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Ato inútil**

- I - Em aplicação da jurisprudência uniformizada pelo AUJ n.º 7/2022, fica inviabilizada a revista, na situação em que os valores indemnizatórios arbitrados pelo tribunal da Relação correspondam a um favorecimento da posição do recorrente - *reformatio in melius* - conquanto não exaurindo a pretensão recursiva.
- II - É residual a margem de intervenção do STJ na matéria de facto fixada pelas instâncias, destinando-se fundamentalmente a sindicar o modo de exercício pela Relação dos poderes previstos no art. 662.º do CPC e a observância das regras do direito probatório material, conforme prevenido no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- III - A aquisição pelo tribunal da Relação de factualidade plenamente provada em razão da confissão escrita de facto desfavorável a um dos litigantes, alterando a decisão de facto, inscreve-se no âmbito da oficiosidade da sua actuação e emerge das regras impositivas de direito probatório material.



IV - Assente que o acidente de viação se ficou a dever à culpa exclusiva do condutor da viatura automóvel segurada, a reapreciação da matéria de facto sobre as causas do embate impugnada pela recorrente, redundaria em actividade manifestamente inútil, ao arrepio da economia e celeridade processuais.

14-09-2023

Revista n.º 6495/20.9T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Catarina Serra

**Reforma de acórdão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

14-09-2023

Incidente n.º 445/09.0TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Concurso público**  
**Empreitada de obras públicas**  
**Perda de *chance***  
**Ilícitude**  
**Plano de insolvência**  
**Dever de comunicação**  
**Banco de Portugal**  
**Crédito**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Juízo de probabilidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Apesar de a álea dos concursos públicos poder interferir no apuramento da existência de uma oportunidade perdida “consistente e séria”, essa contingência não é absolutamente proibitiva que se atribua uma indemnização por este tipo de prejuízo, sendo apenas necessário que essa oportunidade tenha um grau de previsibilidade de concretização suficiente para que a sua perda justifique uma compensação.
- II - A seriedade da oportunidade perdida, sendo uma ideia conclusiva, deve resultar da prova de factos que a revelem.
- III - Sendo possível que o julgador da matéria de facto apure a prova da percentagem de hipóteses que o lesado tinha de concretização da oportunidade que perdeu por ação de outrem, resultando do valor dessa percentagem o grau de consistência e a seriedade dessa *chance*, tais características também podem resultar do apuramento das condições fácticas que o lesado reunia para que essa



oportunidade se concretizasse, competindo ao aplicador do direito efetuar um juízo sobre a robustez da probabilidade, sem que tenha necessariamente que a quantificar.

IV - Nesta última hipótese o montante indemnizatório pela perda de *chance* deve ser arbitrado, com recurso a um juízo de equidade, que pondere todas as circunstâncias do caso.

14-09-2023

Revista n.º 4202/17.2T8BRG.G1.S2 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Conhecimento do mérito**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação para a conferência**

14-09-2023

Revista n.º 1488/19.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direito de preferência**

**Arrendamento para habitação**

**Arrendatário**

**Bem imóvel**

**Propriedade horizontal**

**Aplicação da lei no tempo**

O art. 1091.º do CC, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2018, de 29-10, não confere ao arrendatário habitacional de parte de um imóvel, que não se encontra sujeito ao regime da propriedade horizontal, o direito de preferência na compra desse imóvel.

14-09-2023

Revista n.º 135/20.3T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Rijo Ferreira

Afonso Henrique

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Ofensa do caso julgado**

**Impugnação da matéria de facto**

**Direito probatório material**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**



**Revista excecional**  
**Pedido subsidiário**  
**Formação de apreciação preliminar**

14-09-2023  
Revista n.º 785/21.T8PRT.P1.S2 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Fernando Baptista  
Catarina Serra  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Illicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade contratual**

- I - No caso dos autos, em resultado da aplicação dos parâmetros constantes do n.º 2 do AUJ n.º 8/2022, é de concluir que o intermediário desrespeitou os deveres de informação a que se encontrava adstrito, sendo, pois, ilícita a sua conduta.
- II - Perante a fundamentação do acórdão recorrido considera-se que o significado do enunciado fáctico segundo o qual “Os AA. subscreveram os produtos em causa (...) por lhe ter sido garantido pelos funcionários do [réu] que o retorno das quantias subscritas era garantido pelo banco”, permite dar como preenchida a previsão do n.º 4 do AUJ n.º 8/2022, que, procurando interpretar a norma do art. 563.º do CC, determina que “incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir”; concluindo-se pelo preenchimento do pressuposto do nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano sofrido pelos investidores.
- III - Tendo sido alegado e provado que, se tivessem sido adequadamente esclarecidos e informados, os autores não teriam subscrito os produtos financeiros em causa, à luz dos princípios gerais da obrigação de indemnização consagrados nos arts. 562.º e 563.º do CC, é admissível que pretendam que seja reconstituída a situação que existiria se não tivessem subscrito tal produto e tivessem antes subscrito um depósito a prazo; mas já não que pretendam que seja reconstituída a situação que existiria se, tendo subscrito tal produto, as obrigações tivessem sido pagas na data do seu vencimento.
- IV - O que implica, em primeiro lugar, que o valor do capital investido seja deduzido do valor actual das obrigações adquiridas; e, em segundo lugar, que o valor do capital investido seja deduzido do valor dos juros remuneratórios pagos pela entidade emitente, na parte em que excedam o valor dos juros que teriam sido pagos a título de remuneração de um depósito a prazo.

14-09-2023  
Revista n.º 949/16.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)



Catarina Serra  
Rijo Ferreira

**Contrato de mandato**  
**Mandato sem representação**  
**Procuração**  
**Cessão de quota**  
**Participação social**  
**Força probatória plena**  
**Documento autêntico**  
**Registo comercial**  
**Presunção *juris tantum***  
**Livre apreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Factos conclusivos**  
**Pressupostos**  
**Ineficácia do negócio**  
**Abuso de poderes de representação**  
**Remanescente da taxa de justiça**

- I - A força probatória plena (art. 371.º, n.º 1, do CC) tanto dos documentos autênticos que serviram de suporte às inscrições registais a favor dos autores como dos documentos que o certificam não é posta em causa por, com base em meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, ter o acórdão recorrido entendido que o adquirente material das participações sociais dos autos foi o aqui 1.º réu.
- II - A presunção registal resultante do art. 11.º do CRCCom é uma presunção *iuris tantum*, podendo ser ilidida mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC).
- III - Na linha de jurisprudência anterior do STJ, entende-se que: (i) os juízos probatórios podem incluir segmentos de índole conclusiva, desde que estes revistam ainda a natureza de conclusões factuais; (ii) ainda que, na formulação dos juízos probatórios, se deva evitar utilizar terminologia puramente jurídica, é admissível a utilização de termos ou expressões que, no contexto em que se inserem, tenham um significado (factual) consensualizado.
- IV - No caso dos autos, a ampla factualidade dada como provada (art. 217.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC) permite, com toda a probabilidade, deduzir a existência de uma relação de mandato sem representação entre o 1.º réu, como mandante, e os autores, seus filhos, como mandatários, no que se refere à titularidade formal das participações sociais dos autos, bem como ao exercício formal das funções de gerentes das mesmas.
- V - De acordo com a factualidade dada como provada pela Relação, bem como de acordo com o enquadramento jurídico realizado pela mesma Relação, que não merece censura, constata-se que as cessões de quotas realizadas pelo 1.º réu a favor dos demais réus, ao abrigo dos amplos poderes que lhe foram conferidos pelas procurações dos autos, mais não são do que actos pelos quais aquele, enquanto titular material das participações sociais em causa, passou a titularidade das ditas participações dos autores para terceiros.

14-09-2023  
Revista n.º 19210/18.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra  
Rijo Ferreira





**Enriquecimento sem causa**  
**Pressupostos**  
**Prescrição**  
**Ónus de alegação**

Na presente acção de enriquecimento sem causa, conclui-se pela improcedência da pretensão do autor recorrente tanto pelo decurso do prazo do art. 482.º do CC como pelo não preenchimento do pressuposto da ausência de causa justificativa.

14-09-2023  
Revista n.º 26115/18.OT8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra  
Rijo Ferreira

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pressupostos**  
**Nulidade de sentença**  
**Questão nova**  
**Objeto do recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

A dupla conformidade entre as decisões das instâncias obsta à admissibilidade do recurso (art. 671.º, n.º 3, do CPC), salvo no que se reporta ao conhecimento da invocada violação de disposições processuais no exercício dos poderes da Relação relativamente à reapreciação da decisão de facto.

14-09-2023  
Revista n.º 1/20.2T8AVR.P1-A.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra  
Rijo Ferreira

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Ónus de alegação**  
**Lei processual**  
**Junção de documento**  
**Formação de apreciação preliminar**

O acórdão recorrido não padece dos invocados erros na decisão de rejeição da junção de documento e na interpretação do disposto nos arts. 640.º e 662.º do CPC.

14-09-2023  
Revista n.º 2057/20.9T8SLV-A.E1.S1 - 2.ª Secção



Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Rijo Ferreira  
Catarina Serra

**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**  
**Poderes da Relação**

- I - De acordo com o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ é necessário que a verificação do cumprimento dos ónus de impugnação previstos no art. 640.º do CPC seja realizada em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atribuindo-se maior relevo aos aspectos de ordem material do que meramente formal.
- II - Nesta linha interpretativa, tem vindo a admitir-se que, no que se refere às exigências das als. b) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, possam as mesmas ser cumpridas apenas no corpo das alegações. Já quanto ao ónus da al. a) da mesma disposição legal, afigura-se que a jurisprudência não se encontra estabilizada, não obstante se admitir que tem vindo a prevalecer o sentido de que o incumprimento de tal ónus nas conclusões recursórias implica a rejeição do recurso respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto.
- III - No caso dos autos, e independentemente da posição que se assuma acerca da interpretação do ónus da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, dada a extensão e a metodologia utilizada na impugnação da matéria de facto tal como realizada nas alegações, considera-se que não poderia a apelante deixar de indicar nas conclusões recursórias, de forma clara e precisa, os pontos de facto que pretendia impugnar.
- IV - Compulsadas as conclusões e as alegações do recurso de apelação, sufraga-se o entendimento do tribunal *a quo* de que, no caso, não foi dado cabal cumprimento às exigências previstas nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

14-09-2023  
Revista n.º 11175/20.2T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Ana Paula Lobo  
Catarina Serra

**Ação popular**  
**Pressupostos**  
**Consumidor**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Pedido**  
**Interesses difusos**  
**Recurso *per saltum***

- I - Não merece censura a decisão de ineptidão da petição inicial por aplicação do art. 186.º, n.º 2, als. a) e c), do CPC.



- II - Tampouco merece censura o juízo de inviabilidade da presente acção popular, por se entender, à luz dos pedidos formulados, não se estar em presença de interesses individuais homogêneos que possam justificar o tratamento conjunto ou indiferenciado dos interesses de cada consumidor no âmbito de uma acção popular.

14-09-2023

Revista n.º 8334/21.4T8VNG.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pressupostos**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Reapreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Decisão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A revista nos termos gerais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, pode ter por fundamento exclusivo a invocação de nulidade (art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC).
- II - A “dupla conforme” tem como pressuposto essencial que ambos os tribunais são concordes, formal e substancialmente, na solução jurídica ao objecto de litígio posto à sua consideração tendo dele feito similar enquadramento jurídico.
- III - Pelo que não ocorre “dupla conforme” se a Relação, limitando-se no seu dispositivo a confirmar a sentença de 1.ª instância, omite qualquer análise da questão subjacente.
- IV - É nulo, por falta de fundamentação, o acórdão da Relação que confirma a decisão recorrida com uma total ausência de referência às razões que suportam tal decisão, tornando inalcançável o caminho que guiou o tribunal da Relação a manter a decisão da 1.ª instância.

14-09-2023

Revista n.º 1119/11.8TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Cônjuge**  
**Compropriedade**  
**Separação de bens**  
**Presunção *juris tantum***  
**Registo predial**  
**Escritura pública**  
**Compra e venda**



**Bem imóvel  
Impugnação da matéria de facto  
Reapreciação da prova  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Prova tabelada  
Livre apreciação da prova  
Estado civil  
Confissão  
Registo civil  
Prova testemunhal**

- I - O STJ, na qualidade de tribunal de revista, só conhece de matéria de direito, não lhe sendo lícito interferir no juízo decisório empreendido pela Relação com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.
- II - Não constituindo o estado civil (e o mesmo se dirá para o parentesco) “thema decidendum” e no domínio de ações que versem sobre direitos disponíveis, a sua demonstração é admissível por confissão tácita, não sendo necessária a sua prova por documento extraído do registo civil.
- III - Inexistindo, porém, confissão tácita porquanto a alegada existência de um prévio casamento e de filhos do recorrente foi impugnada pela recorrida, tais factos, ainda que não integrando o “thema decidendum”, só poderiam ser demonstrados através das formas a que se reporta o art. 211.º, n.ºs 1 e 2, do CRgC, e não por meio de prova testemunhal, como pretende o recorrente.
- IV - A circunstância de ser da propriedade exclusiva do recorrente o dinheiro utilizado para adquirir o prédio assim como para liquidar o preço da obra correspondente à execução da empreitada de construção da moradia não apresenta a virtualidade de ilidir a presunção registral adveniente do art. 7.º, n.º 1, do CRgP ou de afastar a força das declarações de vontade constantes da escritura pública de compra e venda do imóvel.

14-09-2023

Revista n.º 37/16.8T8VRM.G2.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Fiança  
Obrigação futura  
Direito à liberação  
Cláusula penal  
Mora  
Incumprimento definitivo  
Contrato de mútuo  
Insolvência  
Devedor  
Objeto indeterminável  
Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - A obrigação futura para efeitos do disposto nos arts. 628.º, n.º 2, e 657.º, ambos do CC, é a obrigação que não existe, que ainda não nasceu, ou seja, que não se encontra constituída à data em que a fiança é prestada.



II - Não são de qualificar como futuras as obrigações que decorram para o devedor em consequência da mora ou incumprimento definitivo imputáveis a este último, integrando tais obrigações o âmbito da fiança prestada, a qual abrange as “potencialidades evolutivas do crédito em caso de mora ou incumprimento definitivo”, nos termos do disposto no art. 634.º do CC.

14-09-2023

Revista n.º 8882/20.3T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Procedimentos cautelares**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Convolação**  
**Presidente**

14-09-2023

Revista n.º 446/22.3T8TVR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Catarina Serra

Afonso Henrique

**Extensão de caso julgado**  
**Autoridade de caso julgado**  
**Matéria de facto**  
**Identidade das partes**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

A matéria de facto provada numa sentença não tem força de caso julgado noutra sentença intentada contra a mesma parte, quer seja em distintas demandas, quer decorra da própria natureza do processo em causa, onde, no mesmo processo são proferidas duas sentenças que apreciam duas fases ou incidentes distintos, relativos a duas condenações totalmente diversas - uma condenação em prestação de facto e outra condenação em indemnização por dano patrimonial e extrapatrimonial a liquidar.

14-09-2023

Revista n.º 364/05.0TBCM.N.2.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

**Decisão singular**  
**Reclamação para a conferência**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**



**Requisitos**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Legalidade**  
**Critérios de conveniência e oportunidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Inadmissibilidade**

14-09-2023  
Revista n.º 494/13.4TBMGL-F.C1-A.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Oliveira Abreu  
Nuno Pinto de Oliveira

**Decisão singular**  
**Reclamação para a conferência**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Princípio do contraditório**  
**Inadmissibilidade**

14-09-2023  
Revista n.º 4544/15.1T8VIS-B.L1-A.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Manuel Capelo  
Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Inadmissibilidade**

14-09-2023  
Revista n.º 433/21.9T8GDL.E1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Lino Ribeiro  
Ferreira Lopes

**Condenação em custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Recurso de revista**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tempestividade**  
**Trânsito em julgado**



**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Princípio da proporcionalidade**

14-09-2023  
Revista n.º 1108/21.4T8EVR.E1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Manuel Capelo  
Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de arrendamento**  
**Opção de compra**  
**Simulação de contrato**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Omissão de formalidades**  
**Convalidação**  
**Validade**  
**Incumprimento definitivo**  
**Preço**  
**Execução específica**

- I - Estando demonstrado que o documento, apelidado de contrato de arrendamento com opção de compra, onde consta o contrato dissimulado - o contrato promessa de compra e venda - está assinado por ambas as partes, e o contraente que promete transmitir ou constituir o direito só pode invocar a omissão dos requisitos previstos no n.º 3 do art. 410.º, quando a mesma tenha sido culposamente causada pela outra parte, não tendo a ré contestado, tem que haver-se por formalmente válido o contrato promessa de compra e venda.
- II - Demonstrado o incumprimento do contrato promessa por parte da promitente vendedora, e que o preço se encontra integralmente pago, estão reunidas todas as condições que conferem à promitente compradora o direito à execução específica do contrato promessa, isto é, de obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial da faltosa, nos termos do n.º 1 do art. 830.º do CC.

14-09-2023  
Revista n.º 6670/21.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Nuno Ataíde das Neves

**Processo tutelar**  
**Rapto internacional de menores**  
**Direito de guarda de menores**  
**Princípio da defesa**  
**Princípio do contraditório**  
**Igualdade das partes**  
**Imparcialidade**

No âmbito da ação tutelar comum em que se aprecie processo tutelar de restituição judicial de criança, na sequência do envio pela autoridade central da Suíça, país subscritor da Convenção



da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de um pedido formulado pelo progenitor de regresso imediato do filho à Suíça, o juiz tem de respeitar, quer as imposições que decorrem da Convenção da Haia, quer os princípios orientadores dos processos tutelares cíveis, enumerados no art. 4.º do RGPTC e ainda os princípios gerais do processo civil, designadamente os do contraditório (art. 3.º, n.ºs 3 e 4) e da igualdade de armas (art. 4.º).

14-09-2023

Revista n.º 2689/22.0T8PRD.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

**Propriedade industrial**

**Marcas**

**Registo de marca**

**Nulidade**

**Sinais distintivos**

**Confusão**

**Imitação**

- I - A marca, como sinal distintivo de produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa, há-de ser dotada, para o bom desempenho da sua função, de eficácia ou capacidade distintiva;
- II - É nulo o registo de marca desprovida de capacidade distintiva (art. 259.º do CPI).
- III - É o que sucede com uma marca constituída por sinais sem qualquer aptidão para distinguir o produto ou serviço e demarcá-la dos seus concorrentes directos, mas tão só para serem percebidos como símbolos com propósito informativo ou instrutivo dos cuidados no tratamento de produtos têxteis nele etiquetados após preenchidos pelos fabricantes ou comerciantes dos mesmos.

14-09-2023

Revista n.º 289/17.6YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de locação financeira**

**Pacto comissório**

**Nulidade do contrato**

**Incumprimento**

**Resolução**

**Restituição do imóvel**

**Abuso do direito**

***Venire contra factum proprium***

- I - A locação financeira na modalidade restitutiva (*sale and lease back*), é admissível à luz do DL n.º 149/95, de 22-6, que contém o regime jurídico do contrato de locação financeira;
- II - A locação financeira restitutiva é compatível com o princípio da proibição do pacto comissório, prevista no art. 694.º do CC.





III - Tendo o autor celebrado com uma instituição financeira dois contratos de locação financeira sucessivos sobre o mesmo imóvel, que vigoraram por mais de 10 anos, a invocação da nulidade do primeiro dos contratos, por pretensamente encerrar um pacto comissório, cinco anos depois do locador ter resolvido o contrato por incumprimento, consubstancia um abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

14-09-2023

Revista n.º 1366/19.4T8AVR.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves

**Decisão singular**  
**Reclamação para a conferência**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Princípio do contraditório**  
**Inadmissibilidade**

14-09-2023

Revista n.º 6117/20.8T8ALM-A.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Nuno Pinto de Oliveira

**Decisão singular**  
**Reclamação para a conferência**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Revista excecional**  
**Princípio do contraditório**  
**Inadmissibilidade**

14-09-2023

Revista n.º 1236/21.6T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves

**Arrendamento urbano**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Regime transitório**



**Lei aplicável**  
**Renovação automática**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Retroatividade da lei**

- I - A norma transitória do art. 26.º do NRAU, na redacção da Lei n.º 31/2012, de 14-08, não foi revogada pela Lei n.º 13/2019, de 12-02.
- II - A renovação automática dos contratos de arrendamento urbano celebrados no âmbito de vigência do RAU, aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15-10, não é aplicável o art. 1096.º do CC, na redacção da Lei n.º 13/2019, mas sim o n.º 3 do art. 26.º do NRAU.

14-09-2023  
Revista n.º 1824/22.3T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Lino Ribeiro  
Manuel Capelo

**Pressupostos processuais**  
**Exceção dilatória**  
**Conhecimento**  
**Absolvição da instância**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Nulidade da decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Caso julgado formal**

- I - Os pressupostos do art. 278.º, n.º 3, do CPC que permitem que, reconhecendo e declarando-se a procedência de uma exceção dilatória, o tribunal possa abster-se de declarar a absolvição da instância e conhecer do mérito, exigem que este conhecimento de mérito seja integralmente favorável à parte que beneficiaria da absolvição da instância.
- II - Os requisitos do art. 278.º, n.º 3, do CPC não autorizam que o tribunal, tendo declarado e reconhecido a ineptidão da petição inicial, venha a absolver apenas parcialmente o réu do pedido.
- III - Acionando o art. 278.º, n.º 3, do CPC e fundamentando a decisão recorrida a razão pela qual, reconhecendo e declarando a existência de exceção dilatória, procedeu ao conhecimento do mérito da causa, o não constar no dispositivo a absolvição da instância não constitui nulidade por omissão de pronúncia ou por contradição entre os fundamentos e a decisão - art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC.
- IV - Se a parte a quem a decisão foi desfavorável não interpôs recurso da que reconhecendo e declarando a existência de ineptidão da petição inicial, conheceu do mérito da causa e não absolveu da instância, deve julgar-se transitada em julgado a decisão que declarou a ineptidão da petição inicial e permitir-se que, por recurso, aquele que seria absolvido da instância venha obter os efeitos dessa declaração (por não verificação dos pressupostos do art. 278.º, n.º 3, do CPC).

14-09-2023  
Revista n.º 3364/20.6T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Nuno Pinto Oliveira



Lino Ribeiro

**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Decisão mais favorável**  
**Recurso subordinado**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Equidade**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - Se em recurso de apelação o recorrente obteve uma melhoria da sua situação fixada na sentença, por existir dupla conforme (melhorada) está impedido pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC de interpor recurso de revista.
- II - A verificação de dupla conforme é impedimento do recurso de revista, mesmo em relação ao recurso subordinado conforme se encontra fixado no AUJ de 27-11-2019, proferido no proc. n.º 1086/09.8TJVN.F.G1.S1-A, com o seguinte segmento uniformizador: “O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art. 671.º do CPC, a isso não obstante o n.º 5 do art. 633.º do mesmo Código.”.
- III - Na indemnização com base na equidade, devem ser observados os padrões de indemnização seguidos pela prática jurisprudencial, procurando uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito, conforme estabelece o n.º 3 do art. 8.º do CC.
- IV - A indemnização a fixar no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, nomeadamente a referente a danos patrimoniais futuros, porque reporta ao equivalente devido pela reconstituição natural impossível, não deve ser abatida de qualquer valor a título de IRS uma vez que, mesmo a tomar-se em consideração no seu computo o valor do salário mínimo este valor não corresponde à fixação de salários, mas sim a uma indemnização que fixada segundo a equidade tem uma natureza diferente.

14-09-2023

Revista n.º 3847/20.8T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Sousa Lameira

Nuno Ataíde das Neves

**Casa de morada de família**  
**Divórcio**  
**Arrendamento**  
**Necessidade de casa para habitação**  
**Equidade**  
**Renda**  
**Remuneração**  
**Valor de mercado**  
**Requisitos**

- I - A atribuição da casa de família a um dos ex-cônjuges através da constituição de um arrendamento deve atender às necessidades de cada um deles em articulação com o interesse dos filhos e



também, na fixação da renda devida, deve valorar-se a situação económica de ambos e não apenas do cônjuge a quem for atribuído o direito ao arrendamento.

- II - Não estar a fixação da renda nestes casos sujeita ao valor de mercado, mas sim a uma ponderação equitativa que atenda à situação patrimonial dos ex-cônjuges, recomenda que, em primeiro lugar se considere o valor locativo real e atual do imóvel; depois, que em função da propriedade do imóvel se verifique qual o montante, em caso de o bem ser comum, que caberia em termos de proporção a cada um, caso o mesmo fosse arrendado pelo valor do mercado; por fim, as condições que o caso apresente como relevantes, sem perder a noção de, por ter de se atender também à situação patrimonial do ex-cônjuge não arrendatário, o benefício para o arrendatário não poder constituir um prejuízo desproporcionado para aquele outro.

14-09-2023

Revista n.º 3646/22.2T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Lino Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Título executivo**

**Escritura pública**

**Reclamação**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Ação executiva**

**Revista excecional**

**Requisitos**

14-09-2023

Revista n.º 97/05.7TB BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Reclamação**

**Convolação**

**Arguição de nulidades**

**Reforma de acórdão**

**Indeferimento**

**Improcedência**

A reclamação prevista no art. 643.º do CPC destina-se a impugnar um despacho proferido pelo tribunal *a quo* e dirige-se ao tribunal *ad quem*, ou seja, ao tribunal que seria competente para conhecer do recurso.

14-09-2023

Revista n.º 2422/04.9TBSTR-1.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo



**Recurso de apelação  
Impugnação da matéria de facto  
Rejeição de recurso  
Requisitos  
Ónus de alegação  
Ónus de concluir  
Princípio da proporcionalidade  
Princípio do contraditório  
Princípio da adequação  
Tutela jurisdicional efetiva**

O Supremo Tribunal de Justiça não pode apreciar se o acórdão recorrido incorreu em erro na interpretação e/ou na aplicação do art. 640.º do CPC por ter rejeitado a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, desde que o acórdão recorrido não tenha rejeitado a impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

14-09-2023

Revista n.º 69/11.0TBPPS.C1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Reclamação para a conferência  
Uso anormal do processo  
Conhecimento officioso  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Nulidade de acórdão  
Omissão de pronúncia  
Falta de fundamentação**

Quando o Supremo Tribunal de Justiça não tenha formado uma convicção segura no sentido de que haja uso anormal do processo, não tem o dever de se pronunciar officiosamente sobre a questão.

14-09-2023

Revista n.º 1575/17.0T8PRT.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Lino Ribeiro

Fátima Gomes

**Condomínio  
Consumidor  
Direitos do consumidor  
Defeitos  
Presunção legal  
Direito de defesa  
Princípio do contraditório  
Decisão surpresa  
Nulidade de acórdão**



- I - O condomínio deve ser considerado como consumidor desde que alguma das fracções seja destinada a uso privado, não profissional.
- II - O art. 2.º, n.º 2, al. d), do DL n.º 67/2003, de 08-04, consagra uma presunção de falta de conformidade dos bens que não apresentem as qualidades que o consumidor pode razoavelmente esperar.

14-09-2023

Revista n.º 6781/17.5T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Lino Ribeiro

Fátima Gomes

**Legado**

**Bens comuns**

**Conversão**

**Cônjuges**

**Dação em cumprimento**

**Nulidade**

**Testamento**

**Caso julgado**

**Partilha da herança**

- O art. 1685.º do CC determina a conversão sistemática da disposição por morte de coisa certa e determinada do património comum em legado pecuniário, sem prejuízo da sua satisfação em espécie, mediante dação em cumprimento.

14-09-2023

Revista n.º 114/20.0T8PBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Manuel Capelo

Fátima Gomes

**Caso julgado**

**Litispendência**

**Princípio da segurança jurídica**

**Princípio da confiança**

**Casos julgados contraditórios**

**Limites do caso julgado**

**Fundamentos**

**Causa de pedir**

**Factos essenciais**

**Objeto do processo**

- Os requisitos do art. 581.º do CPC devem interpretar-se de acordo com a directriz substancial traçada no n.º 2 do actual art. 580.º, onde se afirma que a excepção de caso julgado litispendência tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.



14-09-2023

Revista n.º 1254/20.1T8BRG.G2.S1- 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Causa prejudicial**  
**Suspensão da instância**

- I - O art. 272.º, n.º 1, do CPC significa que o tribunal pode ordenar a suspensão por qualquer motivo justificado, designadamente pela pendência de uma causa prejudicial.
- II - A relação de prejudicialidade prevista no art. 272.º, n.º 1, do CPC pode concretizar-se numa dependência necessária ou numa dependência meramente facultativa ou de pura conveniência.

14-09-2023

Revista n.º 18/21.0YQSTR.L1.S1- 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Ferreira Lopes

**Proteção da criança**  
**Convenção da Haia**  
**Residência habitual**  
**Interesse superior da criança**  
**Tribunal competente**

- O conceito de residência habitual relevante para efeitos do Regulamento (UE) 2019/1111, de 25-06-2019, corresponde ao lugar do centro efectivo da vida da criança/do menor.

14-09-2023

Revista n.º 449/23.0T8PTM.E1.S1- 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Manuel Capelo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Princípio da igualdade**

- I - É reconhecido o melindre da fixação do valor indemnizatório pelos prejuízos decorrentes da perda de capacidade aquisitiva futura, na medida em que se funda em parâmetros de incerteza, nomeadamente, quer quanto ao tempo de vida do lesado, quer quanto à própria evolução salarial que a vítima teria ao longo da sua vida, evolução que hoje, mais do que nunca, é de uma



- imprevisibilidade evidente, inclusive, a própria empregabilidade e manutenção do emprego, cada vez mais incerta, outrossim, os próprios índices de inflação, entre outros.
- II - Não podendo ser quantificado, em termos de exatidão, o prejuízo decorrente da perda de capacidade aquisitiva futura, impondo-se ao tribunal que julgue equitativamente.
- III - Na jurisprudência do STJ a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho futuro, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes fatores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, ou previsível profissão habitual, como em profissão ou atividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações, a par de um outro fator que contende com a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da atividade profissional habitual do lesado, ou da previsível atividade profissional habitual do lesado, assim como de atividades profissionais ou económicas alternativas, tendo em consideração as competências do lesado, encontrando, assim, uma orientação para o cálculo do montante indemnizatório pela reparação da perda da capacidade aquisitiva futura, a aferir segundo um juízo de equidade, tomando em consideração critérios objetivadores, aferidores e orientadores seguidos pela jurisprudência, enunciados na precedente alínea.
- IV - Tratando-se de uma indemnização fixada segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, importa, essencialmente, num recurso de revista, verificar se os critérios seguidos e que estão na base de tais valores indemnizatórios são passíveis de ser generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência atualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.
- V - Sempre que se trate de compensar a dor física ou a angústia moral sofridas pelo lesado, atender-se-á ao critério pelo qual a quantia em dinheiro há de permitir alcançar situações ou momentos de prazer bastantes para neutralizar, quanto possível, a intensidade dessa dor, sem descuar que a obrigação de ressarcir os danos morais tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória, fazendo funcionar a figura da equidade, a qual visa alcançar a justiça do caso concreto, flexível, humana, de forma que se tenha em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

14-09-2023

Revista n.º 1974/21.3T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Sousa Lameira

Ferreira Lopes

**Quebra de sigilo bancário**

**Incidente**

**Competência em razão de hierarquia**

**Interpretação da lei**

**Quebra de sigilo bancário**

**Dever de sigilo**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

14-09-2023

Revista n.º 602/14.8TVPRT-H.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)





Nuno Ataíde das Neves  
Nuno Pinto de Oliveira

**Decisão singular**  
**Reclamação para a conferência**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Revista excecional**  
**Princípio do contraditório**  
**Inadmissibilidade**

14-09-2023  
Revista n.º 13586/19.7T8LSB-B.L1-A.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Lino Ribeiro

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Requisitos**  
**Inadmissibilidade**

14-09-2023  
Revista n.º 127/22.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Procedimento especial de despejo**  
**Arrendamento para habitação**  
**Oposição à renovação**  
**Lei aplicável**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Princípio do contraditório**

14-09-2023  
Revista n.º 1935/22.5YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Nuno Pinto de Oliveira  
Fátima Gomes

**Decisão arbitral**  
**Revisão de sentença estrangeira**



**Reconhecimento**  
**Validade**  
**Documento escrito**  
**Arbitragem voluntária**  
**Arbitragem internacional**  
**Direito internacional**  
**Regime aplicável**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

20-09-2023  
Revista n.º 214/21.0YRCBR.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Leal  
Maria João Vaz Tomé

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Violação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Na intermediação financeira, para além dos deveres de informação derivados do princípio geral da boa-fé, o legislador (CVM) consagrou deveres específicos de informação, atenta a natureza da actividade, sobretudo no caso de um investidor não qualificado, porque a lei exige uma declaração livre e esclarecida, sendo que o dever específico de informação incide também sobre o risco do próprio produto financeiro (princípio da transparência e da protecção do investidor).
- II - O AUJ n.º 8/2022, publicado no DR n.º 212/2022, Série I de 3-11-2022, rejeitou a tese da presunção da ilicitude e do nexo de causalidade, cabendo ao lesado o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos da ilicitude, consubstanciada na violação dos deveres de informação por parte do banco intermediário, e do nexo de causalidade adequada.
- III - A jurisprudência do STJ tem vindo a considerar estar cumprido o ónus da prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano (exigido pelo AUJ) quando se demonstra que “Caso o autor tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de obrigações SLN 2006, produto de risco e que o capital não era garantido pelo banco BPN não o autorizaria.”.

20-09-2023  
Revista n.º 1693/16.2T8LRA.L1.S2 - 1.ª Secção  
Jorge Arcanjo (Relator)  
Manuel Aguiar Pereira  
Jorge Leal



**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Violação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilicitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Na intermediação financeira, para além dos deveres de informação derivados do princípio geral da boa-fé, o legislador (CVM) consagrou deveres específicos de informação, atenta a natureza da actividade, sobretudo no caso de um investidor não qualificado, porque a lei exige uma declaração livre e esclarecida, sendo que o dever específico de informação incide também sobre o risco do próprio produto financeiro (princípio da transparência e da protecção do investidor).
- II - O AUJ n.º 8/2022, publicado no DR n.º 212/2022, Série I de 3-11-2022) rejeitou a tese da presunção da ilicitude e do nexo de causalidade, cabendo ao lesado o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos da ilicitude, consubstanciada na violação dos deveres de informação por parte do banco intermediário, e do nexo de causalidade adequada.

20-09-2023

Revista n.º 2147/16.2T8LRA.C2.S2 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

**Divórcio**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Compensação**  
**Regime de bens**  
**Bens comuns do casal**  
**Obrigações de restituição**

- I - Do art. 1689.º do CC extrai-se um princípio geral que obriga às compensações entre os patrimónios próprios dos cônjuges, e entre estes e o património comum, sempre que um deles, no final do regime, se encontre enriquecido em detrimento de outro, repondo-se, assim, o reequilíbrio patrimonial.
- II - Fazem parte do património comum do (ex)casal, com vista à partilha subsequente ao divórcio, não apenas os bens existentes à data da propositura da acção, mas também aqueles bens que ao património comum devem ser conferidos por um dos ex-cônjuges.

20-09-2023

Revista n.º 947/17.5T8CVL-C.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira



Jorge Leal

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Violação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilicitude**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Instituição bancária**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Na intermediação financeira, para além dos deveres de informação derivados do princípio geral da boa-fé, o legislador (CVM) consagrou deveres específicos de informação, atenta a natureza da actividade, sobretudo no caso de um investidor não qualificado, porque a lei exige uma declaração livre e esclarecida, sendo que o dever específico de informação incide também sobre o risco do próprio produto financeiro (princípio da transparência e da protecção do investidor).
- II - Responde civilmente o banco, intermediário financeiro, por violação dos deveres de informação, ao propor a subscrição de um produto financeiro, assegurando tratar-se que era de capital garantido, em tudo igual a um depósito a prazo, levando a que o cliente (investidor não qualificado) anuísse à aplicação nesse pressuposto, sem que tivesse sido previamente informado qual o tipo de produto e a natureza da obrigação, nomeadamente em que consistiam as obrigações subordinadas e as respectivas consequências.
- III - Considerando a orientação fixada no AUJ n.º 8/2022, publicado no DR n.º 212/2022, Série I de 3-11-2022, provando-se que a autora investidora não qualificada, não teria investido neste tipo de produto financeiro (obrigações subordinadas) se conhecesse verdadeiramente as suas características específicas e o grau de risco ou de incerteza que lhe estavam subjacentes e que “Se tivessem sido transmitidas à autora todas as características do produto financeiro SLN Rendimento + 2004 e todas as restantes informações, incluindo o conteúdo da “nota informativa”, esta não o teria adquirido”, está demonstrado o nexo de causalidade adequada entre a violação dos deveres de informação e o dano.

20-09-2023

Revista n.º 1021/20.2T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

**Televisão**  
**Pessoa coletiva**  
**Deveres funcionais**  
**Comitente**  
**Comissário**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Prazo de prescrição**



**Crime  
Difamação  
Direito ao bom nome  
Direito à honra  
Liberdade de expressão**

- I - Os operadores de televisão (pessoas coletivas) são civilmente responsáveis pelos factos ilícitos e danosos praticados pelos seus comissários, agentes, representantes ou mandatários, no exercício da respetiva atividade televisiva, ainda que não se tenha apurado a identidade concreta do comissário, agente, representante ou mandatário.
- II - O alongamento do prazo da prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC, decorrente de o facto ilícito e danoso referido em I constituir um crime de difamação, estende-se ao operador de televisão apesar de este, na qualidade de pessoa coletiva, não ser criminalmente punível por tal facto.

20-09-2023  
Revista n.º 3041/18.8T8OER.L1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Leal (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
António Magalhães

**Ação executiva  
Livrança  
Relação jurídica subjacente  
Relações imediatas  
Avalista  
Defesa por exceção  
Obrigação cambiária  
Relação cambiária  
Embargos de executado**

Permanecendo a livrança dada à execução no domínio das relações imediatas, é permitido ao executado avalista, fiador na relação jurídica subjacente à obrigação cambiária, invocar a exceção inominada da sua falta de integração em PERSI, posto que ao crédito garantido seja aplicável esse regime.

20-09-2023  
Revista n.º 2160/20.5T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Leal (Relator)  
Pedro de Lima Gonçalves  
Jorge Arcanjo

**Contrato de arrendamento  
Arrendamento para habitação  
Comunicação  
Oposição à renovação  
Lei aplicável  
Norma imperativa  
Locador**



**Locatário**

Na sequência da alteração introduzida ao n.º 1 do art. 1096.º do CC pela Lei n.º 13/2019, de 12-02, os contratos de arrendamento habitacionais, com prazo certo, quando renováveis, estão sujeitos à renovação pelo prazo mínimo de três anos.

20-09-2023

Revista n.º 3966/21.3T8GDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Jorge Arcanjo

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Revisão e confirmação de sentença**  
**Divórcio por mútuo consentimento**  
**Escritura pública**  
**Causa de pedir**  
**Decisão**  
**Lei estrangeira**

A escritura pública de divórcio consensual outorgada no Brasil em cartório notarial é suscetível de revisão, constituindo a sua invocação válida causa de pedir, nos termos e para os efeitos da ação especial regulada pelos arts. 978.º e ss. do CPC.

20-09-2023

Revista n.º 3185/22.1YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Manuel Aguiar Pereira

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Denúncia**  
**Declaração receptícia**  
**Eficácia**  
**Lei aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Cálculo da indemnização**  
**Renda**  
**Valor locativo**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Juros de mora**

I - A denúncia de um contrato de arrendamento como forma típica de cessação do contrato consiste na comunicação de uma parte à outra da sua intenção de pôr lhe pôr termo a partir de determinada data.

II - Tal comunicação tem natureza unilateral e receptícia e produz efeitos logo que chega ao conhecimento da outra parte, sendo-lhe aplicáveis os requisitos formais e substanciais vigentes



nessa data, irrelevando as alterações legislativas posteriores quanto à exigência de prazo mais longo de pré-aviso ou de confirmação da intenção de fazer cessar o contrato na data anteriormente comunicada.

- III - Tendo o valor devido pela ocupação do locado após a cessação do contrato de arrendamento sido fixado com base em critérios de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC) a sua alteração pelo STJ só se justifica se o valor concretamente arbitrado pelas instâncias não se contiver, de forma manifesta, no padrão dos critérios utilizados em circunstâncias semelhantes ou se a decisão assentar em premissas carecidas de fundamento factual, o que não sucede quando o valor da indemnização tem por referência o valor da renda que vinha sendo praticada.
- IV - Ao valor da indemnização assim fixada equitativamente acrescem juros de mora, nos termos da parte final do art. 805.º, n.º 3, do CC, a partir da citação.

20-09-2023

Revista n.º 2230/21.2T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Pedro de Lima Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Recurso de apelação**  
**Junção de documento**  
**Pressupostos**  
**Livre apreciação da prova**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Factos relevantes**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Facto ilícito**  
**Comitente**  
**Comissário**  
**Responsabilidade objetiva**  
**Responsabilidade bancária**  
**Representação**  
**Princípio da confiança**  
**Deveres funcionais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Para que a junção de um documento seja admitida com as alegações de apelação, não basta a sua superveniência objetiva, é necessário que o documento seja relevante para fazer a prova dos fundamentos da ação ou da defesa nos termos do n.º 1 do art. 423.º do CPC.
- II - A ampliação da matéria de facto só está ao alcance dos poderes do STJ, ao abrigo do artigo 682.º, n.º 3, do CPC, nos casos em que a matéria de facto provada e não provada é insuficiente para julgar a causa ou se ocorrerem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 682.º, n.º 3, do CPC).
- III - Para que se considere que um facto ilícito é praticado no exercício da função confiada ao comissário é necessário que, quer pela natureza dos atos de que foi incumbido, quer pela dos instrumentos ou objetos que lhe foram confiados, o comissário se encontre numa posição especialmente adequada à prática de tal facto, bastando que o ato se enquadre formalmente no âmbito das competências do comissário e que o agente se tenha aproveitado de uma aparência social.



- IV - A responsabilidade objetiva do banco, enquanto comitente, não será afastada mesmo que os atos do agente sejam dolosos, contrários às instruções do comitente e praticados com fins pessoais.
- V - O banco que tem ao seu dispor uma rede de agentes vinculados a exercer funções de promoção e de comercialização dos seus produtos, sem balcão de atendimento ao público, tirando lucros dessa atividade, responde, ao abrigo do art. 500.º do CC, perante clientes lesados por abusos de representação cometidos pelos agentes vinculados.
- VI - Recebendo a agente (comissária) os autores num escritório onde tinha alguns prémios atribuídos pelo Banco Best (facto n.º 36), estando inserida na equipa de Agentes Vinculados que era supervisionada por uma direção do réu (facto n.º 37), apresentando-se com cartões de identificação do Banco Best e tendo em seu poder vários impressos e formulários do réu (facto n.º 4), estava criada a aparência de que a gestora das contas dos autores se encontrava investida de poderes pelo banco réu para todos os atos que praticava, aparência na qual os autores, com razões objetivas para tal, confiaram.
- VII - O princípio ético-jurídico da confiança deve ser utilizado como critério jurídico interpretativo da norma ínsita no n.º 2 do art. 500.º do CC, de forma a alargar o âmbito do que se considera como atos praticados no exercício da função atribuída ao comissário.
- VIII - A confiança dos autores é desculpável pois estes são pessoas com a 4.ª classe (facto provado n.º 40), que confiavam totalmente nos conselhos da gestora de conta, atenta a sua experiência no ramo (facto provado n.º 41).
- IX - Não é aplicável qualquer redução ou exclusão da indemnização ao abrigo do art. 570.º do CC, pois não houve qualquer facto culposos do lesado a concorrer para a produção ou agravamento dos danos.
- X - Se a ordem jurídica não protegesse os clientes e estes não pudessem confiar nos funcionários dos bancos, ou *in casu*, nos agentes vinculados que agem em seu nome, estaria instalada uma espécie de desordem económico-social e seria acentuada a exclusão dos menos letrados e informados, proliferando a atitude conservadora de “colocar o dinheiro debaixo do colchão”, o que seria patológico para o funcionamento da economia e da sociedade.

20-09-2023

Revista n.º 7253/19.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidades parentais**

**Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais**

**Admissibilidade de recurso**

**Legitimidade**

**Progenitor**

**Interesse superior da criança**

**Crime**

**Violência doméstica**

- I - Para além de se afigurar evidente que numa ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais contra um dos progenitores o outro progenitor tenha legitimidade para recorrer da decisão que considere ofensiva do superior interesse do seu filho menor, em sede de recursos, o art. 32.º, n.º 2, do RGPTC, confere-se expressamente essa legitimidade.
- II - O princípio *ne bis in idem*, princípio de Direito Constitucional Penal, não é desrespeitado no caso de ao progenitor-arguido ter sido aplicada a sanção acessória da proibição de contactos no





âmbito de processo criminal por violência doméstica e de, subsequentemente, considerando os factos desse processo, ser decretada a sua inibição total para o exercício das responsabilidades parentais.

- III - Os requisitos cuja verificação é necessária para que o tribunal decrete a inibição do exercício das responsabilidades parentais são, por parte de um progenitor, a infração culposa dos deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes ou, então, quando um progenitor, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

20-09-2023

Revista n.º 82/17.6T8VPC-B.G1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso**

**Admissibilidade do recurso**

**Sucumbência**

**Decaimento**

**Alçada**

**Valor da causa**

**Juros de mora**

**Reclamação**

- I - A recorribilidade depende da proporção do decaimento, devendo este ser superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão impugnada.
- II - Os juros de mora vencidos na pendência da ação não relevam para a determinação do valor da causa, nem tão pouco podem ser levados em linha de conta para encontrar o valor da sucumbência com vista a apurar se a decisão é ou não recorrível.

20-09-2023

Reclamação n.º 1268/06.4TBEPs.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação para a conferência**

**Reforma de acórdão**

**Retificação de acórdão**

**Manifesta improcedência**

**Rejeição**

20-09-2023

Revista n.º 2666/17.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Causa de pedir**  
**Pedido**  
**Contrato de empreitada**  
**Reparação do dano**  
**Reparações urgentes**  
**Nexo de causalidade**  
**Factos essenciais**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - A nulidade prevista na al. d) do art. 615.º, n.º 1, do CPC, na vertente de excesso de pronúncia, afere-se pelos limites impostos pela causa de pedir e pelo pedido, devendo o tribunal ater-se à causa de pedir e ao pedido, sem prejuízo de poder considerar quaisquer outros fundamentos ou argumentos e bem assim integrar a factualidade no direito de modo livre, cf. art. 5.º, n.º 3, do CPC.
- II - A causa de pedir distinta e eventualmente o conhecimento de uma questão nova, ocorreria caso o acórdão recorrido tivesse fundado o conhecimento do recurso num outro contrato de seguro que não havia sido alegado pelas partes.

20-09-2023

Revista n.º 15299/21.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Produtor**  
**Produto defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Matéria de facto**

- I - Um *airbag* que existe para proteger o condutor em caso de colisão frontal, tendo existido a colisão frontal e simultaneamente o não funcionamento do *airbag* constitui uma falha grave de segurança do automóvel fabricado pela ré, que ela anuncia que não existiria, ainda que se não haja apurado padecer ele de uma concreta falha técnica.
- II - Numa violenta colisão entre um veículo ligeiro e um camião em que os *airbags* não são insuflados, sendo publicitado pelo produtor que funcionam genericamente em casos de colisão, competirá ao produtor provar que isto acontece por uma razão justificável, dado estarmos em presença da prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado - direito de ser indemnizado pelos prejuízos causados por um *airbag* que não funcionou quando



ocorreu uma violenta colisão frontal e lateral - que compete àquele contra quem a invocação é feita.

28-09-2023

Revista n.º 448/11.5TBSSB.E1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

28-09-2023

Revista n.º 1483/22.3T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**  
**Condenação em custas**  
**Reclamação para a conferência**

28-09-2023

Incidente n.º 6846/17.3T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Direito probatório material**

- I - Há nulidade por omissão de pronúncia quando esteja em causa questão que o tribunal devia conhecer e se demita de conhecer.
- II - Há nulidade por excesso de pronúncia quando esteja em causa questão que o tribunal não podia conhecer e acabe por conhecer.
- III - A intervenção do STJ no tocante à decisão sobre a matéria de facto é residual, sendo apenas admissível no recurso de revista apreciar a (des)conformidade com o direito probatório material, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, e o modo de exercício, pelo tribunal recorrido, dos poderes-deveres que lhe são atribuídos pelo art. 662.º do CPC.



28-09-2023

Revista n.º 1039/19.8T8SLV-C.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fernando Baptista

Isabel Salgado

**Declaração tácita**  
**Interpretação**  
**Princípio da confiança**  
**Incumprimento do contrato**  
**Culpa *in contraendo***

I - O princípio *protestatio contra factum non valet* deve ser encarado com reserva, não podendo afastar-se a declaração protestatória simplesmente porque foram praticados actos ou proferida palavras pelo declarante que são contraditórias com aquela declaração.

II - A protecção pela confiança que está na base da responsabilidade pré-contratual e pressupõe que seja criada, pelo lesante, no lesado, uma situação objectiva de confiança justificada.

28-09-2023

Revista n.º 18512/21.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Fernando Baptista

**Reapreciação da matéria de facto**  
**Princípio da economia e celeridade processuais**  
**Factos irrelevantes**

Por força dos princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o tribunal *ad quem* não deve reapreciar a matéria de facto se entender que os concretos factos objecto da impugnação, atentas as circunstâncias do caso e as várias soluções plausíveis de direito, não têm relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual puramente gratuita ou diletante.

28-09-2023

Revista n.º 2509/16.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo

**Contrato de prestação de serviços**  
**Remissão abdicativa**  
**Renúncia**  
**Questão nova**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Princípio da adequação**  
**Adequação formal**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***



Nulidade de cláusula  
Objeto indeterminável  
Constitucionalidade  
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais  
Ordem pública

- I - O objecto do negócio jurídico só será indeterminável quando não puder ser concretizado pelo menos com recurso ao critério supletivo dos «juízos de equidade» (*ut* arts. 280.º e 400.º, n.º 1, do CC).
- II - O art. 6.º do CSC refere-se à capacidade de gozo das sociedades e a teoria da especialidade do fim, ali prevista, é considerada em termos genéricos e não casuísticos, sendo que as liberalidades são abstractamente incluídas na capacidade de gozo das sociedades.
- III - A remissão abdicativa é uma das causas de extinção das obrigações, consistindo na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com a aquiescência da contraparte, aceitação esta do devedor que pode ser manifestada de forma expressa ou tácita (arts. 217.º e 218.º).
- IV - Tendo as partes assinado documento, denominado “Termo de Aceitação e Conclusão do Projecto”, onde fizeram constar que «...ambas declarando que, **especificamente no que diz respeito à solução melhor descrita na cláusula sexta** e no Anexo I do referido contrato de prestação de serviços» - cláusula sexta essa onde se se faz a “descrição da solução contratualizada” - «**todas as tarefas aí elencadas se encontram concluídas e todas as funcionalidades se encontram operacionais, nada mais sendo de exigir a cada uma das outorgantes, pelo que ambas vêm, renunciar ao direito de acção contra a contraparte por qualquer questão respeitante ao referido contrato de prestação de serviços.**” (destaque nosso), tal declaração (à falta de indícios minimamente consistentes nesse sentido) não consubstancia uma renúncia ou remissão abdicativa da autora ao direito a exigir da ré o preço dos serviços contratados (preços e condições de pagamento que vêm previstos em cláusula autónoma do contrato): não apenas a expressão utilizada - questão respeitante ao referido contrato de prestação e serviços - não tem suporte, literal ou outro, que permita concluir que a autora abdicou do pagamento do preço dos vários serviços prestados à ré, como qualquer declaratório normal, colocado na posição da ré (cfr. art. 236.º, n.º 1, do CC), assim não entenderia.
- IV - Aliás, sendo a remissão um negócio gratuito, deve prevalecer o sentido menos gravoso para o disponente (a autora). E mesmo que se tratasse de negócio oneroso, sempre prevaleceria o equilíbrio das prestações, que passaria pelo pagamento do preço devido à autora.

28-09-2023

Revista n.º 137123/16.0YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Isabel Salgado

Admissibilidade de recurso  
Revista excecional  
Decisão que não põe termo ao processo  
Decisão interlocutória  
Rejeição de recurso  
Reclamação para a conferência

28-09-2023



Revista n.º 2085/20.4T8CBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Divórcio**  
**Casa de morada de família**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Arrendamento**

28-09-2023  
Revista n.º 2835/21.1T8LSB-C.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Catarina Serra  
Isabel Salgado  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Reclamação para a conferência**

28-09-2023  
Incidente n.º 3459/21.9T8OAZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Dano**  
**Subsidiariedade**  
**Incompatibilidade**  
**Responsabilidade solidária**  
**Pedido**  
**Trânsito em julgado**

- I - Em abstracto não é de excluir a possibilidade de aplicação conjugada do instituto do enriquecimento sem causa com o regime da responsabilidade contratual; no caso dos autos, porém, de acordo com o peticionado, o dano ressarcível e o enriquecimento injustificado apresentam-se como coincidentes, não havendo, por isso, lugar à aplicação daquela orientação que permitiria atenuar as consequências negativas do princípio da subsidiariedade previsto no art. 474.º do CC.
- II - No caso dos autos, foi a própria autora que, ao intentar acção contra a l.ª ré com fundamento em responsabilidade contratual, tornou patente que, no caso deste fundamento vir a ser julgado procedente, como efectivamente sucedeu, o fundamento do pedido dirigido contra o 2.º réu



(enriquecimento em causa) não reunia a condição prevista no art. 474.º do CC (ausência de outro meio jurídico de ser indemnizado ou restituído).

- III - Acresce que a procedência do fundamento do pedido de condenação do 2.º réu não é compatível com a procedência, com trânsito em julgado, do fundamento do pedido de condenação da 1.ª ré, na medida em que, com a condenação desta última, falha um dos requisitos do instituto do enriquecimento sem causa: que o enriquecimento tenha sido à custa daquele que invoca o direito à restituição.

28-09-2023

Revista n.º 16093/18.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Processo de promoção e proteção  
Medida de confiança com vista à futura adoção  
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo  
Interesse superior da criança  
Princípio da intervenção mínima  
Princípio da proporcionalidade  
Princípio da atualidade  
Responsabilidades parentais  
Abandono de menor  
Intérprete  
Nulidade processual  
Tempestividade**

À luz da factualidade provada, o interesse da criança impõe, por verificação da previsão do art. 1978.º, n.º 1, al. c), e n.º 3, do CC, que se lhe aplique, a seu favor, a medida de promoção e protecção de confiança com vista a futura adopção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP.

28-09-2023

Revista n.º 5209/19.0T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Afonso Henrique

**Responsabilidade contratual  
Responsabilidade bancária  
Intermediação financeira  
Nexo de causalidade  
Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Ónus da prova  
Dever de informação  
Ilícitude  
Presunção de culpa  
Valores mobiliários  
Obrigação de indemnizar  
Pressupostos**



- I - Considera-se que: (i) ainda que o AUJ n.º 8/2022 tenha incidido sobre o regime do CVM na redacção anterior à às alterações introduzidas pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10; (ii) e que o caso dos autos respeite a uma situação em que a subscrição do produto financeiro teve lugar em 2015, na vigência do regime do CVM na redacção posterior à entrada em vigor das ditas alterações; (iii) atendendo a que, na matéria que releva para os presentes autos, a referida alteração legislativa consistiu (apenas) no desenvolvimento extensivo dos deveres de informação a cargo do intermediário financeiro; (iv) existe uma continuidade essencial do regime normativo em causa, pelo que, na resolução do caso, são de ponderar tanto os termos da decisão uniformizadora constante do AUJ n.º 8/2022 como os termos da respectiva fundamentação.
- II - A luz do ponto 4. do AUJ n.º 8/2022, não merece censura a decisão do acórdão recorrido de considerar não preenchido o pressuposto do nexo de causalidade entre o facto e o dano, sendo forçoso concluir pela improcedência da pretensão dos autores.

28-09-2023

Revista n.º 17231/19.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**  
**Tempestividade**  
**Suspensão da instância**  
**Inventário**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Por extemporaneidade, não se admite o primeiro requerimento.
- II - Indefere-se o segundo requerimento.

28-09-2023

Incidente n.º 125/20.6T8TND.C1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

**Remanescente da taxa de justiça**  
**Requerimento**  
**Especial complexidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Condenação em custas**  
**Dcaimento**  
**Princípio da proporcionalidade**

Nas condições dos autos, defere-se o pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.





28-09-2023

Revista n.º 752/20.1T8CTB.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

**Procedimentos cautelares**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Reclamação para a conferência**

O disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, abrange todas as decisões proferidas nos procedimentos cautelares, salvo nos casos previstos no n.º 2 do art. 629.º do CPC, em que o recurso é sempre admissível.

28-09-2023

Revista n.º 667/21.6T8FAF-C.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Afonso Henrique

Fernando Baptista

**Contrato de arrendamento**  
**Poderes de administração**  
**Mera administração**  
**Compropriedade**  
**Coisa comum**  
**Falta de acordo**  
**Consentimento**

- I - O n.º 2 do art. 1024.º do CC só tem aplicação ao arrendamento enquanto acto de administração ordinária.
- II - Não constitui acto de administração ordinária o arrendamento da parte rústica do prédio comum em execução do plano estratégico de utilização do imóvel estabelecido pela maioria dos consortes consistente na implantação e exploração de um olival, a levar a cabo por sociedade a ser constituída pelos comproprietários interessados e a quem a parte rústica do imóvel seria arrendada, tendo em vista angariar meios de sustentação e manutenção da parte urbana do mesmo prédio.
- III - A (in)validade da adopção desse plano estratégico e dos actos de execução do mesmo deve ser resolvida à luz do disposto nos artigos 1406.º, 1407.º e 985.º do CC.

28-09-2023

Revista n.º 57/16.2T8FAL.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Pessoa coletiva**



**Extinção**  
**Fim estatutário**  
**Pressupostos**  
**Requisitos**  
**Ilegalidade**

- I - A al. b) do n.º 2 do art. 182.º do CC exige uma efectiva actividade de prossecução de fim não coincidente, porque substancialmente diverso, com o fim estatutário, e não uma mera inactividade.
- II - A mera inactividade não é causa de extinção da pessoa colectiva.
- III - A irregularidade no funcionamento dos órgãos estatutários e a prática de actos lesivos do património da pessoa colectiva não configuram, por si só, a prossecução por banda da pessoa colectiva de finalidade não coincidente com a finalidade estatutária.

28-09-2023

Revista n.º 701/18.7T8ENT.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Poderes da Relação**  
**Erro de julgamento**  
**Questão nova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confissão**  
**Inquérito**  
**Terceiro**  
**Livre apreciação da prova**  
**Prova pericial**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Conhecimento oficioso**

- I - A inibição recursória prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC (dupla conforme) tem como pressuposto que a questão decidida foi apreciada de modo idêntico em duas instâncias.
- II - Por conseguinte ela não tem aplicação relativamente às questões que só foram apreciadas ao nível da Relação.
- III - Não obstante a “dupla conforme”, são admissíveis as revistas com fundamento na violação pela Relação do art. 662.º do CPC e no erro de julgamento ao não apreciar o pedido de dispensa ou redução do remanescente da taxa de justiça por se tratar de questão nova porquanto só colocada na Relação.
- IV - No caso dos autos estamos perante uma confissão escrita que teve lugar em inquérito criminal, pelo que, por ter ocorrido noutro processo, se trata de confissão extrajudicial (art. 355.º, n.ºs 3 e 4, do CC). Uma vez que se trata de uma confissão extrajudicial efectuada num inquérito criminal, ou seja, num processo sem partes, não pode considerar-se que a confissão foi efectuada



entre as partes, mas sim a terceiro, pelo que nos termos do art. 358.º, n.º 4, *in fine*, do CC, se considera que está sujeita à livre apreciação do tribunal.

V - A prova pericial não goza de força probatória plena e está sujeita à livre apreciação (arts. 396.º do CC e 489.º do CPC), só podendo o STJ intervir correctivamente em caso de manifesta desadequação ou ilogicidade da sua fundamentação.

VI - A verificação dos parâmetros constitucionais referentes ao montante da taxa de justiça, ou seja, da sua proporcionalidade, porquanto respeita a direitos fundamentais, é de carácter oficioso, não estando sujeita aos princípios do pedido ou do dispositivo.

28-09-2023

Revista n.º 690/19.0T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

28-09-2023

Reclamação n.º 1163/22.0YLPRT.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Maria da Graça Trigo

Afonso Henrique

**Contrato de concessão comercial**  
**Concorrência**  
**Manipulação de mercado**  
**Princípio da liberdade de desvinculação**  
***Jus variandi***  
**Cláusula contratual geral**  
**Objeto indeterminável**  
**Contrato duradouro**  
**Denúncia**  
**Alteração do contrato**  
**Declaração unilateral**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Aceitação tácita**  
**Dever de informação**  
**Coação moral**  
**Negócio usurário**  
**Desconto**  
**Objeto negocial**  
**Nulidade de cláusula**  
**Boa-fé**  
**Segredo profissional**  
**Advogado**



**Alteração da causa de pedir**  
**Qualificação jurídica**  
**Condenação em objeto diverso do pedido**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Responsabilidade contratual**

- I - Sem prejuízo da indispensável verificação das obrigações principais que caracterizam o “tipo” concessão comercial - o dever de venda/fornecimento dos produtos por parte do concedente, o dever de aquisição dos produtos por parte do concessionário, o dever de revenda do concessionário, a atuação do concessionário em nome e por conta própria, a autonomia jurídica do concessionário e a estabilidade do vínculo contratual - é a integração do concessionário na rede ou cadeia de distribuição do concedente - ou seja, é a existência/estabelecimento de obrigações através dos quais o fornecedor/concedente exerce um certo controlo ou direção sobre a atividade do concessionário, através dos quais define e procura que seja executada uma sua determinada política comercial, o que pode implicar o estabelecimento de regras sobre a organização e as instalações do concessionário, os métodos de venda, a publicidade, a assistência a prestar aos clientes, etc. e, em consequência, a consagração de um certo controlo, fiscalização e monitorização do concessionário – que permite concluir, em face dos concretos traços presentes (o mesmo é dizer, em face do “grau de integração”), se se está perante um mero contrato-quadro de fornecimento ou já perante um “tipo” contratual de concessão comercial ou de distribuição “integrada”.
- II - “Integração” que pode assumir uma geometria variável (na medida em que a relação comercial pode abranger a mais variada e diversa gama de produtos), que pode manifestar-se com intensidades variáveis (em razão das concretas funções que o concessionário é chamado a realizar), pelo que, a final, acabará por ser a valoração/imagem global das concretas relações comerciais que há-de levar a considerar ser ou não suficiente, para a qualificação das mesmas como de concessão comercial, o “grau de integração” concretamente existente.
- III - É o caso da valoração/imagem global das concretas relações comerciais estabelecidas e concretizadas, a partir do conteúdo das CGF (Condições Gerais de Fornecimento), entre a Tabaqueira e os seus Grossistas (embora a integração convencional dos grossistas da Tabaqueira não “mimetize” a verdadeira e própria integração - a integração pela propriedade - o certo é que a subordinação dos interesses dos grossistas atinge o patamar mínimo que permite dizer que se está perante um contrato de distribuição integrada).
- IV - Sem embargo de haver, designadamente em contratos de distribuição integrada, interesses que justificam estipulações/cláusulas de *ius variandi*, a verdade é que há limites imperativos da ordem jurídica que se sobrepõem a tais interesses, designadamente, os limites impostos pelos princípios da ordem pública, bons costumes (art. 280.º do CC), boa fé (arts. 227.º e 762.º, ambos do CC) e abuso de direito (art. 334.º do CC), para além das exigências relativas à determinação da prestação e aos juízos de equidade a observar (arts. 280.º, n.º 1, e 400.º, n.º 1, ambos do CC).
- V - A cláusula/estipulação de “*ius variandi*” que se limita a dizer que o concedente pode *alterar, em qualquer momento, total ou parcialmente, os termos das cláusulas contratuais vigentes*, pela sua amplitude, generalidade e ausência de qualquer critério ou limite, é de considerar ilícita, quer nos termos gerais (por força dos arts. 280.º, n.º 1, 400.º e 809.º, todos do CC), quer, tratando-se de contratação estabelecida a partir de cláusulas contratuais gerais, por violação do princípio da boa fé (cf. art. 15.º da LCCG).
- VI - As normas dos arts. 22.º, n.º 1, al. c), e 22.º, n.º 2, al. b), da LCCG, embora pensadas para as relações com os consumidores, são suscetíveis de ser aplicadas, por identidade de razão e/ou por analogia, às relações entre empresários, porém, uma tal cláusula/estipulação não tem o teor previsto no art. 22.º, n.º 2, al. b), da LCCG (não se prevê um prazo de pré-aviso razoável de informação à contraparte e não se lhe dá a faculdade de resolver o contrato).



- VII - A lei, no estrito perímetro do direito privado das obrigações, não faculta aos concessionários o poder de exigir e impor, em relação a um contrato-quadro de concessão comercial por tempo indeterminado (em relação a um contrato que não se extingue pelo cumprimento, ao contrário do que sucede nos contratos de execução instantânea), que o mesmo se mantenha incólume (no limite, para sempre) no seu conteúdo: podem os concessionários não aceitar as modificações pretendidas pelo concedente e, em função das vicissitudes provocadas na relação contratual, ter direito a vários “tipos” de indemnizações, porém, não podem exigir/impor que o conteúdo contratual vigente num determinado momento se mantenha para sempre.
- VIII - Em face do princípio da vinculatividade contratual, consagrado no art. 406.º, n.º 1, do CC, só com o consentimento/aceitação dos concessionários é que um concedente pode introduzir modificações ao conteúdo dum contrato-quadro de concessão comercial, porém, quando estamos perante um contrato por tempo indeterminado, é preciso ponderar que decorre da própria liberdade contratual (consagrada no art. 405.º do CC) um princípio da proibição dos vínculos perpétuos ou cuja duração, porque excessiva, comprime, de modo intolerável, a liberdade dos sujeitos que neles participam.
- IX - O princípio da vinculatividade contratual, consagrado no art. 406.º, n.º 1, do CC, não prejudica o direito de livre denúncia dos contratos de duração indeterminada, ou seja, o art. 406.º, n.º 1, não pode ser invocado/convocado isoladamente, desde logo do disposto no art. 280.º do CC, devendo considerar-se contrário à ordem pública, pela intolerável restrição que isso acarretaria à liberdade dos sujeitos, um contrato que estabelecesse vínculos perpétuos, ou seja, a faculdade de livre denúncia – ainda que com um pré-aviso razoável – dos contratos por tempo indeterminado é a forma de obviar a uma inadmissível limitação à liberdade das pessoas, o que, doutra forma (a constituição de vínculos perpétuos), seria contrário à ordem pública.
- X - Existe denúncia quando uma parte declara à outra parte, sem qualquer motivação, a sua vontade de fazer cessar um contrato de duração indeterminada, mas também pode existir denúncia – é uma questão de interpretação da declaração negocial – quando uma parte propõe à contraparte a intenção de fazer prosseguir a relação comercial em condições diversas das que vêm sendo observadas pelas partes: é a chamada *denúncia-modificação*.
- XI - Em tal hipótese, a declaração expressa que é produzida é diretamente dirigida à modificação de uma cláusula contratual, mas nela pode – é a tal questão de interpretação da declaração negocial – estar contida uma declaração tácita de denúncia, ou seja, não é por não se produzir uma declaração expressa de denúncia que não há denúncia.
- XII - Embora a denúncia deva ser exteriorizada de modo claro e inequívoco, para que não restem dúvidas no espírito do destinatário acerca da sua precisa intenção, tal não equivale a exigir-se uma declaração expressa nesse sentido (é aplicável à denúncia, como a qualquer outra declaração negocial, o disposto no art. 217.º, n.º 1, parte final, do CC).
- XIII - É justamente o caso da declaração dum concedente (num contrato de concessão comercial) que comunica à contraparte/concessionários a intenção de alterar certas cláusulas contratuais – designadamente, a intenção de alterar/reduzir as margens comerciais dos concessionários – e faz tal declaração/comunicação em termos perentórios e inegociáveis (e não como uma mera proposta de modificação do contrato, como uma declaração/comunicação destinada à abertura de negociações); ou seja, o que em primeira linha o concedente propõe é a celebração de um acordo modificativo dos contratos vigentes com os concessionários e apenas, em segunda linha, não aceitando os concessionários a modificação dos contratos vigentes, se desencadeará a eficácia extintiva da denúncia.
- XIV - Tendo os concessionários declarado/manifestado oposição às cláusulas – que alteravam/reduziam as suas margens comerciais – mas tendo continuado, nos 5 anos seguintes (até à propositura da ação), a proceder a regulares encomendas ao concedente e a proceder ao pagamento das respetivas faturas, emitidas pelo concedente em conformidade com as margens comerciais decorrentes das cláusulas alteradas/reduzidas, o que sobressai, dos dois referidos



comportamentos dos concessionários, é a aceitação das cláusulas (e da relação contratual modificada, com as novas cláusulas).

- XV - Se num primeiro momento “protestaram” e declararam/manifestaram a sua oposição, o certo é que todo o seu posterior e objetivo comportamento – não um mero silêncio que, de acordo com o art. 218.º do CC, não vale, em princípio, como meio declarativo – é bem revelador, com toda a probabilidade e concludência (e à luz da boa-fé objetiva, como controlo de exercício duma posição jurídica, que deve “temperar” toda a execução contratual - cfr. art. 762.º, n.º 2, do CC), de haverem desistido da rejeição inicial e de que passaram a aceitar as cláusulas alteradas/reduzidas.
- XVI - Não houve uma declaração formal de aceitação das cláusulas respeitantes à redução/alteração das margens comerciais, porém, para haver aceitação, não tem que haver uma “declaração formal” nesse sentido, bastando um comportamento exterior do qual se possa concluir com segurança pela vontade de aceitar (e resulta do comportamento objetivo dos concessionários, ao longo de 5 anos, que é dispensável, no contexto global dos factos e das circunstâncias das relações negociais, uma “declaração formal” de aceitação).
- XVII - Remetendo a cláusula respeitante à redução/alteração das margens comerciais para uma fórmula matemática que, embora com um sentido único e inequívoco, era algo complexa, devia a concedente, para cumprir integralmente o dever de informação (a que alude o art. 6.º da LCCG), concretizar/exemplificar as alterações que iriam resultar da aplicação da fórmula, porém, as concedentes, como comerciantes criteriosos e ordenados (e sabedores da composição do PVP do tabaco), não estavam dispensadas de perceber o exato alcance da fórmula, pelo que, estando as concedentes informadas e conscientes sobre a redução das suas margens comerciais (em resultado da aplicação da fórmula), não podem, passados cinco anos, vir invocar, tendo em vista ser-lhe aplicável a “cominação” constante do art. 8.º da LCCG, o “parcial” incumprimento do dever de informação.
- XVIII - Produzindo a concedente uma “denúncia-modificação” (traduzida na redução das margens comerciais dos concessionários/grossistas) dum contrato-quadro de concessão comercial, não podem os concessionários, tendo aceite as modificações – optando por não deixar cessar o contrato-quadro e por não exercer os decorrentes direitos indemnizatórios – invocar que aceitaram as modificações sob uma ameaça ilícita (e sob coação moral) por, na aceção jusconcorrencial, estarem na dependência económica do concedente (necessitarem dos fornecimentos do concedente para se poderem manter no mercado como grossistas).
- XIX - Se a ordem jurídica confere um determinado direito – no caso, o exercício do direito de “denúncia-modificação” – o seu normal exercício pelo seu titular não pode constituir coação moral.
- XX - A detenção de uma posição dominante (absoluta ou relativa) de mercado não é, segundo o direito nacional da concorrência e o direito europeu da concorrência, em si mesmo, ilícita: apenas é ilícito o abuso de uma posição dominante; ou seja, a circunstância de a concedente ser uma empresa dominante no mercado, na lógica do direito da concorrência, não permite, só por si, configurar o exercício do direito de “denúncia-modificação” como uma ameaça ilícita: para além do direito da concorrência não ser um meio de proteção de expectativas de continuação de uma atividade nas condições acordadas ou em condições equivalentes, está já assente nos autos que as cláusulas respeitantes às reduções das margens comerciais não são violadoras das regras do direito da concorrência, pelo que nenhuma ilicitude, ainda que no campo do direito da concorrência, pode ser associada à denúncia-modificação dos contratos-quadro de concessão e conexas com a redução das margens comerciais.
- XXI - E também não se pode dizer que as declarações negociais de aceitação da modificação contratual (de aceitação da redução das margens comerciais), hajam sido obtidas, face à dependência económica dos concessionários, através da exploração duma situação de necessidade dos concessionários e para obter benefícios excessivos ou injustificados: a





- circunstância de estar já assente que as cláusulas que reduziram as margens comerciais não configuram “abusos de exploração” - ou seja, não configuram preços excessivos - afasta desde logo que se possa dizer que tenham conduzido a “benefícios excessivos” do concedente.
- XXII - Conquistada uma posição dominante, a empresa detentora da posição dominante fica impedida de a explorar de forma abusiva, tendo a especial responsabilidade – perante o processo competitivo e não perante os concorrentes – de não atentar, pelo seu comportamento, contra uma concorrência efetiva e não falseada no mercado.
- XXIII - Os chamados “descontos de quantidade” – que têm em vista incentivar (e premiar) os clientes a comprar mais do produto comercializado – adotados por empresa em posição dominante, se esconderem um verdadeiro acordo de exclusividade ou um desconto de fidelização (tiverem efeitos potenciais de fidelização), correspondem a um comportamento que se traduz numa prática discriminatória e violadora da lei da concorrência.
- XXIV - O direito da concorrência só censura comportamentos unilaterais de empresas detentoras de posição dominante, ou seja, tais “descontos de quantidade” adotados por uma empresa que não detém tal posição dominante serão perfeitamente lícitos.
- XXV - A jurisprudência europeia tem tratado “rigidamente” os descontos com efeitos potenciais de fidelização aplicados por empresas em posição dominante, a ponto de, quando impostos por uma empresa em posição dominante, serem considerados ilegais em si mesmo.
- XXVI - Um “desconto por informação de vendas” – que permite ao concedente obter elementos de informação pormenorizada sobre as atividades dos grossistas/concessionários, que incide sobre a carteira total de clientes dos grossistas e sobre as marcas concorrentes (e que não tem, quanto às marcas concorrentes, qualquer relação com o contrato celebrado com os grossistas) – tem aptidão, adotado por empresa em posição dominante, para provocar uma distorção anticoncorrencial, já que constitui um elemento muito útil para continuar a controlar a sua posição dominante, correspondendo a um comportamento que se traduz numa prática violadora da lei da concorrência (é um “abuso de exploração”).
- XXVII - Estão do mesmo sujeitos ao dever de segredo profissional quer os advogados contratados (advogados de empresa) quer os advogados independentes, desde que o advogado em causa haja exercido atos próprios de advogado (v.g. consultadoria e assessoria jurídicas) durante a sua prestação laboral e haja sido em tal exercício que tomou conhecimento dos factos sobre que incidia o seu depoimento; não relevando – não o dispensando do segredo – a circunstância de ter sido oferecido pela própria empresa que o contratou (não cabe ao cliente desvincular o advogado do segredo profissional a que este se encontra obrigado, em seu direto e imediato benefício, mas sim ao Conselho Regional da Ordem dos Advogados).
- XXVIII - Tendo as autoras alegado a existência de contratos de concessão comercial com as rés/concedentes e que estas, através de alterações/modificações unilaterais, reduziram as suas (das autoras) margens comerciais, sustentando as autoras a invalidade de tais alterações/modificações e pretendendo – uma vez que durante 5 anos lhes foram emitidas e pagaram as faturas a que foram aplicadas as margens comerciais reduzidas – que o que “pagaram a mais” lhes seja restituído, não obsta, em termos processuais, à qualificação jurídica da situação invocada como de responsabilidade civil contratual a circunstância de as autoras haverem explicitamente assentado juridicamente a sua pretensão no instituto do enriquecimento sem causa.
- XXIX - No caso, o percurso jurídico da responsabilidade civil contratual não difere do invocado pelas autoras; apenas no final de tal percurso, reconhecidas as invalidades invocadas pelas autoras, se considera que a aplicação de margens comerciais reduzidas por parte das rés configura o não cumprimento dos contratos de concessão comercial, cometendo assim as rés um ilícito contratual e incorrendo, por isso, em responsabilidade contratual.



XXX - Em tal hipótese, a possível condenação das rés com fundamento em responsabilidade contratual não opera, a pretexto duma requalificação jurídica, uma alteração do pedido e/ou da causa de pedir, antes se situando dentro do estrito objeto processual delineado pelas autoras.

28-09-2023

Revista n.º 49/11.8TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Administrador de insolvência**  
**Remuneração**  
**Determinação do valor**  
**Reclamação de créditos**  
**Interpretação da lei**  
**Oposição de acórdãos**  
**Reclamação para a conferência**

Como vem sendo entendimento pacífico desta secção, no cálculo da majoração da remuneração do administrador de insolvência, a percentagem de 5% referida no art. 23.º, n.º 7, do EAJ, na redação da Lei n.º 9/2022, incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada a apurar o grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, face ao montante total apurado para satisfação dos mesmos créditos.

28-09-2023

Revista n.º 7688/16.9T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Embargos de executado**  
**Título executivo**  
**Interpretação de sentença**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Revogação da sentença**  
**Ação de divisão de coisa comum**  
**Erro de julgamento**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Como tem sido assumido uniformemente pela jurisprudência dos tribunais superiores: só se pode afirmar que ocorre excesso de pronúncia quando se procede ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes e que não sejam de conhecimento oficioso.
- II - Não ocorre excesso de pronúncia quando a questão em causa derive da amplitude jurídica da causa e tenha sido sucessivamente suscitada de forma expressa por uma das partes em divergência com o defendido pela outra.





- III - Assim acontece no caso em que: (i) a decisão de primeira instância – que constitui o título executivo – tenha aludido expressamente ao “termo da obrigação exequenda” e tenha referido que não existiu qualquer divisão do imóvel e que essa divisão, à data da sentença era juridicamente impossível, por anteriormente ter sido decretada a indivisibilidade e (ii) na petição de embargos se tenha dito que o segmento decisório em questão (leia-se: “até à divisão do imóvel”), “imperfeitamente expresso, não pode ser interpretado isoladamente, antes carecendo de ser contextualizado”, em sintonia com o pedido e a causa de pedir e em que, por seu turno, (iii) a mesma questão atinente à divisão do imóvel tenha sido alvo de impugnação pelos embargados e ora recorridos que consideraram que “o fim da compropriedade ocorreu com adjudicação e que a formalização da divisão ocorreu em 05.01.21”.
- IV - Quando a segunda instância tiver ordenado a “devolução dos embargos de executado à 1.ª instância, onde o senhor juiz *a quo* deverá conhecer de todas as questões neles suscitadas”, a questão do erro do julgamento não se coloca, quando a questão decidida pela Relação se cinge à delimitação da baliza temporal abstrata da obrigação - mas sem a concretizar em função da divergência entre as partes (alusiva, nomeadamente, às questões interpretativas e à coerência da decisão com a delimitação temporal da privação do uso e consequente determinação do valor da compensação devida pela executada).

28-09-2023

Revista n.º 2221/20.0T8OER-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Lei especial**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**

Tem sido entendimento pacífico o entendimento de que: o “art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respetiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo os que respeitam ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, e 17.º, n.º 1, do CIRE)”.

28-09-2023

Reclamação n.º 1182/21.3T8CBR-E.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades**



**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Erro de julgamento**

28-09-2023

Incidente n.º 3158/11.0TJVNf-N.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Graça Amaral

**Direito de preferência**  
**Arrendamento para habitação**  
**Arrendatário**  
**Propriedade horizontal**  
**Norma excecional**  
**Interpretação da lei**  
**Compra e venda**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Suprimento judicial**  
**Processo especial**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Revista excecional**

O art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, na redação dada pela Lei 6/2006, de 27-02, NRAU, não atribui o direito de preferência legal ao arrendatário de parte específica do prédio, na venda do imóvel não constituído em propriedade horizontal, onde se situa o locado.

28-09-2023

Revista n.º 17731/18.1T8PRT.P2.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Graça Amaral

**Assembleia de condóminos**  
**Deliberação**  
**Ação de anulação**  
**Legitimidade passiva**  
**Administrador do condomínio**  
**Revista excecional**

Na ação de impugnação de uma deliberação de assembleia de condóminos, a legitimidade passiva pertence ao condomínio, representado pelo respetivo administrador.

28-09-2023

Revista n.º 1338/22.1T8MTS.P1.S1 - 6.ª Secção



Ana Resende (Relatora)  
A. Barateiro Martins  
Maria Olinda Garcia

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Illicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - A informação prestada pelo intermediário financeiro é deficiente e inexacta quando não elucida aspectos essenciais do produto de modo a permitir ao cliente entender as respectivas especificidades.
- II - Constitui aspecto essencial para um investidor de perfil conservador, a informação de apresentar a aplicação (obrigações SLN) como sendo *um produto seguro*, sem que lhe tenha sido explicitado, pelo menos, que, por estar em causa obrigações representativas de dívida subordinada, a sua implicação em caso de insolvência ou liquidação da sociedade, no sentido de não lhe assistir a garantia prevista para os depósitos bancários a prazo até 25 000 ecu.
- III - A violação do dever de informação que impende sobre intermediário financeiro leva a presumir a sua conduta como culposa, nos termos do disposto no art. 314.º, n.º 2, do CVM.
- IV - A verificação do nexo de causalidade entre o acto ilícito e o dano decorrente da perda do capital investido, enquanto pressuposto da responsabilidade do intermediário financeiro, constitui ónus do lesado a quem incumbe demonstrar que o comportamento violador do dever de informação havia sido decisivo e causal da subscrição das obrigações, no sentido de que, caso tivesse recebido a informação completa, não teria subscrito as obrigações.

28-09-2023  
Revista n.º 2295/17.1T8LRA.L1.S1 - 6.ª Secção  
Graça Amaral (Relatora)  
Maria Olinda Garcia  
A. Barateiro Martins

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Illicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**



**Obrigação de indemnizar  
Pressupostos**

- I - A informação prestada pelo intermediário financeiro é deficiente e inexacta quando não elucida aspectos essenciais do produto de modo a permitir ao cliente entender as respectivas especificidades.
- II - Constitui aspecto essencial para um investidor de perfil conservador, a informação de apresentar a aplicação (obrigações SLN) como sendo *um produto seguro*, sem que lhe tenha sido explicitado, pelo menos, que, por estar em causa obrigações representativas de dívida subordinada, a sua implicação em caso de insolvência ou liquidação da sociedade, no sentido de não lhe assistir a garantia prevista para os depósitos bancários a prazo até 25 000 ecu.
- III - A violação do dever de informação que impende sobre intermediário financeiro leva a presumir a sua conduta como culposa, nos termos do disposto no art. 314.º, n.º 2, do CVM.
- IV - A verificação do nexo de causalidade entre o acto ilícito e o dano decorrente da perda do capital investido, enquanto pressuposto da responsabilidade do intermediário financeiro, constitui ónus do lesado a quem incumbe demonstrar que o comportamento violador do dever de informação havia sido decisivo e causal da subscrição das obrigações, no sentido de que, caso tivesse recebido a informação completa, não teria subscrito as obrigações.

28-09-2023

Revista n.º 25119/17.5T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

**Responsabilidade contratual**  
**Intermediação financeira**  
**Gestão de carteira de títulos**  
**Conflito de interesses**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação**  
**Ordem de compra**  
**Forma escrita**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Formalidades *ad probationem***  
**Admissibilidade de prova testemunhal**  
**Ilícitude**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Objeto do recurso**  
**Revista excecional**  
**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**  
**Reclamação**

- I - Como a jurisprudência do STJ tem reiteradamente entendido, o art. 327.º do CVM não impõe a forma escrita da ordem de aquisição de valores mobiliários, nem como formalidade substancial (requisito de validade), nem como formalidade probatória necessária (excludente de outros meios, nomeadamente da prova testemunhal).



II - O facto de a recorrente ter subscrito apenas produtos financeiros emitidos por empresas do mesmo grupo não significa, por si só, que exista total ausência de diversificação dos investimentos e, consequentemente, violação do art. 309.º do CVM pelo intermediário financeiro. Não se pode considerar que exista falta de diversificação de propostas de investimento, que pudesse ser considerada clara violação do dever de adequação, quando as aplicações em causa respeitavam a empresas que atuavam em setores bastante diversificados e apresentavam prazos de maturidade diversos.

28-09-2023

Revista n.º 25924/15.7T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial para acordo de pagamento**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Lei especial**

**Oposição de acórdãos**

**Requisitos**

**Questão fundamental de direito**

**Falta de conclusões**

**Acórdão fundamento**

**Rejeição de recurso**

I - Ao recurso de revista interposto num processo especial para acordo de pagamento (PEAP) não se aplicam os regimes previstos nos arts. 629.º, n.º 2, al. d), e 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, mas sim o art. 14.º do CIRE.

II - Concluindo-se que o acórdão recorrido e o indicado acórdão fundamento não se pronunciam sobre a mesma questão normativa, não existe a divergência jurisprudencial exigida pelo art. 14.º do CIRE para que a revista possa ser admitida.

28-09-2023

Revista n.º 3141/22.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ana Resende

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Valor da causa**

**Embargo de obra nova**

**Servidão de passagem**

**Prejuízo patrimonial**

***Fumus boni iuris***

**Procedimentos cautelares**

I - A expressão “prejuízo” constante da al. d) do n.º 3 do art. 304.º do CPC, para efeito do incidente de verificação do valor, e enunciada no n.º 1 do art. 397.º do CPC, como requisito essencial do embargo de obra nova, pode não revelar o mesmo significado normativo nos dois preceitos.



- II - No embargo de obra nova, o valor da causa não pode ser medido pelo valor do direito para o qual se requiere a cautela.
- III - Apenas o prejuízo patrimonial ocorrido na sequência da privação imediata do gozo de determinada utilidade do conteúdo do direito é que releva para efeitos da verificação do valor do procedimento cautelar.
- IV - De modo que o valor do embargo é igual ao prejuízo que a obra nova causa ao gozo dessa utilidade.

28-09-2023

Revista n.º 414/22.5T8MGL.C1.S1 - 7.ª Secção

Lino Ribeiro (Relator)

Manuel Capelo

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumários redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## outubro

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Mediador**  
**Poderes de representação**  
**Apólice de seguro**  
**Boa-fé**  
**Princípio da confiança**  
**Prémio**

10-10-2023

Revista n.º 623/18.1T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Pedro Lima Gonçalves

**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Negócio formal**  
**Escritura pública**  
**Documento autêntico**  
**Documento autenticado**  
**Confissão**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Direito probatório material**  
**Abuso do direito**  
**Questão prévia**  
**Ónus de concluir**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

O contrato de compra e venda de imóvel é formal (formalidade *ad substantiam*) em que documento (escritura pública ou documento particular autenticado) é legalmente exigido como condição de



validade do contrato (arts. 875.º e 220.º CC), pelo que a única forma admissível de fazer prova do contrato é a junção da certidão correspondente, não podendo ser substituída pela confissão.

10-10-2023

Revista n.º 6181/19.2T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães

**Nulidade de acórdão**  
**Manifesta improcedência**

10-10-2023

Incidente n.º 8942/19.3T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano morte**  
**União de facto**  
**Direito à indemnização**  
**Direito a alimentos**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Pagamento antecipado**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Prova**  
**Factos conclusivos**  
**Livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Ambiguidade**

10-10-2023

Revista n.º 9039/20.9T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Prescrição de créditos**  
**Sub-rogação**



**Pagamento em prestações**  
**Obrigação de indemnizar**

10-10-2023  
Revista n.º 239/21.5T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Arcanjo (Relator)  
Jorge Leal  
Manuel Aguiar Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Omissão de pronúncia**

10-10-2023  
Incidente n.º 7198/07.5YYPRT-B.P1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Leal (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Pedro de Lima Gonçalves  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ofensa do caso julgado**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Graduação de créditos**  
**Penhora**  
**Crédito hipotecário**

10-10-2023  
Revista n.º 665/08.5TBETZ-D.E1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Leal (Relator)  
Pedro de Lima Gonçalves  
Maria João Vaz Tomé  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**  
**Custas cíveis**  
**Vencimento**

10-10-2023  
Incidente n.º 541/13.0TCFUN.L2.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Leal (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Pedro de Lima Gonçalves  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**





**Reclamação para a conferência**  
**Questão nova**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade da decisão**  
**Direito ao recurso**  
**Constitucionalidade**

10-10-2023

Revista n.º 8111/16.4T8PRT-K.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Taxa de justiça**  
**Notificação para pagamento de multa**  
**Ato de funcionário**  
**Ato da secretaria**  
**Guias**  
**Falta de assinatura**  
**Nulidade**  
**Igualdade das partes**  
**Ónus**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Questão nova**  
**Tutela jurisdicional efetiva**  
**Constitucionalidade**

10-10-2023

Reclamação n.º 6297/18.2T8CBR-A.C2-B.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

António Magalhães

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ação de divisão de coisa comum**  
**Reconvenção**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Lei processual**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de julgados**  
**Questão nova**  
**Reclamação para a conferência**



10-10-2023

Revista n.º 3483/20.9T8VFR-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves (declaração de voto)

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Deserção da instância**

**Pressupostos**

**Falecimento de advogado**

**Negligência**

**Extinção da instância**

**Princípio do contraditório**

**Dever de gestão processual**

**Princípio da cooperação**

**Princípio da autorresponsabilidade das partes**

**Decisão surpresa**

**Patrocínio judiciário**

**Suspensão da instância**

- I - A instância considera-se deserta quando o processo não registe objectivamente a prática pela(s) parte(s) de acto de que dependa o prosseguimento da sua normal tramitação.
- II - Tendo a suspensão da instância sido decretada por causa do falecimento do advogado constituído pelas autoras numa acção em que o patrocínio judiciário é obrigatório, competia às autoras constituir novo mandatário e comunicar tal facto aos autos nos seis meses seguintes à notificação da suspensão da instância ou informar, no mesmo prazo, eventuais dificuldades em assumir tal procedimento.
- III - Sendo obrigatório o patrocínio judiciário e resultando directamente da lei a consequência do não cumprimento do ónus de constituição de novo advogado por negligência das partes (arts. 269.º, n.º 1, al. b), 276.º, n.º 1, al. b), e 281.º do CPC), mesmo quando o despacho a declarar suspensa a instância não contenha qualquer cominação, não existe qualquer norma ou princípio que imponha a audição prévia da parte que se encontra em falta para esclarecer no processo a razão de ser da omissão em ordem a concluir pela negligência a que alude o art. 281.º, n.º 1, do CPC, a qual deve ser avaliada em função dos elementos que os autos objectivamente contenham.
- IV - A decisão de deserção da instância não tem de ser precedida de contraditório prévio sobre os respectivos pressupostos.

10-10-2023

Revista n.º 1783/17.4T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Pedro de Lima Gonçalves

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Processo de promoção e protecção**

**Critérios de conveniência e oportunidade**

**Processo de jurisdição voluntária**

**Dupla conforme**



**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Revista excecional**  
**Ónus de alegação**  
**Tempestividade**  
**Requerimento**  
**Reclamação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Sendo o acórdão proferido num processo de promoção e protecção, como processo de jurisdição voluntária que é (art. 100.º da Lei 147/99, de 01-09), fundado em critérios de conveniência e oportunidade, dele não cabe recurso ordinário de revista para o STJ, conforme estabelece o art. 988.º, n.º 2, do CPC.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adoptada.
- III - A alteração em segunda instância da base factual considerada em primeira instância não releva para efeito de descaracterizar a “dupla conforme” impeditiva do recurso de revista, posto que não tenha como consequência um diferente enquadramento jurídico do adoptado ou a aplicação de uma solução de direito inovatória e essencialmente diferente, nos seus pressupostos de facto e de direito, da proferida em primeira instância.
- IV - O requerimento de interposição do recurso de revista excepcional para o STJ, nos termos do art. 672.º do CPC, seja a título principal seja a título subsidiário, deve conter a alegação das circunstâncias excepcionais gerais e particulares em que se funda (art. 672.º, n.º 1, als. a), b), ou c), e n.º 2, do CPC), sendo extemporânea a invocação da admissibilidade excepcional da revista feita apenas no âmbito da reclamação do despacho do Senhor Juiz Desembargador relator que não admitiu o recurso.

10-10-2023

Reclamação n.º 3253/19.7T8BRR-D.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Lei processual**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Alteração do pedido**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Articulado superveniente**  
**Rejeição de recurso**  
**Analogia**  
**Lacuna**  
**Reclamação**

- I - Não ocorrendo nenhuma das situações expressamente previstas no art. 671.º, n.º 2, do CPC não é admissível recurso de revista do acórdão do tribunal da Relação que confirmou a decisão



proferida em primeira instância que não admitiu a alteração simultânea do pedido e da causa de pedir nem, subsidiariamente, a apresentação de articulado superveniente.

- II - O preceito em causa não contém qualquer lacuna – nem ela seria susceptível de ser integrada com recurso a analogia – ao não arvorar em requisito formal de admissibilidade do recurso de revista a natureza substancial das questões colocadas em articulado não admitido.

10-10-2023

Reclamação n.º 1360/20.2T8PNF-D.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

**Casamento no estrangeiro**  
**Regime imperativo de bens**  
**Comunhão de adquiridos**  
**Assento**  
**Registo civil**  
**Força probatória**  
**Dissolução**  
**Sucessão do cônjuge sobrevivente**  
**Inventário**  
**Convenção antenupcial**  
**Partilha dos bens do casal**

- I - Não constando do assento de casamento celebrado qualquer referência a circunstância determinante da imperatividade do regime patrimonial da separação de bens – no caso a inexistência de processo preliminar de publicações – e não tendo sido celebrada qualquer convenção antenupcial, o regime patrimonial do casamento celebrado em 31-10-1991 é o da comunhão de bens adquiridos (art. 1717.º do CC).
- II - A posterior certificação pela entidade celebrante de que o casamento não foi precedido de processo de publicações não tem como consequência a alteração do regime de bens do casamento por efeito da imperatividade decorrente do art. 1720.º do CC, enquanto se mantiver inalterado o registo e permanecer a omissão sobre a circunstância determinante do regime imperativo de separação de bens.
- III - Tendo o casamento sido dissolvido por óbito de um dos cônjuges, o processo de inventário subsequente deve prosseguir os seus termos para partilha do património comum do ex-casal.

10-10-2023

Revista n.º 1149/22.4T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

António Magalhães

**Compra e venda internacional de mercadorias**  
**Transporte marítimo**  
**Obrigações de apresentação de documentos**  
**Boa-fé**  
**Abuso do direito**  
***Tu quoque***



**Exceção de não cumprimento**  
**Dever acessório**  
**Pagamento**  
**Preço**  
**Verificação**  
**Exame preliminar**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Recusa de pagamento**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Responsabilidade**  
**Risco**  
**Destruição**  
**Cláusula contratual geral**  
**Cláusula CIF**  
**Cláusula CAD**

- I - Havendo as partes, num contrato de compra e venda internacional, acordado nos *incoterms* CIF e 100% CAD, as modalidades de entrega e de pagamento convencionadas não permitem à compradora examinar as mercadorias antes de efetuar o pagamento do preço, não lhe conferindo a possibilidade de exercer o seu direito de exame como ato prévio ao pagamento do preço.
- II - A vendedora fez depender a entrega dos documentos e, logo, das mercadorias, do pagamento do preço.
- III - A recusa da vendedora em permitir o acesso aos documentos desacompanhado do pagamento da mercadoria não se afigura atentatória da lealdade pressuposta pela boa-fé, num quadro em que, apesar da existência de dois carregamentos de feijão contaminados por insetos, temporalmente próximos, o programa contratual é expresse quanto ao momento do pagamento do preço e em que os interesses da compradora não ficariam desprotegidos, em termos de se verificar um desequilíbrio na relação contratual globalmente considerada.
- IV - A verificação do produto, previamente ao seu pagamento, não avulta como um mecanismo necessário à tutela dos interesses da compradora que, ainda que fosse confrontada com um novo carregamento de feijão contaminado – o que não ficou provado – poderia desencadear o procedimento previsto no convénio para tais situações de desconformidade.
- V - Não se verifica, nestas circunstâncias, o abuso do direito da autora na modalidade de *tu quoque*.
- VI - Via de regra, a violação de deveres acessórios não fundamenta exceção do não cumprimento do contrato.

10-10-2023

Revista n.º 464/19.9T8LRA.C1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente desportivo**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro obrigatório**  
**Seguro de grupo**  
**Seguro de responsabilidade civil**  
**Seguro de acidentes pessoais**



**Cálculo da indemnização**  
**Incapacidade**  
**Lesado**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Qualificação jurídica**  
**Oposição de acórdãos**

- I - Cobrir os riscos implicados pelo exercício do desporto, mediante a consagração do seguro desportivo obrigatório, traduz-se numa necessidade primordial para a segurança dos praticantes.
- II - Por outro lado, além de obrigatório, o seguro desportivo obrigatório é um seguro de grupo em sentido estrito, porquanto se celebra um único contrato entre o segurador e a federação desportiva – que assume a posição de tomadora do seguro – que cobre uma multiplicidade de segurados e, dentro dos seguros de grupo, é contributivo.
- III - Entende-se que a referência feita no art. 16.º, al. d), da LSD, ao concreto grau de incapacidade do lesado impõe, justamente, que se atenda à situação em que o mesmo efetivamente se encontra, o que não sucede se não se levar em devida linha de conta a extensão do dano concretamente por si sofrido, assim como aos danos não patrimoniais.

10-10-2023

Revista n.º 1015/20.8T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de título**  
**Livrança em branco**  
**Portador legítimo**  
**Pacto de preenchimento**  
**Avalista**  
**Aval**  
**Garantia**  
**Novação**  
**Abuso do direito**  
**Supressio**  
**Boa-fé**  
**Obrigaçao cambiária**  
**Inexigibilidade**  
**Título de crédito**  
**Direito potestativo**  
**Valor do silêncio como meio declarativo**  
**Dever acessório**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da confiança**  
**Ordem pública**

- I - É permitida a reforma judicial de livrança em branco entretanto perdida.



- II - Estando a livrança em branco já assinada pelo seu subscritor e/ou avalista, há que concluir que o(s) mesmo(s) já se obrigou(obligaram), embora nos termos de uma convenção externa ao título (i.e., o respetivo pacto ou acordo de preenchimento).
- III - A falta de produção de efeitos mencionada no art. 2.º da LULL respeita à inexigibilidade da obrigação cambiária, impedindo o portador do título incompleto de exercer o seu direito cambiário mas, nem por isso, significando a inexistência de um verdadeiro e próprio título de crédito (ou título de obrigação, segundo o art. 1069.º do CPC de 1961).
- IV - Ao dar o aval ao subscritor em livrança em branco, fica o avalista sujeito ao direito potestativo do portador de preencher o título nos termos constantes do pacto de preenchimento.
- V - O mero decurso do tempo, sem que tenha sido exigido o pagamento da dívida por parte do credor, não é suscetível de, sem mais, criar no devedor a confiança de que não lhe vai mais ser exigido o cumprimento da obrigação que sobre ele impende. Não se verifica o abuso do direito à reforma judicial de uma livrança quando, de um lado, não se contraria manifestamente a boa-fé e, de outro, não se verifica a violação de condutas por parte do seu titular.
- VI - A perda, por parte do réu, da qualidade de sócio não acarreta automaticamente a extinção da sua posição de avalista.
- VII - Na medida em que nas estipulações subsequentes não se encontre qualquer declaração no sentido de as livranças anteriormente entregues poderem ser preenchidas por forma distinta daquela acordada aquando da respetiva entrega, designadamente no que respeita ao valor máximo de capital que titulam, toma-se claro que, ainda que o réu não tenha ficado vinculado pelas declarações constantes do documento onde se formalizou o acordo posterior, não deixou de estar vinculado pelas declarações constantes da escritura anterior e pela sua posição de avalista nas livranças então entregues. Ainda que no acordo subsequente tenha existido uma reconfiguração do capital em dívida, a par da titulação de parte do mesmo pelas livranças então entregues, isso não significa que tivessem deixado de subsistir as garantias anteriormente prestadas, desde logo as livranças em branco em que se encontra o aval do réu.

10-10-2023

Revista n.º 478/21.9T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Jorge Arcanjo

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Pressupostos**

**Ação executiva**

**Sucumbência**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação para a conferência**

10-10-2023

Revista n.º 193/05.0TMLSB.1.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Cobrança de dívidas**



**Processo especial de revitalização**  
**Suspensão da instância**  
**Falta de contestação**  
**Contagem de prazos**  
**Danos não patrimoniais**  
**Bem imóvel**

A suspensão das ações prevista no n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE opera *ope legis* e os seus efeitos iniciam-se e findam quando se inicia e finda a circunstância a que a lei atribui efeito suspensivo, pelo que o prazo da contestação reiniciava-se sem necessidade de despacho sobre a cessação da suspensão.

10-10-2023

Revista n.º 130/21.5T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimento especial de despejo**  
**Oposição**  
**Caução**  
**Tempestividade**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Inconstitucionalidade**  
**Tutela jurisdicional efetiva**  
**Guias**  
**Ato da secretaria**

I - O requerido pode opor-se no prazo de 15 dias (n.º 1) e que, com a oposição deve juntar documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e do pagamento de uma caução (n.º 3), sendo que não se mostrando paga a taxa de justiça ou a caução, a oposição tem-se por não deduzida (n.º 4).

II - No caso presente, a secretaria não tem o dever de emitir guia e documento único de cobrança a que se refere o art. 21.º da Portaria n.º 419-A/2009 para que o oponente preste a caução.

10-10-2023

Revista n.º 1182/22.6YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Leal

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Requisitos**  
**Execução**  
**Revista excecional**  
**Decisão interlocutória**





- I - Da decisão recorrida não há recurso de revista, nos termos do art. 854.º e do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - Daí que os recorrentes invoquem a revista excepcional a que alude o art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- III - Acontece que a revista excepcional, não abrange os casos não susceptíveis de recurso de revista, o que é manifestamente o caso.

12-10-2023

Revista n.º 1341/14.5T8VNF.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo

**Incidente anómalo**  
**Trânsito em julgado**  
**Demoras abusivas**  
**Reclamação**  
**Manifestamente improcedente**  
**Requerimento**  
**Conta de custas**  
**Condenação em custas**  
**Conhecimento**

- I - Quando seja manifesto que a parte pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou a sua remessa para o tribunal recorrido ou ainda ao trânsito em julgado da decisão reclamada, a Conferência pode ordenar que o respectivo incidente se processe em separado (cfr. art. 670.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Nesta hipótese, qualificando-se o incidente como manifestamente infundado, deve determinar-se a extração do traslado e o prosseguimento dos termos dos autos no tribunal recorrido (cfr. art. 670.º, n.º 3, do CPC).
- III - Apenas é proferida a decisão no traslado depois de, contadas as custas a final, o requerente as ter pago (cfr. art. 670.º, n.º 4, do CPC).

12-10-2023

Revista n.º 31803/15.0T8LSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Exceção de caso julgado**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Pressupostos**  
**Factos essenciais**  
**Causa de pedir**  
**Pedido**  
**Identidade de factos**  
**Extensão do caso julgado**  
**Fundamentos**



**Inconstitucionalidade**  
**Tutela jurisdicional efetiva**  
**Remanescente da taxa de justiça**

- I - Tendo presente que o objectivo do caso julgado é impedir a repetição e a eventual modificação de decisões, é compreensível que a identidade dos pedidos que é requisito da excepção do caso julgado não implique uma absoluta coincidência dos concretos pedidos, não implique que o pedido feito na acção proposta em segundo lugar corresponda *ipsis verbis* ao pedido feito na acção proposta em primeiro lugar, bastando que possa considerar-se que o pedido formulado na segunda acção corresponde globalmente ao pedido formulado e decidido na primeira acção ou pode, de alguma forma, ser reconduzido a este
- II - Mantendo presente que o objectivo do caso julgado é impedir a repetição e a eventual modificação de decisões, compreende-se que a exigível identidade de causas de pedir não implique uma absoluta coincidência das causas de pedir concretamente invocadas, sendo suficiente que os factos que integram o núcleo essencial das normas jurídicas que se pretendem aplicáveis na segunda acção já tenham sido invocados na acção anterior, ainda que a par de outros factos, até em posição instrumental relativamente a eles.
- III - Mantendo sempre presente que o objectivo do caso julgado é impedir a repetição e a eventual modificação de decisões, deve entender-se que o caso julgado abrange - deve poder abranger e só deve poder abranger - os pressupostos da decisão quando exista uma relação lógico-causal necessária entre esta decisão e os pressupostos de tal modo que o proferimento da segunda decisão comporta o risco de que a primeira decisão fique destituída da sua justificação lógica.

12-10-2023

Revista n.º 6416/21.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Empreitada**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Prazo admonitório**  
**Recusa de cumprimento**  
**Abandono da obra**  
**Dono da obra**  
**Resolução**  
**Indemnização**  
**Justa causa de resolução**

- I - O empreiteiro (relativamente ao dono da obra) ou o subempreiteiro (relativamente ao empreiteiro) só entram automaticamente em incumprimento definitivo se foi estabelecido um termo certo para a entrega da obra. Caso contrário, tal situação apenas surge após a interpelação admonitória que o comitente faça, tendo em conta o prazo razoável para a execução da obra (*ut art. 777.º do CC*).
- II - A interpelação admonitória é uma declaração receptícia que contém três elementos: intimação para o cumprimento; fixação de um termo peremptório para o cumprimento; admonição ou cominação de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida, se não ocorrer o adimplemento dentro desse prazo.



- III - Porém, se o empreiteiro (ou o subempreiteiro) tiver uma conduta reveladora de uma intenção firme e definitiva de não cumprir a obrigação contratual de concluir a respectiva obra, está-se perante uma situação de incumprimento definitivo a si imputável, podendo, então, o dono a obra (ou o empreiteiro, na subempreitada) resolver o contrato e exigir uma indemnização, sem necessidade de recorrer a prévia interpelação admonitória.
- IV - Uma atitude susceptível de revelar aquela intenção firme e definitiva de não cumprir a obrigação contratual de concluir a obra é o abandono da obra; sendo, porém, que o abandono da obra, só por si, não só não significa impossibilidade de prestação, como, também, suspender ou parar uma obra não é o mesmo que abandoná-la, correspondendo às diversas situações efeitos jurídicos diferentes.

12-10-2023

Revista n.º 1823/19.2T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Isabel Salgado

**Autoridade do caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Identidade subjetiva**

**Terceiro**

**Imóvel**

**Direito de propriedade**

**Registo predial**

**Oponibilidade**

**Negócio jurídico**

**Invalidade**

**Aquisição**

**Boa-fé**

- I - O conceito de terceiro para efeitos de autoridade do caso julgado deverá ser interpretado em termos materiais, decorrendo *a contrario sensu* da definição legal do art. 581.º, n.º 2, do CPC: aquele que não é parte do ponto de vista da sua qualidade jurídica no processo em que a decisão foi proferida.
- II - Apenas se mostra concebível impor ao adquirente da coisa litigiosa uma obrigação de restituição da mesma ao autor reivindicante se existir uma vinculação directa ao caso julgado.
- III - Nos casos em que o comprador não se substitui ao vendedor, a sentença que condena o réu a entregar o prédio não vincula o adquirente se o autor apenas promoveu o registo da acção após registada a transmissão a favor daquele.

12-10-2023

Revista n.º 4006/20.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Legitimidade adjetiva**

**Legitimidade substantiva**

**Exceção dilatória**



**Instituição bancária**  
**Resolução bancária**  
**Banco de Portugal**  
**Transferência**  
**Cheque**  
**Responsabilidade**  
**Inconstitucionalidade**

- I - A legitimidade substantiva, material ou *ad nutum* - bem diferente da legitimidade processual (legitimidade *ad causam* que constitui um pressuposto processual positivo) -, constitui um complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que ele invoque ou que lhe seja atribuído, dessa forma dizendo respeito ao fundo ou mérito da causa (é um requisito de procedência do pedido).
- II - As responsabilidades e elementos extrapatrimoniais do Banif que, na sequência da medida de resolução tomada pelo Banco de Portugal (BdP) quanto a essa entidade bancária, não foram objecto de transferência para o Banco Santander Totta, SA, nem para a Naviget, S.A., permaneceram na esfera jurídica do Banif (al. d) do Anexo 3 à deliberação do BdP de 20-12-2015).
- III - Não alegando a autora que o crédito indemnizatório reclamado ou a eventual responsabilidade (civil) alegada na acção se encontrava registado na contabilidade do BANIF e considerando que a medida de resolução tomada pelo Banco de Portugal prescreveu que as responsabilidades, contingências ou indemnizações emergentes da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais estavam excluídas da transferência para o adquirente Banco Santander, o que resulta das deliberações do BdP de 20-12-2015 é não poder ser reclamado a este último (Banco Santander) eventual direito indemnizatório sobre o Banif emergente de responsabilidades de um colaborador deste que, alegadamente, terá indevidamente pago um cheque, contra as expressas instruções de cancelamento em virtude de extravio.

12-10-2023

Revista n.º 731/22.4T8VRL-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Competência internacional**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de agência**  
**Domicílio**  
**Agente**  
**Lei estrangeira**  
**Pacto atributivo de jurisdição**  
**Regulamento (UE) 1215/2012**  
**Validade**  
**Eficácia**  
**Direito da União Europeia**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**

- I - A noção de pacto atributivo de jurisdição previsto no art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012 (que regula os requisitos de validade, formal e



- substantial, dos pactos de jurisdição celebrados entre as partes) é autónoma face aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros (conforme interpretação desse normativo que o TJUE tem vindo a reiterar - sendo que a jurisprudência que se terá debruçado sobre os primitivos art. 17.º da Convenção de Bruxelas e art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001 se estende necessariamente ao actual art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012).
- II - A questão da interpretação, validade e eficácia de um pacto atributivo de jurisdição a tribunais de outros Estados-Membros da União Europeia não pode ser equacionada em função dos conceitos normativos das ordens jurídicas internas (designadamente (no caso) a espanhola), devendo ser apreciada à luz do art. 25.º do citado Regulamento.
- III - De acordo com a legislação espanhola aplicável ao contrato de agência - Disposição Adicional segunda da Ley 12/1992, de 27 de mayo - a competência para o conhecimento das ações respeitantes a contratos de agência corresponde ao juiz do domicílio do agente, sendo nulo qualquer pacto em contrário.
- IV - Porém, nada há, na referida Ley que permita concluir que o âmbito de aplicação de tal diploma legal abrange também matéria de atribuição de competência internacional, ou seja, que pretenda estabelecer um critério legal de atribuição de competência internacional à jurisdição espanhola.
- V - A forma de compatibilizar a Disposição Adicional segunda da Ley 12/1992, de 27 de mayo com o art. 25.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 é considerar que o normativo previsto na Ley espanhola, com aptidão para produzir efeitos na ordem jurídica interna espanhola, não é susceptível de ser transposto para as situações jurídicas plurilocalizadas ou transnacionais, situações a que deverá ser aplicado apenas o regime estatuído no Regulamento comunitário.
- VI - O conceito de “invalidade substancial” contido no art. 25.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 deve interpretar-se em termos de não abranger a invalidade por violação das regras processuais do direito interno, designadamente por violação de regras de competência previstas na legislação interna dos Estados membros.
- VII - Sendo a Disposição Adicional da Ley 12/1992 uma norma de cariz processual (e não de direito substantivo), a nulidade nela estatuída não assume, assim, aptidão para afastar a validade do pacto de jurisdição celebrado pelas partes à luz do citado art. 25.º do Regulamento.
- VIII - Também na jurisprudência espanhola há convergência no sentido de que a Disposição Adicional da Ley 12/1992 não se assume como norma reguladora de competência internacional e de que, ademais, a mesma não se pode ter como vigente em face da aprovação posterior do Regulamento comunitário n.º 1215/2012.
- IX - Esta é, de resto, a posição que mais se coaduna com as exigências de aplicação uniforme do direito da União Europeia que exige que o sentido e alcance dos normativos comunitários devem ser, por princípio, interpretados de modo autónomo face ao direito interno dos Estados membros e à luz do objectivo prosseguido pela regulamentação em causa.

12-10-2023

Revista n.º 1558/22.9T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Catarina Serra

**Rejeição do recurso**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

**Competência**

**Acórdão do tribunal coletivo**

**Deliberação**

**Competência do relator**



Impugnada para a conferência a decisão singular sobre a reclamação, prolatada no âmbito do art. 643.º, n.º 4, do CPC, a elaboração do projecto de acórdão fica a cargo do juiz relator, e a discussão e deliberação do coletivo completada em autonomia e em função da maioria, podendo resultar na confirmação, substituição ou alteração daquela.

12-10-2023

Revista n.º 4585/15.9T8STB-B.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

**Reforma de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Qualificação jurídica**  
**Competência internacional**  
**Tribunais portugueses**  
**Extinção do poder jurisdicional**

12-10-2023

Revista n.º 3729/21.6T8BRG.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

**Responsabilidade civil do Estado**  
**Função jurisdicional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Prisão preventiva**  
**Obrigações de permanência na habitação**  
**Absolução crime**

- I - A alteração do art. 225.º do CPP, sufragada pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, estende a sua aplicação à medida privativa da liberdade em regime de detenção de obrigação de permanência na habitação, e viabiliza o exercício do direito do arguido obter do Estado compensação ajustada aos danos sofridos em caso da sua absolvição dos crimes imputados (n.º 1 e al. c)).
- II - Concretizando em lei ordinária, o equilíbrio necessário entre a tutela constitucional do direito à liberdade individual e, por outro, o direito à segurança da vida em sociedade e eficácia da justiça penal, em respeito pelo disposto no art. 270.º, n.º 1 e n.º 5 da CRP e consagrado no art. 5.º §5 da CEDH.
- III - A exclusão ou compressão do direito à indemnização autorizadas pelo n.º 2 são as situações tipificados nas als. b) e c) do n.º 1 do art. 225.º, do CPP, *rectius*, em caso de “uma acção/ omissão do arguido dolosa ou culposa” na aplicação da medida de coação privativa da liberdade.
- IV - À margem daquela previsão, seguindo a regra da prevalência da norma especial sobre norma geral, não se mostra conciliável, transpor o critério “concorrência e medida da culpa do lesado” a que alude o art. 570.º do CC, *rectius* “coresponsabilizar” o lesado, que não interpôs recurso da medida de coacção.



- V - No Estado de Direito, a faculdade de o arguido reagir contra a decisão que decretou medida restritiva da sua liberdade, através de recurso ordinário ou requerer a providência de habeas corpus, configuram instrumentos de tutela do direito fundamental à liberdade, com vista a assegurar o respeito e limites das restrições legais consentidas.
- VI - O regime de OPHVE por definição implica probabilidade de danos em grau inferior à imposição de restrição da liberdade individual, em meio prisional.
- VII - O autor não viu comprometidos os laços familiares e permaneceu no seu centro habitual da sua vida pessoal e profissional, atenuando o espectro dos efeitos lesivos da medida de coação.
- VIII - Ponderada a casuística factual, orientados pela equidade, e o referencial dos valores padrão atribuídos neste tribunal em situações equiparadas, é ajustado o montante actualizado de € 20 000,00, em ordem a ressarcir o autor pelos danos de natureza não patrimonial, por ter estado privado da liberdade, em regime de OPHVE durante 276 dias.

12-10-2023

Revista n.º 571/22.0T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

**Expropriação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Indemnização**  
**Princípio do pedido**  
**Ofensa do caso julgado**

12-10-2023

Revista n.º 2888/07.5TBVCT.G1.S2 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Maria da Graça Trigo

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade civil extracontratual**  
**Cálculo da indemnização**  
**Critérios**  
**Danos patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Perda de capacidade de ganho**  
**Equidade**  
**Remuneração**  
**IRS**  
**Descontos para a segurança social**

- I - Para o cálculo da indemnização pela perda da capacidade de ganho, deve tomar-se em consideração o valor dos rendimentos líquidos que o lesado, sendo trabalhador por conta de



outrem, auferia regularmente no período que antecedeu o acidente, uma vez que esta indemnização está isenta de IRS e de descontos para os sistemas de segurança social.

- II - No cálculo da mesma indemnização deve também considerar-se que durante todo o tempo de vida ativa que o lesado ainda tinha pela frente, era previsível que o seu nível salarial aumentasse.
- III - Quanto à preocupação de que o valor do capital antecipadamente pago ao lesado por um dano que se irá a refletir continuamente no futuro se esgote no termo previsível da sua vida, o facto de, no período já decorrido, o nível da remuneração dos depósitos a prazo ser baixo, embora seja uma realidade a atender, não justifica que não se deva operar uma redução do valor a atribuir, uma vez que essa não é a única forma de investir uma soma avultada em dinheiro, assim como não existe uma previsibilidade dessa realidade se manter durante muito tempo.

12-10-2023

Revista n.º 22082/15.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Revisão e confirmação de sentença**

**Decisão judicial**

**Decisão da autoridade administrativa**

**Divórcio por mútuo consentimento**

**Escritura pública**

**Notário**

**Lei estrangeira**

**Requisitos**

**Validade**

A escritura pública de divórcio consensual outorgada no Brasil em cartório notarial é suscetível de revisão, constituindo a sua invocação válida causa de pedir, nos termos e para os efeitos da ação especial regulada pelos arts. 978.º e ss. do CPC.

12-10-2023

Revista n.º 2810/22.9YRLSB.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relatora)

Isabel Salgado

Catarina Serra

**Injunção**

**Obrigações pecuniárias**

**Processo especial**

**Conhecimento do mérito**

**Decisão interlocutória**

**Trânsito em julgado**

**Exceção perentória**

**Direito ao recurso**

**Prazo de interposição do recurso**

**Ofensa do caso julgado**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**





**Nulidade de acórdão  
Excesso de pronúncia**

- I - Um despacho desenquadrado da tramitação processual prevista para as ações de especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias que, avulsamente, julgou improcedente uma exceção perentória invocada pela ré na contestação, assemelha-se à situação prevista no art. 644.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Contudo, não é possível efetuar uma equiparação, quando dela resulte a imposição de um ónus processual temporal imprevisto para as partes (a necessidade de interposição de um recurso num prazo imediato à notificação da decisão), cuja inobservância determine a perda do direito ao recurso.

12-10-2023

Revista n.º 52169/22.7YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Intermediação financeira  
Intermediário financeiro  
Deveres  
Mandato  
Valores mobiliários  
Regime aplicável  
Ato de funcionário  
Dolo  
Nexo de causalidade  
Facto ilícito  
Dano**

- I - De acordo com a factualidade provada, para além da relação de clientela bancária existente entre a autora e o banco réu, o segundo encontrava-se mandatado para realizar alguns investimentos financeiros por conta da primeira; não sendo esta relação enquadrável em qualquer dos contratos de intermediação financeira tipificados, entende-se serem-lhe aplicáveis as regras gerais de tais contratos previstas no CVM, assim como, subsidiariamente, o regime dos arts. 1157.º e ss. do CC.
- II - O respeito pelo interesse do cliente mandante, tal como configurado pelo próprio, constitui o eixo em torno do qual se desenvolvem todos os deveres do intermediário financeiro, pelo que, tendo ficado provado que o funcionário do banco réu, mediante conduta imputável à esfera jurídica deste último, actuou intencional e conscientemente em desrespeito por aquele que sabia ser a vontade da cliente autora fica cabalmente demonstrada a violação dos princípios normativos consagrados no citado art. 304.º, n.ºs 1 e 3, do CVM.
- III - Quanto à prova do nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano encontra-se cabalmente feita ao dar-se como provado que o funcionário do banco tinha conhecimento de que se a autora soubesse que a aplicação proposta tinha risco superior ao de um depósito a prazo ou dos fundos que possuía, recusaria tal aplicação.

12-10-2023

Revista n.º 170/11.2TVPRT.P2.S1 - 2.ª Secção



Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra  
João Cura Mariano

**Recurso de apelação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus do recorrente**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Processo equitativo**  
**Anulação de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

No caso dos autos, e de acordo com um critério de razoabilidade, a rejeição liminar do recurso de impugnação de facto desrespeita o princípio da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, que constitui uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP.

12-10-2023  
Revista n.º 1/20.2T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra  
João Cura Mariano

**Inventário**  
**Partilha da herança**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Requisitos**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Caso julgado formal**  
**Taxa sancionatória excecional**  
**Qualificação jurídica**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Nas circunstâncias dos autos improcede a alegação de ofensa do caso julgado formal assim como de nulidade do acórdão recorrido por excesso de pronúncia
- II - Por ausência total de fundamentação (cfr. art. 531.º do CPC), procede a impugnação da decisão de aplicação de taxa sancionatória excecional

12-10-2023  
Revista n.º 275/20.9T8ESP-E.P1.S1 - 2.ª Secção



Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Catarina Serra  
João Cura Mariano

**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Despacho sobre a admissão do recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**

12-10-2023  
Reclamação n.º 33/19.3GASRE-C.C2-A.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Sousa Lameira  
Nuno Pinto Oliveira

**Testamento**  
**Anulação de testamento**  
**Usura**  
**Requisitos**  
**Causa de pedir**

O testamento pode ser anulado por usura, desde que os factos provados permitam considerar preenchidos os três requisitos previstos na lei:

1. Uma situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem;
2. A exploração desta situação;
3. Para obter para si ou para terceiro a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados.

12-10-2023  
Revista n.º 2250/19.7T8VFX.L1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Lino Ribeiro  
Ferreira Lopes

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Perícia**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Recurso de revista**  
**Poderes de cognição**  
**Junção de documento**  
**Livre apreciação da prova**



A decisão adoptada pelo Tribunal da Relação de recusar a realização de uma segunda perícia *post mortem*, não se insere numa aplicação estrita do direito, mas numa apreciação subjectiva da conveniência da realização de prova adicional, pelo que não é uma decisão vinculada, e dela não cabe um reparo directo por parte do STJ, por não se poder efectuar uma aplicação objectiva e linear de norma jurídica que impusesse outra solução.

12-10-2023

Revista n.º 9209/19.2T8SNT.L1.S2 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento definitivo**

**Resolução do negócio**

**Ónus da prova**

**Restituição do sinal**

**Obrigaç o**

**Mora**

**Interpela o admonit ria**

**Promitente-vendedor**

**Promitente-comprador**

O promitente vendedor n o pode resolver o contrato-promessa e fazer seu o sinal se o promitente comprador n o estiver em mora.

12-10-2023

Revista n.º 2112/20.5T8CSC.L1.S1 - 7.ª Sec o

F tima Gomes (Relatora)

Lino Ribeiro

Ferreira Lopes

**Recurso de revista**

**Decis o interlocut ria**

**Oposi o de julgados**

**Pressupostos**

**Identidade de factos**

**Quest o essencial de direito**

**Ac rd o fundamento**

**Ac rd o recorrido**

**Rejei o de recurso**

I - O art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, exige que ocorra contradi o de jurisprud ncia entre o ac rd o recorrido e um ac rd o fundamento proferido pelo Supremo Tribunal de Justi a.

II - Na contradi o de julgados   fundamental que ocorra uma identidade entre as situa  es f cticas em confronto.

12-10-2023

Revista n.º 2562/20.7T8STR.E1.S1 - 7.ª Sec o

F tima Gomes (Relatora)

Lino Ribeiro

Ferreira Lopes



**Recurso de revista  
Revista excecional  
Dupla conforme  
Ónus de alegação  
Reapreciação da prova  
Tribunal da Relação  
Poderes da Relação  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Livre apreciação da prova  
Documento particular**

- I - O recurso de revista excecional comporta igualmente um pedido de revista normal.  
II - Questionando-se se o tribunal recorrido cumpriu os deveres decorrentes do art. 662.º do CPC, a dupla conforme não constitui obstáculo ao conhecimento da questão pelo STJ.  
III - A remessa à formação para efeitos de admissão da revista excecional não deve ser realizada se nas alegações e conclusões do recurso não se encontram cumpridos os ónus impostos ao recorrente decorrentes do pedido que realiza.

12-10-2023  
Revista n.º 3068/20.0T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Lino Ribeiro  
Ferreira Lopes

**Recurso de revista  
Remanescente da taxa de justiça  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Redução  
Custas  
Taxa  
Princípio da proporcionalidade**

12-10-2023  
Revista n.º 2833/17.0T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Nuno Pinto Oliveira  
Fátima Gomes

**Recurso de revista  
Revista excecional  
Dupla conforme  
Pressupostos  
Interposição de recurso  
Despacho do relator  
Rejeição de recurso  
Reclamação para a conferência**

12-10-2023  
Revista n.º 4556/18.3T8PBL-D.C1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Manuel Capelo  
Nuno Ataíde das Neves

**Responsabilidade extracontratual**



**Acidente de viação  
Concorrência de culpas  
Concorrência de culpa e risco  
Peão  
Veículo automóvel  
Atropelamento  
Culpa exclusiva  
Culpa grave  
Culpa do lesado  
Responsabilidade pelo risco**

- I - A concorrência de culpas num acidente de viação, nos termos do art. 570.º do CC, pressupõe aprova de factos dos quais resulte que ambos, condutor e vítima, contribuíram para a eclosão do acidente.
- II - Não se verifica a situação de concorrência de culpas, devendo ser imputado exclusivamente à vítima o acidente que consistiu no atropelamento daquela, que transitava à noite, alcoolizado, pela faixa de rodagem, por um veículo que circulava sem qualquer violação das regras estradais.
- III - Admitindo-se a concorrência da culpa do lesado com o risco próprio do veículo (art. 503.º, n.º 1 do CC), provada a culpa grave da vítima e que o acidente foi-lhe exclusivamente imputável, fica afastada responsabilidade pelo risco.

12-10-2023  
Revista n.º 697/20.5T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Nuno Pinto Oliveira  
Fátima Gomes

**Ação popular  
Competência material  
Juízo cível  
Processo penal  
Princípio da adesão  
Pedido de indemnização civil  
Contraordenação  
Crime  
Tribunal criminal  
Ação penal  
Incompetência absoluta**

- I - O juízo central cível é incompetente em razão da matéria para julgar uma acção popular em que se imputa à ré a prática de ilícitos penais e contraordenacionais, relativamente aos quais o Ministério Público já instaurou o competente procedimento.
- II - Por força do princípio da adesão obrigatória fixado no art. 71.º do CPP, o pedido de indemnização cível fundado na alegada prática de crimes deve ser deduzido no processo crime.
- III - A violação do princípio da adesão obrigatória acarreta a incompetência material do tribunal cível.

12-10-2023  
Revista n.º 898/22.1T8VRL.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Fátima Gomes  
Nuno Ataíde das Neves

**Impugnação da matéria de facto  
Ônus de alegação  
Poderes da Relação**



**Contrato-promessa  
Coisa futura  
Dação em pagamento  
Interpretação da declaração negocial  
Interpretação da vontade  
Vencimento  
Exigibilidade da obrigação  
Modificação  
Loteamento  
Prazo  
Cláusula penal  
Mora  
Incumprimento definitivo  
Interpelação admonitória  
Cabeça de casal  
Confissão  
Falsidade  
Prova plena  
Documento autêntico  
Herança  
Encargo da herança  
Administração da herança**

12-10-2023  
Revista n.º 1247/19.1T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lino Ribeiro (Relator)  
Oliveira Abreu  
Ferreira Lopes

**Recurso de revista  
Admissibilidade de recurso  
Propriedade intelectual  
Oposição de julgados  
Identidade de factos  
Questão fundamental de direito  
Rejeição de recurso  
Despacho do relator  
Reclamação**

12-10-2023  
Reclamação n.º 339/21.1YHLSB.L1-C.S1 - 7.ª Secção  
Lino Ribeiro (Relator)  
Fátima Gomes  
Ferreira Lopes

**Recurso de revista  
Impugnação da matéria de facto  
Poderes da Relação  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Lei processual  
Modificabilidade da decisão de facto  
Livre apreciação das provas  
Nulidade de acórdão  
Omissão de pronúncia**



- I - Impondo-se a motivação do julgamento de reapreciação da matéria de facto também à Relação, a alegação de que este tribunal na apreciação da impugnação da matéria de facto não fundamentou, ou fundamentou deficientemente, a decisão proferida sobre algum facto essencial para julgamento, inscreve-se no âmbito da violação ou erro na aplicação da lei de processo do art. 674.º, n.º 2, al. b) do CPC.
- II - As questões referentes à não apreciação da matéria de facto impugnada em qualquer dos seus domínios (julgamento dos factos provados e não provados ou fundamentação) não constitui nulidade por omissão de pronúncia enquadrável no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC que seja causa da nulidade da decisão.
- III - A nulidade por omissão de pronúncia do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC não ocorre quando a decisão recorrida não se tenha pronunciado sobre todos os argumentos/conclusões do recorrente, mas apenas quando a questão que é objeto da ação tenha ficado por decidir, no todo ou em parte.

12-10-2023

Revista n.º 326/18.7YHLSB.L3.S1- 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Fátima Gomes

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Relação processual**  
**Oposição de julgados**  
**Identidade de factos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorridao**

- I - O acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual, no caso a decisão que indeferiu a suspensão da instância, apenas pode ser objeto de revista, nos casos prevenidos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - Este recurso exige a existência de um acórdão do STJ; que a contradição (frontal e não implícita) seja no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- III - Afirmar-se num acórdão do STJ que a decisão de suspender ou não a instância é uma possibilidade colocada pelo legislador na disponibilidade do juiz que não equivale a poder ser usada indiscriminadamente, exigindo que se verifique uma prejudicialidade entre duas ações, sendo perante esta prejudicialidade que o tribunal pode optar por ordenar ou não ordenar a suspensão, é uma reflexão normativa de carácter geral que reproduzindo a lei em nada define uma solução concreta.
- IV - Não existe contradição entre o acórdão-fundamento e o acórdão-recorrido quando ambos enunciam o mesmo critério de prejudicialidade apenas diferindo na aplicação desse critério à situação concreta de cada uma das ações, que têm, um quadro factual e uma natureza diferente.

12-10-2023

Revista n.º 947/19.0T8BCL.G1.S1- 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Fátima Gomes

**Reapreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Conhecimento oficioso**  
**Direito probatório material**  
**Presunção judicial**





**Factos provados**  
**Livre apreciação da prova**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Os ónus de impugnação que o recorrente deve cumprir nos termos do art. 640.º, n.º 1, do CPC, não são exigíveis nos casos em que a Relação se limite a aplicar as regras vinculativas do direito probatório material, integrando oficiosamente na decisão o facto que a 1.ª instância tenha considerado não provado ou retirando dela o facto que ilegítimamente foi considerado provado.
- II - Os outros casos em que é permitido à Relação intervir oficiosamente na prova fixada na sentença são os previstos nas als. a) e b) do art. 662.º do CPC quanto à renovação da prova e à produção de novos meios as quais ordena e realiza.
- III - Não tendo havido impugnação da matéria de facto pelo recorrente, não tendo o tribunal da Relação decidido a existência de violação das regras de direito probatório material e não tendo acionado o art. 662.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, apenas lhe seria permitido acrescentar aos factos provados na sentença os que pudessem ser retirados por presunção judicial dos factos julgados como provados na sentença.
- IV - A apreciação dos meios probatórios (produzidos em audiência) segundo as regras de experiência e a fixação a partir desta atividade de um determinado facto como provado não pode significar, nem significa, que esse facto tenha sido extraído por presunção por que esta se extrai de factos provados e não de qualquer meio de prova.
- V - Tendo o tribunal recorrido julgado como provados factos que a sentença julgara não provados com fundamento numa diferente convicção sobre os mesmos meios de prova em que a sentença se fundara é nula a inclusão desses novos factos por o recorrente não ter impugnado a matéria de facto e os mesmos não terem sido extraídos por presunção.

12-10-2023

Revista n.º 1358/19.3T8PTM.E2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Abuso do direito**

***Venire contra factum proprium***

**Seguradora**

**Acidente de trabalho**

**Seguro de acidente de trabalho**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Constitui abuso de direito na configuração de comportamento contraditório, a conduta da seguradora que que depois de ter determinado o acompanhamento médico/internamento do trabalhador sinistrado em instituição hospitalar privada, transferindo-o do hospital público onde se encontrava, 15 dias mais tarde ordena que o trabalhador deixe de imediato o hospital por entender que o acidente sofrido não estava coberto pelo seguro.
- II - Os danos que são da responsabilidade da seguradora em razão desse seu comportamento abusivo são aqueles a que essa conduta tenha dado causa e não os do acidente sofrido e que o tribunal competente em ação própria veio a fixar, considerando ser o acidente de trabalho e responsável a seguradora.
- III - Tendo o lesado sofrido com a ordem de abandonar o hospital atraso na sua recuperação, que não foi quantificado e ainda choque, perplexidades e preocupações de organização futura, dificuldades logísticas, físicas e anímicas de saída do hospital e regresso a casa com as respetivas dores e limitações, em juízo de equidade é adequado fixar em 10.000,00 € a indemnização por danos não patrimoniais.



12-10-2023

Revista n.º 19691/20.0T8PRT - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**União de facto**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Trabalho doméstico**  
**Obrigação natural**  
**Cessação**

- I - A prestação do trabalho doméstico exclusivamente ou essencialmente por um dos membros da união de facto, sem contrapartida, pode resultar num verdadeiro empobrecimento deste caso se verifique um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas.
- II - Existe manifesto desequilíbrio na repartição das tarefas a prova revelar que a contribuição através do trabalho doméstico no quadro concreto da organização do casal atenta as características deste, é consideravelmente superior e desproporcional à participação do outro e reveladora de uma renúncia de forma excessiva à satisfação dos interesses próprios e pessoais.
- III - Não existe desequilíbrio na repartição das tarefas quando está provado que a ré durante todo o tempo em que durou a união de facto executou, em exclusivo, as tarefas domésticas e que ao autor cabia prover a todas as despesas domésticas em exclusivo, desde logo as decorrentes do alojamento, o que decorreu durante os 15 anos de vida em comum, provando-se também que, por proposta da ré aceite pelo autor que depois de cessada a união de facto a ré continuasse a viver na casa a tratar daquele que tinha tido dois avós, com todas as despesas a serem pagas por ele, como dantes, mas com o pagamento de determinada quantia.
- IV - Reforça a ideia de não desequilíbrio das participações a prova de a ré durante todo o tempo em que durou a união de facto ter tido trabalho e ou rendimentos próprios e conta, bancária só sua e ter adquirido com o produto das suas poupanças, um apartamento na Figueira da Foz.

12-10-2023

Revista n.º 241/21.7T8TND.C1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direitos de personalidade**  
**Colisão de direitos**  
**Iniciativa privada**  
**Direito à integridade física**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**COVID-19**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Erro na forma do processo**  
**Coligação**  
**Cumulação de pedidos**  
**Despacho saneador**  
**Exceção perentória**



**Inutilidade superveniente da lide**  
**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Segmento decisório**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade**  
**Valor da ação**  
**Constitucionalidade**

- I - Não é amissível um recurso de revista excepcional quando o valor da sucumbência do recorrente não excede metade do valor da alçada da Relação.
- II - Não é inconstitucional a norma da qual decorre essa inadmissibilidade.
- III - Em caso de coligação, quando a forma de processo concretamente seguida não é a que corresponde a um dos pedidos cumulados, há erro na forma de processo quanto a esse pedido.
- IV - O erro na forma do processo apenas pode ser conhecido até ao despacho saneador (n.º 2 do art. 200.º do CPC).
- V - Não importa inutilidade superveniente da lide a ocorrência superveniente de uma excepção peremptória.
- VI - A junção de documentos supervenientes, no recurso de revista, tem sempre de ser conjugada com a limitação dos poderes de cognição do STJ, quer quanto aos factos que esse documento pretende provar, quer quanto às provas que pode apreciar.
- VII - Não se excluem do âmbito da revista normal os segmentos decisórios em que a Relação confirme a sentença, em aplicação da lógica do AUJ n.º 7/2022, quando estão interligados.
- VIII - O direito fundamental à iniciativa económica privada tem uma dimensão de liberdade pessoal que, nessa medida, o permite enquadrar nos direitos análogos aos direitos, liberdades e garantias (art. 17.º da CRP) ou, até, também no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Tem, no entanto, uma outra dimensão, que é a da “liberdade de gestão e actividade da empresa (liberdade da empresa, liberdade do empresário)” (acórdão do TC n.º 76/85).
- IX - Em qualquer caso, a colisão entre o direito à integridade física, de que o direito ao sono, ao repouso e à tranquilidade é parte integrante, e o direito à iniciativa económica privada deve resolver-se com prevalência do primeiro.
- X - Todavia, essa prevalência deve traduzir-se numa composição que acautele, na medida do possível, o exercício do direito à iniciativa económica privada.
- XI - Revelando a prova a violação do direito à integridade física foi violado, há responsabilidade civil do infractor, se estiverem reunidos todos os seus pressupostos.
- XII - Sendo o montante de uma indemnização por danos não patrimoniais fixado segundo critérios de equidade, o STJ penas controla os pressupostos e os critérios utilizados pelas instâncias para a sua determinação do montante indemnizatório; mas esse controlo envolve a possibilidade de o alterar, caso se considerem não respeitados ou desajustados; é, pois, respeitado o AUJ de 14-07-1936.
- XIII - É essencial ao entendimento, quer sobre a obrigação de indemnizar, quer sobre o montante indemnizatório, apurar em que períodos o estabelecimento .com música ao vivo e com esplanada) esteve encerrado ou teve de encurtar os períodos de funcionamento, em consequência da pandemia Covid 19; bem como saber quando o réu o encerrou definitivamente.
- XIV - Para o efeito, há que determinar a baixa do processo à 1.ª instância.

12-10-2023

Revista n.º 247/19.6T8FVN.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

**Compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Caducidade**



**Cumprimento defeituoso**

Enfermando a coisa comprada de vícios, pese embora a omissão do art. 917.º, n.º 1, do CC, que apenas menciona a acção por simples erro, sob pena de caducidade, deverá o comprador instaurar contra o vendedor a acção tendente a fazer valer qualquer pretensão decorrente daqueles vícios, no prazo a que se reporta aquele normativo, seja a resolução do negócio, seja a redução do preço, a reparação da coisa, sua substituição, ou indemnização nos termos gerais pelos prejuízos sofridos, a tal interpretação impondo a unidade do sistema jurídico.

12-10-2023

Revista n.º 13330/17.3T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Recurso subordinado**  
**Subsidiariedade**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Reclamação para a conferência**

12-10-2023

Incidente n.º 1466/19.0T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Lino Ribeiro

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Seguradora**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

I - Procurando dissipar uma linha rígida divisória entre os danos patrimoniais e os danos não patrimoniais, a doutrina e a jurisprudência adoptaram a expressão “dano biológico”, concebendo este em muitas situações de afectação da integridade físico-psíquica, em que a própria natureza híbrida ou indefinida do dano não é passível de situar ou enquadrar este apenas na esfera patrimonial ou na dimensão não patrimonial, porquanto a sua materialização não se ajusta apenas às dores da alma, assim como não se adequa tão-só na perda de utilidades de índole económica, não dependendo a sua ressarcibilidade da efectiva e comprovada perda de rendimentos, mas sim da demonstração de que, em resultado de tal dano, o lesado passou a ser portador de limitações ou constrangimentos que, não obstante possa continuar a conseguir realizar as suas tarefas profissionais e de natureza pessoal, o faz mediante um esforço acrescido, ou de um vigor muito superior àquele que teria se não tivesse sofrido esse dano, em ordem a constatar-se se tal dano virá a originar, no futuro e durante o período activo do lesado ou da sua vida, e por si só, uma perda



- da capacidade de ganho, ou se o mesmo se traduz apenas numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, sem prejuízo do natural agravamento inerente ao decorrer da idade.
- II - Com um enquadramento ou com outro, que seja classificado como dano patrimonial, que seja visto como dano não patrimonial, o dano biológico é em si ressarcível, como dano autónomo, mesmo quando não sejam verificadas consequências em termos de perda de capacidade aquisitiva.
- III - O valor do dano biológico tem de ser fixado com recurso a regras de equidade (art. 566.º, n.º 3 do CC), mediante a ponderação seria e não arbitrária ou aleatória de diversos indicadores, designadamente a idade do lesado, a sua esperança de vida, o seu grau de incapacidade geral permanente (isto é, a percentagem do défice funcional permanente da integridade físico-psíquica), as suas potencialidades de ganho em profissão ou atividades económicas compatíveis com as suas qualificações e aquele défice, um exercício muito cuidado de análise de previsibilidade, um cálculo que tem de se alicerçar nos princípios da certeza, da segurança e da igualdade, em observância de outros casos com contornos paralelos anteriormente tratados pela jurisprudência de um juízo sempre presidido pela equidade.
- IV - Adoptando tais critérios de equidade, tratando-se de uma mulher ainda relativamente jovem, com 47 anos de idade à data do acidente, a sua esperança de vida laboral e biológica, bem como o nível de limitação de que passou a ser portadora, que, de forma indelével, a marcou na sua personalidade e na sua capacidade para o desenvolvimento da sua actividade laboral, sendo certo que deixou de trabalhar em 2020 (sendo que à data do acidente, em 2017, auferia o salário mensal de € 1330€, acrescido de subsídio de alimentação de €6.60 diários, tendo no ano de 2018 passado a auferir o salário mensal de € 1360 e o subsídio de alimentação de €6.80), e o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 15 pontos de que ficou portadora, ainda a circunstância de a autora ter perdido a sua natural alegria de viver, mercê das sequelas no corpo e no espírito para o resto da vida, o dito *pretium juventutis*, deixando de poder fazer as viagens de lazer que fazia mensalmente, também as deixando de fazer como guia turística, devido às lesões sofridas e incapacidade provocada por elas, tornando-se uma mulher angustiada, amargurada, instável e frustrada, mercê da incapacidade de que se viu definitivamente vitimada, pois as lesões serão permanentes, sob o ponto de vista da plena realização das suas tarefas, deixando de ter a vida ativa e plena que gozava antes do acidente, revela-se adequado o montante indemnizatório fixado pelo tribunal recorrido em € 65 000,00, correspondente aos danos biológico e futuros sofridos pela autora.

12-10-2023

Revista n.º 1969/19.7T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Sousa Lameira

**Impugnação pauliana**

**Pressupostos**

**Ónus da prova**

**Fiança**

**Aval**

**Responsabilidade solidária**

**Benefício da divisão**

**Benefício da excussão prévia**

**Direito de regresso**

- I - A impugnação pauliana (art. 610.º do CC) pode ter lugar não apenas quando o património do devedor não constitua acervo com capacidade ou valor de mercado suficiente para pagar uma determinada dívida, mas também quando, apesar de esse acervo ter essa suficiência, não tem o mesmo valor capaz de garantir o pagamento de todas as dívidas conhecidas por cujo pagamento o devedor é responsável.
- II - A verificação desta insuficiência, aferida à data do momento da prática do acto impugnado (por ser nesse momento que pode suceder a violação da garantia patrimonial do credor), significa que a garantia patrimonial de qualquer crédito comum se revela corrompida, tendo os respectivos credores deixado de ter a segurança da satisfação integral dos seus direitos, ou sofrendo o agravamento dessa impossibilidade (art. 610.º, al. b), do CC).



- III - O requisito da al. b) do art. 610.º do CC, de que resulte do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade, abrange “não apenas os casos em que o acto implique uma situação de insolvência, mas também aqueles em que o acto produza ou agrave a impossibilidade prática do credor obter a satisfação do seu crédito”.
- IV - Incumbindo ao devedor, nos termos do art. 611.º do CC, interessado na manutenção do acto impugnado, a prova de que o seu património possuía, na data da celebração do acto impugnado, outros bens penhoráveis de igual ou maior valor que o montante da sua dívida para com o impugnante, daquele normativo resultando um desvio aos princípios gerais do ónus da prova ínsitos nos arts. 342.º e ss. do CC, bastando ao credor provar o montante, a existência e a anterioridade do seu próprio crédito, para que se possa presumir a impossibilidade da respectiva satisfação ou o seu agravamento.
- V - De onde resulta que a titularidade pelo devedor de bens penhoráveis de igual ou maior valor constitui facto impeditivo ao direito de credor impugnar o acto, cabendo por isso ao devedor ou ao terceiro interessado a respectiva prova.
- VI - Ou seja, provando o credor a existência das dívidas conhecidas, procedendo a impugnação se o devedor ou o terceiro interessado não demonstrar que o seu património reúne bens cujo valor seja igual ou superior ao montante daquelas dívidas, constituindo esta impugnação uma defesa por excepção, por serem tais factos, alusivos àquela suficiência patrimonial, impeditivos do direito invocado (art. 487.º, n.º 2, do CPC).
- VII - No cálculo do valor dos bens do devedor para tal efeito, apenas importam e relevam aqueles que integram o património de quem garante a satisfação do crédito do credor impugnante.
- VIII - Sendo a obrigação garantida por fiança ou aval, apenas releva a situação patrimonial em cujo âmbito se integrava o bem sobre o qual recaiu o acto impugnado, “podendo o credor exigir que quer o património do devedor, quer o património do fiador ou do avalista, mantenham individualmente a sua capacidade de satisfazerem o respectivo crédito, mesmo que o fiador goze do benefício da excussão”.
- IX - Assim, a solvabilidade do património do fiador ou do avalista não impedirá a impugnação de acto do devedor que impeça a satisfação integral do crédito pelo seu património, tal como a solvabilidade do devedor também não impede a impugnação de acto do fiador ou do avalista que coloque o seu património em situação de não garantir a satisfação do crédito.
- X - Para efeitos de determinação da insuficiência patrimonial, no caso de devedores solidários, não releva que o património de um deles ou dos demais tenha um valor superior ao crédito do autor, interessando apenas determinar a suficiência do património de onde saiu o bem doado, cujo acto se impugna.
- XI - Assim, a solidariedade passiva não permite ao devedor opor ao credor o benefício da divisão ou escusar-se a cumprir por inteiro (arts. 512.º e 518.º do CC), ainda que chame outros co-devedores à lide em que tal lhe é exigido, o que apenas lhe assegurará o reconhecimento judicial do direito de regresso sobre aqueles (art. 317.º do CPC).

12-10-2023

Revista n.º 1691/21.4T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Sousa Lameira

**Execução de sentença**  
**Embargos de executado**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Princípio da preclusão**  
**Facto extintivo**  
**Facto modificativo**  
**Factos supervenientes**

- I - Sob pena de violação de caso julgado formado pela sentença que condenou o R. a entregar ao Autor determinado prédio, e em observância do princípio da concentração da defesa na contestação (art. 573.º do CPC) e do princípio da preclusão, na execução de tal sentença, ao executado embargante só é permitido alegar factos extintivos ou modificativos da obrigação, desde que os mesmos sejam posteriores ao encerramento da discussão no processo declarativo e se prove por documento (art. 729.º, al. g), do CPC),



sendo este um ónus do embargante que vale para todos os fundamentos da defesa, nomeadamente para as excepções peremptórias.

- II - Assim, invocada na oposição à execução fundada em sentença a inexistência ou insubsistência da obrigação exequenda, tem esta invocação de se fundar e restringir a factos não precludidos pelo caso julgado, ou seja, a factos modificativos ou extintivos da obrigação ocorridos posteriormente encerramento da discussão no processo de declaração, já que, tratando-se de factos anteriores àquele encerramento, mesmo quando o executado deles não tinha conhecimento ou não dispunha do documento necessário para os provar, não pode servir-se deles para fundar a sua oposição à execução.

12-10-2023

Revista n.º 4241/22.1TALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

Lino Ribeiro

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Poderes da Relação**  
**Erro de direito**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Direito probatório material**  
**Documento autêntico**  
**Violação de lei**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de atuar a dupla conforme a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmbito fundamental do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daqueloutro assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- II - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.
- III - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras que fixam a força de determinado meio de prova, desconsiderando, por exemplo, a força probatória plena de documento autêntico.

12-10-2023

Revista n.º 2879/18.0T8PTM.E1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

**Reapreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Direito probatório material**  
**Erro de direito**





**Violação de lei**  
**Documento autêntico**  
**Escritura pública**  
**Exame crítico das provas**  
**Prova testemunhal**

- I - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras que fixam a força de determinado meio de prova, desconsiderando, por exemplo, a força probatória plena de documento autêntico.
- II - Os poderes da Relação quanto à modificabilidade da decisão de facto estão enunciados no art. 662.º do CPC, sendo que não está dispensada do ónus de analisar criticamente a prova produzida.
- III - Saber se é ou não admissível prova testemunhal para a demonstração do pagamento do preço declarado numa escritura pública é matéria que se inscreve na previsão legal dos arts. 682.º, n.º 2 e 674.º, n.º 3, do CPC, por constituir indagação de ofensa pelo tribunal recorrido de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- IV - Quando houver princípio de prova por escrito, que torne verosímil o facto a provar, contrário à declaração constante do documento autêntico, é admissível prova testemunhal para complementar a demonstração, de modo a fazer a prova do facto contrário ao constante da mesma declaração.

12-10-2023

Revista n.º 7227/18.7T8FNC.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Lino Ribeiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Matéria de direito**  
**Decisão mais favorável**  
**Reclamação**

- I - Para que a dupla conforme deixe de actuar como obstáculo à revista, em termos gerais, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros enunciados na sentença proferida em 1.ª instância, sendo que os elementos de aferição da conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias têm de se conter na matéria de direito.
- II - Reconhecendo-se que o dispositivo do acórdão recorrido não é totalmente coincidente com a sentença proferida em 1.ª instância, encerrando, no entanto, uma decisão mais favorável para os recorrentes, importará sublinhar que não será esta circunstância que obstará ao reconhecimento da conformidade das decisões, que impede a interposição de recurso para o STJ.

12-10-2023

Reclamação n.º 1901/21.8T8SRE-A.C1-A.S1- 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Ataíde das Neves

**Acidente de viação**





**Responsabilidade extracontratual  
Cálculo da indemnização  
Dano biológico  
Equidade**

12-10-2023  
Revista n.º 19350/19.6T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza  
Lino Ribeiro

**Arrendamento para habitação  
Comunicabilidade  
Cônjuge  
Aplicação da lei no tempo  
Interpretação da lei  
Regime de bens  
Separação de bens  
Regime de comunhão de adquiridos  
Caducidade  
Arrendatário  
Morte  
Revista excecional**

- I - O art. 1068.º do CC na redação dada pela Lei n.º 6/2006 (NRAU) - que estabelece a comunicabilidade do arrendamento - é de aplicação imediata às relações jurídicas (situações jurídicas) constituídas antes da sua entrada em vigor, mas subsistentes ou em curso à data do seu início de vigência.
- II - Significa a remissão final do art. 1068.º do CC para o “regime de bens vigentes” que, no regime de separação de bens, não há comunicabilidade; e que, no regime da comunhão de adquiridos, há comunicabilidade se a posição jurídica de arrendatário do cônjuge se iniciar em data posterior à celebração do casamento.

17-10-2023  
Revista n.º 4184/21.6T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção  
A. Barateiro Martins (Relator)  
Luís Espírito Santo  
Ana Resende  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Declaração de insolvência  
Contrato de locação financeira  
Suspensão  
Interpretação da lei  
Procedimentos cautelares  
Pressupostos  
Livrança  
Relação jurídica subjacente**



É aplicável ao contrato de locação financeira, para além do que se dispõe no art. 104.º do CIRE, o princípio geral (constante do art. 102.º do CIRE) sobre os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso e não o regime específico constante do art. 108.º do CIRE, ou seja, declarada a insolvência, o cumprimento dos contratos de locação financeira em curso fica suspenso.

17-10-2023

Revista n.º 431/23.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ana Resende

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Extemporaneidade**

**Trânsito em julgado**

**Contagem de prazos**

**Prazo perentório**

**Multa**

**Interpretação da lei**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação para a conferência**

O n.º 5 do art. 139.º do CPC concede à parte um acréscimo temporal de tolerância permitindo que a mesma pratique o acto (com pagamento de multa) nos três dias úteis subsequentes ao termo do respectivo prazo, mas não constitui um “acrécimo” do prazo se a parte não praticar o acto.

17-10-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 270/10.6TYLSB-J.L1.S1-A - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Responsabilidade contratual**

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Dever de informação**

**Nexo de causalidade**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Ónus da prova**

**Ilícitude**

**Presunção de culpa**

**Valores mobiliários**

**Obrigação de indemnizar**

**Pressupostos**

**Nulidade de acórdão**

**Falta de fundamentação**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**



- I - A informação prestada pelo intermediário financeiro é deficiente e inexacta quando não elucida aspectos essenciais do produto de modo a permitir ao cliente entender as respectivas especificidades.
- II - Constitui aspecto essencial para um investidor de perfil conservador, a informação de apresentar a aplicação (obrigações SLN) como sendo um produto seguro, sem que lhe tenha sido explicitado, pelo menos, que, por estar em causa obrigações representativas de dívida subordinada, a sua implicação em caso de insolvência ou liquidação da sociedade, no sentido de não lhe assistir a garantia prevista para os depósitos bancários a prazo até 25 000 ecu.
- III - A violação do dever de informação que impende sobre intermediário financeiro leva a presumir a sua conduta como culposa, nos termos do disposto no art. 314.º, n.º 2, do CVM.
- IV - A verificação do nexo de causalidade entre o acto ilícito e o dano decorrente da perda do capital investido, enquanto pressuposto da responsabilidade do intermediário financeiro, constitui ónus do lesado a quem incumbe demonstrar que o comportamento violador do dever de informação havia sido decisivo e causal da subscrição das obrigações, no sentido de que, caso tivesse recebido a informação completa, não teria subscrito as obrigações.

17-10-2023

Revista n.º 675/18.4T8TVD.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Presunção judicial**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Pressupostos**

- I - A informação prestada pelo intermediário financeiro é deficiente e inexacta quando não elucida aspectos essenciais do produto de modo a permitir ao cliente entender as respectivas especificidades.
- II - Constitui aspecto essencial para um investidor de perfil conservador e não qualificado a informação de que o produto (obrigações SLN) *detinha a mesma segurança que o depósito a prazo, com garantia de capital a 100% (cem por cento), tal como o depósito a prazo*, sem que lhe tenha sido explicitado, pelo menos, que não lhe assistia a garantia prevista para os depósitos bancários a prazo, isto é, o reembolso de € 25 000,00 garantidos legalmente, que consubstancia característica específicas do produto *ab initio* (por não estar dependente de quaisquer variantes designadamente da evolução da conjuntura económico-financeira).
- III - A violação do dever de informação que impende sobre intermediário financeiro leva a presumir a sua conduta como culposa, nos termos do disposto no art. 314.º, n.º 2, do CVM.



- IV - O juízo presuntivo e o conhecimento dele resultante consubstancia um facto; não um juízo de valor nem uma conclusão de direito.
- V - É lícita a demonstração do nexo causal entre o facto ilícito (a informação inexacta ou deficiente prestada pelo intermediário financeiro) e o dano (o não reembolso do capital investido) através de ilação fáctica retirada pelo tribunal da Relação.

17-10-2023

Revista n.º 198/19.4T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Violação de lei**  
**Lei processual**  
**Lapso manifesto**  
**Retificação de acórdão**  
**Insolvência**  
**Reclamação de créditos**

- I - São definitivas (e nessa medida insindicáveis pelo STJ), nos termos do n.º 4 do art. 662.º do CPC, as decisões proferidas pelo tribunal da Relação em que é ordenada a renovação da prova, quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento [al. a)]; a produção de novos meios de prova, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada [al. b)]; em que é anulada a decisão de 1.ª instância por ser deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre determinados pontos da matéria de facto, não constando do processo todos os elementos que permitiriam a alteração da decisão de facto, ou quando se considere indispensável a sua ampliação [al. c)]; e em que é determinada a fundamentação da decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, que se revelou insuficiente [al. d)].
- II - Não é abrangido pela regra da irrecorribilidade para o STJ o recurso de revista que verse sobre os pressupostos legais do exercício desses poderes funcionais por parte do tribunal da Relação, excluindo as situações *supra* enunciadas, quando o recorrente invoque uma violação processual que esteve na base desse mesmo exercício.
- III - É o que sucede quando o tribunal da Relação, numa atitude passiva, omite indevidamente a prática dos seus poderes funcionais, não determinando as diligências que o preceito prevê e que, perante o circunstancialismo em causa, legalmente se impunham.
- IV - O mesmo já não acontece quando o tribunal da Relação haja ordenado as diligências e/ou tenha anulado a decisão recorrida nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, uma vez que o seu juízo relativamente à indispensabilidade de ampliação de matéria de facto, perante a insuficiência dos factos dados como provados, insere-se no âmbito próprio da discussão de facto (quanto à sua inteligibilidade ou completude), não dizendo respeito ao enquadramento jurídico a realizar em momento logicamente posterior, vigorando aí a regra da irrecorribilidade para o STJ imposta pelo n.º 4 do mesmo preceito.



- V - O alargamento do quadro factual para viabilizar a apreciação jurídica pertinente releva no âmbito da prova e não retira, por si só, qualquer direito às partes, permitindo que as suas pretensões sejam analisadas e decididas perante todos os elementos tidos por indispensáveis, concorrendo ainda para uma solução jurídica conforme à vertente substantiva – e não meramente formal – do pleito, prosseguindo desse modo o princípio *pro actione* que vigora no nosso ordenamento jurídico processual.
- VI - Qualquer vício de natureza processual que a parte interessada pretenda suscitar (e que deva ser conhecido) será naturalmente objecto da ulterior interposição do recurso de revista perante a decisão final de mérito ou forma, nos termos gerais dos arts. 671.º, n.º 1, e 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- VII - Na situação *sub judice*, apenas o incorrecto uso da al. b) do n.º 2 do art. 662.º do CPC, assente na circunstância de o tribunal da Relação haver ordenado a remessa dos autos à 1.ª instância quando a renovação da prova, nessas circunstâncias, deve ser realizada no âmbito do tribunal da Relação, é passível da interposição do recurso de revista, escapando ao crivo estabelecido pelo n.º 4 do art. 662.º do CPC.
- VIII - O acórdão recorrido cometeu um lapso manifesto e inadvertido quando remeteu para a al. b) do n.º 2 do art. 622.º do CPC, sendo que a fundamentação por si empregue e aquilo que foi concretamente ordenado têm o seu lugar próprio na al. c) do mesmo preceito, disposição legal que foi materialmente usada apenas não tendo sido formalmente mencionada por ostensivo engano, o que, nestas especiais circunstâncias, justifica considerar oficiosamente a sua rectificação nesses termos.

17-10-2023

Revista n.º 1088/12.7TYLSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Graça Amaral

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Intervenção principal**  
**Caso julgado**  
**Constitucionalidade**  
**Direito de ação**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Verificando-se que a sentença e o acórdão recorrido convergiram inteiramente num aspecto fundamental da sua fundamentação, a saber, a consideração de que o autor incorreu em abuso do direito, nos termos gerais do art. 334.º do CC, não podendo ser, por isso mesmo, atendida a pretensão que nestes autos formulou, a aplicação *in casu* desse instituto acaba por sobrepor-se (prevalecendo) sobre a restante análise jurídica efectuada em cada um dos acórdãos, o que é por si só suficiente para considerar a constituição de dupla conforme prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, impeditiva da interposição da revista normal.
- II - Havendo a interveniente principal aderido ao articulado da 1.ª ré (e não do autor) no qual é expressamente reconhecida a prestação de declarações falsas por parte da dita ré na escritura em referência, no que concerne à inexistência de outros herdeiros chamados à herança, atribuindo-se toda a responsabilidade por esse facto ao autor, que premeditadamente engendrou o estratagema denunciado nos factos (definitivamente) dados como provados, tal significa que a



ora reclamante se louvou no articulado em que é precisamente revelada a actuação abusiva do único demandante nestes autos.

- III - Assim sendo, não pode a interveniente principal, que se limitou a colocar-se ao lado de uma das rés, não formulando nos autos qualquer pretensão concreta nem desenvolvendo nenhuma actividade processual após a sua adesão ao articulado da ré, sustentar a admissibilidade da revista e, muito menos, evitar a constituição de dupla conforme na sequência da única causa de pedir apresentada nos autos.
- IV - Acresce que, nos termos do art. 320.º do CPC, a decisão que julga materialmente a causa versa igualmente sobre a relação jurídica respeitante ao chamado, apreciando-a e vinculando-o ao veredicto que foi proferido (não podendo o interveniente querer alhear-se da *ratio decidendi* que esteve na base na improcedência da acção e que constitui contra si caso julgado).
- V - A inadmissibilidade da presente revista, nos termos gerais do art. 671.º, n.º 3, do CPC, não ofende qualquer preceito de natureza constitucional, sendo certo que em momento algum a interveniente foi ou será impedida do exercício, com total autonomia e independência, do seu direito de acção (que aqui se reduziu à sua adesão ao articulado de uma comparte, onde era precisamente revelada a conduta abusiva e censurável do autor, o qual formulou o único pedido que a reclamante pretende, agora e enviesadamente, aproveitar).

17-10-2023

Revista n.º 2237/18.7T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

**Processo especial para acordo de pagamento**

**Direito de voto**

**Credor**

**Admissibilidade de revista**

**Recurso de revista**

**Oposição de acórdãos**

**Pressupostos**

**Identidade de factos**

**Lei especial**

**Revista excecional**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação para a conferência**

- I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem, o que significaria, na prática, que aplicada a posição adoptada no acórdão fundamento (sobre o ponto em conflito) ao acórdão recorrido o veredicto deste seria forçosamente diverso e favorável aos interesses do recorrente.
- II - Inexiste contradição de julgados quando o único aspecto factual e jurídico relevante é a modificação do crédito que legitimaria a tomada em consideração do sentido do voto do credor relativamente ao acordo de pagamento, havendo o acórdão fundamento atendido essencialmente a determinada cláusula constante do acordo de pagamento, daí retirando a procedência da



apelação por estar em causa nesse aresto o seu efeito restritivo (do crédito) pelo facto de o credor ter aceite expressamente reduzi-lo, abrindo mão das consequências jurídicas que lhe eram mais favoráveis (as quais decorriam da situação de mora em contratos de mora já resolvidos e que foram objecto da competente acção executiva, com a subsistência da situação devedora da executada ao longo de vários anos), nada disto se passando no acórdão recorrido em que o acordo de pagamento não contém qualquer cláusula com o mesmo teor (de consolidação de dívida) que representasse uma concreta e efectiva cedência do credor relativamente aos direitos que já havia adquirido, há muito, sobre o seu devedor, e não existindo notícia de qualquer tipo de resolução de contratos de mútuo, purgação da mora, instauração de acções executivas e, muito menos, *apagamento* do incumprimento contratual do devedor ao longo de vários anos.

- III - A revista excepcional encontra-se afastada pelo regime especialíssimo previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, sendo esta disposição legal totalmente clara e inequívoca ao estabelecer como regra geral, quanto aos processos de insolvência, que *não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação*, significando que a decisão proferida pelo tribunal da Relação é, em princípio, definitiva e insindicação pelo STJ.
- IV - Sendo, aliás, a revista excepcional uma modalidade da revista normal (que tem a ver com a limitação em que consiste a dupla conforme nos termos gerais do art. 671.º, n.º 3, do CPC) vedando a lei *in casu* a possibilidade de interposição de revista normal (independentemente da constituição da dupla conforme), tal implica inevitavelmente que não seja permitida a interposição da revista excepcional, o que, a aceitar-se, afrontaria claramente o equilíbrio e a lógica deste mesmo regime.

17-10-2023

Revista n.º 18124/20.6T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

**Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)**

**Excepção dilatória**

**Ónus de alegação**

**Crédito à habitação**

**Consumidor**

**Avalista**

**Conhecimento do mérito**

**Saneador-sentença**

**Dupla conforme**

**Objeto do recurso**

**Embargos de executado**

**Ação executiva**

- I - A verificação da excepção dilatória, atípica e inominada, consistente no incumprimento pela instituição financeira, ora exequente/embargada, dos deveres impostos pelo procedimento extrajudicial previsto no DL n.º 227/2012, de 25-10, depende da alegação pela parte interessada (o ora embargante/executado) da factualidade que permita concluir estarmos perante qualquer das situações tipo, expressamente consignadas no mesmo diploma legal (art. 2.º), em que o dito procedimento deve obrigatoriamente ser seguido antes de instaurada a respectiva acção judicial (art. 18.º), desde que os autos não forneçam, por si só, elementos inequívocos quanto à aplicação ao caso desse mesmo regime.





- II - Tratando-se a avalizada de uma sociedade comercial – entretanto declarada insolvente – e o embargante/avalista de um dos seus sócios gerentes, que actuou nessa qualidade no desenvolvimento da sua actividade comercial, sendo ainda a petição de embargos de executado omissa quanto à natureza e finalidade concreta da operação, o que igualmente não resulta da decisão de facto que não foi objecto de impugnação nos termos do art. 640.º do CPC, inexistem elementos que permitam fundadamente considerar a integração da situação *sub judice* na previsão do art. 2.º do DL n.º 227/2012, de 25-10, designadamente que tivesse sido celebrado um contrato de crédito com um consumidor ou com um cliente bancário na acepção prevista no DL n.º 133/2009, de 02-06, na redacção aplicável ao tempo da instauração da acção executiva.
- III - Donde a inevitável improcedência dos embargos de executado que assentavam nesse fundamento, com a consequente confirmação do acórdão recorrido.

17-10-2023

Revista n.º 2419/21.4T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

A. Barateiro Martins

**Processo especial de revitalização**

**Plano de recuperação**

**Homologação**

**Crédito da Segurança Social**

**Pagamento em prestações**

**Redução**

**Suspensão da execução**

**Instituto de Segurança Social**

**Ineficácia**

**Interpretação da lei**

- I - Havendo o plano de revitalização, aprovado e judicialmente homologado, previsto o pagamento em prestações do crédito do Instituto de Segurança Social, bem como a suspensão das suas execuções contra a recuperanda, é inegável que o respectivo conteúdo traduz e consubstancia uma efectiva, real e substantiva restrição ao conteúdo desses mesmos créditos.
- II - Ora, o plano de revitalização não pode produzir efeitos que se traduzam na modificação restritiva do conteúdo dos créditos titulados pelo Instituto da Segurança Social, contra a sua vontade, o que constitui violação negligenciável das normas aplicáveis ao seu conteúdo, nos termos e para os efeitos do art. 215.º do CIRE, extensivo ao processo especial de revitalização nos termos do art. 17.º-F, n.º 7, do mesmo diploma legal.
- III - Contudo, a imposição legal de proibição da modificação restritiva do conteúdo do crédito tributário não implica necessariamente a solução drástica de recusa da homologação judicial do plano de recuperação em processo especial de revitalização, nos termos dos arts. 215.º e 17.º-F, n.º 7, do CIRE, que o tornaria totalmente inaproveitável, com frustração dos interesses particulares envolvidos e acentuado prejuízo para a organização económica e empresarial que o sistema jurídico tende a salvaguardar até onde lhe for juridicamente possível.
- IV - A solução mais equilibrada e curial, que permitirá harmonizar os interesses sociais e económicos que o legislador se propôs salvaguardar através da instituição do processo de revitalização, bem como os compromissos internacionalmente assumidos, com a intransigente defesa dos créditos tributários em geral, consiste em fixar a ineficácia relativa à homologação do plano de revitalização no que concerne aos créditos reclamados e de que é titular o Instituto da Segurança Social.





V - O plano de revitalização produzirá assim os seus efeitos aproveitando à recuperanda e seus credores na medida do acordado, com excepção daqueles que teriam reflexo na esfera jurídica do Instituto da Segurança Social, enquanto entidade titular do crédito de natureza tributária, ao qual não serão oponíveis, permanecendo intangíveis e imodificáveis no seu conteúdo.

17-10-2023

Revista n.º 2395/22.6T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins (vencido)

**Contrato de mediação imobiliária**

**Forma escrita**

**Formalidades *ad substantiam***

**Nulidade do contrato**

**Abuso do direito**

***Venire contra factum proprium***

**Boa-fé**

**Preterição de formalidades**

**Efeitos**

**Cláusula de exclusividade**

**Remuneração**

**Lei especial**

- I - É entendimento pacífico que, num contrato de mediação, quando não tiver sido utilizado um modelo aprovado pelo IMPIC, IP, nem o modelo aprovado pela Direção Geral do Consumidor, estamos perante a nulidade prevista pelo art. 16.º, n.º 4, conjugado com o n.º 7 do mesmo preceito, da Lei n.º 15/2013, de 08-02 [regime jurídico do acesso e exercício da atividade de mediação imobiliária - RJAMI].
- II - Quando o mesmo contrato não contenha, nomeadamente, a identificação do negócio visado, a identidade do proprietário e as características do bem imóvel que constitui objeto material do contrato, com especificação de todos os ónus e encargos que sobre ele recaiam, não se pode afirmar que o contrato tenha observado o conteúdo mínimo à luz do art. 16.º, n.º 2, da mencionada lei.
- III - Nada se tendo provado no sentido de que a cliente tenha criado a convicção na mediadora de que não iria exercer o seu direito de invocar a nulidade daí adveniente ao abrigo do n.º 7 do mesmo preceito, é de concluir que não estamos perante qualquer situação de abuso do direito por parte dela.
- IV - Sendo nulo o contrato de mediação tudo se passando como se o mesmo nunca tivesse existido, o regime da exclusividade constante do clausulado é, naturalmente, abrangido pelo reconhecimento da nulidade (art. 289.º, n.º 1, do CC).
- V - Assim, nenhuma contrapartida é devida pela atividade que possa ter sido levada a cabo pela mediadora, com vista à angariação de interessados para um negócio de compra e venda, quando não se tenha demonstrado: (i) ser aquela atividade dirigida à concretização do negócio visado, (ii) ter-se concretizado esse negócio e (iii) nada tiver resultado no sentido de que a frustração do negócio pudesse ser imputável ao cliente.

17-10-2023

Revista n.º 3035/21.6T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Amélia Ribeiro (Relatora)



Graça Amaral  
Maria Olinda Garcia

**Administrador de insolvência**  
**Remuneração**  
**Retribuição variável**  
**Legitimidade do Ministério Público**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Oposição de acórdãos**  
**Interpretação da lei**  
**Princípio da interpretação conforme o direito europeu**  
**Diretiva comunitária**

- I - O Ministério Público, ao abrigo do art. 4.º, n.º 1, al. m), do Estatuto do Ministério Público, quer na qualidade de representante do credor Estado com créditos graduados no processo de insolvência, quer enquanto defensor do interesse público, nos termos do art. 325.º, n.º 3, do CPC (aplicável *ex vi* do art. 17.º do CIRE) tem legitimidade para recorrer contra a decisão que fixa a remuneração do administrador da insolvência.
- II - No cálculo da majoração da remuneração do administrador de insolvência, o valor de 5% referido no n.º 7 do art. 23.º do EAJ, com a redação dada pela Lei n.º 9/2022, não tem como objeto o montante total apurado para satisfação dos créditos (ou seja, o apurado depois de extraída a parcela correspondente à percentagem da remuneração variável prevista nos n.ºs 4 e 6 do art. 23.º). Essa percentagem de 5% incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada a apurar o “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”.

17-10-2023  
Revista n.º 1892/19.5T8AVR-L.P1.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora)  
A. Barateiro Martins  
Maria Amélia Ribeiro  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Operação de bolsa**  
**Mercado de valores mobiliários**  
**Intermediação financeira**  
**Ilícitude**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Litigância de má-fé**  
**Pressupostos**

A responsabilidade fundada no art. 463.º (em especial n.ºs 1 a 3) do CVM de 1991, sem prejuízo da relação de intermediação financeira geradora da celebração de operações sobre valores mobiliários por conta e no interesse de outrem, deve ser qualificada como extra-negocial e, sendo regulada pela exigência dos pressupostos constitutivos do art. 483.º, n.º 1, do CC, não pode ser decretada se, em especial, não se identificam as normas legais específicas de protecção de interesses alheios em benefício da tutela do lesado alegadamente violadas pela actuação de solicitação de operações em mercado de bolsa e não se demonstra provado o nexo de causalidade imputacional exigido pelo critério do art. 563.º do CC.



17-10-2023

Revista n.º 12927/94.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Lei processual**  
**Violação de lei**  
**Matéria de direito**  
**Livre apreciação da prova**  
**Recurso de revista**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A 2.ª instância assume-se como um verdadeiro e próprio segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto, com autonomia volitiva e decisória nessa sede, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostraram acessíveis com observância do princípio do dispositivo.
- II - Fundando-se o recurso de revista na averiguação das regras inerentes ao exercício dos poderes-deveres previstos no art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC quanto à reapreciação pela Relação da matéria de facto, sindicável nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, pode ser controlada a aplicação da lei adjectiva pela Relação em qualquer das dimensões relativas à decisão da matéria de facto provada e não provada – não uso ou uso deficiente ou patológico dos poderes-deveres em segundo grau, controlando o respectivo modo de exercício em face do enquadramento e limites da lei para esse exercício - que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º, resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau), com a restrição constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC (“Das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.”).
- III - Sempre que essa reapreciação foi feita sem omissão ou lacuna e se move no domínio da livre apreciação da prova, sem se vislumbrar que se tenha desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída de regime do direito probatório, e ainda que a dispensa de realização de novas diligências probatórias se encontre justificada e coerente, essa actuação regida pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC é insindicável em sede de revista, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

17-10-2023

Revista n.º 2154/07.6TBPVZ.P2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Resende

Luís Espírito Santo

**Ação executiva**



**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Lei especial**  
**Aplicação da lei processual no tempo**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**

- I - O art. 854.º do CPC estabelece uma regra de irrecorribilidade para o STJ das decisões proferidas nas acções executivas, com excepção dos acórdãos da Relação que se pronunciem nos “procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético” e nos incidentes de “verificação e graduação de créditos” e “oposição deduzida contra a execução”/embargos, sem prejuízo da salvaguarda da faculdade recursiva de se fundamentar a revista nos termos do art. 629.º, n.º 2, do CPC, situações de revista “extraordinária” em que o recurso é sempre admissível.
- II - Não é admissível a revista de acórdão da Relação que, nos autos principais da acção executiva, se pronuncia sobre despachos proferidos em 1.ª instância, que incidiram sobre requerimentos atravessados na tramitação dessa acção executiva, julgando em especial a invocação de nulidades e de decisões interlocutórias com incidência na relação processual.

17-10-2023

Reclamação n.º 3141/07.0TBLLE-AT.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Ofensa do caso julgado**  
**Caso julgado formal**  
**Licitação**  
**Direito de preferência**  
**Nulidade processual**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Reclamação para a conferência**

- I - O caso julgado formal, relativo a decisões relativas a questões ou matérias que não são de mérito, tal como previsto no art. 620.º, n.º 1, do CPC, constitui-se e produz efeitos “nos precisos limites e termos em que julga” (art. 621.º do CPC), o que implica a determinação exacta do âmbito objectivo e extensão do conteúdo da decisão a aferir como transitada.
- II - A decisão processual como caso julgado apenas se constitui no âmbito endógeno do processo desde que – se assim forem identificados num nexo de conexão e instrumentalidade – não se verifique certa condição, o decurso de certo prazo ou a prática de determinado facto, se e na medida em que esses eventos negativos possam ser qualificados como verdadeiros pressupostos dos seus limites objectivos, de acordo com a aplicação da 2.ª parte do art. 621.º, n.º 1, do CPC ao caso julgado formal; se se verificarem, e enquanto se verificarem, a eficácia de caso julgado não se produz e nada obsta a que se decida novamente sobre o objecto da decisão proferida, uma vez que o poder jurisdicional não se encerrou.
- III - Assim se verifica quando o conteúdo da decisão fica dependente, por vicissitude superveniente nos autos, da inexistência de invocação de nulidades processuais, enquanto não verificação de condição ou facto relativo à sua validade e à necessidade de posterior decisão judicial sobre a



nulidade invocada, não ficando impedida nova pronúncia sobre o acto processual decidido (designação de licitação no exercício de direito de preferência) até decisão dessa condição, pois até esse momento condicionante o conteúdo decisório ainda está na disponibilidade do juiz.

17-10-2023

Revista n.º 3372/18.7T8VNF.G2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Reclamação**

**Extinção do poder jurisdicional**

**Erro de julgamento**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Rejeição de recurso**

Na jurisdição do STJ não é susceptível de conhecimento uma reclamação de acórdão proferido pelo STJ que não se enquadra nas hipóteses legais de reacção previstas nos arts. 613.º, n.º 2, e 666.º, n.º 2 (em referência aos arts. 614.º a 616.º do CPC), por aplicação dos arts. 666.º, n.º 1, e 685.º do CPC.

17-10-2023

Incidente n.º 2444/20.2T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

**Despacho sobre a admissão de recurso**

**Reclamação**

**Motivação**

**Falta de alegações**

**Ónus de alegação**

**Indeferimento liminar**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Insolvência**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Pressupostos**

**Lei especial**

**Oposição de acórdãos**

**Extemporaneidade**

**Reclamação para a conferência**

I - A reclamação deduzida no âmbito do regime do art. 643.º do CPC, sendo uma das formas de impugnação de decisões judiciais, deve necessariamente apresentar uma estrutura equivalente à das alegações de recurso e, por isso, mesmo que não apresente conclusões, tem que ser necessariamente motivada, de forma a nela ser encontrada exposição dos fundamentos que



servem para o reclamante pugnar pela revogação do despacho de não admissão do tribunal “a quo”. Não tendo sido cumprido o ónus de formular fundamentos para a revogação do despacho, a reclamação deve ser objecto de rejeição liminar por aplicação extensiva do art. 641.º, n.º 2, al. b), 1.ª parte, do CPC (equivalente à falta de alegações).

- II - A admissibilidade da revista fundamentada no regime restritivo e atípico do art. 14.º, n.º 1, do CIRE depende de ónus recursivos e de alegação/enunciação (condições primárias de recorribilidade), sob pena de rejeição do recurso de acordo com as pautas gerais de indeferimento previstas nos arts. 637.º, n.º 2, 2.ª parte, e 641.º, n.º 2, al. a), do CPC.

17-10-2023

Reclamação n.º 18912/22.9T8LSB.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Ana Resende

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Ónus do recorrente**

**Ónus de alegação**

**Ónus de concluir**

**Conclusões**

**Recurso de apelação**

17-10-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 8344/17.6T8STB.E1-A.S1

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Lobo

Manuel Aguiar Pereira

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Jorge Leal

Maria Amélia Ribeiro

Emídio Francisco Santos

Nelson Borges Carneiro (vencido)

Rui Gonçalves

Maria dos Prazeres Beleza

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo

Pedro de Lima Gonçalves

Lino Ribeiro

José Sousa Lameira

Fátima Gomes

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé (vencida)

António Magalhães (vencido)

Ricardo Costa

Ferreira Lopes



João Cura Mariano  
Manuel Capelo  
António Barateiro Martins  
Fernando Baptista  
Luís Espírito Santo  
Jorge Arcanjo

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Insolvência**  
**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Apenso**  
**Ação declarativa**

17-10-2023  
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3125/11.3TJCBR-B.C1.S1-A  
Afonso Henrique (Relator)  
Isabel Salgado  
Jorge Leal  
Maria Amélia Ribeiro  
Maria dos Prazeres Beleza  
Maria Clara Sottomayor  
Maria da Graça Trigo  
Pedro de Lima Gonçalves  
Lino Ribeiro  
José Sousa Lameira  
Fátima Gomes  
Graça Amaral  
Maria Olinda Garcia  
Catarina Serra (com declaração de voto)  
Oliveira Abreu  
Maria João Vaz Tomé  
António Magalhães  
Ferreira Lopes  
João Cura Mariano  
Manuel Capelo  
António Barateiro Martins  
Fernando Baptista  
Luís Espírito Santo  
Jorge Arcanjo  
Ana Resende  
Ana Paula Lobo  
Manuel Aguiar Pereira

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**  
**Identidade de factos**  
**Acórdão fundamento**



**Acórdão recorrido**  
**Intermediação financeira**  
**Responsabilidade contratual**  
**Ónus da prova**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Illicitude**  
**Nexo de causalidade**  
**Responsabilidade bancária**  
**Valores mobiliários**  
**Junção de documento**

17-10-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2547/16.8T8LRA.C2.S1-A

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Graça Amaral

Nuno Pinto Oliveira

António Magalhães

Ricardo Costa (com declaração de voto)

Ferreira Lopes

António Barateiro Martins

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Ana Resende

Manuel Aguiar Pereira

Isabel Salgado

Jorge Leal

Maria Amélia Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Abreu (vencido)

Maria João Vaz Tomé (vencida)

Fernando Jorge Dias (vencido)

João Cura Mariano (vencido)

Manuel Capelo (vencido)

Ana Paula Lobo (vencida)

Afonso Henrique (vencido)

Maria José Mouro (vencida)

Sousa Pinto (vencido)

Maria Clara Sottomayor (vencida)

**Exceção de caso julgado**  
**Identidade subjetiva**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Pressupostos**  
**Devedor**  
**Hipoteca**





**Autoridade do caso julgado**

Ocorre a exceção de caso julgado quando se verifica uma tríplice identidade entre sujeitos processuais, pedidos e causa de pedir.

24-10-2023  
Revista n.º 1033/20.6T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Nuno Ataíde das Neves  
Maria dos Prazeres Beleza

**Direito a alimentos**  
**Obrigação de alimentos**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Vítima**  
**Morte**  
**Progenitor**  
**Ónus da prova**  
**Direitos de terceiro**  
**Danos futuros**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**

Para que a indemnização ao abrigo do art. 495.º, n.º 3, do CC, possa ser atribuída é necessário que o reclamante alegue e prove a necessidade de alimentos, pelo que não tendo o autor demonstrado qualquer necessidade ou carência de alimentos não pode tal indemnização ser atribuída ao pai do falecido vítima do acidente de viação em causa nos autos, que também não demonstrou que esses alimentos lhe eram prestados, por via de obrigação legal ou em cumprimento de obrigação natural

24-10-2023  
Revista n.º 696/21.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Lino Ribeiro  
Sousa Lameira

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Objeto do recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova tabelada**

O STJ deve rejeitar o recurso de revista, dele não tomando conhecimento, se o recorrente se limita a expressar a sua discordância com a decisão da Relação que alterou a matéria de facto com base



na reapreciação de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação (art. 662.º, n.º 4, do CPC).

24-10-2023

Revista n.º 2863/21.7T8CBR-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Maria dos Prazeres Beleza

**Ofensa do caso julgado**  
**Caso julgado formal**  
**Casos julgados contraditórios**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Expropriação parcial**  
**Expropriação total**  
**Decisão arbitral**  
**Cálculo da indemnização**  
**Arbitragem**  
**Notificação para preferência**  
**Declaração de utilidade pública**

- I - A decisão judicial que se limita a verificar os pressupostos da expropriação total estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do CExp, não faz caso julgado sobre a decisão arbitral, na parte que fixa o valor da parcela expropriada sobre qual incidiu a declaração de utilidade pública (DUP), quando esta tenha sido objeto de recurso de arbitragem.
- II - Não forma caso julgado uma decisão que ofende caso julgado anterior, pois não pode haver no mesmo ordenamento jurídico imodificabilidades contraditórias (n.º 2 do art. 625.º do CPC).

24-10-2023

Revista n.º 1590/06.0TBFUN.L3.S1 - 7.ª Secção

Lino Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Simulação**  
**Acordo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Prova tabelada**  
**Prova documental**  
**Prova testemunhal**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Ónus de alegação**

- I - O recorrente que pretenda impugnar a matéria de facto tem de cumprir, sob pena de rejeição, os ónus previstos no art. 640.º, n.º 1, do CPC.



- II - Não se inscreve na violação do direito probatório material, prevenido no art. 674.º, n.º 3, do CPC e que permite conhecimento pelo STJ, a invocação de que no âmbito do art. 394.º, n.º 1, do CC, o tribunal não reconheceu um princípio de prova documental e não valorou os depoimentos de testemunhas no sentido de dar como provado o acordo simulatório.

24-10-2023

Revista n.º 1619/18.9T8ALM.L2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Fátima Gomes

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Responsabilidade civil profissional**  
**Seguro de grupo**  
**Técnico oficial de contas**  
**Reclamação**  
**Participação do sinistro**  
**Prazo de vigência**  
**Prestação de serviços**  
**Responsabilidade contratual**  
**Tomador**

- I - O contrato de seguro celebrado entre a “Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas”, atual “Ordem dos Contabilistas Certificados”, e uma companhia de seguros, com vista a dar cumprimento à obrigação legal de constituição de seguro de responsabilidade civil profissional estabelecida atualmente no art. 70.º, n.º 4, do Estatuto dessa Ordem é um contrato de seguro de grupo, de responsabilidade civil, que tem a natureza de seguro obrigatório, para os efeitos da aplicação do disposto nos arts. 146.º a 148.º do RJCS aprovado em anexo ao DL n.º 72/2008, de 16-04.
- II - Nos termos do art. 147.º, n.º 2, do RJCS, o segurador pode opor ao lesado os meios de defesa derivados do contrato de seguro, nomeadamente a cessação desse contrato.
- III - Estando em causa um seguro de responsabilidade civil relativa ao risco duma atividade profissional, são lícitas as cláusulas “claim made basis”, que circunscrevem a delimitação temporal da garantia de pagamento da indemnização que seja devida tendo em atenção o momento da reclamação, independentemente do facto gerador da obrigação ter sido praticado antes do início da vigência do contrato (cfr. art. 139.º, n.º 2, do RJCS).
- IV - Tendo a reclamação do sinistro, que consistiu apenas na citação das seguradoras para a presente ação, sido comprovadamente feita depois de cessada a vigência do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, e já no âmbito da vigência doutro contrato de seguro posterior, que cobre o mesmo risco, sendo que em ambos os seguros sucessivos é estabelecida uma cláusula “claim made”, a responsabilidade civil em causa ficou coberta apenas pelo seguro onde a reclamação foi feita em primeiro lugar, não se justificando a extensão da vigência temporal do seguro anterior, relativamente ao qual não foi feita qualquer reclamação oportuna.

24-10-2023

Revista n.º 1271/19.4T8CSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Retificação de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Erro de escrita**

24-10-2023

Incidente n.º 3646/22.2T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Lino Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Título executivo**  
**Letra de câmbio**  
**Embargos de executado**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Oposição à execução**  
**Impugnação**  
**Força probatória**  
**Sacador**  
**Aceitante**  
**Relação cambiária**  
**Terceiro**  
**Devedor**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Poderes da Relação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Endosso**  
**Cessão de créditos**  
**Questão nova**

- I - No caso de recurso de apelação com impugnação da decisão relativa à matéria de facto, cumpridos que se revelem os pressupostos do art. 640.º do CPC, a Relação pode e deve formar a sua própria convicção mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis, no gozo pleno do princípio da livre apreciação das provas (art. 662.º, n.º 1, do CPC), exactamente nas mesmas condições em que o fez o tribunal recorrido, nada obstando a que o faça de forma díspar ou divergente deste, mesmo quando não se verificou erro notório de julgamento de facto recorrido.
- II - Tratando-se o título executivo de uma letra, esta constitui elemento basilar instrutório do requerimento inicial da execução (art. 724.º, n.º 4, al. a), do CPC), pois é o título que suporta a execução e faz presumir o direito exequendo, devendo o exequente também expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo (art. 724.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- III - No que se refere ao ónus da prova dos factos invocados como fundamento da oposição à execução, valem inteiramente as regras gerais estabelecidas no CC, cabendo ao executado que deduz oposição a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos que opõe à pretensão



do exequente e a este a prova dos factos constitutivos do direito exequendo, por força do preceituado no art. 342.º do CC.

- IV - Para além disto, pode evidentemente o oponente deduzir impugnação que abale a força probatória de primeira aparência de que gozava o título executivo em que se fazia assentar a própria execução e que, pelo menos nos títulos desprovidos de natureza judicial (v.g. a sentença transitada em julgado - art. 729.º do CPC), tem de ser naturalmente atacável pelo executado, ficando afectada quando este consiga abalar com a sua oposição o grau de certeza quanto à existência do crédito exequendo que normalmente lhes subjaz, passando, consequentemente, a incidir sobre o exequente, destruída que esteja a presunção de existência do direito que decorreria do título dado à execução, o ónus de prova de factos constitutivos do crédito exequendo.
- V - Tendo-se a exequente apresentado a cobrar a quantia aposta em letra, arrogando-se credora dessa obrigação pecuniária e exigindo judicialmente o respetivo cumprimento através da execução do património dos executados, para tanto invocando que a letra foi emitida na sequência de uma transação comercial entre a exequente e os executados, e tendo-se apurado que essa relação não se estabeleceu entre a exequente/sacadora e os executados/aceitantes, mas sim entre os executados e um terceiro, tal equivale a não estar demonstrado ser a exequente credora dos executados, não ficando, por isso, os executados adstritos a ver o respetivo património atingido pela execução contra eles movida com base naquela letra.

24-10-2023

Revista n.º 2347/13.7TBFAR-A.E1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Lino Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Extinção da instância**  
**Recurso subordinado**  
**Caducidade**

24-10-2023

Incidente n.º 167/20.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Manuel Capelo

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Conhecimento do mérito**  
**Prescrição**  
**Exceção perentória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação de direito**  
**Pressupostos**  
**Rejeição de recurso**



- I - Ainda que não ponha termo ao processo, é admissível o recurso de revista, ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC, de acórdão que julga improcedente a exceção perentória de prescrição.
- II - Baseando-se a sentença e também o acórdão de Relação fundamentalmente no mesmo quadro dos factos e também em espaço jurídico similar (art. 498.º do CC), tendo a Relação julgado improcedente a exceção de prescrição, por aplicação do n.º 3 daquele normativo, e fazendo-o em termos mais desenvolvidos e aprofundados do que o fez a decisão da 1.ª instância, que, também no sentido da improcedência daquela exceção, concluiu no sentido da aplicação do n.º 1 daquela norma (sem excluir a aplicação do n.º 3), sem que uma e outra decisão tenham recorrido a outras disposições legais, interpretações normativas ou institutos jurídicos completamente diversos e autónomos, deverá concluir-se que o cerne da argumentação fáctico-jurídica das duas decisões e a solução jurídica que ambas deram ao caso são fundamentalmente idênticas, ou seja, a fundamentação das decisões das instâncias é essencialmente convergente, verificando-se dupla conforme, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art. 671.º do CPC.

24-10-2023

Revista n.º 9650/21.0T8PRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Fátima Gomes

**Procedimentos cautelares**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição de recurso**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

Sejam quais forem os argumentos aduzidos pelo recorrente no recurso de revista, sejam eles de preterição dos direitos de defesa, de ilegalidade alegadamente cometidas, ou de inconstitucionalidades, é vedada a admissibilidade daquele das decisões proferidas nos procedimentos cautelares nos termos do art. 370.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual “das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível”, nos termos do art. 629.º, n.º 2, do CPC.

24-10-2023

Reclamação n.º 1443/21.1T8AMT-B.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Lino Ribeiro

Ferreira Lopes

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Intermediário**

**Banco**

**Dever de informação**

**Nexo de causalidade**

**Presunção de culpa**



**Ónus da prova  
Obrigação de indemnizar  
Valores mobiliários  
Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Presunção judicial  
Poderes de cognição  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Impugnação da matéria de facto  
Reapreciação da prova  
Livre apreciação da prova  
Recurso da matéria de facto  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista  
Dupla conforme**

- I - O art. 674.º, n.º 3, do CPC implica que o STJ não possa pronunciar-se sobre o uso ou sobre o não uso de presunções judiciais pelos tribunais de 1.ª instância ou pelos tribunais da Relação.
- II - Exceptuam-se, tão-só, os casos em que as presunções judiciais não sejam admitidas pela lei; em que, ainda que admitidas pela lei, sejam inferidas de factos não provados; ou em que, ainda que inferidas de factos provados, sejam manifestamente ilógicas.

24-10-2023  
Revista n.º 323/17.0T8VFR.P2.S2 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Investigação de paternidade  
Investigação de maternidade  
Caducidade da ação  
Declaração de inconstitucionalidade  
Ónus da prova  
Ónus de alegação  
Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Conhecimento  
Reapreciação da prova  
Impugnação da matéria de facto  
Livre apreciação da prova  
Recurso da matéria de facto  
Poderes da Relação**

Factos que justificam a investigação, no sentido da al. b) do n.º 3 do art. 1817.º do CC, são aqueles que fazem com que seja exigível ao pretenso filho a propositura da acção de investigação da maternidade ou da paternidade.

24-10-2023  
Revista n.º 4689/20.6T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Manuel Capelo



Ferreira Lopes

**Propriedade intelectual**  
**Desenho ou modelo comunitário**  
**Confusão**  
**Bem móvel**  
**Concorrência desleal**  
**Ilicitude**  
**Conclusões da motivação**  
**Recurso de revista**  
**Objeto do recurso**

Face aos arts. 175.º, 177.º e 193.º do CPI, o critério relevante para determinar se há ou não há violação dos direitos de propriedade intelectual relativos a desenhos deve procurar-se na impressão global de um utilizador informado.

24-10-2023

Revista n.º 252/21.2YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Manuel Capelo

**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**  
**Livre apreciação da prova**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Lei processual**  
**Dupla conforme**  
**Pressupostos**  
**Nulidade de acórdão**  
**Objeto do recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**

- I - A decisão de facto é da competência das instâncias, pese embora não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei.
- II - Os poderes da Relação quanto à modificabilidade da decisão de facto estão enunciados no art. 662.º do CPC, sendo que não está dispensada do ónus de analisar criticamente a prova produzida, fundamentando a decisão de facto.
- III - O facto de a recorrente suscitar a bondade do exercício dos poderes-deveres pela Relação aquando da apreciação da impugnação da decisão sobre matéria de facto, faz com que não se reconheça a conformidade das decisões das instâncias relativamente a esta questão, uma vez que





encerra uma questão respeitante à exclusiva atuação da Relação, pelo que não se poderá falar em conformidade ou divergência de decisões.

- IV - Só no caso de o recurso ser admissível relativamente a alguma (outra) questão pode e deve a arguição de nulidades ser, acessoriamente, conhecida, uma vez que as nulidades não são fundamento autónomo ou exclusivo do recurso, daí que o conhecimento desta arguição ficou garantido a partir do momento em que se admitiu o recurso relativamente à reponderação da decisão de facto.
- V - A nulidade do aresto, sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, quando o Tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que devia apreciar (al. d) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC), está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas outras que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso.
- VI - Só a falta de apreciação das questões (desde que não estejam prejudicadas pela solução dada a outras) integra a nulidade do acórdão, mas já não a mera falta de discussão das razões ou argumentos invocados para concluir sobre as questões, traduzindo-se, assim, num vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.

24-10-2023

Revista n.º 24966/19.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Sousa Lameira

**Inventário**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Prova pericial**  
**Bem imóvel**  
**Avaliação**  
**Caducidade da ação**  
**Inoficiosidade**  
**Liberalidade**  
**Doação**  
**Relação de bens**  
**Indivisibilidade**  
**Interessado**  
**Licitação**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de acórdãos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Rejeição de recurso**

- I - Ainda que o recorrente invoque a existência de violação de caso julgado, a revista é inadmissível, não sendo possível conhecer-se do seu objecto, se o acórdão recorrido respeitou escrupulosamente as decisões anteriores, remetendo inclusive para as mesmas.
- II - Para que ocorra fundamentação essencialmente diferente, impeditiva da dupla conforme, é necessário que as decisões em confronto tenham seguido um caminho distinto e diferente para



se chegar à mesma decisão, o que não sucede pelo facto de o acórdão ter utilizado mais um argumento do que a decisão da primeira instância pois que a circunstância de a 1.ª instância nada ter dito sobre um argumento usado pela Relação não é motivo suficiente para se considerar que a fundamentação é essencialmente diferente.

III - Para efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não é qualquer contradição que releva, importando que a contradição tenha sido relevante, fundamental e decisiva para a decisão em ambos os acórdãos, ou seja a questão de direito tem de ter constituído o fundamento decisivo para a resolução do litígio em ambos os acórdãos.

24-10-2023

Revista n.º 979/13.2TJPRT-E.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Lino Ribeiro

Manuel Capelo

**Ofensa do caso julgado**

**Ação executiva**

**Embargos de executado**

**Fiador**

**Devedor**

**Inconstitucionalidade**

**Tutela jurisdicional efetiva**

**Abuso do direito**

**Juros de mora**

**Liquidez**

Não actua com abuso de direito o credor hipotecário que após adquirir, numa execução fiscal movida contra o devedor, o prédio objecto de hipoteca, posteriormente move uma execução contra o devedor principal e o fiador para haver destes o remanescente da dívida.

24-10-2023

Revista n.º 5251/19.1T8PRT-A.P2.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Nuno Pinto Oliveira

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Erro de julgamento**

**Venda de veículo automóvel**

**Penhora**

**Registo**

**Privação do uso de veículo**

**Garantia**

**Reparação**

**Danos patrimoniais**

**Requisitos**

31-10-2023



Revista n.º 19837/16.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Manuel Aguiar Pereira

**Execução fiscal**  
**Ação executiva**  
**Penhora**  
**Bem imóvel**  
**Casa de habitação**  
**Casa de morada de família**  
**Suspensão da execução**  
**Venda judicial**  
**Interpretação da lei**

31-10-2023  
Revista n.º 2245/19.0T8ACB-A.C1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Pedro de Lima Gonçalves  
Maria João Vaz Tomé

**Reforma de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Requisitos**  
**Centro comercial**  
**Contrato atípico**  
**Contrato de utilização**  
**Incumprimento do contrato**  
**Regime aplicável**  
**Resolução do negócio**  
**Dever de indemnizar**  
**Lucro cessante**  
**Dano emergente**  
**Interesse contratual positivo**  
**Cálculo da indemnização**  
**Princípio da diferença**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Critério de quantificação**

A reforma de sentença/acórdão com fundamento em alguma das situações contempladas no n.º 2 do art. 616.º do CPC, pressupõe não só a existência de um lapso cometido pelo juiz/tribunal, relativamente a alguns dos aspectos aí contemplados, como também o requisito de que esse lapso seja manifesto/evidente e incontroverso, revelado por elementos que são exteriores à decisão reformanda, e que não se reconduzem a uma mera discordância quanto ao decidido

31-10-2023  
Revista n.º 26854/19.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)



Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

**Oposição de julgados**  
**Requisitos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Identidade de factos**  
**Acórdão fundamento**  
**Reclamação para a conferência**  
**Indeferimento**

31-10-2023

Revista n.º 11839/20.0T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

**Revista excecional**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Incumprimento**  
**Decisão singular**  
**Competência do relator**  
**Poderes da Relação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Indeferimento**

- I - O relator, na Relação, deve avaliar se o requerente de revista excecional cumpriu os ónus previstos no n.º 2 do art.º 672.º do CPC.
- II - Deve ser rejeitado, pelo relator, o requerimento de interposição de revista excecional, se a recorrente não indicou quais as razões em que se sustentava para a admissibilidade da revista excecional, cingindo-se às particularidades do seu caso concreto e individual, limitando-se a apresentar argumentação que poderia sustentar a revogação do acórdão recorrido nos termos de uma revista ordinária, sem proceder à subsunção do caso a qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 672.º do CPC.

31-10-2023

Revista n.º 3141/07.0TBLLE-AE.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro de Lima Gonçalves

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Violação de lei**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Direito probatório material**



**Prova documental**  
**Prova pericial**  
**Presunção judicial**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Revista excecional**  
**Requisitos**

- I - Nos termos do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, das decisões da Relação tomadas em sede de modificabilidade da decisão de primeira instância sobre matéria de facto não cabe recurso ordinário de revista para o STJ.
- II - O STJ apenas interferirá nesse juízo se tiverem sido desrespeitadas as regras que exijam certa espécie de prova para a prova de determinados factos, ou imponham a prova, indevidamente desconsiderada, de determinados factos, assim como quando, no uso de presunções judiciais, a Relação tenha ofendido norma legal, o seu juízo padeça de evidente ilogismo ou assente em factos não provados.
- III - Se a revista assentar no inconformismo do recorrente quanto à avaliação que a Relação e a primeira instância fizeram de meios de prova sujeitos a livre apreciação pelo tribunal (prova pericial, depoimentos de testemunhas, documentos particulares e declarações de parte sem natureza confessória), levando o recorrente a pretender que o STJ se substitua às instâncias e emita o seu próprio juízo probatório, quando do teor das alegações não se evidencia qualquer “ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova” (n.º 3 do art. 674.º do CPC), a revista ordinária não é admissível.
- IV - Não sendo o acórdão da Relação suscetível de revista ordinária, excluída fica a possibilidade de dele ser interposta a revista excecional, prevista no art. 672.º do CPC.

31-10-2023  
Revista n.º 3771/18.4T8VIS-A.C1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Leal (Relator)  
António Magalhães  
Pedro de Lima Gonçalves

**Procedimentos cautelares**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Oposição de julgados**  
**Requisitos**

- I - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o STJ, isto é, não cabe revista, a não ser que se verifique caso em que o recurso é sempre admissível.
- II - Assim, não é admissível revista de acórdão que confirmou o decretamento de restituição provisória de posse de quatro imóveis, se na revista apenas se invoca, sem a documentar, a existência de acórdãos que, de acordo com a publicação constante em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), se reportam a situações de facto e de direito essencialmente diversas da que é objeto do acórdão recorrido.

31-10-2023  
Revista n.º 3016/21.0T8CSC-B.L1-A.S1 - 1.ª Secção



Jorge Leal (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Maria João Vaz Tomé

**Condenação em custas**  
**Reforma de acórdão**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Condenação em custas**

Se o desfecho da revista teve como resultado a improcedência da ação e a improcedência da reconvenção, e o valor da causa é € 46 261,80, correspondente a € 30 841,20 pela ação e € 15 420,60 pela reconvenção, a percentagem de decaimento das partes é, respetivamente, de 66,7% pelos autores/recorrentes e de 33,3% pela ré/recorrida.

31-10-2023  
Revista n.º 3966/21.3T8GDM.P1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Leal (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
Jorge Arcanjo

**Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)**  
**Pressupostos**  
**Consumidor**  
**Contrato de mútuo**  
**Hipoteca**  
**Sociedade comercial**  
**Pessoa coletiva**  
**Pessoa singular**  
**Garantia**  
**Aval**  
**Fiador**  
**Livrança**  
**Casa de habitação**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Não tem aplicação o regime de proteção aos consumidores instituído pelo DL n.º 227/2012, de 25-10 estando em causa um contrato de crédito com hipoteca para apoio de tesouraria celebrado entre um banco e uma sua cliente pessoa colectiva, já que esta não é “consumidor” na acepção adoptada por tal diploma.
- II - Não tem igualmente aplicação o indicado regime em relação às pessoas singulares que garantam o cumprimento do contrato de crédito pelo cliente bancário consumidor como avalistas de livrança por ele subscrita, salvo se se tiverem também constituído fiadores do contrato de crédito.
- III - Não é aplicável aos avalistas, por analogia ou interpretação extensiva, o regime dos fiadores da obrigação do mutuário do contrato de crédito instituído pelo DL n.º 227/2012, de 25-10.
- IV - Uma tal interpretação não encerra qualquer violação do direito constitucional à habitação ou do princípio da igualdade, no caso de ter sido constituída pelos avalistas das livranças uma hipoteca voluntária sobre um imóvel onde está instalada a sua casa de habitação.



31-10-2023

Revista n.º 4984/18.4T8OAZ-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Inventário**

**Remessa para os meios comuns**

**Conta bancária**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Decisão interlocutória**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Inadmissibilidade**

Não é admissível recurso de revista de uma decisão interlocutória do tribunal da Relação que ordenou o prosseguimento do processo de inventário, revogando uma decisão do tribunal de 1.ª instância, que remetia as partes para os meios comuns a fim de determinar a titularidade de 2/3 dos saldos bancários.

31-10-2023

Revista n.º 62/20.4T8VRL.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

**Compra e venda**

**Venda de coisa defeituosa**

**Conhecimento**

**Defeitos**

**Culpa**

**Boa-fé**

**Ônus da prova**

**Vendedor**

**Presunção de culpa**

**Responsabilidade**

- I - A venda de coisa defeituosa respeita a falta de conformidade ou de qualidade do bem adquirido para o fim (específico e/ou normal) a que é destinado.
- II - Nos termos da parte final do art. 914.º do CC, “a obrigação de reparar a coisa ou de a substituir não existe se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece”.
- III - Esta norma convoca o estado psicológico do sujeito, ou seja, a sua ignorância não culposa quanto ao defeito da coisa vendida. Está em causa a aceção subjetiva ética de boa-fé, que não se basta com o mero desconhecimento, mas que exige que esse desconhecimento seja não culposos.
- IV - Estando os réus, vendedores, onerados com a prova dos pressupostos da norma em que baseiam a sua pretensão - desconhecimento sem culpa do vício ou da falta de qualidade da coisa (art.



914.º, *in fine*) - é sobre os mesmos que recaem as consequências da falta ou insuficiência da prova.

- V - A distribuição do ónus da prova resulta da presunção de culpa que recai sobre o devedor (art. 799.º, n.º 1, do CC) e da leitura funcional ou teleológica do art. 914.º do CC: a proteção do comprador de coisa defeituosa.

31-10-2023

Revista n.º 2959/20.2T8BCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Maria João Vaz Tomé

Pedro de Lima Gonçalves

**Litigância de má-fé**

**Pressupostos**

**Condenação**

**Reclamação para a conferência**

- I - Para justificar a condenação por litigância de má-fé não é necessária a prova da consciência da ilicitude do comportamento do litigante e da intenção de conseguir um objetivo ilegítimo, bastando tão só que, à luz dos concretos factos apurados, seja possível formular um juízo intenso de censurabilidade pela sua atuação.
- II - Constitui má-fé processual a apresentação de sucessivos requerimentos com pedidos que não se enquadram na tramitação processual regular, com o único objetivo de evitar o prosseguimento do processo ordenado pela Relação, que rejeitou a exceção de prescrição invocada pelos réus.

31-10-2023

Revista n.º 4349/20.8T8LRS-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Maria João Vaz Tomé

Manuel Aguiar Pereira

**Impugnação de paternidade**

**Direito à identidade pessoal**

**Paternidade biológica**

**Direito de ação**

**Interpretação da lei**

**Interpretação conforme à Constituição**

**Inconstitucionalidade**

**Prazo de propositura da ação**

**Prazo de caducidade**

**Princípio da filiação**

**Direito pessoal**

**Direitos fundamentais**

- I - As normas, contidas no n.º 1 do art. 1817.º e na al. c) do n.º 3 do mesmo preceito, que estipulam prazos de caducidade para as ações de investigação da paternidade constituem uma restrição desproporcionada dos direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como do direito a conhecer a ascendência biológica e a ver estabelecidos os correspondentes vínculos jurídicos de filiação, por violação das





- disposições conjugadas dos arts. 36.º, n.º 1 e n.º 4, 25.º e 26.º, n.º 1, todos da CRP, e do princípio da proporcionalidade insito no art. 18.º, n.º 2, da CRP.
- II - O princípio constitucional da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (art. 36.º, n.º 4, da CRP) comporta uma dimensão material, que se repercute na subjetivização de um conjunto de direitos fundamentais dos indivíduos, de que é exemplo o direito à não discriminação em relação aos filhos nascidos dentro do casamento. Este direito não pode deixar de incluir, para além da óbvia referência à igualdade nos direitos sucessórios, o direito a suprir a omissão provocada pela lei anterior à Constituição de 76, que vedava ou dificultava o estabelecimento da paternidade dos filhos nascidos fora do casamento.
- III - A natureza pessoalíssima dos direitos do investigador decorre da intimidade mais profunda do ser humano e da sua necessidade afetiva e social de auto-definição e de saber quem é e qual a sua origem.
- IV - Na operação de balanceamento entre posições contrapostas, os direitos do investigador constituem, de acordo com a hierarquia axiológica da Constituição que tem no seu topo a dignidade da pessoa humana (art. 1.º da CRP), direitos de superior valia, em relação aos direitos do investigado e da sua nova família.
- V - O investigado, na hipótese de operar a exceção da caducidade, fica com uma lacuna no seu sistema de parentesco, que não tem qualquer paralelo com os inconvenientes que o estabelecimento da filiação paterna do investigador seja suscetível de gerar para a situação familiar e social do investigado e dos seus outros filhos após o estabelecimento da filiação paterna.
- VI - Os inconvenientes que decorrem, para o investigado e sua família, da atribuição, no plano legal, de um filho ao investigado e de um irmão ou irmã aos outros filhos que aquele gerou, não se projetam na esfera jurídica pessoal destes nos mesmos moldes em que se projeta na identidade do investigador a negação do vínculo de filiação
- VII - A ordem jurídica não reconhece ao pretense pai um direito a não se vincular juridicamente a uma paternidade biologicamente comprovável.
- VIII - A dimensão do prazo da ação da investigação da paternidade não se afere pela necessidade de proteção da infância ou juventude (arts. 69.º e 70.º da CRP), no contexto atual em que o Ministério Público investiga oficiosamente a paternidade nos dois primeiros anos após o nascimento (arts. 1864.º e ss. do CC), mas pela necessidade de tutela da identidade pessoal das pessoas adultas estigmatizadas por uma lei que impedia a investigação da paternidade e discriminava os filhos fora do casamento.
- IX - A pessoa humana, à luz dos valores da CRP, deve ter o direito de, em qualquer momento da sua vida, questionar o Estado sobre quem é e quem são os seus progenitores biológicos.
- X - Os motivos que teve para só numa fase tardia da vida intentar a ação de investigação da paternidade dizem respeito ao seu foro íntimo e estão relacionados com a sua história e a dos seus pais biológicos. Por dizerem respeito à dignidade mais profunda do ser humano - o direito a saber quem é e de onde veio - o Estado não tem legitimidade para avaliar e hierarquizar estes motivos em função do decurso do tempo (ou de qualquer outro critério), fixando um prazo para o exercício do direito da ação de investigação da paternidade.

31-10-2023

Revista n.º 1030/21.4T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Manuel Aguiar Pereira

**Objeto do recurso**  
**Questão nova**



**Conhecimento oficioso  
Ordem pública  
Contrato de seguro  
Seguro de vida  
Fundo de investimento  
Cláusulas contratuais gerais  
Dever de informação  
Dever de comunicação  
Assinatura  
Contrato de adesão  
Interpretação de declaração negocial  
Circunstâncias do contrato  
Exclusão de cláusula  
Dever de esclarecimento prévio  
Risco  
Banco  
Mediador  
Intermediário financeiro**

- I - Tem-se entendido que o DL n.º 176/95, de 26-07, não obsta à aplicação da LCCG aos contratos de seguro.
- II - Questões novas apenas podem ser apreciadas, em primeiro grau, em fase de recurso, se se integrarem no âmbito dos poderes de conhecimento oficioso do Tribunal. Tendo em conta os interesses de ordem pública em jogo, crê-se que as cláusulas previstas no art. 8.º, als. c) e d), da LCCG, são do conhecimento oficioso do Tribunal.
- III - Conforme a jurisprudência do STJ, “a inclusão de cláusulas contratuais gerais depois da assinatura do aderente ao contrato é também proibida por lei, que as considera excluídas dos contratos singulares efectivamente celebrados (art. 8.º, al d), da LCCG), independentemente de se incluir, antes da assinatura, uma outra cláusula, onde se fez constar que há cláusulas inseridas após a assinatura e que o aderente delas tomou conhecimento”.
- IV - Na interpretação do art. 8.º, al. d), da LCCG, o tribunal deve usar um critério abstrato de apreciação, mas sem desconsiderar as circunstâncias concretas da conclusão do contrato e dos contraentes.
- V - No caso de o aderente ser empresário, sócio de várias empresas, conhecedor da realidade económica e empresarial, leitor frequente da imprensa generalista e especializada em economia e subscritor, há bastante tempo, de seguros de capitalização, à luz da teleologia da norma do art. 8.º, al. d), da LCCG, as cláusulas contratuais gerais constantes de documentos, não assinados, anexos àquele que titula o contrato, não devem ser objeto de exclusão.
- VI - Por outro lado, essas cláusulas também escapam à previsão do art. 8.º, al. c), da LCCG.
- VII - O STJ não pode sindicat o julgamento sobre a matéria de facto efetuado pelo tribunal da Relação quando o mesmo assenta em meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador.
- VIII - Tratando-se dos denominados PIBS (produtos de investimento com base em seguros), à luz da legislação vigente à data da celebração dos contratos em apreço, estes acordos encontravam-se legalmente tipificados como modalidade de seguro do ramo vida (art. 124.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, do DL n.º 94-B/98). De qualquer o modo, o art. 207.º do DL n.º 72/2008, de 16-04, manda aplicar às operações de capitalização, desde que compatíveis com a respetiva natureza, o regime comum do contrato de seguro e o regime especial do seguro de vida.
- IX - Um seguro ligado a fundos de investimento traduz-se num seguro de vida de capital variável em que o valor a receber pelo beneficiário depende, total ou parcialmente, de um “valor de referência” constituído por uma ou mais “unidades de participação”.



- X - No que respeita ao enquadramento jurídico da sua intervenção, no domínio da relação contratual estabelecida entre o autor e o segurador, o banco atua, em primeira linha, como mediador de seguros e não como intermediário financeiro.
- XI - O predisponente deve garantir ao aderente a possibilidade de conhecer o conteúdo das cláusulas com a antecedência necessária que lhe permita refletir e adotar uma decisão ponderada e esclarecida.
- XII - A circunstância de os seguros de vida ligados a fundos de investimento não terem, em regra, taxas de rendibilidade garantida não consente qualificar tais cláusulas como inabituais, inesperadas em função do tipo de contrato.
- XIII - Se os esclarecimentos são prestados em reuniões presenciais, de um lado e, de outro, o rendimento da operação é um aspeto de importância crucial na subscrição dos seguros em causa, facilmente apreensível por um aderente com o perfil do autor, com um histórico de investimentos na área e detentor de literacia financeira, o segurador cumpre, de forma cabal, os deveres de comunicação e de informação que sobre si recaem, à luz dos três regimes aplicáveis (DL n.º 94-B/98, de 17-04, DL n.º 176/95, de 26-07, e DL n.º 446/85, de 25-10).
- XIV - Ainda que se verifique um agravamento do risco do investimento - o que parece ser indiciado pela diminuição de investimento em obrigações de taxa fixa e pelo aumento de investimento em obrigações de taxa variável -, não pode deixar de se entender que o autor se conformou com tal agravamento, pois permitiu que o contrato permanecesse em vigor durante cerca de nove após a mudança de designação do seguro.

Revista n.º 15696/18.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
António Magalhães  
Jorge Arcanjo

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão arbitral**  
**Anulação de sentença**  
**Caução**  
**Execução de decisão arbitral**  
**Suspensão da execução**  
**Causa do negócio**  
**Cumprimento**  
**Interpretação**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Renúncia**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - Sendo o STJ o Tribunal hierarquicamente superior ao tribunal da Relação que proferiu a decisão, é admissível o recurso de revista nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, uma vez que a decisão recorrida pôs termo ao processo, absolvendo a ré da instância.
- II - A sentença arbitral pode servir de base à execução, mesmo quando impugnada mediante pedido de anulação, dispondo o devedor da possibilidade de obter a suspensão da execução mediante a prestação de caução (art. 47.º, n.ºs 3 e 4, da LAV).
- III - A natureza jurídica do cumprimento é objeto de querela doutrinal.
- IV - Pode preconizar-se uma tese intermédia, dotada de maior elasticidade, que leve em devida linha de conta as diversas modalidades que o cumprimento pode assumir.



- V - Porquanto no nosso ordenamento jurídico não são admitidas prestações abstratas, é necessária a presença de uma *causa solvendi* para justificar o cumprimento, traduzindo-se essa causa na existência de uma obrigação.
- VI - A prévia propositura da ação de anulação da sentença arbitral por parte da recorrente, a comunicação prévia dessa intenção à recorrida e a não desistência dessa ação, por aquela, antes, aquando ou depois do pagamento ilustram claramente a falta de vontade do cumprimento e da extinção da obrigação que lhe é imputada. A autonomia privada impõe a necessidade de se atender a uma determinação negativa de cumprimento: o afastamento do caráter de cumprimento da atribuição patrimonial.
- VII - O art. 295.º do CC manda aplicar as regras disciplinadoras dos negócios jurídicos aos simples atos jurídicos na medida em que a analogia das situações o justifique.
- VIII - O declaratório normal, colocado na posição do declaratório real, terá em consideração o contexto negocial da conduta do declarante, o seu enquadramento.
- IX - O art. 237.º do CC tem em vista esclarecer as dúvidas do intérprete: em caso de dúvida, o intérprete deve optar pela solução que se apresentar como a menos gravosa para o disponente.
- X - Como o reconhecimento da dívida não constitui fonte autónoma de obrigações, não pode prescindir-se da existência ou da validade da relação creditícia, sendo a inexistência ou a invalidade desta suscetível de ser demonstrada e, consequentemente, de se repercutir na obrigação objeto de reconhecimento que, portanto, não se afigura idónea para fazer valer a pretensão creditícia.
- XI - Não se pode presumir a renúncia ao direito de requerer a anulação da sentença arbitral.
- XII - A escolha do modo de prestar caução cabe ao obrigado.
- XIII - O pagamento efetuado pela recorrente não torna inútil a lide em que se discute a (in)validade da sentença arbitral, pois que, no caso de ser decretada a sua anulação, desaparece a respetiva causa.

31-10-2023

Revista n.º 2394/22.8YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Illicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Prescrição**  
**Ónus da prova**  
**Factos essenciais**



- I - Para que exista responsabilidade civil do intermediário financeiro toma-se necessário que se verifiquem todos os pressupostos da responsabilidade civil: o facto voluntário, a ilicitude, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- II - A confiança que se estabelece entre o cliente e o seu gestor de conta (própria da relação entre o cliente e o seu gestor de conta, como se referiu), o facto de a aplicação corresponder (nos termos que lhe foram indicados pelo gestor de conta) ao que a autora sempre havia comunicado os termos em que pretendia investir, conduz-nos à conclusão que a autora não agiu com culpa.
- III - O prazo de prescrição de dois anos só começa a correr na data em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respetivos termos.
- IV - A questão sobre o interesse contratual positivo suscitada pelo recorrente no recurso de apelação não é uma questão nova pois está no âmbito do apuramento do dano que os autores sofreram.

31-10-2023

Revista n.º 3461/16.2T8BRG.G2.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## novembro

### **Admissibilidade de recurso**

#### **Recurso de revista**

#### **Dupla conforme**

#### **Pressupostos**

#### **Rejeição de recurso**

#### **Reclamação para a conferência**

- I - *In casu*, não estão em causa os meios de prova analisados, mas sim, a valoração/apreciação da prova por parte da Relação, com a qual o mesmo recorrente não se conforma.
- II - Contudo e como frisámos, a decisão de facto é inalterável – art. 682.º, n.º 3, do CPC.
- III - Prevalecendo assim, a situação de dupla conforme impeditiva do pretendido recurso para o STJ.

02-11-2023

Reclamação n.º 30847/15.0T8LSB-E.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

### **Competência material**

#### **Tribunal marítimo**

#### **Procedimentos cautelares**

#### **Arresto**

#### **Navio**

#### **Indemnização**

#### **Negligência**



O Tribunal Marítimo não é competente, em razão da matéria, para conhecer uma acção de indemnização por danos sofridos com um arresto de navio que caducou por negligência do arrestante.

02-11-2023

Revista n.º 85/20.3TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Catarina Serra

Fernando Baptista

**Processo de promoção e protecção**  
**Medida de promoção e protecção**  
**Medida de confiança com vista à futura adoção**  
**Interesse superior da criança**  
**Paternidade biológica**  
**Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo**  
**Requisitos**  
**Direitos fundamentais**  
**Adoção**  
**Progenitor**  
**Filiação**

Quando tudo foi feito para que os pais assumissem os seus deveres para com a criança, sem sucesso e o menor apenas estabeleceu relações afectivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento com as pessoas que dele cuidaram, na instituição, desde o seu nascimento, a medida de confiança a instituição com vista a adopção, cumpre as finalidades estabelecidas no art. 34.º da LPCJP, Lei n.º 147/99, de 1-09.

02-11-2023

Revista n.º 3039/21.9T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Catarina Serra

Isabel Salgado

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Pressupostos**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

02-11-2023

Reclamação n.º 513/22.3T8SSB.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Catarina Serra

Fernando Baptista

**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade de acórdão**



**Omissão de pronúncia  
Indeferimento**

Não há nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal aprecia a questão que tinha o poder e o dever de apreciar.

02-11-2023  
Revista n.º 1884/18.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Fernando Baptista  
Isabel Salgado

**Contrato de seguro  
Responsabilidade contratual  
Princípio da aquisição processual  
Instrução do processo  
Factos provados  
Ónus da prova  
Seguradora  
Tomador**

Segundo o princípio da aquisição processual (cfr. art. 413.º do CPC), a actividade instrutória realizada no processo visa, essencialmente, determinar quais os factos que estão provados, independentemente da distribuição de ónus da prova entre as partes.

02-11-2023  
Revista n.º 5610/19.0T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Fernando Baptista  
Ana Paula Lobo

**Recurso de revista  
Revista excecional  
Oposição de julgados  
Pressupostos  
Acórdão fundamento  
Acórdão recorrido  
Rejeição de recurso  
Reclamação para a conferência**

Quando o fundamento específico do recurso é a existência de um conflito jurisprudencial, o recorrente deve juntar um único acórdão fundamento, nos termos do art. 637.º, n.º 2, do CPC, não sendo esta uma situação em que *quod abundat non nocet*.

02-11-2023  
Revista n.º 143/22.0T8VFC.L1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Ana Paula Lobo  
Isabel Salgado



**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Reapreciação da prova**  
**Alegações de recurso**  
**Ónus de concluir**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**

O ónus previsto na al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC é de considerar preenchido quando o recorrente especifica no corpo da alegação os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e nas conclusões declara que impugna a matéria de facto provada e não provada, e pede a alteração da decisão com base na reapreciação da prova gravada e na demais prova junta aos autos, conforme devidamente indicado, ponto por ponto, no corpo da alegação.

02-11-2023

Revista n.º 636/20.3T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Fernando Batista

Ana Paula Lobo

**Recurso de revista**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Sentença**  
**Exceção de não cumprimento**  
**Ónus da prova**  
**Exequente**  
**Cumprimento**  
**Obrigações**  
**Exigibilidade da obrigação**

I - O erro de julgamento (*error in iudicando*) consiste num desvio da realidade factual ou jurídica, por ignorância ou falsa representação da mesma; já o excesso de pronúncia consiste numa apreciação ou decisão sobre questão que ultrapassa o quanto é submetido pelas partes ou imposto por lei à consideração do julgador.

II - A invocação da excepção de não cumprimento prevista no art. 428.º do CC pressupõe os seguintes requisitos: a) a existência de prazos idênticos para ambas as prestações; b) o não cumprimento de uma delas ou a não oferta de cumprimento. É uma excepção que não legitima o incumprimento definitivo do contrato pelo contraente fiel, mas, tão-só, que lhe consente o cumprimento dilatatório como forma de coagir o contraente faltoso a satisfazer, igualmente, aquilo que tem de cumprir.

III - Do disposto no art. 715.º do CPC resulta que as partes estão sujeitas ao princípio do cumprimento simultâneo.





IV - E o exequente que, para se subtrair aos efeitos da excepção de não cumprimento do . contrato, tem o ónus de provar que já cumpriu pela sua parte ou ofereceu o cumprimento perfeito, pois é ao devedor que compete provar que cumpriu, e não ao credor provar que a obrigação não foi cumprida.

02-11-2023

Revista n.º 4197/18.5T8VNF-E.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Ação de simples apreciação**

**Contrato de seguro**

**Contrato de adesão**

**Prémio de seguro**

**Exclusão de cláusula**

**Cláusula contratual geral**

**Dever de comunicação**

**Dever de informação**

**Dever de esclarecimento prévio**

**Abuso do direito**

- I - A apreciação do cumprimento do dever de comunicação ínsito no RJCCG não prescinde de uma análise casuística, ponderadas todas as circunstâncias concretamente relevantes na situação particular.
- II - O conteúdo do dever de informação, bem como os termos em que deve ser feita a comunicação prévia das cláusulas contratuais gerais, dependem das circunstâncias, sendo de considerar, designadamente, o facto de existirem já anteriores relações contratuais ou de o aderente ser uma empresa ou um simples consumidor final.
- III - O legislador impõe ao aderente a cláusulas contratuais gerais a adopção de uma conduta razoável, aferida segundo um critério abstracto, que é o da diligência comum, dele se esperando um comportamento leal e correcto, em conformidade com o zelo normal do tipo médio de pessoa colocado em determinada situação concreta, nomeadamente pedindo esclarecimentos depois de materializado que seja o seu efectivo conhecimento e informação sobre o conteúdo de tais cláusulas.
- IV - Sendo o legal representante da autora gestor de empresas e que já acompanhava a execução dos vários contratos de seguro celebrados com a ré seguradora, uma pessoa com um nível cultural e conhecimento económico-financeiro acima da média - de tal modo que assumiu por si, directamente, as reuniões negociais ocorridas com a ré seguradora afirmando o próprio que obviamente que percebeu o sentido da cláusula de ajuste de sinistralidade apresentada pela ré seguradora para fazer parte dos contratos de seguro entre ambos firmados, quando a mesma lhe foi explicada pelo mediador, não pode dizer-se que houve incumprimento dos deveres de comunicação ou informação aludidos nos arts. 50.º e 60.º do RJCCC, ou que tal cláusula é ilícita por ausência de negociação.

02-11-2023

Revista n.º 7605/19.4T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo



**Recurso de revista  
Revista excecional  
Pressupostos  
Dupla conforme  
Recurso subordinado  
Segmento decisório  
Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Admissibilidade de recurso**

- I - Em benefício do julgamento do mérito global na causa e razões de economia processual, aconselham a apreciação em deliberação prévia do colectivo, dos pressupostos de admissão de cada um dos recursos interpostos; e por outro, sobrestar o conhecimento daqueles que preencham os requisitos de admissibilidade da revista ordinária até à decisão da Formação, no que reporta aos pressupostos específicos de recorribilidade excecional.
- II - Não descaracteriza a dupla conforme, enquanto impedimento processual ao recurso de revista, nos termos gerais, a alteração da matéria de facto pelo tribunal da Relação, que se revele inconsequente na solução jurídica alcançada no segmento decisório impugnado e, a economia nos efeitos jurídicos globais do acórdão.
- III - O AUJ n.º 7/2022, no seu segmento uniformizador, veio considerar abrangidas pelo obstáculo de revista previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, situações, em que o acórdão da Relação apresenta um conteúdo mais favorável aos recorrentes do que a decisão do primeiro grau, salvo se as duas decisões tiverem assentado em fundamentações essencialmente diversas.
- IV - No recurso subordinado - art. 633.º do CPC- a interpretação fundada na sua teleologia específica e, no princípio do dispositivo, obsta à interposição cumulativa, pela mesma parte, de um recurso independente e de um recurso subordinado, em função da estratégia processual do recorrente, e caso visem impugnar segmentos decisórios distintos.
- V - O requisito negativo da dupla conforme, aplicável ao recurso de revista independente, vigora também na apreciação de admissibilidade do recurso subordinado, prosseguindo a jurisprudência fixada pelo AUJ n.º 1/2020.

02-11-2023

Revista n.º 9452/18.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

**Recurso de revista  
Procedimentos cautelares  
Admissibilidade de recurso  
Oposição de julgados  
Pressupostos  
Acórdão fundamento  
Acórdão recorrido  
Ónus de alegação  
Ónus de concluir  
Alegações de recurso**



- I - O disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC exclui o recurso de revista nos procedimentos cautelares, salvo nos casos previstos no n.º 2 do art. 629.º do CPC, em que o recurso é sempre admissível.
- II - Em particular, na situação prevista na sua al. d) - oposição de acórdãos - exige um acórdão fundamentado, em termos que permita concluir que também na situação versada no acórdão recorrido, no plano da questão jurídica e também factual, sejam equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial.
- III - É manifesto que no caso em juízo, a requerida dispensou-se de observar os requisitos mínimos da alegação de eventual existência contradição do julgado impugnado e outro acórdão, o que não fez nas alegações da revista, seja agora na reclamação para a Conferência.

02-11-2023

Revista n.º 3016/20.T8CSC-A.L2.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Maria da Graça Trigo

**Reclamação para a conferência**

**Arguição de nulidades**

**Aclaração**

**Obscuridade**

**Ambiguidade**

**Indeferimento**

- I - O art. 616.º do CPC eliminou a figura da aclaração da sentença prevista no art. 669.º do anterior diploma, considerando agora que eventual ambiguidade ou obscuridade da decisão, que a torne ininteligível, configurará a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- II - A interpretação do conteúdo do texto do acórdão, cuja “aclaração” se reclama, s.d.r., evidencia-se linear para o homem médio e, avulta perante o conhecimento técnico, pressuposto do profissional forense; o seu conteúdo reporta à aplicação estrita das normas processuais convocadas em matéria de recursos e, do princípio do aproveitamento e economia de actos.

02-11-2023

Revista n.º 446/22.3T8TVR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Catarina Serra

Afonso Henrique

**Recurso de revista**

**Prazo**

**Extemporaneidade**

**Multa**

**Rejeição de recuso**

**Direito ao recurso**

**Acesso à justiça**

**Constitucionalidade**

- I - Conquanto o recorrente alegue que realizou o prévio pagamento da multa no acto de interposição do recurso, além do termo do prazo legal, jamais juntou o comprovativo. Complacente com a invocada falha do sistema, emitida nova guia, também não a liquidou no prazo dela constante.



II - A preclusão do direito ao recurso fundada nos prazos perentórios injuntivos de interposição, não traduz violação do acesso à justiça garantido pela CRP; a tutela jurisdicional não isenta o utente de observar os ónus estabelecidos na lei ordinária, de resto, coexistindo *a pari* com o direito da parte contrária, de aceder ao tribunal em condições de igualdade e equidade.

02-11-2023

Reclamação n.º 2743/20.3T8GMR-A.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**  
**Excesso de pronúncia**  
**Contradição**  
**Reforma de acórdão**  
**Redução**  
**Indemnização**  
**Perda de chance**  
**Equidade**  
**Improcedência**  
**Remanescente da taxa de justiça**

02-11-2023

Revista n.º 4202/17.2T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Recurso *per saltum***  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

Verificando-se que o despacho recorrido, do qual os autores vieram interpor recurso *per saltum* para o STJ, é uma decisão que indeferiu a reclamação apresentada pelos autores do acto de contagem efectuado pela secretaria, não cabe o mesmo no âmbito do n.º 1 do art. 644.º do CPC, pelo que, consequentemente, não preenchendo a previsão do n.º 1 do art. 678.º do mesmo código, não é recorrível *per saltum*.

02-11-2023

Reclamação n.º 241/10.2TVLSB-G.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Afonso Henrique



**Contrato de agência**  
**Contrato de concessão comercial**  
**Contrato de distribuição**  
**Regime aplicável**  
**Resolução do negócio**  
**Pressupostos**  
**Incumprimento do contrato**  
**Direito à indemnização**  
**Indemnização de clientela**

- I - Nas circunstâncias dos autos, deve entender-se que a recusa da autora em reduzir a escrito o contrato existente entre as partes não foi causal da declaração de resolução pelo que não pode servir de fundamento para se considerar lícita a resolução.
- II - Se a posição dominante na doutrina e na jurisprudência admite a existência de analogia entre o contrato de agência e os contratos de concessão comercial ou de franquia, o mesmo não ocorre em relação ao contrato de distribuição autorizada, no qual o distribuidor apresenta uma reduzida integração na rede de distribuição do fornecedor.
- III - Tanto por a relação contratual dos autos não ser análoga à relação existente entre principal e agente, como por não se vislumbrarem razões para a aplicação analógica do regime do art. 1.º, n.º 2, do DL n.º 178/86, de 03-07 à generalidade dos contratos de distribuição, reforça-se a conclusão segundo a qual a resolução do contrato dos autos não pode ser considerada lícita.
- IV - Não obstante a conclusão do ponto anterior, não tendo sido feita prova dos danos alegados pelo distribuidor, não há lugar a fixação de indemnização por incumprimento contratual.
- V - Concluindo-se pela exclusão da aplicação analógica do regime do contrato de agência ao contrato dos autos, a pretensão a uma indemnização de clientela é de negar liminarmente; de qualquer forma, no caso dos autos, não estão verificados os pressupostos do art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 3-07 de que depende a atribuição de tal indemnização.

02-11-2023

Revista n.º 1700/20.4T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Conhecimento do mérito**  
**Exceção peremptória**  
**Prescrição**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Ónus de alegação**  
**Causa de pedir**  
**Princípio do dispositivo**

- I - O acórdão recorrido decidiu pela improcedência das invocadas excepções peremptórias de prescrição, razão pela qual se entende que o mesmo se insere no conceito de decisão de mérito, sendo o recurso admissível ao abrigo do n.º 1 do art. 671.º do CPC.
- II - O tribunal deve atender à totalidade do articulado para apurar os factos em que se baseia a excepção peremptória invocada pelos réus e não apenas à parte especificada em separado, sem



prejuízo de o autor ficar dispensado do ónus de impugnar esses factos para que os mesmos não se considerem assentes atenta a falta de cumprimento pelos réus do disposto no art. 572.º, al. c), do CPC.

III - De acordo com a jurisprudência do STJ, na apreciação da causa deve ser tida em conta a alegação implícita de factos, não ocorrendo violação do princípio do dispositivo, na medida em que tais factos, porque implícitos, integram a causa de pedir; ou, como sucede no caso dos autos, a matéria factual em que se baseia a excepção de prescrição invocada pelos réus.

02-11-2023

Revista n.º 696/21.0T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

**Recurso de revista**

**Revista excecional**

**Valor da causa**

**Inadmissibilidade**

**Violação das regras de competência do tribunal**

**Extemporaneidade**

**Rejeição de recurso**

No caso dos autos, estando precluída a faculdade de se invocar a violação das regras de competência dos tribunais de trabalho (art. 97.º, n.º 2 do CPC), não tem aplicação a previsão do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, pelo que o recurso não é admissível com este fundamento.

2-11-2023

Revista n.º 83607/21.5YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Ofensa do caso julgado**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação para a conferência**

02-11-2023

Reclamação n.º 18711/16.7T8LSB-H.L1-A.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação de créditos**

**Graduação de créditos**

**Insolvência**

**Contrato-promessa de compra e venda**



**Direito de retenção**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

02-11-2023  
Revista n.º 1867/17.9T8AMT-B.P1.S1 - 6.ª Secção  
A. Barateiro Martins (Relator)  
Amélia Alves Ribeiro  
Ricardo Costa  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Poderes da Relação**  
**Violação de lei**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova vinculada**  
**Livre apreciação da prova**

- I - É recorrível para o STJ - não sendo abrangido pela regra da irrecorribilidade para o STJ constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC - o recurso (de revista) que verse sobre o não uso pela Relação dos poderes sobre a matéria de facto que lhe são conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Mas o que em tal recurso se admite que o Supremo escrutine (a propósito do “não uso” dos poderes do art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC) são violações de direito adjetivo e não violações de direito substantivo.
- III - E o “não uso” imputado à Relação (dos poderes que lhe são concedidos) não pode arrancar e/ou assentar em divergências, explícitas ou implícitas, relativamente ao julgamento de facto feito pela Relação (uma vez que tal atuação da Relação é, nos termos do art. 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC, insindicável através do recurso de revista); não pode significar que o Supremo irá ser obrigado, para conhecer das violações de direito adjetivo invocadas, a apreciar, em 3.º grau, os meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova.
- IV - Assim, os erros processuais/adjetivos, passíveis de configurar o “não uso” que o Supremo pode escutinar, são apenas os erros que são suscetíveis de ser “caçados” a partir do próprio texto do acórdão da Relação (têm que estar espelhados no próprio texto/conteúdo do acórdão da Relação recorrido).

02-11-2023  
Revista n.º 8988/19.1T8VNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção  
A. Barateiro Martins (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Luís Espírito Santo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Confissão**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Factos provados**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**



**Prova vinculada**  
**Direito probatório material**

- I - Se uma parte reconhecer num articulado que a parte contrária tem créditos sobre ela, sem identificar minimamente “os factos concretos que originaram” tais créditos, não confessa um facto com o sentido com que o mesmo está previsto no art. 352.º do CC: o que a parte faz é reconhecer uma dívida, o que convoca a aplicação do art. 458.º do CC.
- II - O art. 458.º do CC apenas estabelece um regime de “abstração processual”, dispensando a parte (a favor de quem foi reconhecida a dívida) da prova da relação fundamental, mas não a dispensando, tendo em vista a dedução de pedido reconvenicional, de alegar os factos constitutivos da relação fundamental (que constituirá a verdadeira causa de pedir do pedido reconvenicional).
- III - Efetivamente, o reconhecimento de dívida previsto no art. 458.º do CC não constitui fonte autónoma duma obrigação: cria tão só a presunção de existência duma relação negocial/fundamental (a que o art. 458.º se refere explicitamente), sendo esta a verdadeira fonte da obrigação, razão por que se inverte o ónus da prova, mas apenas o ónus da prova, ou seja, o art. 458.º do CC apenas dispensa o credor do ónus de provar a relação fundamental subjacente ao negócio unilateral aí previsto, mas já não do ónus de alegar tal relação.
- IV - A matéria de facto é, em princípio, da exclusiva competência das instâncias, porém, face ao disposto no art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC, o STJ não está totalmente tolhido no que diz respeito ao controlo da decisão da matéria de facto, ainda que aqui a sua intervenção se circunscreva a aspetos em que se haja verificado a violação de normas de direito probatório; ou em relação a factualidade plenamente provada (por documento ou confissão) que assim não foi considerada pelas instâncias ou a factualidade que o confronto dos articulados revele a existência de acordo das partes.

02-11-2023

Revista n.º 1766/20.7T8VCT-G.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Administrador de insolvência**  
**Nulidade**  
**Impugnação pauliana**  
**Simulação**  
**Pedido**  
**Resolução em benefício da massa insolvente**

- I - O administrador de insolvência é um interessado para efeitos do art. 286.º do CC e pode intentar uma ação a invocar e pedir a nulidade de negócios jurídicos celebrados pelo devedor/insolvente.
- II - Tendo intentado tal ação - a invocar e pedir a nulidade de um negócio jurídico - é como o administrador de insolvência configura a ação que a mesma tem de ser apreciada/julgada, ou seja, não se pode dizer que o que ele invoca e quer é a resolução em benefício da massa e dar como desfecho, a uma ação em que se pede a declaração de nulidade, uma decisão de improcedência por ter decorrido o prazo de 6 meses referido no art. 123.º do CIRE, ou seja, por ser “procedente a exceção de caducidade”.

02-11-2023





Revista n.º 3174/20.0T8STS-F.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ana Resende

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Oposição de acórdãos**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Reclamação para a conferência**

02-11-2023

Reclamação n.º 619/21.6T8VCT.G1-A.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Luís Espírito Santo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguro de vida**  
**Contrato de seguro**  
**Contrato de mútuo**  
**Apólice de seguro**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Anulabilidade**  
**Erro vício**  
**Declaração inexata**  
**Dolo**  
**Negligência**  
**Boa-fé**  
**Ónus da prova**  
**Seguradora**  
**Nexo de causalidade**  
**Invalidez**

- I - O contrato de seguro consubstancia-se num acordo vinculativo, que tem por base declarações de vontade, geralmente proposta e aceitação, que se vem a harmonizar em termos da seguradora, mediante uma determinada retribuição satisfeita pelo segurado, visa solver o que for devido, nos termos acordados, pelo prejuízo que advenha ao segurado ocorrido que seja determinado evento.
- II - Como contrato formal, deve ser reduzido a escrito num instrumento que constitui a apólice, regendo pelas estipulações desta, não proibidas por lei, e na sua falta ou insuficiência pelas disposições do CCom, e na falta destas, pelo CC, arts. 426.º, 427.º e 3.º, do CCom.



- III - De modo geral reveste a qualidade de contrato de adesão, no sentido que as cláusulas contratuais gerais que o regem não são sujeitas a negociação, mas sim apresentadas em termos formulário, que o destinatário do seguro se limita a subscrever, relevando no âmbito da espécie do seguro em causa, de saúde, a existência de inquéritos clínicos, que acompanham as propostas, sendo este o documento através do qual a seguradora fica a saber as circunstâncias concretas do risco que assume, inteirando-se assim, do estado de saúde do segurado, e daí que este ao prestar as declarações correspondentes, com vista à celebração do contrato, o deva fazer de forma verdadeira e exata.
- IV - Daí resultar do disposto no art. 429.º do CCom, a sanção de anulabilidade do contrato, configurada como um caso de erro vício de vontade que incide sobre a própria formação do contrato, contemplando-se duas situações distintas, a saber, a declaração inexata no sentido de afirmação errónea, de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado, ou tomador do seguro, e a reticência, traduzida na omissão, ou ocultação quer duns, quer doutras.
- V - Dependendo a respetiva relevância da possibilidade de influírem na existência ou nas condições do contrato, não decorre daquele normativo a exigência de dolo por parte do declarante, bastando-se a lei, com a negligência, isto é, o conhecimento de tais factos e circunstâncias suscetíveis de afetarem a celebração do contrato e respetivas condições, isto é, que o segurado soubesse, aquando da prestação das declarações, das ocorrências a si respeitantes, suscetíveis de influenciar a aceitação ou o grau do risco a assumir, pela seguradora, pelo que, necessariamente, não só pelo fim do contrato de seguro, mas também presente o princípio da boa fé, os factos que o segurado não declarou, por que os desconhecia, não podem afetar a validade do contrato.
- VI - No concerne ao ónus da prova quanto à verificação de uma declaração inexata, ou reticente, prévia à celebração do contrato, como facto impeditivo de um crédito a que segurado se arroga no âmbito do desenvolvimento da relação contratual, sobre a seguradora impende o ónus de demonstrar a declaração e a respetiva influência na celebração do contrato de seguro, art. 342.º, n.º 2, do CC.
- VII - Na aplicação do dispositivo legal em referência, salienta-se o não relevo do concurso do nexo de causalidade entre os factos omitidos e o sinistro, não se exigindo também a verificação deste, bem como quaisquer acontecimentos posteriores à subscrição da proposta, nas qual as declarações foram feitas, nomeadamente, quanto à possibilidade da existência de doença pré-existente, cuja alegação e prova na medida que impeditiva do efeito pretendido pelo segurado sempre caberá à parte que dela aproveita, isto é, à seguradora.
- VIII - O correspondente atendimento deve assentar em critérios objetivos, que se prendem com o respetivo diagnóstico médico, e como tal reconhecida, independentemente da maior ou menor morosidade do respetivo desenvolvimento.
- IX - Na aplicação ao contrato de seguro do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, configura-se como abusiva, enquanto atentatória da boa fé, como invalidez absoluta e definitiva exigir que ao aderente se imponha que seja obrigado à assistência permanente de uma pessoa, por introduzir um manifesto desequilíbrio contratual entre as partes, esvaziando largamente a utilidade do seguro, porquanto o fim que resulta do seguro é obrigar o segurador a pagar ao banco se o segurado ficar impossibilitado de o fazer por si, sendo que tal finalidade satisfaz-se com a impossibilidade, sem a necessidade de o segurado figurar dependente de assistência de outrem.
- X - A densificação do conceito relevante de invalidez absoluta e definitiva, no atendimento da formulação clausulada num contrato de seguro de vida (grupo) carece de linearidade, porquanto importa a ponderação de um conjunto de fatores diversificados, conforme a situação a analisar, e cuja articulação não pode deixar de levar a concluir que o segurado impossibilitado de trabalhar, ficará de igualmente impossibilitado de solver as obrigações contraídas junto da entidade bancária aquando da celebração do mútuo, cuja a superação constitui a razão última



para a celebração do contrato de seguro, nos termos configurados, e que se entende dever-se perspetivar em moldes, não demasiado alargados, nem muito rígidos, mas de forma mais maleável e flexível, na necessária consideração casuística.

02-11-2023

Revista n.º 5560/17.4T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Graça Amaral

**Seguro de vida**  
**Contrato de seguro**  
**Contrato de mútuo**  
**Invalidez**  
**Reapreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Livre apreciação da prova**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova vinculada**

- I - O princípio que rege a (re)apreciação da prova pela Relação é o da livre valoração, sempre que a prova não tenha um valor legal ou tarifado, significando que o juiz tem de formar uma convicção objetiva – isto é, um conjunto de razões que permite afirmar que um facto é verdadeiro ou plausível, no atendimento de critérios de normalidade, mas também da experiência esclarecida que para o caso seja exigível.
- II - As presunções judiciais não se consubstanciam num meio de prova, mas sim em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos, para dar como provados factos desconhecidos, enquanto meios lógicos e mentais ou operações firmadas nas regras da experiência, sendo admissíveis na medida que seja admitida a prova testemunhal.
- III - O STJ não pode intervir no juízo que a Relação faça dos depoimentos, dos documentos sem força probatória plena, mas também do uso de presunções, a não ser que tenha sido ofendida qualquer norma legal proibindo o uso de presunções, se estas padecerem de manifesta ilogicidade, ou se as mesmas tiverem como base factos não provados.
- IV - Não compete ao STJ apreciar a verificação (ou não) dos factos base externados na motivação de facto da Relação e nem a perfeição da aplicação ou uso das ilações, tão só a sua ilogicidade.
- V - A densificação do conceito relevante de invalidez absoluta e definitiva, no atendimento da formulação clausulada em contrato de seguro de vida caucionando um empréstimo bancário, carece de linearidade, porquanto importa a ponderação de um conjunto de fatores diversificados, conforme a situação a analisar, na necessária consideração casuística, e cuja articulação não pode deixar de levar a concluir que o segurado impossibilitado de trabalhar, ficará igualmente impossibilitado de solver as obrigações contraídas junto da entidade bancária, cuja a superação constitui a razão última para a celebração do contrato de seguro.

02-11-2023

Revista n.º 1132/20.4T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa



**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Contradição de acórdãos**  
**Oposição de acórdãos**  
**Conhecimento do mérito**  
**Exceção dilatória**  
**Legitimidade**

- I - A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflituantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis, e em conformidade contraditórias.
- II - O disposto no art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, não permite que sejam recorríveis os acórdãos da Relação que julguem improcedentes exceções dilatórias que não apreciam o mérito da causa, nem põem termo ao processo, como no caso sob análise que considerando a autora parte legítima, determinou o subsequente prosseguimento dos autos.

02-11-2023

Revista n.º 1482/22.5T8VCT.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Rui Gonçalves

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - A informação prestada pelo intermediário financeiro é deficiente e inexacta quando não elucida aspectos essenciais do produto de modo a permitir ao cliente entender as respectivas especificidades.
- II - Constitui aspecto essencial para um investidor de perfil conservador, a informação de apresentar a aplicação (obrigações SLN) como sendo um produto seguro, sem que lhe tenha sido explicitado, pelo menos, que, por estar em causa obrigações representativas de dívida subordinada, a sua implicação em caso de insolvência ou liquidação da sociedade, no sentido de não lhe assistir a garantia prevista para os depósitos bancários a prazo até 25 000 ecu.
- III - A violação do dever de informação que impende sobre intermediário financeiro leva a presumir a sua conduta como culposa, nos termos do disposto no art. 314.º, n.º 2, do CVM.



IV - A verificação do nexo de causalidade entre o acto ilícito e o dano decorrente da perda do capital investido, enquanto pressuposto da responsabilidade do intermediário financeiro, constitui ónus do lesado a quem incumbe demonstrar que o comportamento violador do dever de informação havia sido decisivo e causal da subscrição das obrigações, no sentido de que, caso tivesse recebido a informação completa, não teria subscrito as obrigações.

02-11-2023

Revista n.º 30216/16.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Contrato de transporte**  
**Transporte rodoviário**  
**Circulação de mercadorias**  
**Ónus da prova**  
**Perda das mercadorias**  
**Obrigação de meios e de resultado**

Na responsabilização do transportador rodoviário de mercadorias pela não entrega da mercadoria, impende sobre o credor da indemnização o ónus de provar a perda/avaria da mercadoria, por se tratar de elemento constitutivo do seu direito (art. 342.º, n.º 1, do CC).

02-11-2023

Revista n.º 2075/19.0T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

**Insolvência**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Oposição de acórdãos**  
**Rejeição de recurso**

I - É aplicável às decisões interlocutórias, no âmbito insolvencial, o regime geral recursório previsto no n.º 2 do art. 672.º do CPC, em que a admissibilidade do recurso de revista se cinge, tão só, às situações contempladas nas als. a) e b) do citado preceito.

II - Contudo, o art. 671.º, n.º 2, do CPC, ao consubstanciar, em si mesmo, uma norma que condiciona e limita o acesso ao STJ, constitui, por isso, um dos casos com assento na previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, que expressamente faz excluir as situações em que não caiba recurso “por motivo estranho à alçada do tribunal”.

III - A contradição relevante de acórdãos impõe a identidade da questão essencial objecto de apreciação nos acórdãos em confronto.

IV - Constitui pressuposto do conceito de identidade da questão que a subsunção jurídica efectuada por cada uma dessas decisões decorra do mesmo núcleo central factual.



- V - Não se verifica a necessária identidade fáctica para a exigida contradição de acórdãos (tendo por questão a decidir a (in)viabilidade do prosseguimento do processo de insolvência em face da inexistência de outros credores), se no acórdão fundamento estava em causa o pedido de prosseguimento da insolvência requerido apenas pelo credor titular de crédito litigioso; no acórdão recorrido, o indeferimento para pagamento fraccionado da dívida por parte de um credor dos devedores, que manifestou a sua oposição ao encerramento do processo de insolvência.

02-11-2023

Revista n.º 19749/19.8T8LSB-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa (declaração de voto)

**Anulação de deliberação social**

**Sócio**

**Herdeiro**

**Herança indivisa**

**Cabeça de casal**

**Assembleia Geral**

**Convocatória**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

**Admissibilidade de recurso**

**Exceções**

**Legitimidade substantiva**

- I - Tendo o acórdão recorrido confirmado a decisão de 1.ª instância (sem qualquer voto de vencido), mas declarado a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, relativamente ao conhecimento da excepção de ilegitimidade substantiva do autor, conhecendo da mesma em conformidade com o disposto no art. 665.º, n.º 1, do dito diploma legal, com a conclusão de que assistia ao autor legitimidade substantiva para instaurar a presente acção, tal significa que não existe a menor coincidência entre o que foi objecto da sentença e do acórdão do tribunal da Relação do Porto quanto a essa matéria.
- II - Daí não poder falar-se em confirmação substantiva do decidido nessa parte, sendo a *ratio decidendi* do acórdão recorrido completamente diversa da que consta na sentença (que verdadeiramente nada disse ou motivou sobre a questão jurídica em apreço) pelo que, neste tocante, (e não em relação ao restante, em que houve de facto coincidência total entre os julgados), não se constituiu dupla conforme, nos termos do artigo 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - Perante a incerteza e indefinição quanto ao fundamento subjacente à designação do cabeça de casal da herança, bem como a correspondente qualidade de representante comum da contitularidade sobre a quota que pertencera ao falecido, atender-se-á preferencialmente à posição manifestada pelo conjunto de herdeiros, representativa da maioria das quotas hereditárias, que entenderam dar corpo à presente impugnação judicial, deferindo a sua representação comum ao autor, nos termos do art. 223.º, n.ºs 1 e 2, do CSC, a quem assiste portanto legitimidade substantiva para instaurar a presente acção de anulação de deliberações sociais.
- IV - Com efeito, são os herdeiros do sócio falecido (representados por quem entendam dever assumir a qualidade de representante comum) os portadores do interesse juridicamente relevante em colocar em crise a validade da uma assembleia geral da sociedade ré para a qual foram convocados, mas na qual foram impedidos de participar pelo único sócio presente (titular de



uma quota e que, quanto à quota sobrança, se arrogou, como cabeça de casal, representante comum dos restantes herdeiros), e que deliberou sobre todos os pontos da ordem de trabalhos, a solo, como muito bem lhe apeteceu.

- V - Nesta sequência, é igualmente abusiva a conduta do sócio (e putativo/controvertido cabeça de casal) que usa agora os ditos poderes representativos para, sob o pretexto dos restantes herdeiros não serem sócios, vedar-lhes a possibilidade de actuação em juízo, coarctando-lhes ilegalmente o seu direito de acção consagrado no art. 2.º do CPC e no art. 20.º da CRP.

02-11-2023

Revista n.º 770/20.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Recurso de revisão**

**Recurso de revista**

**Convolação**

**Tempestividade**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação para a conferência**

Não sendo possível interpor recurso de revisão para o STJ para reexaminar uma decisão da Relação, também nunca seria possível convolar um recurso de revista intempestivo num recurso de revisão, porque, nos termos do art. 697.º do CPC, o recurso de revisão é apresentado no tribunal que proferiu a decisão a rever.

02-11-2023

Reclamação n.º 1011/12.9TYLSB-H.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Graça Amaral

**Conta bancária**

**Conta solidária**

**Depósito bancário**

**Titularidade**

**Doação**

**Interpretação da vontade**

A existência de valores pecuniários depositados numa conta bancária titulada por duas pessoas, não sendo essa conta movimentada por uma delas em vida da outra, não significa, por si só, que não tenha existido doação (total ou parcial) dos valores depositados. A conclusão sobre a existência, ou não, de alguma atribuição patrimonial tem de ser casuística, baseada na factualidade que revela a vontade das partes.

02-11-2023

Revista n.º 304/17.3T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)



A. Barateiro Martins  
Luís Espírito Santo

**Incidente de liquidação**  
**Insolvência**  
**Qualificação da insolvência**  
**Indemnização**  
**Verificação ulterior de créditos**  
**Graduação de créditos**  
**Ato inútil**

- I - Tendo sido qualificada como culposa a insolvência da sociedade da qual o requerido era sócio gerente, e tendo este sido, consequentemente, condenado a indemnizar os credores da insolvente, a medida da sua responsabilização face aos credores não é necessariamente decalcada da posição devedora da insolvente, pois comporta também uma dimensão pessoal que lhe confere um caráter *sui generis* dentro do vasto campo da responsabilidade civil.
- II - Não tendo havido sentença de verificação e graduação de créditos, porque a sua elaboração seria um ato inútil face à ausência de massa insolvente para distribuir pelos credores (constatada nos autos principais da insolvência), tal como inútil seria (pela mesma razão) a verificação ulterior de créditos, e não tendo sido posta em causa a qualidade de credor do requerente, só há que determinar o montante que foi condenado a pagar na sentença que qualificou a insolvência como culposa. Para o efeito é idóneo o incidente de liquidação de sentença apresentado pelo requerente.

02-11-2023  
Revista n.º 644/17.1T8STR-D.E1.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora)  
A. Barateiro Martins  
Amélia Alves Ribeiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Meios de prova**  
**Recurso de recisa**  
**Reclamação para a conferência**

O acórdão que apreciou a decisão da 1.ª instância sobre a pertinência de determinados meios de prova não pode ser alvo de revista com base no art. 671.º, n.º 1, do CPC, por estar em causa uma decisão de natureza interlocutória. Não tendo o recorrente-reclamante alegado qualquer das hipóteses previstas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, a revista não é admissível.

02-11-2023  
Reclamação n.º 1360/20.2T8PNF-E.P1-A.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora)  
Ricardo Costa  
Luís Espírito Santo

**Insolvência**





**Legitimidade ativa**  
**Direito litigioso**  
**Cessão de créditos**

- I - A natureza litigiosa de um crédito, em sentido amplo, ou seja, enquanto sinónimo de crédito impugnado em juízo (art. 579.º, n.º 3, do CC), não significa, por si só, que esse crédito não exista e que o credor não consiga demonstrar a sua titularidade e a consequente legitimidade para requerer a insolvência.
- II - Tendo o requerido, na oposição ao requerimento da insolvência, invocado a natureza litigiosa do crédito e a consequente ilegitimidade do requerente, pelo facto de este não ser o credor original, a “natureza litigiosa” desse crédito dissipa-se, de imediato, com a prova da cedência do crédito pelo credor antecedente.

02-11-2023

Revista n.º 839/22.6T8FND-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Ricardo Costa

**Administrador de insolvência**  
**Remuneração**  
**Determinação do valor**  
**Reclamação de créditos**  
**Diretiva comunitária**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Insolvência**

No cálculo da majoração da remuneração variável do administrador de insolvência, o valor de 5% a que alude o n.º 7 do art. 23.º do EAJ, na redacção atribuída pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada ao apuramento do «grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos», em detrimento de ter como objecto o montante total apurado para satisfação dos créditos.

02-11-2023

Revista n.º 476/12.3TYLSB-K.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Luís Espírito Santo

**Administrador de insolvência**  
**Remuneração**  
**Determinação do valor**  
**Reclamação de créditos**  
**Diretiva comunitária**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Insolvência**



No cálculo da majoração da remuneração variável do administrador de insolvência, o valor de 5% a que alude o n.º 7 do art. 23.º do EAJ, na redacção atribuída pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada ao apuramento do «grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos», em detrimento de ter como objecto o montante total apurado para satisfação dos créditos.

02-11-2023

Revista n.º 1027/13.8TYVNG-K.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Ónus de alegação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova vinculada**  
**Violação de lei**  
**Direito probatório material**  
**Livre apreciação da prova**

- I - A 2.ª instância assume-se como um verdadeiro e próprio segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto, com autonomia volitiva e decisória nessa sede, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostraram acessíveis com observância do princípio do dispositivo.
- II - Fundando-se o recurso de revista na averiguação das regras inerentes ao exercício dos poderes-deveres previstos no art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC quanto à reapreciação pela Relação da matéria de facto, sindicável nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, pode ser controlada a aplicação da lei adjectiva pela Relação em qualquer das dimensões relativas à decisão da matéria de facto provada e não provada - não uso ou uso deficiente ou patológico dos poderes-deveres em segundo grau, controlando o respectivo modo de exercício em face do enquadramento e limites da lei para esse exercício -, que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º, resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau), com a restrição constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC («Das decisões da Relação previstas no n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o STJ.»).
- III - Sempre que essa reapreciação é feita e se move no domínio da livre apreciação da prova, na qual a lei não prescreve juízos de prioridade de certos meios de prova sobre outros, sem se vislumbrar que se tenha desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída de regime do direito probatório, e cumprindo o dever de fundamentação especificada e motivação crítica que os n.ºs 4 e 5 do art. 607.º do CPC e os princípios reitores do art. 662.º, n.º 1, do CPC impõem, essa actuação é insindicável em sede de revista, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

02-11-2023

Revista n.º 6178/16.4T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Espírito Santo



Maria Olinda Garcia

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova vinculada**  
**Violação de lei**  
**Direito probatório material**  
**Livre apreciação da prova**

- I - O art. 671.º, n.º 3, do CPC, determina a existência de “dupla conformidade decisória” entre a Relação e a 1.ª instância como obstáculo ao conhecimento do objecto do recurso de revista normal ou regra junto do STJ, em relação aos segmentos decisórios e seus fundamentos com eficácia jurídica autónoma (objecto de impugnação) nos quais se verifica identidade de julgados, sem fundamentação essencialmente diferente e sem voto de vencido, ou, para além disso, em que a decisão recorrida, no ou nos segmentos decisórios recorridos (mesmo que sem confirmação integral no dispositivo) e seus fundamentos atendíveis, se revela mais favorável, qualitativa ou quantitativamente, à parte recorrente (mesmo que só com procedência parcial do recurso), sem voto de vencido.
- II - A “dupla conforme” não se descaracteriza quando a argumentação do segundo grau de jurisdição não é integralmente coincidente com a fundamentação do primeiro grau num dos fundamentos autónomos da pretensão judicial desde que isso não implique um desvio no caminho interpretativo-aplicativo da sentença recorrida. Quando assim é, com adição ou esclarecimento ou assunção, mesmo que em sentido distinto, de argumentos em segunda instância, não existe diversidade essencial da fundamentação que obste à aplicação do art. 671.º, n.º 3, do CPC, uma vez que ambas as decisões judiciais convergiram inteiramente no aspecto absolutamente fundamental e decisivo na aplicação de um mesmo regime jurídico (no caso, a resolução condicional em benefício da massa insolvente do art. 120.º do CIRE no que toca ao pressuposto da má fé do terceiro).
- III - O não conhecimento parcial do objecto do recurso por aplicação do art. 671.º, n.º 3, do CPC não obsta a conhecer do recurso na parcela de impugnação em que, ainda que de forma genérica, o recorrente almeja discutir e sindicair o uso do art. 662.º, n.º 1, do CPC em face da reapreciação da matéria de facto tal como solicitada na apelação, uma vez que tal sindicância afasta o efeito impeditivo da “dupla conformidade”, por ser imputável a uma decisão tomada em primeira linha pela Relação na prolação do acórdão recorrido.
- IV - A 2.ª instância assume-se como um verdadeiro e próprio segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto, com autonomia volitiva e decisória nessa sede, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostraram acessíveis com observância do princípio do dispositivo.
- V - Fundando-se o recurso de revista na averiguação das regras inerentes ao exercício dos poderes-deveres funcionais previstos no art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC quanto à reapreciação pela Relação da matéria de facto, sindicável nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, pode ser controlada a aplicação da lei adjectiva pela Relação em qualquer das dimensões relativas à decisão da matéria de facto provada e não provada - não uso ou uso deficiente ou patológico dos poderes-deveres em segundo grau, controlando o respectivo modo de exercício em face do



enquadramento e limites da lei para esse exercício -, que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau), com a restrição constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC («Das decisões da Relação previstas no n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o STJ.»).

VI - Sempre que essa reapreciação é feita e se move no domínio da livre apreciação da prova, sem se vislumbrar que se tenha desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída de regime do direito probatório, e cumprindo o dever de fundamentação especificada e motivação crítica que os n.ºs 4 e 5 do art. 607.º do CPC e os princípios reitores do art. 662.º, n.º 1, do CPC impõem, essa actuação é insindicação em sede de revista, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

02-11-2023

Revista n.º 3992/19.2T8OAZ-G.P2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Ana Resende

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Confissão**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Prova documental**  
**Força probatória plena**

16-11-2023

Revista n.º 1094/17.5T8EVR.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

**Autoridade do caso julgado**  
**Princípio da preclusão**  
**Reconvenção**  
**Direito de propriedade**  
**Acessão industrial**  
**Bem imóvel**



**Princípio da concentração da defesa**  
**Exceção perentória**  
**Revista excecional**

16-11-2023  
Revista n.º 1999/19.9T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Manuel Aguiar Pereira

**Execução para prestação de facto**  
**Avaliação**  
**Perícia**  
**Incidente de liquidação**  
**Prestação de contas**  
**Oposição à execução**

16-11-2023  
Revista n.º 7158/17.8T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Arcanjo (Relator)  
Manuel Aguiar Pereira  
Jorge Leal

**Contrato de compra e venda**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Responsabilidade contratual**  
**Defeitos**  
**Redução do preço**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Presunção de culpa**  
**Confissão judicial**  
**Avaliação**  
**Bem imóvel**  
**Incidente de liquidação**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Caducidade**  
**Dupla conforme**

- I - As normas que regulam o cumprimento defeituoso na compra e venda (arts. 905.º e ss. e 913.º e ss. do CC) ainda que especiais em relação às regras gerais da responsabilidade contratual (arts. 798.º e ss. do CC), não implicam uma total exclusão dos princípios gerais, funcionando ambas em regime de complementaridade.
- II - Na venda de um prédio urbano, a construção ilegal de uma obra (uma *mezannine* correspondente a um andar intermédio, que não pode ser licenciado), susceptível de ser demolida, desvaloriza a casa de habitação por não ter as qualidades necessárias (exigidas por lei) para a realização do fim a que a coisa se destina.
- III - A acção de redução do preço (arts. 911.º e 913.º do CC) é justificada, não pelo erro, mas pelo desequilíbrio das prestações. A redução do preço não corresponde a uma indemnização, nem ao



custo da eliminação dos defeitos, e está sujeita a dois limites – deve ser proporcional à diminuição do valor e não pode exceder o preço acordado.

- IV - O direito à redução do preço, previsto nos arts. 911.º e 913.º do CC, exige a culpa do devedor (culpa efectiva ou presumida).
- V - A redução do preço deve, em regra, ser determinada pela diferença entre o preço acordado e o valor objectivo da coisa com defeito.
- VI - Não tendo havido avaliação, nos termos do art. 884.º, n.º 2, do CC, com incidência no valor do imóvel, com e sem a parte viciada, deve relegar-se para incidente posterior (art. 609.º, n.º 2, do CPC) a quantificação da redução do preço.

16-11-2023

Revista n.º 2232/20.6T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

**Inventário**

**Administrador de insolvência**

**Massa insolvente**

**Legitimidade activa**

**Partilha da herança**

**Quinhão hereditário**

**Apreensão**

**Herdeiro**

**Legitimidade adjectiva**

**Petição inicial**

**Interpretação**

**Teoria da impressão do destinatário**

- O administrador da insolvência não tem legitimidade activa para requerer a abertura do inventário para partilha da herança, a que pertence o quinhão hereditário apreendido para a massa insolvente do co-herdeiro.

16-11-2023

Revista n.º 907/22.4T8MTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro Lima Gonçalves

**Revisão de sentença estrangeira**

**Regulamento (CE) 44/2001**

**Ordem pública internacional**

**Requisitos**

**Falta de citação**

**Processo equitativo**

**Exequatur**

**Tribunal estrangeiro**

**Direito ao recurso**

**Impugnação da matéria de facto**



**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**

- I - Na interpretação do art. 34.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12-2000, o TJUE tem decidido que a violação dos direitos de defesa durante o processo levado a cabo no Estado Membro de origem implica uma violação da ordem pública internacional.
- II - O que releva para o conceito de ordem pública internacional não são os princípios consagrados na lei estrangeira que servem de base à decisão, mas o resultado da aplicação da lei estrangeira ao caso concreto, ou seja, a reserva de ordem pública internacional visa impedir que a aplicação de uma norma estrangeira, pela via indirecta da execução de sentença estrangeira, implique, na situação concreta, um resultado intolerável.
- III - Não constitui fundamento de recusa de *exequatur* a alegação de violação de normas ou princípios processuais que poderia ter sido invocada perante o próprio tribunal que proferiu a decisão, ou em via de recurso, de forma que pudesse ter sido corrigida.

16-11-2023

Revista n.º 4254/22.3T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

António Magalhães

Jorge Leal

**Ação popular**  
**Competência material**  
**Forma de processo**  
**Processo comum**  
**Juízo cível**  
**Valor da causa**

A Lei n.º 83/95 de 31-08 não consagra para a acção popular cível a forma de processo especial.

16-11-2023

Revista n.º 913/23.1T8PVZ.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

António Magalhães

Jorge Leal

**Maior acompanhado**  
**Litispendência**  
**Legitimidade adjetiva**  
**Pedido**  
**Acompanhante**  
**Ministério Público**  
**Nulidade processual**  
**Princípio do contraditório**  
**Questão nova**



O primado da vontade do beneficiário reflectido no regime jurídico do maior acompanhado não é de molde a neutralizar a excepção de litispendência.

16-11-2023

Revista n.º 2822/23.5T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Pedro Lima Gonçalves

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Concorrência de culpa e risco**

**Culpa do lesado**

**Motociclo**

**Veículo automóvel**

**Direção efetiva**

**Interpretação da lei**

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Decisão que põe termo ao processo**

**Rejeição de recurso**

**Recurso subordinado**

**Prazo de interposição do recurso**

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Livre apreciação da prova**

- I - O prazo (quanto à sua duração) para interposição de recurso subordinado é o que resulta do regime previsto no art. 638.º, n.ºs 1 e 7, do CPC, sendo independente do prazo (quanto à sua duração) para interposição do recurso principal.
- II - Não é admissível a revista, na parte em que tem por objeto o inconformismo do recorrente quanto à avaliação que a 1.ª instância, sem manifestação de discordância por parte da Relação, fez de meios de prova sujeitos a livre apreciação pelo tribunal (depoimentos de testemunhas e declarações de parte não confessórias, conjugados com *croquis* policial e documentos particulares), pretendendo o recorrente que o STJ se substitua às instâncias e emita o seu próprio juízo probatório, quando do teor das alegações não se evidencia qualquer *ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova* (n.º 3 do art. 674.º do CPC).
- III - O art. 505.º do CC deve ser objeto de uma interpretação atualista, admitindo-se que, atendendo às circunstâncias concretas do sinistro, a responsabilidade pelo risco inerente à circulação do veículo lesante fundamente, em maior ou menor proporção, a indemnização do lesado, ainda que este tenha contribuído, com culpa, para a ocorrência do acidente.
- IV - Não deve ser totalmente excluída a responsabilidade pelo risco inerente à circulação do automóvel lesante, em virtude da culpa do lesado, quando este é um motociclista que, surpreendido pela presença, após uma curva, de um automóvel que, vindo em sentido contrário, ocupava parte da hemifaixa de rodagem em que circulava o motociclo, a fim de ultrapassar uma fila de automóveis estacionados que ocupavam parcialmente a parte direita da hemifaixa de rodagem por onde o automóvel transitava, atento o seu sentido de marcha, deixando livres 2,15





m da hemifaixa esquerda, atento o sentido de marcha do automóvel (ou seja, ficavam livres 2,15m da hemifaixa por onde circulava o motociclo), procurou evitar a colisão guinando o motociclo para a esquerda, atento o seu sentido de marcha, com o fito de tentar alcançar um espaço livre de acesso à garagem de um edifício (um hospital), ocupando a hemifaixa destinada à circulação em sentido contrário, assim causando o embate com o automóvel, que por sua vez guinara para o lado direito, atento o seu sentido de marcha (do automóvel).

16-11-2023

Revista n.º 849/20.8T8PRT.P1.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de prestação de serviços**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Liberdade contratual**  
**Seguro de créditos**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Exclusão de cláusula**

- I - É válido o contrato classificado pelas partes como de prestação de serviços, cujo clausulado foi em grande parte previamente elaborado por uma das partes sem intervenção da outra, e em que, além do mais, a parte proponente se vincula a realizar estudos sobre a viabilidade económica e financeira de uma empresa terceira e a partilhar essa informação com a outra mediante retribuição e se obriga a pagar determinada percentagem do valor da facturação de mercadoria fornecida pela outra parte a essa empresa em caso de incumprimento.
- II - O dever do contraente que predispõe as cláusulas de um contrato de adesão de esclarecer a outra parte dos aspectos nela compreendidos só abrange aqueles pontos cuja aclaração se justifique, sobre eles se impondo a prestação dos esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela outra parte contratante.
- III - É válida a cláusula do contrato resultante da negociação entre as partes em que foi acordado que o contrato vigoraria pelo período de um ano e que a ré garantiria o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor da facturação entre a autora e a empresa terceira com o limite de € 180 000,00, em caso de incumprimento.
- IV - Tal cláusula, cuja redação não suscitou dúvidas às partes, deve ser interpretada como limitativa da responsabilidade da ré ao valor da facturação global da mercadoria fornecida pela autora durante o período acordado e em situação de incumprimento no termo da vigência do contrato.
- V - Não tendo sido objecto de qualquer negociação nem explicada à outra parte a cláusula do contrato que permitiria à ré efectuar a cobrança de créditos da autora após a cessação da vigência do contrato, tal cláusula deve ter-se por excluída do contrato.

16-11-2023

Revista n.º 694/21.3T8FLG.P2.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Pedro Lima Gonçalves



**Partilha da herança**  
**Emenda à partilha**  
**Anulação da partilha**  
**Inventário**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Mapa da partilha**  
**Sentença homologatória**  
**Princípio da economia e celeridade processuais**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

- I - O acórdão do tribunal da Relação de Coimbra, de 12-10-2021, proferido no processo de inventário ao qual estes autos correm por apenso, que decidiu a anulação da partilha, ficando prejudicadas as restantes questões, não tem a virtualidade de esvaziar o objeto da presente ação declarativa, em que se pede a emenda da partilha.
- II - Apesar de, formalmente e no plano da operatividade jurídica, a sentença homologatória, que incorporou o mapa da partilha cuja correção se pretende através do presente pleito, já não existir, do ponto de vista material, a nova sentença homologatória veio a absorver um mapa de partilha substancialmente igual àquele.
- III - Esta é a solução que decorre do princípio da economia de processual, na vertente da *economia de processos* segundo o qual cada processo deve resolver o maior número possível de litígios.

16-11-2023

Revista n.º 268/19.9T8CTB-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

António Magalhães

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência internacional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à imagem**  
**Futebolista profissional**  
**Direito ao nome**  
**Facto ilícito**  
**Causa de pedir**  
**Dano**  
**Residência habitual**  
**Tribunais portugueses**  
**Regulamento (UE) 1215/2012**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Princípio da interpretação conforme o direito europeu**  
**Constitucionalidade**

- I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos



mundialmente difundidos, os tribunais do país onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa ofensa.

- II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome, imagem e características físicas e pessoais, nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

16-11-2023

Revista n.º 7962/21.2T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência material**

**União de facto**

**Reconhecimento**

**Aquisição da nacionalidade**

**Tribunal de Família e Menores**

**Juízo cível**

**Tribunal de competência genérica**

**Interpretação da lei**

- I - A lei da nacionalidade ao referir-se, no n.º 3 do art. 3.º, a tribunal “cível”, deve ser entendida como uma norma remissiva para as regras que definem a competência material dos tribunais judiciais, aceitando os critérios de especialização da jurisdição cível.

- II - Cabendo à competência dos juízos cíveis e dos juízos de competência genérica todas as causas que não sejam legalmente atribuídas a juízo especializado, é de concluir que, estando as ações relativas aos requisitos e efeitos da união de facto legalmente atribuídas a juízo especializado, como o é o Juízo de Família e Menores, por força do art. 122.º, n.º 1, al. g), da LOSJ, também será este juízo especializado em matéria cível competente para julgar as ações de reconhecimento de união de facto para o efeito de aquisição da nacionalidade por um dos companheiros que seja cidadão estrangeiro.

16-11-2023

Revista n.º 546/22.0T8VLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Arcanjo

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Dever de informação**

**Nexo de causalidade**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Ónus da prova**

**Ilícitude**



**Presunção de culpa**  
**Culpa do lesado**  
**Prescrição**  
**Culpa grave**  
**Valores mobiliários**  
**Sub-rogação**  
**Requisitos**  
**Presunção judicial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Revista excecional**

- I - Conforme jurisprudência consolidada do STJ, as nulidades da sentença/acórdão encontram-se previstas no art. 615.º do CPC e reportam-se a deficiências estruturais da própria decisão, não se confundindo com os erros de julgamento, de facto ou de direito. A decisão não enferma de nulidade se o tribunal deixar de apreciar qualquer consideração ou argumento invocado pela parte.
- II - Os direitos de crédito do autor de conteúdo patrimonial - representados pelas obrigações -, que no caso em apreço têm por objeto prestações em dinheiro, não implicam uma ligação incindível com o seu titular. Por isso, a sua natureza não obsta a que a ré se sub-rogue no seu exercício no âmbito de um processo de recuperação judicial da entidade que ocupou a posição de emitente das obrigações.
- III - O STJ apenas pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação no caso de ofensa de norma legal, se partir de factos não provados ou de evidente ilogicidade.
- IV - A lei não concebeu os deveres de informação que impendem sobre o intermediário financeiro enquanto relação, em si mesma, de natureza contratual. A relação de intermediação financeira pode ser considerada como uma relação pré-negocial, ou como uma relação corrente de negócios - que, em boa medida, se resolve numa relação de índole pré-contratual -, suscetível de ser fundada na confiança e de representar, por isso, uma “relação de confiança”.
- V - Conforme o AUJ n.º 8/2021, de 06-12-2021, o art. 304.º-A, n.º 2, do CVM, não estende a presunção de culpa de que beneficia o cliente-investidor também à causalidade dita preenchedora ou delimitadora.
- VI - Para haver responsabilidade contratual é necessário que essa informação não prestada pelo intermediário financeiro fosse contratualmente devida à luz do tipo ou do conteúdo do contrato. A simples receção e transmissão de ordens por conta de outrem não desencadeia, por si, qualquer dever contratual de informar.
- VII - Uma vez assente a violação do dever de informação, a sua ilicitude, a culpa do intermediário financeiro e o dano, colocam-se duas questões de causalidade: de um lado, aquela de saber se a violação ilícita e culposa de deveres de informação pela ré foi causa adequada da falta de aproveitamento da possibilidade de antecipação da maturidade das obrigações e do reembolso do montante pecuniário correspondente ao seu valor nominal e, de outro lado, aquela de saber se essa falta de antecipação foi causa adequada do dano, no montante correspondente ao valor investido pelos autores e ao juro associado a essa antecipação.
- VIII - A culpa do lesado encontra-se comprimida pelos deveres de informação do intermediário financeiro que desoneram o cliente-investidor não profissional da necessidade de procurar ou de obter a informação.
- IX - Pode dizer-se que, no caso *sub judice*, a contagem do prazo de dois anos estabelecido no art. 324.º, n.º 2, do CVM, na redação vigente ao tempo da subscrição das obrigações e também da antecipação da sua maturidade, se inicia a partir do conhecimento da possibilidade de



antecipação da maturidade e do reembolso por parte do autor, antecipação essa suscetível de ser considerada como alteração dos termos do negócio de subscrição e, enquanto tal, equiparada, para este efeito, à conclusão de um negócio.

- X - O padrão especialmente elevado de diligência profissional, plasmado no art. 304.º, n.º 2, do CVM, tem como consequência que a omissão de informação específica e concreta a uma pessoa com o quarto ano de escolaridade, que não tinha literacia financeira, que não lia notícias relativas ao mercado financeiro e cujo perfil era avesso ao risco, sobre a possibilidade da antecipação da maturidade e do reembolso deva subsumir-se ao conceito de culpa grave do intermediário financeiro.
- XI - Todavia, a infração de meros deveres de informação, ainda que no contexto de contratos de intermediação financeira, surge, muito frequentemente, como um ilícito pré-contratual, ou a ele em certa medida assimilável. Nestes casos, e quando o intermediário tenha agido com dolo ou culpa grave, em lugar do prazo curto de dois anos, aplicava-se, em virtude da natureza pré-contratual da responsabilidade, a regra geral da culpa *in contrahendo* plasmada no art. 498.º do CC.

16-11-2023

Revista n.º 11826/17.6T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de compra e venda**  
**Empreitada**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Período de garantia**  
**Defeito da obra**  
**Prazo de caducidade**  
**Denúncia**  
**Partes comuns**  
**Condomínio**  
**Administração**  
**Fração autónoma**  
**Contagem de prazos**  
**Urgência**  
**Reembolso de despesas**  
**Interpelação admonitória**  
**Requisitos**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Direito a reparação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Objeto do recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**



- I - A formulação ou designação atribuída às questões a decidir pelo tribunal *a quo* não é sindicável pelo STJ, ao qual compete apenas verificar se foi ou não respeitada a delimitação do objeto do recurso operada pelo recorrente nas suas conclusões do recurso de apelação, com vista a determinar se aquele acórdão se encontra ou não ferido de nulidade por omissão ou excesso de pronúncia (art. 615.º do CPC).
- II - O STJ não tem poderes para sindicar a decisão de facto ancorada em meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador, apenas podendo intervir na hipótese de erro de direito na reapreciação da prova pelo tribunal da Relação.
- III - Conforme a jurisprudência do STJ, “(...) estando em causa defeito construtivo de um imóvel destinado a longa duração, construído pelo próprio vendedor, é aplicável o regime específico constante do art. 1225.º do CC, e não o regime genérico da venda de coisas defeituosas, plasmado nos arts. 914.º e 916.º do CC, nomeadamente no que se refere aos prazos para o exercício dos direitos ali previstos (...)”.
- IV - No caso de imóveis destinados a longa duração, o prazo de garantia supletivamente estabelecido é de cinco anos a contar da entrega: período de tempo durante o qual se deve manifestar a falta de conformidade e a denúncia deve ser feita.
- V - Na hipótese de o empreiteiro ser simultaneamente vendedor das frações autónomas, o STJ tem reiteradamente afirmado que o prazo de garantia dos defeitos se deve contar a partir da data da entrega e que a data da entrega coincide com a data da constituição da administração do condomínio. Por conseguinte, em relação aos defeitos das partes comuns do edifício, o prazo deverá contar-se a partir da constituição da administração do condomínio.
- VI - Apenas no caso de manifesta urgência, a fim de evitar um dano maior, pode o dono de obra agir por si ou através de terceiro com vista à eliminação dos defeitos, exigindo depois ao empreiteiro/vendedor o reembolso das despesas em que incorreu. O mesmo sucede na hipótese de incumprimento definitivo do dever de reparação por parte do devedor.
- VII - A reparação pelo empreiteiro/vendedor traduz-se numa nova obrigação de prestação de facto que surge *ex lege* como consequência de não execução da obra nas condições convencionadas.
- VIII - Para efeitos do art. 808.º, n.º 1, do CC, a interpelação deve intimar para o cumprimento, fixar um termo perentório para o cumprimento e conter a admoção ou a cominação de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro do prazo estipulado.
- IX - Não pode considerar-se definitivo o incumprimento do dever de reparação por parte da ré quando não houve interpelação admoção e a ré reconheceu ulteriormente a existência de defeitos.

16-11-2023

Revista n.º 10835/19.5T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revisão**  
**Indeferimento liminar**  
**Incompetência absoluta**  
**Competência em razão de hierarquia**  
**Tribunal da Relação**

- I - Nos termos do art. 627.º, n.º 2, do CPC, o recurso de revisão integra a categoria dos recursos extraordinários, encontrando-se regulado nos arts. 696.º a 702.º do mesmo corpo de normas.



- II - No recurso extraordinário de revisão, o poder decisório cabe ao tribunal que proferiu a decisão. Esse recurso é interposto para o mesmo – e no – tribunal que proferiu a decisão cuja revisão é pedida.
- III - Verifica-se a incompetência absoluta, em razão da hierarquia, do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância para apreciar o pedido de revisão quando da decisão a rever houve recurso para o tribunal da Relação.

16-11-2023

Revista n.º 11293/19.0T8SNT-B.L1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Jorge Arcanjo

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Despacho sobre a admissão de recurso**

**Rejeição de recurso**

**Recurso de apelação**

**Reclamação**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Revista excecional**

**Extemporaneidade**

**Constitucionalidade**

**Direito ao recurso**

**Duplo grau de jurisdição**

**Processo equitativo**

- I - Da decisão de não admissão do recurso de apelação proferida no tribunal de 1.<sup>a</sup> instância cabe reclamação para o tribunal da Relação, ao abrigo do art. 643.º do CPC e, depois, da decisão sobre esta reclamação, cabe reclamação para a conferência, ao abrigo do art. 652.º, n.º 3, do CPC.
- II - Do acórdão proferido pela conferência que confirma a decisão de não admissão do recurso de apelação não cabe, porém, nem reclamação, nem recurso para o STJ, exceto nos casos em que o recurso é sempre admissível.
- III - A jurisprudência constitucional tem expressado o entendimento de que, em matéria cível, o direito de acesso aos tribunais constitucionalmente consagrado não integra forçosamente o direito ao recurso ou ao chamado duplo grau de jurisdição.

16-11-2023

Reclamação n.º 17937/16.8T8LSB-G.E1-A.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Destituição de gerente**

**Facto lícito**

**Direito à indemnização**

**Prazo de prescrição**

**Cessação *ad nutum***





**Justa causa**  
**Interrupção da prescrição**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Interpretação da lei**  
**Analogia**  
**Integração das lacunas da lei**  
**Interpretação extensiva**

- I - A deliberação de destituição de gerente, quer com justa causa, quer sem qualquer fundamento (*ad nutum*), é sempre lícita.
- II - Não obstante, a inexistência de justa causa fundamentadora de destituição é geradora de responsabilidade civil da sociedade por facto lícito, cabendo ao destituído o direito de indemnização pelos danos que tiver sofrido com a respetiva deliberação.
- III - Prescreve no prazo de vinte anos a ação de indemnização intentada por gerente contra os sócios da sociedade por destituição sem justa causa.
- IV - A interrupção é determinada por atos que tanto podem resultar de uma iniciativa do titular do direito (credor), como do beneficiário da prescrição (devedor).
- V - O recurso à analogia pressupõe a existência de uma lacuna da lei, isto é, que uma determinada situação não esteja compreendida nem na letra, nem no espírito da lei.
- VI - Interpretação extensiva significa que a formulação adotada pela letra do texto legal diz menos do que aquilo que se pretendia dizer, habilitando o intérprete, com recurso a elementos racionais, a alargar ou a estender o texto, dando-lhe um alcance conforme ao pensamento legislativo.

16-11-2023

Revista n.º 11785/19.0T8SNT.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguro de habitação**  
**Objeto do contrato de seguro**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Questionário**  
**Tomador**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Negócio formal**  
**Apólice de seguro**  
**Incêndio**

- I - A apólice encerra o documento que titula o contrato de seguro celebrado, de onde constam as respetivas condições gerais, especiais, se as houver, e particulares acordadas, sendo que o âmbito do contrato consiste na definição das garantias, riscos cobertos e riscos excluídos.
- II - A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.
- III - A interpretação das declarações negociais, designadamente aquelas que integram as condições gerais de um contrato de seguro, à luz dos critérios fixados nos arts. 236.º e 237.º do CC, configura uma questão de direito cognoscível pelo STJ.





- IV - No âmbito dos negócios formais, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha no texto do documento o mínimo de correspondência, ainda que de forma imperfeita; todavia, tal sentido poderá, nos termos do art. 238.º, n.º 2, do CC, ser válido se corresponder à vontade real dos declarantes e aí se não opuserem razões determinantes de forma.
- V - A existência de um questionário para guiar o tomador de seguro nas suas declarações, por mais exaustivo que seja, não exime o tomador do seguro da obrigação de comunicar à seguradora outros factos e circunstâncias com influência sobre o risco.

16-11-2023

Revista n.º 329/22.7T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Penhor**

**Ações nominativas**

**Oponibilidade**

**Depósito de ações**

**Intermediação financeira**

**Título**

**Aplicação de lei estrangeira**

Tendo sido constituído penhor financeiro sobre ações tituladas nominativas depositadas em intermediário financeiro português, com a menção inscrita no título da garantia, o penhor é oponível ao titular originário das ações, prestador da garantia, e aos adquirentes posteriores das ações, numa situação em que os títulos das ações sempre se mantiveram depositados no intermediário financeiro, credor.

16-11-2023

Revista n.º 23509/17.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Administrador do condomínio**

**Destituição**

**Justa causa**

**Princípio da liberdade de desvinculação**

**Assembleia de condóminos**

**Atas**

**Analogia**

**Destituição de gerente**

**Sociedade comercial**

**Inconstitucionalidade**

**Requisitos**



Em ação em que o autor pede uma indemnização por destituição da administração de condomínio, por a considerar sem justa causa, o condomínio pode alegar e deve provar que existia uma justa causa para a destituição, que torne impeditivo o direito à indemnização.

16-11-2023

Revista n.º 2809/19.2T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Plano de pagamentos**  
**Vencimento da dívida**  
**Liquidação prévia**  
**Executado**  
**Interpelação**  
**Ação executiva**  
**Embargos de executado**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Exame crítico das provas**  
**Livre apreciação da prova**  
**Prova documental**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Falta de fundamentação**  
**Excesso de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

- I - A nulidade do acórdão por oposição entre os fundamentos de facto e a decisão, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC, segundo a qual a sentença é nula quando os fundamentos estejam em manifesta oposição com a decisão, sanciona o vício de contradição formal entre os fundamentos de facto ou de direito e o segmento decisório da sentença.
- II - A obscuridade verifica-se quando algum passo do acórdão é ininteligível e a ambiguidade existe quando alguma passagem dele se presta a interpretações diferentes e porventura opostas.
- III - Só a absoluta falta de fundamentação - e não a sua insuficiência, mediocridade ou erroneidade - integra a previsão da al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, cabendo o putativo desacerto da decisão no campo do erro de julgamento.
- IV - A nulidade por omissão ou excesso de pronúncia apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as “questões” pelas partes submetidas ao seu escrutínio, isto é, sobre os assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões ou extravase o conhecimento de tais matérias.
- V - O tribunal da Relação poderá alterar a decisão da matéria de facto sempre que dos meios de prova existentes no processo, apreciados na sua globalidade e à luz do princípio da livre apreciação da prova e sem prejuízo da prova vinculada, possa alcançar um resultado diferente do que seja sustentado pela 1.ª instância.



- VI - O tribunal de revista não pode intervir na valoração da prova feita pelo tribunal da Relação, segundo a sua livre e prudente convicção, apenas podendo aferir se o tribunal da Relação observou, quer a disciplina processual aludida nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, quer a análise crítica da prova nos termos ínsitos no art. 607.º, n.º 4 (aplicável *ex vi* art. 663.º, n.º 2, todos do CPC).
- VII - Sem a demonstração da liquidação dos valores em dívida pela executada, não é, pois, lícito que se considere a dívida vencida nos termos pretendidos pela exequente, nem a executada constituída em mora.

16-11-2023

Revista n.º 4286/20.6T8ALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ofensa do caso julgado**

**Caso julgado formal**

**Falta de notificação**

**Despacho**

**Nulidade processual**

**Ação executiva**

**Bem imóvel**

Um despacho judicial não notificado ao adquirente do imóvel em processo de execução não goza de qualquer força de caso julgado.

16-11-2023

Revista n.º 1985/14.5T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Direito de preferência**

**Herdeiro**

**Herança indivisa**

**Cessão**

**Quinhão hereditário**

**Falecimento de parte**

**Litigância de má-fé**

**Decisão surpresa**

**Princípio do contraditório**

**Direito de defesa**

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Omissão de pronúncia**

- I - Os herdeiros de um co-herdeiro falecido antes da partilha da primeira herança também gozam do direito de preferência na cessão de quinhão hereditário dessa primeira herança.
- II - O exercício do direito ao contraditório em processo civil, diferentemente do que ocorre em sede de procedimento administrativo, não exige que seja enviado ao interessado um projecto de



decisão que, posteriormente, depois de rebatidos os argumentos da defesa, possa ser convertido em decisão definitiva, bastando a concreta referência à sua possível condenação como litigante de má-fé porque tal lhe permite exercer o seu direito de defesa.

16-11-2023

Revista n.º 8782/19.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Emídio Santos

Fernando Baptista

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Omissão de pronúncia**

16-11-2023

Incidente n.º 13542/20.2T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Competência material**  
**Incompetência absoluta**  
**Tribunal cível**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano morte**  
**Elevador**  
**Atividades perigosas**  
**Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Trabalhador subordinado**  
**Tribunal do Trabalho**

Os juízos cíveis são competentes, em razão da matéria, para conhecer do pedido de responsabilidade civil extracontratual, por factos ilícitos, no âmbito de uma actividade perigosa, relativa a deficientes condições de funcionamento e de segurança de um elevador, nos termos do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC, mesmo que a vítima fosse trabalhadora por conta de uma das rés que não é demandada com base em responsabilidade contratual por falta de observação das regras de segurança no local de trabalho.

16-11-2023

Revista n.º 897/22.3T8PVZ-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Afonso Henrique

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**



**Dupla conforme**  
**Segmento decisório**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Inconstitucionalidade**  
**Direito ao recurso**

Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista normal do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância (cfr. art. 671.º, n.º 3, do CPC).

16-11-2023

Reclamação n.º 7506/18.3T8GMR.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Isabel Salgado

Fernando Baptista

**Recurso da matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**  
**Poderes da Relação**  
**Prova testemunhal**  
**Dupla conforme**  
**Direito adjetivo**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**

- I - O acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, decisão proferida na 1.ª instância, mas ao qual seja imputada a violação ou errada aplicação da lei do processo no que diz respeito ao julgamento da impugnação da decisão relativa à matéria de facto, está fora do alcance do n.º 3 do art. 671.º do CPC.
- II - Na reapreciação da matéria de facto impende sobre o tribunal da Relação o poder/dever de formar e formular a sua própria convicção sobre os pontos de facto impugnados, após exame crítico das provas produzidas.
- III - A decisão da Relação que se limita a afirmar que os depoimentos não eram, em geral, de molde a sustentar a posição dos recorrentes e que as provas produzidas tomadas no seu conjunto eram totalmente consistentes com a versão dos factos que havia ficado plasmada na decisão recorrida não observa os poderes/deveres da Relação no julgamento da impugnação da decisão relativa à matéria de facto.

16-11-2023

Revista n.º 2227/21.2T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Reforma de acórdão**



**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Omissão de pronúncia**

16-11-2023

Incidente n.º 137123/16.0YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Isabel Salgado

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Ónus da prova**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade contratual**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - A intervenção do STJ no âmbito da matéria de facto visa garantir, essencialmente, o cumprimento de normas de direito probatório material e ainda o cumprimento dos poderes conferidos pelo art. 662.º do CPC, estando fora das atribuições do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação, fora dos limites do art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II - O tribunal da Relação nas situações previstas no art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, pode e deve substituir-se ao tribunal de 1.ª instância, desde que disponha de todos os elementos probatórios necessários ao suprimento dos vícios, alterando a decisão de facto, mesmo sem ter havido impugnação da mesma - ou seja, o art. 662.º do CPC confere à Relação o poder *rectius* o poder-dever - de reapreciar e, por conseguinte, de alterar o teor, eliminar ou aditar pontos à decisão sobre a matéria de facto, independentemente da iniciativa das partes.
- III - Assim, tendo a Relação reapreciado os meios de prova indicados relativamente aos pontos de facto impugnados pelo recorrente, não está impedida de alterar outros pontos da matéria de facto, cuja apreciação não foi requerida, desde que essa alteração tenha por finalidade ou por



efeito evitar contradição entre a factualidade que se pretendia alterar e foi alterada e outros factos dados como assentes em sede de julgamento.

- IV - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
- V - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. Incidindo sobre o investidor, designadamente, o ónus da prova do pressuposto da ilicitude e, outrossim, do nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

16-11-2023

Revista n.º 10416/18.0T8PRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

João Cura Mariano

Isabel Salgado

**Procedimento especial de despejo**  
**Reconvenção**  
**Admissibilidade**  
**Arrendatário**  
**Benfeitorias**  
**Despesas**  
**Integração das lacunas da lei**  
**Interpretação da lei**  
**Falta de pagamento**  
**Renda**  
**Tutela jurisdicional efetiva**  
**Direito de defesa**  
**Princípio da economia e celeridade processuais**  
**Causa prejudicial**

- I - O PED, não prevenindo expressamente a dedução de reconvenção, não exclui a sua admissibilidade, em conformidade com os requisitos dos arts. 266.º, n.º 3, e 37.º, n.ºs 2 e 3, do CPC e adaptações ajustadas.
- II - Por esta via, concretiza-se a tutela jurisdicional efectiva do inquilino, caso, em sede de oposição, deduza pedido reconvenicional, para fazer valer o seu direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega é pedida.
- III - Não se descure a circunstância, que exigir ao inquilino demandado, que então interponha acção autónoma para ser compensado pelas benfeitorias efectuadas no locado, procedendo a mesma, sempre levaria à suspensão do procedimento de despejo por causa prejudicial, afectando, de igual modo, o objectivo de celeridade.
- IV - Os escopos da celeridade e economia, visados pelo legislador, em contraponto com a exigida coerência imanente dos valores jurídicos da tutela do direito à defesa, e acautelando a almejada composição integral do litígio, através de um procedimento judicial uno, ditam a sua



sobreposição à questão de índole formal, e justificam, em princípio, a admissão do pedido reconvenicional.

16-11-2023

Revista n.º 1565/22.1YLPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Fernando Baptista

Emídio Santos

**Nulidade de acórdão**

**Obscuridade**

**Ambiguidade**

**Reforma de acórdão**

16-11-2023

Incidente n.º 57/16.2T8FAL.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Rejeição de recurso**

**Despacho do relator**

**Competência do relator**

**Formação de apreciação preliminar**

**Revista excecional**

**Reclamação para a conferência**

**Convolução**

**Sanação oficiosa de erro no procedimento**

**Presidente**

16-11-2023

Revista n.º 136/21.4T8PDL.L2.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Ana Paula Lobo

Maria da Graça Trigo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Ofensa do caso julgado**

**Ação executiva**

**Decisão interlocutória**

**Oposição de julgados**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

**Pressupostos**

Indefere-se a impugnação, confirmando-se a decisão impugnada.





16-11-2023

Incidente n.º 1023/13.5WPRT-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Fernando Baptista

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Rejeição de recurso**

**Ofensa do caso julgado**

**Oposição de julgados**

**Revista excecional**

**Decisão interlocutória**

**Pressupostos**

Os recursos não são admissíveis tanto por o acórdão recorrido não integrar o âmbito do art. 671.º, n.º I, do CPC, como, no que se refere ao recurso dos réus, por manifesta falta de verificação dos pressupostos dos invocados fundamentos especiais de admissibilidade.

16-11-2023

Revista n.º 360/18.7T8PVZ.P2.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Afonso Henrique (declaração de voto)

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Anulação de acórdão**

**Caso julgado material**

**Extensão do caso julgado**

**Fundamentos**

**Absolvição do pedido**

**Segmento decisório**

**Restrição do objeto do recurso**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Conhecimento prejudicado**

Dando-se como verificada a invocada nulidade, anula-se parcialmente a decisão do acórdão reclamado.

16-11-2023

Revista n.º 22569/18.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Erro na apreciação das provas**



**Ónus de alegação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Ónus do recorrente**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Rejeição**

- I - Deve ser rejeitada a impugnação da decisão de facto quando, nas conclusões, o recorrente não concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados (ainda que, previamente, no corpo da alegação, haja cumprido os demais ónus, especificando e apreciando criticamente os meios de prova produzidos, que, no seu entender, determinam uma decisão diversa e deixe expressa a decisão que, no seu entender, deve ser proferida).
- II - Deve igualmente ser rejeitada a impugnação da decisão de facto por o recorrente (que não indicou nas conclusões a decisão alternativa pretendida) não haver sequer explanado, de forma inequívoca, no corpo das alegações, as “respostas” que os pontos de factos que considera incorretamente julgados devem passar a ter.

16-11-2023  
Revista n.º 31206/15.7T8LSB.E1.S1 - 6.ª Secção  
A. Barateiro Martins (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Graça Amaral

**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Ónus do recorrente**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Rejeição**

- I - Deve ser rejeitada a impugnação da decisão de facto quando, nas conclusões, o recorrente não concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados (ainda que, previamente, no corpo da alegação, haja cumprido os demais ónus, especificando e apreciando criticamente os meios de prova produzidos, que, no seu entender, determinam uma decisão diversa e deixe expressa a decisão que, no seu entender, deve ser proferida).
- II - Deve igualmente ser rejeitada a impugnação da decisão de facto por o recorrente (que não indicou nas conclusões a decisão alternativa pretendida) não haver sequer explanado, de forma inequívoca, no corpo das alegações, as “respostas” que os pontos de factos que considera incorretamente julgados devem passar a ter.

16-11-2023  
Revista n.º 505/22.2T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção  
A. Barateiro Martins (Relator)  
Graça Amaral  
Maria Olinda Garcia



**Fracionamento da propriedade rústica**

**Nulidade**

**Anulabilidade**

**Usucapião**

**Posse**

**Aquisição originária**

**Sanação**

**Unidade de cultura**

- I - O fracionamento de um prédio rústico tem lugar com os atos de divisão material do imóvel em parcelas.
- II - Perante a divisão de prédios rústicos com área inferior à estabelecida legalmente, à luz das disposições conjugadas dos arts. 1379.º e 1376.º, ambos do CC, e da Portaria n.º 202/70, a sanção passou a ser a de anulabilidade, tendo voltado a ser a de nulidade com a redação dada ao mesmo art. 1379.º pela Lei n.º 111/2015.
- III - Não existe na “lei nova” qualquer norma de direito transitório que afaste a aquisição da propriedade por usucapião, constituída face da lei anterior
- IV - Assim, tratando-se de um caso em que a lei anterior sancionava com “a mera anulabilidade o ato de fracionamento” e em que “a acção de anulação caduca[va] no fim de três anos, a contar da celebração do acto” naturalmente, que não se tendo observado aquele prazo, o direito de acção tem de se considerar caducado.
- V - Independentemente das finalidades de publicidade do registo, a aquisição da propriedade por usucapião é oponível ao Estado que, por intervenção legislativa, veio estabelecer um novo modelo de estruturação fundiária.

16-11-2023

Revista n.º 36/21.8T8GDL.E1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Espírito Santo

**Qualificação de insolvência**

**Pressupostos**

**Presunção *juris et de jure***

**Insolvência culposa**

**Nexo de causalidade**

**Obrigação de indemnizar**

- I - A declaração de insolvência aporta consequências gravosas não só para o devedor, mas também para o tecido económico em geral, gerando situações que obstem ao desenvolvimento dos normais relacionamentos e interações, e levam a contextos disruptivos que afetam não só o insolvente, bem como os que com aquele de algum modo estabeleceram contactos relevantes, compreendendo-se que em prol de uma sã atividade económica, seja objeto de insolvência, o devedor que se encontra na impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas, art. 3.º, n.º 1, do CIRE, de modo a contrariar a manutenção e crescimento de situações deficitárias, com passivos impossíveis de solver.
- II - Demonstrada a prática dos factos que devam ser subsumidos à imposição prevista, no art. 189.º, n.º 2, do CIRE, temos que no mesmo se contempla uma presunção *juris et jure*, com vista à qualificação da insolvência como culposa, e assim quer da existência de culpa grave, quer do



- nexo de causalidade desse comportamento para a criação ou agravamento da situação de insolvência, não admitindo prova em contrário (n.º 2 parte final do art. 350.º do CC).
- III - Evidencia-se com mediana clareza que a organização da contabilidade constitui instrumento privilegiado para obter a informação e prova da situação económica e financeira da devedora, constituindo aliás os elementos que se configuram como adequados para a abertura do incidente de qualificação
- IV - Basta que a insolvência tenha sido qualificada como culposa para nascer a obrigação de indemnizar, sem que se tenha de se fazer apelo a qualquer outra fonte, não se confundindo com outras ações indemnizatórias, que possam ser interpostas, com fundamentos diversos.
- V - Sem prejuízo do preceituado no n.º 4, do art. 189.º, do CIRE, vigente para o caso sob análise, ainda assim, pode-se entender, no acolhimentos dos melhores princípios hermenêuticos, que o juiz não estará apenas adstrito à reposição mencionada no n.º 2, da mesma disposição legal, mas sim considerar-se que será permitido ao julgador referenciar outros fatores, que não sejam apenas o recurso a simples operações de subtração do ativo ao passivo, mas também um apelo a quaisquer outras circunstâncias que na situação em concreto, relevaram em termos positivos ou negativos.
- VI - Na opção do exercício de uma atividade, sobretudo se muito exigente, quem se propõe a fazê-lo deve munir-se de todos os instrumentos que permitam o seu cabal desenvolvimento.

16-11-2023

Revista n.º 1937/21.9T8CBR-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Administrador de insolvência**  
**Remuneração**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Retribuição variável**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O recurso do acórdão confirmativo da decisão de 1.ª instância, que fixou a remuneração da administradora da insolvência, encontra-se sujeito ao regime especial previsto no art. 14.º, do CIRE, por se reportar a incidente processado nos autos de insolvência, pelo que a sua admissibilidade depende do requisito específico de existência de oposição dos julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento, quanto à mesma questão fundamental de direito.
- II - Em determinadas situações, pode assumir cabimento a admissibilidade da revista com fundamento em contradição jurisprudencial sempre que se mostre inequívoca a divergência de interpretações seguidas por cada um dos acórdãos em confronto, ainda que, da parte de um deles, o seja de modo que decorra, com total segurança, a certeza do sentido que, inevitavelmente, determinou a respectiva decisão.
- III - Considera-se, por isso, justificada a existência do requisito de oposição de acórdãos na situação em que o acórdão-fundamento, ao decidir sobre a questão colocada na revista - aplicação no tempo da Lei n.º 9/2022, de 12-01, não se demitiu de mostrar o seu posicionamento acerca da interpretação do art. 23.º, n.º 7, do EAJ, tendo em conta a nova redacção introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, decidindo, claramente, em conformidade com tal entendimento.



- IV - Na fixação da retribuição variável do administrador da insolvência, o valor da majoração a que alude o n.º 7 do art. 23.º do EAJ (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2022, de 11-01), deve ser encontrado mediante a aplicação do elemento de cálculo previsto na lei (5%) à percentagem dos créditos reclamados e admitidos, que foi satisfeita.

16-11-2023

Revista n.º 130/12.6TBFND-Q.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Lei processual**  
**Decisão interlocutória**  
**Nulidade de decisão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Ónus do recorrente**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Rejeição**

- I - Em matéria de decisões interlocutórias que foram conhecidas pelo tribunal da Relação a admissibilidade da revista encontra fortemente condicionada pelo disposto no art. 671.º, n.º 2, do CPC, pelo que, não havendo o recorrente invocado qualquer circunstancialismo que se integre no mencionado preceito, o recurso não é, quanto a elas, admissível.
- II - O objecto do recurso de revista é o acórdão proferido pelo tribunal da Relação e não a sentença de 1.ª instância, conforme resulta liminarmente do disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC, pelo que, havendo a nulidade da decisão de 1.ª instância sido apreciada pelo tribunal da Relação de Évora, no sentido do seu desatendimento, não há lugar à sua reapreciação pelo STJ.
- III - A impugnação da matéria de facto pressupõe, para ser admissível, a inclusão nas conclusões de recurso (e não apenas no corpo das alegações) dos pontos de facto impugnados, ocasionando tal omissão a sua imediata rejeição, por incumprimento do disposto no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC.

16-11-2023

Revista n.º 203/18.1T8GDL.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rui Gonçalves

Graça Amaral

**Nulidade do contrato**  
**Conhecimento oficioso**  
**Nulidade por falta de forma legal**



**Efeitos**  
**Prescrição extintiva**  
**Abuso do direito**  
***Supressio***  
**Boa-fé**  
**Dever de lealdade**

- I - Declarada oficiosamente a nulidade do negócio jurídico, nos termos dos arts. 286.º e 289.º, n.º 1, do CPC, não pode o devedor fazer uso, em sua defesa, do instituto da prescrição extintiva previsto no art. 310.º, al. g), do mesmo diploma legal.
- II - A válvula de segurança que o sistema jurídico coloca ao seu dispor, conferindo oportunidade à afirmação dos valores da certeza, equilíbrio e segurança jurídica, residirá - provados que sejam os factos correspondentes - na possível avocação da figura do abuso do direito nos termos do art. 334.º do CC, na modalidade de *supressio*, na medida em que a invalidade do negócio não prejudica a manutenção de deveres de segurança, de informação e de lealdade que acompanham qualquer obrigação, por força do princípio geral da boa-fé.

16-11-2023  
Revista n.º 567/20.7T8VFR.P1.S1 - 6.ª Secção  
Luís Espírito Santo (Relator)  
Ana Resende  
Maria Olinda Garcia

**Invalidez**  
**Anulação de deliberação social**  
**Ação de anulação**  
**Tribunal de comércio**  
**Incumprimento do contrato**

Sendo o juízo de comércio competente para apreciar o pedido de declaração de invalidade de uma deliberação social, deverá ser também competente para apreciar o pedido conexo ou subsequente respeitante às consequências contratuais do negócio cuja realização foi deliberada, por tal poder ainda caber no conceito de ação “relativa ao exercício de direitos sociais”, para efeitos do art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ, porquanto o autor não sustenta a sua pretensão em vícios de natureza puramente civilística do negócio, mas sim numa projeção contratual de deliberações de natureza societária.

16-11-2023  
Revista n.º 5266/21.0T8CBR-A.C1.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora)  
A. Barateiro Martins  
Graça Amaral  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Lapso manifesto**  
**Despacho de retificação**  
**Conferência**

16-11-2023



Revista n.º 476/12.3TYLSB-K.L1.S1 - 6.ª Secção  
Ricardo Costa (Relator)  
Graça Amaral  
Luís Espírito Santo

**Dupla conforme**  
**Pressupostos**  
**Processo de promoção e proteção**  
**Critérios de conveniência e oportunidade**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade**  
**Revista excecional**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art 671.º, n.º 3, do CPC, sempre que o acórdão proferido pela Relação, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, confirma a decisão proferida na primeira instância, em relação aos segmentos decisórios e seus fundamentos com eficácia jurídica autónoma (objecto de impugnação) nos quais se verifica identidade de julgados, sem fundamentação essencialmente diferente -incluindo a apropriação da argumentação de 1.ª instância, neste caso no que respeita à medida legal de promoção e protecção de menor, recorível junto do STJ em função de se sindicarem critérios de legalidade estrita em processo de jurisdição voluntária (art. 988.º, n.º 2, CPC, *a contrario sensu*) e sem voto de vencido.
- II - Não tendo sido interposta no requerimento e prazo de interposição do recurso a revista na modalidade excepcional, tendo por finalidade superar o efeito impeditivo da “dupla conforme” no segmento decisório coincidente nos julgados das instâncias, a resposta/pronúncia deduzida no âmbito do despacho previsto para o efeito do art. 655.º do CPC não é meio processual legítimo para a (re)configuração da modalidade da revista, perante o requerimento anterior de interposição de recurso, em prazo próprio e observado, e seus fundamentos normativos - pois é insusceptível de aproveitamento processual tendo em vista mudar ou acrescentar o(s) fundamento(s) e o objecto recursivo delimitados nas alegações e conclusões originais e tempestivas - (nem pode servir para alargar esse mesmo objecto para outras situações de (potencial ou efectiva) admissibilidade recursiva. Logo, não é de aceitar a pretensão superveniente, por ser processualmente ilegítima, inadequada para tal intento recursivo e extemporânea, de ser requerida tal revista excepcional nessa resposta/pronúncia, perante o requerimento anterior de interposição de recurso, configurável como revista normal, e seus fundamentos à luz do regime e prazo de recurso aplicáveis (arts. 637.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte («fundamento específico de recorribilidade»); 639.º, n.ºs 1 e 2; 638.º, n.º 1; 672.º, n.ºs 1 e 2, CPC), ficando sempre prejudicada a apreciação da respectiva admissibilidade nessa sede e oportunidade.

16-11-2023  
Revista n.º 2034/15.1T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção  
Ricardo Costa (Relator)  
Luís Espírito Santo  
Ana Resende



**Recurso de revista  
Admissibilidade  
Pressupostos  
Oposição de julgados  
Valor da causa  
Caso julgado formal  
Inadmissibilidade**

- I - A admissibilidade do recurso de revista extraordinária baseada na al. d) do art. 629.º, n.º 2, do CPC, para acórdão da Relação «do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal», circunscreve-se (numa lógica de cumulação de requisitos) aos casos em que se pretende recorrer de acórdão proferido no âmbito de acção cujo valor excede a alçada da Relação, sem desrespeitar o valor mínimo de sucumbência (âmbito de recorribilidade delimitada pelo art. 629.º, n.º 1, do CPC), e relativamente ao qual, de acordo com o objecto recursivo ou a sua natureza temática, esteja excluído, por regra, o recurso de revista por motivo de ordem legal (impedimento ou restrição) alheio à conjugação do valor do processo com o valor da alçada da Relação (casos em que se integra a irrecorribilidade ditada pela dupla conformidade decisória, nos termos do art. 671.º, n.º 3, que salvaguarda, para sua superação, as situações de revista extraordinária do art. 629.º, n.º 2).
- II - Sendo fixado o valor da causa no momento da prolação do despacho saneador, sem impugnação recursiva tempestiva e consequente aceitação pelas partes no processo dessa mesma decisão, constitui-se como decisão constitutiva de caso julgado formal (arts. 628.º, 620.º, n.º 1, 621.º, CPC), de tal forma que terá sempre o recurso para tribunal superior que ser avaliado na sua admissibilidade à luz do valor da causa que transitou e se impõe nesse momento, de acordo com os termos do art. 296.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

16-11-2023

Revista n.º 756/22.0T8STS-H.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Direito de propriedade  
Ações nominativas  
Posse  
Prescrição aquisitiva  
Interrupção de prazo  
Pessoa coletiva  
Desconsideração da personalidade jurídica  
Usucapião  
Direito real de gozo  
Prazo  
Nulidade  
Princípio do contraditório  
Decisão surpresa  
Excesso de pronúncia  
Convite ao aperfeiçoamento  
Petição inicial  
Recurso de revista**





**Admissibilidade de recurso**

- I - A decisão da Relação que indeferiu a arguição de nulidade do art. 195.º do CPC, por a 1.ª instância ter omitido o convite ao aperfeiçoamento da petição inicial (art. 590.º, n.º 4) não pode ser objecto de recurso de revista, nos termos do art. 630.º, n.º 2, do CPC.
- II - A demarcação entre a personalidade colectiva e a personalidade singular não é um valor absoluto, devendo ser desconsiderada, designadamente, quando a sociedade invocar a autonomia para almejar um resultado abusivo, e atentatório dos ditames da boa fé.
- III - É o que sucede quando uma sociedade anónima, controlada por um sócio titular de mais de 99% das acções, se escuda na autonomia societária para obviar aos efeitos interruptivos do prazo de usucapião, nos termos do art. 323.º, n.º 1, do CC, *ex vi* do art. 1292.º, em processos judiciais em que se discutia a titularidade de tais acções, em que aquele foi parte.

16-11-2023

Revista n.º 1540/17.8T8PBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves

**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Pressupostos**  
**Despacho do relator**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**  
**Improcedência**

16-11-2023

Revista n.º 1236/21.6T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Factos conclusivos**  
**Sentença**  
**Condição**  
**Lei processual**  
**Inadmissibilidade**

- I - O tribunal da Relação tem a liberdade de eliminar os pontos de facto fixados na sentença recorrida se os mesmos encerrarem juízos conclusivos, como sucede com aqueles que se reconduzem directamente à resolução da questão jurídica em discussão nos autos;
- II - A lei processual não admite a sentença condicional, ou seja, a sentença judicial em que o reconhecimento do direito fica dependente da hipotética verificação de um facto futuro e incerto, ainda não ocorrido à data do encerramento discussão da causa.



16-11-2023

Revista n.º 2053/21.9T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Nuno Pinto Oliveira

**Regulação do exercício das responsabilidades parentais**

**Processo de jurisdição voluntária**

**Critérios de conveniência e oportunidade**

**Decisão provisória**

**Recurso de revista**

**Rejeição de recurso**

**Constitucionalidade**

**Reclamação para a conferência**

16-11-2023

Reclamação n.º 4838/21.7T8PRT-L.P1-A.S1- 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Lino Ribeiro

**Retificação de acórdão**

**Lapso de escrita**

**Correção de erros formais**

16-11-2023

Revista n.º 3425/22.7YRLSB.S1- 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves

**Herança**

**Direito de crédito**

**Facto constitutivo**

**Ónus da prova**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Impugnação da matéria de facto**

**Livre apreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

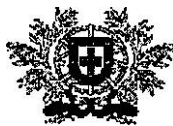
**Herdeiro**

Cabe à autora o ónus da prova da obrigação de restituir, uma vez que é facto constitutivo do direito por si invocado.

16-11-2023

Revista n.º 6736/18.2T8ALM.L1.S1- 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)



Ferreira Lopes  
Nuno Pinto Oliveira

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**

Estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o art. 562.º do CC determina que deva ser reconstituída a situação que existiria se o investidor não tivesse adquirido o produto financeiro que lhe foi apresentado.

16-11-2023  
Revista n.º 7254/19.7T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Oliveira Abreu  
Nuno Pinto Oliveira

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Requerimento**  
**Apensação de processos**  
**Improcedência**

16-11-2023  
Revista n.º 9209/19.2T8SNT.L1.S2 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes  
Nuno Ataíde das Neves  
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**Contrato de arrendamento**  
**Obras de conservação ordinária**  
**Obras de conservação extraordinária**  
**Deterioração**  
**Cláusula contratual**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Senhorio**  
**Arrendatário**

Na vigência do contrato de arrendamento a obrigação contratual de realizar obras de conservação do locado pelo inquilino é exigível pelo senhorio.



16-11-2023  
Revista n.º 1134/20.0T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Ferreira Lopes  
Nuno Ataíde das Neves

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Petição inicial**  
**Conhecimento do mérito**  
**Rejeição de recurso**

Nas situações em que o tribunal da Relação conhece de questão decidida na sentença que absolvera o réu da instância mas não mantém a decisão, determinando que o processo prossiga, a decisão em causa não comporta revista ao abrigo do n.º 1 do art. 671.º do CPC.

16-11-2023  
Revista n.º 2808/20.1T8PRD.P1.S1- 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Ferreira Lopes  
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**Responsabilidade extracontratual**  
**Competência material**  
**Tribunal competente**  
**Tribunal comum**  
**Tribunal do trabalho**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Facto ilícito**  
**Danos não patrimoniais**  
**Seguradora**

- I - Tendo em linha de conta a estrutura do pedido e da causa de pedir formulados na acção, não estamos perante um litígio relativo a questões emergentes de um acidente de trabalho, ou seja, um litígio emergente de acidente sofrido por trabalhador por conta de outrem, no exercício das suas funções, e que oponha o sinistrado à seguradora de acidentes de trabalho.
- II - São competentes para conhecer da presente acção os tribunais comuns.

16-11-2023  
Revista n.º 13006/21.7T8PRT.P1.S1- 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Nuno Ataíde das Neves  
Manuel Capelo

**Procedimentos cautelares**



**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus do recorrente**  
**Questão fundamental de direito**  
**Identidade de factos**  
**Rejeição de recurso**

- I - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe, em regra, recurso de revista, salvo nos casos em que é sempre admissível recurso, que são os tipificados no n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - Sendo invocado como fundamento da revista, contradição entre o acórdão recorrido e um outro da Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (art. 629.º, n.º 2, al. d)), o recorrente tem o ónus de demonstrar a efectiva oposição entre os acórdãos em contradição, sendo fundamental o enquadramento da contradição no contexto do instituto em causa em cada situação, quando regimes diversos fazem apelo ao mesmo conceito jurídico.

16-11-2023  
Revista n.º 521/23.7T8STR.E2.S1- 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Sousa Lameira  
Nuno Pinto Oliveira

**Prestação de contas**  
**Obrigações**  
**Lei aplicável**  
**Direito à informação**  
**Administração**  
**Património**

- I - Embora o dever de prestar contas seja uma manifestação do mais amplo dever de informar, previsto no art. 573.º do CC, não se confunde com ele, pois não dispensa a existência de uma norma de direito substantivo (regra ou princípio) ou um negócio jurídico de que resulte uma posição subjetiva de conteúdo pretensivo, em termos de legitimar aquele que se afirma titular a pedir judicialmente a prestação de contas.
- II - A pluralidade de normas dispersas pela lei civil (e também pela lei comercial) a impor a obrigação de prestar contas a quem gere património alheio, permite induzir um princípio geral: quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.
- III - De modo que, a obrigação de prestar contas tem lugar todas as vezes que alguém trata da gestão de património alheio ou simultaneamente alheio e próprio, incluindo neste caso o herdeiro que, embora não sendo cabeça-de-casal, se encontra na administração dos bens da herança.

16-11-2023  
Revista n.º 2517/18.1T8PBL.L1.S1- 7.ª Secção  
Lino Ribeiro (Relator)  
Nuno Pinto Oliveira



Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus de concluir**  
**Ónus do recorrente**  
**Objeto do recurso**  
**Reapreciação da prova**  
**Lei processual**  
**Violação de lei**  
**Anulação de acórdão**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de apelação**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Absolvição da instância**

- I - Não conhecendo do objeto do recurso definido pelo recorrente, através de um juízo de procedência ou improcedência, total ou parcial, do pedido recursório, o acórdão recorrido não traduz situação de dupla conforme relativamente às questões processuais determinantes do não conhecimento.
- II - Não obsta à admissibilidade do recurso de revista, nos termos da norma do n.º 1 do art. 671.º do CPC, o facto do acórdão recorrido pôr termo ao processo sem absolver a recorrida da instância.
- III - A exigência processual de se indicar nas conclusões das alegações a decisão alternativa sobre as questões de facto impugnadas, quando submetida ao crivo da proporcionalidade /razoabilidade, é solução que se mostra desadequada, dispensável ou desrazoável quando da conduta processual do recorrente resultar de forma clara e inequívoca o que o mesmo pretende com a interposição do recurso.

16-11-2023

Revista n.º 19698/20.7YIPRT.P1.S1- 7.ª Secção

Lino Ribeiro (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Manuel Capelo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reforma de acórdão**  
**Reclamação para a conferência**

16-11-2023

Incidente n.º 1358/19.3T8PTM.E2.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Fátima Gomes

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Nulidade  
Anulabilidade  
Ónus de alegação  
Ónus da prova  
Transmissão de título  
Registo  
Terceiro  
Boa-fé  
Bem imóvel  
Hipoteca  
Credor  
Venda judicial  
Penhora  
Execução  
Usucapião

- I - A tutela concedida, pelo art. 291.º do CC proteger as pessoas que dentro da mesma cadeia de transmissão em que ocorre a anulação, por força da invalidade, veem o seu direito em risco porque o seu causante ou autor, em virtude dela, carece de legitimidade para o transmitir ou constituir o que impõe.
- II - A aplicação da norma contida no art. 291.º do CC pressupõe a alegação e prova, de os adquirentes e transmitentes estarem dentro de uma mesma cadeia de transmissão; de existir declaração de nulidade ou anulação do negócio jurídico que respeite a bens imóveis ou a bens móveis sujeitos a registo; que a aquisição onerosa; realizada por um terceiro de boa-fé; que exista registo da aquisição a favor do terceiro; e que o registo de aquisição seja anterior ao registo da ação de nulidade ou de anulação.
- III - Não se encontrando provada a existência de uma mesma cadeia de transmissão entre os ante adquirentes entre si, não tem aplicação o art. 291.º do CC, não bastando que se encontrem registadas todas as aquisições se não se tiver alegado e provado a quem um deles adquiriu o imóvel que depois transmitiu.
- IV - Não estando sujeito a registo o requerimento de um credor hipotecário para declaração de nulidade de uma venda judicial realizada na execução, não se pode considerar de boa-fé para efeitos do art. 291.º, n.ºs 1 e 3 do CC aquele que regista a aquisição do imóvel quando no momento da compra se encontram registadas duas hipotecas, uma penhora e uma venda realizada na execução.
- V - Estando na data da propositura da presente ação anulados, por decisão judicial na execução, os registos de aquisição de todas as aquisições posteriores ao registo do adquirente originário por usucapião e que foi o executado, não tendo sido pedida a nulidade do cancelamento de tais registos, não pode conhecer-se da aplicação do art. 291.º do CC por não se poder verificar (pelo registo) qualquer cadeia de transmissão.

16-11-2023

Revista n.º 2775/19.4T8FNC.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Lino Ribeiro

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**



**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Princípio da igualdade**

- I - É equitativa a indemnização por dano biológico no valor de € 20 000,00 ao lesado com 49 anos deficit funcional permanente de integridade físico-psíquica fixável em 4 pontos, compatível com a atividade profissional habitual, mas implicando esforços suplementares, nomeadamente a pegar pesos com mais de 30 kg ou conduzir longas distâncias sem paragens (aguentando apenas meia hora de viagem), dores, perdas de tempo e ajudas de terceiras pessoas.
- II - Tendo em atenção as lesões sofridas pelo autor, com as inerentes dores e incómodos que teve e terá de suportar, sendo que o *quantum doloris* ascendeu ao grau 4, numa escala de 1 a 7, e os tratamentos a que o autor foi sujeito, bem como as sequelas de que ficou a padecer e que fruto dessas sequelas ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 4 pontos e uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 2 (numa escala de 0 a 5), formulando o necessário o juízo de equidade e considerando os valores que vêm sendo definidos pela jurisprudência para casos similares, fixa-se a indemnização dos danos não patrimoniais em € 10 000,00.

16-11-2023

Revista n.º 1019/21.3T8PTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Embargos de executado**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Interpretação de sentença**  
**Título executivo**  
**Rejeição de recurso**

- I - No âmbito dos embargos de executado, nos termos do disposto no art. 854.º do CPC, a admissibilidade de revista afere-se pelas regras relativas ao processo declarativo.
- II - Nos recursos de revista que apenas são admissíveis por se fundarem em violação de caso julgado, é jurisprudência assente a restrição da intervenção do STJ à verificação desse fundamento.
- III - Invocando-se que a sentença proferida nos embargos de executado violou o caso julgado formado pela sentença proferida na acção declarativa, que constitui o título executivo, há que interpretar a primeira sentença, com o objectivo de determinar qual é o âmbito desse caso julgado.
- IV - A interpretação de uma sentença obriga a considerar, além da sua parte decisória, a respectiva fundamentação o contexto, os antecedentes e outros elementos que se revelem pertinentes; para além disso, e porque se trata de um acto formal, aliás particularmente solene, cumpre garantir que o sentido apurado tem a devida tradução no texto.





V - Concluindo-se que não houve violação de caso julgado, o recurso não é admissível.

16-11-2023

Revista n.º 1044/18.1T8VNF-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Sousa Lameira

**Admissibilidade de recurso**

**Ofensa de caso julgado**

**Caso julgado parcial**

**Âmbito do recurso**

**Segmentos decisórios**

I - Nos casos em que o recurso é apenas admissível por se fundar em violação de caso julgado, é jurisprudência assente a restrição de intervenção do STJ à verificação desse fundamento.

II - O caso julgado parcial que se pode formar, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 4 daquele art. 635.º, existe quando a sentença ou o acórdão que se pretende impugnar parcialmente em recurso, na sua parte dispositiva, contém decisões distintas.

16-11-2023

Revista n.º 100/20.0T8FCR.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

**Sonegação de bens**

**Herdeiro**

**Dolo**

**Herança**

**Ónus da prova**

**Conta bancária**

**Banco**

**Dever de colaboração das partes**

**Relação de bens**

**Reclamação**

**Litigância de má-fé**

I - A sonegação de bens prevista no art. 2096.º, n.º 1, do CC pressupõe que o herdeiro ocultador tenha agido com dolo, que se decompõe em dois elementos, o primeiro “racional” ou cognitivo, que se traduz no conhecimento pelo mesmo de que o bem em causa pertence à herança, impondo-se a relação do mesmo, e que não o fazendo o ocultava, e por outro lado, o elemento “emocional” ou volitivo, que tem a ver com a vontade de não relacionar tal bem da herança ou de o subtrair à herança, sendo o dolo, assim, elemento constitutivo do direito de ver reconhecida a sonegação dos bens, cuja ónus da prova pertence ao herdeiro que imputa tal conduta àquele outro.

II - Da má vontade da herdeira quanto à prestação de informações ao tribunal a respeito da existência de uma conta bancária, acabando por admitir que o banco prestasse as pertinentes informações, não se pode extrair e concluir que a interessada tivesse o consciente propósito de ocultar,



- dissimular ou subtrair do acervo patrimonial da herança aquela conta bancária, ou que tivesse a intenção de fraudulentamente apropriar-se dos valores depositados na mesma, em prejuízo do cabeça-de-casal, seu ex-marido.
- III - Tal conduta, quando muito, pode ser censurada ao nível da violação do dever de colaboração com o tribunal ínsito no art. 417.º do CPC, como se verificou no caso, vindo a interessada a ser condenada em multa por tal conduta, nos termos do n.º 2 daquele normativo.
- IV - Pode até dizer-se que a interessada “embirrou” com a circunstância de ter de dividir com o seu ex-marido (com quem já não tinha boas relações, seguramente) os valores existentes naquela conta, por os considerar só seus, por resultarem da remuneração do seu próprio trabalho, podendo a mesma entender que não tinha nada de os relacionar, mas isso não significa sonegação, quando muito teimosia, menor lisura de procedimentos, ou até ignorância, não cabendo ao tribunal emitir juízos de censura para além do que a lei considera como ilícito.
- V - Dessa atitude, que foi devidamente castigada pelo tribunal, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CPC, com a multa que lhe fora aplicada, não pode retirar-se a cominação expressa no art. 2096.º, n.º 1, do CC, porque inadequada, pois que não ficou minimamente demonstrado que a interessada tenha agido com aquele dolo específico.
- VI - Do mesmo modo, a reclamação da interessada contra a relação de bens que relacionou aquela conta, alegando desconhecer tal verba, tem a virtualidade de evidenciar a sua intenção de ocultar, dissimular ou subtrair do acervo patrimonial da herança aquela mesma verba da relação de bens, desde logo porque esse bem já existe no processo, não está escondido, mesmo que assim estivesse até ao momento da apresentação da relação de bens, e depois, porque de tal reclamação, que constitui uma prerrogativa processual da reclamante, mesmo que se admita como verificado o elemento “racional” ou cognitivo (o conhecimento pelo reclamante de que o bem reclamado pertencia à herança), não é possível considerar tal reclamação como sugestão, artifício ou dissimulação, com vista à ocultação do bem em causa da herança, ou seja, não se podendo vislumbrar o elemento “emocional” ou volitivo, a vontade de o subtrair à herança.
- VII - Quando muito, tal reclamação pode inscrever-se como litigância processual temerária ou de má-fé, cuja penalização tem específica natureza processual (art. 542.º do CPC) e não puramente civil, como a que encerra o art. 2096.º, n.º 1, do CC.

16-11-2023

Revista n.º 224/17.1T8GDM-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

Ferreira Lopes

**Cessão de quota**

**Sociedade**

**Redução do preço**

**Cláusula penal**

**Terceiro**

**Contrato de distribuição**

**Interpretação da declaração negocial**

**Interpretação do negócio jurídico**

**Enriquecimento sem causa**

**Subsidiariedade**

- I - No contrato de cessão de quotas sociais de uma sociedade em que foi acordado a redução do preço final no montante de € 30 000,00, porque as partes previram que seria devida a terceiro o valor da cláusula penal em caso de revogação por uma das partes antes do termo do prazo de vigência



acordado, de um contrato de distribuição anteriormente celebrado com a sociedade, verificando-se que tal contrato de fornecimento afinal não veio a ser revogado, não tendo sido paga aquela penalização contratual, havendo assim uma directa correspondência entre aquela redução do preço da cessão e o valor da dita cláusula penal, cabe ao cedente o direito a ver-se reintegrado daquele montante.

- II - Numa análise feita por um declaratório normalmente esclarecido, “zeloso e sagaz”, não se vindo a verificar aquela revogação determinante da redução do preço, deixou esta mesma redução de ter sentido, por ter caído a causa que justificava operação de menor valor, dando-se a deslocação deste para o património do cessionário e enriquecendo este de forma ilegítima, pois que não veio a ocorrer, como pensavam os outorgantes o facto genético daquela operação, decorrente da revogação do contrato de fornecimento, sendo injusto, como tal, que o cessionário não devolva esse valor ao cedente, pois o mesmo a este pertence, de harmonia com a ordenação jurídica dos bens aceita pelo sistema, que não vislumbra causa justificativa para a deslocação patrimonial daquele quantitativo da esfera patrimonial do cedente para a do cessionário.
- III - Na à terminologia de Menezes Leitão, verificou-se uma situação de “enriquecimento [sem causa] por prestação”, que fora realizada com vista à obtenção de um fim específico, ou de um determinando “incremento do património alheio”, no caso no património da sociedade com a revogação do contrato, impondo-se, face à não concretização desse mesmo incremento, a restituição daquela prestação (“*condictio ob rem*”).
- IV - Tendo o enriquecimento sem causa, como fonte de obrigação, carácter subsidiário (art. 474.º), tal significa que se alguém obtém um enriquecimento à custa doutrem, sem causa, mas a lei faculta ao empobrecido algum meio específico de desfazer a deslocação patrimonial, será a esse meio que ele deverá recorrer.
- V - No caso vertente o cedente tem do direito de ser ver reembolsados pelo quantitativo que reclama, pois que não se encontra à sua disposição outro meio específico e previsto na lei para lograr tal desiderato, entre eles o instituto da responsabilidade civil, ou mesmo contratual, que sempre demandariam a verificação de conduta culposa/inadimplente do cessionário, que está posta de parte, revelando-se, pois, legítimo e atendível o seu subsidiário recurso ao instituto do enriquecimento sem causa para ser, correspondentemente, reintegrado na sua esfera jurídico-patrimonial, como consentido, “*a contrario*”, por aquele normativo.

16-11-2023

Revista n.º 5548/20.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Manuel Capelo

**Ação popular**  
**Legitimidade ativa**  
**Consumidor**  
**Atividade bancária**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de informação**  
**Exclusão de cláusula**  
**Formação do negócio**

- I - O exercício da acção popular, postulado pelo art. 52.º, n.º 3, da CRP, encontra-se regulado na Lei n.º 83/95, de 31-08, distinguindo-se de todas as demais modalidades de acções pela amplitude dos critérios determinativos da legitimidade para a respectiva propositura, podendo ser instaurada por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos e por associações e



fundações defensoras de valores, interesses ou posições jurídicas materiais protegidos pela lei, de natureza difusa, designadamente, entre outros, a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público interesses e valores que não são susceptíveis de uma apropriação individual, e que respeitem a todos os membros de uma comunidade, ou, pelo menos, um grupo de pessoas não individualizável pela titularidade de qualquer interesse directamente pessoal, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda.

- II - Com a ação popular procura tutelar-se um interesse difuso, um interesse que possui uma dimensão individual e supra-individual (que pertencem a todos os titulares do interesse difuso “*stricto sensu*” ou do interesse coletivo), ou um interesse particular homogêneo, que corresponde àquele em que não existe uma situação individual particularizada, ao contrário dos interesses individuais, que só possuem uma dimensão individual, pertencendo estes exclusivamente a um ou a alguns titulares, podendo aquela visar a prevenção e a reparação dos danos de massas, resultantes da violação destes interesses, assim como os correspondentes interesses individuais homogêneos de todos os seus titulares.
- III - Para que a tutela coletiva dos interesses difusos seja praticável, impõe-se que os mesmo sejam configuráveis numa situação jurídica genericamente considerada, assim como se impõe normalmente a abstração do “lastro de individualização”, ou seja, o alheamento ou afastamento de algumas particularidades respeitantes a cada um dos seus titulares, ou seja ainda, aquela tutela visa um provimento jurisdicional de conteúdo idêntico de protecção de interesses que pertencem a uma pluralidade indiferenciada de sujeitos, assim respeitante a interesses indivisíveis da coletividade.
- IV - Procurando aferir-se da legitimidade ativa para o exercício da ação popular, importa ponderar a natureza dos bens e interesses difusos, nas suas várias modalidades, cuja tutela se reclama, e se tais interesses se revelam efectivamente carenciados de tutela popular, tal significando que essa ponderação deve partir sempre do objeto do processo, tal como configurado pelo autor, na consideração do pedido e da causa de pedir.
- V - Tem natureza difusa, sendo susceptível de tutela popular, o interesse de diversos clientes bancários/consumidores, num universo indeterminado, mas determinável (conjunto de consumidores que subscreveram as condições gerais com determinado banco), de que o banco de que são clientes lhes envie periódica e gratuitamente os extratos bancários, por via postal ou por correio eletrónico, desde que tal direito decorra das normas legais e convencionais gerais a todos aplicáveis.
- VI - Pese embora a natureza específica de cada situação e os elementos de facto comuns a todas elas, tem o Tribunal de exercer o devido controlo sobre a prevalência dos interesses pertencentes àquele universo indeterminado, sem nunca perder de vista a tendencial abstração daqueles elementos particulares, só assim podendo aquilatar-se do sentido e adequação da ação popular.
- VII - A circunstância de se verificarem elementos particulares relativamente a cada um dos consumidores, muito embora seja um elemento relevante, não pode significar, por si só, o afastamento do direito de ação popular, sob pena de se frustrar a intenção do legislador, que não pretendeu que um qualquer elemento particular invocado seja suficiente para descaraterizar imediatamente o interesse como coletivo, com isso tornando praticamente impossível a instauração de qualquer ação popular.
- VIII - No actual contexto a que se assiste à crescente desmaterialização da atividade bancária, com a substituição do banco físico pelo banco digital, com poupança para os bancos e para os clientes que, muitas vezes, beneficiam de taxas de serviço inferiores por tal circunstância, não é atentatória da boa-fé a disponibilização de extratos bancários por meios de comunicação à distância, expressamente consentido pelas normas regulamentares em vigor e acolhida pelos termos acordados com os clientes.



IX - A violação do dever de informação tem como consequência a exclusão do contrato das cláusulas não comunicadas ou explicadas, nos termos do disposto no art. 8.º, al. b), da LCCG, tendo natureza contingente, na medida em que depende do cliente concreto, suas características e suas circunstâncias, na medida da informação disponibilizada, ou seja, surgindo o dever de informação no contexto da formação do contrato, com um conteúdo variável em função das circunstâncias concretas que rodeiam a sua celebração e cumprimento, pelo que saber se determinadas cláusulas foram explicadas, de forma suficiente e clara, depende de uma apreciação casuística, de onde haverá que concluir não ser possível afirmar a existência de uma violação difusa do dever de informação.

16-11-2023

Revista n.º 6390/22.7T8VNG.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

Lino Ribeiro

**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Dever de fundamentação**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**

O art. 662.º do CPC implica que a fundamentação do acórdão recorrido seja adequada e suficiente para que se possa concluir que o tribunal da Relação reavaliou os meios de prova disponíveis, reponderou todas as questões de facto suscitadas para formar uma convicção própria e respondeu a todas as questões de factos suscitadas, fundamentando a sua resposta.

16-11-2023

Revista n.º 607/18.0 T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Lino Ribeiro

**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Dever de fundamentação**  
**Falta de fundamentação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

O art. 662.º do CPC implica que a fundamentação do acórdão recorrido seja adequada e suficiente para que se possa concluir que o tribunal da Relação reavaliou os meios de prova disponíveis,



reponderou todas as questões de facto suscitadas para formar uma convicção própria e respondeu a todas as questões de factos suscitadas, fundamentando a sua resposta.

16-11-2023

Revista n.º 10979/19.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Lino Ribeiro

Ferreira Lopes

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Ininteligibilidade**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Lapso manifesto**  
**Reforma de acórdão**  
**Reclamação para a conferência**

A reclamação para a conferência e o requerimento de reforma de acórdão proferido não são meios vocacionados para o requerimento manifestar a sua discordância da decisão (ou da fundamentação da decisão) com o fito de obter uma decisão que lhe seja mais favorável.

16-11-2023

Incidente n.º 114/20.0T8PBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Manuel Capelo

Fátima Gomes

**Contrato de comodato**  
**Acessão industrial**  
**Boa-fé**  
**Proprietário**

O comodatário não pode adquirir por acessão o prédio que lhe foi cedido através de um contrato de comodato (no caso concreto por quem não era dono do prédio).

16-11-2023

Revista n.º 2/18.0T8LMG.C1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Citação**  
**Notificação**



**Trânsito em julgado**

A interrupção da prescrição, ainda que tenha por fundamento a citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima a intenção de exercer o direito, uma vez feita, não pode ser repetida.

16-11-2023

Revista n.º 193/22.6T8TND-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Lino Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Recurso de revisão**

**Admissibilidade**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

A admissibilidade de um recurso extraordinário de revisão fundado na falsidade de um depoimento não exige que a falsidade tenha sido previamente declarada por sentença transitada em julgado.

23-11-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 611/17.5T8MTS-B.P1.S1 - Pleno das Secções Cíveis e Social

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Maria da Graça Trigo

Pedro Lima Gonçalves

Lino Ribeiro

Fátima Gomes

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

Manuel Capelo

A. Barateiro Martins

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ramalho Pinto

Ana Resende

Ana Paula Lobo

Domingos de Moraes

Manuel Aguiar Pereira

Afonso Henrique



Isabel Salgado  
Jorge Leal  
Amélia Alves Ribeiro  
Emídio Francisco Santos  
Nelson Borges Carneiro  
Rui Gonçalves  
Luís Correia de Mendonça  
Leonel Serôdio  
Maria dos Prazeres Beleza  
Maria Clara Sottomayor

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Oposição de acórdãos**  
**Identidade de factos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Rejeição de recurso**  
**Acórdão por remissão**  
**Reclamação para a conferência**

28-11-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4853/05.8TVLSB-C.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Manuel Aguiar Pereira  
Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**

Estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição *sine qua non* da decisão de investir, o art. 562.º do CC determina que deva ser reconstituída a situação que existiria se o investidor não tivesse adquirido o produto financeiro que lhe foi apresentado.

28-11-2023

Revista n.º 901/17.7T8VRL.G3.S1 - 1.ª Secção





Fátima Gomes (Relatora)  
Maria João Vaz Tomé  
António Magalhães

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Responsabilidade civil profissional**  
**Advogado**  
**Pressupostos**  
**Perda de *chance***  
**Illicitude**  
**Nexo de causalidade**  
**Mandato com representação**  
**Depoimento**  
**Segredo profissional**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

28-11-2023  
Revista n.º 877/15.5T8CSC.L1.S3 - 1.ª Secção  
Jorge Arcanjo (Relator)  
Manuel Aguiar Pereira  
Jorge Leal

**Embargos de executado**  
**Constituição obrigatória de advogado**  
**Renúncia ao mandato**  
**Efeitos**  
**Pendência de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Decisão final**  
**Trânsito em julgado**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Sendo interposto recurso da decisão final proferida em embargos de executado, a posterior renúncia ao mandato por parte do mandatário de qualquer das partes (recorrente ou recorrido), se não for seguida da constituição de novo mandatário, terá como efeito, por aplicação, extensiva ou analógica, das regras contidas nas als. b) e c) do n.º 3 do art. 47.º do CPC, a extinção do recurso, se a falta provier do recorrente, ou a prossecução dos termos do recurso, aproveitando-se o que anteriormente tiver sido praticado, se a falta provier do recorrido - posto que os efeitos da renúncia operem antes do julgamento do recurso.
- II - Se, como sucedeu nos presentes autos, a renúncia ao mandato ocorrer já após ter sido julgada a revista (embora antes do respetivo trânsito em julgado), a não constituição de novo mandatário por parte da recorrida nenhum efeito produz na instância do recurso nem na oposição à execução que fora deduzida pela executada/recorrida.

28-11-2023



Revista n.º 7198/07.5YYPRT-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Jorge Arcanjo

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sanção pecuniária compulsória**

**Decisão judicial**

**Efeitos**

**Contagem dos juros**

**Trânsito em julgado**

**Interpretação da lei**

**Oposição à execução**

**Ação executiva**

**Revista excecional**

Na falta de indicação em contrário na decisão condenatória, deve ter-se como termo inicial da sanção pecuniária compulsória judicial, prevista no n.º 1 do art. 829.º-A do CC, a data do trânsito em julgado da sentença.

28-11-2023

Revista n.º 3709/12.2YYPRT-I.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Competência da Relação**

**Exame crítico das provas**

**Pressupostos**

**Violação de lei**

**Lei processual**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de revista**

**Ofensa do caso julgado**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Cabe nas competências do STJ aquilatar se a Relação cumpriu os poderes-deveres que lhe são cometidos pelo art. 662.º do CPC.
- II - Cumpridos os ónus que impendem sobre a parte que impugne a decisão de facto, a Relação procederá à apreciação da decisão de facto recorrida, para o que deverá analisar os elementos probatórios indicados pelo recorrente e, se houver resposta ao recurso, pelo recorrido, assim como, oficiosamente, aqueles outros que para o efeito se mostrem relevantes.
- III - Exige-se, assim, que, dentro do quadro delimitado pelo recurso, a Relação analise criticamente as provas, de forma a formular um juízo próprio acerca da matéria de facto em questão, assim confirmando ou infirmando, total ou parcialmente, a decisão de facto alvo do recurso, e disso dando conta no julgamento do recurso.



IV - Não corresponde ao padrão supra descrito uma mera declaração de adesão à fundamentação da decisão de facto recorrida, mesmo que acompanhada da asserção de que se apreciou a prova.

28-11-2023

Revista n.º 2898/17.4T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Hipoteca geral**  
**Obrigaç o futura**  
**Requisitos**  
**Objeto indetermin vel**  
**Prazo de vig ncia**  
**Nulidade do contrato**  
**Atividade banc ria**  
**Bem im vel**  
**Garantia real**  
**Extin  o**  
**A  o executiva**  
**Embargos de executado**  
**Nulidade de ac rd o**  
**Omiss o de pron ncia**  
**Erro de julgamento**

- I - A argui  o de nulidades de ac rd o n o se traduz no mecanismo id neo para solicitar ao tribunal que proferiu a decis o a repondera  o do enquadramento jur dico das quest es colocadas no recurso.
- II - A omiss o de pron ncia   um v cio gerador de nulidade da decis o judicial que ocorre quando o tribunal n o se pronuncia sobre quest es com relev ncia para a decis o de m rito, mas j  n o quando n o se debru a sobre todo e qualquer motivo ou argumento aduzido pelas partes.
- III - As garantias reais mant m uma rela  o de acessoriedade com a d vida que garantem, na medida em que a sua exist ncia se encontra condicionada   do direito garantido.
- IV - Embora seja uma obriga  o acess ria, que apenas existe em fun  o da obriga  o cujo cumprimento assegura, a hipoteca pode garantir uma obriga  o futura (art. 686. , n.  2, do CC).
- V - A necessidade de determina  o do objeto da hipoteca, resultante do art. 280. , n.  1, do CC, reporta-se ao momento da celebra  o do neg cio. A quest o da determinabilidade da hipoteca *omnibus* resolve-se com base no art. 280. , n.  1, do CC. O que se revela essencial   que no momento da constitui  o da hipoteca, o terceiro autor da hipoteca possa estar em condi  es de prever virtualmente o futuro e de poder fazer contas. Na hipoteca constitu da por todas as obriga  es presentes e futuras decorrentes das rela  es banc rias entre credor e devedor, a responsabilidade do terceiro autor da hipoteca est  naturalmente limitada ao bem hipotecado. O autor da hipoteca sabe,   partida, qual   a dimens o poss vel das suas perdas na rela  o com o credor.
- VI - Em determinadas circunst ncias, a hipoteca constitu da em garantia de obriga  es futuras pode extinguir-se antes do surgimento destas obriga  es.

28-11-2023

Revista n.  1067/20.0T8VNF-A.G2.S1 - 1.ª Sec  o



Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Retificação de acórdão**

**Erro material**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Extinção do poder jurisdicional**

**Depoimento**

**Testemunha**

- I - Conforme o art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável aos acórdãos do STJ *ex vi* dos arts. 685.º e 666.º do mesmo corpo de normas, decidida a causa, não é permitido ao tribunal que a proferiu alterar a decisão.
- II - Contudo, de acordo com o art. 614.º, n.º 1, do CPC, a requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, este pode efetuar a correção do acórdão no caso de erros de escrita, de cálculo ou de quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto.

28-11-2023

Incidente n.º 26469/20.9YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Conta bancária**

**Conta de depósito**

**Contrato de mútuo**

**Operação bancária**

**Pagamento**

**Consentimento**

**Assunção de dívida**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - No que respeita ao requisito de carácter objetivo traduzido na conformidade essencial de fundamentação, que terá de se verificar entre os fundamentos vertidos no acórdão do tribunal da Relação e aqueles adotados pelo tribunal de 1.ª instância, entende-se que não será irrelevante aquele apresentar uma fundamentação diferente, ainda que decida de igual forma, quando aquela fundamentação se configure essencial.
- II - O contrato de abertura de conta bancária, contrato este que constitui “o quadro geral de regulação da maioria dos futuros negócios jurídicos que venham eventualmente a ser celebrados entre as partes” e que está intimamente ligado ao depósito à ordem.
- III - Quando se refere o contrato de abertura de conta, tem-se sobretudo em vista uma conta de pagamento.
- IV - Na *praxis* bancária, a inscrição da quantia pecuniária mutuada em conta titulada pelo mutuário corresponde à modalidade dominante de execução do mútuo.



- V - Existe operação de pagamento autorizada se o ordenante consentir na sua realização.
- VI - A ré, quando também para esse efeito autorizada pela autora, tem legitimidade para movimentar a conta desta a débito, executando operações de pagamento.
- VII - Não se verificando a existência de inscrições a débito erroneamente realizadas pela ré, não se reconhece à autora, titular da conta bancária debitada, qualquer pretensão à correção das inscrições efetuadas pela ré.

28-11-2023

Revista n.º 7574/21.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Jorge Arcanjo

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Objeto do contrato de seguro**

**Pandemia**

**COVID-19**

**Interpretação do negócio jurídico**

**Apólice de seguro**

**Negócio formal**

**Cláusula de exclusão**

**Teoria da impressão do destinatário**

**Questão nova**

**Vontade real dos declarantes**

**Recurso da matéria de facto**

**Recurso de revista**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso *per saltum***

- I - Nos negócios formais, o sentido da declaração deve ter reflexo ou expressão no texto do documento, sob pena de não poder ser deduzido pelo declaratário (cf. art. 238.º do CC). Isto significa que a letra do negócio surge como limite à validade de sentido com que o negócio deve valer, nos termos gerais da interpretação.
- II - O clausulado da apólice afigura-se-nos ser bastante claro, não admitindo o surgimento de uma situação de dúvida suscetível de conduzir à aplicação do regime previsto no art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25-10), isto é, o de que, em caso de dúvida, prevalece o sentido mais favorável a quem beneficia do contrato de seguro, como contrato de adesão que também é.

28-11-2023

Revista n.º 26291/20.2T8LSB.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**

**Título executivo**

**Documento particular**

**Aval**

**Quirógrafo**



**Prescrição**  
**Ónus de alegação**  
**Exequente**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Obrigaçāo cartular**  
**Obrigaçāo cambiária**  
**Relaçāo cambiária**  
**Requerimento executivo**

- I - A reforma processual de 2013 suprimiu a regra da genérica exequibilidade dos documentos particulares (que antes constava do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC), mas, quanto à ressalva/exceção estabelecida - possibilidade dos títulos de crédito poderem ser títulos executivos como quirógrafos - permanece válido o entendimento jurisprudencial/doutrinal antes firmado (em relação ao anterior art. 46.º, n.º 1, al.c), do CPC).
- II - Assim, o exequente tem o ónus de alegar no requerimento executivo os factos constitutivos da relação subjacente; deve estar-se no domínio das relações imediatas; o negócio subjacente não pode ser solene; e, havendo oposição, o ónus da prova da existência da relação subjacente fica a cargo do exequente.
- III - “Extintas” as obrigações cambiárias, por prescrição, a causa de pedir da execução não é a relação abstrata e autónoma decorrente dos negócios cambiários, mas a relação subjacente/causal que há de ter existido entre o exequente e os executados.
- IV - Relação subjacente/causal que o exequente não alega quando se limita a remeter para um contrato de desconto bancário em que o descontário não é sequer o executado/embargante (mas sim a firma subscritora da livrança e a quem o executado havia dado aval).
- V - No aval e nas subscrições de favor, não há, via de regra, uma qualquer relação subjacente/fundamental: ao lado do negócio cambiário, existe apenas a convenção executiva.

30-11-2023

Revista n.º 6816/14.3YYLSB-L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria Olinda Garcia

Rui Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Beneficiário**  
**Reforma**  
**Tomador**  
**Pessoa coletiva**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Redução do negócio**  
**Nulidade de cláusula**  
**Pessoa singular**  
**Conversão do negócio**  
**Abuso do direito**

- I - Não pode um fundo de poupança reforma (vulgo, PPR), regido pelo DL n.º 158/2002, ter como beneficiário uma pessoa coletiva.



- II - As pessoas coletivas só podem subscrever PPR's a favor e em nome dos seus trabalhadores (cfr. art. 1.º, n.º 4, do DL n.º 158/2002).
- III - Assim, por desrespeito a tal art. 1.º, n.º 4, do DL n.º 158/2002, é nula, por ser contra a lei a estipulação contratual dum PPR que designe a sociedade subscritora (tomadora do seguro) como beneficiária de tal PPR.
- IV - Nulidade que não afeta todo o negócio/PPR, que, face ao princípio favorável à redução, estabelecido no art. 292.º do CC, deve valer reduzido (isto é, deve valer sem a estipulação negocial inválida sobre o beneficiário).

30-11-2023

Revista n.º 3798/19.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ana Resende

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revisão**

**Responsabilidade civil do Estado**

**Prazo razoável**

**Suspensão de prazo**

**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**

**Convenção Europeia dos Direitos Humanos**

**Tutela jurisdicional efetiva**

**Pandemia**

**COVID-19**

**Decisão judicial**

**Dupla conforme**

**Pressupostos**

- I - Ao abrigo do disposto nos arts. 696.º, al. h), 696.º-A e 697.º, al. b), do CPC, na redação da Lei n.º 117/2019, de 13-09, a decisão transitada em julgado é passível de recurso extraordinário de revisão quando possa gerar responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional (art. 696.º, al. h), do CPC) quando tenha ocorrido o esgotamento dos recursos ordinários e da reclamação na ação em que tenha sido proferida a decisão e o recorrente não tenha contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão.
- II - No âmbito do recurso extraordinário de revisão, quanto ao acórdão proferido pelo tribunal da Relação, e do qual agora se pretende interpor recurso ordinário para o STJ, não se coloca a questão da dupla conformidade, em virtude de aquele recurso ter sido interposto e apreciado unicamente pelo tribunal da Relação, funcionando em primeira instância, não havendo, pois, duas decisões, mas apenas uma.
- III - A observância do prazo razoável supõe a necessária prudência, em ordem a que se não destrua a finalidade última da efetividade e realização da Justiça.
- IV - Assim, se no recurso cumprir apreciar se foi excedido o prazo razoável, na falta de um critério objetivo, há que recorrer à construção doutrinária e jurisprudencial.
- V - A propósito da aplicação do art. 6.º da CEDH, também o TEDH tem consagrado neste domínio “orientações gerais a apreciar casuisticamente.”
- VI - Como critérios interpretativos, têm sido apontados: a complexidade do processo; o comportamento do recorrente e das autoridades do processo; o modo de tratamento do assunto pelas autoridades judiciais e administrativas e as consequências para as partes (sob o ponto de vista dos interesses materiais e imateriais).



- VII - No que toca à complexidade, importa aferir nomeadamente as dificuldades relacionadas com a prova e o volume dos atos processuais e, bem assim, as dificuldades fático-jurídicas das matérias.
- VIII - No que à conduta das partes refere, o TEDH tem valorizado “o tempo de resposta às notificações e citações; o pagamento de multas por atraso na entrega de peças processuais; o atraso na entrega dos documentos protestados juntar com as peças processuais; a troca frequente de mandatário judicial; tentativas de acordo amigável; a interposição da ação num tribunal incompetente; o comportamento litigioso comprovado.”
- IX - Apesar de, em geral, prevalecerem apenas os fatores intrínsecos, que são inerentes ao processo e não também os que respeitem ao funcionamento da máquina judiciária, a jurisprudência do TEDH, todavia, já se debruçou favoravelmente quanto à relevância de causas externas, no que toca, por exemplo, às situações em que há sobrecargas passageiras, seguidas de pronta e eficaz intervenção para obviar ao atraso (decisão de 10-07-1984, caso *Guincho*).
- X - A ocorrência de suspensão de prazos em consequência da eclosão da recente pandemia integra um fator externo, a ponderar na integração do prazo razoável.

30-11-2023

Recurso de revisão n.º 1519/18.2T8MTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relator)

Graça Amaral

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pressupostos**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A dupla conforme apenas deixa de se verificar, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC, no que concerne a fundamentação essencialmente diferente, na confirmação do decidido na primeira instância pelo tribunal da Relação, se o âmago fundamental do respetivo enquadramento jurídico for diverso do assumido pela primeira decisão, e sendo profunda ou radicalmente inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas e institutos jurídicos diversos e autónomos, irrelevando discordâncias ou referências que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo representando de modo efetivo um percurso jurídico verdadeiramente diverso, bem como nos casos de reforços argumentativos trazidos pela 2.ª instância.
- II - Estando em causa nos autos a existência da obrigação de indemnizar por parte do recorrido, decorrente da verificação dos pressupostos exigíveis no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, por violação do direito ao bom nome dos recorrentes, na invocação de uma conduta por parte do recorrido atentatória da honra daqueles, tendo nas instâncias sido a questão tratada e decidida, em termos não coincidentes mas não diversos do entendido na Relação, em ambos casos aferindo da existência de tais pressupostos, não é determinante, nem excludente as referências mais aprofundadas pela Relação no que concerne à ilicitude da conduta, no apelo a referências, que complementam as enunciadas pela primeira instância, e que importam, no





essencial, o afastamento dos requisitos necessários para, em termos de responsabilidade extracontratual, vincular o recorrido a satisfazer a indemnização peticionada.

30-11-2023

Reclamação n.º 1128/20.6T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Graça Amaral

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Conclusões da motivação**

**Ónus de concluir**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Objeto do recurso**

**Cominação**

**Efeito cominatório**

**Decisão que põe termo ao processo**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - As conclusões exercem a importante função de delimitação do objeto do recurso, e como tal sobre o recorrente recai o ónus de ali sintetizar a argumentação que apresente na motivação do recurso, procedendo à enunciação dos fundamentos de facto e/ou de direito que constituem as premissas essenciais do encadeamento lógico que conduzirá à pretendida alteração ou a anulação da decisão recorrida.
- II - Devem corresponder à identificação, clara e rigorosa, dos fundamentos que justificam a pretensão formulada, e que não se confundem com os argumentos que possam ser apresentados na motivação ou corpo das alegações, de ordem jurisprudencial ou doutrinal.
- III - A forma sintética como devem ser apresentadas as conclusões, permite ao recorrido responder de modo adequado, no cabal exercício do contraditório, mas também facilita a delimitação do objeto do recurso ao tribunal ad quem, potencializando uma maior eficácia na realização da Justiça.
- IV - Tal formulação deve ser interpretada, todavia, de forma flexível, deixando a aplicação da cominação somente para aqueles casos em que não é de todo possível, ou for muito difícil, determinar as questões submetidas à apreciação do tribunal superior, ou não haja qualquer síntese, não se conseguindo assim vislumbrar qualquer conteúdo útil nas alegações/conclusões, pressupondo desse modo a ininteligibilidade das questões suscitadas no recurso.

30-11-2023

Revista n.º 2861/22.3T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direito de preferência**

**Prédio confinante**

**Comunicação do projeto de venda**

**Terceiro adquirente**



**Dupla conforme**  
**Pressupostos**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Direito probatório material**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

A identidade do adquirente do imóvel constitui elemento essencial para a formação da vontade do titular do direito de preferência e assume acrescida relevância para o proprietário confinante exercer o seu direito de preferência relativamente à venda a realizar; como tal, terá de constar da comunicação a que o obrigado se encontra adstrito.

30-11-2023

Revista n.º 204/19.2T8NLS.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

**Recurso de revista**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Direito probatório material**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Presunção judicial**  
**Reapreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Presunção judicial**  
**Prova tabelada**  
**Insolvência**  
**Banco**  
**Banco de Portugal**

- I - Nos termos dos arts. 674.º, n.º 3, 682.º, n.º 2, do CPC, e 46.º da LOSJ, o STJ, constituindo um tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito e não de matéria de facto, o que significa que perante prova sujeita à livre apreciação do julgador a sua intervenção torna-se particularmente restrita e mesmo excepcional.
- II - Não se colocando na presente revista a violação pelo acórdão recorrido de normas respeitantes à prova tarifada e com força legalmente vinculativa, inexistindo portanto qualquer afronta às regras pertinentes ao direito probatório material, a prova é apreciada livremente pelas instâncias, nos termos gerais dos arts. 366.º e 369.º do CC e 466.º, n.º 3, do CPC, pelo que o juízo de facto autónomo extraído pelo acórdão recorrido está fora do controlo do STJ, sendo que o único



fundamento apresentado pela recorrente a este propósito prende-se com o uso manifestamente ilógico de presunções judiciais, o que legitimaria, no seu entender, a intervenção neste caso do STJ.

- III - Do conjunto dos elementos probatórios (de natureza testemunhal e documental) profusamente citados no acórdão recorrido resulta não poder afirmar-se que o mesmo assentou o seu juízo de facto no uso de presunções judiciais nos termos gerais dos arts. 349.º e 351.º do CC.
- IV - Ainda que se pretenda que o não conhecimento pelo autor quanto à iminente insolvência do BES tivesse resultado, não de qualquer meio de prova, mas de uma mera presunção judicial, a mesma nunca poderia, neste caso concreto, ser objecto de controlo por parte do STJ, uma vez que, conforme constitui jurisprudência absolutamente firmada neste tribunal, o uso pelas instâncias de presunções judiciais só será possível quando se considerar que a mesma é manifestamente ilógica ou que inexiste (por ter sido dado como não provado) o facto pretensamente conhecido a partir do qual se extraiu (indevidamente) a inerente ilação quanto a um facto desconhecido.
- V - Não se equaciona nem vislumbra qualquer tipo de ilogicidade - e muito menos manifesta - em todo o processo intelectual lógico-dedutivo seguido no acórdão recorrido, sendo que a própria afirmação constante do elenco dos factos provados e resultante da prova testemunhal e documental produzida no sentido de que “A insolvência do Banco Espírito Santo, S.A., não era perspectivada dentro desta instituição, inclusive por vários administradores, directores e funcionários desta instituição”, conjugado com o comunicado (de algum modo tranquilizador) do Banco de Portugal de 11-07-2014, e o permanente acompanhamento e a apertada monitorização da evolução financeira do BES por parte da Comissão Europeia e do Banco de Portugal, sustentam, em termos lógicos e num contexto de absoluta compreensibilidade e razoabilidade, o desconhecimento do autor quanto a essa matéria, tendo ainda em conta que o mesmo era administrador não executivo e nem residia habitualmente em Portugal, mas na Alemanha.
- VI - Ao apreciar o conceito de “insolvência” no caso *sub judice*, o acórdão recorrido (à semelhança do que havia acontecido em 1.ª instância) limitou-se a analisar a alegação de facto e correspondente matéria probatória que as partes (incluindo a ré) lhe fizeram chegar, não tendo escrutinado, nessa sede, qualquer conceito normativo, donde não ser razoável invocar um erro de direito na (naturalmente controversa) apreciação e valoração dos factos.
- VII - Da aplicação das normas dos arts. 141.º, 144.º e 145.º-C do RGICSF, invocadas pela recorrente, não se retira automaticamente a prova do conhecimento por parte de um administrador não executivo do Banco Espírito Santo, S.A., da iminente insolvência do banco, sendo que o que aí se disciplina, em termos gerais e abstractos, é a intervenção fiscalizadora do Banco de Portugal perante um conjunto de sinais de graves dificuldades que assolam, em determinada ocasião, uma instituição financeira, sem que dessas normas resulte necessariamente o conhecimento/convencimento por parte de todos e cada um dos seus administradores, executivos e não executivos, quanto à iminente e inevitável insolvência da mesma.
- VIII - O conceito material de insolvência ou iminente insolvência, quer em relação a instituições financeiras, quer a entidades de outra natureza, em sede de matéria de facto essencial, reporta-se (em termos gerais e adaptado à realidade particular das instituições financeiras) à incapacidade para solver os compromissos vencidos e, nessa medida, a inviabilidade prática da continuação do desenvolvimento da sua actividade, o que neste caso concreto correspondia à denominada “queda do BES”; independentemente da sorte que fosse reservada às restantes sociedades ligados ao dito Universo BES.
- IX - Foi tendo em conta esta materialidade concreta, incluída nas alegações das partes, que as instâncias excluíram (ainda que limitadamente no acórdão recorrido) o dito conhecimento do autor, no que respeita aos movimentos a débito na sua conta de depósitos à ordem, numa comum relação depositante/cliente perante o seu banco, onde eram realizadas as suas despesas correntes e creditado mensalmente o seu ordenado enquanto alto funcionário do Banco Espírito Santo,



S.A., não se podendo olvidar que foi o próprio Banco de Portugal em comunicado de 11 de Julho de 2014 a afirmar claramente que, no seu entender, “estavam reunidas as condições necessárias à continuidade da actividade desenvolvida pela instituição e à plena protecção dos interesses dos depositantes”, o que conjugada com toda a (extensa) prova produzida (que ambas as instâncias se deram ao trabalho de esmiuçar detalhadamente), torna logicamente coerente a afirmação de que o ora autor não teria tido conhecimento/convencimento da situação de insolvência iminente do BES, antes da data fixada no acórdão recorrido.

30-11-2023

Revista n.º 18588/16.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

A. Barateiro Martins

**Limites do caso julgado**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Decisão implícita**  
**Pressupostos**  
**Administrador de insolvência**  
**Remição**  
**Direito de preferência**

Não há caso julgado, nem explícito nem implícito, quando a sentença proferida no primeiro processo não se pronunciou sobre o direito de remição dos filhos do insolvente, por entender que não podia controlar as decisões tomadas pelo administrador de insolvência em matéria de alienação dos bens integrantes da massa insolvente.

30-11-2023

Revista n.º 1791/21.0T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direito à indemnização**  
**Declaração de insolvência**  
**Sociedade**  
**Gerente**  
**Legitimidade ativa**  
**Legitimidade adjetiva**  
**Sócio**  
**Administrador de insolvência**  
**Recurso *per saltum***  
**Pressupostos**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Danos patrimoniais**  
**Novos meios de prova**



**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Decretada a insolvência de uma sociedade, o sócio deixa de ter legitimidade ativa para propor a ação prevista no art. 77.º, n.º 1, do CSC, contra outro sócio, dado que, nos termos do art. 82.º, n.º 3, al. a), do CIRE, o administrador da insolvência passa a ter exclusiva legitimidade para propor as ações que tutelam o interesse dessa sociedade.
- II - Tendo o recorrente optado por interpor um recurso de revista *per saltum* (art. 678.º do CPC), não pode requerer ao STJ que determine a continuação da produção de diligências probatórias na primeira instância para prova de danos diretos que alega ter sofrido (tendo em vista a hipótese de responsabilização prevista no art. 79.º do CSC), porque o art. 662.º, n.º 2, do CPC não se aplica ao recurso de revista (*ex vi* do art. 679.º do CPC). Quem interpõe recurso de revista *per saltum* conforma-se com a matéria de facto dada como provada pela primeira instância.

30-11-2023

Revista n.º 190/22.1T8CBR.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revisão**  
**Indeferimento liminar**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso de apelação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Documento**  
**Meios de prova**  
**Litigância de má-fé**  
**Pressupostos**  
**Dolo**  
**Reclamação de créditos**

- I - Não é de admitir liminarmente recurso extraordinário de revisão, tendo como fundamento a al. c) do art. 696.º do CPC (“Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.”), condicionados cumulativamente aos requisitos da novidade (objectiva e subjectiva) e da suficiência, se, tendo em vista inverter a decisão transitada em julgado de qualificação como subordinados de créditos sobre a insolvência, a parte não demonstra nem alega ter empregue a diligência devida na obtenção prévia dos documentos invocados, preexistentes e cuja localização era conhecida, e se tais documentos trazidos a juízo não são suficientes para permitir a conclusão de que, se previamente apresentados, levariam o tribunal a uma decisão diversa da atingida na decisão cuja revisão se pretende.
- II - Apresenta litigância de má-fé quem apresenta em juízo, através da actuação conjunta no apenso de reclamação de créditos insolvenciais e na pretensão extraordinária e residual de atacar a intangibilidade do caso julgado em saneador sentença proferido nesse apenso através do art. 696.º do CPC, uma actuação dolosa, por ser intencional, em referência a qualquer das condutas(-



manifestações) de má-fé processual qualificada previstas nas als. a), b) e d) do art. 542.º, n.º 2, do CPC.

30-11-2023

Revista n.º 1079/08.2TYLSB-X.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão interlocutória**  
**Nulidade da decisão**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Caso julgado formal**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Pressupostos**  
**Analogia**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A revista “continuada” de decisões interlocutórias com incidência processual não pode ser admitida, seja em geral por falta de valor - nos termos do critério aplicável aos recursos ordinários pelo art. 629.º, n.º 1, do CPC -, seja em especial por falta de invocação do fundamento da “ofensa de caso julgado” (admitido no art. 629.º, n.º 2, al. a), por remissão do art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC) - nos termos da recorribilidade em acção cujo valor é inferior ao da alçada da Relação.
- II - Não é admissível equiparar por analogia ou extensão a violação do esgotamento do poder jurisdicional, previsto no art. 613.º, n.º 1, do CPC, à “ofensa do caso julgado”, para efeitos de revista extraordinária prevista no art. 629.º, n.º 2, al. a), atenta a taxatividade e teleologia recursivas dos fundamentos de revista desse art. 629.º, n.º 2, do CPC.

30-11-2023

Reclamação n.º 111972/21.5YIPRT.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Resende

A. Barateiro Martins

**Representação voluntária**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Anulabilidade**  
**Sócio**  
**Sociedade anónima**  
**Norma imperativa**  
**Interpretação da lei**



**Representante**  
**Participação social**  
**Princípio da colegialidade**  
**Pacto social**  
**Vícios**  
**Estatutos**

- I - O art. 380.º, n.º 1, do CSC consagra uma norma imperativa de liberdade de representação voluntária dos accionistas nas assembleias de sócios, significando que o mecanismo de representação não pode ser impedido e, ademais, os representantes não têm que ser certas e determinadas pessoas, nomeadamente por serem sócios ou próximos do sócio representado, não sendo admitido em regra qualquer mecanismo de limitação subjectivo (sem prejuízo de limitações objectivas de natureza estatutária).
- II - Dessa imperatividade decorre: (i) é vedada a exclusão de os accionistas se fazerem representar na assembleia de sócios; (ii) é vedada a restrição da representação voluntária a certas espécies de pessoas (com excepção do que é cogente e deriva do art. 381.º, n.º 2, do CSC).
- III - Uma deliberação tomada em assembleia de sócios em que o presidente da mesa da assembleia impede o representante voluntário de accionista, legítimo de acordo com o princípio do art. 380.º, n.º 1, do CSC, indicado por sócio com direito de participação (art. 379.º, em especial n.º 1, do CSC), munido do devido instrumento de representação (art. 380.º, n.º 2, CSC), de entrar e permanecer na assembleia, enferma de vício de procedimento relativo ao momento-fase da constituição e organização da assembleia, sendo a deliberação anulável nos termos da regra geral das deliberações ilegais prevista no art. 58.º, n.º 1, al. a), do CSC.
- IV - Tal vício de procedimento passa o “teste da relevância” para conduzir à anulação, uma vez que ofende de modo essencial o direito de participação livre e informada de sócios nas deliberações, sem que importe a averiguação da “prova de resistência” para, mesmo sem a contagem dos votos não tidos em conta de forma indevida pelo impedimento ilícito de participação do sócio/representante, a subsistência da maioria deliberativa exigida.

30-11-2023

Revista n.º 3163/22.0T8GMR.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Rui Gonçalves

**Interpretação de sentença**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A interpretação das decisões judiciais é fundamental à apreensão do seu sentido.
- II - Se no acórdão recorrido - por meio de outra explicação - se vem a afirmar o mesmo sentido decisório e argumentativo da decisão da primeira instância, a não utilização de todos e iguais argumentos entre instâncias não é de molde a permitir que se entenda que não há dupla conforme, impeditiva da admissão do recurso de revista.

30-11-2023

Revista n.º 29022/15.5T8PRT-E.P1.S1 - 7.ª Secção



Fátima Gomes (Relatora)  
Sousa Lameira  
Lino Ribeiro

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Presunção judicial**  
**Direito probatório material**

- I - Nos termos do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, das decisões da Relação tomadas em sede de modificabilidade da decisão de primeira instância sobre matéria de facto não cabe recurso ordinário de revista para o STJ.
- II - O STJ apenas interferirá nesse juízo se tiverem sido desrespeitadas as regras que exijam certa espécie de prova para a prova de determinados factos, ou imponham a prova, indevidamente desconsiderada, de determinados factos, assim como quando, no uso de presunções judiciais, a Relação tenha ofendido norma legal, o seu juízo padeça de evidente ilogismo ou assente em factos não provados.

30-11-2023  
Revista n.º 3252/18.6T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Nuno Pinto de Oliveira  
Nuno Ataíde das Neves

**Condenação em custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Trânsito em julgado**  
**Tempestividade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Princípio da proporcionalidade**

30-11-2023  
Revista n.º 2112/20.5T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Lino Ribeiro  
Manuel Capelo

**Contestação**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Princípio da preclusão**  
**Caso julgado**  
**Incêndio**  
**Dolo**  
**Ónus de alegação**





**Ónus da prova**  
**Caso julgado**  
**Factos complementares**  
**Factos concretizadores**  
**Culpa**

- I - De acordo com o princípio da concentração da defesa (art. 573.º do CPC), seria necessário, que o réu tivesse invocado na sua contestação que o incêndio tinha sido causado por terceiros, sendo completamente alheio à ocorrência desse evento, porque facto essencial.
- II - Factos complementares ou concretizadores desse facto essencial seriam os factos relativos à concretização da ignição do incêndio, às medidas de segurança contra incêndio adoptadas pelo réu e outros factos que permitissem concluir pela completa impossibilidade de o réu evitar a verificação desse evento.

30-11-2023  
Revista n.º 181/21.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Ferreira Lopes  
Maria dos Prazeres Beleza

**Reclamação para a Conferência**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Nulidade da decisão**  
**Questão prévia**  
**Acórdão da Relação**

30-11-2023  
Revista n.º 13997/21.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Nuno Pinto de Oliveira

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de impugnação**  
**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Lei processual**

Não violou a lei de processo (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC) o acórdão da Relação que rejeitou a impugnação da decisão da matéria de facto quando nas conclusões da apelação o recorrente não especificou os pontos de facto que considera incorrectamente julgados.

30-11-2023



Revista n.º 23356/17.1T8SNT.L2.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Lino Ribeiro  
Nuno Ataíde das Neves

**Inventário**  
**Divórcio**  
**Notário**  
**Competência internacional**  
**Lei pessoal**  
**Bem imóvel**  
**Princípio da unidade**  
**Universalidade**

- I - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para tramitar processo de inventário em consequência de divórcio de cidadãos nacionais, que embora decretado por notário em França, respeita a, pelo menos, um imóvel sito em Portugal, residindo em Portugal a requerente;
- II - O princípio da unidade e universalidade da partilha impõe que todos os bens devam ser incluídos na mesma, quer estejam situados em território nacional, quer no estrangeiro.

30-11-2023  
Revista n.º 3081/21.T8BCL-A.G1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Fátima Gomes  
Sousa Lameira

**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Obscuridade**  
**Reenvio prejudicial**  
**Indeferimento**  
**Defesa do consumidor**

30-11-2023  
Revista n.º 898/22.1T8VRL.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Fátima Gomes  
Nuno Ataíde das Neves

**Reclamação para a conferência**  
**Falsidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Decisão interlocutória**  
**Caso julgado**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**



**Revista excecional**  
**Requisitos**  
**Decisão surpresa**  
**Excesso de pronúncia**  
**Princípio do contraditório**  
**Tutela jurisdicional efetiva**

30-11-2023  
Revista n.º 1455/11.3T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Maria dos Prazeres Beleza

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de impugnação**  
**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Lei processual**  
**Erro de julgamento**

- I - O cumprimento dos ónus de impugnação da matéria de facto prevenidos no art. 640.º do CPC não dispensa a alegação das razões de discordância não bastando que o impugnante sustente que determinados factos provados deverão ser julgados provados ou vice-versa, limitando-se a apontar para documentos ou para segmentos transcritos de depoimentos.
- II - A possibilidade de impugnação da matéria de facto por blocos de factos e blocos de meios de prova apenas deverá ser admitida quando o recorrente alegue ou seja manifesto que esse conjunto de factos (v.g. pelo seu número e natureza) e de meios de prova correspondem a uma mesma realidade factual que deverá ser julgada com os mesmos meios de prova (os mesmos segmentos sinalizados dos depoimentos das várias testemunhas e os mesmos documentos).
- III - A possibilidade de o julgador sem indicação das razões de discordância poder apreciar a impugnação da matéria de facto apenas é admissível quando, tendo sido concretizado o facto impugnado, o concreto meio de prova oferecido e identificado e a decisão diversa que se propõe, seja evidente, por configurar um erro, que do concreto segmento da prova em questão (testemunhal ou documental) no confronto com o julgamento que foi feito desse facto, outra deveria ser a decisão.

30-11-2023  
Revista n.º 556/21.4T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção  
Manuel Capelo (Relator)  
Ferreira Lopes  
Sousa Lameira

**Empreitada**  
**Aceitação da obra**  
**Interpelação**  
**Cláusula contratual**



**Cláusula penal**  
**Moratória**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Sanção pecuniária compulsória**  
**Multa**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Integração de lacuna**  
**Regime aplicável**  
**Caducidade**  
**Inexigibilidade**

- I - A cláusula penal pode ser estabelecida para o incumprimento definitivo do contrato ou para a simples mora, dizendo-se a primeira uma “cláusula penal compensatória” e a segunda uma “cláusula penal moratória”;
- II - A distinção entre uma e outra espécie de cláusulas penais depende da intencionalidade das partes, diferentes plasmada no contrato, tratando-se de um problema de interpretação negocial (art. 236.º e ss. do CC).
- III - A lei apenas se ocupa da cláusula de fixação antecipada da indemnização, definida no art. 810.º do CC, só nesse caso sendo a pena, objecto da cláusula, uma indemnização predeterminada.
- IV - Nos restantes casos, a pena é uma sanção de índole compulsória, podendo acrescer à indemnização ou, ao invés, substituí-la, em conformidade com o escopo visado.
- V - Em regra, a cláusula penal compulsória visa forçar o devedor a cumprir o programa contratual delineado pelas partes, não visando reparar o credor pelo dano do incumprimento, traduzindo-se a sua especificidade no facto de ela ser acordada como um *plus*, um valor que acresce à execução específica da prestação ou à indemnização pelo não cumprimento.
- VI - A natureza da relação estabelecida por meio de um contrato de empreitada de obras públicas em nada se assemelha à natureza privatística da relação estabelecida entre particulares, as partes nos autos.
- VII - Nas relações jurídico-administrativas, a aplicação de sanções contratuais reveste a natureza de ato administrativo, para cuja formação está previsto um procedimento específico e especialmente garantístico, sendo assim porque a preponderância do ente público face ao ente privado impõe a previsão de normas suscetíveis de proteger o particular, passando tal garantia, necessariamente, pela previsão de um procedimento em que os direitos à defesa e ao contraditório sejam acautelados, situação que não ocorre numa relação privada, em que as partes surgem em condições de paridade.
- VIII - No domínio das empreitadas de obras públicas, o ato de aplicação de multa pelo atraso na entrega da obra configura um ato administrativo sujeito a um procedimento autónomo e prévio, acto este que não é possível, pelo que a expressão “ser-lhe-á aplicada multa” inscrita num contrato de direito privado não tem, nem pode ter, o mesmo sentido e alcance que tem quando inscrita num contrato de empreitada de uma obra pública, devendo ser interpretada com as necessárias adaptações em função das circunstâncias do caso concreto, para perceber o que terão as partes pretendido com aquela expressão.
- IX - Num contrato de empreitada entre particulares, a expressão “ser-lhe-á aplicada” não pode deixar de ser interpretada no sentido de que será devida uma multa contratual em caso de atraso na entrega da obra, não se podendo exigir a prática de um acto autónomo (como é exigido numa empreitada de obra pública), para que possa surgir na esfera jurídica do contraente lesado o direito de crédito decorrente do atraso na entrega da obra.



- X - O momento e o modo da comunicação da multa devida à autora e o modo de cobrança é matéria que se coloca a jusante da sua aplicação (com o sentido supra atribuído), não sendo, em nenhuma medida, realidades coincidentes.
- XI - Assim, só será possível comunicar e reclamar o pagamento de uma multa que seja devida nos termos do contrato.
- XII - De acordo com o padrão do declaratório médio a expressão “até ao fim dos trabalhos” apenas pode ser interpretada no sentido de que esse momento do fim dos trabalhos é o fixado como temporalmente último para contabilização do montante da multa devida pelo atraso dos trabalhos, o que se compreende quando a sanção contratual prevista tem natureza compulsória, pois que visa precisamente compelir o empreiteiro a terminar a obra na data acordada, sendo de elementar justiça que essa sanção seja contabilizada apenas até esse momento, em que se realiza o interesse do dono da obra, que reside na efectiva finalização dos trabalhos, pois só neste são os mesmos mensuráveis, só nesse momento é possível proceder ao cálculo do quantum devido a título de cláusula penal compulsória.
- XIII - Para se poder afirmar que num contrato se verifica uma lacuna não intencional suscetível de integração, torna-se indispensável proceder à interpretação desse negócio jurídico, pois só desta forma aquela lacuna de regulamentação se pode revelar.

30-11-2023

Revista n.º 3033/19.0T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Lameira

Manuel Capelo

**Ação executiva**

**Liquidação**

**Obrigação ilíquida**

**Pedido**

**Sentença de condenação genérica**

**Incidente de liquidação**

- I - A obrigação é ilíquida quando não se encontra determinada em relação à sua quantidade, carecendo da efetivação de cálculos aritméticos ou do apuramento de factos que permitam a sua quantificação
- II - Para que o processo executivo prossiga a sua normal tramitação tem o exequente de formular pedido líquido na execução, devidamente quantificado ou fixado, ou se o mesmo se for ilíquido, que proceda à respetiva liquidação, pois a tanto impõe o art. 716.º, n.º 1, do CPC, segundo o qual “Sempre que for ilíquida a quantia em dívida, o exequente deve especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluir o requerimento executivo com um pedido líquido”.
- III - A sentença dada à execução condenatória do réu executado em montante líquido, mas que também reconhece que este é titular de créditos sobre o autor exequente de montantes ilíquidos, determinando a compensação destes créditos sobre o crédito da exequente, tem genérica ou ilíquida, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual “se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida”.
- IV - Não dependendo a liquidação da obrigação exequenda de simples cálculo aritmético, tal significa que, nos termos do art. 704.º, n.º 6, do CPC, a mesma só pode constituir título executivo após a liquidação no processo declarativo, sem prejuízo da imediata exequibilidade da parte que seja líquida e do disposto no n.º 7 do art. 716.º.



- V - Não tendo sido instaurado o prévio incidente de liquidação, nos termos do art. 358.º e ss. do CPC, da sentença não resultando qual o quantitativo pecuniário em que se cifram os créditos da ré, não existe qualquer condenação da embargante a pagar um montante líquido.
- VI - A sentença nestes moldes só será exequível na sua inteireza, quando realizada liquidação do crédito da executada, pois só aí se poderá saber qual o crédito da exequente, ou mesmo se este existe, só aí, ao fim de contas, se pode afirmar o crédito exequendo como líquido
- VII - A liquidação enxertada na fase inicial da acção executiva, cujos trâmites implicam produção de prova e decisão judicial (de liquidação), está gizada para execuções fundadas em título executivo, diversos de sentença, de que conste obrigação pecuniária não liquidada, nem liquidável por simples cálculo aritmético (n.º 4) bem assim para execuções baseadas em decisões judiciais ou equiparadas não envolvidas pelo regime específico do art. 358.º, n.º 2 (como sucede com indemnizações ilíquidas arbitradas em processo penal ou em procedimento cautelar) e ainda para execuções fundadas em decisões arbitrais que condenem em quantia ilíquida não liquidável por simples cálculo aritmético (n.º 5).
- VIII - Não tendo a executada deduzido aquele incidente de liquidação dos créditos que lhe são reconhecidos na sentença, nos termos do art. 358.º e ss do CPC, limitando-se a deduzir oposição na consideração da iliquidez do crédito exequendo, ao abrigo do art. 729.º, al. e), do CPC, na impede que seja a exequente, tendo interesse nisso, a suscitar aquele incidente, com vista à liquidação dos créditos que a sentença reconheceu à executada, tendo em vista a “fixação do valor da obrigação genérica (quantum)”, só assim logrando a liquidação do seu próprio crédito, e a exequibilidade da sentença no seu todo.
- IX - Sendo que a exequente disporá, em princípio, de elementos concretos de facto com vista a lograr tal liquidação, uma vez que, no caso, foi ela beneficiária das obras e trabalhos determinantes dos créditos da executada, não lhe sendo impossível ou sequer difícil apresentar meios de prova para o efeito, designadamente prova testemunhal e pericial, de onde possa concluir quanto aos valores líquidos daqueles créditos, ou documental, se necessário for requerendo que a parte contrária lhe forneça elementos nesse sentido, ao abrigo do art. 429.º do CPC, culminando a sua pretensão com a fixação de valores líquidos, que a executada ali ré virá a contraditar, desta lide resultando seguramente a quantificação dos contracréditos da executada embargante.

30-11-2023

Revista n.º 569/22.9T8CHV-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lino Ribeiro

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro de julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Direitos do consumidor**  
**Defeitos**  
**Reparação**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Coisa imóvel**  
**Nulidade de cláusula**



- I - A nulidade do aresto, sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas outras que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso.
- II - Há que considerar no âmbito da competência do STJ apreciar se determinada afirmação inserida na decisão sobre a factualidade provada consubstancia ou não conclusão jurídica, por estar em causa o conhecimento de um erro de direito (considerar como provado o correspondente conceito jurídico, desacompanhado dos factos suscetíveis de o integrarem), pois, não envolve um juízo sobre a idoneidade da prova produzida para a demonstração ou não desse mesmo facto, mas reconduz-se a corrigir um erro de qualificação quanto às regras de direito aplicáveis. Trata-se, por isso, de questão que não cabe no domínio da apreciação da matéria de facto prevista no n.º 3 do art. 674.º do CPC, mas de um efetivo erro de direito na subsunção jurídica dos factos.
- III - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito.
- IV - Visando responder às distorções que o regime civil tradicional encerra em casos de cumprimento defeituoso, foi criada a Lei n.º 24/96, de 31-07 (LDC), alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04 (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05-1999, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas), cuja primeira alteração decorre do DL n.º 84/2008, de 21-05, que reconhece ao consumidor um direito à qualidade dos bens ou serviços destinados ao consumo, direito esse que é objeto de uma garantia contratual injuntivamente imposta, assegurando, inequivocamente, a proteção dos interesses dos consumidores nos contratos de transmissão de bens de consumo.
- V - As normas contidas na LDC constituem normas especiais relativamente às regras gerais do CC, derogando estas com as quais se revelem incompatíveis no seu campo de aplicação, que é o da relação de consumo, e como lei especial, deverá prevalecer o seu regime, a menos que a disciplina da venda de coisa defeituosa do CC, se revele mais favorável para o comprador/consumidor.
- VI - O reconhecimento do direito à eliminação dos defeitos impede a sua extinção por caducidade.
- VII - A cláusula que reduz o prazo legal de garantia de um imóvel de longa duração, colidindo diretamente com o disposto no art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, de 08-04, é nula, encerrando, porém, uma nulidade atípica, porquanto o seu conhecimento pelo tribunal está dependente da vontade do consumidor.

30-11-2023

Revista n.º 10967/17.4T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Sousa Lameira

Manuel Capelo

**Recurso de revisão**

**Pressupostos**

**Indeferimento liminar**

**Responsabilidade civil do Estado**

**Função jurisdicional**

**Responsabilidade extracontratual**

**Direito à indemnização**





**Litigância de má-fé**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**

- I - A nulidade por pronúncia só existe quando o juiz não aprecia as questões que lhe são colocadas, não havendo omissão de pronúncia se o juiz não analisa todos os argumentos, sejam de facto ou de direito, que as partes invocam para fundamentar as suas posições.
- II - O tribunal pode indeferir imediatamente o requerimento de interposição do recurso de revisão, designadamente quando «reconheça de imediato que não há motivo para revisão», podendo fazê-lo sem ouvir o requerente, não necessitando de o convidar para se pronunciar sobre essa intenção de indeferimento.
- III - Não se verifica a inconstitucionalidade material do art. 698.º, n.º 1, do CPC mesmo quando interpretado no sentido de que “a conferência que interveio na ação revidada pode e deve conhecer e julgar o recurso extraordinário de revisão, mesmo quando o fundamento deste seja o “ERRO JUDICIÁRIO GROSSEIRO”, cometido na ação anterior, previsto na al. h) do art. 696.º e 696.º-A, ambos do CPC.

30-11-2023

Revista n.º 3161/18.9T8PNF.P1-C.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

**Acidente de viação**  
**Contrato de seguro**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Pressupostos**  
**Infração estradal**  
**Consumo de álcool**  
**Culpa**  
**Improcedência**

- I - O acidente não pode ser imputado ao condutor do veículo que ao aproximar-se do local do acidente não se apercebeu atempadamente da sinalização de supressão de via, e bem assim, da própria supressão de via, que obrigava á descrição de uma curva, que não conseguiu fazer, se o início do basculamento para a faixa contrária se apresentou ao réu apenas a 50 metros do seu respectivo sinal indicador (Sinal ST5) e se a sinalização luminosa de indicação da supressão da via da esquerda por onde o réu circulava, por meio de lanternas ET9 com balizas de posição ET5, não se lhe apresentava a funcionar.
- II - Tendo sido a deficiente sinalização que impediu o condutor do veículo de executar em tempo oportuno a manobra de mudança de circulação para a faixa contrária e desse modo evitar o embate nos perfis de plástico, que não estavam iluminados e subsequentemente nos peões, que também não tinham coletes refletores, o acidente não lhe pode ser imputado a título de culpa.
- III - Não tendo o réu dado causa ao acidente não assiste à seguradora direito de regresso contra ele, pois que esse direito de regresso apenas existe quando o condutor tenha dado causa ao acidente e conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.

30-11-2023





Revista n.º 4879/19.4T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Lino Ribeiro  
Nuno Ataíde das Neves

**Revista excecional**  
**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Equidade**  
**Dano**  
**Cálculo da indemnização**

É adequada e justa a indemnização, a título de compensação pelo dano biológico, de € 60 000,00, sendo € 20 000,00 na vertente de dano moral e € 40 000,00 a título de dano patrimonial, atribuída ao autor, de 16 anos, estudante de um Curso Profissional de Técnico de Manutenção de Industrial, trabalhando também a tempo parcial, auferindo uma retribuição mensal ilíquida na ordem dos € 250,00, que teve de ser transportado ao hospital onde permaneceu 9 dias, tendo sofrido várias lesões, com tratamentos por vários meses, apresentando várias queixas a nível funcional e a nível situacional, que sofre e continuará a sofrer no futuro, de dores físicas, incómodos e mal-estar, designadamente a nível do punho e mão esquerdos e do membro inferior esquerdo.

30-11-2023  
Revista n.º 315/20.1T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Nuno Pinto de Oliveira  
Nuno Ataíde das Neves

## dezembro

**Retificação de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Erro material**  
**Arguição de nulidades**  
**Recurso de revista**

07-12-2023  
Revista n.º 1341/14.5T8VNF.G1-A.S1 - 2.ª Secção  
Afonso Henrique (Relator)  
Isabel Salgado  
Maria da Graça Trigo

**Deserção da instância**  
**Negligência**  
**Extinção da instância**  
**Princípio do contraditório**  
**Falta de notificação**  
**Advertência**  
**Princípio da autorresponsabilidade das partes**



**Imparcialidade**

- I - A deserção da instância exige que a falta de impulso processual decorra da negligência das partes e esta deve ser avaliada casuisticamente.
- II - Neste caso, recaia sobre a autora o ónus de providenciar pela habilitação, tendo a sua conduta processual dado origem a uma injustificável paragem do processo susceptível de ser sancionada com a extinção da instância.
- III - E o tribunal não estava obrigado a adverti-la desse seu encargo, nem o devia fazer, à luz dos princípios da autorresponsabilização das partes e da imparcialidade do juiz.

07-12-2023

Revista n.º 18860/16.1T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Maria da Graça Trigo

Isabel Salgado

**Condenação em custas  
Reforma de acórdão**

07-12-2023

Revista n.º 1985/14.5T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

**Responsabilidade extracontratual  
Dano causado por coisas ou atividades  
Culpa do lesado  
Concorrência de culpas  
Concorrência de culpa e risco  
Transporte de passageiros  
Indemnização de perdas e danos  
Cálculo da indemnização**

O comportamento da vítima que aceitou ser transportada no reboque de um tractor, adequado exclusivamente ao transporte de carga, que não dispunha de qualquer lugar específico para o transporte de passageiros, concorre, pelo menos para o agravamento dos danos verificados, em percentagem que, nos termos do disposto no art. 570.º do CC computamos em 30%.

07-12-2023

Revista n.º 4970/18.4T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Catarina Serra

Afonso Henrique

**Contrato de compra e venda  
Anulação da venda  
Terceiro adquirente  
Inoponibilidade do negócio**



**Boa-fé**  
**Registo**  
**Sociedade comercial**  
**Ação executiva**  
**Venda judicial**  
**Bem imóvel**

Tendo sido anulados os negócios jurídicos que conferiram à sociedade executada a propriedade sobre os imóveis arrestados, e, mais tarde penhorados, em acção proferida e registada antes de ser realizada a venda desses imóveis em processo executivo, o adquirente do bem no processo executivo não goza da inoponibilidade conferida pelo art. 291.º do CC aos terceiros de boa fé.

07-12-2023  
Revista n.º 483/19.5T8LSB.P1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
João Cura Mariano  
Fernando Baptista

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes de cognição**  
**Presunção judicial**  
**Regras da experiência comum**  
**Apropriação**  
**Recurso de revista**

A conclusão retirada pelo tribunal recorrido de que o réu que fez transferências da conta do condomínio para a sua conta bancária pessoal e de terceiros, sem justificar tais transferências, fez dos respectivos montantes coisa sua, apresenta-se, neste caso, como elementar e evidente.

07-12-2023  
Revista n.º 460/20.3T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
João Cura Mariano  
Fernando Baptista

**Competência material**  
**Tribunal competente**  
**Ação popular**  
**Juízo cível**  
**Valor da causa**  
**Processo comum**

O Juízo Central Cível é competente, em razão da matéria, para conhecer da acção popular civil, que segue a forma de processo comum com valor superior a € 50 000,00.

07-12-2023



Revista n.º 905/23.0T8PVZ.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Catarina Serra  
Maria da Graça Trigo

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus do recorrente**  
**Ónus de concluir**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Direito ao recurso**  
**Processo equitativo**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Constitucionalidade**

Sendo certo que a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto representa um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

07-12-2023  
Revista n.º 911/14.6T8CSC.L2.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Ana Paula Lobo  
Afonso Henrique

**Tribunal superior**  
**Decisão judicial**  
**Dever de obediência**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Incumprimento**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

O acórdão do tribunal da Relação que não cumpra o decidido por acórdão do STJ é nulo por violação do dever de respeito de decisão de tribunal superior previsto no art. 152.º, n.º 1, do CPC, devendo ser proferido, pelo tribunal da Relação, novo acórdão que seja conforme.

07-12-2023  
Revista n.º 2126/15.7T8AVR.P1.S2 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
João Cura Mariano  
Fernando Baptista

**Livrança em branco**



**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus da prova**  
**Exceção perentória**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - O preenchimento da livrança em branco deve ser feito de acordo com o pacto de preenchimento.
- II - A prova do preenchimento abusivo é ónus do sujeito/obrigado cambiário a quem a excepção de preenchimento abusivo aproveita (cfr. art. 342.º, n.º 2, do CC).
- III - Estando provado que a embargante entregou à embargada uma livrança no contexto de um contrato de seguro de caução directa com o objectivo de garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que a executada havia assumido no contrato outorgado com determinada entidade (beneficiária), deve entender-se que, para que a livrança fosse preenchida, não era necessário as partes declararem expressamente que, no caso de incumprimento contratual, a livrança poderia vir a ser preenchida, não se configurando, portanto, nesse caso, uma situação de preenchimento abusivo.

07-12-2023

Revista n.º 2070/19.9T8PRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

**Reclamação para a conferência**  
**Arguição de nulidades**  
**Reforma de acórdão**  
**Improcedência**

- A reclamação para a conferência não é um meio vocacionado para o reclamante manifestar a sua discordância com a decisão (ou com a fundamentação da decisão) com o fito de obter uma decisão que lhe seja mais favorável.

07-12-2023

Revista n.º 114256/20.2YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Afonso Henrique

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus do recorrente**  
**Ónus de concluir**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Direito ao recurso**  
**Processo equitativo**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Constitucionalidade**



Sendo certo que a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto representa um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

07-12-2023

Revista n.º 2037/21.7T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Emídio Francisco dos Santos

Fernando Baptista

**Reforma da conta de custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Redução**  
**Princípio da proporcionalidade**

Não há lugar à reforma de custas quando, tendo-se procedido já à redução parcial em 75% em atenção aos factores enunciados na lei, o remanescente da taxa de justiça corresponde a um valor considerado adequado e proporcional ao serviço prestado no caso concreto.

07-12-2023

Revista n.º 6416/21.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Rejeição de recurso**

I - A via da revista excepcional pressupõe que o recurso é admissível nos termos gerais.

II - Não sendo o recurso admissível nos termos gerais, designadamente por falta de valor da causa, o recurso por via excepcional não é admissível.

07-12-2023

Revista n.º 3370/22.6T8SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Embargos de terceiro**  
**Venda judicial**  
**Caso julgado**



**Ofensa do caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Extinção**  
**Crédito**  
**Prescrição**  
**Efeitos**  
**Devedor**

I - É de admitir a extensão dos efeitos do caso julgado constituído por decisão proferida em embargos de executado aos executados que não embargaram quando o fundamento de oposição que determinou a extinção da execução em relação ao executado embargante também constitua, segundo o direito substantivo, motivo de extinção do crédito exequendo em relação ao executado não embargante.

II - A prescrição é um meio de defesa pessoal que aproveita apenas ao devedor que a invoca.

07-12-2023  
Revista n.º 9017/14.7T8PRT-G.P1.S1 - 2.ª Secção  
Emídio Francisco Santos (Relator)  
Afonso Henrique  
Fernando Baptista

**Contrato de empreitada**  
**Resolução do negócio**  
**Perda de interesse do credor**  
**Declaração expressa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Exceção de não cumprimento**  
**Credor**  
**Ónus da prova**  
**Título executivo**  
**Ação executiva**  
**Embargos de terceiro**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

O credor que declara expressamente que não está interessado na realização integral da prestação por parte do devedor e que pretende a resolução do contrato não está em condições de se prevalecer da exceção de não cumprimento do contrato.

07-12-2023  
Revista n.º 4304/16.2T8LRS-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Emídio Francisco Santos (Relator)  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado

**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Conclusões**  
**Nulidade processual**  
**Nulidade de acórdão**



**Excesso de pronúncia**

É de considerar justificada a decisão do relator de não convidar o recorrente a sintetizar as conclusões do recurso quando aquele entender que, apesar da complexidade e prolixidade, elas permitem identificar as questões sobre as quais se tem de pronunciar o tribunal e o recorrido não tenha alegado, na resposta ao recurso, que as conclusões eram obscuras ou ininteligíveis.

07-12-2023

Revista n.º 4225/17.1T8MAI.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Fernando Baptista

Catarina Serra

**Prestação de contas**

**Aprovação de contas**

**Livre apreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Administração**

- I - Num processo de prestação de contas, a decisão da Relação de não aprovar uma determinada despesa por falta de prova é decisão de facto.
- II - Tal decisão não é sindicável pelo STJ quando tenha assentado na apreciação de provas sujeitas à livre apreciação do tribunal.
- III - A impugnação das verbas de despesa apresentada, prevista no n.º 2 do art. 945.º do CPC, tanto pode consistir na negação da realização das despesas como na alegação de que a despesa efectivamente realizada é alheia à administração dos bens ou, não sendo totalmente alheia, não cabe nos poderes de administração daquele que presta as contas.

07-12-2023

Revista n.º 826/20.9T8OAZ-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Divórcio**

**Separação de facto**

**Efeitos do divórcio**

**Abuso do direito**

**Retroatividade**

- I - Para efeitos do n.º 2 do art. 1789.º do CC o conceito de separação de facto é o que consta no n.º 1 do art. 1782.º do CC.
- II - Apesar de, após a separação de facto, um dos cônjuges ter intervindo conjuntamente com o outro em vários negócios (venda de 3 imóveis, declaração de aquisição de imóvel por usucapião em escritura de justificação, seguida de dação em cumprimento desse imóvel para pagamento de uma dívida comum), não é de considerar abusivo o requerimento de um deles no sentido de os efeitos do divórcio retroagirem à data do começo da separação de facto, quando não resulta da matéria assente nenhum elemento que aponte no sentido de que os negócios criaram no outro cônjuge a convicção de que tal requerimento não iria ser apresentado na acção de divórcio.





07-12-2023

Revista n.º 4/22.2T8SRQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Fernando Baptista

Catarina Serra

**Execução para entrega de coisa certa**  
**Conversão**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Liquidação prévia**  
**Exequente**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Indemnização**  
**Valor venal**  
**Dano**

- I - Instaurada execução para entrega de coisa certa e não sendo a coisa entregue (seja por ter deixado de existir, não ser encontrada ou por sobre ela incidir direito de terceiro que, por oponível ao exequente, obste ao investimento material ou jurídico na posse), pode o exequente requerer a conversão da execução para pagamento de quantia certa nos termos do art. 867.º, n.º 1, do CPC.
- II - A conversão da execução para pagamento de coisa certa passa pela liquidação prévia do valor da coisa e do prejuízo (perdas e danos) sofridos pelo credor com a falta de entrega.
- III - Compete ao exequente o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do direito à indemnização pretendido fazer valer (*ut* art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IV - Não provando o exequente que a coisa devida entregar tenha valor económico, nem sendo alegados e provados os danos consequentes da falta de entrega da coisa, o incidente de liquidação deve improceder.

07-12-2023

Revista n.º 26092/16.2T8LSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Emídio Francisco Santos

Maria da Graça Trigo

**Admissibilidade de recurso**  
**Sucumbência**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Revista excecional**  
**Reclamação para a conferência**

07-12-2023

Revista n.º 951/20.6T8SLV.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Emídio Francisco Santos

Maria da Graça Trigo



**Admissibilidade de recurso**  
**Sucumbência**  
**Recurso de apelação**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A factualidade e fundamentação que alicerçam o acórdão do tribunal da Relação, que bem andou ao concluir pela inadmissibilidade da (segunda) reclamação, e motivou o objecto desta revista, ilustram de *per si*, que no quadro normativo vigente, mesmo que os poderes deveres de convalidação deste tribunal permitissem reenquadrar a pretensão do recorrente, ela é manifestamente inadmissível.
- II - O recorrente insurgiu-se contra o acto de secretaria da liquidação de multa, relativa à litigância de má-fé em que foi condenado, por sentença transitada em julgado; foi esta a decisão que impugnou no recurso de apelação, rejeitado pelo desembargador relator e confirmada em acórdão em conferência; a ora invocada interposição de recurso de revisão daquela sentença, colocar-se-á em plano processual de tempo e objecto distintos.
- III - A limitação do direito ao recurso em função das regras processuais estabelecidas na lei ordinária não configuram negação do acesso à justiça garantido pela CRP; a tutela jurisdicional efetiva e a equidade, não significam que o cidadão fique dispensado de observar e respeitar os ónus e requisitos estabelecidos para o exercício do direito que se arroga, que de resto, continua a coexistir com igual direito dos outros cidadãos, em particular, a parte contrária, de aceder ao tribunal em condições de igualdade, designadamente, observando os prazos processuais e os procedimentos inerentes.

07-12-2023

Revista n.º 9330/19.7T8LSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Factos complementares**  
**Factos concretizadores**  
**Princípio do contraditório**  
**Instrução do processo**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Substituição do tribunal recorrido**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - A possibilidade de serem considerados factos não alegados pelas partes que resultaram da instrução da causa, nos termos do art. 5.º, n.º 2, do CPC, exige que ambas as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciar sobre os factos aditados, o que inclui a possibilidade de produzir prova e contraprova sobre eles.
- II - Essa possibilidade só pode ser proporcionada se o tribunal, antes de proferir a sentença, sinalizar às partes os factos que, apesar de não terem sido por elas alegados, se evidenciaram na instrução da causa e sejam relevantes para a decisão da mesma, permitindo que estas se pronunciem sobre eles e concedendo-lhes prazo para indicarem os meios de prova que pretendam produzir, relativamente aos factos aditados ao objeto do litígio.



- III - Em caso de ausência ou deficiência de fundamentação da decisão da matéria de facto pelo tribunal da 1.<sup>a</sup> instância, o tribunal da Relação apenas está vinculado a determinar a remessa dos autos àquele tribunal para proceder à fundamentação em falta, quando a mesma seja requerida por alguma das partes que, face a essa omissão ou deficiência, invoque dificuldades em deduzir ou contrariar a impugnação da decisão sobre matéria de facto, ou, por iniciativa do tribunal de recurso, quando essa falta ou deficiência o impeça de apreciar devidamente a impugnação deduzida, por não saber qual a motivação do tribunal da 1.<sup>a</sup> instância.
- IV - Nesses casos, ao tribunal da Relação, agindo como tribunal de substituição, não lhe está vedado, caso não entenda não ser necessário conhecer a motivação do tribunal da 1.<sup>a</sup> instância, relativamente aos factos considerados provados ou não provados, proceder à valoração da prova produzida, segundo a sua apreciação, ou seja, com autonomia, relativamente ao que foi decidido na 1.<sup>a</sup> instância.

07-12-2023

Revista n.º 2017/11.0TVLSB.L1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

João Cura Mariano (Relator)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Em resultado da aplicação ao caso dos autos da decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), consideram-se preenchidos os pressupostos da ilicitude e do nexo de causalidade de que depende a responsabilidade civil do intermediário financeiro.
- II - Tendo sido alegado e provado que, se tivessem sido adequadamente esclarecidos e informados, os autores não teriam subscrito o produto financeiro em causa, à luz dos princípios gerais da obrigação de indemnização consagrados nos arts. 562.º e 563.º do CC, é admissível que pretenda que seja reconstituída a situação que existiria se não tivesse subscrito tal produto e tivesse antes subscrito um depósito a prazo; mas já não que pretenda que seja reconstituída a situação que existiria se, tendo subscrito tal produto, as obrigações tivessem sido pagas na data do seu vencimento.
- III - O que implica, em primeiro lugar, que o valor do capital investido seja deduzido do valor atual das obrigações adquiridas; e, em segundo lugar, que o valor do capital investido seja deduzido do valor dos juros remuneratórios pagos pela entidade emitente, na parte em que excedam o valor dos juros que teriam sido pagos a título de remuneração de um depósito a prazo.

07-12-2023



Revista n.º 10221/18.4T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Fernando Baptista  
Ana Paula Lobo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Suspensão da instância**  
**Causa prejudicial**  
**Indeferimento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inutilidade absoluta**

- I - Uma decisão de indeferimento de um pedido de suspensão da instância, só poderá ser recorrível autonomamente caso se considere que, se aguardarmos pelo recurso da decisão final para apreciarmos se a suspensão da instância se justificava, a decisão sobre essa questão pode já não ter qualquer utilidade.
- II - A inutilidade, significativamente adjetivada de absoluta, enquanto requisito da dedução autónoma do recurso de apelação, ocorre quando um desfecho favorável da impugnação de m determinado despacho, quando obtido apenas com o resultado do recurso da decisão final, já não consegue reverter o resultado do despacho recorrido, não se revelando eficaz a inutilização dos atos entretanto praticados.
- III - O facto da impugnação do despacho que indeferiu um pedido de suspensão da instância com fundamento na existência de uma causa prejudicial ser apenas deduzido no recurso que for interposto da decisão final não determina a inutilidade absoluta dessa impugnação.

07-12-2023  
Revista n.º 801/21.6T8CSC-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Emídio Francisco Santos  
Fernando Baptista  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Inventário**  
**Relação de bens**  
**Doação**  
**Inoficiosidade**  
**Redução**  
**Colaço**  
**Caducidade**  
**Herdeiros**

- A inclusão na relação de bens, em processo de inventário, dos bens doados pela inventariada não tem como única finalidade a sua eventual redução por inoficiosidade, podendo também visar a colaço, para igualação dos descendentes, nos termos do art. 2104.º e ss. do CC, relativamente à qual é indiferente a eventual caducidade do direito de redução por inoficiosidade.

07-12-2023  
Revista n.º 1020/21.7T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Fernando Baptista



Emídio Francisco Santos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Cálculo da indemnização**

**Incapacidade permanente parcial**

**Perda da capacidade de ganho**

**Equidade**

**Princípio da igualdade**

**Danos não patrimoniais**

O cálculo de uma indemnização ressarcitória de uma incapacidade permanente parcial de um jovem de 14 anos exige um difícil prognóstico sobre o resto da sua vida, face à sua situação atual, constituindo um juízo probabilístico no qual, se a aplicação de fórmulas matemáticas ou tabelas estatísticas nos podem ajudar a encontrar um valor de referência, será a atenção aos padrões de indemnização adotados, nos tempos próximos, pela jurisprudência, em casos análogos, sobretudo nos arestos do STJ, que nos deve orientar no sentido de obter, pelo menos uma justiça relativa.

07-12-2023

Revista n.º 1393/21.1T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Isabel Salgado

Afonso Henrique

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Empreitada**

**Dono da obra**

**Abandono da obra**

**Consumidor**

**Incumprimento parcial**

**Incumprimento definitivo**

**Redução do preço**

**Restituição**

- I - O facto de a dona da obra não ter exprimido qualquer oposição à retirada da obra dos trabalhadores, materiais e equipamentos, pelo empreiteiro, e à subsequente comunicação deste que os trabalhos em curso não seriam concluídos, não constitui uma revogação tácita do contrato de empreitada, mas sim um abandono da obra integrante de um incumprimento parcial definitivo da prestação do empreiteiro.
- II - O facto do objeto do contrato de empreitada ser uma moradia unifamiliar não é suficiente para que se aplique a esse contrato o regime previsto para os contratos de empreitada de consumo, uma vez que se desconhece qual o destino que a dona da obra pretendia dar a essa moradia.
- III - Perante um incumprimento parcial definitivo de uma prestação, o seu credor pode optar por resolver o negócio ou, se nisso tiver interesse, exigir o cumprimento do que for possível ou ficar com o que já foi prestado.
- IV - Quando já foi realizado o cumprimento de parte da prestação, como ocorre nos contratos de empreitada em que a obra é abandonada, a segunda opção facultada ao dono da obra traduz-se



em permanecer com a parte da prestação já realizada, ficando com o direito de reduzir a sua contraprestação.

- V - Se esta já foi realizada e a medida da sua realização excede, proporcionalmente, a medida da parte da prestação recebida, o credor tem direito à restituição desse excesso.
- VI - A estipulação de um preço global fixo no contrato de empreitada não impede que o valor da redução do preço, como reação ao abandono da obra por parte do empreiteiro, seja obtida através da subtração do valor dos trabalhos realizados ao preço acordado, quando no contrato se tenham indicado os custos dos trabalhos parcelares.

07-12-2023

Revista n.º 1784/21.8T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arrendamento para fins não habitacionais**

**Incumprimento definitivo**

**Resolução**

**Ofensa do caso julgado**

**Caso julgado formal**

**Cálculo da indemnização**

**Restituição de imóvel**

**Atraso na restituição da coisa**

**Obrigações de restituição**

**Obrigações de indemnizar**

**Factos essenciais**

**Factos supervenientes**

**Ónus de alegação**

**Princípio do contraditório**

- I - Estando provado que as alterações do imóvel são imputáveis à locatária, e não tendo sido alegado nem provado que sejam inerentes a uma prudente utilização, encontra-se a mesma obrigada a indemnizar a locadora pelo custo das reparações necessárias à recondução do imóvel ao seu estado inicial (art. 1044.º do CC).
- II - Não podem ser valorados factos essenciais impeditivos supervenientes que não foram oportunamente alegados pela ré nem sujeitos ao necessário contraditório.

07-12-2023

Revista n.º 970/17.0T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

**Responsabilidade contratual**

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Dever de informação**

**Nexo de causalidade**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**



**Ónus da prova**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Em resultado da aplicação ao caso dos autos da decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), consideram-se preenchidos os pressupostos da ilicitude e do nexo de causalidade de que depende a responsabilidade civil do intermediário financeiro.
- II - Tendo sido alegado e provado que, se tivessem sido adequadamente esclarecidos e informados, os autores não teriam subscrito o produto financeiro em causa, à luz dos princípios gerais da obrigação de indemnização consagrados nos arts. 562.º e 563.º do CC, é admissível que pretenda que seja reconstituída a situação que existiria se não tivesse subscrito tal produto e tivesse antes subscrito um depósito a prazo; mas já não que pretenda que seja reconstituída a situação que existiria se, tendo subscrito tal produto, as obrigações tivessem sido pagas na data do seu vencimento.
- III - O que implica, em primeiro lugar, que o valor do capital investido seja deduzido do valor atual das obrigações adquiridas; e, em segundo lugar, que o valor do capital investido seja deduzido do valor dos juros remuneratórios pagos pela entidade emitente, na parte em que excedam o valor dos juros que teriam sido pagos a título de remuneração de um depósito a prazo.

07-12-2023

Revista n.º 499/18.9T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ónus da prova**  
**Ilícitude**  
**Presunção de culpa**  
**Valores mobiliários**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Em resultado da aplicação ao caso dos autos da decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), consideram-se preenchidos os pressupostos da ilicitude e do nexo de causalidade de que depende a responsabilidade civil do intermediário financeiro.
- II - Tendo sido alegado e provado que, se tivessem sido adequadamente esclarecidos e informados, os autores não teriam subscrito o produto financeiro em causa, à luz dos princípios gerais da obrigação de indemnização consagrados nos arts. 562.º e 563.º do CC, é admissível que pretenda



que seja reconstituída a situação que existiria se não tivesse subscrito tal produto e tivesse antes subscrito um depósito a prazo; mas já não que pretenda que seja reconstituída a situação que existiria se, tendo subscrito tal produto, as obrigações tivessem sido pagas na data do seu vencimento.

- III - O que implica, em primeiro lugar, que o valor do capital investido seja deduzido do valor atual das obrigações adquiridas; e, em segundo lugar, que o valor do capital investido seja deduzido do valor dos juros remuneratórios pagos pela entidade emitente, na parte em que excedam o valor dos juros que teriam sido pagos a título de remuneração de um depósito a prazo.

07-12-2023

Revista n.º 2227/18.0T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Reclamação para a conferência**

O acórdão não padece das nulidades invocadas.

07-12-2023

Incidente n.º 275/20.9T8ESP-E.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

**Ação executiva**  
**Embargos de executado**  
**Livrança**  
**Prescrição**  
**Avalista**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Relação cambiária**  
**Recusa de cumprimento**

Nos termos prescritos pelo art. 17.º da LULL, aplicável à subscrição de livrança *ex vi* art. 78.º da LULL, o avalista, ainda que no domínio das relações imediatas, não deverá ser admitido - a menos que tal tenha sido expressamente acordado entre as partes, o que não sucedeu no caso dos autos - a opor a exceção peremptória da prescrição do direito emergente da relação fundamental intercedente entre o credor e o avalizado (que para si se reconduz a *res inter alios acta*) para justificar uma recusa de cumprimento da sua própria obrigação cambiária.

07-12-2023

Revista n.º 758/22.6T8AGD-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)





Catarina Serra  
Ana Paula Lobo

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Admissibilidade de recurso**

**Pressupostos**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Oposição de acórdãos**

**Acórdão recorrido**

**Revogação**

**Junção de documento**

**Suspensão da instância**

**Intermediação financeira**

**Responsabilidade bancária**

**Responsabilidade contratual**

**Dever de informação**

**Ónus da prova**

**Nexo de causalidade**

**Teoria da causalidade adequada**

**Dano**

**Interesse contratual negativo**

**Illicitude**

**Culpa**

- I - O recurso de uniformização de jurisprudência regulado pelo art. 688.º, n.ºs 3 e ss., do CPC tem por função primordial a superação de divergências surgidas entre acórdãos do STJ sobre a mesma questão fundamental de direito no domínio da mesma legislação e pressupõe que ocorra identidade entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido quanto a questão resolvida em sentido divergente, sendo a divergência essencial à decisão em cada um dos acórdãos em confronto.
- II - Secundariamente, constatada a contradição jurisprudencial, o recurso de uniformização de jurisprudência tem por finalidade a revogação e substituição do acórdão recorrido por outro se o seu teor for contrário ao da uniformização anteriormente fixada (art. 695.º, n.º 2, do CPC).
- III - Cabe ao Pleno das Secções Cíveis do STJ decidir em definitivo sobre a verificação em concreto da contradição jurisprudencial relevante, fundamento da interposição do recurso de uniformização de jurisprudência e, caso tenha sido, entretanto, publicada jurisprudência uniformizadora sobre a questão de direito controvertida, da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência uniformizada que inviabilize a possibilidade de conhecimento do recurso de uniformização de jurisprudência nos termos do art. 588.º, n.º 3, do CPC.
- IV - O trânsito em julgado de um AUJ proferido sobre determinada questão fundamental de direito ocorrido após a admissão liminar do recurso de uniformização de jurisprudência prevista no art. 592.º, n.º 5, do CPC, implica a impossibilidade superveniente de admissão e conhecimento do recurso quanto às questões decididas no acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência uniformizada.
- V - O Pleno das Secções Cíveis do STJ deve revogar o acórdão recorrido e proceder à sua substituição por outro se o critério normativo por ele adoptado não estiver em conformidade com a orientação uniformizadora definida em anterior AUJ sobre a mesma questão fundamental de direito, entretanto transitado em julgado.

12-12-2023



Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2340/16.8T8LRA.C2.S1-A

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Jorge Leal

Maria Amélia Ribeiro

Emídio Francisco Santos

Nelson Borges Carneiro

Rui Gonçalves

Luís Correia de Mendonça

Leonel Serôdio

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Pedro de Lima Gonçalves

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

Fátima Gomes

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

Nuno Pinto Oliveira

António Magalhães

Ricardo Costa (vencido)

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

Manuel Capelo

A. Barateiro Martins

Fernando Batista

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ana Resende

Ana Paula Lobo

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

**Papel comercial**

**Requisitos**

**Responsabilidade contratual**

**Responsabilidade bancária**

**Intermediação financeira**

**Dever de informação**

**Nexo de causalidade**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Ónus da prova**

**Ilícitude**

**Valores mobiliários**

**Impugnação da matéria de facto**

**Depoimento de parte**

**Confissão**



**Forma escrita**  
**Livre apreciação da prova**  
**Documento particular**  
**Trânsito em julgado**

- I - O papel comercial é um instrumento financeiro considerado de baixo risco por poder “ser transacionado pelos seus titulares em qualquer momento sem perda significativa do respectivo valor”.
- II - Não tendo ficado provado que o banco intermediário conhecesse as dificuldades financeiras do emitente do papel comercial, não se pode concluir que o risco não era baixo.
- III - Também não se pode concluir pela violação dos deveres de informação se a autora, que foi informada, por escrito, dos riscos do papel comercial, não fez prova de que havia outros riscos, designadamente, do risco inerente a dificuldades financeiras do emitente daquele papel.

12-12-2023

Revista n.º 18955/16.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Colisão de veículos**  
**Danos patrimoniais**  
**Reconstituição natural**  
**Valor venal**  
**Privação do uso de veículo**  
**Dano biológico**  
**Danos não patrimoniais**  
**Responsabilidade solidária**

- I - A reconstituição natural só se deve considerar excessivamente onerosa para o devedor “quando houver manifesta desproporção entre o interesse do lesado que interessa recompor e o custo que a reparação natural envolve para o responsável”.
- II - A mera privação do uso, sem repercussão negativa no património do lesado, não é susceptível de fundar qualquer obrigação de indemnização.
- III - Tendo a lesada 33 anos à data do acidente (e uma esperança de vida aproximada de 50 anos), uma IPG de 15% e um vencimento mensal de € 679, considera-se adequada a indemnização pelo dano biológico (vertente patrimonial) de € 54 000.

12-12-2023

Revista n.º 393/17.0T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

**Contrato de seguro**  
**Interrupção da prescrição**



**Notificação judicial avulsa  
Seguradora  
Obrigação conjunta  
Responsabilidade extracontratual**

No contrato de seguro na modalidade específica de cosseguro, não havendo convenção expressa, a notificação judicial avulsa para interromper a prescrição dirigida por um lesado ao segurador líder não é eficaz em relação aos demais cosseguradores.

12-12-2023  
Revista n.º 1662/19.0T8PVZ-B.P1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Arcanjo (Relator)  
Manuel Aguiar Pereira  
Jorge Leal

**Procedimentos cautelares  
Providência cautelar não especificada  
Requisitos  
Advogado  
Energia elétrica  
Direito ao trabalho  
Direitos fundamentais  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista  
Oposição de acórdãos  
Nulidade de acórdão  
Erro de julgamento**

Constitui “dano grave e dificilmente reparável” para efeitos do art. 362.º, n.º 1, do CPC, o corte do fornecimento de energia eléctrica, sem aviso prévio, pela empresa fornecedora a uma fracção onde está instalado um escritório de advocacia, demonstrando-se que por causa disso a requerente da acção cautelar, advogada, ficou com dificuldades em trabalhar no seu domicílio profissional, de aceder ao seu correio eletrónico, de imprimir documentos e de atender pessoas no escritório.

12-12-2023  
Revista n.º 2037/23.2T8CBR-A.C1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Arcanjo (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
Manuel Aguiar Pereira

**Declaração de insolvência  
Apreensão  
Quota social  
Sociedade unipessoal  
Direitos dos sócios  
Administrador de insolvência  
Sócio gerente  
Habilitação do cessionário**



**Cessão de créditos  
Simulação  
Nulidade do contrato  
Impugnação da matéria de facto  
Reapreciação da prova  
Poderes da Relação  
Exame crítico das provas  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Livre apreciação da prova  
Ação executiva**

- I - À Relação, como tribunal de segunda instância e em caso de impugnação da matéria de facto, caberá formular o seu próprio juízo probatório acerca dos factos questionados, de acordo com as provas produzidas constantes nos autos e à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do disposto nos arts. 663.º, n.º 2, e 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC.
- II - O STJ apenas interferirá nesse juízo se tiverem sido desrespeitadas as regras que exijam certa espécie de prova para a prova de determinados factos, ou imponham a prova, indevidamente desconsiderada, de determinados factos, assim como quando, no uso de presunções judiciais, a Relação tenha ofendido norma legal, o seu juízo padeça de evidente ilogismo ou assente em factos não provados.
- III - A mera irrelevância (ou excesso) da matéria de facto apurada não afetará o acórdão recorrido na vertente da decisão de facto. Só se o STJ considerar que a decisão de facto padece de deficiência, por poder e dever ser ampliada, “em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito”, ou se entender que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto “que inviabilizam a decisão jurídica do pleito” é que o correspondente vício da decisão de facto carecerá de intervenção, devendo o processo baixar ao tribunal recorrido, para o efeito da sua sanção (n.º 3 do art. 682.º do CPC).
- IV - A declaração de insolvência do sócio de sociedade unipessoal por quotas e a apreensão da respetiva quota, têm como efeito, nos termos do art. 239.º do CSC, que os direitos patrimoniais inerentes à quota social apreendida, entre os quais avulta o direito à distribuição de lucros, ficarão à ordem do administrador da insolvência.
- V - No mais, a sociedade unipessoal por quotas (que não foi declarada insolvente), prosseguirá a sua atividade normal, exercendo o sócio, titular da quota apreendida, os direitos sociais não patrimoniais correspondentes e sendo a sociedade representada pelo(s) seu(s) gerente(s), que poderá ser o sócio insolvente, caso este não tenha sido inibido nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 189.º do CIRE.
- VI - À luz do exposto em V, o sócio insolvente pode intervir, na qualidade de representante da sociedade unipessoal por quotas, num acordo de cessão a terceiro de um alegado crédito da sociedade, reconhecido por sentença a aguardar execução.
- VII - Improcede o incidente de habilitação, deduzido pelo cessionário a fim de ocupar na execução o lugar da sociedade exequente/cedente, se se provar que o representante da sociedade cedente e o cessionário engendraram o aparente acordo de cessão a fim de se apropriarem do valor que os executados pagariam à sociedade exequente - com efeito, tal negócio é nulo, por simulação (art. 240.º, n.º 2, do CC).

12-12-2023

Revista n.º 2470/14.0T8VNF-C.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria João Vaz Tomé



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mútuo**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Fiança**  
**Validade**  
**Interpretação extensiva**  
**Forma escrita**  
**Obrigação de restituição**  
**Remuneração**  
**Benefício da excussão prévia**  
**Renúncia**  
**Obrigação solidária**  
**Abuso do direito**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**

- I - É nulo o contrato de mútuo da quantia de € 35 000,00 formalizado em escrito particular, por inobservância da forma legal imposta pelo art. 1143.º do CC.
- II - Da declaração de tal nulidade, com efeito retroativo, resulta a obrigação de restituição integral da quantia recebida pelo “mutuário” na pressuposição da validade do mútuo, ficando sem efeito todas as cláusulas eventualmente acordadas entre as partes, nomeadamente as referentes à retribuição do mútuo e a garantias prestadas.
- III - Quando a fiança não seja prestada com benefício de excussão, apesar da natureza geralmente subsidiária da obrigação do fiador, a obrigação do devedor principal e a do fiador pela restituição por invalidade do contrato são solidárias.
- IV - Tendo o fiador conhecimento da causa da nulidade do mútuo na data em que prestou a fiança e, apesar disso, garantido à credora a satisfação do seu crédito, a fiança permanece válida e vigente nas relações entre o fiador e a credora, apesar da nulidade da obrigação principal, por aplicação, por interpretação extensiva, do disposto no art. 632.º, n.º 2, do CC.
- V - Nessas circunstâncias, o fiador é responsável perante a credora pelo pagamento da retribuição do mútuo, no caso correspondente a uma percentagem do valor dos custos bancários suportados pela credora com a obtenção de financiamento a fim de satisfazer a entrega da quantia “mutuada” ao devedor principal.

12-12-2023

Revista n.º 1981/20.3T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé (vencida)

Pedro Lima Gonçalves

**Remanescente da taxa de justiça**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo**  
**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Interpretação da lei**



Cabe ao último grau de jurisdição apreciar a dispensa/redução da taxa de justiça devida não só nesse órgão (no caso de revista, o STJ) mas também nos graus precedentes, abarcando toda a tramitação.

12-12-2023

Incidente n.º 7253/19.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Retificação de acórdão**

**Lapso manifesto**

**Condenação em custas**

**Omissão**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

Um acórdão que negou a revista e não contém no seu dispositivo uma condenação em custas, padece de um lapso manifesto que deve ser suprido ao abrigo do art. 614.º, n.º 1, do CPC, aplicável aos acórdãos do STJ, *ex vi* arts. 685.º e 666.º do CPC.

12-12-2023

Incidente n.º 146/20.9YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Erro de julgamento**

I - A contradição entre a decisão e os seus fundamentos só produz o efeito da nulidade quando *a construção da sentença é viciosa, uma vez que os fundamentos referidos pelo Juiz conduziriam necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente.*

II - Na falta de um vício lógico, podemos estar apenas perante um erro material ou de julgamento, ou perante uma errada interpretação de normas jurídicas, mas nunca perante uma nulidade.

12-12-2023

Incidente n.º 2816/20.2T8BRG.G2.S2 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Doação para casamento**

**Aplicação da lei no tempo**



**Caducidade**  
**Efeitos do divórcio**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Acessão industrial**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Conforme jurisprudência consolidada do STJ, as nulidades da sentença/acórdão encontram-se previstas no art. 615.º do CPC e reportam-se a deficiências estruturais da própria decisão, não se confundindo com os erros de julgamento, de facto ou de direito. A omissão de pronúncia causadora de nulidade de sentença ou acórdão verifica-se apenas quando o tribunal deixa de proferir decisão sobre questão de que devia conhecer, não havendo relação direta entre os fundamentos ou razões de que as partes se socorrem e a omissão de pronúncia.
- II - A partir do momento em que se pretende depurar a regulamentação do divórcio - quer nos seus pressupostos, quer nos seus efeitos - de qualquer elemento sancionatório, o legislador tinha que associar a perda dos benefícios recebidos em virtude do estado de casado precisamente apenas e tão somente à mera cessação desse estado.
- III - Os benefícios recebidos ou a receber em vista do casamento ou em consideração do estado de casado devem ser tratados de acordo com a lei atualmente em vigor e não conforme a lei vigente ao tempo da sua concessão, ou ao tempo da celebração do matrimónio.
- IV - A doação efetuada por terceiro a um dos cônjuges após a celebração do casamento, em consideração do seu estado de casado, recai no âmbito das liberalidades previstas no art. 1791.º do CC. Tal doação caduca por força da dissolução do casamento por divórcio, revertendo o benefício automaticamente ao património do doador. A perda dos benefícios previstos no art. 1791.º, n.º 1, do CC, opera *ipso iure* com o decretamento do divórcio.
- V - No que respeita à determinação do momento a partir do qual se deve considerar que o benefício reverteu para a esfera do autor da liberalidade, afigura-se necessário levar em linha de conta a regra consagrada no art. 1789.º do CC.
- VI - A ampliação do objeto do recurso destina-se a consentir que o tribunal *ad quem* possa conhecer de fundamento da ação ou da defesa não considerado ou julgado desfavoravelmente na decisão recorrida que, apesar disso, com base em diverso fundamento, tenha julgado procedente a pretensão do recorrido (assim se prevenindo a possibilidade de, por força do recurso, vir a ser considerado improcedente o fundamento com base no qual este obteve ganho de causa no tribunal *a quo*).

12-12-2023  
Revista n.º 2800/20.6T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Jorge Leal  
Pedro de Lima Gonçalves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Cheque**  
**Prescrição**  
**Quirógrafo**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Obrigação pecuniária**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Documento particular**  
**Inversão do ónus da prova**





**Presunção legal  
Credor  
Ónus de alegação  
Causa de pedir  
Petição inicial  
Obrigação causal  
Contrato de mútuo  
Nulidade de acórdão  
Omissão de pronúncia**

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - A simples emissão e entrega de um cheque, por si só, não configura a existência de um contrato de mútuo.
- III - Se a ação não se basear na relação cartular que, por definição, é abstrata e autónoma, a obrigação de restituir a quantia titulada pelo cheque há de derivar de um acordo entre os sujeitos da relação jurídica subjacente ou fundamental no sentido de um deles satisfazer uma prestação pecuniária mediante a emissão de um cheque.
- IV - A emissão de um cheque não se limita a traduzir uma ordem de pagamento a um banco a favor de um terceiro, constituindo, também, o reconhecimento de uma obrigação pecuniária em relação ao portador.
- V - Operando, por esta via, a inversão do ónus da prova da existência da relação fundamental, ao credor basta a alegação da relação subjacente, incumbindo ao devedor provar a falta de causa da obrigação.
- VI - O art. 458.º do CC não consagra o princípio do negócio abstrato, mas apenas a inversão do ónus da prova da existência da relação fundamental e por isso, não fica o credor desonerado do ónus da alegação da relação fundamental, a servir de causa de pedir, aquando da apresentação da petição, mas já não lhe incumbe provar o facto constitutivo da obrigação.
- VII - A causa de pedir será o conjunto de factos concretos, a invocar pelo autor, que, subsumidos a normas de direito substantivo, devem ser aptos à produção do efeito que pretende fazer valer.
- VIII - Por via do mútuo, o mutuante empresta ao mutuário uma quantia em dinheiro ou outra coisa fungível, ficando o segundo obrigado a restituir, realizando uma prestação do mesmo género e qualidade.

12-12-2023

Revista n.º 1566/22.0T8GMR-A.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial de recuperação de empresa  
Suspensão da execução  
Devedor  
Fiador  
Interrupção da prescrição  
Reclamação de créditos  
Livrança  
Preenchimento abusivo  
Avalista**



**Pacto de preenchimento**  
**Relações imediatas**  
**Vencimento**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Princípio da confiança**

- I - Para além da literalidade do art. 217.º do CIRE, decorre expressamente do art. 17.º-E do CIRE que a prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório determina a suspensão das execuções e das ações de cobrança e a impossibilidade de instauração de ações com idêntica finalidade tão só contra o devedor. Assim, partindo do pressuposto de que onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir (cfr. art. 9.º do CC), nada impede, nos termos da lei, que, em caso de aprovação de PER em relação ao devedor principal, prossigam as ações contra os condevedores ou terceiros garantes.
- II - A reclamação do crédito no PER, demonstrativa da intenção do exercício do direito por parte da credora, ora recorrente, tendo como efeito necessário a interrupção do prazo de prescrição do crédito contra a sociedade mutuária, não tem qualquer repercussão no decurso do prazo de prescrição do direito de crédito a acionar contra os fiadores.
- III - Ao preenchimento abusivo da livrança, importa referir que a sua invocação constitui um dos meios de defesa que o avalista pode opor, como exceção, ao portador da mesma, desde que, encontrando-se no domínio das relações imediatas, aquele ter também subscrito, nele intervindo, o respetivo pacto de preenchimento da mesma estabelecido para o efeito, o que efetivamente sucedeu no caso concreto.
- IV - Em princípio, não é abusivo o comportamento do portador que completa o preenchimento da livrança, apondo-lhe uma data de vencimento muito posterior ao da data da declaração da insolvência.
- V - As medidas adotadas no PER não se estendem aos avalistas/garantes do devedor, pelo que, independentemente do que for negociado no plano, o credor mantém intocados os direitos de que dispõe contra os terceiros avalistas podendo exigir deles aquilo a que estavam obrigados, designadamente mediante o preenchimento das livranças que tinha na sua posse.
- VI - A circunstância de os embargantes terem sempre demonstrado, perante o banco credor, a vontade de renegociarem a dívida a fim de que a mesma fosse primeiramente paga pela devedora principal, tal como o demonstra os termos do acordado nos dois PER, inculcou, no banco, a expectativa legítima de que assim seria e de que, enquanto decorresse o prazo para o cumprimento de cada um dos planos, não teria de demandar diretamente os ora embargantes.
- VII - Do contexto factual dado como provado nos autos, em face da aprovação de sucessivos PER, com o objetivo de que fosse concedida à sociedade mutuária a possibilidade de solver a dívida que tinha para com o banco credor, ora exequente e considerando os termos concretos do acordado quanto à não demanda imediata dos fiadores/avalistas – estes requerentes do processo especial e beneficiários diretos do assim convencionado – enquanto o PER estivesse em curso, resulta que era legítimo ao credor formar a convicção e confiança de que os embargantes não iriam depois deduzir defesa por exceção alegando a prescrição. Perante o exposto, o comportamento dos embargantes, em termos jurídicos, integra um *venire contra factum proprium*, proibido pelo art. 334.º do CC.

12-12-2023

Revista n.º 3865/21.9T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Maria João Vaz Tomé



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimento especial de despejo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Rejeição de recurso**  
**Oposição de acórdãos**

12-12-2023

Revista n.º 399/23.0T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Princípio dispositivo**  
**Objeto do processo**  
**Qualificação jurídica**  
**Conhecimento oficioso**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do juiz**  
**Poderes do tribunal**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Nulidade de sentença**  
**Excesso de pronúncia**  
**Condenação *extra vel ultra petitem***  
**Causa de pedir**  
**Princípio do pedido**  
**Princípio da substanciação**  
**Convolação**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da estabilidade da instância**  
**Princípio da preclusão**  
**Confissão do pedido**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Falsificação**  
**Procuração**  
**Apropriação**  
**Contrato de mútuo**  
**Empréstimo**

Invocando-se que é a título indemnizatório, por causa de um comportamento ilícito (de apropriação de dinheiro que não lhe pertencia e de falsificação duma procuração e sua utilização) imputado ao réu e dos danos ao autor, que este pretende que o réu seja condenado a pagar-lhe € 100 000,00, a compatibilização entre o princípio do conhecimento oficioso do direito e os limites fixados pelo objeto do processo não permite que o tribunal - tendo apurado que o que aconteceu foi um empréstimo de € 100 000,00 do autor ao réu - proceda à requalificação jurídica, de



indenização para restituição do valor do empréstimo (e condene o réu no valor do empréstimo), uma vez que, para tal, teria o tribunal de proceder a uma verdadeira “transmutação” do objeto do processo (passando a situar-se fora do objeto processual delineado pelo autor e a conferir uma tutela de conteúdo diferente da pedida pelo autor).

12-12-2023

Revista n.º 2291/21.4T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Rui Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prazo perentório**

**Contagem de prazos**

**Qualificação de insolvência**

**Ato processual**

**Credor**

**Multa**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Administrador de insolvência**

O prazo de condescendência do art. 139.º, n.º 5, do CPC aplica-se ao prazo perentório de 15 dias previsto na atual redação do art. 188.º, n.º 1, do CIRE.

12-12-2023

Revista n.º 3410/21.6T8VNG-Q.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Insolvência**

**Administrador de insolvência**

**Remuneração**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Oposição de acórdãos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

- I - Vindo questionada pelo Sr. Administrador de Insolvência a remuneração variável que lhe foi fixada, é pacífico nesta Secção que é aplicável a estes casos o regime de recursos previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Ora a admissibilidade da revista prevista no art. 14.º do CIRE, pressupõe que o recorrente demonstre que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma



divergente a mesma questão fundamental de direito, não tendo sido fixada pelo Supremo jurisprudência com ele conforme.

- III - Não vindo enfrentada, pelo recorrente, a questão da recorribilidade do acórdão da Relação a esta luz, o que se impunha, visto estarmos perante um incidente da própria insolvência, entende-se como não admissível o recurso interposto.

12-12-2023

Revista n.º 1458/15.9T8STR-J.E1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Oposição de acórdãos**  
**Oposição de julgados**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

- I - O regime de recursos previsto no art. 14.º do CIRE aplica-se ao processo de insolvência e aos embargos da respetiva sentença, no sentido que a limitação de tal regime importa a não admissibilidade de recurso dos acórdãos proferidos pela Relação, salvo o caso de oposição de acórdãos nos termos ali indicados.
- II - Decorre do n.º 1 de tal disposição que deve o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, devidamente individualizado, proferido por alguma das Relações, ou pelo STJ, que no domínio da mesma legislação, decidiu de forma divergente a mesma questão fundamental de direito, e não houver sido fixada pelo STJ jurisprudência conforme o acórdão recorrido.
- III - Sem prejuízo de tal limitação, imposta pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, sempre são exigíveis os requisitos gerais de admissibilidade previstos no n.º 1 do art. 629.º do CPC, no que concerne ao valor, sucumbência e à alçada do tribunal de que se recorre.

12-12-2023

Revista n.º 7467/17.6T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Compensação de créditos**  
**Embargos de executado**  
**Ónus**



**Reconvenção**  
**Contestação**  
**Extinção das obrigações**  
**Pressupostos**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Princípio da preclusão**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Declaração**  
**Ação executiva**  
**Ação declarativa**  
**Documento**  
**Força executiva**  
**Título executivo**  
**Direito potestativo**  
**Oposição de acórdãos**  
**Oposição de julgados**

- I - A compensação efetiva-se através da declaração de uma das partes, à outra, operando a extinção da obrigação quando os créditos se tornarem compensáveis.
- II - Exige-se para que se possa concretizar, a verificação cumulativa de o crédito do declarante ser exigível judicialmente e que não proceda contra ele exceção de direito, perentória ou dilatória, de direito material, no entendimento que a verificação de tal requisito depende de no momento em que o declarante pretende operar a compensação, esteja em condições de opor ao devedor a realização coativa do seu crédito, bem como terem as duas obrigações por objeto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.
- III - A compensação não opera sem a declaração de uma das partes à outra, pelo que o exercício de tal direito, enquanto direito potestativo, deverá depender da situação de compensação, isto é, o momento em que se mostra verificada a situação ou condição de compensabilidade, na verificação dos respetivos pressupostos de direito.
- IV - A exigibilidade judicial não significa a necessidade de um prévio reconhecimento judicial, mas apenas que esse crédito esteja em condições de ser judicialmente reconhecido por ação de cumprimento e execução.
- V - Se o réu estiver em condições de invocar o crédito a que se arroga sobre o autor no momento da contestação, deve deduzir pedido reconvenicional, desse modo assegurando a respetiva apreciação e reconhecimento, e assim o efeito compensatório, sob pena de apenas o fazer em ação declarativa autónoma.
- VI - Não tendo o réu adotado tal conduta, na procedência da ação com a sua condenação, fica inviabilizado que em sede de embargos de executado o possa fazer.
- VII - Caso o contracrédito apenas se constituir ou poder ser invocado após o oferecimento da contestação da ação que produz o título executivo, então, conforme resulta da al. h) do art. 729.º do CPC, pode constituir fundamento de embargos, nos termos em que poderia ter sido invocado na ação declarativa, com o reconhecimento do crédito e os decorrentes efeitos, compensatórios, e apenas estes.
- VIII - Neste âmbito, carece de sentido pretender que o crédito que possa ser invocado na petição de embargos deva constar de documento com força executiva, porquanto apenas se pretende por fim à execução e não obter qualquer outro desiderato.

12-12-2023



Revista n.º 3255/18.0T8VNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Decisão interlocutória**  
**Dupla conforme**  
**Nulidade de acórdão**  
**Objeto do recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Direito adjetivo**  
**Inconstitucionalidade**  
**Caso julgado formal**

- I - As nulidades do acórdão da Relação que integram o objecto da revista não constituem fundamento específico e autónomo de recurso, pelo que só poderão ser objecto de conhecimento por parte do STJ se a revista for admitida.
- II - Não pode ser objecto de ponderação na reclamação para a conferência do despacho proferido ao abrigo do n.º 1 do art. 643.º do CPC, fundamentos específicos de recorribilidade considerados pela reclamante ao reagir contra o despacho de não admissão da revista.

12-12-2023

Reclamação n.º 857/14.8TBMGR-AS.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Leonel Serôdio

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Insolvência**  
**Administrador de insolvência**  
**Remuneração**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Oposição de acórdãos**  
**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

- I - O recurso do acórdão confirmativo da decisão de 1.ª instância que fixou a remuneração da administradora da insolvência encontra-se sujeito ao regime especial previsto no art. 14.º do CIRE, por se reportar a incidente processado nos autos de insolvência, e a sua admissibilidade



depende do requisito específico de existência de oposição dos julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento, quanto à mesma questão fundamental de direito.

- II - Não ocorre oposição de acórdãos, por ausência de identidade da questão fundamental de direito, se no acórdão recorrido a abordagem da questão reportada ao cálculo da remuneração do administrador judicial foi decidida de forma lateral, sem analisar a interpretação das normas respeitantes à fórmula de cálculo da retribuição variável do administrador judicial, por o objecto do recurso (ao invés do acórdão recorrido, que apreciou a interpretação do art. 23.º, n.º 7, do Estatuto do Administrador Judicial, tendo em conta a nova redacção introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 12-01) se reportar, unicamente, à (in)constitucionalidade da referida legislação.

12-12-2023

Revista n.º 5656/22.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

**Contrato de empreitada**

**Direito de retenção**

**Garantia real**

**Direito de crédito**

**Responsabilidade contratual**

**Renúncia**

**Condição**

**Empreiteiro**

**Dono da obra**

**Insolvência**

**Bem imóvel**

**Administrador de insolvência**

**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**

**Impugnação**

**Questão nova**

**Posse**

**Recurso**

**Pressupostos**

**Interpretação da vontade**

**Abuso do direito**

- I - O empreiteiro é titular de direito de retenção sobre a obra em construção ou já construída para garantia das despesas efectuadas na coisa, incluindo o próprio preço devido pelo cumprimento do contrato de empreitada, nos termos gerais do art. 754.º do CC, com as consequências jurídicas definidas nos arts. 759.º e 604.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- II - Não havendo os credores - mormente aquele que cedeu o seu crédito ao ora recorrente - impugnado, nos termos do art. 130.º do CIRE, a lista de créditos reconhecidos pelo administrador da insolvência, tal como se encontrava concretamente elaborada no que se refere ao montante e à natureza de crédito garantido por direito de retenção, não pode na fase recursiva haver espaço ou oportunidade para a alegação de novas questões sobre esse tema, que não foram objecto de discussão no momento processual que seria o adequado.
- III - Neste sentido, a exigência da demonstração dos factos demonstrativos da posse do empreiteiro relativamente à obra deveria ter sido atempadamente suscitada aquando da impugnação do reconhecimento do seu crédito pelo administrador da insolvência, com a alegação pela parte





interessada da factualidade tida por relevante, competindo agora, perante tal omissão/conformismo, aceitar o reconhecimento do crédito da credora empreiteira e daí retirar as inerentes consequências.

- IV - A cláusula contratual estipulada em acordo tripartido celebrado entre a empreiteira, o dono da obra e a entidade financiadora, em que a primeira renuncia, de forma firme e irrevogável, ao direito de retenção sobre o prédio por força de qualquer dívida, vencida ou vincenda, resultante dos trabalhos desenvolvidos ou a desenvolver para finalização do empreendimento, desde que recebidas atempadamente todas as importâncias previstas neste acordo, ou seja, 30 dias após a data de emissão das facturas, significa a manifestação de vontade da primeira em abrir mão nesses termos do direito de retenção que lhe assistisse sobre o imóvel em causa, tendo por objecto qualquer dívida que eventualmente decorresse do incumprimento do contrato de empreitada, encontrando-se a sua validade salvaguardada nos termos gerais dos arts. 761.º, 730.º, al. d), e 731.º, n.º 1, do CC, porquanto o direito de retenção extingue-se por renúncia do credor, em face da equiparação legal à hipoteca.
- V - Se em relação aos atrasos no pagamento por período não superior a 15 (quinze) dias poder-se-ia considerar que se tratava de um incumprimento de escassa gravidade e diminuto alcance em conformidade com o princípio geral consagrado no art. 802.º, n.º 2, do CC, o que determinaria o funcionamento da condição aposta à cláusula de renúncia ao direito de retenção (que assim se tornaria definitiva), o mesmo já não pode seguramente afirmar-se em relação às três facturas pagas com um atraso superior a dois meses, no valor global de € 255.899,61 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove euros e sessenta e um cêntimos), que, para os efeitos da dita cláusula, não podem de jeito algum ser consideradas pagas atempadamente.
- VI - Não se verificou assim a condição aposta à cláusula de renúncia ao direito de retenção, mantendo-se essa garantia real, deste modo e por esse motivo, na titularidade da empreiteira recorrida, em conformidade com o estipulado no acordo tripartido.

12-12-2023

Revista n.º 1024/13.3TBSCR-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia

**Prazo de interposição do recurso**

**Recurso de revista**

**Tempestividade**

**Extemporaneidade**

**Nulidade de acórdão**

**Arguição de nulidades**

**Interrupção do prazo de recurso**

**Contagem de prazos**

**Alegações de recurso**

**Reclamação para a conferência**

**Rejeição de recurso**

**Despacho do relator**

- I - A arguição (autónoma) de nulidade do acórdão proferido, ao abrigo do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, não tem influência sobre o decurso do prazo de interposição de recurso de revista, não o suspendendo ou interrompendo.
- II - Pretendendo a parte interpor recurso de revista contra o dito acórdão do tribunal da Relação, incumbia-lhe a obrigação processual de fazer incluir no âmbito das suas alegações de recurso a



arguição de nulidade prevista nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 615.º do CPC, conforme expressamente resulta do disposto no n.º 4 da mesma disposição legal, se entendesse que a decisão recorrida dela efectivamente enfermava.

- III - O que não fez, levando ao conhecimento da arguição de nulidade através de acórdão proferido em conferência, que a indeferiu, e, consequentemente, à preclusão do seu direito ao recurso.
- IV - Assim sendo, a presente interposição do presente recurso de revista é manifestamente intempestiva por ter dado entrada em juízo muito depois do decurso de prazo de quinze dias (trata-se de um processo urgente) previsto para o efeito no art. 638.º, n.º 1, do CPC, contado desde a notificação do acórdão do tribunal da Relação de Guimarães de 30-03-2023.

12-12-2023

Reclamação n.º 734/22.9T8GMR.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rui Gonçalves

A. Barateiro Martins

**Qualificação de insolvência**

**Responsabilidade extracontratual**

**Pressupostos**

**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**

**Massa insolvente**

**Credor**

**Crédito laboral**

**Oposição de acórdãos**

**Oposição de julgados**

**Inconstitucionalidade**

O art. 189.º, n.º 2, al. e), do CIRE, conjugado com o n.º 4 deste artigo, não prevê uma responsabilização automática dos sujeitos afetados pela qualificação da insolvência culposa determinante do pagamento da totalidade dos créditos reconhecidos para serem pagos pela (insuficiente) massa insolvente. Tal norma não estabelece uma responsabilidade contratual sucedânea desses sujeitos pelas dívidas da insolvente. Trata-se, antes, de uma responsabilidade extracontratual, a apurar na medida da verificação dos respetivos pressupostos gerais, cujo montante tem como limite máximo o valor dos créditos graduados.

12-12-2023

Revista n.º 3146/20.5T8VFX-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ana Resende

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento urbano**

**Arrendamento para habitação**

**Oposição à renovação**

**Ação judicial**

**Direito de retenção**

**Atraso na restituição da coisa**

**Restituição de imóvel**



**Contrato de locação**  
**Arrendatário**  
**Locatário**  
**Mora**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade por facto lícito**  
**Cálculo da indemnização**  
**Rendas vencidas na pendência da ação**  
**Danos patrimoniais**  
**Lucro cessante**  
**Interpretação da vontade**  
**Forma escrita**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Surgindo para o locatário a obrigação de restituição do locado por oposição lícita à renovação do contrato de arrendamento, o atraso relativamente ao dever de entrega que configure uma situação de mora por causa que não lhe seja imputável a título de culpa (mora consentida por causa justificativa legítima: “por qualquer causa”) faz aplicar o n.º 1 do art. 1045.º do CC e a correspondente indemnização por acto lícito; ao invés, a “mora” pressuposta no n.º 2 do art. 1045.º implica omissão de entrega voluntária e culposa, conduzindo a uma indemnização por acto ilícito (em conjugação com os arts. 804.º, n.º 2, e 805.º, n.º 2, al. a), do CC).
- II - O adiamento da restituição da coisa locada prevista no n.º 1 do art. 1045.º do CC afigura-se como acto lícito em referência a essa mora consentida, numa espécie de prolongamento da relação locatícia por causa sem culpa do locatário (uma vez autorizado, tolerado ou admitido pelo ordenamento jurídico, por ocorrência de litígio judicial relevante ou decisão de tribunal ou pelas partes), que funda o pagamento das rendas vencidas até à restituição em singelo
- III - O critério legal da indemnização (“pagar até ao momento da restituição a renda ou aluguer que as partes tenham estipulado”), sendo a renda resultante da auto-regulação das partes, constitui o critério justo de aferição do lucro cessante derivado da indisponibilidade da coisa locada.

12-12-2023

Revista n.º 7895/20.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Leonel Serôdio

**Processo especial de revitalização**  
**Administrador**  
**Dever de informação**  
**Credor**  
**Incumprimento**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Direito litigioso**  
**Cobrança de dívidas**  
**Crédito**  
**Homologação**



- I - A requerente de um PER e os seus administradores de direito ou de facto que omitam as informações ou comunicações aos credores a que estão obrigados, são civilmente responsáveis pelos prejuízos àqueles causados em virtude desse incumprimento, nos termos do art. 17.º-D, n.º 1, do CIRE, na redacção da Lei n.º 16/2012, de 20-04.
- II - Se o crédito é litigioso, estando a ser contestado numa acção a correr termos, isso significa que a empresa não reconhece o autor como credor, não sendo exigível que lhe dê conhecimento do PER, convidando-o a participar nas negociações (art. 17.º-D, n.º 1, do CIRE).
- III - A homologação do plano de recuperação vincula todos os credores, mesmo o credor que não participou nas negociações se o respectivo crédito deva considerar-se um crédito constituído, isto é, emergente de uma obrigação já existente à data da instauração do PER (art. 17.º-F, n.º 6, do CIRE, na redacção da Lei n.º 16/2012).

12-12-2023

Revista n.º 12831/20.0T8SNT.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Pinto de Oliveira

**Investigação de paternidade**  
**Investigação de maternidade**  
**Direito à identidade pessoal**  
**Reserva da vida privada**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Maioridade**  
**Caducidade da acção**  
**Prazo de caducidade**  
**Contagem de prazos**  
**Constitucionalidade**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Declaração com força obrigatória geral**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

As disposições dos n.ºs 1 e 3 do art. 1817.º do CC correspondem a uma compressão dos direitos do investigante adequada, necessária e proporcional à proteção do direito à reserva de intimidade da vida privada e familiar dos potenciais investigados e do interesse público na certeza e na estabilidade das relações jurídicas familiares.

12-12-2023

Revista n.º 349/20.6T8VPA.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Sousa Lameira

Lino Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Atividade bancária**  
**Banco**  
**Internet**  
**Responsabilidade contratual**  
**Depósito bancário**  
**Conta bancária**



**Homebanking**  
**Phishing**  
**Dolo**  
**Culpa do lesado**  
**Pressupostos**  
**Dever de diligência**  
**Culpa**  
**Negligência grosseira**  
**Telemóvel**  
**Correio eletrónico**

- I - As perdas resultantes de operações de pagamento não realizadas e não autorizadas pelo utilizador/titular do serviço *homebanking*, mas por terceiros, nos termos do art. 796.º, n.º 1, do CC e do art. 115.º do DL 91/2018, correm por conta do banco, exceto se forem devidas a atuação fraudulenta daquele ou a atuação grosseira do mesmo por incumprimento deliberado das obrigações que lhe estavam impostas, devendo o prestador do serviço demonstrar a existência de fraude, de dolo ou de negligência grosseira.
- II - Não constitui negligência grosseira a atuação de um utilizador do seu serviço de *homebanking* que, em resposta à solicitação feita por uma “sms”, identificada como do banco prestador do serviço, acede a um site aí indicado, em tudo igual à página oficial do seu serviço, usando para isso o seu número de utilizador e PIN e fornecendo também os números do seu cartão matriz, com a finalidade de ativar o serviço que estava inativo conforme por duas vezes o banco anteriormente informara.
- III - A negligência grosseira, merecedora de reprovação pelo mais elementar senso comum por configurar uma falta indesculpável na omissão dos deveres a que se está obrigado, não se verifica quando a lesada, com a atenção que lhe era exigida e de que era capaz nas circunstâncias do caso, não se pôde opor aos artifícios de complexidade eletrónica que lhe foram colocados por terceiros que se fizeram passar com aparente credibilidade pelos serviços do banco, solicitando a resolução de um problema que efetivamente, em momento anterior e por duas vezes, o banco informara dever ser resolvido.
- IV - Tal negligência grosseira é de afastar se o acesso ao *link*, que foi fornecido na “sms” e que se apresentava como enviada pelo banco, com os elementos aí fornecidos pela lesada, não permitia, só por si, qualquer operação de movimento da conta, que careceria de confirmação por “SMS Code” a que os terceiros só vieram a aceder no dia seguinte e através de segundas vias do cartão do telemóvel da lesada sem que esta se tivesse apercebido de estar a fornecer ou ter fornecido quaisquer elementos necessários a essa obtenção.

12-12-2023

Revista n.º 9240/20.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lino Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Autoridade do caso julgado**  
**Questão prejudicial**  
**Caso julgado material**  
**Pressupostos**  
**Identidade subjetiva**  
**Pedido**



**Causa de pedir**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da segurança jurídica**

- I - Para que uma decisão possa valer com força e autoridade de caso julgado em processo diverso daquele no qual foi proferida, não se exige a repetição em simultâneo dos três elementos de identificação de uma acção, que permitem concluir pela repetição de causas: sujeitos, pedido e causa de pedir.
- II - O que fundamenta a especial protecção da força e autoridade de uma decisão transitada, para além do prestígio dos tribunais, é a certeza e segurança na definição dos direitos sobre os quais incide.
- III - O relevo deste valor explica os mecanismos que a lei processual prevê para a sua defesa.
- IV - A vinculação a uma decisão transitada em julgado exige que os titulares de relações juridicamente afectáveis tenham tido a oportunidade de nela influir: é este o fundamento do princípio do contraditório, princípio fundamental do processo, e que justifica a oponibilidade relativa do caso julgado.
- V - O princípio do contraditório exige que a oponibilidade da força e autoridade do caso julgado pressuponha a identidade de sujeitos.

12-12-2023

Revista n.º 141/21.0YHLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

**Contrato de seguro**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Exclusão de cláusula**  
**Falta de entrega**  
**Apólice de seguro**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Desabamento de terras**  
**Inundação**  
**Águas**  
**Dever de informação**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Ónus**

- I - A prova de que o autor foi informado pela seguradora de que as condições gerais do contrato de seguro estavam disponíveis para consulta no seu site, de que era cliente da ré há anos, de que tinha celebrado vários contratos de seguro, incluindo um anterior com a mesma natureza e sobre o mesmo imóvel e de que era utilizador da aplicação que lhe permitia aceder a toda a documentação relativa aos seus seguros, em conjunto com declaração que fez, segundo consta da apólice que o próprio juntou aos autos, permite concluir que foi entregue a apólice, com as conclusões gerais e especiais, nos termos exigidos pelo art. 14.º da LCS.
- II - Vem, todavia, não provado que tivesse sido explicado ao autor “o sentido das expressões “aluimento de terras”, “tromba de água”, “queda de chuvas torrenciais”, ou “inundações”.



- III - Estando em causa saber se o seguro cobre o aluimento de terras resultante de fenómeno meteorológico (acumulação de águas da chuva), que a apólice inclui entre os fenómenos naturais e que, na condições gerais, são referidos a fenómenos geológicos, a não explicação ao autor de que aluimento de terras fica coberto tem como consequência a exclusão da limitação aos fenómenos geológicos e, consequentemente, de que vale o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, entenderia tratar-se de um aluimento de terras; sendo um sentido ambíguo, prevalece o mais favorável ao aderente.
- IV - Cabe em primeiro lugar à seguradora a obrigação de esclarecer qual é o âmbito do contrato de seguro, sem que o autor tenha o ónus de pedir esclarecimentos.

12-12-2023

Revista n.º 2402/19.0T8PNF.P2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

**Autoridade do caso julgado**

**Questão prejudicial**

**Caso julgado material**

**Pressupostos**

**Identidade subjetiva**

**Pedido**

**Causa de pedir**

**Exceção perentória**

**Questão prejudicial**

**Princípio da preclusão**

**Princípio do contraditório**

**Princípio da segurança jurídica**

**Ação de reivindicação**

**Ação de demarcação**

**Decisões contraditórias**

**Usucapião**

**Posse**

- I - O âmbito objectivo do caso julgado delimita-se pela consideração conjunta dos sujeitos, pedido e causa de pedir formulados.
- II - Em acção posterior que decorra entre as mesmas partes, o caso julgado preclui a alegação, pelo réu, de excepções que poderiam ter sido alegadas na primeira acção, em virtude do princípio da concentração da defesa e, pelo autor, de factos que possam ser reconduzidos à(s) causa(s) de pedir ali invocada(s), em virtude do ónus de alegação na petição inicial, desde que, em ambos os casos, possa vir a ser posta em causa a função da excepção de caso julgado: evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contrariar ou repetir a decisão anterior.
- III - Uma vez decidida uma questão com força de caso julgado, não mais pode a mesma voltar a ser apreciada em acção posterior, quer surja a título principal, caso em que funcionará a excepção de caso julgado, quer surja a título prejudicial ou seja suscitada pelo réu, casos em que a força e autoridade do caso julgado obrigará a ter essa mesma questão como assente.
- IV - A diferença teórica entre uma acção de reivindicação e uma acção de demarcação que corram sucessivamente entre as mesmas partes não é decisiva para saber se há ou não violação de caso julgado, embora deva estar presente no entendimento dos pedidos e das causas de pedir formulados, bem como das decisões proferidas nas duas acções em confronto.





- V - Decisivo é apurar se o julgamento da segunda acção implica o risco de contradição prática, não meramente teórica, da decisão tomada na primeira.
- VI - Por muito que o autor identifique com precisão a linha que entende dever ser considerada como demarcação, um pedido de demarcação implica a possibilidade de vir a ser efectuada de forma não coincidente com a que tiver sido definida pelo autor e, nomeadamente, dividindo-se o terreno em litígio por partes iguais.
- VII - A causa de pedir da acção de demarcação é complexa, composta pela alegação de existirem prédios confinantes, de o autor ser proprietário de um deles e de haver incerteza quanto à delimitação recíproca.
- VIII - Não é requisito de procedência de uma acção de demarcação a prova de uma posse suficiente (isto é, com a duração e as características) para fundamentar a aquisição por usucapião.

12-12-2023

Revista n.º 2369/21.4T8PNF.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Revista excecional**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Identidade de factos**  
**Questão fundamental de direito**

- I - Verificando-se dupla conformidade entre as decisões das instâncias, e não tendo a recorrente lançado mão da revista excepcional, ao abrigo do art 672.º do CPC, embora a revista seja admitida em termos gerais, não é permitida por efeito da conformidade de julgados, como decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC, não sendo legalmente impossível operar qualquer convalidação em ordem à sua admissibilidade.
- II - A mera invocação de acórdão alegadamente contraditório com o acórdão recorrido, podendo servir como mero argumento jurisprudencial, não serve o objectivo plasmado no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC (revista excepcional por contradição do acórdão recorrido com outro, “já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça...”), nem o vertido no art. 629.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma, em que sempre o recurso nos termos gerais seria admitido (por o acórdão recorrido “estar em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação...”), porquanto, para além de a recorrente não enquadrar a revista em tal segmento normativo, o que sempre lhe competia fazer, não aduz a mesma argumentos nesse sentido, como a tanto a lei adjectiva impõe (art. 672.º, n.º 2, al. c), do CPC), mormente os relacionados com a identidade do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, ou seja argumentos no sentido de que as soluções divergentes em confronto se encontram no domínio da mesma legislação, e que a confronto ou contradição se revela frontal, recaindo sobre uma questão essencial ou fundamental para a decisão do caso.

12-12-2023





Revista n.º 2360/05.8TBBRR-C.L1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Ataíde das Neves (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Ferreira Lopes

**Ato administrativo**  
**Nulidade**  
**Efeitos**  
**Retroatividade**  
**Ratificação**  
**Reforma**  
**Conversão**  
**Renovação**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Preterição de formalidades**  
**Indemnização**  
**Anulação**  
**Expropriação**  
**Caducidade**  
**Questão nova**  
**Questão de facto**  
**Exceção**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Contestação**  
**Princípio da preclusão**  
**Poderes da Relação**

- I - De acordo com o disposto no art. 134.º, n.º 1, do antigo CPA, aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15-11, “o acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade”, resultando do art. 137.º, n.º 1, do mesmo código que “não são susceptíveis de ratificação, reforma e conversão os actos nulos ou inexistentes.”
- II - Estando aquele diploma em vigor à data em que a DUP de 2002 foi declarada nula pelo acórdão de 07-02-2006 do STA, por falta de parecer prévio favorável da Comissão Regional Agrícola, o que implica que a declaração da expropriação por utilidade pública de 04-09-2002 não produziu quaisquer efeitos jurídicos desde o seu início, atenta a retroactividade da nulidade, sendo este um vício insanável, insusceptível de reabilitação do acto, mesmo quando esteja em causa um vício de natureza formal, como no caso vertente, mercê da falta daquele parecer favorável.
- III - Tendo a nulidade da DUP efeitos retroactivos, incide a mesma em todo o processo de expropriação, desde o seu início, ou seja sobre todos os actos já praticados, quer no procedimento administrativo de expropriação, quer no processo judicial de expropriação litigiosa, incluindo o despacho de adjudicação do direito de propriedade, não sendo passível de qualquer aproveitamento ou sanção, extinguindo-se a sujeição à expropriação que impedia sobre o bem por ela atingido e desaparecendo o direito à indemnização contravalor dos bens a expropriar.
- IV - Tendo o Secretário de Estado Adjunto da Obras Públicas e Comunicações, na sequência da declaração de nulidade da DUP pelo STA, proferido despacho de declaração de utilidade pública da referida parcela, com natureza urgente, em 20-03-2007, despacho este que foi publicado no Diário da República, referindo ter sido já obtido o parecer prévio favorável da Comissão



Regional de Reserva Agrícola, relativa à construção das áreas de serviço de Vila do Conde do IC1, agiu de harmonia com o art. 173.º, n.º 1, do CPTA, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22-02, na redacção em vigor na data dos factos acima descritos, segundo o qual “Sem prejuízo do eventual poder de praticar novo acto administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um acto administrativo constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o acto anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento no acto entretanto anulado, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter actuado.”

- V - De onde decorre expressamente da lei que perante uma decisão judicial que anule ou declare nulo um acto administrativo, a Administração pode praticar um novo acto administrativo de conteúdo semelhante ao anulado, desde que respeitados os limites ditados pela autoridade do caso julgado da decisão anulatória, ou seja, a emissão de nova declaração de utilidade pública, com idêntico núcleo decisório, mas expurgada do vício que a inquinou, iniciando-se novo processo expropriativo para fixação da justa indemnização.
- VI - Embora no referido art. 173.º, n.º 1, do CPTA seja feita alusão apenas à “anulação de um acto administrativo”, pretendeu o legislador igualmente abarcar as declarações de nulidade ou de inexistência jurídica desses actos, deixando aquele acto de produzir quaisquer efeitos jurídicos desde o seu início.
- VII - Tendo o acto anulado conteúdo positivo e sendo renovável, a jurisprudência do STA tem defendido de forma consistente, com base no referido art. 173.º, n.º 1, do CPTA que “a eficácia do caso julgado anulatório encontra-se circunscrita aos vícios que ditaram a anulação contenciosa do ato, nada obstando, nos casos em que o ato é renovável, a que a Administração emita novo ato com idêntico conteúdo decisório, mas liberto dos referidos vícios”.
- VIII - Estas considerações prévias acerca da execução da decisão judicial que decretou a nulidade da declaração da utilidade pública de 2002 têm inteira relevância para o processo interpretativo do art. 13.º do CExp que nos cumpre aqui realizar, e bem assim quanto ao procedimento que deveria ter sido seguido pela expropriante após a emissão da nova declaração de utilidade pública em 20-03-2007.
- IX - A DUP de 2007 referida no n.º IV deste sumário é “uma nova DUP”, ainda que se possa adoptar a terminologia de “renovação” do acto nulo, tal tendo o significado da prática de um novo acto, de conteúdo idêntico ao anterior, mas sem se confundir com o mesmo, expurgado do vício precipitante da nulidade.
- X - A “renovação da declaração da utilidade pública” prevista no n.º 6 do art. 13.º do CExp refere-se única e exclusivamente à declaração de utilidade pública caducada nos termos previstos nos anteriores n.ºs 3 a 5 do mesmo normativo, surgindo claramente no seu seguimento, e não à renovação de DUP declarada nula, surgindo aquele normativo, atendendo à letra da lei, em claro prolongamento dos números anteriores, reportando-se à DUP caducada pelo decurso de algum dos prazos previstos no n.º 3 do mesmo normativo.
- XI - No n.º 4 do art. 10.º do anterior CExp, o legislador, ao reportar-se ao reinício do processo de expropriação mediante nova declaração de utilidade pública, aproveitando-se os actos anteriormente praticados respeitantes à determinação da indemnização, previa expressamente que esse regime se aplicava “em caso de caducidade” da DUP, enquanto que no actual regime, ao invés do reinício do processo de expropriação com a prolação de nova declaração de utilidade pública, permite-se a renovação da declaração de utilidade pública caducada em casos devidamente fundamentados e no prazo máximo de um ano, a contar do termo dos prazos fixados no n.º 3, seguindo-se o processo previsto no actual n.º 6 do art. 13.º, notificando-se o expropriado, nos termos do n.º 1 do art. 35.º, para optar pela fixação de nova indemnização ou pela actualização da anterior, nos termos do art. 24.º, aproveitando-se neste caso os actos praticados.



- XII - Mas tanto o art. 10.º, n.º 4, do anterior CExp, como o actual art. 13.º, n.º 6, do CExp, reportam-se, exclusivamente, ao caso de uma DUP caducada, o que exclui a aplicação do normativo a casos de declaração de nulidade da DUP.
- XIII - Declarada nula a DUP de 2002, não é aplicável o regime constante do art. 13.º do CExp, pelo que, como conclui a Relação no acórdão recorrido, “expurgado o vício de que padecia (falta do parecer) e, tendo sido publicada nova DUP em 2007, era necessário que se iniciasse novo processo expropriativo para fixação da justa indemnização devida aos expropriados.”
- XIV - Assim, não tendo sido promovida a constituição da arbitragem no prazo de um ano, nem tendo o processo de expropriação sido remetido ao tribunal competente no prazo de 18 meses, a contar da data da publicação da DUP de 2007, deu-se a caducidade dessa DUP.
- XV - A invocação pela recorrente do art. 13.º, n.º 7, do CExp., alegando que a caducidade da DUP está vedada porque está em causa “obra contínua” (aquela que tem configuração geométrica linear e que, pela sua natureza, é susceptível de execução faseada ao longo do tempo, correspondendo a um projecto articulado, global e coerente), quando não suscitou tal questão aquando da contestação, constitui uma questão de facto nova, tendente a impedir o exercício da caducidade, questão que não foi invocada nos articulados, constituindo dessa forma uma questão nova, não abordada junto do tribunal de 1.ª instância.
- XVI - A invocação da existência de uma obra contínua para impedir a verificação da caducidade consiste numa contra-excepção, ou seja, um facto ou conjunto de factos que permitem concluir pela existência dessa obra contínua de acordo com a definição prevista no n.º 3 do art. 5.º do CExp, que impede a verificação da excepção de caducidade, não se tratando de mero argumento jurídico, pelo que cabia aos réus, interessados em paralisar essa excepção de caducidade, alegar os factos constitutivos da respectiva contra-excepção, resultante da previsão do referido n.º 7 do art. 13.º do CExp, por forma a paralisar o efeito extintivo do direito que, normalmente, decorreria do esgotamento dos prazos previstos no n.º 3 do mesmo normativo legal
- XVII - O momento processualmente adequado para a alegação de tal factualidade seria a sua contestação, atento o princípio da concentração da defesa ínsito no art. 573.º do CPC, pelo que, não o tendo sido, ficou precluída a possibilidade da sua alegação posterior, consubstanciando a sua alegação em sede de recurso de apelação uma questão nova, que não podia a Relação apreciar e decidir por não ser de conhecimento oficioso.

12-12-2023

Revista n.º 579/21.3T8PVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

**Arrendamento**

**Aplicação da lei no tempo**

**Regime transitório**

**Contrato de execução continuada ou periódica**

**Oposição à renovação**

**Renovação**

**Norma supletiva**

**Contagem de prazos**

**Prazo**

**Caducidade**

**Suspensão**

**COVID-19**



- I - A Lei n.º 13/2019, de 12-02, aplica-se aos contratos de arrendamento já constituídos à data da sua entrada em vigor, por se tratarem de contratos de execução duradoura, nos termos do art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC, e por se tratar de questão que regula sobre o conteúdo da relação jurídica do arrendamento.
- II - Sendo exercido pelo senhorio o direito de oposição à renovação do contrato quando não estava a decorrer o prazo de renovação por três anos, porque as partes convencionaram o prazo de um ano, e renovando-se mesmo em 02-01-2020, o seu termo ocorreria em 31-12-2020, não se justificando a aplicar o prazo supletivo de renovação do contrato de três anos, porque as partes expressamente convencionaram um prazo de renovação, inferior a três anos, sendo esta convenção válida ao abrigo do regime previsto no art. 1096.º, n.º 1, do CC, na redação da Lei 13/2019, de 12-02.
- III - Ocorrendo o exercício do direito à oposição à renovação na vigência do novo regime jurídico, quando já tinha ocorrido a primeira renovação pelo período de um ano, não tem o senhorio que aguardar o termo do prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor das alterações introduzidas ao art. 1097.º, n.º 3, do CC (13/02/2019), pois o prazo não se inicia nessa data, sendo que, a aplicar-se o prazo de três anos, seria sempre a contar da data de início do contrato.
- IV - Havendo cláusula que estabelece os períodos de renovação contratual, terá a mesma de ser aplicada. Não a havendo, haverá que observar a parte final do n.º 1 do art. 1096.º do CC (na redacção da Lei n.º 13/2019, de 12-02), e as renovações, por falta de estipulação, serão de períodos sucessivos iguais à duração contratual.
- V - O art. 1096.º, n.º 1, do CC, naquela nova redacção, exige o pré-decurso trienal só para a primeira renovação, o que significa que os contratos que já completaram uma primeira renovação à data da sua entrada em vigor, ainda que sem preenchimento dos três anos de duração prévia, não estão abrangidos por ela, uma vez que já se completou o prazo de renovação menor (no caso de um ano) a que obedeceram, sendo esta a interpretação daquele normativo que mais se coaduna com o disposto no art. 297.º, n.º 2, do CC, segundo qual os prazos mais longos da lei nova só se inserem nos prazos mais curtos da lei anterior que ainda “estejam em curso”.
- VI - Assim, os contratos com duração de um ano que, findo o seu prazo de duração, se renovaram pelo mesmo período e o completaram antes de entrar em vigor a nova lei, continuam a renovar-se pelo mesmo período de um ano depois de tal entrada em vigor. Mas aqueles que ainda não consumiram esse período de renovação terão de prosseguir no tempo já decorrido até perfazer o triénio de duração para que ocorra uma nova renovação.
- VII - Tendo a Lei n.º 13/2019 estabelecido um conjunto de medidas com a finalidade de corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, privilegiando a posição daqueles através do reforço da segurança e a estabilidade do arrendamento urbano, menos certo não é que tendo o presente contrato sido celebrado em data anterior à entrada em vigor daquele diploma legal, apesar de a nova lei lhe ser aplicável, haverá que proceder à interpretação conjunta dos arts. 1096.º e 1097.º, n.º 3, do CC, pelo que, tendo ocorrido a primeira renovação contratual antes da entrada em vigor da referida, a única interpretação conforme e permitida será a constante do número anterior, no caso cessando o contrato os seus efeitos em 31-12-2020,
- VIII - Contudo, por força do art. 8.º da Lei n.º 1-A/2020, que determinara que a produção de efeitos da posição à renovação de contratos de arrendamento por parte do senhorio ficaria suspensa até 30-06-2021, só nesta data se verificaram tais efeitos e consequente caducidade do contrato de arrendamento, sendo obrigação do inquilino entregá-lo ao senhorio em 1-07-2021.

12-12-2023

Revista n.º 19506/21.1T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Lino Ribeiro

Nuno Pinto de Oliveira



**Extinção do poder jurisdicional**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Reclamação**  
**Recurso de revista**  
**Multa**

Com a prolação do acórdão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do STJ quanto à matéria de causa.

12-12-2023  
Revista n.º 1575/17.0T8PRT.P1.S2 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Processo penal**  
**Princípio da adesão**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**  
**Crime**  
**Interrupção da prescrição**  
**Requisitos**

A interrupção da prescrição por causa da pendência de um processo penal pressupõe que a pendência do processo penal seja impeditiva da propositura da acção de indemnização cível.

12-12-2023  
Revista n.º 858/19.0T8EVR.E1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Lino Ribeiro

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de impugnação**  
**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Lei processual**  
**Empreitada**  
**Dever de zelo e diligência**  
**Obra**



- I - O critério relevante para apreciar a observância ou inobservância dos ónus enunciados no art. 640.º do CPC há-de ser um critério adequado à função, conforme aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- II - O empreiteiro responde pela omissão do cuidado exigível na execução dos trabalhos.

12-12-2023

Revista n.º 995/20.8T8PNF.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

**Segredo profissional**  
**Advogado**  
**Terceiro**  
**Violação de segredo**  
**Negociações preliminares**  
**Depoimento**  
**Testemunha**  
**Prova proibida**  
**Nulidade processual**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**

- O depoimento prestado em violação do sigilo profissional do advogado determina a aplicação do regime específico do art. 92.º, n.º 5, do EOA.

12-12-2023

Revista n.º 1178/21.5T8FNC.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Manuel Capelo

**Enriquecimento sem causa**  
**Requisitos**  
**Valores mobiliários**  
**Compra e venda**  
**Intermediação financeira**  
**Culpa do lesado**  
**Ação causal**  
**Dever de informação**  
**Direito à indemnização**  
**Princípio da justiça**

- I - O art. 476.º do CC poderá aplicar-se, directa ou indirectamente (por analogia), a transmissões de valor, ainda que a forma da transmissão de valor não seja a realização de uma prestação.
- II - O requisito da imediação ou da unidade do procedimento de enriquecimento significa que, entre empobrecimento e enriquecimento, não deve encontrar-se um facto intermédio ou, em todo o caso, não deve encontrar-se um património intermédio, de terceiro.



III - Estando em causa a aplicação do requisito da imediação ou da unidade do procedimento de enriquecimento, os critérios mais simples, de aplicação automática ou quase automática, devem abandonar-se em favor de critérios mais complexos, por que se exige uma ponderação global ou uma valoração global, orientada, p. ex., pelo comum sentimento de justiça.

12-12-2023

Revista n.º 576/22.1T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Recurso de revista**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Rejeição de recurso**  
**Caducidade da ação**  
**Inoficiosidade**  
**Liberalidade**  
**Doação**  
**Relação de bens**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Fundamentação**  
**Reforma de acórdão**  
**Erro grosseiro**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**

12-12-2023

Revista n.º 979/13.2TJPRT-E.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Lino Ribeiro

Manuel Capelo

**Expropriação**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Despacho do relator**  
**Direito à indemnização**

12-12-2023

Revista n.º 92/17.3T8VLG.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

**Competência internacional**



**Regulamento (UE) 1215/2012  
Contrato de seguro  
Domicílio  
Sede social  
Pacto atributivo de jurisdição  
Validade  
Eficácia  
Formalidades  
Direito da União Europeia  
Tribunal de Justiça da União Europeia  
Abuso do direito**

- I - Os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para apreciar uma acção, instaurada contra o segurador, num caso em que esse segurador tem sede no Reino Unido, a tomadora do seguro tem sede no Luxemburgo, o segurado tem sede no Dubai e a beneficiária tem sede no Panamá.
- II - Em matéria de seguros, um pacto de jurisdição só é válido se estiver preenchida uma das condições previstas no art. 15.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012.

12-12-2023  
Revista n.º 4721/17.0T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Manuel Capelo

**Recurso de revista  
Dupla conforme  
Requisitos  
Fundamentação  
Despacho do relator  
Reclamação para a conferência  
Rejeição de recurso  
Inconstitucionalidade**

12-12-2023  
Revista n.º 387/19.1T8CSC.L2.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Fátima Gomes  
Nuno Ataíde das Neves

**Processo de promoção e protecção  
Medida de confiança com vista à futura adoção  
Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo  
Matéria de facto  
Interesse superior da criança  
Princípio da intervenção mínima  
Princípio da proporcionalidade  
Princípio da atualidade  
Responsabilidades parentais**





Se os factos provados não evidenciarem com segurança e certeza mínimas que os menores se encontravam em perigo não pode o tribunal aplicar a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção.

12-12-2023

Revista n.º 14732/20.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes (vencida)

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus do recorrente**  
**Princípio do contraditório**  
**Rejeição de recurso**

- I - Se no recurso de apelação o recorrente, que impugna a decisão de facto, se limita a transcrever a integralidade dos depoimentos sem fundamentar a discordância em relação ao juízo probatório da sentença e sem indicar as passagens da gravação tidas por relevantes, não cumpre o requisito da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC.
- II - Neste contexto, a omissão da indicação das passagens da gravação tidas por relevantes dificulta, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e a análise crítica do tribunal de recurso.
- III - Admitir um recurso nessas condições equivaleria a admitir a possibilidade de uma impugnação generalizada sem a dedução de quaisquer argumentos no sentido de infirmar directamente os termos do raciocínio probatório adoptado pelo tribunal *a quo*, assim se abrindo a porta a recursos genéricos contra a decisão de facto proferida.

19-12-2023

Revista n.º 3054/16.4T8LRA.C2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Valor da causa**  
**Irrecorribilidade**  
**Dupla conforme**  
**Revista excecional**  
**Reclamação para a conferência**

Da decisão proferida no âmbito de embargos de executado com o valor de € 13 960,00 não é admissível recurso de revista excepcional, uma vez que, situando-se a alçada da Relação, em



matéria cível, no valor de € 30 000,00, faltam os pressupostos gerais de recorribilidade, atinente ao valor da causa.

19-12-2023

Revista n.º 6457/20.6T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria João Vaz Tomé

**Ação de preferência**  
**Direito de preferência**  
**Prédio confinante**  
**Prédio rústico**  
**Prédio urbano**  
**Ónus da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Facto constitutivo**  
**Pressupostos**

- I - Quem se arroga o direito de preferência na aquisição de prédio rústico deve, nos termos do n.º 1 do art. 1380.º do CC, alegar e demonstrar, além do mais, que o adquirente do prédio não é proprietário confinante.
- II - O adquirente não é proprietário confinante, para os efeitos previstos no n.º 1 do art.º 1380.º do CC, se o seu prédio for um prédio urbano.
- III - A lei civil não conhece a categoria de prédio misto: para o efeito de aplicação do regime previsto nos arts. 1380.º e 1381.º do CC, há que classificar o prédio como rústico ou urbano.
- IV - Como critério de distinção entre prédio rústico e urbano tem avultado, na jurisprudência deste Supremo Tribunal, a orientação de que deve prevalecer uma avaliação casuística, tendo subjacente a destinação ou afetação económica do prédio.
- V - Se se provar que o prédio dos adquirentes, confinante do prédio adquirido, é um prédio misto sito na região demarcada do Douro, em que mais de 70% da respetiva área é dedicada à exploração de vinha, e a parte restante é ocupada com a casa de habitação dos réus adquirentes, jardim e campo de futebol, é legítimo concluir que a plantação e exploração da vinha, nesse prédio, constitui um aspeto essencial da afetação económica do prédio, suscetível de fundamentar a sua caracterização, para o efeito da atuação da preferência regulada nos arts. 1380.º e 1381.º do CC, como prédio rústico.

19-12-2023

Revista n.º 1303/20.3T8VRL.G1.S1- 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Fundamentação de facto**  
**Exame crítico das provas**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Modificação**



**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A fundamentação de facto das decisões judiciais, *in casu*, da modificação da matéria de facto, deve ser expressa e perceptível para os destinatários da decisão e para a comunidade jurídica, não podendo aceitar-se fundamentações implícitas, gravemente insuficientes ou que decorram de interação entre os factos e o direito.
- II - Se o tribunal recorrido não explica, à luz de uma análise crítica da prova, por que razão foi eliminada a referência feita no facto n.º 55 à informação transmitida à autora antes da subscrição da declaração de consentimento, faltando a correspondência entre o facto e os meios de prova que tiveram esse facto como objeto, é nulo o acórdão recorrido por falta de especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão de modificação da matéria de facto.

19-12-2023

Revista n.º 26936/15.6T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

António Magalhães

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pressupostos**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Modificação**  
**Rejeição de recurso**  
**Exoneração**  
**Administrador do condomínio**  
**Justa causa**  
**Direito à indemnização**  
**Interpretação de sentença**

- I - O aditamento de um ponto à factualidade provada, que não teve reflexo na decisão final, com o objetivo de explicitar o conteúdo de um documento junto aos autos que não foi impugnado, não é apto a descaraterizar a dupla conformidade.
- II - Não basta para afastar o obstáculo da dupla conforme impeditivo do recurso de revista, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC, que a sentença e o acórdão apresentem fundamentação diferente; exige-se que essa diferença seja essencial.
- III - A diferença de fundamentação entre o tribunal de 1.ª instância e o acórdão recorrido não é essencial, se o acórdão recorrido decidiu negar a indemnização à autora, por ter entendido que da matéria de facto decorre que houve justa causa de exoneração da administradora de condomínio, nos termos do n.º 3 do art. 1435.º do CC, e a sentença, prescindindo de qualquer consideração de direito acerca da noção de justa causa (mas tendo fixado os factos integradores do conceito de justa causa), entendeu, com base no n.º 1 do art. 1435.º do CC, que a exoneração exercida através de deliberação da assembleia geral de condóminos, desde que não impugnada, não faz nascer na esfera jurídica da autora o direito de indemnização.
- IV - Para apreender o sentido da fundamentação, é necessário proceder a uma interpretação dos fundamentos da sentença e do acórdão recorrido.



19-12-2023

Revista n.º 2808/19.4T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Ação executiva**  
**Agente de execução**  
**Reclamação**  
**Irrecorribilidade**

- I - Via de regra, de acordo com o art. 671.º, n.º 1, do CPC, não é admissível recurso de revista de acórdão do tribunal da Relação que não admita o recurso de apelação.
- II - No âmbito da ação executiva, o regime regra do recurso de revista encontra-se consagrado no art. 854.º do CPC.
- III - De resto, o art. 723.º, n.º 1, al. c), do CPC estabelece expressamente a irrecorribilidade da decisão que recair sobre as reclamações que incidam sobre as decisões do senhor agente de execução.

19-12-2023

Revista n.º 26404/15.6T8PRT-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Insolvência**  
**Oposição de acórdãos**  
**Contradição**  
**Acórdão fundamento**  
**Reclamação para a conferência**

19-12-2023

Revista n.º 3026/14.3TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ana Resende

Graça Amaral

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Incidente anómalo**



**Reclamação para a conferência**

19-12-2023

Reclamação n.º 18711/16.7T8LSB-H.L1-A.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Despacho do relator**

**Reclamação**

**Princípio do contraditório**

**Formalidades**

**Omissão de pronúncia**

**Arguição de nulidades**

- I - Numa reclamação do art. 643.º do CPC, antes da prolação do acórdão da conferência, que decida a impugnação da decisão singular (da reclamação), não tem que ser cumprido o art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- II - A omissão de pronúncia não se confunde com as razões, argumentos ou motivos invocados pelas partes para sustentarem e fazerem vingar as suas posições (jurídico-processuais ou jurídico-substantivas): só a omissão da abordagem de uma qualquer questão temática central integra vício invalidante duma sentença/despacho, que não a falta de consideração de um qualquer elemento da retórica argumentativa produzida pelas partes.

19-12-2023

Reclamação n.º 619/21.6T8VCT.G1-A.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Insolvência**

**Oposição de acórdãos**

**Contradição**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Relação processual**

**Citação**

**Rejeição de recurso**

- I - No processo principal de insolvência, aplica-se um regime especial (que resulta do art. 14.º, n.º 1, do CIRE), restritivo em relação ao regime geral de admissibilidade do recurso de revista, segundo o qual só haverá revista para o STJ caso se verifique a contradição jurisprudencial que em tal preceito se identifica, ou seja, não se aplica o regime geral dos arts. 671.º, n.º 3, e 672.º, do CPC, não havendo assim lugar a “revista excecional”.
- II - Mas, tal não significa que, sendo invocada e verificada a contradição jurisprudencial identificada no citado art. 14.º, n.º 1, do CIRE, haverá sempre (será sempre admissível), em todo e qualquer caso, recurso de revista: o regime especial do art. 14.º, n.º 1, do CIRE é um “regime restritivo”



e não um regime que amplie os termos gerais do recurso de revista, ou seja, se, nos termos gerais, um acórdão da Relação não admitir revista, não é o art. 14.º, n.º 1, do CIRE que abre o caminho da revista.

- III - E o caso da Relação apreciar uma decisão que recaiu unicamente sobre a relação processual, sendo-lhe assim aplicável, de acordo com os termos gerais do recurso de revista, o n.º 2 do art. 671.º do CPC, ou seja, nos termos gerais, para, em tal hipótese, a revista ser admitida, a contradição jurisprudencial invocada tem que ser com um acórdão proferido pelo Supremo.
- IV - Em síntese, para haver revista, a contradição invocada - estando em causa, no processo principal de insolvência, um acórdão da Relação que apreciou uma decisão que recaiu unicamente sobre a relação processual (e não um acórdão que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo) - tem que ser com um acórdão do STJ.
- V - Não há contradição jurisprudencial (tendo em vista a admissibilidade dum recurso de revista) entre os juízos e raciocínios jurídicos constantes do acórdão recorrido e do acórdão fundamento quando ambos fazem idêntica interpretação do mesmo preceito (no caso, o art. 12.º do CIRE), decorrendo as decisões opostas da circunstância de estarem em causa quadros fácticos diferentes (basta dizer que no caso do acórdão recorrido foi tentada a citação pessoal e que o mesmo não sucedeu no caso do acórdão fundamento).

19-12-2023

Revista n.º 12494/22.9T8SNT-D.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Rui Gonçalves

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Consumidor**  
**Administrador de insolvência**  
**Recusa de cumprimento**

I - Quando se verifique, nomeadamente, o seguinte circunstancialismo:

- a) Após a celebração de contrato promessa de construção de moradia a edificar (entretanto construída e entregue aos promitentes compradores) nada aponte no sentido de que o contrato esteja definitivamente incumprido;
- b) No contrato-promessa não se tenha estabelecido qualquer prazo para a celebração do contrato prometido;
- c) Não resulte ter sido efetuada a interpelação admonitória da contraparte com vista à celebração do contrato definitivo;
- d) Não se demonstre que os recorrentes tenham efetuado a interpelação do Sr. Administrador de Insolvência, com fixação do prazo razoável para cumprimento do que faltava cumprir do contrato promessa (art. 102.º, n.º 2, CIRE);
- e) Nada resulte no sentido de que o Sr. Administrador de Insolvência tenha optado pela recusa do cumprimento do contrato, nem sendo caso de recusa tácita e
- j) O Sr. Administrador de Insolvência reconhecido o crédito (em parte) sob condição.

II - Não é de excluir o cumprimento do contrato.



- III - De facto, o peso das assinaladas circunstâncias, entre outras, apontam na direção de que não estamos perante um caso enquadrável pelo AUJ n.º 4/2014, uma vez que se segue o entendimento de que este pressupõe que o negócio não tenha sido ainda cumprido e que não venha a ser cumprido pelo administrador da insolvência.
- IV - Por conseguinte, não estamos perante um “incumprimento” para efeitos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.

19-12-2023

Revista n.º 277/20.5T8RGR-A.L2.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

A. Barateiro Martins (vencido)

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Ónus de concluir**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Princípio da igualdade**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**

- I - A omissão de pronúncia, resulta de o tribunal deixar de se pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar, isto é, do dever, por parte do julgador, de não se ocupar senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras, assim como de resolver todas as que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - As questões que o julgador deve conhecer se reportam às pretensões formuladas, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos ou fundamentos que as partes indiquem para fazer valer o seu ponto de vista, pois como já se aludiu, quanto ao enquadramento legal, não está sujeito às razões jurídicas invocadas pelas partes, pois é livre na interpretação e aplicação do direito.
- III - O conhecimento duma questão pode ser feito com uma tomada de posição direta sobre a mesma, mas também muitas vezes resulta da apreciação de outras com ela conexas, por a incluírem ou excluírem, sendo assim decidida de forma implícita, advindo da apreciação global da pretensão formulada em juízo, o respetivo afastamento.
- IV - O cumprimento do dever de apresentar conclusões sintéticas, não deverá ser apreciado de forma rígida, mas feito um juízo de proporcionalidade entre as possíveis falhas e os correspondentes efeitos, não dando prevalência a aspetos formais sobre o conhecimento das questões de mérito, pois o não conhecimento do recurso, deve ser reservado quando não for de todo possível, ou for muito difícil, determinar as questões submetidas à apreciação do tribunal superior, ou quando não haja qualquer síntese, em casos extremos em que de todo em todo não se consiga vislumbrar qualquer conteúdo útil nas alegações/conclusões, pressupondo assim a ininteligibilidade das questões suscitadas no recurso.
- V - O princípio do contraditório, ínsito que se mostra na garantia constitucional do acesso ao direito, consagrada no art. 20.º da CRP, deve efetivar-se de modo a estabelecer a possibilidade de as partes exporem as suas razões e exercerem o seu direito de defesa, numa realização do princípio



da igualdade, garantindo a real participação das partes no desenrolar do litígio, em equilíbrio e lealdade processuais

- VI - Impende sobre a Relação o dever de alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos por assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa da proferida, estabelecendo-se no n.º 2 e n.º 3 do art. 662.º do CPC, um conjunto de decisões e procedimentos que podem ser determinados e seguidos, consignando-se expressamente no n.º 4, também do art. 662.º, que das decisões da Relação previstas nos aludidos n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o STJ.
- VII - Se na condenação em juros realizada não tiver havido a algum dos critérios utilizados no caso do decurso do tempo, caso da correção monetária ou taxa de inflação, os juros devem ser contabilizados desde a citação do primitivo réu.

19-12-2023

Revista n.º 100/14.0T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Revista excecional**

**Oposição de acórdãos**

**Contradição**

**Acórdão fundamento**

**Trânsito em julgado**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Rejeição de recurso**

- I - Interposto recurso de revista excecional, por julgados contraditórios o acórdão fundamento suscetível de poder desencadear o recurso apontado, tem de estar devidamente certificado e transitado em julgado, desde logo na observância dos termos formais, mas também, quanto aos substanciais, com vista a aferir da existência do facto gerador da dissidência, o que apenas se pode concluir, de igual modo, quando haja uma decisão definitiva sobre o objeto da ação.
- II - A aferição apenas pode ser feita perante uma certidão ou cópia certificada do acórdão fundamento, com nota de trânsito em julgado, e não perante uma cópia de um repositório jurisprudencial como é a base de dados da DGSI.
- III - Incumprido o ónus de apresentação, não tendo sido dado cumprimento ao convite formulado para suprir a falha verificada, tal importa a rejeição do recurso excecional de revista apresentado.
- IV - O tribunal não pode suprir essa omissão, através dos meios informáticos de suporte à sua atividade, suprimindo o ónus imponente sobre a recorrente, não só face à autorresponsabilização das partes, decorrente do princípio do dispositivo, como também pela imperiosa equidistância que o julgador deve manter em relação às mesmas.

19-12-2023

Revista n.º 3334/16.9T8LOU-D.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Graça Amaral

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)





**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Insolvência**  
**Processo especial de revitalização**  
**Oposição de acórdãos**  
**Contradição**  
**Acórdão fundamento**  
**Questão fundamental de direito**

- I - A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflituantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis, e em conformidade, contraditórias.
- II - No acórdão fundamento a questão a ser dirimida prende-se com lista provisória de créditos, no âmbito dum processo especial de revitalização (PER), tendo em conta o disposto no art. 17.º-D, do CIRE, com finalidades distintas do processo de insolvência, sublinhando-se que a situação em causa respeitante a beneficiário de uma garantia e a sua inclusão na lista provisória, releva apenas para a atribuição do direito de voto no plano de recuperação apresentado, não havendo graduação de créditos.
- III - O acórdão recorrido não se move no mesmo plano fáctico-jurídico, estando-se perante modalidades processuais distintas prosseguindo fins igualmente distintos, estando em causa a legitimidade para formular o pedido de insolvência, conforme os artigos 19.º e 20.º do CIRE, concluindo-se assim que inexistente conflito jurisprudencial sobre a mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

19-12-2023

Revista n.º 2297/22.6T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Insolvência**  
**Oposição de acórdãos**  
**Contradição**  
**Questão fundamental de direito**  
**Despacho do relator**  
**Rejeição de recurso**

- I - A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflituantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis, e em conformidade, contraditórias.
- II - Uma decisão singular proferida pelo tribunal da Relação não pode ser atendida para aferição de oposição de julgados como fundamento de admissibilidade de recurso nos termos do art. 14.º do CIRE.



19-12-2023

Revista n.º 3101/22.0T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Luís Espírito Santo

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Restituição de bens**  
**Caso julgado material**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Extinção das obrigações**  
**Confusão**  
**Princípio da indivisibilidade da hipoteca**  
**Credor**  
**Consentimento**

- I - A sentença proferida numa ação de separação e restituição de bens por apenso a processo de insolvência, tem força de caso julgado material.
- II - A autoridade do caso julgado, implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, manifestando-se o caso julgado material no seu aspeto positivo de proibição de contradição da decisão transitada.
- III - Não estando demonstrado a reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e devedor está liminarmente afastada a extinção da obrigação por confusão.
- IV - A indivisibilidade da hipoteca, prevista no art. 696.º do CC, funciona a benefício do credor hipotecário e pode ser reduzida com o seu consentimento.

19-12-2023

Revista n.º 2415/20.9T8OER-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Luís Correia de Mendonça

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Direito probatório material**  
**Prova vinculada**  
**Prova plena**  
**Certidão**

- I - Resulta dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, bem como do disposto no art. 46.º da LOSJ, que o STJ, constituindo um tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito e não de matéria de facto, o que significa que perante a prova sujeita à livre apreciação do julgador - sem ocorrer qualquer caso de prova vinculativa, dotada de força probatória plena e estabelecida no âmbito do direito probatório material - a intervenção do STJ torna-se particularmente restrita e mesmo excepcional.



- II - Desde que não se coloque no âmbito da revista a violação pelo acórdão recorrido de normas respeitantes à prova tarifada, com força legalmente vinculativa, encontrando-nos, ao invés, perante prova apreciada livremente pelas instâncias, nos termos gerais dos arts. 366.º e 369.º do CC e 466.º, n.º 3, do CPC, o juízo de facto autónomo extraído pelo acórdão recorrido está fora do superior controlo por parte do STJ, na sequência do que se dispõe nos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC.
- III - O teor de certidões registrais e cadernetas prediais, constituindo meros elementos identificadores dos prédios, não fazem prova plena acerca da área real dos prédios em causa e das suas delimitações físicas, comportando a produção de prova em sentido contrário.

19-12-2023

Revista n.º 1929/20.5T8VRL.G1.S2 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia

**Deliberação social**

**Nulidade**

**Deliberação da Assembleia Geral**

**Sócio**

**Convocatória**

- I - Nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. a), do CSC, são nulas as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios estiverem presentes, sendo igualmente nulas, ao abrigo do mesmo preceito, as deliberações tomadas em assembleia realizada sem a presença de sócio ou sócios que deveriam ter sido convocados e o não foram.
- II - Havendo a ré enviado a convocatória da assembleia para um local (a sua própria sede) onde sabia que o sócio autor não se encontrava habitualmente – conhecendo onde se situava a residência deste, para a qual poderia ter enviado a convocatória -, e não tendo sido feita prova de que o mesmo a recebeu, não pode ser considerada a convocatória do sócio, o que integra, pelos motivos apontados, a previsão da al. a) do n.º 1 do art. 56.º do CSC.
- III - Ao proceder ao envio da dita convocatória de forma manifestamente imprevidente, e ainda que contasse com uma prática informal consistente na recolha de correspondência, na sede da sociedade, por um funcionário do sócio autor e sob a instruções deste, a ré aceitou deliberadamente correr o risco de não conseguir provar o efectivo recebimento da missiva, que não se basta com a presunção de que a carta viria muito provavelmente a chegar ao poder/conhecimento do destinatário, daí resultando, face à ausência de prova desse recebimento, que o sócio destinatário da missiva não foi convocado para a assembleia.

19-12-2023

Revista n.º 5187/21.6T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rui Gonçalves

Luís Correia de Mendonça

**Empreitada**

**Incumprimento**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**



**Dupla conforme**

Não merece censura o acórdão que fixou em € 10 000,00, com base na equidade, a compensação por danos não patrimoniais (grave depressão) sofridos pela dona de obra, face ao incumprimento do empreiteiro que a privou da sua habitação.

19-12-2023

Revista n.º 1754/18.3T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**

**Erro de julgamento**

**Litigância de má fé**

**Dispensa do remanescente da taxa de justiça**

**Reclamação para a conferência**

- I - A “reforma” prevista na al. b) do art. 616.º, n.º 2, admitida como excepção ao esgotamento do poder jurisdicional no art. 613.º, n.º 2, do CPC, constitui uma previsão destinada a incidir sobre o acórdão reclamado (neste caso, proferido em revista) quando, por manifesto lapso do juiz, «constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida» e que, por isso, não foram tidos em conta enquanto omissão ostensiva de apreciação de elementos probatórios qualificados.
- II - Tal “reforma”, uma vez invocada após ter sido proferido acórdão em revista no STJ, corresponde a uma impugnação sucedânea e de última *ratio* à que se prevê como admitida no art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, tendo em vista ainda salvaguardar um resultado adequado na subsunção dos factos ao regime jurídico aplicável (nos termos do art. 682.º, n.º 1, do CPC), numa salvaguarda de último recurso, mas sem se confundir com mais um recurso admissível na hierarquia de impugnações contempladas pelo sistema.
- III - A “reforma” do art. 616.º, n.º 2, do CPC não pode ser usada como se fosse mais um grau de recurso, ao dispor da parte inconformada para expressar a sua discordância relativamente à solução jurídica que não lhe foi favorável, em especial relevando tão-só discordância do julgado ou tentando demonstrar um qualquer *error in iudicando* (fundamento de recurso), quando apenas tem cabimento perante erro grosseiro e taxativamente previsto no art. 616.º, n.º 2, do CPC; assim é quando a autora e recorrente se limita a reiterar a sua argumentação anterior, agora alegando uma suposta omissão de descrição de factos relevantes para as suas teses de preenchimento do pedido, num puro e simples exercício de inconformismo sem base adjectiva, pois sem qualquer referência à desconsideração de prova com força plena em que se sustenta a respectiva al. b).
- IV - Se a recorrente usa claramente de forma ilegítima, inadequada e despropositada o incidente da reforma da decisão, infringindo o dever de não formular pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não podia nem devia ignorar, uma vez que toda a sua fundamentação não encontra qualquer arrimo na indicação do argumento legal para acudir à al. b) do art. 616.º, n.º 2, do CPC, antes reconhecendo que o expediente processual legítimo para reflectir a sua reacção seria outro (nulidade decisória), e prosseguindo dessa forma o fim ilegítimo de protelar, sem fundamento sério e com intuito dilatório, o trânsito em julgado e a exequibilidade da decisão, está verificada a culpa qualificada que a lei exige para condenação em litigância de má fé e respectiva multa (arts. 542.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e d); 7.º, n.º 1, 8.º, e 9.º, n.º 1, todos do CPC).



- V - A dispensa (isenção ou redução) do pagamento do remanescente da taxa de justiça, permitida pelo art. 6.º, n.º 7, do RCP para as causas de valor superior a € 275 000,00 pode ser apreciada e decidida pelo STJ, aquando do recurso de revista e suas vicissitudes, como competência exclusiva e restrita relativamente à actividade e tramitação processual correspondente ao recurso tramitado nesta instância, não a podendo conhecer nem decidir no que concerne aos recursos de apelação e às decisões de 1.ª instância, uma vez aplicado o princípio da autonomia das acções e dos recursos para efeitos de taxa de justiça.
- VI - A função correctiva dessa dispensa implica, de acordo com a proporcionalidade que se impõe, a ponderação de factores da situação concreta na instância recursiva que vão para além da magnitude do valor da causa, nomeadamente a complexidade técnico-jurídica (da tramitação e das questões) e a conduta processual da(s) parte(s).

19-12-2023

Incidente n.º 12927/94.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins (vencido)

Luís Espírito Santo

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Revista excecional**

O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre a admissibilidade do recurso de apelação, no âmbito do incidente de reclamação do despacho do juiz da 1.ª instância que não admitiu o recurso interposto (arts. 643.º, n.º 4, 2.ª parte, 652.º, n.º 3, do CPC), julga em definitivo a questão da inadmissibilidade ou da subida do recurso de apelação (único resultado decisórios admitidos pelo art. 643.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC), sem que para contrariar essa definitividade decisória possa ser usada a faculdade admitida pelo art. 652.º, n.º 5, al. b), na relação com os arts. 671.º, n.ºs 1 e 2 (revista excepcional) e 629.º, n.º 2 (revista extraordinária, em conjugação com os requisitos de admissibilidade da revista contemplados no art. 671.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC.

19-12-2023

Revista n.º 1506/12.4TYLSB-K.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Leonel Serôdio

Luís Correia de Mendonça

**Reforma de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Reclamação para a conferência**



- I - A “reforma” prevista na al. a) do art. 616.º, n.º 2, admitida como excepção ao esgotamento do poder jurisdicional no art. 613.º, n.º 2, do CPC, constitui uma previsão destinada a incidir sobre o acórdão reclamado (neste caso, proferido em revista) quando, por manifesto lapso do juiz, tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.
- II - A “reforma” do art. 616.º, n.º 2, do CPC não pode ser usada como se fosse mais um grau de recurso, ao dispor da parte inconformada para expressar a sua discordância relativamente à solução jurídica que não lhe foi favorável, em especial relevando tão-só discordância do julgado ou tentando demonstrar um qualquer *error in iudicando* (fundamento de recurso), quando apenas tem cabimento perante erro grosseiro e taxativamente previsto no art. 616.º, n.º 2, do CPC; assim é quando a autora e recorrente empreende um desenvolvimento superveniente das alegações e conclusões que anteriormente sustentaram a revista em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, reiterando e ampliando a sua argumentação anterior, dirigindo a sua impugnação, em rigor, não ao acórdão reclamado e proferido neste STJ, mas antes prolongando o seu inconformismo perante o acórdão de 2.ª instância, agora em sede de reclamação do acórdão proferido em sede de revista, sendo manifesto e ostensivo que não se pode imputar qualquer lapso na identificação do regime jurídico mobilizado para apreciação da decisão da Relação e, em rigor, sendo incompatível uma reclamação baseada em erro na qualificação jurídica de factos e o objecto da reclamação constituir a sindicância do julgamento sobre a fixação dos próprios factos aos quais se subsumiu o direito aplicável.
- III - Não há nulidades decisórias ao abrigo do art. 615.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, e al. d), 1.ª parte, quando não se verifica de todo contradição de fundamentação e falta de resposta e decisão à questão recursiva delimitada para conhecimento no acórdão reclamado.
- IV - A reclamação para a conferência de nulidades de julgamento não se configura como uma quarta instância de recurso para averiguar, no contexto de uma espécie ilegítima de “recurso superveniente”, da discordância do reclamante sobre a solução jurídica adoptada pelo acórdão reclamado, em face, desde logo, da extinção do poder jurisdicional nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC.
- V - Não há nulidades decisórias ao abrigo do art. 615.º, n.º 1, do CPC quando as nulidades imputadas ao acórdão do STJ em revista são em rigor imputadas ao acórdão recorrido da Relação, no que respeita à fundamentação e dever de julgamento na decisão factual-jurídica em 2.ª instância, tendo o conta o ónus de arguição tempestiva (reclamação da parte e/ou alegação em sede de recurso de revista) dessas mesmas nulidades a cargo do interessado (arts. 613.º, n.º 2, 615.º, n.º 4, e 617.º, n.ºs 1, 2 e 6, do CPC).

19-12-2023

Incidente n.º 3992/19.2T8OAZ-G.P2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Ana Resende